



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 224/2010 – São Paulo, quinta-feira, 09 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144837-03.1979.403.6100 (00.0144837-4) - REINALDO SPOSITO X MIGUEL OLIVEIRA X PAULO GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO X JAIR BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X JOSE ORSOMARZO NETO X ISSAMU UYEMA X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS X JAIRO RUIZ GARCIA X WANDERLEY ACILLO GAETI X MARCO ANTONIO VERONEZZI X MARIA IGNEZ BARNARDINI X MARIA LUCIA BERNARDINI X MARIA DO CARMO BERNARDINI X WASHINGTON LUIZ BERNARDINI X SONIA MARILZA BENEDETTI BERNARDINI X AGENOR BERNARDINI JUNIOR X ROSELI DE FATIMA PERINA BERNARDINI X MARIA REGINA BERNARDINI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X SINVAL JESUS BORGES X NELSON FERNANDES MARTINS X OSCAR LUIZ CORREA CUNHA X JOSE CARLOS FERNANDES SILVEIRA CONCEICAO X CARLOS BAPTISTELLA X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X JOSE AUGUSTO BELLINI X MOACIR MOLITERNO DIAS X CARLOS ALBERTO BERSANETTI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 827/844: Intimem-se os executados acerca dos bloqueios efetuados, contando-se a partir da data da publicação deste despacho o prazo para a impugnação do artigo 475-L do Código de Processo Civil. No silêncio, providencie a Secretaria a transferência das importâncias bloqueadas, até o limite devido por cada executado, liberando-se os valores excedentes. No mais, intime-se a União Federal para informar o código de receita para conversão em renda, devendo ainda se manifestar em termos de prosseguimento em relação ao co-executados Moacir Moliterno Dias, José Orsomarzo Neto e Paulo Gustavo de Magalhães Pinto, visto que os valores bloqueados nas contas bancárias deles são inferiores ao débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014104-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014104-3) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Fls. 495/496: Intime-se o executado acerca dos bloqueios efetuados, contando-se a partir da data da publicação deste despacho o prazo para a impugnação do artigo 475-L do Código de Processo Civil. No silêncio, providencie a Secretaria a transferência da importância bloqueada no Banco do Brasil para conta judicial, liberando-se os valores encontrados em outros bancos. Noticiada a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão

em renda (código de receita - fls. 457). Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1) - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 407: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002935-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002935-0) - YVONE DA PENHA GUALHARDI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 209: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003772-82.2000.403.6100 (2000.61.00.003772-3) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA I SANTOS, VALERIA A DOS SANTOS E WANDER A DOS SANTOS) X VALERIA ALVES DOS SANTOS X WANDER ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 248: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040920-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040920-1) - CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO X CLAUDETE PUGLIESE X DARCI GONZALES MARDEGAN X DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X JACIRA SIMAO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA X JOSIVALDO LUCENA DE MEDEIROS X WILSON MARDEGAN(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 382/422: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028952-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028952-7) - ARNALDO CABRAL - ESPOLIO X MARTA NETTO BROSSI CABRAL X VANESSA DE CASSIA CARNEIRO(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001336-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001336-9) - ELENA NOVICKAITE LAUDARE - ESPOLIO X WANDA LUCIA SZPOGANICZ(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 79/81 elaborados pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003878-4) - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRAILDE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUYOSHI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGRI BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 439/442: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002826-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002826-0) - ALAIR CELESTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALAIR CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na presente demanda a parte autora teve seu pedido parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS referentes a janeiro de

1989 e abril de 1990 conforme sentença de fls. 100/108. Intimada do início da fase de execução, a ré juntou ao feito relatório de pagamento e também o Termo de Adesão firmado pelo requerente (fls. 118/122). Intimada a se manifestar, a parte autora não reconheceu o integral cumprimento da condenação, mesmo diante do Termo de Adesão (fl. 122) e ainda requereu o pagamento de planos e índices que não fizeram parte da condenação. Em sua manifestação a ré deu por satisfeito o cumprimento da obrigação nos termos do que foi sentenciado. Ocorre que, ao firmar o Termo de Adesão o requerente manifestou sua renúncia ao pagamento de outros planos e índices estando incluídos os períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Destarte, diante do exposto manifeste-se a parte autora, quanto ao integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3) - WALDEMAR DOS SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir ECHER JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Cite-se o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0018674-16.1995.403.6100 (95.0018674-8) - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 407 elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0201599-77.1995.403.6100 (95.0201599-1) - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, haja vista a inércia da parte executada em dar cumprimento ao despacho de fl. 465 destes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9) - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029438-46.2004.403.6100 (2004.61.00.029438-5) - MARIA DOMINGOS X NORBERTO ADMIR DE SOUZA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 214: Desentranhem-se os documentos de fls. 194/198, haja vista tratem-se de peças estranhas ao feito. Int.

0014377-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) Fls. 125/128: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a executada a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013687-14.2007.403.6100 (2007.61.00.013687-2) - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 166: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE FREITAS

Expeça-se novo mandado de citação constando o endereço fornecido pela parte autora. Int.

0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6) - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da informação de cumprimento negativo referente a Carta Precatória expedida nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito em relação ao co-réu Gilson dos Santos Lubrificantes - ME. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003355-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003355-1) - LEDA GALANTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICI CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se por e-mail cópia da petição inicial e da sentença referentes aos autos 0000727-94.2006.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté para verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005042-92.2010.403.6100 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos faltantes à regular instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0) - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MAKOTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL URBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PIAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO JIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 424: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS PAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 332/340 e 341/348: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026361-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026361-4) - PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X EDINAN CARDOSO X ELPIDIO FALQUETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINAN CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO FALQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 324: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027905-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027905-5) - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AMERICO BAETA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, o seu não reconhecimento do documento acostado a fl. 241, haja vista que o autor efetuou a adesão ao acordo disposto pela LC 110/2001, via internet, o que é perfeitamente aceito e legalmente amparado, e inclusive efetuou saque dos valores depositados em sua conta fundiária. Destarte, abro novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do integral cumprimento da obrigação, considerando o documento juntado pela ré a fl. 241. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3270

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020780-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014893-58.2010.403.6100) DIGIFACTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA(SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao excepto voltando conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022394-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022394-7) - EVANDRO PAES DE CASTRO X KELE CRISTINA DA SILVA(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias cópias do procedimento de execução extrajudicial de forma integral, especialmente cópia da publicação em Jornal. Após, conclusos para apreciação da preliminar de carência da ação. Int.

0011018-80.2010.403.6100 - LEANDRO FLORIANO DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF cópias integrais do procedimento extrajudicial de adjudicação do imóvel, especialmente o aviso de recebimento (notificação pessoal do mutuário) e publicação dos editais em Jornal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos, para análise de preliminares da defesa de fls.88/130. Int.

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029710-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1)) PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o desbloqueio requerido pela parte autora por se tratar de conta salário da conta do Banco do Brasil S/A. Ciência ao credor, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Int.

0030681-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030681-7) - MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o desbloqueio dos valores da conta do Banco Santander por se tratar de conta salário comprovada nos autos pela parte autora à fl.268. Determino a transferência dos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal para conta judicial devendo a mesma informar os dados da conta de transferência para posterior expedição de alvará de levantamento à ré. Int.

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022522-83.2010.403.6100 - EMERSON VINICIUS DE ASSIS X CARLO FREITAS ROCHO DE ASSIS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória proposta por EMERSON VINICIUS DE ASSIS e CARLA FREITAS ROCHA DE ASSIMS, em face da AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A e BANCO LUSO BRASILEIRO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que os Requeridos se abstenham como (sic) remessa dos nomes aos órgãos de proteção [bem como a expedição de ofício (sic) Caixa Econômica Federal como litisconsorte, faça o levantamento do FGTS [A inicial veio instruída com os documentos de fls.17/50.É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109,1, in verbis: Art. 109. 1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. Analisando a inicial constata-se que a causa de pedir não se subsume ao que contido no art. 109 do texto constitucional. Infere-se, ademais, que inexistente qualquer tipo de conflito de interesse entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tanto que a própria autora registra, verbis: condição para levantamento do FGTS é positiva, porém não se sabe a quem deve ser creditado o valor, seja do FGTS h..IEm suma, não antevejo qualquer relação de conflituosidade em face da própria CEF, sobretudo porque é lição aturada que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1 vol., 12 edição, página 81). Diante de todo o exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da lide e, via de consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Destarte, remetam-se os autos, após o decurso do prazo recursal, ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis, com as homenagens de estilo.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008708-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008708-0) - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO RAIMUNDO VIANA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 184 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que os autores objetivam a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada de FGTS, bem como a correção monetária mediante aplicação do IPC de abril de 1990. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0025298-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025298-4) - ZELY GOMES PINTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 53 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada de FGTS. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0006626-97.2010.403.6100 - SUZANA CUSTODIO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X

ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a condenação da ré Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual. Todavia, conforme r. decisão proferida às fls. 119, o MM. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível da Capital, por entender que havia interesse processual da Caixa Econômica Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Após a redistribuição do feito, as partes foram devidamente intimadas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 162/187. Em réplica, a autora manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva da CEF. É o relatório. Decido. Não obstante as verbas mencionadas na petição inicial sejam provenientes do Programa de Financiamento Estudantil (FIES), verifico que os atos narrados como causadores dos danos, a cuja indenização pretende a autora, são imputados à instituição de ensino co-ré. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela empresa pública ré. Outrossim, com fundamento na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro interesse da CEF a ensejar sua presença na relação processual. Por conseguinte, excluo-a da lide e, uma vez ausente a hipótese prevista no artigo 109, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Publique-se e intimem-se.

0009512-69.2010.403.6100 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor, mediante planilha de cálculo, que o benefício pleiteado na inicial, corresponde ao valor mencionado na petição de fls. 56. Na omissão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5440

DESAPROPRIACAO

0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

MONITORIA

0026622-28.2003.403.6100 (2003.61.00.026622-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARIA CLEUSA DE ALMEIDA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLINDA REIS DUARTE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JOELMA RODRIGUES SILVA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CLAYTON DE SOUZA SILVA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Fls. 244: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0028666-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA OLIVEIRA FERREIRA

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 156, sob pena de extinção do feito.Int.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO

Publique-se o despacho de fls. 427, qual seja:Fls. 420 e 424/426: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias. Int. Fls. 428: Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0018242-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SIQUEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026788-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026788-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, junte a autora matrícula atualizada do referido imóvel.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000918-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, no que se refere à condenação de custas e honorários advocatícios. O levantamento da penhora será efetuado nos autos principais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021659-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0021691-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9)) SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0022107-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016706-1)) ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0023328-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9)) MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039860-61.1996.403.6100 (96.0039860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714675-53.1991.403.6100 (91.0714675-2)) SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO

LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

0050082-54.1997.403.6100 (97.0050082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SEBASTIAO SIMOES X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANTANA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILSON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAN FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFÉ X ANA DIRCE PROENÇA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIDES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OQUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X WALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TULIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES DE ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK X LUIZ ROGERIO BETTONI(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0714675-53.1991.403.6100 (91.0714675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI(SP158792 - KATIA FILONZI MENK E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016706-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022319-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022319-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ELISABETH LEITE FERRAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Desentranhe-se os documentos de fls. 20/62. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Preliminarmente, intime-se a autora para que discrimine a qual executado referem-se os endereços indicados a fls. 69. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 55, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COM/ E

ADMINISTRATORA LTDA X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO

Expeçam-se mandados no primeiro endereço indicado a fls. 186, devendo a empresa ré ser citada na pessoa de seus representantes legais, conforme requerido. Quanto à expedição de carta precatória, providencie a autora o recolhimento referente às custas e diligências. Após, se em termos, expeça-se carta precatória encaminhando as cópias necessárias, bem como cópia da petição de fls. 185/190. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020342-90.1993.403.6100 (93.0020342-8) - OSVALDO FLAVIO MOTERANI RICCI X SERGIO ROBERTO MOTERANI X GEISA MARIA BATISTA MOTERANI X JOSE WILSON MOTERANI X ELAINE VALERIA MOMESSO MOTERANI X PAULO WESLEY MOTERANI X LUCIMARA RAMOS DE ASSUMPÇÃO MOTERANI(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES E SP070026 - FRANCISCO BUENO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP119418A - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a decisão de fls. 538/542 remetendo-se os autos à Justiça Estadual. PA 0,10 Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANTANA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILSON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAN FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFE X ANA DIRCE PROENÇA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIDES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X OGUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X VALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TULIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES DE ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X

MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s), nos autos dos embargos em apenso. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938268-40.1985.403.6100 (00.0938268-2) - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026982-89.2005.403.6100 (2005.61.00.026982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA VOIGT

Fls. 244: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007428-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007428-0) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1338. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023964-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023964-4) - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005853-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005853-1) - ERICKSON JOSE SANTIAGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o Recurso interposto pela co-ré Caixa Seguradora é intempestivo, deixo de recebê-lo.Cumpra-se a sentença, na sua parte final, providenciando o pagamento da Perita.Após, subam os autos.

0025107-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025107-0) - MARIA MAENO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025746-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025746-5) - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos réus para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027158-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027158-9) - LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - FILIAL(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 999: Recebo a apelação da co-ré Centrais Elétricas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int..Recebo a Apelação dos autores nos seus efeitos suspensivo

e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0027177-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027177-2) - DALVA PEREIRA RIZZO X VERA LUCIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 541/549: Dê-se vista aos autores.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por primeiro intime-se a ré para que cumpra a sentença proferida às fls. 56/59.Após, voltem os autos para apreciação da Apelação interposta às fls. 65 e seguintes.

0005455-08.2010.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 312/316: Com razão a embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 310, no que se refere à designação do Perito Renato Cezar Corrêa, passando a constar a decisão embargada com o seguinte teor:Vistos em saneador.Sem preliminares alegadas pela ré.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Por ora defiro a prova pericial e nomeio os seguintes peritos: Alberto Soares da Costa, Médico do Trabalho; Antonio Gonçalves do Curral, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Waldir Luiz Bulgarelli, Contador.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista aos Srs. Peritos para apresentar a proposta de honorários periciais.Intimem-se.Int.

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justifican- do-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Baixem os autos em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justifican- do-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0012568-13.2010.403.6100 - CLINICA DE OLHOS DR. MYUNG KYU KIM SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligencia para União tomar ciencia dos documentos de fls. 201 e ss.Intimem-se.

0016469-86.2010.403.6100 - PAULINA DA SILVA AMARAL X MARINEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020189-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020189-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor.Após, se em termos, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672260-55.1991.403.6100 (91.0672260-1) - PETROQUIMICA UNIAO S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o autor o requerido, haja vista que a União Federal sequer foi citada nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0024993-05.1992.403.6100 (92.0024993-0) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X METAZINCO COM/DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/COM/DE METAIS LTDA X EPOF EMREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDACIONADO LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017538-52.1993.403.6100 (93.0017538-6) - OSWALDO GAMITO X PEDRO ANTONIO SIQUEIRA CASTRO X PEDRO SIQUEIRA DE CAMARGO X OLAVO APARECIDO DA SILVA X NELSON LUIZ MARCONI X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ GUERINO FRANCHI X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI X MARIA APARECIDA VILCHES ALARCON PINTO X MARIA CELINA COSTA MIGLIORINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X OSWALDO GAMITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) Melhor analisando os autos, verifico que os autores não efetuaram o depósito dos honorários periciais no momento oportuno, não cabendo a eles pleitearem a devolução de referida quantia. Em razão do exposto, reconsidero por ora, o despacho de fls. 358 e determino que as partes se manifestem objetivamente no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para os autores. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2) - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. retro. 2. Tendo em vista que a União Federal não foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, requeira o interessado o que de direito, devendo ainda, providenciar, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. Int.

0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0) - RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP214661 - VANESSA CARDOSO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011240-40.1976.403.6100 (00.0011240-2) - ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PAULO DUDUS GUTFREUND X ESTHER STILLER GUTFREUND X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X ARACY MOLINARI CAMARGO X CARLOS STANZEL X NAIR FERNANDES STANZEL X BENJAMIM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ALFREDO JOAO SAMSON X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a União Federal sucedeu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo. 2. Face ao decidido nos autos dos embargos à execução, requeira o interessado o que de direito. Silente, archive-se.

0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5) - PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 637: Defiro o desentranhamento da petição, conforme requerido pelo autor vez que endereçada a estes autos por equívoco. Intime-se para retirá-la em Secretaria. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento. Int.

0682761-68.1991.403.6100 (91.0682761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665766-77.1991.403.6100 (91.0665766-4)) ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE

PAIVA GABRIEL) X ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão lançada às fls. retro, pela derradeira vez, intime-se o auto para cumprimento do despacho exarado às fls. 289.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9) - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, prossiga-se.Int.

0036190-54.1992.403.6100 (92.0036190-0) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X A I REIBEL & CIA LTDA X WERNER REIBEL X EVANDRO CARRION AZENHA X NACRIUM BARGAS GOIS MONTEIRO X MAURA DAS GRACAS DUARTE MONTEIRO X LINCOLN DA CUNHA CORREA X FIRMINO ALGATTI X JURACY ARAUJO SILVA X MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO HANSEN(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o r. despacho de fls. 341, qual seja: Autorizo a penhora requerida às fls. 334/340. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal, cópias de fls. 326.Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório nº 20100000110, fls. 326, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região, solicitando que o valor seja disponibilizado à ordem deste Juízo.Dê-se vista às partes.Intimem-se.Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655732-87.1984.403.6100 (00.0655732-5) - MUNICIPIO DE BORBOREMA X MUNICIPIO DE CATINGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP244397 - DENISE FURUNO) X MUNICIPIO DE BORBOREMA X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Vistos.Afiguram-se necessários esclarecimentos por parte da Contadoria para, ao examinar os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, bem como as alegações feitas pelas partes, melhor embasar a decisão a ser proferida em relação aos embargos de declaração de fls. 646/650. Remetam-se os autos ao Contador para esclarecimentos em razão das divergências apontadas. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708504-80.1991.403.6100 (91.0708504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6)) ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0039236-75.1997.403.6100 (97.0039236-8) - SERGIO SAUER RECCO X SERGIO CORREA FRATELLI X SEVERINO ABDIAS DE LIMA X SHIRLEY OKABE X SIDNEY AROLDO DE SOUZA FREIRE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X SERGIO SAUER RECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 387/388: Cumpra-se o despacho de fls. 385.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019528-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019528-2) - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que atenda ao requerido pela União Federal às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, dê-se nova vista.Int.

0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO

BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Considerando o despacho de fls. 1462, o qual estabelece que para cada exequente caberá R\$ 500,00 (quinhentos reais), intime-se a CEF para que atualize os valores a receber no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1462. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002259-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002259-7) - CARLOS ALBERTO PARAISO X VALMIR BISPO DOS SANTOS X FABIO ALEXANDRE FERREIRA X LUIZ CARLOS GARCIA GONCALVES X RODRIGO ANDRE GALLO X CARLOS NORBERTO DA SILVA X ARNOBIO SABOIA DA PONTE X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Cartório requerido às fls. retro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6) - ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1) - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTIRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0027826-98.1989.403.6100 (89.0027826-6) - ANTONIO MAGRO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL
Fls. 248/254: Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento noticiado. Por derradeiro, intime-se o autor para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias o despacho exarado às fls. 243. Int.

0004606-37.1990.403.6100 (90.0004606-8) - ANNA RUMI NOJIRI(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA E SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X ANNA RUMI NOJIRI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE CORREA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes. Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS

SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão lançada às fls. retro, por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que atenda ao despacho exarado às fls. 1564 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0015811-19.1997.403.6100 (97.0015811-0) - NELSON VALERO X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X TERUO TAKATA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X MIGUEL ERVOLINO NETTO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SPI31866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO TAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o esclarecimento da decisão que determinou sua intimação para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Maria de Lourdes Ceragatti, bem como quanto à determinação para complementação do valor dos honorários advocatícios devidos. Pois bem. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do FGTS, tem o dever de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, uma vez que deveria ter sob sua guarda todos os extratos, inclusive os relativos ao período anterior à centralização determinada pela Lei nº 8.036/90, remetidos pelos antigos bancos depositários, na forma prevista nos artigos 10 e 24 do decreto 99.684/90. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: EDcl no Ag 1054769/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 844.418/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 266; REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 220. Quanto à afirmação de que foram recolhidos honorários sucumbenciais conforme depósito efetuado às fls. 340, verifico que este refere-se ao recolhimento de custas. Conforme a sentença de fls. 217/228 que transitou em julgado em 05.05.2005 (certidão de fls. 230 v.º), o feito foi julgado extinto com julgamento do mérito, homologando a transação em relação ao autor NELSON VALERO. Segundo o dispositivo da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Em que pesem os argumentos da CEF no sentido de que o termo de adesão do autor é estranho à lide pois esta trata exclusivamente sobre a taxa de juros progressivos, o fato é que a sentença transitou em julgado sem que qualquer das partes tenha se insurgido no momento apropriado. Dessa forma, cumpre a este Juízo, apenas, dar cumprimento à execução do título judicial, nos termos em que definitivamente julgado. Mantenho, assim, a decisão de fls. 356 por seus próprios fundamentos, com exclusão do autor NELSON VALERO eis que, tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos decididos pela sentença, não há que se executar honorários advocatícios em relação ao mesmo conforme acima explicitado. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para verificação das contas referentes à MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA (fls. 345/355). Int.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744747-33.1985.403.6100 (00.0744747-7) - VILMA MARIA FERREIRA(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGAR EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6) - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Com razão a CEF, vez que não há diferença a ser creditada em favor do co-autor Agnelo R. Silva, haja vista a data da opção conforme cópia da CTPS de fls. 21.Dou por cumprida a obrigação da CEF em relação ao autor Antonio G. Lluch.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, a favor do co-autor Mauricio Fortes.Intimem-se.

0012749-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009237-0)) SIDNEI ROSA TEIXEIRA(Proc. REGINA APARECIDA NAPOLEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Face o julgamento do Agravo de Instrumento, requeira o interessado o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020215-40.2002.403.6100 (2002.61.00.020215-9) - GETRO SOARES DE MOURA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Face o julgamento do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-68.1989.403.6100 (89.0001735-7) - ANTONIO BONETTO X JOSE NARDIM X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X ANTONIO PAZZINI(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BONETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE NARDIM X UNIAO FEDERAL X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAZZINI X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0013948-04.1992.403.6100 (92.0013948-5) - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Expeça-se ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos do contador. Int.

0009786-29.1993.403.6100 (93.0009786-5) - FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO X MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA X ROSANE SCHIKMANN X SHIGEHIRO MAEMURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANE

SCHIKMANN X UNIAO FEDERAL X SHIGEHIRO MAEMURA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do autor/exequente de fls. retro, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando o bloqueio dos valores disponibilizados às fls. 293/297. Após, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento noticiado.

0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7) - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X AKEMI KOORO UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Intime-se, também, o co-autor Eli Nunes dos Santos para que informe os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com os dados constantes nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008700-23.1993.403.6100 (93.0008700-2) - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE BERTOCCO X ARTHUR DELLA MONICA JUNIOR X ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANDRE MARQUES GARCIA X AURELIO ALVES DOS SANTOS X AYA WATANABE X ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 395/396: Dê-se vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000194-53.1996.403.6100 (96.0000194-4) - CLAUDIR GIANNETTO X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIR GIANNETTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDIR GIANNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO

Fls. 201 e 203/204: Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0015785-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015785-7) - ELIO TONETTO X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X EDUARDO DO AMARAL X MARIA JOSE GUALTIERI DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ELIO TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 216: Preliminarmente, intime-se o autor para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 210/215. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em cumprimento à r. decisão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.034047-1, dê-se vista ao autor acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal.

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 498, solicitando informações ao Juízo da Execução Fiscal. Após, aguarde-se o

julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024724-72.2006.403.6100 (2006.61.00.024724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-31.1996.403.6100 (96.0017940-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por AMILCAR MONTEIRO MARQUES contra a execução de honorários que lhe é promovida pela União Federal nos autos dos Embargos a Execução nº 2006.61.00.024724-0.Sustenta em breve síntese que conforme determinado na sentença, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada.Intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 91/92.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução de título executivo judicial transitado em julgado, na qual a autora alega excesso de execução.A presente impugnação merece ser rejeitada.Analisando os autos, verifico que não assiste razão à executada uma vez transitada em julgado, a sentença não mais poderá ser modificada, restando inoportuna a alegação nesta fase processual.Entendo estar correta a memória de cálculo apresentada pela União Federal às fls. 73/75, vez que realizada nos termos do julgado.Isto posto, REJEITO a Impugnação à Execução ofertada pela autora, e declaro como devido o valor apresentado pela União Federal no importe de R\$ 14.148,65 (quatorze mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para setembro de 2009, sendo R\$ 15.573,28 (quinze mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) atualizados para novembro de 2010.Tendo em vista que o depósito foi efetuado em fevereiro de 2010, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado do depósito de fls. 88.Após, intime-se o autor para que comprove o recolhimento da diferença no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020351-13.1997.403.6100 (97.0020351-4) - DORIVAL SORTINO X MARIA CLAUNICE FAGUNDES SORTINO X SANCO SOTENGE S/A(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a manifestação das partes, bem como não há nos autos determinação de transformação em pagamento definitivo, e que o ofício nº 296/2009, expedido às fls. 216, não foi expedido com esta finalidade, defiro o pedido de 294/299, oficie-se a CEF para que promova o estorno do montante transformado em pagamento definitivo à União Federal, conforme ofício nº 3480/2010 da CEF, fls. 288/289, restabelecendo-se a conta originária, atendendo-se o pedido formulado às fls. 142, deferido às fls. 178. Para tanto, instrua-se o ofício com cópia de fls. 142, 288/289 e 294/299.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044568-96.1992.403.6100 (92.0044568-3) - RUDOLF FREYBERGER X AVELINO DE BRITO FERNANDES X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X MARIA JOSE MARTINS X CELSO TEIXEIRA X CELIA TERESINHA BOTTURA X GABRIEL HUMBERTO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X ABRAO JACO GOLDFEDER X GERSON MARTIN X LOURDES PAJARO GRANDE BRANDAO X JOHANN JOSEF BOSS X MARIO MOYSES X NEUCIR ANTONIO BATAGLIA X SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS X ANTONIO CARLOS STELZER X LINO GERALDO X ODETE RIBEIRO DE OLIVEIRA REZENDE X MARIA MARCIA THIEGHI CRESTANI X ANTONIO CARLOS CRESTANI X ADAIR WILSON PAGIATO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RUDOLF FREYBERGER X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009150-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7)) TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X ESTADO DE SAO PAULO X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO

Dê-se vista às exequentes. Após, conclusos.

0022280-08.2002.403.6100 (2002.61.00.022280-8) - JOSE CARLOS LE SUEUR MORAES (SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS LE SUEUR MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023485-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027104-35.1987.403.6100 (87.0027104-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DAIR PIRES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X APPARICIO MORAES X MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X CARLOS COMINALE NETO X IND/ DE MOVEIS NAUTILIUS LTDA. X CALUDIONOR BERGES (SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X APPARICIO MORAES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X CARLOS COMINALE NETO X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOVEIS NAUTILIUS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CALUDIONOR BERGES

1. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 202/208, bem como o pagamento realizado, determino o desbloqueio do valor referente ao co-autor José Maria Lupurini Sampaio. 2. Prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados para a CEF nos termos do despacho de fls. 194. 3. Tendo em vista o pagamento de fls. 186/187, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do montante depositado para conta a disposição deste Juízo.

0000767-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000767-9) - AUREA DE MORAIS SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AUREA DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 113/114. Informe o autor os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento. Silente, expeça-se em nome da autora.

0016407-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016407-4) - PEDRO RAIMUNDO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PEDRO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro. Silente, arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6845

ACAO CIVIL PUBLICA

0023966-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de ambas as Rés, RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA e UNIÃO FEDERAL. Com isso, antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a prévia audiência do representante judicial da União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do art. 2 da Lei n 8.437/92. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3142

MANDADO DE SEGURANCA

0032568-69.1989.403.6100 (89.0032568-0) - RHODIA S/A(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034932-48.1988.403.6100 (88.0034932-3) - NESTOR MONTANARI X VIRGINIO GENESIO BAZZO X JOSE VENANCIO DE SOUZA X FRANCISCO FELIX DE MENDONCA X LAURICY BOTELHO MENDONCA X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA X RAMON BOTELHO MENDONCA X MARIA CHRISTINA BOTELHO MENDONCA YASSOYAMA X JORGE ODILON BOTELHO MENDONCA X PALMYRA BOTELHO MENDONCA X LUCIANA BOTELHO DE MENDONCA ZAGO X CREUSA BARBOSA DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE SANTANA X MASSUO SUENAGA X CIRINEU OLIVIA CORTE X DUMAR CARLOS REZENDE X DORIVAL ZEVOLI X LUIZ MASSAO TOMO X JOSE GOMES DE SOUZA X MARIA ROSA SOARES X LUCINEI SOARES DE SOUZA X VALDINEI SOARES DE SOUZA X ROSANGELA SOARES DE SOUZA CHAVES X SIDIMAR SOARES DE SOUZA X JOCILENE SOARES DE SOUZA X AUTO ESCOLA OBJETIVO S/S LTDA - ME(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Fls. 756/764: a União requer o reconhecimento da prescrição da parcela incontroversa da execução porque opostos os embargos à execução contra parte da execução não tendo a parte exequente dado prosseguimento a esta quanto à parte incontroversa, consumou-se a prescrição da pretensão executiva relativamente a tal valor incontroverso. Requer a subtração da quantia referente a esta parcela da execução do valor total a ser pago à exequente. Ocorre que os valores das parcelas controversa e incontroversa da execução já foram requisitados e liquidados. Daí por que a obrigação foi declarada satisfeita e a execução, julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil para todos os exequentes, tendo as respectivas sentenças extintivas da execução transitado em julgado. A prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução. Decretada a extinção da execução por sentença e transitada em julgado esta, a coisa julgada impede qualquer discussão acerca da prescrição da pretensão executiva. Ante o exposto, tendo sido decretada extinta a execução, não conheço da questão da prescrição da pretensão executiva. 2. Fl. 753: expeça-se o alvará conforme requerido. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em cumprimento a r. decisão de fls. 269/274, item 7, e conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 284/346, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0024737-62.1992.403.6100 (92.0024737-7) - GIANI ELIAS DE CASTRO X JOAO APARECIDO BRESSAN X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA X MOACIR JOSE BRESSAN X WAGNER DONIZETTI BERNARDINO X WALDEMAR CANALE X ROMILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ODETE RICARDO BATISTA(SP104502 - CLEIDE RICARDO E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES E SP297496 - VANESSA DE CASSIA RODRIGUES ARAUJO E SP075933 - AROLDI DE ALMEIDA CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 171: não conheço do pedido formulado pela parte autora, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas de desarquivamento.2. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0074454-43.1992.403.6100 (92.0074454-0) - AGENOR BATONI X ANGELINA BATONI X SARAH REALDON DO PRADO X CLERIO JOSE DO PRADO X IRINEU BATONI(SP076284 - ROBERTO KEN MURAI E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP047045 - ANTONIO CERVI E SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para CLERIO JORGE DO PRADO, apresentar instrumento de mandato. Abro vista também para os sucessores de Agenor Batoni informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3) - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 525/528.2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 580.3. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o valor da contribuição ao PSS incidente sobre o crédito dos autores Daniel Lourenço Gonçalves, Kazuo Saimi e Tomoe Yokoi que informaram, às fls. 633/634, estar na condição de ativos.A Contadoria deverá calcular a contribuição ao PSS sobre o crédito apurado nos cálculos de fls. 403/418 e observar que, por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo.4. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria.5. Não havendo impugnação, providencie a Secretaria a expedição de ofícios requisitório de pequeno valor e precatório em benefício dos autores Daniel Lourenço Gonçalves, Kazuo Saimi e Tomoe Yokoi, nos quais deverá ser indicado o valor da contribuição ao PSS apurado pela Contadoria, observando-se, quanto aos honorários advocatícios, a decisão de fls. 580/581. 6. Em seguida, dê-se vista às partes.7. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento e cumprimento, pelas autoras Márcia Imaculada da Silva e Sueli Mithiho Yamamoto, do item 2 da decisão de fl. 627.Publicue-se. Intime-se a União.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000644. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0071921-98.1999.403.0399 (1999.03.99.071921-7) - PETERSON PIRES DE CARVALHO X RAIMUNDO LEMOS BRAS X JOSE DA COSTA X IGNES BUENO DO AMARAL MENDES X JOSE CORBETA X MARIA DOS SANTOS MONTANHEIRO X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X MARIA APARECIDA ALENCAR X SIMAO DE CASTRO X LEANDRO FRAGNAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 611/615.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Peterson Pires de Carvalho, José Corbeta, Ignes Bueno do Amaral Mendes, José da Costa e Leandro Fragnan.3. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenham as demais comunicações de pagamento.Publicue-se.

0075946-57.1999.403.0399 (1999.03.99.075946-0) - CITE COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 518: julgo prejudicado o requerimento, por falta de interesse processual, porque o ofício requisitório de pequeno valor expedido já foi retificado, expedindo-se novo ofício sem nenhuma restrição quanto ao levantamento do valor pelo seu beneficiário (fl. 521).2. Nesta data transmito o ofício requisitório n.º 20100000122 (fl. 521).3. Aguarde-se em Secretaria comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP sobre o pagamento.Publique-se.

0016647-18.2000.403.0399 (2000.03.99.016647-6) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP071070 - ANTONINHO GERALDO PIVOTTO E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para os advogados informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0004466-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004466-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Recebo os embargos opostos pelas rés Infinity Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (fls. 260/276) e Joselita Batista de Oliveira (fls. 277/300), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial em relação a elas.2. A Defensoria Pública da União afirma que é nula a citação das rés realizada por edital porque a autora não esgotou todos os meios para localizar o endereço da ré, seja por meio de consulta à companhia telefônica ou qualquer outra instituição pública ou privada que mantenha cadastro de seus cliente/consumidores etc. Os requisitos legais para a citação por edital estão descritos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil:Todos os requisitos estabelecidos nesses dispositivos foram cumpridos. As rés foram procuradas para serem citadas, mas não foram localizadas, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça (fls. 190, 193 e 206), encontrando-se em local incerto e não sabido. Este juízo realizou pesquisa na Receita Federal do Brasil para localizar os endereços das rés, mas obteve endereços onde já haviam sido realizadas diligências pelos oficiais de justiça (fls. 197/199).Intimada, a autora indicou novos endereços (fl. 201), que também resultaram em diligencias negativas (fl. 206).A autora requereu a citação por edital (fl. 208). À fl. 214 foi determinada a consulta dos endereços das rés por meio do sistema Bacen Jud 2.0, cujo resultado foi negativo (fls. 215/223 e 232/234).Daí ter sido corretamente deferido o requerimento de citação por edital das rés uma vez que foram cumpridos os requisitos dos artigos 231, inciso I, e 232 do Código de Processo Civil (fls. 239, 240/242, 246, 254/255).Assim, rejeito a preliminar de nulidade da citação.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova: i) todos os valores utilizados pelas rés no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; ii) os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; e, conseqüentemente, iii) como a CEF calculou os seguintes valores: i) R\$ 11.404,38, para 29.11.2006 (fl. 165); ii) R\$ 28.320,04 para 16.12.2006 (fl. 169); e iii) R\$ 19.127,56 (fl. 173).4. No mesmo prazo, comprove a CEF que a ré Joselita Batista de Oliveira era a representante legal da empresa Infinity Indústria e Comércio de Confecções Ltda.5. Cumpridas pela CEF as determinações dos itens 3 e 4 acima, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União, com prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 124/126 que demonstram a existência de valores bloqueados da executada OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

0005833-76.2001.403.6100 (2001.61.00.005833-0) - MATSUKO SUZUKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Viviane Berne Bonilha (fl. 277), regularizar instrumento de mandato/substabelecimento, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

0026212-38.2001.403.6100 (2001.61.00.026212-7) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Fabio Semeraro Jordy (fl. 408), regularizar instrumento de mandato/substabelecimento, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

0012880-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012880-8) - DELPHA RIGO ZORZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 415: concedo prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da Informação de Secretaria de fl. 910, considerando que os autos estiveram em carga com a parte ré no período de 10.09.10 a 15.09.10.2. Após, abra-se conclusão para apreciação da petição de fl. 919/920. Publique-se.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA FL. 425: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item C, II, 2 da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos ao Banco ABN AMRO REAL S/A para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da alteração de sua denominação social, conforme noticiado às fls. 423/424, bem como para regularizar o subestabelecimento apresentado à fl. 424, tendo em vista que a subscritora deste documento não possui instrumento de mandato nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024111-13.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOUTOR AGAPITO DA COSTA(SP217717 - CLAUDIO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida pelo Condomínio Edifício Doutor Agapito da Costa em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.556,14. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 6.556,14), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de taxas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo,

suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 -

maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041770-07.1988.403.6100 (88.0041770-1) - LAPIS JOHANN FABER S/A (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (Proc. CICERO WARNE E Proc. SERGIO OSSE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Em conformidade com o item 04 da r. decisão de fl. 780, abro vista destes autos às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 801/802), que comprova o cumprimento do contido no item 03 da mesma decisão, requerendo o quê de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028467-13.1994.403.6100 (94.0028467-5) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS (SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TACAoca INABA E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 221: não conheço do pedido considerando que o advogado Alexandre Domingues Gradim (OAB/SP n.º 220.843) não consta do cadastro no sistema de acompanhamento processual - MUMPS, bem como não há nos autos juntada de mandado ou substabelecimento em nome daquele. 2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020225-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) ETERNIT S/A (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a exequente, regularizar a representação processual (instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação/contrato social), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos. Abro vista também para informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO (SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON (SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para os exequentes Bei Armindo e outros e para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre o cálculo elaborado pela Contadoria (fls. 757/764), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 752.

0667798-55.1991.403.6100 (91.0667798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656492-89.1991.403.6100 (91.0656492-5)) CACIC-IND/ E COM/ AUTO PECAS LTDA (SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CACIC-IND/ E COM/ AUTO PECAS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$984,51, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5719

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUIZA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Fl. 147. Defiro o requerimento formulado pela CEF, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Scamer Peças Diesel Ltda. (CNPJ nº 61.891.974/0001-05) e Luzia Tavares (CPF nº 003.812.308-80), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 34.349,31 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), para maio de 2007. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora. 6. A penhora já efetivada de bens móveis fica mantida, com eficácia suspensa (fls. 115/117). Se penhorados pelo Bacen Jud ativos financeiros em valor igual ou superior ao dos bens penhorados às fls. 115/117, avaliados em R\$ 14.905,00 (catorze mil, novecentos e cinco reais), para outubro de 2009, fica desconstituída esta penhora, independentemente da expedição de mandado de levantamento de penhora e de intimação do depositário, que ficará liberado desse encargo automaticamente. 7. Se penhorados ativos financeiros em valor inferior ao dos bens penhorados às fls. 115/117, expeça-se mandado de redução da penhora, a fim de que dela sejam excluídos bens no mesmo montante dos ativos financeiros bloqueados por meio do Bacen Jud. Deverá ser estabelecido no mandado o valor relativamente ao qual o oficial de justiça reduzirá a penhora. 8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação da penhora ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente. 10. Em seguida, antes da publicação desta decisão, abra-se nova conclusão para julgamento dos demais requerimentos formulados pela CEF na petição de fl. 147, cuja resolução depende do resultado da penhora acima deferida. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9822

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038997-37.1998.403.6100 (98.0038997-0) - RICARDO DE SOUZA PACCAGNELLA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora a fls. 502/503 e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que julgou parcialmente procedente o feito, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de

sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma, Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738) A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, a teor do acordado a fls. 502/503. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos montantes depositados nestes autos. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017527-27.2010.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pleiteia a parte autora, em síntese, seja declarada por sentença a validade da primeira decisão de expedição de mandado judicial de citação da ré nos autos da execução nº 2007.61.00.032792-6, realizada em 11.10.2007, como sendo título executivo judicial, conforme a Lei nº 11.382/2006, dando prosseguimento à execução contra a ré, obrigando-a ao pagamento do valor devido pelo cumprimento de decisão judicial, bem como condenando-a por litigância de má-fé. Instada a providenciar a emenda da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 29-verso. O autor juntou documentos a fls. 30/101. A patrona do autor juntou carta de renúncia ao mandato a fls. 102/106. É o relatório. DECIDO. No caso, há de se aplicar o art. 295, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. De fato, a exordial não é apta a revelar o que a parte pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional, não havendo causa de pedir compreensível e fatos narrados que determinem conclusão lógica. Outrossim, instada a emendar a inicial, de acordo com despacho de fls. 29, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No mais, comprove a patrona do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a ciência inequívoca do mandante, a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, por meio de documento hábil a demonstrar o recebimento da notificação. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9824

DESAPROPRIACAO

0901241-86.1986.403.6100 (00.0901241-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X SIEGFREDO SIEG (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP088104 - JOSE MAURICIO IMS PIRES DA CUNHA)

Tendo em vista a resposta da CEF às fls. 717, expeça-se alvará de levantamento em favor da Expropriante, referente à verba honorária de sucumbência, em nome da patrona indicada às fls. 702, no montante de R\$ 16.570,17, atualizado para 24 de setembro de 2006. Após, solicite-se à CEF, eletronicamente, o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00194088-3 e, com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Expropriante. Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009113-70.1992.403.6100 (92.0009113-0) - MARIA DO CARMO OLIVON BENITEZ X ANTONIO BARIA BENITEZ X ADELINO MENDES CURTI X JAN SKORUPA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 255, no que tange à indicação da viúva OLGA FORÇA CURTI para receber metade do crédito a ser requisitado nos autos, tendo em vista as manifestações de fls. 202/206 e 215/216. Informem os herdeiros de ADELINO MENDES CURTI a proporção do crédito que deverá ser requisitada para cada um. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de ADELINO MENDES CURTI por seus herdeiros. Após, expeça-se ofício requisitório, relativo aos herdeiros de ADELINO MENDES CURTI, observando-se a quantia apurada às fls. 105/110. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante

requisitado.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-17.2000.403.6100 (2000.61.00.006169-5) - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Tendo em vista a solicitação efetuada pela CEF às fls. 1241/1243, item 2, informe-a, via correio eletrônico, que os depósitos judiciais existentes nos autos referem-se a honorários advocatícios, devendo a mesma, ainda, ratificar os números das contas bem como indicar as datas das respectivas aberturas provenientes das transferências dos valores pelo BacenJud.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1237.

Expediente Nº 9826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670485-05.1991.403.6100 (91.0670485-9) - MARIA EMILIA ROCHA RODRIGUES(SP046447 - FUAD ABBUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA EMILIA ROCHA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 31/03/1995 (fl. 54), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.A exequente promoveu o início da execução em 05/07/1995 (fls. 57/60), sendo certo que a União Federal somente foi citada em 29/02/1996 (fl. 66 e verso), não tendo opostos embargos à execução, consoante certificado à fl. 67/vº dos autos.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual regula a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis:Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei)Assente tal premissa, tendo em vista que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC) em 29/02/1996 (fl. 66 e verso), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio.No entanto, embora intimada em 10/03/1997 (fl. 70), a exequente deixou de dar prosseguimento à execução por prazo superior a dois anos e meio, posto que somente em 14/07/2010 assim procedeu (fls. 87/91).Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.2. Agravo provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF -

Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42.I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ.II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam.III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito.IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei)(TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42.- A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei)(TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597)Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento.Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029956-46.1998.403.6100 (98.0029956-4) - NEUSA LUCIA RODRIGUES RAMPINELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023868-21.2000.403.6100 (2000.61.00.023868-6) - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM PROM E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CRED-SINAL(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025826-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025826-9) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos, etc. Fls. 489/493: Trata-se de embargos de declaração opostos pela PHILIP MORRIS BRASIL S/A em face da decisão que recebeu a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 488). Alega a embargante, em suma, que este Juízo recebeu a apelação da União Federal no duplo efeito e considerando que a antecipação da tutela foi confirmada na sentença o recebimento da apelação deveria ser somente no efeito devolutivo. É o singelo relatório. Passo a decidir. No mérito, assiste razão à embargante. De fato, a decisão embargada merece reparo, portanto a apelação da União Federal deve ser recebida em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela que apenas recebo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, acolho-os, na forma da fundamentação supra. Int.

0024801-47.2007.403.6100 (2007.61.00.024801-7) - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X SUELY MATTOS BODART(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003013-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003013-6) - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003603-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003603-5) - MARLI GADINI DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003621-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003621-7) - ELENA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005243-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005243-0) - ANTONIO PINEDA NUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO PINEDA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/50). À fl. 53 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 57/65). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 107/131). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 132), tanto a parte autora como a parte ré deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 134. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março a julho de 1990; fevereiro e março de 1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad

causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de prescrição acolho a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiriam à data da propositura da demanda (26/02/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 26/02/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Assentes tais premissas, friso que o autor optou pelo regime fundiário em 13/01/1971 (fl. 36), tendo permanecido na mesma empresa até 29/08/1975 (fl. 32), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois foram atingidas pela prescrição. Quanto aos períodos subseqüentes, o autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, conforme exige o artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966 e os contratos posteriores não preencheram o requisito temporal exigido pela Lei federal nº 5.958/1973. Outrossim, friso que embora conste dos documentos acostados à inicial que o autor laborou por muitos anos na mesma empresa, constato que houve ruptura do vínculo empregatício por diversas vezes, restando assim descumprido o requisito temporal. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao pedido que não foi atingido pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção das contas vinculadas ao FGTS Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição

inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos referente à opção feita em 13 de janeiro de 1971. Entretanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a creditar os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (16/03/2009), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007687-2) - JOSE CAMILLE X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CAMILLE e INES LEME DE OLIVEIRA BORBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00020199-4, 013.00029156-0 e 013.00063044-5). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990, e fevereiro

de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/52). Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 81). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 87/99), arguindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 104/126). As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 17) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto à não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto apesar de os extratos bancários terem sido juntados após a contestação (fls. 119/126), a causa de pedir e os pedidos já estavam delimitados, com expressa indicação dos números das contas bancárias, cujos cadastros estão sob o domínio da ré. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Não obstante, verifiquemos nos extratos encartados às fls. 119/126 que apenas há indicação da titularidade das contas em nome de José Camille. Assim, entendo que a ausência de documento que comprove também a existência de relação jurídica entre a ré e Inês Leme de Oliveira Borba, afasta a legitimação ativa desta, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. O mesmo em referência à conta de poupança nº 013.00029156-0 (atinente aos Planos Verão, Plano Collor I e Collor II), porque está em nome de João Camille (fls. 121/123), terceiro que não é parte neste processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança

prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser e Plano VerãoDeveras, a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas de poupança de titularidade da parte autora foram renovadas em 1º/01/1989 (013.00020199-4) e 17/01/1989 (013.00063044-5), respectivamente, com o crédito dos juros (fls. 119/126), começando nestas datas a contagem do prazo prescricional.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26/03/2009, a pretensão de aplicação do índice relativo a janeiro de 1989 restou fulminada pela prescrição, porquanto já tinha sido ultrapassado o prazo de 20 (vinte) anos.No entanto, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - março e abril de 1990; fevereiro de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Ainda sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), ou seja, antes da referida transferência, os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a partir da transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN, que decorreu de ato estatal (factum principes), outra é a solução. Deveras, os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Não obstante, considerando que a conta poupança nº 013.00063044-5 tinha aniversário na segunda quinzena, não reconheço o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Por outro lado, reconheço a procedência do pedido de atualização do(s) saldo(s) da caderneta de poupança nº 013.00020199-4, considerando que tinha aniversário na primeira quinzena, pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990. Em contrapartida, a partir de então, deve ser aplicado somente o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Assim, no período em que os valores depositados na conta poupança da parte autora foram transferidos ao BACEN não deve incidir o IPC. Este apenas deve recair na primeira quinzena de março de 1990, isto é, antes da transferência e sob a responsabilidade única da instituição financeira depositária. Consectários Em face do acolhimento parcial da pretensão deduzida pelos autores na petição inicial, fixo os critérios para a liquidação do crédito correlato. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser

atualizadas monetariamente desde a(s) data(s) que deveria(m) ter sido creditada(s), de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal).

Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (04/05/2009 - fl. 85) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa dos autores para a cobrança da(s) diferença(s) do(s) saldo(s) da conta poupança nº 013.00029156-0 (fls. 121/123 e 126).Da mesma forma, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa de Inês Leme de Oliveira Borba, uma vez que não demonstrou a co-titularidade das contas poupanças indicadas na petição inicial.Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição que fulminou a pretensão de aplicação do índice relativo a janeiro de 1989 sobre as contas nºs 013.00020199-4 e 013.00063044-5. Entretanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado abril de 1990 (44,80%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nºs 013.00020199-4 e 013.00063044-5), descontando-se o índice efetivamente aplicado. Por conseguinte, nesta última parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças

devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 04/05/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008133-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008133-8) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014885-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014885-8) - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por MASSA ALBARELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial (janeiro de 1967, com a aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966; janeiro de 1989 e abril de 1990), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A(s) autora(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/59). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à autora (fl. 62). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 66/74). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela autora (fls. 76/110). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 75), a parte autora pediu a realização de prova documental (fl. 109). Não houve manifestação da parte ré (fl. 111). O pedido de produção de prova pela autora foi indeferido (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do IPC (janeiro de 1967, com a aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966; janeiro de 1989 e abril de 1990) na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que

somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (26/06/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendendo que as prestações anteriores a 26/06/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Assentes tais premissas, friso que a autora optou pelo regime fundiário em 15/04/1968 (fl. 40), prestando serviços para diversas empresas, com vínculos descontínuos (fls. 31/33) entre 15/04/1968 a 13/08/1976, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois foram atingidas pela prescrição. Destaco, ainda, que as cópias apresentadas pela autora da Carteira de Trabalho não são suficientes para comprovar o período do contrato de trabalho mantido com a empresa Resíduos Alimentícios Kellogg's Ltda. (janeiro/1977), pois não consta a data de término, o que não autoriza a formulação de presunção do período trabalhado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção das contas vinculadas ao FGTS Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os

tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em relação à aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS da autora, dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da(s) autora(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (03/07/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 138/139) opostos pelo Autor em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (fls. 133/136), objetivando ver sanada omissão no tocante ao pedido de restaurar o direito do requerente em relação à sua respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, no que concerne aos índices de atualização monetária utilizados nos meses de junho de 1987 (Bresser), nos meses de abril, maio e junho de 1990 - 44,80% - (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (plano Collor II), pois só constou o percentual correspondente ao IPC de 1990. Devendo assim constar conforme na condenação todos os índices que correspondem aos IPCs com os meses e anos de cada Plano econômico.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a

correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, na sentença embargada os pedidos foram devidamente apreciados, tendo sido acolhido somente o pedido referente à correção relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), resultando assim a parcial procedência do pleito. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026277-53.1989.403.6100 (89.0026277-7) - HEVEA S/A(SP012607 - OSVALDO PIRES CASTELO BRANCO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X HEVEA S/A

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 176), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 111/117), o qual, de acordo com a petição de fls. 169/172, perfaz R\$ 392,81 (trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024556-85.1997.403.6100 (97.0024556-0) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X EDISON LUIZ FERREIRA X ERIC JOSE PARRA X CARLOS ALBERTO TAVARES X JOAO MEIRELES VIEIRA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIC JOSE PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MEIRELES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Antonio Pires de Oliveira Sobrinho, Edison Luiz Ferreira, Carlos Alberto Tavares e João Meireles Vieira (fls. 254 e 274/281). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor Eric José Parra, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fl. 276). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054498-65.1997.403.6100 (97.0054498-2) - JOAO AIDU - ESPOLIO (APARECIDA MOITAS AIDU)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO AIDU - ESPOLIO (APARECIDA MOITAS AIDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005656-20.1998.403.6100 (98.0005656-4) - AGUINALDO PUPO DA SILVA X JURANDIR CORDEIRO DOMINGUES X MARIA GIZELDA MOREIRA DA SILVA X DAURI JOSE CONGA X FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP062451 - RUI JOSE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AGUINALDO PUPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR CORDEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GIZELDA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAURI JOSE CONGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Jurandir Cordeiro

Domingues, Maria Gizelda Moreira da Silva, Dauri José Conga e Francisco Manoel da Silva (fls. 222/226). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor Aguiinaldo Pupo da Silva, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 215/221). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024344-30.1998.403.6100 (98.0024344-5) - VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0049386-13.2000.403.6100 (2000.61.00.049386-8) - PAULO VITOR DOS SANTOS - ESPOLIO X MOACIR PEREIRA DO CARMO - ESPOLIO X PEDRO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MANOEL NERES DE SANTANA - ESPOLIO X JOSE DE AMORIM - ESPOLIO X MARLENE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO VENTURA DA COSTA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO VITOR DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR PEREIRA DO CARMO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NERES DE SANTANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE AMORIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VENTURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fls. 599/603 foram homologadas as transações referentes aos coautores Manoel Neres de Santana - Espólio e José de Amorim - Espólio. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Paulo Vitor dos Santos - Espólio, Moacir Pereira do Carmo - Espólio, Pedro Carlos da Silva - Espólio, Marlene Araújo da Silva - Espólio e Francisco Ventura da Costa (fls. 617/685). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023499-90.2001.403.6100 (2001.61.00.023499-5) - ELIANA MARQUES CAETANO X ENEIDA REGINA CECCON X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X LIONCIO SILVEIRA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA WADIIH BACHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X MYRTE ALENCAR ARARIPE X SERGIO SANTO SERAFINI X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ELIANA MARQUES CAETANO X ENEIDA REGINA CECCON X UNIAO FEDERAL X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LIONCIO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA WADIIH BACHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MYRTE ALENCAR ARARIPE X UNIAO FEDERAL X SERGIO SANTO SERAFINI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução do valor remanescente dos honorários de sucumbência (fl. 467), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora/executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 521,00 (quinhentos e vinte e um reais), válido para abril/2010 (fls. 454/457). Às fls. 460/465 os coautores Maria Zélia Correa Pedroso, Myrtes Alencar Araripe, Sergio Santo Serafini e Sonia Maria Alves Rodrigues efetuaram pagamentos em guias DARF, os quais totalizaram R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Instada a se manifestar sobre os valores pagos, a União Federal (fl. 467) requereu a extinção da presente execução. Por conseguinte, o saldo remanescente em prol da União Federal totaliza valor inferior ao previsto na Lei federal nº. 10.522/2002, razão pela

qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018018-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018018-2) - GLAUCO CAIO VICHI X ANA MARIA GIONGO VICHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X GLAUCO CAIO VICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GIONGO VICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6471

DESAPROPRIACAO

0009577-27.1974.403.6100 (00.0009577-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUIZ CORREIA LEMES FILHO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Fl. 192 : Indefiro, ante o prazo derradeiro já concedido no despacho de fl. 191. Aguarde-se no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido, intime-se a expropriante para regularizar o depósito judicial (fls. 194/195), efetuando-o em conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB-Justiça Federal/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636587-45.1984.403.6100 (00.0636587-6) - JURANDYR DE GOES X THEREZINHA GOES X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X PAULO SHIRAIISHI X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI X TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) Fls. 655/656: Forneça a CEF memória de cálculos com os valores devidos para cada qual do autores sucumbentes, bem como seus endereços atualizados e cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar os mandados de intimação nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025719-37.1996.403.6100 (96.0025719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9)) SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0014415-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022758-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022758-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023620-60.1997.403.6100 (97.0023620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PRENTE X MARIA CECILIA DEL CORSO X SUZANA JANSEN FERREIRA X JOAO MARIA FILHO X MARIA MADALENA SANCHES POLI X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MILTON MITSIO NAKAMURA X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA NARIKO ARASSIRO X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9) - SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030884-12.1989.403.6100 (89.0030884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8)) FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Após, publique-se o despacho de fl. 249.DESPACHO DE FL. 249: 1- Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré.2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no para de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0004207-37.1992.403.6100 (92.0004207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730377-39.1991.403.6100 (91.0730377-7)) BIOLAC IND/ E COM/ DE ALIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BIOLAC IND/ E COM/ DE ALIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Promovam os ex-sócios (fls. 159/163) sua habilitação nos autos, fornecendo procurações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008861-91.1997.403.6100 (97.0008861-8) - DEVANIR ARAUJO MENDONCA X RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR ARAUJO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERRAZ DE CAMARGO

Fls. 179/180: Indefiro.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023490-31.2001.403.6100 (2001.61.00.023490-9) - NVC ELETRONICA LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO E SP226452 - MARIA TEREZA GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X NVC ELETRONICA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Intime-se a autora para pagar a verba honorária devida ao Município de

São Paulo, na quantia de R\$ 66,64, válida para julho/2010, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, conforme requerido (fls. 581/582).Int.

0009437-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009437-2) - JULIA DOS SANTOS CHAGAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DOS SANTOS CHAGAS

Fls. 325/326: Indefiro.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007134-82.2006.403.6100 (2006.61.00.007134-4) - BIGTREC COML/ LTDA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BIGTREC COML/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 750,00, válida para agosto/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fls. 239, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036656-19.1990.403.6100 (90.0036656-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da informação de fls. 311/312, intimem-se as partes para apresentarem cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 238 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235.Int.

0013227-03.2002.403.6100 (2002.61.00.013227-3) - REINALDO SCHEER JUNIOR X KATHIA KLEY SCHEER(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

DECISÃO Vistos, etc.A r. decisão monocrática proferida pela instância superior (fls. 165/172), que transitou em julgado (fl. 174), julgou improcedente o pedido articulado na petição inicial e condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que foram fixados em 10% sobre o valor dado à causa.Destarte, a coisa julgada formada neste processo deve ser cumprida. Afinal, se tivesse sido acolhida a pretensão dos autores, certamente seriam os primeiros a invocar a garantia inculpada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que deve ser observada e respeitada por todos, inclusive os próprios.Ademais, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil - CPC. Incluem-se as alegações de erro material ou qualquer outra.A rescisão da coisa julgada somente pode ser levada a efeito nos termos dos artigos 485 a 495 do CPC.Ante o exposto, expeça-se mandado de intimação aos autores, para o pagamento da verba honorária a que foram condenados, na forma do artigo 475-J do CPC.Int.

0024016-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024016-2) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 2052. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 2051). Defiro o pedido (fl. 2050) para que os autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1) - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a ré em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014778-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017298-84.1999.403.0399 (1999.03.99.017298-8) - ENY MAZZEI DA SILVA X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SONIA CASTELLANI DO AMARAL X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENY MAZZEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SONIA CASTELLANI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X UNIAO FEDERAL X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1388 - Considerando que a parte autora não apresentou justificativa legal para o seu pedido, bem como a natureza de contribuição previdenciária das parcelas retidas a título de Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, conforme determinado (fl. 1387).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

DECISÃO Vistos, etc. Em sentença proferida nestes autos (fls. 199/201), transitada em julgado (fl. 203), a empresa ré foi condenada a pagar à autora R\$ 1.759,59 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) cobrado na inicial, acrescido da multa e juros previstos no contrato, até final liquidação, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em 21/07/2008, a autora apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da ré/executada para efetuar o pagamento (fls. 206/208). Determinada a intimação da ré/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 215), o ato não foi efetivado conforme certidão de fl. 226. Ato contínuo, a autora requereu a penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira existentes em nome da empresa executada (fls. 228/229). Apresentou o valor atualizado (fl. 230) para tanto. Às fls. 232/235, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa executada, a qual restou infrutífera. Em seguida, a autora requereu o bloqueio on-line pelo Sistema RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome da executada (fl. 237), a qual não foi encontrado veículos em nome da executada (fls. 240/241). Este Juízo Federal determinou (fl. 246) que os autos tornassem conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada, nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Ato contínuo, a autora/exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré/executada, a fim de que a responsabilidade pelo pagamento recaísse também sobre os seus sócios (fls. 253/261). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de

título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da ré/executada (fls. 234/235, 241 e 247/248), o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa autora/executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa ré/executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da ré/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figuram como responsáveis legais da sociedade ré/executada Dacio Egistro Ragazzo(CPF/MF nº. 015.775.818-49), Fabio Ragazzo (CPF/MF nº. 271.873.358-65) e Virgilio Augusto DALoia (CPF/MF nº. 027.667.288-72), motivo pelo qual devem passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da ré RAGAZZO S/A COM. E AGRICOLA (CNPJ nº. 54.016.712/0004-70). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da réa/executada e determino a inclusão de seus responsáveis legais, Dacio Egistro Ragazzo (CPF/MF nº. 015.775.818-49), Fabio Ragazzo (CPF/MF nº. 271.873.358-65) e Virgilio Augusto DALoia (CPF/MF nº. 027.667.288-72), no pólo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Após, Considerando o Comunicado nº. 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Em seguida, intimem-se os referidos sócios, para o pagamento da quantia de R\$ 11.520,30 (onze mil, quinhentos e vinte reais e trinta centavos), válida para julho de 2010, a favor da autora (fls. 253/261), e que deverão ser atualizadas até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005), para tanto, forneça a autora os endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8) - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR VERNACCI ALONSO

Fls. 192/193: Indefiro. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6522

MANDADO DE SEGURANCA

0010695-37.1994.403.6100 (94.0010695-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA (SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE MARILIA DO INSS (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a partir de 1º/10/1993, em razão da instituição de regime próprio de previdência social, por força da Lei complementar municipal nº 01/1993. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP, que indeferiu o pedido de liminar (fl. 02). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 25/31), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo de Direito e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a exigibilidade do tributo questionando pela impetrante, pugnano pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer, opinando pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta e, subsidiariamente, pela denegação da segurança (fls. 34/39). Em seguida, o Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP proferiu decisão declinatoria de competência (fls. 41/43). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, o pedido de liminar foi reapreciado e deferido (fls. 48/49). O representante do Ministério Público Federal apresentou novo parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 54/56). Em seguida, este Juízo Federal proferiu sentença (fls. 60/64), denegando a segurança. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença proferida. A representante do Ministério Público Federal em segundo grau de jurisdição emitiu parecer, opinando pela anulação da sentença prolatada (fls. 69/74). A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara Federal, para novo julgamento (fls. 84/87). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifico que a autoridade impetrada está domiciliada no Município de Marília/SP e, portanto, sob a jurisdição dos Juízes Federais da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Portanto, trata-se de competência de natureza absoluta, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 257556 - Relator Min. Felix Fischer - j. em 11/09/2001 - in DJ de 08/10/2001, pág. 239) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. - A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta. - A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. - O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa. - Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração

do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional. - Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança. - Agravo desprovido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 111475 - Relator Des. Federal Andre Nabarrete - j. 11/12/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 489) Deveras, o presente mandado de segurança foi distribuído originariamente ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP em 11/11/1993, ou seja, antes da implantação das Varas Federais na 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que ocorreu a partir de 23/06/1994, por força do Provimento nº 97/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. No entanto, a natureza absoluta da competência em exame afasta o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), conforme bem pontua Patricia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei.(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Igualmente pela natureza absoluta da competência em mandado de segurança, entendo que não pode ser aplicada a restrição do artigo 3º do referido Provimento nº 97/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília (11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0030704-15.1997.403.6100 (97.0030704-2) - PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 239/240), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023900-74.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) Cópia das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de fl. 107; 2) Cópia do cartão do CNPJ; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023959-62.2010.403.6100 - PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) A emenda da petição, com a adequação dos pedidos de liminar e final, especificando-os, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no rito do mandado de segurança); 3) O documento de fls. 19/20 (Informações Cadastrais da Matriz) atualizado; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 5) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 2 (duas) contraféis, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024045-33.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA SAO JOAO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) A emenda da petição inicial, indicando corretamente o seu pedido de liminar; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos

termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728274-59.1991.403.6100 (91.0728274-5) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/SOBRESTADO. Int.

0036058-60.1993.403.6100 (93.0036058-2) - JOIAS DEGAN IND E COM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Fls.334-336: Em vista da solicitação da CEF, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitando que informe os números das CDAs vinculadas à carta precatória n.2009.61.82.019428-5, dado necessário para a transferência dos valores. Com as informações, oficie-se à CEF para que efetive a transferência. Noticiado o cumprimento, comunique-se ao Juízo e dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. N O T A: FLS.342-346 - CIÊNCIA AS PARTES DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O JUIZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

0007422-16.1995.403.6100 (95.0007422-2) - HUGO DE OLIVEIRA SILVA X FLORA DE BORTOLI SILVA X JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DARAKJIAN CHAMLIAN X ELIO CONSENTINO X ELIANE QUINTEIRO CONSENTINO X ALAOR THOME X PRISCILA HELVETIA THOME X GERALDO KUCHKARIAN X ANGELA KUCHKARIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário pelos autores JUAREZ FERNANDES PITA e CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA, manifeste-se a CEF em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0059501-98.1997.403.6100 (97.0059501-3) - ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X MARIA TEREZA MORI ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0048040-61.1999.403.6100 (1999.61.00.048040-7) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência à União do depósito realizado a fl. 386, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, ante o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0015750-56.2000.403.6100 (2000.61.00.015750-9) - JOSE MATEOS PEREZ X HELIO PASSARINI X HUGO CAROTINI JUNIOR X ODILIO SEGURA X TERUKO YAMAMOTO UTIMURA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018357-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742659-22.1985.403.6100 (00.0742659-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

A União opôs embargos à execução em face de PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS. Basicamente, a União insurge-se contra o cálculo apresentado pela embargada porque esta teria se baseado, não nas contas telefônicas, mas em seus livros diário. Conforme consta da ementa do acórdão do TRF3: I - Tratando-se de pedido de restituição de indébito tributário, indispensáveis são os documentos que evidenciem o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta, não sendo necessária a juntada na ação de conhecimento de todos os documentos comprobatórios da restituição pretendida, pois, caso haja acolhida do pleito, a apuração de seu exato valor poderá ser elaborada em fase de liquidação, nos termos do art. 475-B, 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Assim, antes da citação exigida pelo artigo 730 do CPC, deveria ter sido feita a liquidação, o que não ocorreu. Por medida de economia processual e aproveitamento dos atos processuais, a liquidação será realizada neste momento. Importante ressaltar que não haverá prejuízo a qualquer das partes e que às partes garantir-se-á o amplo exercício do direito de defesa e manifestação. Com isto, a sentença destes embargos à execução decidirá não apenas a possibilidade ou não da conta ser realizada com base nos livros diários, mas em caso positivo, qual o valor (além dos argumentos da Selic e honorários advocatícios). Diante do exposto, decido: 1. manifeste-se a exequente-embargada para explicar com detalhes como elaborou a conta com base nos livros diários (especialmente qual o percentual do FNT e sobre qual valor incidiu este percentual). Prazo: 15 dias. 2. Após, dê-se vista à embargante-executada para intimação desta decisão e para manifestação sobre o cálculo com esclarecimento do item acima. Prazo: 15 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027133-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ARTHUR BORGES DA SILVA X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SPI45234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SPI19424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS E SPI19424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) Publique-se a decisão de fl. 135. Em vista das informações de fls. 146-151 e, considerando que até a presente data não houve notícia de cumprimento, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fl. 140, encaminhado pela Delegacia da Receita de São Paulo. Noticiado o cumprimento, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 135, § 3º. Int. DECISÃO DE FL. 135:((((Fls.124-125: Constatado que o executado recolheu o valor devido, erroneamente, em guia DARF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que estorne e coloque à disposição do Juízo o valor recolhido na guia de fl.125. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Embargada. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl.122, independente de cumprimento, haja vista o recolhimento de fl.125. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.))))))

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031768-41.1989.403.6100 (89.0031768-7) - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CECILIA PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0685701-06.1991.403.6100 (91.0685701-9) - DALMENE CONFECÇÕES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SPI87289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DALMENE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida a fl. 174, e dê-se ciência às partes. 2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo da efetivação da penhora e: a) que o pagamento do precatório ainda não ocorreu e será realizado de forma parcelada; b) que o valor requisitado (R\$ 43.495,60 para 05/06/1998) é insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int.

0031401-12.1992.403.6100 (92.0031401-5) - DIMER GALVANI X FABIO FURQUIM CORREA X LUIZ VELAZQUEZ MONEDERO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIMER

GALVANI X UNIAO FEDERAL X FABIO FURQUIM CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VELAZQUEZ MONEDERO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0037561-53.1992.403.6100 (92.0037561-8) - JOAO CESAR GABRIEL(SP106186 - MARCIO LUIZ DA SILVA E SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CESAR GABRIEL X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0063784-43.1992.403.6100 (92.0063784-1) - HEITOR MIACHON BUENO X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X PEDRO TAPETTE X GENESIO DE PIERI X FRANCISCO PALMA NETTO X ARY BUENO X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X ANTONIO DE PIERI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HEITOR MIACHON BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAPETTE X UNIAO FEDERAL X GENESIO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PALMA NETTO X UNIAO FEDERAL X ARY BUENO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0015754-40.1993.403.6100 (93.0015754-0) - RONALDO LAERTE CHAPEVAL(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RONALDO LAERTE CHAPEVAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0037810-67.1993.403.6100 (93.0037810-4) - JORGE FRANCISCO DE AGUIAR(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE FRANCISCO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0024944-85.1997.403.6100 (97.0024944-1) - ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X CYRIO SIMOES PIRES X EUCLIDES MAIA X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X PEDRO DIAS FILHO X RUBENS MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CYRIO SIMOES PIRES X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MAIA X UNIAO FEDERAL X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARCHETTI X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/SOBRESTADO. Int.

0060560-24.1997.403.6100 (97.0060560-4) - ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ARTUR JAQUES GOLDFEDER X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X MARIA HELENA ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ARTUR JAQUES GOLDFEDER X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0024369-43.1998.403.6100 (98.0024369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033349-18.1994.403.6100 (94.0033349-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032867-07.1993.403.6100 (93.0032867-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Fls.348-351, 353-354 e 361-362: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos aos exequentes para manifestação sobre o prosseguimento da execução, bem como sobre a petição de fls.353-354. Int.

Expediente Nº 4573

MONITORIA

0037418-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MARIA FERREIRA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Aguarde-se indicação, pela parte autora, de bens para penhora. Prazo: 30 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int.

0028778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.028778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO

Publique-se a determinação de fl. 289. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0025320-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 222/224). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0026465-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
X JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO

1. Considerando que os endereços obtidos através do Sistema Infoseg foram os mesmos para os quais foram enviadas as cartas de citação, devolvidas por ausência de recebimento, determino a expedição de carta precatória para os endereços diligenciados. 2. Após, intime-se a parte autora para retirar a carta precatória expedida no prazo de cinco dias, comprovando, no prazo de 15 dias, a distribuição no Juízo Deprecado. Int.

0034843-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REIMA COM/ DE SUPORTES E CORRENTES LTDA X RODRIGO QUERO

1. Fl. 146/151: Indefiro o pedido formulado pelo autor. As declarações de renda possuem caráter sigiloso, por isso, sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça elementos para prosseguimento). Int.

0015821-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)

Converto julgamento em diligência para determinar que a autora esclareça quanto aos comprovantes de pagamento juntados pelo réu (fl. 95), aparentemente realizados em 05 e 25/09/2003, devendo comprovar se tais valores foram abatidos da dívida, uma vez que nos comprovantes consta o número do contrato executado e estes valores não foram incluídos nas planilhas apresentadas de informação sobre o pagamento de fls. 143-144 e 155-156. Prazo de 10 (dez) dias.

0019414-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE DA CRUZ SILVA

1. Considerando que o endereço obtido através do Sistema Infoseg é o mesmo para o qual foi enviada a carta de citação, recebida por pessoa diversa da executada, determino a expedição de carta precatória para o endereço diligenciado. 2. Após, intime-se a parte autora para retirar a carta precatória expedida no prazo de cinco dias, e comprove, no prazo de 15 dias, a distribuição no Juízo Deprecado. Int.

0019738-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019738-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOANA APARECIDA MARCOS MANZI

O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0002065-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVALDO MISAEL PRADO X VALDEMIR DE OLIVEIRA PAULA

Fl. 60: Indefiro o pedido da expedição de ofício à Receita Federal para obtenção da última declaração de Imposto de Renda do réu. As declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular. Defiro o pedido de consulta junto ao sistema Bacenjud. Determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008374-63.1993.403.6100 (93.0008374-0) - AMELIA QUIOCO HASHIMOTO X CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO X RUBENS DA SILVA X SEBASTIAO DUETIS MENDES X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela ré. Int.

0039235-32.1993.403.6100 (93.0039235-2) - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 251-256 e 262-262. Int.

0017479-93.1995.403.6100 (95.0017479-0) - OLIMPIO BORGHEZAN X JOSE CARLOS DA SILVA X MOACIR

MARQUES FILHO X RENATA CORTES OLIANI(SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela ré.Int.

0027882-24.1995.403.6100 (95.0027882-0) - ARNALDO JOSE MARTINS X BENEDITO SILVA X CARLOS ALBERTO ALINOVI X CARLOS DIAS PATRICIO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Publique-se o despacho de fl. 322.2. Solicitei a transferência dos valores bloqueados, exceto em relação aos autores ARNALDO JOSE MARTINS, cujo custo de transferência supera o valor bloqueado, e ARISTEU VICTORINO FIGUEIREDO, que já havia sido excluído da lide à fl. 123.Junte-se o extrato emitido pelo sistema Bacenjud.3. Ciência aos autores da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores transferidos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Nada requerido, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL. 322Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

0021771-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021771-4) - PERSIO AUGUSTO COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9) - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 122-125.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0034236-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034236-1) - KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO X JOSE BARANJ FILHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 105: comprove o espólio-autor, mediante documento da CEF, que era a cotitular da conta poupança indicada e esclareça o motivo da ausência do cotitular Josip Baranj no polo ativo, bem como se a conta ainda se encontra ativa ou se já foi encerrada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro titular da conta. Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada.Prazo: 15 dias.Int.

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Cumpra-se a decisão de fl. 53 com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0009825-30.2010.403.6100 - SYLVANDIRA DE CAMPOS BOUCHER X MARISA BOUCHER DOS SANTOS X MARA BOUCHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As autoras trouxeram o plano de partilha, com a relação dos herdeiros do falecido (fls. 70-78).Porém, não cumpriram o item a de fl. 62 para esclarecer e comprovar quem era o outro titular da conta poupança.Assim, esclareça e comprove a autora, mediante documento da CEF, quem era o outro titular da conta poupança, bem como se a conta ainda se encontra ativa ou se já foi encerrada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0010461-93.2010.403.6100 - MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0012417-47.2010.403.6100 - MARIA REGINA AZEVEDO VILLELA DE ANDRADE(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0013656-86.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

O objeto da demanda é a cobrança da diferença da correção monetária dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Não foi comprovado o recolhimento das custas. A parte autora formulou pedido de exibição de documentos.1. O artigo 14, inciso I, Lei n. 9.289/96 dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição. Assim, indefiro o pedido para pagamento posterior. Promova a autora o recolhimento das custas.2. É obrigação do contribuinte a conservação das faturas de energia elétrica, principalmente se pretende exercer o direito à restituição. Ademais, a emissão da fatura é de competência da concessionária local. Não se justifica, portanto, a exigência de apresentação das faturas à ELETROBRÁS. Neste sentido, o Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.040962-1, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, TRF3. Assim, indefiro, o pedido de exibição.3. O artigo 365, inciso VI, do CPC dispõe que Fazem a mesma prova que os originais... VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular... O artigo 13 da Lei n. 11.419/2006 prevê que O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.. A orientação da Justiça Federal é para que a prova documental em grande volume seja protocolada em formato digital (CD ou DVD), de preferência em formato PDF. Dessa forma, contribui-se para a redução do volume físico dos autos e o respeito ao meio-ambiente. Assim, emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) formular o pedido com suas especificações (valor da condenação); b) trazer os documentos comprobatórios dos valores que pretende a devolução, os quais deverão ser apresentados em formato digital PDF (CD ou DVD).Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0022117-47.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a anulação de decisões administrativas e o consequente ressarcimento dos valores decorrentes do crédito presumido do IPI. Não consta a indicação do réu na inicial. A autora traz com sua inicial cópia integral dos sete processos administrativos, o que resultou na formação de mais 28 volumes, além deste. Em análise aos referidos documentos, verifico que a maioria é desnecessária à análise da lide, como por exemplo, notas fiscais, demonstrativos, planilhas, documentos pessoais, estatutos da sociedade, entre outros. Ademais, a orientação da Justiça Federal é para que a prova documental em grande volume seja protocolada em formato digital (CD ou DVD), de preferência em formato PDF. A base legal encontra-se no artigo 365, inciso VI, do CPC e no artigo 13 da Lei n. 11.419/2006. Dessa forma, contribui-se para a redução do volume físico dos autos e o respeito ao meio-ambiente. 1. Com fundamento no acima explanado, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento dos documentos a seguir enumerados e à respectiva devolução aos advogados da autora, mediante recibo nos autos. Autorizo a Secretaria, ainda, a entregar aos advogados da autora também de todos os documentos acostados à contrafé. Após a retirada dos documentos pela autora, proceda à Secretaria ao cancelamento dos termos de abertura e encerramento e à lavratura de novos termos, conforme o volume físico remanescente. Caso a autora considere necessários os documentos desentranhados para o julgamento do processo, deverá trazê-los em formato digital.2. Emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, para indicar o nome do réu. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0023826-20.2010.403.6100 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO(SP038216 - THEREZA CHRISTINA A SILVINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a: 1) retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico visado e o disposto na Lei n. 10.259/01;2) recolher as custas complementares; Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023942-26.2010.403.6100 - DORIVALDO NICARETA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar documento comprobatório da data que descobriu ser portador de HIV e de hepatite C.Prazo: 10 (dez) dias.Feito isso, retornem com URGÊNCIA conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001979-06.2003.403.6100 (2003.61.00.001979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UBIRACI URIEL MORAES

Fl. 78: Prejudicado o pedido da parte autora, por já ter sido apreciado, em duas oportunidades, conforme verifica-se às fls. 25/26 e 51/52.Aguarde-se indicação, pela parte autora, de bens para penhora.Prazo: 30 dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens).Int.

0031490-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031490-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA) X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA

1. Fl. 78.: Indefiro o pedido formulado pelo autor, pois cabe a este diligenciar para obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor. As declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo : 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça elementos para prosseguimento).Int.

0012589-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PEOPLE COM/ DE ARTESANATO LTDA ME X ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA

Fl. 135: Suspendo a Execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens).Int.

0022298-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOCE VILA COMERCIAL LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X MARCELO REIS PORTASIO

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2127

USUCAPIAO

0025596-10.1994.403.6100 (94.0025596-9) - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLOBOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo, 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, por LAURA CARREGARI POSTIGO, SILVIA APARECIDA POSTIGO, MARIA APARECIDA POSTIGO, MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA, DEISE CINCHILHA POSTIGO, FABIANA POSTIGO CANONIGO, RENATO CINCHILLA POSTIGO, RONALDO CINCHILHA POSTIGO e SONIA APARECIDA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e VILLOBOIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA. Objetivam, os autores, a regularização de um imóvel sob o nº 491, situado na Rua da Saúde, n.2 bl. B, atualmente Rua Gregório Souza, Vila Matilde (antiga Vila Dalila), 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, 28 Distrito Vila Matilde, cujo lote mede 3,50 metros de frente para a Rua Gregório Souza, 26,55 metros do lado esquerdo da via pública, dividindo com a propriedade de Mauro Froes e de número 487,25,55 metros do lado direito dividindo com a propriedade de Hasuco Nagata Iono e de número 501, 3,50 metros de fundo dividindo com a propriedade de quem de direito. O terreno contém área de 92,92m2, sendo edificadas 78,42 m2, em alinhamento com a via pública. Segundo informam, o imóvel encontrava-se transcrito em nome de Paulina Arthand Bertet, com endereço ignorado. Junta aos autos recibo de sinal de pagamento referente ao contrato firmado pelos autores com a empresa VILLOBOIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA. (fl. 06 e vº); Certidão de óbito do marido José Postigo; levantamento topográfico para instruir a usucapião; Memorial Descritivo e certidão do imóvel. Documento de fl. 26/27 emitido pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis informa que o imóvel usucapiendo foi adquirido pela VILLOBOIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA e, compra feita à PAULINA ARTHAUD BERTHET, registrado naquela serventia conforma as transcrições nº. 124.990 e 124.991. Juntada das certidões atualizadas e encaminhadas pela Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, concluindo que o imóvel objeto da presente ação, cadastrado sob o número 058.160.0130-2 na Prefeitura do Município de São Paulo, faz parte dos lotes 41 e 42 da quadra J na Vila Nova Savóia, o qual é originário da transcrição nº 23.442, do 9º Cartório de Registro de Imóveis. O loteamento do qual fazem parte os lotes 41 e 42, denominado loteamento da Vila Nova Savóia, teve originalmente a transcrição nº 18.821, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, inscrito no 7º Ofício de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-lei 58/1937, sob o nº 19, em 12.08.1938.Em atendimento ao despacho de fl. 36, os filhos de José Postigo passam a integrar e lide (fls. 39/64 e 70/77). Despacho determinando aos

autores procederem ao cumprimento das citações e cientificações de lei. Manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 94/97), juntando documentos (fls. 98/103) informando que procedeu à adjudicação do imóvel usucapiendo em face de hipoteca gravada à VILLABOIM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA., sem que ainda houvesse registrado referida adjudicação. Assim, entende configurada a existência de legítimo interesse jurídico na relação em litígio, requerendo sua integração à lide. Despacho (fl. 104) determinando, diante da manifestação da CEF, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo. Distribuída a esta 12ª Vara Cível Federal, foi determinada ciência às partes da distribuição e manifestação quanto ao prosseguimento do feito (fl. 105). Manifestação dos autores (fls. 108/109) argumentando a improcedência do pedido da CEF, na condição de assistente litisconsorcial, em virtude de não possuir título de propriedade devidamente registrado no competente registro de imóveis. Requer a citação da empresa VILLABOIM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA., via edital, uma vez que referida empresa não foi localizada. Recolhidas as custas (fl. 112), os presentes autos foram encaminhados à 1ª e à 10ª Vara Federal para análise de eventual prevenção ao processo 88.71-4. Devolvidos sem reconhecimento de prevenção. Atendendo à determinação deste Juízo, a CEF junta a estes, os autos da execução supra mencionado (fls. 137/205). Despacho de produção de provas (fl. 210). Chamamento do feito à ordem (fls. 215/216) para regularização. Determinada a exclusão da ré Paulina Arthand Berthet da lide, por ter alienado o imóvel à VILLABOIM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.; a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil; a regularização da integração da Caixa Econômica e da VILLABOIM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA. à lide; a intimação dos autores para proceder à citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, por edital; o indeferimento do pedido de audiência prévia de justificação de posse, em face da nova redação do artigo 942 do CPC e, por fim, retificação do pólos ativo e passivo, com inclusão dos demais autores e da VILLABOIM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA. Petição requerendo o deferimento de Justiça Gratuita (fl. 225 e 251). Juntada de declaração dos autores (fls. 254/262). Deferimento (fls. 263). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 227/230) pugnando pelo regular processamento do feito. Juntada, pelos autores, de novas procurações (fls. 235/242 e 244/246). Publicação do Edital (fl. 266). Decretada a revelia dos réus citados por edital (fl. 269) com nomeação de curador especial. Manifestação do curador (fl. 179). Ofício solicitando Certidões Vintenária e de Objeto e Pé referentes ao imóvel usucapiendo (fl. 282). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 299/303) solicitando a regularização dos atos de substabelecimento, a expedição de novas certidões, considerando que a juntada aos autos não corresponde ao imóvel usucapiendo. Pedidos deferidos (fl. 306). Certidão juntada à fl. 334. Regularização do feito com juntada dos instrumentos (fls. 361/367). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 372/381) requerendo a juntada de procurações dos autores omissos e a elaboração de planta e memorial descritivo detalhadas indicando todos os confrontantes no âmbito dos lotes 41 e 42, para fins de registro na hipótese de procedência da demanda. Juntada das procurações faltantes (fls. 385/389). Depois de conclusos os autos, foi determinada baixa em diligência (fl. 393) em face da omissão do cumprimento do pedido do MPF em relação à elaboração de planta e memorial descritivo detalhados. Laudo técnico pericial (fls. 484/492) pelo perito judicial nomeado (fl. 473) foi juntado aos autos. Determinada vista às partes, inclusive o Ministério Público Federal (fl. 493). Manifestação da CEF (fl. 497), dos autores (fl. 506) e do Ministério Público Federal (fls. 499/504), pugnando, este, pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A presente ação versa sobre a regularização de um imóvel sob o nº 491, situado na Rua da Saúde, n.2 bl. B, atualmente Rua Gregório Souza, Vila Matilde (antiga Vila Dalila), 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, 28º Distrito Vila Matilde, cujo lote mede 3,50 metros de gente para a Rua Gregório Souza, 26,55 metros do lado esquerdo da via pública, dividindo com a propriedade de Mauro Froes e de numero 487, 25,55 metros do lado direito dividindo com a propriedade de Hasuco Nagata Iono e de numero 501, 3,50 metros de fundo dividindo com a propriedade de quem de direito. O terreno contém área de 92,92m2, sendo edificadas 78,42 m2, em alinhamento com a via pública. Segundo informam, o imóvel foi adquirido pela empresa VILLABOIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA, à PAULINA ARTHAUD BERTHET (doc. de fls. 26/27), transação esta devidamente transcrita sob os nº. 124.990 e 124.991 no 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Os autores adquiriram o imóvel usucapiendo por força de recibo de sinal e princípio de pagamento (fl. 06), entregue em 20.09.1971, no qual consta como alienante VILLABOIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA. Segundo os autores, mantém a posse mansa e pacífica sobre a área objeto desta demanda, há mais de vinte anos consecutivos, de forma mansa e pacífica. Alega que promoveu a presente usucapião extraordinária em face da necessidade de transcrever o imóvel usucapiendo no registro de imóveis. Observo, da juntada das certidões atualizadas e encaminhadas pela Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, que o imóvel objeto da presente ação encontra-se cadastrado sob o numero 058.160.0130-2 na Prefeitura do Município de São Paulo e faz parte dos lotes 41 e 42 da quadra J na Vila Nova Savóia, transcrição nº 23.442, do 9º Cartório de Registro de Imóveis, tendo originalmente a transcrição nº 18.821, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, inscrito no 7º Ofício de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-lei 58/1937, sob o nº 19, em 12.08.1938. Ressalto que a questão a ser analisado se concerne ao próprio mérito consubstanciado na prescrição aquisitiva. Assim, a autora pleiteia o reconhecimento da usucapião. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal alega se tratar de bem de sua propriedade em face da adjudicação efetuada nos autos da ação de execução 88.71-4, que tramitou perante a Justiça Federal desta Capital, pendente ainda de registro no Cartório competente. Cabe analisar, em um primeiro momento, o instituto da usucapião, ao qual Lacantinerie e Tissier, em sua obra Della Prescrizione, n. 27, p. 20, apud Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume, Ed. Saraiva, p. 144, consideram não ser uma usurpação, mas sim um instituto imprescindível à estabilidade do direito, que pode e deve ser admitido sem que haja qualquer vulneração aos princípios de justiça e equidade. Assim, o

prejudicado concorre com sua inércia para a consumação de seu prejuízo. Neste diapasão cabe a apreciação da questão do direito da Caixa Econômica Federal. O imóvel objeto da presente demanda adjudicado por esta ré, em 11.10.1982, como dito supra, até o momento não foi levado a registro. Dessa forma, não tendo a ré, Caixa Econômica Federal, registrado a carta de adjudicação, deixando fluir o prazo prescricional, contra ela recai a consequência de sua própria inércia. Neste sentido, em caso similar, já foi decidido, sendo, inclusive, o agente financeiro inclusive proprietário do bem, que: **USUCAPÍÃO DE IMÓVEL URBANO ADJUDICADO POR AGENTE FINANCEIRO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR PARTE DA CONSTRUTORA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO.** Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, porque os documentos acostados aos autos demonstram que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em seu nome, sendo ela, portanto, a atual proprietária do bem. Inteligência do artigo 942 do CPC. As provas carreadas aos autos dão conta de que os Autores, por mais de cinco anos, exerceram, de boa-fé e com animus domini, a posse contínua, mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo, cuja área privativa é de 65,37m² (área total de 101,78m²), para fins de moradia, motivo pelo qual restam preenchidos os requisitos da usucapição especial urbana, previstos no artigo 183 da Constituição e no artigo 9 da Lei 10.257/01. Era de responsabilidade da CEF, ao constatar a inadimplência da mutuária (Construtora Verde Vale Empreendimentos Ltda.), apurar o valor do débito, verificar se o imóvel estava sendo ocupado e notificar eventual ocupante. Era plenamente possível ao agente financeiro, ainda em 1990, verificar que o imóvel dado em garantia pela Construtora consistia em edifício de apartamentos residenciais já habitado e notificar os possuidores, o que impediria a prescrição aquisitiva. No entanto, a CEF ficou-se inerte. E em razão da sua letargia, consumou-se a prescrição aquisitiva.) Apelação conhecida e desprovida. (g.n.) (TRF DA QUARTA REGIÃO, AC - 200570050021590/PR, TERCEIRA TURMA, TRF400154133, D.E. 05/09/2007, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Nesse aspecto, a adjudicação ocorrida durante o lapso temporal da usucapição não lesou o direito da autora. Isso porque, no momento em que a Caixa Econômica Federal, em 11.10.1982 recebeu o bem em adjudicação, deveria ter-se acautelado e procedido ao seu registro em cartório. Assim, a elidir o transcurso do prazo prescricional somente seria possível se a Caixa Econômica Federal comprovasse que os autores realmente tinham ciência da alegada adjudicação, prova que a instituição credora não trouxe aos autos elementos que pudessem levar este Juízo a concluir neste sentido. Dessa forma, não existe comprovação da interrupção de eventual prazo prescricional em curso. Outra questão que merece ser analisada se concerne à existência do animus domini em relação ao promitente comprador, requisito psíquico que se integra à posse e afasta a possibilidade de usucapição às situações reconhecidas como fâmulos da posse. A situação dos autores é de possuidores que obtiveram a posse mediante cessão de contrato de promessa de compra e venda, posse essa, contudo, que lhe foi transmitida não com base no domínio, mas com base em expectativa de sê-lo, mediante contrato realizado 20.07.1971. Consigno que a promessa de compra e venda, não é, efetivamente, obstáculo objetivo à configuração do animus domini. Tendo as provas dos autos demonstrado a continuidade, sem qualquer oposição, de forma mansa e pacífica, da posse dos autores, pelo lapso temporal vintenária, é de ser acolhida a pretensão de domínio. Não há dúvidas de que tem justo título para posse aquele que passa a ocupar um imóvel, com ânimo de dono, em razão de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado com o detentor da titularidade do domínio, como ocorreu no caso dos autos. Imperioso interpretar a lei de acordo com os fins sociais a que ela se destina, em obediência aos princípios indicados na lei de introdução e aos enunciados na nova Constituição Federal, de tal modo que o dispositivo legal que prevê a usucapição extraordinária, com posse comprovada de mais de vinte anos, também possa ser aplicado em favor do possuidor com ânimo de dono que tenha ingressado no imóvel em razão de um título outorgado por quem lhe poderia transferir legitimamente a posse. Ressalto que a aquisição desta propriedade transcorreu ao longo da vigência do Código Civil de 1916, sendo que as modificações trazidas pelo novo Código Civil, ano 2002, não alcançam o direito da autora, apesar de a ela serem favoráveis. Em 1994 quando do ajuizamento da presente ação, o prazo prescricional já houvera ocorrido. Estabelecia o artigo 550 do Código Civil de 1916, norma aplicável ao caso, que aquele que por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, e, tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. Em assim sendo, tratando-se de usucapição extraordinária, não se exige justo título e boa-fé, apenas devem ser preenchidos alguns requisitos para que se possa adquirir o domínio do imóvel, quer seja, posse ad usucapionem, o decurso do tempo, a sentença do juiz e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Da análise dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para o reconhecimento do domínio dos autores sobre o bem almejado. Ressalto que a existência de compromisso de compra e venda (fl. 06), ainda que não registrado, é base segura para o processo de usucapição. A posse do imóvel e a existência de um compromisso assinado em 20.09.1971, mesmo quando in casu não se exige a apresentação de justo título, comprova o decurso do tempo, mais de vinte anos, exigido por lei para o reconhecimento do domínio sobre a área. Nosso ordenamento jurídico estabelece que ao usucapiente cabe tão somente o ônus de comprovar sua posse, evidentemente, revestida de todos os elementos para sua caracterização, quer seja, sem vícios. Além disso, sendo a usucapição uma forma de aquisição da propriedade fulcrada no exercício da posse, é a posse que deve ser analisada, havendo de ser revestida de TODOS os requisitos legais exigidos. Observo, por fim, que as alegações da Caixa Econômica Federal não devem prosperar, considerando que o titular do domínio da área usucapienda, de acordo com as certidões acostadas aos autos, ainda é da empresa VILLABOIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA. Restou comprovado que a mencionada empresa pública não registrou a carta de adjudicação referente aos imóveis onde está situada a área pretendida, não constando dos autos, quaisquer providências visando obstar a posse até então exercida pelos autores. Por outro lado, as informações acostadas aos autos pela CEF demonstram que o

empréstimo concedido à VILLABOIM foi efetuado para a construção de casas, situando-se a operação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Segundo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante o adquirente do imóvel. (REsp 576.150/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 10/10/2005, p. 374). Assim, corroboro a afirmação do ilustre representante do Ministério Público quando afirma em síntese que as regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora (fl. 504). Dessa forma, restou demonstrado que os autores exerceram a posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo durante o período exigido pela legislação civil pátria, sendo incontestado seu direito de ter declarado por sentença o domínio pleiteado sobre o bem objeto desta demanda. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido declaratório para reconhecer a ocorrência da usucapição do imóvel localizado na Rua Gregório Souza, sob o nº 491, contribuinte nº 058.160.0130-2, parte dos lotes 41 e 42 da quadra J, na Vila Nova Savóia, no 38º Distrito Vila Matilde, desta Capital, com origem na transcrição nº 23.442 do 9º Oficial de Registro de Imóveis. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VILLABOIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA, pro rata, nas custas e despesas processuais bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

MONITORIA

0001208-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE RODRIGUES SERRAO X MARCOS AURELIO ROZARIO(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO JOSÉ RODRIGUES SERRÃO E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 14.258,21 (quatorze mil e duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) atualizado até 24.12.2007, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.1234.185.0003748-99, firmado em 03 de novembro de 2003. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 143/148, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo Especial Cível Federal. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para determinar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Manifestação da CEF às fls. 170/171, requerendo a citação dos réus por edital. Devidamente citados por edital, os réus não se manifestaram nos autos, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, bem como nomeado curador especial. Embargos monitorios apresentados às fls. 184/186, alegando preliminarmente carência de ação, por falta de adequação do procedimento adotado. No mérito, postulam a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 199/210. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Tenho que a via eleita é adequada, tendo em vista que ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000015090, Processo: 200733000015090, UF: BA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF100267112, Fonte e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Afastada a preliminar argüida, passo ao exame de mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 10/25) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus

ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que a autora fica restrita aos comandos normativos que regem o referido programa. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que as rés se sujeitaram ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impuntualidade no pagamento. Cumpre observar que foi expressamente pactuado a taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização equivalente a 0,72073% ao mês, ressaltando que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos. Por fim, denoto que o fiador é solidariamente responsável com o devedor principal, tendo renunciado aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1492 do Código Civil de 1916, respondendo como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 14.258,21 (atualizada até 24 de dezembro de 2007), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0000173-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS(SP221748 - RICARDO DIAS)

Os embargantes apresentaram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 116/121, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição, omissão e obscuridade a macular o teor da decisão. Os embargantes alegam que o Juízo é incompetente para julgar a presente lide, que deveria ser julgado pelo Juizado Cível Federal, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sustentam a observância dos preceitos expressos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Usura, devendo ser aplicada a taxa de juros simples de 12% ao ano. Alegam, ainda, que o contrato é abusivo e oneroso por constituir um contrato de adesão. Denoto que os pontos aduzidos nos presentes embargos já foram devidamente apreciados pela decisão de fls. 132/134, configurando-se plena a prestação jurisdicional por este Juízo, motivo pelo qual não subsiste o interesse dos embargantes à análise destes embargos. Por tais razões, rejeito os presentes embargos.

0015413-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO MARCELO CUNHA X EDUARDO SALICINI X ELIANA DAVID SALICINI

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SANDRO MARCELO CUNHA e OUTROS, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fls. 50/60). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-73.1994.403.6100 (94.0000430-3) - DARCY FERNANDES FURTADO X DEOLINDO FERNANDES X DIRCEU PELICIA X JOSE CARLOS CALONEGO X JOSE MONTEIRO(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente e excluiu da lide a União Federal. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor DEOLINDO FERNANDES vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 271). Em relação aos autores DARCY FERNANDES FURTADO, DIRCEU PELICIA, JOSE CARLOS CALONEGO, JOSE MONTEIRO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 259/270). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre o autor DEOLINDO FERNANDES e a Caixa Econômica Federal foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores DARCY FERNANDES FURTADO, DIRCEU PELICIA, JOSE CARLOS CALONEGO, JOSE MONTEIRO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor DEOLINDO FERNANDES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores DARCY FERNANDES FURTADO, DIRCEU PELICIA, JOSE CARLOS CALONEGO, JOSE MONTEIRO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003714-89.1994.403.6100 (94.0003714-7) - GOLDEN DO BRASIL IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 308), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos (fl. 314). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 323, 326, 346), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004964-55.1997.403.6100 (97.0004964-7) - MARIA AMALIA BONFANTI DE LEMOS X MARIA CAROLINA HILDEBRAND X MARIA CECILIA BONAFE PERES X MARIA ONILDE ROSIM PEREIRA X MARIA SALETE CICCONE GARCIA X MEIRE PANTOJA SACCHI X TEREZINHA MORAD HANSENN X ZENY BORGES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AMALIA BONFANTI DE LEMOS e outros, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO, objetivando a correção de saldo de suas contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, com aplicação dos índices devidos pela inflação real, referente ao período desde 1970 até os dias atuais, quais sejam: 159,06% acumulados como diferença verificada entre o UPC/CAD e o IGP/DI referente o período de 1970 a 1986; 8,04% em junho de 1987 (IPC); 10,77% no ano de 1988 (IGP/DI); 48,66% em janeiro de 1989 (IPC); 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 12,03%, no período de março a agosto de 1990; 18,88% em janeiro a março de 1991 (BTNF); 2,72% no ano de 1992 (IGP/DI) e no período de julho e agosto de 1994, as diferenças entre o creditado e os respectivos índices mensais de, respectivamente, 40% e 8% dado o expurgo no Plano Real (IGPM). Segundo alegam os autores, são titulares de conta vinculadas do PIS/PASEP, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Juntaram os documentos que entenderam necessários a elucidação do pedido. Decisão de fl. 41, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 45/51, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Foi prolatada sentença às fls. 82/85, julgando extinto o processo em razão de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil. Acórdão de fls. 144/147, que anulou a sentença e determinou retorno dos autos à Justiça Federal. Retornados os autos a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados. Manifestação dos autores às fls. 155, requerendo a manutenção do Banco do Brasil no pólo passivo e a citação do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Decisão de fl. 184, que determinou a inclusão do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP no pólo passivo. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 276/299, alegando em preliminares sua ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido. Em preliminar de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição sobre eventuais parcelas que se refiram a período anterior ao prazo de cinco anos, contados até a data da

propositura da ação. No mérito propriamente dito, protesta pela improcedência do pedido sob alegação de que os índices de correção monetária foram determinados por lei, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo sujeita a alterações legais periódicas. Réplica às fls. 377/386. Cópia da decisão trasladada dos autos da Exceção de Incompetência nº 2004.61.00.004962-7, que acolheu e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Leme. Em sede de agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e julgou prejudicado o agravo regimental, ficando a competência deste Juízo. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos réus abrange questão já pacificada pelos nossos Tribunais. O Ministério da Fazenda, em 1988, expediu a Portaria nº 326, atribuindo à Receita Federal a competência para promover a restituição da contribuição para o PIS e o PASEP recolhidos a maior ou indevidamente, qualquer que tenha sido a época do seu recolhimento mediante anulação da receita. Assim, cabendo à União Federal a responsabilidade pela administração do Fundo, é ela parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Insta consignar, ainda, que o Conselho do Fundo de Participação do PIS/PASEP é ente sem personalidade jurídica, tendo em vista ser um órgão gestor que, como os demais órgãos e Conselhos da Administração Direta, não possuem personalidade jurídica própria, não podendo demandar ou ser demandado, haja vista tratar de mera divisão do ente ao qual pertencem. Desta forma, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Banco do Brasil e o Conselho do Fundo de Participação do PIS/PASEP. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PASEP. BANCO DO BRASIL. EXCLUSÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Inocorrência da prescrição se a demanda foi proposta dentro dos trinta anos previstos para as demandas de atualização fundiária. Precedentes. 2. Considerando que o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP não tem personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, não tem capacidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, as questões relativas ao PIS/PASEP são de responsabilidade exclusiva da União. 3. Remessa oficial e apelação não providas. 4. O Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que discutam expurgos das contas do PIS-PASEP, uma vez que apenas executa as ordens emanadas da União, por intermédio do Conselho Diretor do fundo e do Banco Central do Brasil. 5. Recurso adesivo não provido. (Processo AC 199801000000336, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000000336, Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJ DATA: 13/05/2004 PAGINA: 47) Passo ao exame da preliminar de mérito. Quanto ao prazo prescricional nas ações em que se discute a correção incidente sobre os saldos do fundo PIS/PASEP, tenho que se aplica o preceito geral estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, em razão da ausência de norma específica, não se permitindo a aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ressalto que a demanda referente ao ressarcimento das diferenças de expurgos inflacionários não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP não ostenta natureza tributária, autorizando-se, portanto, a aplicação do prazo prescricional quinquenal, preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Na hipótese, os autores postulam a correção monetária com base nos índices no período de 1970 a 1986, junho de 1987 (Plano Bresser), 1988, janeiro de 1989 (Plano Verão), março a agosto de 1990 (Plano Collor I), janeiro a março de 1991 (Plano Collor II), tendo ajuizado a presente demanda tão-somente em 26 de fevereiro de 1997, ultrapassando, portanto, o quinquênio prescricional. Passo ao exame do mérito propriamente dito em relação aos índices não atingidos pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo de 2,72% no ano de 1992 (IGP/DI) e de 40% e 8%, respectivamente, no período de julho e agosto de 1994 (Plano Real- IGPM). Urge salientar, primeiramente, que em se tratando da matéria Pis/Pasep há que se observar a distinção de duas espécies de relações jurídicas. Existe uma a relação que vincula o fundo e as empresas contribuintes, as quais têm por objeto uma prestação de natureza tributária, e outra, a que vincula o Pis/Pasep e os trabalhadores titulares de contas individuais, cujo objetivo são as prestações de natureza não-tributária. Portanto, na presente ação não está em discussão um crédito tributário em si, mas a simples correção de depósito de contas particulares. Denoto que a partir da Lei Complementar Federal nº 26, de 11 de Setembro de 1975, ocorreu a unificação do PIS e do PASEP, formando o Fundo PIS-PASEP. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239 estabeleceu que a partir da promulgação da Constituição, as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas ao Programa PIS e PASEP não seriam mais creditadas aos participantes. Assim, a partir de 1989, esses recursos passaram a ser direcionados para o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego, do abono salarial e a aplicação em diversos setores da economia nacional. Dessa forma, apenas as contribuições arrecadadas entre 1971 e 1988 foram depositadas em forma de cotas nas contas dos participantes do Programa cadastrados até 04 de outubro de 1998. Portanto, somente existem saldos em contas individuais do Fundo PIS-PASEP daqueles trabalhadores que tenham contribuído para o PIS ou para o PASEP até 04 de outubro de 1998 e não tenham efetuado o resgate total de seus saldos. Constato que, anualmente, o Fundo PIS-PASEP promove a atualização monetária dos saldos das contas individuais, paga juros aos cotistas e distribui rendimentos e resultados das aplicações

dos recursos administrados. Verifico que, em fevereiro de 1991, por meio do artigo 38, da Lei nº 8.177/91, foi determinado o reajuste das contas dos participantes do PIS/PASEP pela TR (Taxa Referencial) e a partir de dezembro de 1994 passou-se a atualizar a correção monetária pela TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo), consoante a Medida Provisória nº 1.335/96 (art. 12), convertida na Lei nº 9.365/96. Tenho ainda, que o IGP/DI e o IGPM não constituem índices oficiais a refletir inflação, razão pela qual não se admite a sua utilização para fins de se caracterizar expurgo não verificado. Concluo, portanto, não restar comprovado o direito dos autores a qualquer diferença a título de correção monetária incidente sobre os saldos das contas de PIS, mormente em razão de que os indexadores de correção monetária aplicados nos saldos de contas individuais foram determinados por lei. Posto Isso e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação ao Banco do Brasil e o Conselho do Fundo de Participação do PIS/PASEP, por ilegitimidade passiva ad causam. - julgo improcedente o pedido em relação a União Federal, nos termos do artigo 239, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pro rata, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a serem divididos entre os réus. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, tendo em vista o despacho de fl. 268.

0031240-26.1997.403.6100 (97.0031240-2) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSS/FAZENDA (SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de ação declaratória anulatória de débito tributário, ajuizada pela BASF S/A, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do procedimento administrativo previdenciário originado com a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 32.033.016-8. Alega que a NFLD foi lavrada sob o fundamento de que a compensação foi efetuada pela empresa em desacordo com as normas previdenciárias em vigor no mês de novembro de 1994. Aduz que apresentou defesa administrativa, mas foi declarada a procedência do lançamento de débito. Sustenta ter efetuado corretamente a compensação, observando os termos da OS nº 17/93. Argumenta, ainda, sobre a não aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, vez que a contribuição em questão é tributo direto. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 215, que postergou a análise da tutela antecipada para após a contestação. Decisão de fl. 220, que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito mediante apresentação de fiança bancária. Decisão de fl. 224, que autorizou o depósito do valor discutido para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 227/236, sustentando a aplicação do art. 166 do CTN e afirmando que não foram observadas as regras de compensação da OS 17/93. Réplica às fls. 244/242. Decisão de fl. 266, que deferiu a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 288/324. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 329/335. E da União Federal, às fls. 337/366. Decisão de fl. 367, que fixou como honorários periciais definitivos o valor de R\$ 10.000,00. Agravo de instrumento interposto pela autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para manter em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários periciais definitivos. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 388/394. Manifestação da autora às fls. 396/404 e da ré às fls. 418/424. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação da NFLD nº 32.033.016-8. Inicialmente, cumpre observar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores e empresários contidas no artigo 3, I da Lei nº 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 por meio do RE 166.772-9/RS e da ADIn 1102-94/DF, respectivamente, gerando eficácia erga omnes e efeitos ex tunc. Assim, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal, abriu-se para o contribuinte o direito de reaver os valores pagos a esse título. Constatado que o artigo 66, da Lei nº 8.383/91 - na redação em vigor à época da compensação realizada pela autora -, autorizou os contribuintes efetuarem a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior, nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Portanto, os valores recolhidos, não atingidos pela prescrição, seriam compensáveis com outras contribuições da mesma espécie, independentemente do cumprimento da exigência contida na Lei 9.032/95 e no art. 166 do CTN, tendo em vista se tratar de tributo direto, posto que não se submete ao fenômeno da repercussão ou repasse. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95 são compensáveis independentemente do cumprimento da exigência contida no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, inocorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse. 2. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 189.052/SP, em 12.03.2003, afastou a necessidade de comprovação da não transferência do encargo de que trata o art. 166 do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, por entender se tratar de tributo direto, que não comporta o repasse de seu ônus financeiro. (REsp 529.733/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004) 3.

Embargos de divergência acolhidos.(Processo ERESP 200100242790, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 187481, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:03/11/2004 PG:00122)Cumprir observar que a compensação constitui um direito subjetivo do contribuinte, assegurado em lei. O 4, do artigo 66, da Lei n 8.383/91, concedeu à Administração a possibilidade de regulamentá-lo, mas deve fazê-lo nos estritos limites da lei. Depreendo da análise dos autos, que o réu lavrou a NFLD nº 32.033.016-8, sob o fundamento de que a compensação efetuada pela Empresa encontrava-se em desacordo com as normas previdenciárias em vigor no mês de novembro de 1994, especialmente o item 25 da OS Conjunta nº 17/93, conforme documento de fl. 31. De acordo com o item 25 da OS Conjunta nº 17/93, a GRPS utilizada para compensação deveria conter, no campo 8, o valor originário e a competência a qual se refere o recolhimento indevido, bem como devem ficar a disposição da fiscalização do INSS, os demonstrativos de todos os valores lançados na GRPS, com os índices de correção utilizados. Segundo o laudo pericial, na GRPS apresentada aos autos, a autora preencheu o campo 8 com a indicação do período de competência dos créditos utilizados para compensação no anverso da GRPS. Já no verso da Guia a autora demonstrou o total dos créditos utilizados em valor original e atualizou tais créditos para dezembro de 1994, cumprindo a determinação da citada Ordem de Serviço. O Sr. Perito concluiu que: a) a autora efetuou recolhimentos de contribuição ao INSS a título de autônomos e pró-labore em montante equivalente a R\$ 261.005,56; b) os valores pagos a título de contribuição ao INSS a título de autônomos e pró-labore foram considerados inconstitucionais e, portanto, representam crédito da autora para compensação; c) os valores que foram compensados pela autora foram inferiores aos valores dos créditos apontados, correspondendo a R\$ 254.363,60; d) a autora não observou, em sua totalidade, as regras contidas na Ordem de Serviço Conjunta 17/1993, mas sem qualquer efeito monetário. In casu, restou demonstrado o direito da autora à anulação do lançamento decorrente do procedimento administrativo previdenciário originado com a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 32.033.016-8, mormente em razão da não aplicação do disposto no artigo 166 do CTN, conforme acima exposto. Ressalto, ainda, que embora a autora não tenha cumprido todas as regras contidas na Ordem de Serviço Conjunta nº 17/1993, constato a ilegalidade da citada norma naquilo em que excedeu a sua função meramente esclarecedora e regulamentadora da lei, que afronta o direito à compensação legalmente estabelecida. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, declarando a anulação do procedimento administrativo previdenciário originado com a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 32.033.016-8. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0059900-30.1997.403.6100 (97.0059900-0) - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CELIA DA CUNHA CAMPELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANI LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fls. 375/379), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos (fl. 380, 391, 439, 440). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 399/402, 407, 443, 474/475, 534, 548), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0040932-15.1998.403.6100 (98.0040932-7) - JOSE ROBERTO NUNES SILVA X MARCIA BONTEMPO NUNES SILVA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ ROBERTO NUNES SILVA E MÁRCIA BONTEMPO NUNES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava em índices diversos do disposto no contrato. Requerem, ainda, a restituição dos valores que entende ter pago a maior. Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que cumpriu corretamente o contrato. Réplica às fls. 224/254. Em primeira instância, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 281/283), o que ensejou a interposição de recurso de apelação ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença anterior. Com o retorno dos autos, foi deferida a produção de prova pericial, tendo o laudo sido juntado às fls. 461/519, sobre o qual as partes se manifestaram. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF, porquanto o

objeto da lide refere-se ao contrato 0238.1.4023497-6 firmado entre a construtora, os mutuários e a CEF, possuindo os mutuários interesse jurídico na revisão das cláusulas contratuais e legitimidade ad causam para figurarem no pólo ativo do feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes em 29 de junho de 1992 (fls. 82/96) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA DÉCIMA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, definido na letra a deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato (...) acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - ou por quem este determinar. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos aeronáuticos. No caso dos autos, restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal aplicou de forma correta os índices de atualização na correção das prestações mensais devidas por este último. De fato, consta que o valor da prestação que caberia a ser pago em 29/01/1998 (...) monta em R\$ 1.060,54 (...), sendo o saldo base para a continuidade da evolução é de R\$ 69.389,00 (fls. 473/474 e item 15, fl. 481), o que condiz com os valores constantes da planilha elaborada pela CEF. Consta, ainda, que caso fossem estornadas as diferenças encontradas nas prestações, haveria uma compensação tanto a favor como contra o Autor. A perícia entende que qualquer estorno distorcerá todos os resultados, acarretando influencia no saldo devedor, devendo o mutuário compensar tais diferenças, portanto, o cálculo apresentado pela CEF, independente da aplicação indevida de índices, está correto. Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial O contrato objeto desta lide foi assinado em 29 de junho de 1992, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecidoDo sistema de amortização pela tabela PRICE:Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 102/107) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (vide resposta ao quesito 05, fl. 475).Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.Do Plano Collor - Reajuste de 84,32%Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%.Do método de amortizaçãoA parte autora insurgiu-se ainda contra a ordem de correção e amortização do saldo devedor, alegando que primeiramente deve ocorrer a amortização, para somente depois ser corrigido o saldo devedor. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pela parte autora, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação, pois sua disciplina está vinculada ao que dispõe o artigo anterior e os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas

complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Do Código de Defesa do Consumidor e da restituição em dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Por fim, esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como da aplicação dos índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, uma vez que tais questões não foram expostas na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial, muito embora tenham sido tratadas na perícia judicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados à categoria profissional da autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, apenas para condenar a ré a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do CPC.

0021055-21.2000.403.6100 (2000.61.00.021055-0) - MURAD ABU MURAD(SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por

meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente (fls. 155/170). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0037385-93.2000.403.6100 (2000.61.00.037385-1) - ELIANA PEREIRA DE SOUZA X WILSON GOMES SAMPAIO X SALVADOR ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE CARLOS DE SOUZA DA SILVA X IZALTINA MARIA DA CONCEICAO ALVES X JOSE BORTOLATO X ISRAEL BEZERRA CAVALCANTE X EDIMUNDO DE SOUZA BARROS X ANTONIO CARLOS SCHMIDT (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ELIANA PEREIRA DE SOUZA, WILSON GOMES SAMPAIO, SALVADOR ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTANA, IZALTINA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES, ISRAEL BEZERRA CAVALCANTE, EDIMUNDO DE SOUZA BARROS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 170, 172, 185, 193, 293/296), e, com relação ao autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA DA SILVA, via internet, caracterizando a adesão no ato do recebimento (fls. 337/338). Em relação aos autores JOSÉ BORTOLATO e ANTONIO CARLOS SCHMIDT, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 275/292, 374/380). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores ELIANA PEREIRA DE SOUZA, WILSON GOMES SAMPAIO, SALVADOR ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTANA, IZALTINA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES, ISRAEL BEZERRA CAVALCANTE, EDIMUNDO DE SOUZA BARROS, JOSÉ CARLOS DA SILVA foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores JOSÉ BORTOLATO e ANTONIO CARLOS SCHMIDT, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores ELIANA PEREIRA DE SOUZA, WILSON GOMES SAMPAIO, SALVADOR ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTANA, IZALTINA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES, ISRAEL BEZERRA CAVALCANTE, EDIMUNDO DE SOUZA BARROS, JOSÉ CARLOS DA SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JOSÉ BORTOLATO e ANTONIO CARLOS SCHMIDT. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005303-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005303-1) - ALBERTO GOMES REBELO FERREIRA X ANGELICA MARIA REBELO FERREIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MONICA DOS SANTOS MENEZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 110/1120. Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 129/147), tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 269/270), e posteriormente foi dado provimento ao autorizando o prosseguimento da execução extrajudicial (fl. 356). Regularmente citada a CEF apresentou contestação (fls. 178/264). Réplica às fls. 277/282. Deferida a Justiça Gratuita (fl. 372). Realizada audiência do mutirão de conciliação, foi determinado que os mutuários informassem o resultado da pesquisa que deveria ser realizada no CRI competente quanto a titularidade do imóvel localizado na Estrada do Boqueirão, s/n, apto 71 ou Av. Clavasio Alvaes da Silva, 820, bloco 3, apto 71 - Bairro do Limão que teria sido transferido quando o imóvel estava em construção (fls. 397/398), tendo os mutuários permanecido inertes. Ademais, os autores foram regularmente intimados pela imprensa oficial, em 3 oportunidades, para trazer aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito a fim de possibilitar a elaboração do laudo pericial (fls. 404, 406, 408, 419) e, pessoalmente às fls. 412. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Constato que, apesar de diversas vezes intimados, os autores permaneceram inertes. Ademais, os documentos e providências solicitados são imprescindíveis para julgamento do feito. Dessa forma, transcorrido in albis mais de um ano, após a realização da audiência da qual as partes saíram intimadas das providências a serem tomadas sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo,

pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0029087-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029087-9) - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Trata-se de ação ordinária proposta por NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais sofridos em razão de extravio das Notas Promissórias deixados em poder da instituição financeira. Aduz a autora ter entregado 25 (vinte e cinco) notas promissórias no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) para fins de cobrança à Caixa Econômica Federal, tendo sido cobrado o valor de R\$ 4,51 (quatro reais e cinquenta e um centavos) por cada boleto de cobrança. Alega que até a presente data não recebeu o seu crédito, vez que os títulos creditórios foram extraviciados. Sustenta que a ré deve reparar o prejuízo causado por meio de indenização do valor total dos títulos entregues, correspondente a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e do valor pago a título de despesas com cobranças no total de R\$ 112,75 (cento e doze reais e setenta e cinco centavos). Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/40, que denunciou a lide o emitente das Notas Promissórias. Decisão de fl. 46, que acolheu a denúncia da lide do Sr. Valdeci Tintino de Souza. Citado por edital, Valdeci Tintino de Souza não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação à denúncia da lide às fls. 260/263. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O. DA LIDE PRINCIPAL** Inicialmente, verifico que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a denúncia da lide àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal à reparação dos danos sofridos pela autora, decorrentes do extravio de Notas Promissórias emitidas por Valdeci Tintino de Souza que estavam sob custódia da agência bancária nº 2197 - Jardim Cipava. Na hipótese de ocorrência de dano material a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu statu quo ante ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído ou extraviciado. O agente responsável pelo prejuízo patrimonial causado a outrem deve repor o bem físico, a fim de reparar sua perda. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou se aplicável o Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, é instituição financeira sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90. E consequentemente, à teoria da responsabilidade objetiva, respondendo pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços. Depreendo da análise dos autos, que não há controvérsia acerca do extravio das citadas notas promissórias, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirma em contestação que os referidos títulos não chegaram a ser pagos pelo Devedor/Emitente, face ao extravio de tais cédulas, em circunstâncias ainda não esclarecidas, quando se encontravam sob custódia da Agência 2197 - Jardim Cipava/SP da CEF. Portanto, resta comprovado o direito da autora a reparação sofrida pelo extravio das Notas Promissórias, concernentes ao valor das cédulas, bem como aos valores pagos a título de despesas de cobrança, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ante a falha na prestação do serviço bancário. **DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE** A Caixa Econômica Federal postulou a denúncia da lide do emitente das Notas Promissórias com fulcro no artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil. Dispõe do art. 70, do Código de Processo Civil: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil (volume I, p. 143, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007), denúncia da lide é medida obrigatória, que leva a uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante, de par com a solução normal do litígio de início deduzido em juízo, entre autor e réu. Consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo. Cumpre observar que a vedação à denúncia da lide disposta no art. 88 da Lei n. 8.078/1990 restringe-se à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13), não alcançando o defeito na prestação de serviços (art. 14). In casu, ressalto que mesmo não sendo medida obrigatória, a denúncia da lide é cabível, vez que o emitente das cédulas é responsável pela indenização regressiva. Considerando que a lide principal é procedente, impõe-se análise da presente medida. Constato que não há quaisquer provas nos autos de que o emitente das cédulas tenha pago o crédito devido ou que as mesmas sejam indevidas. Dessa forma, resta devido o pagamento do valor das cédulas à Caixa Econômica Federal. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: 1. julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos dos danos causados à autora no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) referentes ao montante das notas promissórias extraviciadas, bem como no valor de R\$ 112,75

(cento e doze reais e setenta e cinco centavos) relativos às despesas de cobrança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, à autora. Por fim, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide ofertada pela Caixa Econômica Federal, condenando o denunciado a indenizar regressivamente a denunciante o montante total referente às notas promissórias a que fora condenada na lide principal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, à autora. Condeno o denunciado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, ao denunciante.

0014263-12.2004.403.6100 (2004.61.00.014263-9) - ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da exigência da contribuição para o PIS veiculada pela Lei n.º 10.637/02, bem como demais alterações previstas nas Leis n.º 9.715/98 e 9.718/98, assegurando à autora o recolhimento da exação com base na sistemática da legislação anterior, qual seja da Lei Complementar n.º 7/70. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos moldes das Leis 9.715/98, 9718/98 e 10.637/02, devidamente corrigidos, respeitado o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência em tela, aos seguintes fundamentos: violação ao artigo 239 da Constituição Federal, por falta de competência para ser instituída a tributação do PIS sobre a receita; que a afronta teria sido cometida por meio das Leis n.º 9.715/98 e 9.718/98 ao definirem, como base de cálculo, o faturamento, tido por receita bruta da pessoa jurídica, distintamente do que previsto na Lei Complementar n.º 7/70; que mesmo sob lastro da EC n.º 20/98, a exigência do PIS nos moldes da Lei n.º 9.718/98 fere o artigo 239 da Constituição Federal, tendo em vista que a referida emenda foi editada posteriormente a essa lei; violação ao artigo 246 da Constituição Federal, por entender que a Medida Provisória n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, regulou matéria que se encontrava no período de vedação constitucional (EC n.º 32/01); afronta ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, pois a Lei n.º 10.637/02 teria dilargado a base impositiva do tributo, violando o conceito tributário de faturamento e, por fim, afronta ao princípio da isonomia. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Deferida a antecipação de tutela requerida às fls. 36/41. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 49/130, alegando preliminarmente prescrição dos supostos créditos da autora. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/145. Sentença prolatada às fls. 148/157, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por não haver nos autos comprovação do pagamento supostamente indevido, objeto do pedido de compensação. Retornados os autos a este Juízo, a autora apresentou cópias das guias de recolhimento às fls. 288/395. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, em relação à prescrição/decadência do direito da autora, tenho que na forma do Código Tributário Nacional, quando a legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, independente de manifestação da autoridade administrativa, a extinção do crédito somente se opera depois do lançamento por homologação. Trata-se de condição resolutória imposta pela lei. Sem homologação não há extinção do crédito fiscal. Esta homologação pode ser expressa - quando a autoridade fiscalizada do pagamento homologa-o, ou tácita - quando decorre o prazo legal sem manifestação da autoridade fiscal. Percebe-se, pois, que o pagamento antecipado fica sob condição resolutória, qual seja, submete-se à ulterior homologação do lançamento, quando então se considera extinto o crédito tributário. O prazo para a homologação pela Fazenda Pública é de cinco anos, não se interrompe ou se suspende, caracterizando-se decadência. Desta forma, a Fazenda tem o prazo de 5 anos para impugnar o pagamento feito pelo sujeito passivo, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Decorrido o prazo quinquenal, sem oposição da Receita, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Isto significa dizer que enquanto estiver em curso o prazo para a homologação, o crédito não está extinto e, portanto, o contribuinte não pode exigir a repetição ou compensação, pois pende condição resolutória. Saliente-se que o inc. VII, art. 156 do C.T.N. prevê a extinção do crédito tributário, quanto ao pagamento antecipado, apenas depois da homologação pela Fazenda Pública. Face aos preceitos do Código Tributário Nacional, contidos no art. 150 e seus parágrafos, evidencia-se que pendente a condição resolutiva, fica postergado o exercício do direito do contribuinte de requerer eventual pagamento indevido. Por resolutória a condição, enquanto esta não se realiza, vigora a eventualidade do pagamento do sujeito passivo; verificada a condição extingue-se o direito a que ela se opõe, consoante art. 119 do Código Civil Brasileiro. Sob estes subsídios verifica-se que somente após o decurso do prazo quinquenal de homologação inicia-se para o contribuinte o prazo prescricional, para a cobrança do crédito pago indevidamente. O art. 174 do Código Tributário Nacional ratifica os argumentos expendidos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos da data de sua constituição definitiva. Da conjugação de todos estes dispositivos da legislação tributária conclui-se que o prazo para o contribuinte reclamar repetição, ou compensação, sem dúvida é de dez anos, sendo que o prazo para a propositura da ação somente se inicia após expirado prazo quinquenal da homologação, contado do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido implementada. À luz do acima exposto, fica afastado qualquer argumento sobre ocorrência de decadência ou de prescrição. Passo ao exame do mérito

propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora ao pagamento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem as alterações previstas nas Leis Federais nºs 9.718/98 e 10.637/02, cumulado com pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. A contribuição para o Programa de Integração Social foi instituída pela LC 07/70 à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda e posteriormente recepcionada pelo art. 239 da CF/88, com o estabelecimento da destinação de sua arrecadação ao financiamento do seguro-desemprego e do seguro previsto no 3º do mesmo dispositivo. Ocorre que em fase anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, foram editados os Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88 com introdução de nova disciplina para arrecadação da contribuição para o PIS. Contudo, restou efetivamente reconhecida a inconstitucionalidade desses diplomas legais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 148754-2, rel. p/ o acórdão Min. Francisco Rezek, DJ de 04.03.1994), alterando a sistemática da contribuição para o PIS, com fundamento na ausência de enquadramento em alguma das hipóteses que autorizavam a utilização desse instrumento normativo. Referida decisão ensejou a suspensão da execução dos dispositivos, ficando, portanto, definitivamente expurgados do mundo jurídico pelo Senado Federal, na Resolução nº 49, em 10 de outubro de 1995 (TRF da 3ª Região, AC 94.03.035864-5/SP, rel. Juiz Pêrsio Lima, 4ª Turma, DJ de 08.10.96, p. 75831). Assim, face à exclusão dos referidos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, incontestável a produção de efeitos erga omnes. Contudo, o PIS, sob nova roupagem (contribuição que passou a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial anual) foi conforme supra mencionado, recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988 e implementada pela Lei 7.998 de 11.01.90, que regulou o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Na tentativa de suprir o vácuo legislativo, foi editada a Medida Provisória de n. 1.212/95, estabelecendo não a alíquota de 0,75% como constara nos Decretos-lei suspensos, mas de 0,65% determinando sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o. de outubro de 1995. Após sucessivas reedições e renovações, inclusive com novas numerações, a medida provisória nº 1.676-34 foi transformada na Lei n. 9.715, de 25.11.98, dispondo sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, restando estabelecido que se considera faturamento a receita bruta, como definida no imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (artigo 3º). Dessa forma, a Lei nº 9.715/98 dispõe que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento. Contudo, dois dias depois, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, modificou a base de cálculo do PIS estabelecendo que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º). E, como receita bruta entende-se: . . . a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (parágrafo 1º do artigo 3º). Verifico, portanto, que houve ampliação do conceito de faturamento. Assim, não podendo lei ordinária alterar lei complementar, deve permanecer a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70, com a redação dada pela Lei Complementar 17/73, vez que Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, não recepcionou a Lei nº 9.718/98. Observo que o legislador ordinário ao buscar conceituar faturamento ampliou gradativamente seu alcance concluindo que essa base de cálculo (faturamento) passa a ser definida de forma diversa àquela anteriormente pacificada pelo Pretório Excelso que já considerou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços (RE 150.755-1, Min. Sepúlveda Pertence). Dessarte, se o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que faturamento, para fins da contribuição social a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88 pode ser identificado com a receita bruta, nos termos da definição legal existente, impende concluir que ao legislador não é lícito modificar a conceituação de forma mais abrangente para o termo receita bruta. Incontroversa a limitação imposta ao legislador pelo artigo 110 da CF/88 quando estabelece que a lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e foms de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal para definir competências tributárias. Tenho que a Lei 9.718/98 constitui verdadeira burla ao descaracterizar, completamente, o termo faturamento em face da ampliação do seu conceito. Contudo, em 30 de dezembro de 2002, foi editada a Lei nº 10.637, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo da exação em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput). Os aludidos diplomas legais estabeleceram que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). Dessa forma, somente a alteração veiculada pela Lei nº 9.718, de 1998 encontra-se acoimada de inconstitucionalidade. Não se torna possível, portanto, estabelecer qualquer confusão a respeito da questão sendo que, neste sentido e, em face do exposto, este Juízo entende deva ser aplicada a base de cálculo previsto pela Lei Complementar de nº 07/70, com a redação dada pela Lei Complementar nº 17/93, no período de vigência da Lei nº 9.718/98. Portanto, resta evidente que, foram indevidos os recolhimentos para o PIS efetuados a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98), sobre as receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento, até novembro de 2002, fazendo jus a Autora à compensação desses valores. Quanto à compensação, depreende-se do nosso ordenamento jurídico, ser instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que

pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem. Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita. Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432). Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38). Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, momento em que os créditos da impetrante, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que a impetrante busque efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Por fim, verifico que, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, sendo os recolhimentos do PIS/PASEP administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos apenas poderão ser compensados com tributos e contribuições administrados por esse órgão. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar o alargamento da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito da Autora de apurar e recolher tal exação segundo a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, no período de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98) até novembro de 2002. Reconheço, ainda, o direito da Autora à compensação dos valores recolhidos a esse título, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, do CTN), consoante os comprovantes de arrecadação juntados aos autos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, nos termos da decisão supra, confirmando parcialmente a tutela antecipada concedida. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC.

0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR(SP084749 - MAURICIO

JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO TAMBURUS JUNIOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais a ser fixada em 100 (cem) vezes o valor de cada cheque, em razão de protesto indevido. Alega o autor ter sido correntista da agência Vila Mariana, conta corrente nº 01019823-0, movimentando normalmente até abril de 1994, quando teve seu talonário furtado. Aduz que, em dezembro de 2002, foi surpreendido com a existência de dois protestos referentes a cheques daquele talonário. Relata o autor que os cheques contêm assinatura falsa e foram devolvidos após um ano e três meses após o encerramento. Sustenta que o protesto indevido ocorreu por culpa da Caixa Econômica Federal, que efetuou a devolução dos cheques apontando simplesmente o encerramento da conta corrente, não verificando que as assinaturas do autor são falsas nos mencionados cheques. Argumenta, ainda, que não houve a prestação de qualquer esclarecimento sobre quais as medidas que poderia tomar para não ter aborrecimentos, sendo certo que os mencionados protestos trouxeram sérios transtornos e constrangimento, uma vez que atingiu a sua imagem, devendo ser indenizado por danos morais. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/47, alegando preliminarmente litisconsórcio necessário. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fls. 68/69, que acolheu o pedido de litisconsórcio necessário da CEF. Manifestação do autor à fl. 81, apresentando certidão de objeto e pé da ação declaratória nº 583.00.2004.066985-3/000000-000. Citadas por hora certa, Fabriketa - Indústria e Comércio de Malhas Ltda e Ana Paula Kehdy Barbe apresentaram contestação às fls. 208/217, alegando preliminarmente prescrição ao direito de ação. No mérito, postula a improcedência do pedido. Cópia trasladada da decisão da Exceção de Incompetência nº 0006974-18.2010.403.6100 às fls. 223/227. Réplica às fls.

231/236. Manifestação das rés à fl. 237 e 240, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Preliminarmente, verifico que os protestos dos cheques ocorreram em 08.10.2002 e a presente ação foi ajuizada em 24.06.2004, não transcorrendo o prazo prescricional trienal. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a análise do direito do autor à indenização por danos morais em virtude de cheques do autos que foram furtados e apresentados ao protesto. Analisando os documentos apresentados aos autos, que os cheques nºs 176 e 177, foram emitidos, respectivamente, em 22.06.1995 e 22.07.1995. E, foram devolvidos pelo motivo 13 (conta encerrada), entre os meses de junho e julho de 1995. Inicialmente, cumpre observar que o autor requer indenização por danos morais em razão de protesto indevido, tendo em vista que a ré efetuou a devolução dos cheques apontando simplesmente o encerramento da conta corrente, não verificando a falsidade das assinaturas nos cheques. Ocorre que o autor encerrou sua conta-corrente, motivo pelo qual o Banco-réu efetuou a devolução dos cheques pelo motivo 13 (conta encerrada), não havendo nos autos qualquer indício de que a instituição financeira tenha procedido a qualquer ato de restrição ao crédito ou à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, cumpre observar que a devolução de cheque pelo motivo 22, divergência de assinatura, não inibe o protesto de cheque. Constatado, portanto, não restar comprovada a existência do nexo causal entre o dano gerador da indenização e a Caixa Econômica Federal. Contudo, entendo haver responsabilidade das demais rés da presente lide. Senão vejamos. O cheque configura-se por uma ordem de pagamento à vista, que deve ser apresentado ao banco sacado pelo portador no prazo de 30 (trinta) dias na mesma praça e de 60 (sessenta) dias se em outra praça, nos termos do art. 33 da Lei 7.357/85. Conforme disposto nos artigos 47 e 59 da citada lei, em não havendo pagamento do cheque, o portador pode promover a execução no prazo de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. Portanto, o cheque prescreve 180 dias depois de sua apresentação, que deve ser feita em 30 dias, se for na mesma praça em que foi emitido, ou em 60 dias, caso ocorra fora dela. Apresentado o cheque prescrito ao tabelião de protestos, a este não cabe investigar a ocorrência da prescrição, por disposição expressa da parte final do caput do art. 9º da Lei 9.492/97. Denoto que os cheques objetos da presente lide foram protestados em 08.10.2002, quando há muito estavam prescritos, vez que emitidos e devolvidos em junho e julho de 1995, passando o lapso temporal de mais de 7 anos. Depreendo que as co-rés Fabriketa Indústria e Comércio de Malhas Ltda e Ana Paula de Oliveira Kehdy protestaram título inexigível, assumindo o risco de serem responsabilizadas na hipótese de protesto indevido. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: Indenização. Protesto de cheque prescrito e sem a devida notificação. Dano moral caracterizado. 1. O simples fato de enviar a protesto cheque prescrito e sem que feita a devida notificação, como reconhecido nas instâncias ordinárias, acarreta o dever de indenizar. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200301912150, RESP - RECURSO ESPECIAL - 602136, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PG: 00291) Insta ressaltar a despeito de terem procedido a contratação de empresa especializada para tentar viabilizar o recebimento dos cheques, constato que as citadas rés constam como apresentantes dos cheques ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Entendo que para a caracterização do dano moral é desnecessária a prova formal, visto que o dano moral envolve a esfera íntima, extrapatrimonial e em razão da responsabilidade do agente por força do simples fato da violação. O protesto de cheque prescrito é indevido e traz a presunção de prejuízo, que independe de prova, tendo em vista a publicidade do protesto e aos transtornos gerados em razão de negativa de crédito, bem como à imagem negativa atribuída ao suposto devedor. Assim, constato que o autor foi obrigado a praticar ações no sentido de resolver pendências não provocadas por sua vontade, devendo as rés Fabriketa Ind e Com de Malhas Ltda repararem o dano moral provocado por sua atitude desidiosa. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição

Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma, a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as conseqüências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - julgo procedente o pedido quanto às demais rés, para condená-las ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, acrescido de correção monetária computado partir da data deste julgamento, a ser apurado na data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, as rés Fabriketa Ind. e Com. de Malhas Ltda e Ana Paula de Oliveira Kehdy, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da citação. Condeno as rés Fabriketa Ind. e Com. de Malhas Ltda e Ana Paula de Oliveira Kehdy, ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido, à Caixa Econômica Federal.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JOAQUIM LUIZ FERREIRA, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo réu, corrigidos monetariamente, com a condenação em custas e honorários advocatícios. Alega a autora que por um erro de processamento do Comind, o saldo de FGTS do réu transferido ao Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado indevidamente para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz que o réu sacou o valor de R\$ 14.260,08 (quatorze mil e duzentos e sessenta reais e oito centavos) em 01.06.1998 referente ao valor de Cr\$ 179.489.206,39, correspondente ao valor migrado indevidamente, acrescido de juros e correções monetárias. Afirma que em 29.10.2004, o saldo de outras contas de titularidade do trabalhador foi utilizado para a recuperação parcial do valor liberado indevidamente, restando o saldo devedor de R\$ 13.745,99. Relata que notificou o réu para restituir a quantia por ele recebida indevidamente, mas não logrou êxito. Destaca que a importância devida perfaz o valor de R\$ 27.958,51, calculado até a data de 09.01.2006. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/40, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial, falta de legitimidade, interesse processual da Caixa Econômica Federal, pedido juridicamente impossível e a ocorrência da prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/60. Decisão de fls. 65/66, que entendeu ser necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Manifestação da CEF às fls. 78 e 125, apresentando os documentos necessários à perícia. Manifestação do réu às fls. 148/151. Laudo pericial contábil às fls. 164/172. Manifestação da CEF às fls. 177, concordando com o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, em relação à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido prontamente contestado pelo(s) réu(s). Não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. A preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré abrange questão já pacificada pelos nossos Tribunais, não merecendo ser acolhida. Antes da edição do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que extinguiu o Banco Nacional da Habitação-BNH, a administração do FGTS era supervisionada pelo Ministério do Interior, do Conselho Curador e do Banco Central do Brasil. Extinto, foi o BNH sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações respondendo pela administração do ativo e do passivo, do seu pessoal e dos bens móveis e imóveis, bem como da gestão do FGTS (art. 1º, 1º, do DL 2291/86). Posteriormente, a Lei nº 7.839/89 (art. 10º) reafirma essa condição, apesar de expressamente revogada pela Lei 8.036/90, que cometeu ao Ministério da Ação Social a gestão da aplicação do FGTS (art. 4º). Dessarte, com o advento da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além do controle das contas vinculadas (art. 7º). Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que os valores referem-se a depósitos de Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS. Em relação à prescrição, verifico que à época do saque indevido estava em vigor o Código Civil de 1916, no qual as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, o art. 2.028 estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Verifico que os valores objeto de cobrança nestes autos referem-se ao saque ocorrido em 01.06.1998, de forma que não tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto é do Código Civil em vigor, que estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos. No entanto, entendo que tal prazo deve ser contado a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida, consoante nossa

melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal. Dessa forma, in casu, não verifico a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 09.01.2006. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.3 - Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 813293, Processo: 200600180172, UF: RN, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 09/05/2006, Documento: STJ000689990, Fonte DJ DATA:29/05/2006, PÁGINA:265, REFOR VOL.:00387, PÁGINA:295, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da autora à restituição de valor indevidamente sacado da conta vinculada ao FGTS pelo réu. Denoto que o Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind - em liquidação extrajudicial, hoje representado pela Brooklin Empreendimentos S/A transferiu em duplicidade valores de FGTS do réu, em razão de um erro de processamento daquele banco. Constatada a irregularidade, a Brooklin Empreendimentos S/A solicitou o estorno do valor migrado indevidamente, contudo esse valor havia sido sacado pelo réu. Observo que o artigo 876 do Novo Código Civil de 2002 estabelece que: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir ; (...) Assim, constatado que o réu recebeu indevidamente valores relativos ao FGTS, conforme laudo pericial de fls. 164/172, resta-lhe o dever de restituir tais valores. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do montante grafado em R\$ 27.958,51 (vinte e sete mil e novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), posicionado para 09.01.2006, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, segundo os mesmos índices aplicados aos depósitos nas contas de FGTS, a ser apurado em sede de liquidação. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0902002-53.2005.403.6100 (2005.61.00.902002-0) - APARECIDA IVANIA ALVES BENTO X PAULO ROBERTO BEZERRA MACIEL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDA IVANIA ALVES BENTO e outro em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 71/73, condicionado ao depósito das prestações vencidas e vincendas. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/125) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade da EMGEA, carência da ação e ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/174. Laudo pericial às fls. 252/294 sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 256) e a ré (fls. 304/323). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A preliminar arguída pela CEF, no que diz respeito a sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA já foi decidida às fls. 164/165. As demais preliminares se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 14.01.2000, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 36.113,93, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 8,00% ao ano e efetivo de 8,2999 e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 345,16 nesse valor incluído o principal, seguro, taxa de risco de crédito. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em

amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da Tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistia obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o artigo 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que: ...nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira por meio da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos

ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações e para o saldo devedor. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição em dobro ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0001625-26.2005.403.6127 (2005.61.27.001625-8) - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA, em desfavor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES E BANCO SANTOS S/A - massa falida, objetivando a declaração da existência de relação jurídica do BNDES no que tange à sua co-responsabilidade nas instruções e procedimentos levados a efeito pelo seu Agente Financeiro, de modo que o valor das debêntures seja integrado e descontado do pagamento final do financiamento. Subsidiariamente, requer seja declarado o seu direito de utilizar os recursos do FGPC para fazer a cobertura dos valores correspondentes às debêntures emitidas pela empresa SANVEST, ligada ao Agente Financeiro, desobrigando-a dessa responsabilidade. Alega, em apertada síntese, que em 12.07.2004 assinou um contrato de financiamento no valor de R\$ 3.042.900,00, tendo sido exigido como condição para a aprovação da operação: a emissão pela autora de uma nota promissória no valor de US\$ 1.300.000,00 vinculado ao contrato, aval dos sócios da autora e penhor mercantil de produtos industrializados pela autora; além da exigência da manutenção, pela autora, de garantia junto ao banco de uma caução em debêntures, cujo valor representa 50% do débito disponibilizado à tomadora do empréstimo, o que efetivamente ocorreu com a aplicação de R\$ 1.520.783,38 na Sanvest - empresa do Grupo Santos. Afirma que a data do vencimento do contrato foi prevista para 15.01.2006, devendo pagar trimestralmente os juros apurados do período. Relata que o BNDES, com a intervenção no Banco Santos, sub-rogou-se nos direitos daquele, postulando para si todos os pagamentos referentes ao contrato. Aduz que o BNDES entende que o valor correspondente aos títulos (debêntures) não deve ser considerado para a liquidação do contrato, por não possuir responsabilidade sobre as

operações feitas pelos seus agentes financeiros. Argumenta que a não observância o princípio da boa-fé pelo agente financeiro, vez que se utilizou da sua prerrogativa de Agente Financeiro credenciado pelo BNDES, para impor ardis instruções e exigências como condição à concessão do financiamento. Sustenta, ainda, a culpa in eligendo e in vigilando do BNDES, pelo seu dever de fiscalizar e de submeter o Banco Santos a inúmeros e rigorosos critérios de seleção. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 58/73). Decisão de fls. 74/81, que deferiu os pedidos de antecipação de tutela. Guias de depósito judicial às fls. 98 e 100. Decisão de fl. 120, que autorizou o depósito judicial equivalente a 50% do valor espelhado no aviso de cobrança. Guias de depósito judicial à fl. 126. Agravo retido às fls. 160/173. Devidamente citado, o BNDES apresentou contestação às fls. 175/192, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa, vez que os sócios da autora não são partes no presente feito, não podendo a autora deduzir pedido em nome de terceiros, qual seja, que as rés se abstenham de adotar restrições cadastrais em nome dos sócios da empresa autora. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a inexistência de qualquer culpa do BNDES no negócio jurídico realizado entre a autora e o Agente Repassador Banco Santos S/A, vez que não participou da operação de emissão de debêntures. Argumenta, ainda, que não lhe pode ser atribuído o dever de fiscalização das instituições financeira, cuja competência está a cargo do Banco Central do Brasil. Agravo de instrumento interposto pela Massa Falida do Banco Santos S/A perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso. A Massa Falida de Banco Santos S/A apresentou contestação às fls. 219/240, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo. No mérito, postula a improcedência do pedido, alegando que o crédito concedido à autora foi de R\$ 3.042.900,00, dos quais R\$ 1.520.483,38, foram investidos em debêntures da empresa Sanvest Participações S/A, por determinação da própria autora. Guia de depósito judicial à fl. 247, no valor de R\$ 1.658.378,41. Cópia trasladada da decisão proferida na exceção de incompetência nº 2005.61.27.002458-9, que determinou a remessa dos autos da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Decisão de fl. 260, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca do Estado de São Paulo. Remetidos os autos à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca do Estado de São Paulo, foi suscitado conflito de competência à fl. 265, tendo o E. STJ indicado o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo como competente para resolver as questões urgentes referentes ao processo principal. Manifestação da autora à fl. 274, requerendo a juntada de documentos. Manifestação da Massa Falida do Banco Santos S/A às fls. 296/302, apresentando cópias de decisões em processos similares. E às fls. 342/343, requerendo o imediato levantamento das quantias depositadas nos autos. Retornados os autos a este Juízo, foram ratificados os atos decisórios anteriormente praticados. Decisão de fl. 418, que deferiu tão-somente a utilização da prova emprestada produzida nos autos do Processo nº 2006.61.00.015767-5, em tramite perante a 17ª Vara Federal. Agravo de Instrumento interposto pela Massa Falida do Banco Santos S.A. perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Manifestação da empresa autora às fls. 493/505, apresentando cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo nº 2006.61.00.015767-6. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da empresa autora, relativo ao pedido de determinar à ré que se abstenha de adotar restrições cadastrais em nome dos sócios da empresa autora, tendo em vista que os sócios integram a empresa. Entendo que também deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Santos - Massa Falida, considerando que é parte no contrato de financiamento motivador da presente avença. Em relação à questão da competência, verifico que foi decidida em sede de Conflito de Competência pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora ao provimento jurisdicional visando o reconhecimento da responsabilidade do BNDES quanto às garantias exigidas pelo Banco Santos no financiamento contratado, de modo que o valor das debêntures exigidas como caução pelo agente financeiro seja descontado do pagamento final do mútuo. Inicialmente, convém tecer algumas considerações acerca do instituto do contrato. Segundo Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro (Editora Saraiva, 2002, 17ª ed., v. 3, p. 24), o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. O artigo 104 do Código Civil dispõe acerca dos requisitos de validade do negócio jurídico, a saber: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Presentes esses requisitos de validade, existe a liberdade de o agente optar por contratar ou não, escolher com quem vai contratar, e, ainda, como vai contratar. Dessa forma, pactuado validamente o contrato, as partes devem cumprir todas as obrigações ali dispostas, em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda. In casu, a empresa autora firmou um contrato de financiamento com o Banco Santos, com o intuito de utilizar os recursos do BNDES para ampliar sua capacidade de industrialização e destinar parte de sua produção ao mercado externo. Assim sendo, concordou com os termos do contrato, inclusive com as garantias necessárias. Constatado que a alegada caução em debêntures, cujo valor representava 50% do crédito disponibilizado à autora, refere-se a uma aplicação por intermédio do Banco Santos do valor de R\$ 1.520.483,38 na Sanvest - empresa do Grupo Santos, não constando dos termos do contrato de financiamento. Considero, portanto, que referida relação jurídica é distinta do Contrato de Financiamento de Abertura de Crédito nº 14285-4, da qual o BNDES se sub-rogou de direitos, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro. Entendo que, embora tenha sido confirmada pelo ex-gerente comercial do Banco Santos, em oitiva de testemunhas ouvida nos autos do Processo nº 2007.61.27.003466-0 (fl. 459), a exigência de compra de debêntures pelo comitê de crédito para fins de aprovação do financiamento, a empresa autora poderia recusar o financiamento ou procurar outras instituições financeiras, não havendo que se falar em coação. Depreendo da análise dos

autos, que cabia ao agente financeiro a análise da proposta de financiamento e a aprovação da contratação, enquanto caberia ao BNDES somente o repasse dos recursos. Contudo, ao contrário do afirmado pela autora, a fiscalização das instituições financeiras é realizada pelo Banco Central do Brasil, autoridade monetária encarregada de zelar pela estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Cumpre observar que eventual decretação da intervenção somente é possível quando salutar o comprometimento da situação econômico financeira da instituição, com a deterioração da situação de liquidez, bem como a infringência às normas disciplinadoras da atividade bancária e a inobservância às determinações do Banco Central, sob pena desta sofrer eventual ação de indenização. Destarte, concluo que o BNDES não tem ingerência sobre os contratos firmados pelos seus agentes financeiros, ficando ao seu cargo somente o repasse dos fundos, não podendo ser responsabilizado pelo ônus de uma operação de subscrição de debêntures por parte da autora por intermédio do Banco Santos. Considero que a relação jurídica entre o BNDES e a autora se consolidou apenas por força de lei, no momento da decretação da intervenção judicial no Banco Santos, conforme o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.365/96, in verbis: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Destarte, entendo não ser cabível transferir ao BNDES a obrigação de descontar uma dívida pendente no seu crédito em função de contrato firmado por terceiro, observando-se que a sorte dos títulos e o seu resgate devem ocorrer nos estritos limites e compasso do processo de liquidação da instituição financeira. No referente à utilização do FGPC para cobrir a diferença questionada, cumpre observar que a cobertura é restrita somente para os riscos previstos, e possui a finalidade de garantir os agentes financeiros contra eventual inadimplemento do mutuário, o que não se enquadra o caso dos autos. Ressalto que está expresso que a garantia do FGPC não isenta a beneficiária do pagamento das obrigações financeiras. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pro rata, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0026058-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026058-0) - JOAO OLIVEIRA PEREIRA X DAMARIS DE SOUZA PEREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo JOÃO OLIVEIRA PEREIRA, DAMARIS DE SOUZA PEREIRA, ELLEN DE SOUZA PEREIRA contra BANCO NOSSA CAIXA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros, expurgando do cálculo da correção monetária o índice de 84,32% aplicado com referência ao índice do percentual de poupança do mês de março de 1990. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alegam que firmaram contrato com a primeira co-ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, o réu teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O réu Banco Nossa Caixa S/A contestou a lide às fls. 208/236, rebatendo as alegações dos autores. Réplica às fls. 290/298. Na Justiça Estadual, o pedido foi julgado improcedente, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, que foi considerado prejudicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamento de que se tratava de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, a CEF foi citada, tendo apresentado contestação às fls. 584/628, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, aduz a impossibilidade de utilização do FCVS e pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 689/795. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal e afasto a necessidade de intimação da União Federal para compor a lide, na esteira do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) Passo, pois, ao exame do mérito. A parte autora pretende a alteração dos critérios de reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado com a primeira ré, para que seja afastada a aplicação do IPC, referente a março de 1990, com a revisão do saldo devedor e das parcelas devidas. O contrato firmado entre as partes, em 28 de setembro de 1979, previa o reajuste das prestações e do saldo devedor através da variação do UPC sempre no mês de julho, restando prejudicado o pedido do autor no que tange à aplicação do PES, por ausência de amparo contratual. Pois bem, quanto à

forma de correção das prestações e do saldo devedor, verifico que o contrato objeto da lide rege-se pelo Sistema de Amortização Misto - SAM, no qual é aplicado uma razão de decréscimo. O laudo pericial às fls. 733/734, aponta que o cálculo inicial da prestação foi efetuado de conformidade com o contrato firmado, porém, o valor a título de decréscimo foi de Cr\$ 5,26, o que, segundo conclusões do perito contábil, interferiu na relação renda/prestação. Consta, ainda, que reajustadas todas as diferenças encontradas, apurou-se um saldo credor a favor do Autor na parcela de nº 300, no valor de R\$ 4.786,99, concluindo o perito que o financiamento contraído pelo mutuário encontra-se liquidado, em função dos valores pagos a maior no decorrer do contrato (fls. 733). O mesmo foi reafirmado em resposta ao quesito nº 14, onde consta que não há valor a ser restituído pela CEF (...) sendo que o Autor possui um crédito de R\$ 4.786,99 junto ao Banco Nossa Caixa S/A (fl. 749). Do coeficiente de equiparação salarial - CES: Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial, criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, vale destacar que sua criação teve como escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, afasto a ventilada ilegalidade formal do CES. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 28 de setembro de 1979, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade

desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Contudo, no caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela ré, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria ré, a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (vide resposta ao quesito 9, fl. 745). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como as exemplificadas acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela ré, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Taxa de administração Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas

em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Do Código de Defesa do Consumidor e da restituição em dobro. Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da ré a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Da execução extrajudicial. No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão da execução e da inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial do pedido e do reconhecimento da ocorrência de anatocismo e de aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações. Da cobertura do saldo residual pelo FCVS: Quanto ao FCVS, observo que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao Banco Nossa Caixa S.A., contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, fazem jus à sua utilização para quitar eventual saldo devedor remanescente, com a liberação do termo de quitação e de hipoteca, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Afasto, outrossim, o óbice apontado pela CEF acerca da multiplicidade de imóveis apontados no CADMUT, o que impediria a utilização do FCVS. Saliente-se que somente com o advento da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 28 de setembro de 1979, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração dos autores de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Assim, a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Portanto, embora os autores não contestem a propriedade de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal fato não pode ser impeditivo do seu direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90 é posterior à assinatura do contrato. Porém, o termo de quitação da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel somente podem ser concedidos se comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu Banco Nossa Caixa S/A: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, restituindo ao Autor as diferenças apuradas pela perícia judicial, devidamente corrigida; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do

seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; e) a abster-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, assim como suspender a averbação de eventual carta de arrematação; f) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réas a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil.

0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X ROSANGELA CURSINO MACIEL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 39.369,87 (trinta e nove mil e trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 30 de novembro de 2006, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1004.185.0003544-80, firmado em 18 de maio de 2001. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o co-réu Ricardo Augusto do vale Nogueira apresentou contestação às fls. 62/64, alegando não possuir recursos financeiros para arcar com o pagamento do FIES. Sustenta a existência de erro no valor cobrado pela autora, que não teria efetuado o desconto das parcelas adimplidas. Citada, a co-ré Rosângela Cursino Maciel deixou de apresentar contestação no prazo legal. Manifestação da CEF à fl. 110, requerendo a desistência em face do Sr. Fernando Nogueira, tendo sido homologado o pedido à fl. 144. Réplica às fls. 118/122. Despacho saneador às fls. 204/206, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao co-réu Ricardo Augusto do Vale Nogueira e entendeu necessária a prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 214/228. Manifestação da CEF às fls. 235/237, apresentando parecer favorável acerca do laudo pericial. Manifestação do co-réu às fls. 238/241, requerendo a aplicação de juros de 3,4% ao ano, de acordo com determinação do BACEN. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a cobrança de valores pertinentes ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil nº 21.1004.185.0003544-80. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Senão vejamos. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo, sem conotação de serviço bancário, de forma que o réu fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. In casu, os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1004.185.0003544-80 (fls. 13/43) no qual declararam o estudante e a fiadora terem ciência das cláusulas e condições expressas no contrato. Cumpre observar que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil abrange apenas o custeio de 70% dos encargos educacionais do curso, sendo que os 30% restantes devem ser pagos diretamente à Entidade de Ensino. Ademais, a

perícia analisou os documentos apresentados e verificou que os valores constantes nos recibos de fls. 154/167, foram pagos diretamente à FMU, nada tendo a ver com o pagamento do financiamento, motivo pelo qual não há que se falar em dedução da quantia correspondente a 30% do valor da mensalidade. Ressalto que conforme as cláusulas 12.5 e 12.5.1 do contrato em questão, o fiador é solidariamente responsável com o devedor principal, tendo renunciado aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1492, inc. I do Código Civil de 1916, respondendo os fiadores como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 39.369,87 (atualizada até 30 de novembro de 2006), acrescida de correção monetária e demais cominações legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando-se que foram concedidos os benefícios da gratuidade ao co-autor Ricardo Augusto do Vale Nogueira.

0090810-04.2006.403.6301 (2006.63.01.090810-5) - JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de diferenças relativas à concessão de ajuda de custo, por deslocamento autorizado de militar e seus dependentes, atualizadas até a data do efetivo pagamento. O autor afirma, em síntese, que lotado na unidade militar DTCEA-STA de Santa Tereza, no Estado do Espírito Santo, foi convocado para realização de missão especial na unidade SRPV - São Paulo, no Estado de São Paulo. Segundo alega, o deslocamento foi autorizado juntamente com seus dependentes, nos termos do Boletim Interno nº 229/03 do CINDACTA I, mas o Setor Financeiro deixou de transcrever a autorização de movimentação com dependentes, pagando apenas a ajuda de custo correspondente à metade do valor a que teria direito. Assevera que recorreu administrativamente, sugerindo a republicação do informe com a transcrição original da autorização obtida, contudo não obteve êxito. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fls. 98/101, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Redistribuídos os autos a este juízo, houve o deferimento da gratuidade à fl. 106. Aditamento à inicial (fls. 115/152). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 161/172, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/178. Manifestação do autor à fl. 186, requerendo a produção de prova testemunhal. Decisão de fl. 187, que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDOPreliminarmente, no que se refere à prescrição, a pretensão deduzida nos autos refere-se ao recebimento de diferença de valores concernentes à ajuda de custo concedida em 01 de setembro de 2004, e tendo sido distribuída a ação em 29.07.2008, verifico que o objeto da presente ação não foi atingido pela prescrição quinquenal. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao pagamento de diferenças que lhe seriam devidas a título de ajuda de custo por deslocamento autorizado de militar e seus dependentes ocorrido no ano de 2004, atualizadas até a data do efetivo pagamento. A Administração Pública, no âmbito de suas atribuições, deve-se submeter primordialmente ao Princípio da Estrita Legalidade. Isso significa que o administrador público deve atuar de acordo com o que a lei determina, não podendo inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos, devendo sempre fundamentar e apoiar seus atos na legislação em vigor. Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (34ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 89), na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. Assim, o administrador público ao editar Portarias pode apenas esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe defeso inaugurar o ordenamento jurídico. Tecidas essas considerações, passo a analisar as normas em vigor no período dos fatos que deram origem a presente lide. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: a) diária; b) transporte; c) ajuda de custo; ... Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV. Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; (...) De acordo com o Anexo IV, Tabela I, item b, da citada medida provisória, o militar, com dependentes, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar, tem direito a duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta. Do contrário, sem dependentes, o valor corresponderá à metade desse valor representativo (item e). Por sua vez, o Decreto nº 4.307/2002, que regulamenta referida Medida Provisória dispõe acerca da concessão da Ajuda de Custo: Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar: I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada. Parágrafo único. Fará jus à ajuda de custo, de que trata o inciso I deste artigo, também, o militar deslocado com a OM que tenha sido transferida de sede,

desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência. Das normas acima transcritas verifica-se que, os militares têm direito à ajuda de custo, para custear as despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede e por ocasião de transferência para a inatividade remunerada. Para fins de regulamentação, a autoridade administrativa expediu a Portaria R-260/GC6/2003, com a alteração dada pela Portaria nº R-327/GC3/2003, dispondo que: Art. 1º Para fins de pagamento do direito remuneratório de Ajuda de Custo, constante do Art. 55 inciso I e do Art. 56, do Decreto nº 4307, de 18 de julho de 2002, são consideradas movimentações com mudança de sede, sem desligamento da Organização Militar (OM) de origem, de acordo com as alíneas b, c, e e, da Tabela I, do Anexo IV, da Medida Provisória (MP) nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, aquelas de caráter temporário, para cumprimento das comissões de duração superior a quinze dias, e sem consonância com os incisos abaixo: (...) 4º O direito remuneratório de Ajuda de Custo será pago na forma das alíneas b e c, da Tabela I, do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10/01, de 31 de agosto de 2001, nas comissões em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes, devendo constar o ato de designação se a comissão em questão, em razão de suas peculiaridades, será realizada com ou sem dependentes. (Redação dada pela Portaria nº R-327/GC3/2003, de 10 de julho de 2003) Constatando, portanto, que a Portaria R-327/GC3/2003, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na MP nº 2215-10/2001 e no Decreto nº 4.307/2002, feriu o princípio da legalidade impondo restrições não abarcadas pela norma legal. Logo, entendo que o autor faz jus ao recebimento de valores referentes às diferenças devidas a título de ajuda de custo enquadrada de acordo com o Anexo IV, Tabela I, item b, da MP 2215-10/01, concernentes à missão realizada no período de 12.01.2004 a 10.07.2004. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de diferenças devidas a título de ajuda de custo, de acordo com o Anexo IV, Tabela I, item b, da MP 2215-10/01, concernentes à missão realizada no período de 12.01.2004 a 10.07.2004. A incidência da correção monetária deve ocorrer desde o momento em que deveria ter sido paga até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002187-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002187-4) - ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X UNIAO FEDERAL (SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão da empresa autora no Programa de Parcelamento - PAES, bem como a condenação da ré para recalcular as parcelas e proceder à revisão do saldo devedor. Aduz a autora que aderiu ao PAES, mas foi excluída por suposta inadimplência relativa aos meses de maio, junho e julho de 2006. Sustenta, em apertada síntese, que a exclusão foi equivocada, tendo em vista a sua pontualidade nos pagamentos. Argumenta, ainda, que não foi notificada quanto a sua exclusão, motivo pelo qual o ato praticado pela ré é arbitrário e inconstitucional, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera, por fim, que jamais esteve inadimplente e que se os valores foram recolhidos a menor, tal erro ocorreu no próprio site da ré, local onde as guias são obtidas e devidamente preenchidas para pagamento, bem como não houve cumprimento pela ré do disposto no art. 1º, 7º, da Lei nº 10.684/2003. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 69/71, determinando à autora o depósito judicial dos valores mensais pagos, devidamente corrigidos, concernentes às parcelas do PAES. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em agravo retido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 105/109, sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ato administrativo que determinou a exclusão do PAES, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/123. Cópia do processo administrativo nº 11610.009432/2006-18 às fls. 148/200. Manifestação da União Federal às fls. 221/227, apresentando informação da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Equipe de Parcelamento e Cobrança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão que se coloca sub judice consubstancia-se na análise da validade da exclusão da autora no PAES. A Lei nº 10.684/03 permite o parcelamento de débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou Instituto Nacional do Seguro Social. Cuida-se, na verdade, de uma modalidade de moratória, em que se prorroga o prazo para pagamento do crédito tributário, com parcelamento. O contribuinte/devedor, interessado em regularizar sua situação perante o Fisco, dispõe da faculdade de optar pelo pagamento de seus débitos em parcelas, de molde a evitar as consequências advindas do descumprimento de suas obrigações tributárias. Dessa forma, optando pelo parcelamento, o devedor adere às condições nele estabelecidas, sujeitando-se a todos os termos disciplinados na Lei nº 10.684/03. Denoto que, conforme a citada norma legal, o débito objeto do parcelamento deve ser consolidado no mês do pedido e dividido pelo número de prestações, sendo certo que o montante de cada parcela mensal não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa. E, ainda, o artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, determina o pagamento de 1/180 do débito quando não auferir receita bruta, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para microempresa. Constatando que o 4º do art. 1º, da Lei 10.684/2003, ao estabelecer a parcela de R\$ 100,00 (cem reais) estipulou um limite mínimo da prestação, no intuito de evitar situações de parcelamento de dívidas em valores irrisórios. Tal situação impõe-se para empresas que possuem débitos, que, quando divididos na proporção 1/180, o valor da parcela corresponde a menos de R\$ 100,00 (cem reais), e, portanto, como a lei impõe valor mínimo, o débito deverá

ser quitado antes de completar os 180 meses. O que não se enquadra o caso dos autos, tendo em vista que o valor do saldo devedor em dezembro de 2004 era de R\$ 58.758,44. Dessa forma, depreendo da análise dos autos, que a empresa autora efetuou pagamento a menor, tendo sido alocados os pagamentos seguintes para liquidar as parcelas mais antigas, configurando assim a sua inadimplência e a hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/2003. E, ainda que o cálculo tenha sido gerado erroneamente pelo site, entendo que cabia a autora procurar a ré a fim de efetuar o correto pagamento, haja vista que notoriamente se verifica que a parcela mensal a ser paga pela ré não seria o valor mínimo de R\$ 100,00, considerando que $R\$ 100,00 \times 180 = R\$ 18.000,00$ (dezoito mil reais). Observo, pois, que já era de conhecimento da autora, à luz do artigo 7º, da lei em tela, as conseqüências oriundas do inadimplemento do parcelamento, de sorte que, tentando permanecer no Programa, deveria ter recolhido regularmente as parcelas, nos termos da lei. Entendo que a intimação da pessoa jurídica de sua exclusão do PAES é desnecessária, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei no 10.684/2003, que assevera: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no parágrafo 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Dessarte, não vislumbro na exclusão procedida pela Administração qualquer afronta aos princípios constitucionais que lhe são inerentes, tampouco qualquer ofensa às normas legais tributárias. Nesse sentido, trago à colação os julgados que seguem: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA, TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. CAUSA DE EXCLUSÃO. 1. Ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. 2. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS por inadimplência da pessoa jurídica optante. Possibilidade. Conseqüência que decorre da lei, das condições impostas pelo programa. 3. A adesão ao REFIS se faz por opção, liberalidade do devedor, que aderindo ao programa deverá submeter-se a todas as condições estabelecidas. 4. Agravo de Instrumento provido. (Sexta Turma, TRF 3ª Região, AG nº 178636, Processo nº 200303000241245/SP, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 22.03.2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. - REFIS. LEI Nº 9.964/2000. ADESÃO VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A opção pelo REFIS traduz-se em ato voluntário da empresa, que se sujeita às condições previstas na Lei nº 9.964/2000, inclusive àquelas referentes à exclusão do Programa, por ato unilateral da Administração. 2. A exclusão do citado Programa dar-se-á independentemente de prévia defesa do contribuinte, não havendo qualquer ofensa ao art. 5º, LV, da CF. 3. Precedentes do E. TRF 1ª Região e 6ª Turma desta Corte. 4. Agravo de Instrumento provido. (Sexta Turma, TRF 3ª Região, AG nº 161434, Processo nº 200203000353730/SP, Rel. Des. Consuelo Yashida, j. 02.02.2005) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0005796-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005796-0) - MARCA AGROPECUARIA LTDA (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por MARCA AGROPECUÁRIA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando a anulação dos Autos de Infração nº 0001828, 0001829 e 0002230, insurgindo-se contra a incidência da multa moratória, sob a alegação de que teria efetuado denúncia espontânea dos débitos comprovados nos autos. Sustenta, em síntese, o autor que efetuou o pagamento em atraso dos tributos descritos na inicial, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que configuraria hipótese de denúncia espontânea apta a afastar a aplicação da multa moratória. A tutela foi deferida às fls. 600/603, objeto de agravo de instrumento, no qual foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 627/637, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que o cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se o pagamento efetuado pelo Impetrante configura hipótese de denúncia espontânea da dívida, na forma preconizada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional e, em caso afirmativo, se é devida a incidência da multa moratória. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não

incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Compartilho do entendimento do E. STJ no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, conseqüentemente, a exclusão da multa moratória. PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos. 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1 Relator (a) HUMBERTO MARTINS) Tal orientação, contudo, deve ser aplicada de forma a contemplar as especificidades de cada caso. A cautela se justifica, pois, como vimos, a denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no Código Tributário Nacional, no art. 138, tem por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. Assim, mesmo tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve-se analisar, antes de qualquer coisa, para efeito de incidência da denúncia espontânea, se o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes ou depois da entrega da declaração de informações, pois é a partir desta que o Fisco toma conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos. Nesse sentido, o pagamento extemporâneo realizado após a apresentação da declaração não caracteriza a denúncia espontânea, uma vez que, neste caso, o débito foi confessado e levado ao conhecimento do Fisco, restando, via de conseqüência, afastada a espontaneidade quanto ao pagamento. Por outro lado, se o pagamento é efetivado fora do vencimento, mas antes da entrega da declaração ao Fisco, a conclusão lógica é de que está caracterizada a denúncia espontânea. No caso dos autos, os documentos anexados pela Autora (DCTFs e respectivos DARFs) e não impugnados pela ré dão conta de que os pagamentos foram efetuados fora do prazo, mas antes da entrega das respectivas DCTFs. Assim, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, prepondera a circunstância de que o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes da entrega da declaração de informações, quando o Fisco ainda não havia tomado conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos, razão pela qual resta configurada hipótese de denúncia espontânea. Tal diretriz está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como denota o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA. 1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento. (Processo RESP 200802246278 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094945, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009) Outrossim, restando configurada a hipótese de denúncia espontânea, é certo que não há que se falar em incidência da multa moratória. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional não faz distinção entre multa punitiva ou multa moratória, não havendo que se perquirir a tal respeito, na medida em que ambas devem ser excluídas. Vale dizer que, embora a multa moratória seja aplicada em face do não pagamento de tributo em época própria, ao contrário da punitiva, a qual se impõe diante do cometimento de infração e legislação tributária, ambas possuem caráter punitivo. De fato, a doutrina majoritária, bem como a própria jurisprudência, tem fixado que este tipo de multa é, em verdade, punitiva, devendo também ser abrangida pela excludente de responsabilidade do instituto da denúncia espontânea. Trago à colação julgados a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELEECER DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - FAZENDA A NÃO EVIDENCIAR A INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS 1. Com acerto a r. sentença, a afastar aduzida litispendência, pois, diversos os períodos implicados/competências, não se há de falar na acolhida a tal preliminar. 2. Objetivamente se perde, data venia, em fragorosa inconsistência a motivação fazendária invocada como mérito ao litígio, tanto quanto em suas razões recursais, pois deixou de comprovar não agiu o impetrante em antecipação ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo, ao passo que a

Fazenda tão-somente sustenta a inadequação às regras do artigo 138, CTN, diante da (assim reconhecida) cobrança tão-somente de acréscimos, nos termos de documento denominado Aviso de Acréscimos Legais, nada em concreto evidenciando, no sentido de não terem sido os requisitos de referido artigo cumpridos, ou que tenha iniciado procedimento fiscal para cobrança. 3. Fragiliza-se o Erário a querer distinguir, para efeitos de exclusão, a natureza moratória ou punitiva da multa, ao passo que aquela, sob sua óptica, seria devida, o que a não guardar relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado, do mesmo modo a não distinguir o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, que a dever ser extirpada. Precedentes. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus.(AMS 200303990195623 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250180 Relator(a) JUIZ SILVA NETO TRF3 SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 277)DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. CTN, ART. 138. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexigível a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea. Aplica-se o instituto da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa, porquanto o art. 138 do CTN não faz distinção entre multa punitiva e multa moratória. (TRF4, AMS 2006.71.00.013550-7, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 12/02/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para anular o crédito tributário constituído pelos Autos de Infração nº 0001828, 0001829 e 0002230, porquanto configurada a hipótese de denúncia espontânea.Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se o ilustre relator nos autos do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.

0013178-83.2007.403.6100 (2007.61.00.013178-3) - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ RUDOLFO HULSE E OUTRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, que mantinha na instituição bancária ré, pelo índice integral do IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescidos de juros e correção monetária.Os autores sustentam que a jurisprudência é unânime no sentido de que as cadernetas de poupanças iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 devem sofrer correção monetária aplicando-se o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão). Assim, pugna pela aplicação do percentual remanescente.Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 16, que deferiu a prioridade na tramitação do feito e determinou aos autores a comprovação da titularidade da e da data de aniversário das contas poupanças.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a apresentação dos extratos de poupança pela ré.Manifestação dos autores às fls. 73/74 e 94, apresentando extratos das contas nºs 685466-1 (ag. 0630) e 748666-6 (ag. 0630).Manifestação da CEF às fls. 105/106, apresentando extratos das contas nºs 775936-0 (ag. 0630), 685488-2 (ag. 0630).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 127/136, tendo alegado preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 156/161.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, verifico que os autores atribuíram o valor de R\$ 23.000,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Quanto à alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essencial, cumpre observar que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, desde que haja prova da titularidade no período vindicado.Tenho que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Verifico que não constam dos autos nem os extratos e nem quaisquer outros documentos que venham a comprovar a existência de conta de titularidade das contas poupanças nºs 4654 (agência 0425) e 00602838-4 (agência 2490) dos autores na CEF nos períodos em relação aos quais se pleiteia as diferenças de correção monetária. Ressalto que os documentos de folhas 89/90, comprovam somente a existência da conta poupança nº 4654 (agência 0425) entre 1974 a 1978, quase dez anos antes dos períodos em que pleiteiam os expurgos inflacionários, não havendo como se reconhecer a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada dessas contas, mormente em razão de que nos autos da Medida Cautelar de Exibição nº 2009.61.00.018700-1, a CEF comprova ter realizado pesquisas em seu banco de dados de contas inativas e cadastro de clientes, mas não obteve êxito na busca da citada conta. Quanto às demais contas-poupanças observo que as partes apresentaram os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela.Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Resolução BACEN 1.338, de 15.06.1987, bem como da Medida Provisória nº 32/89 está relacionada ao próprio mérito da ação.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo a análise da preliminar de mérito.Quanto à alegação de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007 e do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 30.05.2007, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de junho de 1987 e de janeiro de 1989.Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de

prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308) Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte. I. - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III. - Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C.STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas -poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide. No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores eram titulares de conta-poupança nºs 685466-1 (ag. 0630), 748666-6 (ag. 0630), 685488-1 (ag. 0630), com aniversário em data anterior a 15 de junho de 1987, cujo período aquisitivo já iniciado, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. Da mesma forma, observo que as citadas contas poupanças, tendo seu aniversário em período anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, de 15 de janeiro de 1989, motivo pelo qual também não pode ser atingida por seus termos. Contudo, observo que a conta poupança nº 00775936-0 (ag. 0630) possuía data de aniversário, em período posterior à vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, MP nº 32 e da Lei nº 7.730/89. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de

18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária da(s) conta(s)-poupança(s) n.ºs 685466-1 (ag. 0630), 748666-6 (ag. 0630), 685488-1 (ag. 0630), correspondente ao(s) IPC(s) IPC de junho de 1987 (26,06%) e de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às contas poupanças n.ºs 4654 (agência 0425) e 00602838-4 (agência 2490), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), nas contas poupanças n.ºs 685466-1 (ag. 0630), 748666-6 (ag. 0630), 685488-1 (ag. 0630), descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

0018480-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018480-5) - MARIA CECILIA PINTO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA CECILIA PINTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 90/92. Regularmente citada a CEF apresentou contestação (fls. 122/172). Réplica às fls. 190/195. Em petição protocolizada em 10/06/2009, a autora requereu a desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 247/253). Devidamente intimada, por duas vezes, para regularização da representação processual, a autora permaneceu inerte (fls. 255/256). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Constatando que, apesar de intimada, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impositivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0018484-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018484-2) - ALVARO APARECIDO RIBEIRO X JOCEANE SILVA MARQUES RIBEIRO (SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ALVARO APARECIDO RIBEIRO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Requer ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, em dobro, monetariamente corrigidos, mediante compensação com o saldo devedor residual. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações pelo valor que entende correto, conforme planilha anexa à inicial. Insurge-se ainda contra a forma de amortização da dívida, contra a cobrança de juros, que alega serem excessivos, contra o método de amortização da dívida. Tutela parcialmente deferida às fls. 72/74. Citada, a ré contestou a lide, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário Caixa Seguradora e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/166. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 188/189). Em razão da não comprovação do pagamento das parcelas vencidas, a tutela antecipada foi revogada (fl. 199). Laudo pericial às fls. 204/250. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 188/189). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO No que se refere a preliminar de legitimidade da EMGEA, mantenho no pólo passivo somente a CEF, indeferindo a integração da EMGEA tendo em vista que a relação de direito material foi estabelecida apenas entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante, sendo a EMGEA alheia ao contrato de mútuo celebrado. Rejeito, ainda, o pedido de denúncia da lide à Seguradora. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Igualmente, afastado a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, ou seja, foi firmado contrato pelo PES/PCR e não pelo PES/CP. Foi contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, conforme se pode constatar da leitura do contrato. Entendo que não cabe a aplicação dos reajustes dos encargos mensais pelo PES/CP, isto é, segundo a variação salarial do autor, cuja categoria profissional nem sequer foi discriminada na inicial, e sim somente os reajustes do PCR, quando as prestações são reajustadas pelo mesmo índice do saldo devedor, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei 8.692/93, em vigor por ocasião da assinatura do contrato. A Caixa Econômica Federal está autorizada a aplicar no reajuste das prestações o mesmo índice que corrige o saldo devedor, se não tiver conhecimento dos índices de aumento salarial concedidos à categoria profissional prevista no contrato. A cláusula contratual que prevê essa faculdade não é meramente potestativa ou abusiva nem foi criada pela vontade unilateral da CEF. Trata-se de disposição legal, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 8.692/93, sob cuja égide o contrato foi firmado. A Lei 8.692/93 ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Ressalto que a petição inicial sequer menciona a categoria profissional ou o comprometimento da renda do mutuário titular, nem demonstra qualquer alteração de sua categoria profissional (em razão de mudança de emprego ou até de desemprego), e, em consequência, se houve revisão das prestações por parte da CEF (e desde que comunicado pelo mutuário), conforme pactuado contratualmente. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, ou seja, pela taxa da variação da poupança, limitando-se, apenas, ao percentual do comprometimento da renda do mutuário titular, quando

informado. Em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 11 de março de 1997, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão

sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, respeitando o previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o artigo 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que: ...nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo,

nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira por meio da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ademais, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão da execução e da inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial do pedido e do reconhecimento da ocorrência de anatocismo e de aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0023183-67.2007.403.6100 (2007.61.00.023183-2) - LOJAS ARAPUA S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOJAS ARAPUÃ S/A em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa autorização judicial para continuar no programa de parcelamento de débitos na forma preconizada pela Lei 9.964/2000, que instituiu o REFIS, anulando-se a Portaria CG/REFIS nº 1.140 de 4 de novembro de 2005. Sustenta, em síntese, o Autor, que foi excluído ilegalmente do programa de parcelamento de débitos REFIS, sem a observância da legislação concernente à matéria, porquanto não se encontra inadimplente, sendo a diferença do erro de prestação insignificante, decorrente de erro de cálculo. Requer, assim, sua reinclusão no REFIS. Tutela indeferida às fls. 211/214. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 222/236, aduzindo que a Impetrante possui débitos pendentes, o que ensejou sua exclusão do REFIS, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei nº 9.964/2000. Réplica às fls. 292/298. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Verifico que o cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a exclusão do Autor do Programa de parcelamento de débitos, na forma preconizada pela Lei 9.964/2000 ocorreu de forma ilegal ou abusiva. O Programa de Recuperação Fiscal - Refis foi instituído pela Lei nº 9.964/2000, sendo destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. Segundo a legislação instituidora do Programa, o REFIS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, sendo responsável, ademais, pela análise do cumprimento das regras pelo contribuinte e pela exclusão do optante nos casos previstos em lei. Por sua vez, as causas que ensejam a exclusão do REFIS estão previstas no artigo 15 do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, que regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da seguinte forma: Art. 15. A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 8º; II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 8º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, referidos nos 5º e 6º do art. 5º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 8º e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa a débito referido no 2º do art. 5º e não incluído no REFIS, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente ao da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Não se pode perder de vista que o REFIS consubstancia-se em benefício fiscal, sujeito a regras próprias inseridas na legislação que o criou e que sua adesão pressupõe o conhecimento e a concordância expressa com todas as regras do acordo, dentre as quais se encontra o pagamento regular das parcelas do débito consolidado, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 9.964/2004 abaixo transcrito: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. In casu, o exame dos autos revela que a Autora foi excluída do REFIS porque teria paralisado suas atividades sociais no curso do Programa Refis, realizando a contabilização de receita de locação de bens e financeiras para tentar justificar o auferimento de receita bruta, situação incompatível com a legislação do Programa (fl. 264). Consta, ainda, que adotando esse procedimento de utilizar as receitas de locação para maquiar o seu auferimento de receita bruta, a empresa tem pago mensais arbitrárias fixadas ao seu próprio alvitre para fazer frente a sua milionária dívida (sic). Pois bem, analisando o estatuto social da Autora observo que, de fato, as atividades de locação de bens, recebimento de receitas financeiras e prática de mútuo não integravam seu objeto social quando do ingresso ao Refis (em 26/04/2000), tendo sido incluídos em Assembléia realizada no dia 27/04/2001 (fl. 25). Verifico, ainda, que o legislador, ao instituir o programa de parcelamento em questão, elegeu a receita bruta como critério para cálculo da prestação mensal a ser paga pelo contribuinte (artigo 2º, 4º, inciso II da Lei nº 9.964/2000), o que revela a importância de se definir, exatamente, qual a atividade social do optante e se a receita bruta auferida decorre de seu exercício regular. Assim, visando coibir as burlas ao programa que se revelariam prejudiciais ao Erário, a Lei do Refis foi clara ao determinar que a empresa optante 1) não poderia adotar procedimentos que subtraíssem receita bruta de suas atividades mediante a simulação de ato; 2) não poderia suspender quaisquer de suas atividades sociais, nem deixar de auferir receita bruta por mais de 9 (nove) meses desde a sua adesão ao Programa; 3) não poderia deixar de fazer o pagamento regular dos tributos correntes a partir de 29 de fevereiro de 2000, entre outras obrigações. Vale dizer que, como bem consignado no parecer de fls. 261/267, somente poderia permanecer no REFIS, a empresa que estivesse exercendo a atividade de seu objeto social e desde que estivesse auferindo receita bruta dessas atividades, o que não restou

comprovado nos autos pela Autora, restando, portanto, plenamente justificada sua exclusão do programa. Não obstante isso, consta, ainda, a existência da inadimplência quanto ao pagamento de 7 prestações no exercício de 2001, o que, por si só, ensejaria a exclusão do Autor do REFIS, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000. Art. 2º (...) Inciso II - (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Por fim, observo que o ato de exclusão deu-se por meio da Portaria do Comitê Gestor do Refis nº 1.140 de 4 de novembro de 2005, da qual a Autora foi intimada em 11/11/2005, em estrita observância ao quanto previsto na Resolução CG/Refis nº 9 de 12 de janeiro de 2001, revelando-se perfeitamente regular e legal a conduta do Comitê Gestor. Sendo, portanto, devida a exclusão do Autor do programa de parcelamento fiscal - REFIS, face ao inadimplemento comprovado nos autos, não merece guarida o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0026783-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026783-8) - LUIZ FELIPE DA SILVA (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ FELIPE DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção e a garantia do recebimento do benefício denominado auxílio-invalidez, suspenso em 31 de janeiro de 2007. Afirma o autor ser Subtenente do Exército Brasileiro reformado por invalidez a contar de 01 de outubro de 2004, em razão de cardiopatia grave. Alega que, em 31 de janeiro de 2007, foi convocado e submetido à nova inspeção de saúde, para fins de auxílio-invalidez, cujo parecer apontou a incapacidade definitiva para o Serviço do Exército, porém concluiu que o autor não é inválido. Sustenta que não foi realizado exame, bem como não havia entre os integrantes da Junta Médica qualquer cardiologista, contrariando o diagnóstico da Clínica Cardiológica do Hospital Militar. Aduz que, em 22 de fevereiro de 2007, recebeu o Ofício nº 107 - Inat - SIP2, que informou a suspensão temporária do pagamento do auxílio-invalidez. Juntou os documentos que entendeu, necessários à propositura da ação. Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 144/146). Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fl. 361/363). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 332/358, tendo afirmado que o autor não mais necessita do auxílio-invalidez, visto prescindir dos cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalares, como exigido pelo artigo 69, da Lei nº 8.237/91, pela MP nº 2.213-10/2001 e pela Lei nº 11.421/2006. Ademais, o auxílio-invalidez refere-se a uma ajuda financeira fornecida em caráter temporário, enquanto perdurar a situação de necessidade da assistência de enfermagem, a qual se mostrou não mais existente, por força do resultado da Inspeção de Saúde a que se submeteu o autor. O autor apresentou sua réplica às fls. 372/399, reiterando seu pleito de tutela antecipada. O autor requereu a produção de prova testemunhal, juntando seu rol às fls. 368/370, além da realização de prova pericial. A União Federal, por sua vez, entendeu despendendo a produção de prova testemunhal e pericial, contudo, requereu fosse resguardada a oportunidade de apresentar o correspondente rol, bem como de assistente técnico e quesitos. Despacho saneador de fls. 403/405, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial médico às fls. 451/460. Manifestação do autor às fls. 464/469 e da ré às fls. 471/471v acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. **DECIDO** o cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento da verba denominada auxílio-invalidez, retroativa a 31 de janeiro de 2007. Consoante disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, o auxílio-invalidez é o direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação (Art. 3º, inciso XV). E, ainda, o Anexo IV, Tabela V, determinou o pagamento de sete quotas e meia de soldo, a título de auxílio-invalidez ao militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, bem como ao militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Constato que o autor recebeu auxílio-invalidez, a partir de 01 de outubro de 2004, por satisfazer as condições legais de necessidade de internação ou de cuidados permanentes de enfermagem, em razão de cardiopatia grave. Contudo, posteriormente, em Inspeção Médica foi verificado que apesar do autor ser incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, não necessitava de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, motivo pelo qual não subsistia o direito do autor ao recebimento do auxílio-

invalidez. Denoto que o ato administrativo perpetrado pela ré se encontra pautado no artigo 79 do Decreto n 4.307/02, segundo o qual a Administração pode revogar o auxílio-invalidez, caso se verifique, mediante inspeção médica, que o beneficiário não mais necessita: (a) de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem; (ii) de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, em caso de recebimento de tratamento na própria residência. No caso dos autos, foi realizada inspeção médica por Junta Oficial que resultou na conclusão de que o autor não mais necessitava de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Portanto, concluo que a conduta da ré não configura um ato arbitrário, sem qualquer base jurídica, mas, sim, de um ato pautado em parecer médico e no ordenamento jurídico. Ademais, o Sr. Perito verificou em seu laudo pericial que a cardiopatia adquirida a que faz menção não existe mais. A válvula nativa era mal funcionante (insuficiente), não continha o sangue na aorta devolvendo boa parte ao ventrículo esquerdo. Atualmente a prótese que substituiu a válvula aórtica está com funcionamento normal e não está insuficiente. E ainda, no que tange à Assistência Médica, até mesmo os indivíduos isentos de quaisquer doenças devem ter cuidados anuais e preventivos com a saúde. No caso do Autor, que é hipertenso controlado com medicamentos e possui uma prótese biológica na posição aórtica, estes cuidados devem ser no mínimo semestrais. A assistência contínua e adequada pode contribuir a maior durabilidade da prótese, onde o controle da pressão arterial, combate ao tabagismo, prevenção da obesidade, diabetes e controle do colesterol elevado devem ser permanentes. E todas estas formas de assistência podem ser empregadas sem nenhuma internação especializada ou enfermagem permanente. Concluiu, por fim, que o estado atual do Autor apresenta apenas limitações para atividades de esforço intenso e que o desgaste natural que a prótese deverá sofrer no decorrer do tempo poderá modificar seu estado físico atual, limitando-o ou afastando-o das atividades rotineiras ou laborativas, o que não acontece atualmente. Dessa forma, entendo indevido o pagamento do auxílio invalidez ao autor, a despeito da sua incapacidade definitiva para o serviço militar, tendo em vista que perícia realizada não apontou a necessidade de internação permanente, nem de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Cumpre ressaltar que não existe direito adquirido à percepção de auxílio-invalidez, vez que devido apenas no período em que o militar preencher os requisitos legais, tratando-se de benefício de natureza precária. Nada impede, porém, que futuramente o autor volte a cumprir os requisitos aptos à concessão de Auxílio-Invalidez. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, estes fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir da publicação desta.

0027971-27.2007.403.6100 (2007.61.00.027971-3) - IVAN SIMIONATO DE AGUIAR X ANDRESSA RICCI DE AGUIAR (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL FINANCEIRA S/A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IVAN SIMIONATO DE AGUIAR e ANDRESSA RICCI DE AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à anulação ao leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento perante a ré. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda veicula matéria já analisada e decidida em ação anteriormente ajuizada perante a 8ª Vara Federal (2006.61.00.007582-9). Verifico, ainda, que nos autos da ação anterior foi proferida sentença, com trânsito em julgado e posterior remessa ao arquivo. De fato, melhor examinando os autos, observo a ocorrência da tríplex identidade dos elementos da causa (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos), configurando a hipótese de COISA JULGADA, prevista no artigo 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma preconizada pelo artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, suspendendo sua execução ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030374-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030374-0) - DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do Auto de Infração nº 0817800/19589/07, liberando-se a mercadoria apreendida e restituindo à Autora os valores eventualmente depositados para a concessão da tutela antecipada, com a condenação da ré à reparação de danos referente ao pagamento dos ônus suportados e lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença. O Autor aduz que adquiriu discos magnéticos, através da Declaração de Importação nº 07/0551577-4, em 30/04/2007, efetuando o recolhimento dos impostos devidos, a fim de desembaraçar os produtos importados. Informa que foi lavrado Termo de Retenção nº 025/2007, nos termos do artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e, posteriormente, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/19589/07, sujeitando o autuado à pena de perdimento em razão de falsa declaração de conteúdo. Assevera que a Receita Federal afirmou ter ocorrido falsa declaração de conteúdo, tendo em vista que foram encontrados discos ópticos de classificação tarifária NCM 85234011, sendo que a Declaração de Importação nº 07/0551577-4 consta a classificação tarifária NCM 85232919 referente a discos magnéticos. Sustenta que incidiu em erro na classificação fiscal, previsto no artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2158-35/01, bem como no artigo 636, I, do Decreto nº 4.543/02 e artigo 69, III, da Lei nº 10.833/03 e que, portanto, inexistente dano ao Erário, já que as alíquotas referentes aos impostos a serem recolhidos na importação são as mesmas. Alega, ainda, ser incabível a pena

de perdimento, em violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a Lei nº 10.833/2003 estabelece que, nos casos de erro de classificação tarifária de mercadoria importada, deve ser aplicada pena de multa e não perdimento, que, ademais, tal pena revela-se abusiva ante a ausência de intenção do Autor de burlar a fiscalização e sonegar imposto. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 55/60, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 130/138, aduzindo que, posteriormente à autuação em tela, o autor passou a figurar no Cadastro da Pessoa Jurídica como Inapta, por não ter logrado comprovar a origem dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 254/255. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão trazida à baila cinge-se em verificar se o fato que ensejou a lavratura do auto de infração nº 0817800/19589/07 caracteriza-se como erro de classificação tarifária e, em caso positivo, se é cabível a aplicação de pena de perdimento. Pois bem, o exame dos autos revela que a Autora foi autuada em 08/06/2007 em razão de falsa declaração de conteúdo (discos magnéticos), uma vez que a mercadoria efetivamente encontrada no interior da unidade de carga (discos ópticos) é completamente diferente, com utilização distinta, daquela informada (DI nº 07/0551577-4) (fls. 37/39). Observo que, em razão da classificação da infração como falsa declaração de conteúdo, foi aplicado ao Autor a pena de perdimento da mercadoria, prevista no artigo 105, XII do Decreto-lei nº 37/66, c/c artigo 618, VI do Regulamento Aduaneiro. Contudo, como bem consignado na decisão liminar, considerando a enorme diversidade de produtos comercializados pela Autora, sobretudo o material denominado discos, parece razoável a alegação da Autora de que incidiu em erro de classificação fiscal e não, como lançado pela autoridade fiscal, falsa declaração de conteúdo. Verifico, ainda, que o Autor não se opõe contra a classificação tarifária considerada correta pela fiscalização aduaneira, insurgindo-se, na verdade, contra a sanção aplicada ao aludido equívoco (perdimento da mercadoria), tanto que se propõe a pagar o imposto decorrente (fl. 10). Ora, o Autor, ao pretender recolher aos cofres públicos a diferença dos tributos decorrentes da desclassificação, sujeitando-se às penalidades aplicáveis, torna a pena de perdimento desarrazoada, desproporcional, mormente porque há regra prevendo a aplicação da pena de multa para esse fato (artigo 524, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro). Saliente-se que o Conselho de Contribuintes vem decidido que, em caso de dúvida acerca de tema de classificação de mercadoria, a dupla interpretação, quanto à real classificação tarifária, não pode ensejar a aplicação de penalidade tão severa, nos casos em que a mercadoria estiver devidamente descrita nas DIs - Declaração de Importação, com todos os seus elementos identificadores, como no caso dos autos (3º C.C nº 302.33586 - DOU 07/05/99). Por outro lado, não há que se falar em anulação da autuação nº 0817800/19589/07, pois, de fato, o Autor incidiu em infração, uma vez que a mercadoria efetivamente encontrada no interior da unidade de carga (discos ópticos) é completamente diferente, com utilização distinta, daquela informada (DI nº 07/0551577-4) (fls. 37/39), não havendo que se falar em restituição da caução prestada, tampouco em ressarcimento de eventuais danos causados pelo Fisco. Ainda que o Autor alegue que não tinha a intenção de burlar a fiscalização e que não haveria prejuízo ao Erário em razão da classificação da mercadoria, posto que aplicável à mercadoria importada a mesma alíquota da mercadoria declarada, o fato é que, segundo o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma paira polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, p. 348). Há quem, como o professor de Direito Penal Luiz Flávio Gomes, considere inconstitucional esta norma, por ser incompatível com a do artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, por autorizar a imposição de sanção sem dolo ou culpa e, assim, violar o princípio do estado de inocência (Responsabilidade penal objetiva e cumpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. In Direito Penal Empresarial, São Paulo, Dialética, 1995, pp. 95/96). Aliomar Baleeiro assinala que, Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.ª edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.ª edição, pp. 330/331). Após comentar todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade, pelo inciso IV do artigo 108 do CTN: O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo,

na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei(...)Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade. Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardil, o estratagem voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, c/c o art. 155). Tenho que esta última posição é a mais verdadeira. A norma do artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de ausência de recolhimento de tributo, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A finalidade da norma foi deixar claro que, em matéria de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas atenuantes, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação alheia à sua alçada, como no caso presente, em que foi o exportador no exterior quem fez constar a NCM 85232919, que baseou a confecção do Despacho de Importação pelo importador (Autor). Assim, na hipótese dos autos, considerando que há fatos que revelam a boa-fé da parte autora, especialmente, o de oferecer caucionamento para levantamento das mercadorias e do se dispor a efetuar o pagamento do tributo remanescente, tenho que a pena de perdimento revela-se desproporcional, devendo, no mais, subsistir a autuação imposta, uma vez que demonstrada a ocorrência de infração por parte do Autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da pena de perdimento fixada no auto de infração n.º 0817800/19589/07, subsistindo, no mais, a autuação imposta. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.

0032794-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação declaratória anulatória de débito tributário, ajuizada pela CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS em desfavor do UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.979.331 - que consubstancia débitos relativos à contribuição ao FGTS e previdenciárias. Afirma que a NFGC referida, lavrada por auditor fiscal do trabalho, concluiu que o profissional Alcino de Lira Apostolo possuía vínculo empregatício com o condomínio autor e que sua contratação por meio de cooperativa objetivou fraudar a legislação trabalhista - está equivocada. Sustenta não estarem presentes os pressupostos para a caracterização da relação empregatícia, mormente por haver a intermediação de cooperativa para a prestação dos serviços pelo referido profissional. A União Federal, devidamente citada, apresentou sua contestação às fls. 333/352. Argumenta que a NFGC, lavrada pelo auditor fiscal, por ocasião da fiscalização realizada no condomínio autor, constatou que em fraude à lei, a mesma mantinha empregados em situação irregular, violando, destarte, o art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alegou, assim, que a contratação dos serviços do profissional Alcino por meio de cooperativa buscava tão somente burlar a legislação trabalhista, em face da presença de elementos caracterizadores da relação empregatícia. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Réplica às fls.

355/357. Intimados para manifestar o interesse na produção de provas, o autor pleiteou a oitiva de testemunhas em audiência, a fim de esclarecer a forma pela qual os serviços eram prestados. A União Federal, por sua vez, requereu a juntada de eventuais novos documentos e, em caso de realização de audiência, o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Despacho saneador às fls. 364/366, que deferiu a prova oral requerida pela autora e determinou a oitiva do profissional Alcino de Lira Apostolo e do síndico do condomínio autor, Celso Renato Fontes Bellotto. Termo de audiência e oitiva de testemunhas às fls. 412/423. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.979.33, lavrado em razão do não recolhimento do percentual do FGTS, como também do não recolhimento da Contribuição Social instituída pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, referentes ao profissional Alcino de Lira Apostolo, no período de 06/2003 a 05/2007. Inicialmente, constato que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas decorrentes de infrações a essa legislação, conforme dispõem as Leis nos 8.036/90, 8.844/94 e as Medidas Provisórias nºs 1.795/99 e 1.799/99. Tenho que a existência de relação de trabalho pode ser verificada pelo Fisco, no momento do procedimento de fiscalização, independentemente da interveniência da Justiça do Trabalho. Dessa forma, a verificação do fato gerador das contribuições previdenciárias não é competência da Justiça do Trabalho, mas da fiscalização do INSS, atribuição esta que não se confunde com o poder da Justiça Laboral decidir acerca dos vínculos empregatícios e seus efeitos. Passo a analisar o instituto da cooperativa, vez que o autor sustenta não ter havido vínculo empregatício entre o condomínio-autor e o profissional Alcino de Lira Apostolo, sendo este sócio cooperado. As cooperativas são espécies de sociedades civis de pessoas, as quais, por

contrato, obrigam-se a contribuir com bens ou serviços para o exercício da atividade econômica, sem fins lucrativos, sendo regidas pela Lei nº 5.764/71. Nas cooperativas de trabalho, há a cessão dos cooperados a um terceiro intermediário (tomador de mão-de-obra) para realização de determinado serviço, mediante o pagamento à sociedade de um preço avençado. Constatando, a priori, que não há que se falar em vínculo empregatício entre o cooperado e o tomador da prestação de serviços. Depreendo que o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) encontra-se consubstanciado no Enunciado 331, conforme segue: TST Enunciado nº 331 - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000) Dessarte, concluo que a atividade terceirizada pode ser realizada por uma sociedade cooperativa. No entanto, para não haver configuração de relação de emprego devem estar ausentes os elementos do vínculo empregatício, quais sejam, a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a habitualidade. No caso dos autos, depreendo que a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.979.33, foi lavrada em razão do não recolhimento do percentual do FGTS, como também do não recolhimento da Contribuição Social instituída pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, referentes ao profissional Alcino de Lira Apostolo, no período de 06/2003 a 05/2007. Constatando que o Condomínio-ator firmou Contrato de Prestação de Serviços Cooperados com a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Condomínio em Edifícios do Estado de São Paulo, que perdurou no período de maio de 1999 a maio de 2007. O profissional Alcino de Lira Apostolo, sócio cooperado da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Condomínio em Edifícios do Estado de São Paulo, prestou serviços na função de zelador ao Condomínio-ator, conforme Termo de Responsabilidade e Aceitação anexada aos autos à fl. 85. Denoto que o próprio profissional afirmou em audiência que todos os pagamentos e tratativas eram realizadas pela cooperativa; (...) que não recebia ordens do condomínio e tinha pouco contato com o síndico atual e com o anterior; (...) que qualquer reclamação do síndico ou do condomínio eram feitos diretamente com a Prover e estes entravam em contato com o cooperado; que quando ficava doente ele comunicava o superior e este encaminhava um substituto; (...) que nunca morou no condomínio (...); que a cooperativa segundo o depoente, descontava o INSS nos holerites dele (...). Portanto, depreendo da análise dos autos, especialmente das provas testemunhais, que resta latente a ausência de vínculo trabalhista do citado profissional, uma vez que o Sr. Alcino de Lira Apostolo prestava serviços ao condomínio por intermédio de uma cooperativa e não há nos autos quaisquer indícios de elementos de vínculo empregatício a amparar o crédito objeto da NFGC nº 505.979.331. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para fins de determinar a anulação da NFGC nº 505.979.331. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito, inscrição em dívida ativa, bem como a cobrança executiva decorrente da citada NFGC, até o trânsito em julgado da ação. Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0000746-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000746-8) - BERTIN S/A (PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

BERTIN S/A promove a presente ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tendente a exigir-lhe o pagamento das contribuições ao PIS-Importação instituída pela MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04 ou, sucessivamente, a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição em questão não acrescido do ICMS e da COFINS. Sustenta, em síntese, o legislador ordinário ao editar Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04) não observou os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário, aduz que a citada lei ao instituir o PIS incidente nas operações de importação, calculadas às alíquotas de 1,65% sobre a base de cálculo prevista em seu art. 7º, é nova fonte de custeio para seguridade social e por isso padece de vícios materiais e formais. Insurgindo, ainda, contra a sistemática da base de cálculo do PIS nas importações (art. 7º da Lei 10.865/04), sustenta que valor aduaneiro é apurado segundo as normas do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT/1994. Ao finalizar, discorre, longamente, sobre os princípios basilares insertos na Constituição Federal, protestando pela procedência do pedido, citação da ré e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações sucumbenciais. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 61/67 para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial. Contra tal decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 129/130, foi revogada a decisão que concedeu a antecipação da tutela, ante a ausência de comprovação do depósito judicial integral, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo Autor, ao qual

foi negado seguimento (fl. 251/252). Citada, a União apresentou contestação, sem suscitar preliminar, rebateu a pretensão da autora, sob o fundamento de que as contribuições sociais cobradas nas operações de importação têm previsão em sede constitucional no art. 195. Sustentando que não houve violação ao art. 149, II, A da CF/88 e do art. 110 do CTN, discorre sobre as contribuições em questão, sua base de cálculo inserta na Lei nº 10865/04, e ao concluir sustenta a constitucionalidade da lei debatida, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 212/246. É o relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão é a constitucionalidade da cobrança do PIS sobre importação, instituído pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04). Primeiramente, relevante colacionar a legislação aplicável ao caso concreto. A Emenda Constitucional nº 42/03, de 19.12.2003, delineou as exações que constituem o objeto da presente ação. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; ... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Negritos não constantes do original). No plano infraconstitucional, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.865/04, a qual resulta da conversão da Medida Provisória nº 164, de 29.01.04 e, no que diz respeito ao caso dos autos, dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. ... Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. As contribuições acima delineadas são classificadas como contribuições sociais previdenciárias, destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Sendo essa sua destinação constitucional, sua arrecadação não pode se distanciar desse fim, o que não ocorre com as contribuições em comento. Dito isso, é mister acrescentar que o art. 1º, caput, da Lei nº 10.865/04, indica que as exações impostas com fundamento nos fatos geradores descritos no seu art. 3º têm destinação certa, ou seja, a seguridade social. O PIS foi criado pela LC 7/70 e previsto na CF/88 no art. 239, tendo o E. STF reconhecido como sendo contribuição de natureza previdenciária por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01, consoante trecho de voto proferido pelo Ministro Moreira Alves: Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do art. 154 pela remissão que a ele faz o 4º do art. 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o art. 239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade. (STF-Lex 214: 108, ano 18, out/96). E, especificamente no tocante à incidência dessas contribuições sobre a importação, temos o inciso IV do art. 195, da CF/88, introduzido pela EC 42/2003. Daí então a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições previstas na Lei 10865/2004, porque não se cuidam de fontes novas de custeio com amparo exclusivo no ordenamento infraconstitucional, consoante o permissivo do 4º, do art. 195. Com efeito, a exigência de lei complementar só se impõe para os casos de novas contribuições criadas pelo legislador infraconstitucional. Guardando as indigitadas contribuições previsão constitucional, basta a sua regulamentação através de lei ordinária. Não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, uma vez que a contribuição instituída por emenda constitucional não é nova, para os efeitos do art. 195, 4º, CF. Não houve também violação do disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal, pelas mesmas razões acima, ou seja, de que todas as características do tributo (fato gerador, base de cálculo e contribuintes) já foram delineadas pelo legislador constitucional. Em relação à alegada inconstitucionalidade formal, também deve ser rejeitada. Não se aplica aqui a vedação à edição de Medida Provisória para matérias restritas à veiculação por lei complementar, já que afastada a necessidade desta. Não incide ainda a vedação contida no art. 246 da Constituição da República pois que o dispositivo citado restringe a adoção de medidas provisórias na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 01/01/1995 até 11/09/2001 apenas. Não vislumbro outrossim a alegada violação aos direitos e garantias constitucionais. A parte autora funda sua pretensão no disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da CF/88, que estabelecem os requisitos para instituição de novas fontes de custeio da Seguridade Social, quais sejam, a sua previsão por lei complementar, a não cumulatividade e que as novas contribuições não tenham fato gerador ou base de cálculo já previstos na Constituição. Em relação à necessidade de lei complementar, já afastada. No tocante à não cumulatividade, a autora alega que a cobrança de tais contribuições sobre a importação não pode ser compensada com o

que foi pago nas operações anteriores, o que o E. STF já teria declarado ser inconstitucional no caso do ICMS e do IPI. O legislador infraconstitucional, respeitadas apenas as limitações impostas pelo legislador constitucional originário, é livre para instituir impostos e contribuições. No caso, o art. 1º da Lei 10865/2004 dispõe no sentido de que as contribuições incidem sobre a importação de produtos e serviços, não guardando qualquer relação com as demais contribuições previstas nos outros incisos do art. 195 da Constituição; trata-se, portanto, de contribuição autônoma e independente. Não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS-importação, pois que se cuida de medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Entendimento contrário poderia acarretar que a base de cálculo no caso das mercadorias importadas fosse menor que a base de cálculo das mercadorias nacionais, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS, pois sobre estas incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a ICMS integra a base de cálculo das citadas contribuições no âmbito nacional. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade, eis que no caso da autora, os bens importados vão ser utilizados nas atividades por ela realizadas. Por fim, com relação ao questionamento da parte Autora sobre o conceito de direito aduaneiro, também não se verifica a inconstitucionalidade apontada do inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Primeiramente, porque a regra art. 149, inc. III, alínea a, da CF, não define valor aduaneiro, de sorte que incumbe ao legislador ordinário, em relação às contribuições, a instituição dos tipos das exações, com todos os seus contornos, materializando os conceitos gerais formulados pelo legislador constituinte. Caberia, no caso, ao legislador ordinário a definição de valor aduaneiro, como o fez e a definição do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04 não conflita como o texto constitucional, que apenas ditou as diretrizes a serem adotadas, deixando ao legislador infraconstitucional a tarefa de determinar a base de cálculo da nova contribuição. No tocante à proibição à alteração de conceitos provenientes de outros ramos de direito, tanto privados, como públicos ou comuns, não é absoluta no âmbito tributário, como bem explica Luciano Amaro: Não se nega que a lei tributária possa modificar o conceito dado pelo direito privado (ou, em regra, por qualquer outro ramo do direito)...O que se veda à lei tributária é a modificação de conceitos que tenham sido utilizados por lei superior para a definição da competência tributária, se da modificação puder resultar ampliação da competência. Essas considerações inspiraram o art. 110 do Código Tributário Nacional...O dispositivo permite duas ilações: a) em regra, não é vedado à lei tributária modificar institutos, conceitos e formas do direito privado; b) a exceção diz respeito aos conceitos que tenham sido utilizados por lei superior para a definição de competência. A restrição, portanto, atém-se à problemática de estabelecer as fronteiras do campo em que poderá atuar a lei de incidência de tal ou qual tributo. Proíbe-se a alteração do conceito de direito privado se disso resultar a ampliação da competência para cuja definição foi o conceito utilizado. Se a alteração não ferir as fronteiras do campo de atuação possível da lei, não há questionamento a ser feito. (Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. pp. 101/103). E não existe hierarquia legislativa entre lei ordinária e tratado internacional, razão pela qual não ocorreu a alegada violação. Na hipótese, a definição fixada no inc. I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04 não altera conceito de norma superior, e nem importa em ampliação da competência, motivo pelo qual não incide a proibição do art. 110, do CTN. Bem por isso, não é lícito argumentar com a não-observância do conceito previsto no art. VII, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras ou GATT (Decretos nº 1.335/94 e nº 4.543/02). A despeito da previsão contida no art. 98 do CTN, não se pode perder de vista a qualidade que o legislador quis atribuir aos tratados internacionais e, como decidido pelo E. STF (RE nº 80.004-SE - RTJ 83/809), estes não tem prevalência sobre a legislação interna. No mesmo sentido, F. Rezek: Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. pp. 105/106): Ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela Justiça... Ou seja, todo tratado internacional, ratificado pelo Brasil e promulgado, passa a integrar o ordenamento positivo no âmbito da legislação ordinária, de modo que eventual antinomia com lei interna superveniente é dirimida segundo o critério cronológico (lei posterior revoga lei anterior), ex vi do art. 2º, 1º, do DL nº 4.657/42 (LICC). Ainda recentemente essa posição foi reiterada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte fragmento da ementa: PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará, quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (ADIN nº 1.480-DF- Medida liminar. Rel. Celso de Mello. Informativo STF 82). Em resumo, e no essencial, deu-se a revogação do conceito previsto no Decreto nº 1.335/94, para fins de determinação do valor aduaneiro, quando se trata da imposição das contribuições PIS-Importação. Prevalecem, de consequente, as diretrizes da lei federal superveniente, a cujo respeito, convém repisar, não se detecta nenhuma inconstitucionalidade. Por fim, reforço o entendimento ora adotado com as seguintes decisões, todas sobre o mesmo objeto destes autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo

195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal.3.A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal.4.Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo.5.A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267842 Processo: 200461260034790 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/06/2007 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1227 Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO)DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.1.As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.2.O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações.4.Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários, que não se subsumem a tratamento por meio de lei complementar.5.O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária.6.O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual.7.O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.8.Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214117 Processo: 200403000461687 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF300096815 Fonte DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 285 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE.1. A Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as operações de importação de produtos estrangeiros ou serviços do exterior.2. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.3. Recurso improvido.(Origem RF 3a Região, AG 212412 Rel. Juiz Fábio Prieto, DJU 03/08/2005, p. 284) Diante do acima exposto, conclui-se pela constitucionalidade da exação questionada. DISPOSITIVOPosto isto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária arbitrada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos.

0009600-78.2008.403.6100 (2008.61.00.009600-3) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HUTCHINSON DO BRASIL S/A em face de UNIÃO FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que confirme a correção do procedimento realizado pela Autora, reconhecendo seu crédito tributário relativamente aos valores recolhidos de IRPJ ano base 1998, pelo regime de lucro presumido, autorizando-o a compensar os valores recolhidos em duplicidade no valor de R\$ 74.203,03 com créditos vencidos e vincendos a critério da requerente.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 252/256, alegando que a Autora não comprovou nos autos o alegado prejuízo que teria sido apurado em 1998, não havendo crédito a ser compensado. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 260/262.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A Autora alega que auferiu, no ano de 1998, prejuízo fiscal, tendo, contudo, efetuado o recolhimento do IRPJ no período em questão pelo lucro presumido, o que teria gerado um crédito a seu favor, sendo utilizado para compensação.No tocante à compensação, impende tecer algumas considerações.Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa.Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que

estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributos ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Por essa lei, a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido de tributos ou contribuições federais, com tributos da mesma espécie, relativo a períodos subsequentes. Objetos são, de um lado, um futuro crédito tributário, e não um crédito tributário já constituído, posto que relativo a período futuro e, de outro, um crédito que o sujeito passivo da relação tributária tem perante o Fisco, em decorrência do pagamento indevido do tributo. Como se observa, a compensação pressupõe que o contribuinte recolheu indevidamente o tributo, dispondo de um crédito a ser aproveitado para satisfazer o pagamento de um débito, o que não ocorreu no presente caso. In casu, não restou comprovado nos autos o alegado prejuízo fiscal ocorrido em 1998, que seria a origem do alegado direito creditório. De fato, pelo exame da DIPJ do exercício 2001 - ano calendário 2000, verificou-se não constar a alegada compensação do de IRPJ com crédito do saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999, ano calendário de 1998, sendo que o saldo negativo constante da DIPJ 2001/2000 refere-se a tributos (IRPJ e IRRF) relativos ao exercício de 2000. Consta, por fim, das informações SEORT/08133/077/2008, prestadas pela Secretaria da Receita Federal (fl. 256) que o Autor possui imposto de renda a pagar de R\$ 31.504,11 (fevereiro/2000) e R\$ 10.405,70 (março/2000), sendo que o montante de R\$ 74.203,03 mencionado na inicial encontra-se vinculada ao aludido valor referente ao imposto de renda a pagar. E, ausente a comprovação do alegado crédito com a Fazenda Pública, resta prejudicado o pedido de compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0010818-44.2008.403.6100 (2008.61.00.010818-2) - ANDRE RODRIGUES CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDRÉ RODRIGUES CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. Tutela parcialmente deferida às fls. 52/54. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a inclusão da EMGEA no pólo passivo, sustentando, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 167/171, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa, tendo os autos sido distribuídos a este Juízo (fl. 180). Laudo pericial às fls. 215/238. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas e as vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Por fim, a preliminar de ausência dos requisitos para concessão da tutela confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela, firmado em 09 de junho de 2000, trata-se de CARTA DE CRÉDITO FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina

que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização SACRE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Neste mesmo sentido, foi a manifestação do senhor perito judicial, que, em resposta ao quesito 4 afirmou que o contrato em questão não está vinculado a categoria do devedor, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fl. 226). De fato, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 45.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 432,54, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme conclusão pericial (item 11, fl. 228), não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descharacterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acréscido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes no contato que consta nos autos, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo (fls. 228, item 01, fls. 228, item 11). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde julho de 2004 conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelo autor. Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde 2004 até a presente data em 2010 não podendo a CEF ser impedida de promover os atos de execução extrajudicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

0033050-50.2008.403.6100 (2008.61.00.033050-4) - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Trata-se de ação medida cautelar, posteriormente convertida em ação ordinária proposta por CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, mediante prestação de caução dos bens discriminados nos autos. Liminar indeferida às fls. 49/54. Após o aditamento à inicial, o rito foi convertido em ordinário e o pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente intimada, a ré apresentou contestação 467/483. Tutela antecipada indeferida às fls. 484/486. Réplica às fls. 489/490. Às fls. 518/554 foi juntado aos autos ofício do DERAT onde consta informação de que a NFLD não constitui óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a ré, às fls. 518 informa que a EPREC/DERAT/SP, após análise da documentação apresentada pelo Autor concluiu que a NFLD nº 35.419.363-5 não pode servir de óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Entendo, assim, que resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. De outra parte, considerando que o pedido da Autora somente veio a ser satisfeito após seu ingresso em Juízo e em decorrência disso, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0034514-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034514-3) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO X APPARECIDA GIAFFONE X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X ELVIRA GIAFFONE - ESPOLIO X BRUNO MASETTI JUNIOR X CARLA MASETTI X JULIA MASETTI(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE GIAFFONE NETTO E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº 99069866-1, agência 0235, de titularidade da falecida Sra. Felícia Giaffone, pelo índice integral do IPC do mês de janeiro de 1989. Alegam os autores que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugnam pela aplicação do percentual remanescente. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da ação. Aditamento à inicial (fls. 22/25). Decisão de fls. 27/28, que deferiu a antecipação da tutela, determinando a exibição dos extratos bancários pela CEF. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 86/95, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da CEF à fl. 45, apresentando extratos. Decisão de fl. 104, que

acolheu o novo valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 315.360,26 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição, observo que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989, tendo em vista a prescrição vintenária. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição (...). Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança, o que não restou evidenciado nos autos. Contudo, verifico que os autores apresentaram os documentos hábeis à comprovação do direito em tela. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a conta-poupança nº 99069866-1, agência 0235, possuía data de aniversário antes da edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, com período aquisitivo já iniciado, razão pela qual não pode ser atingida por seus termos. Dessa forma, reconheço o direito dos autores à correção monetária da(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 99069866-1 da agência 0235, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno e deverão ser rateados na proporção de seu quinhão. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de

poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 99069866-1 (ag. 0235), descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente e rateados na proporção de seu quinhão, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo

com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, pro rata.

0022928-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022928-3) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão a embargante no que diz respeito ao montante da condenação em verba honorária, consistente em erro material quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.... Ademais, considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Por essa razão, com relação às demais alegações, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0001840-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001840-9) - RASLE INMP/ EXP/ E COM/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RASLE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Tutela antecipada indeferida (fls. 32/34). Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 121/246). Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 177/189). Expedida carta de intimação para cumprimento dos despachos de fls. 210 e 240, a autora não foi localizada no endereço declinado na exordial. Expedida nova carta de intimação, a autora também não foi localizada no endereço constante em programa disponibilizado, que tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012734-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012734-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em desfavor do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das contratações referentes aos Pregões Eletrônicos nºs 002/04/2009, 004/2007, 037/2009, 003/2009. Sustenta que o réu, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, violou o monopólio postal, por meio da contratação de terceiro, mediante realização de licitação, para a execução de serviços de transporte de objetos de correspondências, de prestação exclusiva da autora, de acordo com a Lei 6.538/79 e o art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 222/231, postulando a improcedência do pedido. Argumenta que a contratação não tem natureza de serviço postal, mas sim, de serviço de entrega pessoal, por meio de moto frete, absolutamente diferenciado em relação àquele cujo monopólio se diz apropriado pela Autora. Decisão de fls. 233/236, que indeferiu a antecipação da tutela requerida. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, para suspender os efeitos dos Pregões Eletrônicos até o julgamento final da lide. Manifestação do autor às fls. 283/285, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se análise da legalidade da contratação, por meio de licitação, de empresa para a execução de serviços de moto-frete para o transporte de pequenos volumes e documentos, referentes aos Editais dos PREGÕES ELETRÔNICOS Nºs 002/04/2009, 037/2009, 03/2009, 004/2007. A prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União Federal, nos termos do art. 21, inciso X da CF/88 e da Lei nº 6.538/78, que regula o serviço postal, exercidos através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-Lei 509/69. Determina o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal: Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78 estabelece a competência exclusiva da ECT ao exercício da atividade postal, por delegação da União, dispondo que: Art.

9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. E, no parágrafo segundo do citado dispositivo legal, exclui do regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Ainda, o art. 47 da Lei 6.538/78, estabelece que: Art 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

(...)CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Depreendo da análise dos citados dispositivos legais que somente a União pode designar outras entidades para a realização do referido serviço. Atualmente, cabe à ECT, com exclusividade, a execução do serviço postal, compreendido este como o serviço que visa à entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada, excluindo-se as encomendas que não estariam abrangidas pelo conceito legal. Constatado que a análise desse dispositivo foi realizada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, consignando o seguinte na ADPF nº. 46: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Portanto, ficou assentada a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos. Os editais de licitação dos pregões eletrônicos objetos da presente lide, descrevem os serviços a serem prestados pela empresa contratada, constituindo-se basicamente pelo transporte de encomendas, compreendidos os pequenos volumes e os documentos. Ressalto que a atividade de prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos aos seus destinatários não se enquadra na definição do art. 9º, da Lei 6.538, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, restou demonstrada que as atividades pretendidas nos instrumentos licitatórios não se enquadram em qualquer das disposições do já referido artigo 9º, não havendo qualquer afronta a determinação legal e constitucional. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT. 3. De

outro lado, compreende-se no conceito de carta todo objeto, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), abrangendo, dessarte, títulos de crédito e documentos bancários, v. g., faturas, cheques, cartões magnéticos etc. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de impressos (nesses incluídos informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta.(Processo AC 200538000065140, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000065140, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:356)Por fim, cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0013800-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013800-2) - EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ordinária, proposta por EDGAR CAETANO E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam os autores, são titulares de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, acrescidos dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90).Decisão de fl. 104, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e homologou a desistência do autor Edmundo Teixeira.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 110/116), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Decisão de fls. 134/136, que determinou a apresentação dos extratos pela CEF.Decisão de fls. 145/147, que negou provimento aos Embargos de Declaração.Manifestação da CEF à fl. 159, informando não concordar com a desistência pleiteada pelo co-autor Waldir Rossete.Manifestação dos autores à fl. 175, pleiteando a desistência do autor Waldemar Correa da Silva.Decisão de fl. 186, que indeferiu os pedidos de requisição dos extratos fundiários diretamente aos bancos depositários.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, que agastou a multa imposta à agravante pelo descumprimento da obrigação de apresentar extratos. Extratos apresentados pelas partes às fls. 199/228, 245/272, 285/306. Decisão de fl. 235, que homologou o pedido de desistência do co-autor Waldemar Correa da Silva. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Denoto que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo(s) autor(es) razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Cumpre observar que não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas vencidas no período anterior a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos, computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como o expurgo inflacionário relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, todos os autores foram registrados, bem como realizaram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13.09.66. Entendo que na opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço efetuada antes da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 - que unificou a taxa de juros remuneratórios, com preservação da taxa progressiva antes vigente em favor dos até então optantes - não se presume tenha sido descumprida a legislação de regência. Cabe ao autor comprovar o seu descumprimento, à luz do disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em relação aos co-autores Edgar Caetano, Vicente

Ferreira Lima e Walkyr de Oliveira Fernandes, observo que não restou comprovada a não-aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Contudo, em relação aos co-autores Vicente Paulo de Almeida e Waldir Rosset, observo que alguns extratos apresentam a aplicação dos juros de progressivos e outros com a taxa de 3%, devendo a ré proceder a devida aplicação dos juros progressivos, no período não atingido pela prescrição. Tenho que assiste aos autores razão quanto à aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) sobre as diferenças da aplicação de juros progressivos. Senão vejamos. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização

dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cedição na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afastou a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso,- julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Edgar Caetano, Vicente Ferreira Lima e Walkyr de Oliveira Fernandes.- julgo parcialmente procedente o pedido dos demais autores em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de declarar o direito dos autores à aplicação dos juros progressivos, devendo-se descontar as taxas de juros já aplicadas, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 15.06.2009. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condenado, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas e honorários a serem arcados pelos co-autores Edgar Caetano, Vicente Ferreira Lima e Walkyr de Oliveira Fernandes, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada dos autores, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Em decorrência da sucumbência parcial entre os co-autores Vicente Paulo de Almeida e Waldir Rosset e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0015351-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015351-9) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNADES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam os autores, são

titulares de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, acrescidos dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90). Decisão de fl. 71, que deferiu a gratuidade requerida. Decisão de fl. 86, que homologou o pedido de desistência deduzido pelo co-autor Jorge Lourenço da Silva. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 97/103), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação dos autores à fl. 126 e 140, requerendo a desistência dos autores Antonio Pedro do Nascimento e Maria Rosa de Oliveira Zaboto. Cópia de extratos às fls. 111/119, 122/124, 127/137, 146/150. 266/279. Decisão de fls. 143/145, que determinou à CEF a apresentação de extratos das contas vinculadas dos autores. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Manifestação da CEF à fl. 252, informando não se opor aos pedidos de desistência formulados pelos autores Antonio Pedro do Nascimento e Maria Rosa de Oliveira Zabotto. Manifestação dos autores à fl. 292, esclarecendo em relação ao autor Roberto Russo, que a empresa Artur Eberhardt S/A e Arteb S/A são as mesmas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente cumpre observar os co-autores Antonio Pedro do Nascimento e Maria Rosa de Oliveira Zabotto formularam pedido de desistência, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF concordado com o pedido, razão pelo qual homologo, por sentença, as desistências pleiteadas. Denoto que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo(s) autor(es) razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Cumpre observar que não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas vencidas no período anterior a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos, computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como o expurgo inflacionário relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS

TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, todos os autores foram registrados, bem como realizaram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13.09.66. Entendo que na opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço efetuada antes da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 - que unificou a taxa de juros remuneratórios, com preservação da taxa progressiva antes vigente em favor dos até então optantes - não se presume tenha sido descumprida a legislação de regência. Cabe ao autor comprovar o seu descumprimento, à luz do disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em relação aos co-autores Carlos Sergio dos Santos, Severino Franco de Araújo e Wilson Fernandes Almazan, observo que alguns extratos apresentam a aplicação dos juros de progressivos e outros com a taxa de 3%, devendo a ré proceder a devida aplicação dos juros progressivos, no período não atingido pela prescrição. Contudo, em relação ao co-autor Roberto Russo, verifico que houve rompimento do vínculo trabalhista em 21 de junho de 1982, tendo o referido autor efetuado o levantamento do saldo de sua conta vinculada, conforme documento de fl. 208, motivo pelo qual não possui direito aos juros progressivos no período posterior a essa data. Insta ressaltar que não há qualquer comprovação nos autos de que não tenha havido a devida aplicação dos juros progressivos no período anterior a 21 de junho de 1982. Tenho que assiste razão aos co-autores Carlos Sergio dos Santos, Severino Franco de Araújo e Wilson Fernandes Almazan, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) sobre as diferenças da aplicação de juros progressivos. Senão vejamos. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos

inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelos co-autores Antonio Pedro do Nascimento e Maria Rosa de Oliveira Zabotto, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.- julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Roberto Russo.Custas e honorários a serem arcados pelos co-autores Antonio Pedro do Nascimento, Maria Rosa de Oliveira Zabotto e Roberto Russo, fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.- julgo parcialmente procedente o pedido dos demais autores em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de declarar o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo-se descontar as taxas de juros já aplicadas, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 02.07.2009. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), computando-se todos os lançamentos e

saques realizados, assim como os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre os co-autores Carlos Sergio dos Santos, Severino Franco de Arauko e Wilson Fernandes Almazan e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0018795-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018795-5) - ELZA MARIA DO CARMO PERCHES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ELZA MARIA DO CARMO PERCHES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre valores recebidos administrativamente, desde o momento em que cada parcela era devida. Requer, ainda, a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Alega a autora que recebeu a complementação dos proventos em procedimento administrativo realizada pela União (nos meses de setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008), referente ao passivo de equiparação da segunda jornada de trabalho dos médicos veterinários. Aduz que os valores foram pagos sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros. Sustenta que possui direito a correção monetária sobre os valores recebidos a título de complementação dos proventos, em razão da depreciação do valor real da moeda ocorrida em função da situação inflacionária, com amparo legal no Decreto-lei nº 75/66. Argumenta, ainda, a inoccorrência da prescrição ou da decadência, por se tratar de prestações de trato sucessivo e pela existência de processo administrativo. Juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 49/66, alegando preliminarmente ausência do interesse de agir e prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/176. Manifestação da União Federal à fl. 180, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, a alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que in casu, quer seja, ação proposta para cobrar a correção monetária sobre valores pagos pela ré em processo administrativo, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. Com efeito, o pagamento à autora ocorreu em novembro de 2007 e dezembro de 2008, tendo sido proposta a presente ação em 19 de agosto de 2009, dentro do prazo prescricional quinquenal, estabelecido no Decreto n.º 20.910/32. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da autora a correção monetária sobre os valores pagos pela União, nos meses de setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, referente ao passivo de equiparação da segunda jornada de trabalho dos médicos veterinários. No mérito, a pretensão deduzida pela autora, servidora pública federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, merece prosperar. Senão vejamos. A Administração reconheceu o direito da autora ao passivo de equiparação da segunda jornada de trabalho dos médicos veterinários, referente ao período de novembro de 1985 a dezembro de 1990, tendo efetuado o pagamento nos meses de setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008. Entendo ser cristalino o direito de o servidor público perceber verbas salariais pagas por intermédio de Procedimento Administrativo com correção monetária plena desde o vencimento, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do Estado, tendo em vista que estaria quitando apenas parte do que efetivamente devia. Denoto que a correção monetária deve refletir a inflação, de forma a simplesmente recompor o valor da moeda. Ademais a Súmula nº 682, do STF dispõe que: Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos, podendo ser aplicada analogamente ao caso dos autos. Em uma análise perfunctória dos documentos de fls. 38/40, verifico que os valores corrigidos das parcelas devidas não se encontram em proporcionalidade com os proventos atuais da autora. Concluo, portanto, que o fator de correção aplicada pela ré não foi suficientemente capaz de refletir a inflação, e conseqüentemente, não recompôs o valor da moeda. Portanto, resta demonstrado o direito da autora ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, que deverá ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei nº 6.899/91 e com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, cumpre ressaltar que os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, em consonância com o art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, que deverá ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei nº 6.899/91 e com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se o fator de correção aplicada. Condene, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, em consonância com o art. 1º, da Lei 9.494/97, com

a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0020897-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020897-1) - MARIANA PARRILA VICENCOTE (SP180408 - MARCOS ALBERTO CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SULSANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Trata-se de ação medida cautelar, posteriormente convertida em ação ordinária proposta por MARIANA PARRILA VICENCOTE em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro, objetivando seja retificado o termo aditivo de seu contrato do FIES para o primeiro semestre de 2009. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação 50/133, 168/189. Em petição protocolizada em 15/09/2010, a autora informou que providenciou a quitação antecipada do contrato, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido analisando os autos, entendendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda de objeto do presente feito. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003163-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003163-5) - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as afiliadas do autor a recolher a contribuição ao RAT em alíquota superior à 1%, com a declaração da ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009. Afirma que as associadas do autor estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Alega que o Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, atribuía aos serviços auxiliares ao transporte terrestre (CNAE 63.21-5) a alíquota de RAT de 3%, considerando as atividades desenvolvidas como de risco grave, conforme o Anexo V do Decreto. Aduz que Decreto nº 6.042/2007 alterou o Anexo V e fixou a alíquota em 1% a título de contribuição ao RAT. Assevera que após a edição do Decreto nº 6.957/09, que regulamenta a aplicação do novo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a alíquota do RAT foi majorada para 3%. Sustenta, em síntese, que o Decreto nº 6.957/09 violou os princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 279/283, e, posteriormente, corrigida de ofício, para ser indeferida (fls. 283/288). Inconformado o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 291/324), tendo sido concedida a tutela recursal antecipada às fls. 326/327. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa do autor, bem como a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 325/385). Réplica às fls. 387/398. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Quanto à preliminar ilegitimidade ativa, o Sindicato possui a legitimidade substitutiva, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXI, CF, não necessitando, portanto de autorização para agir em juízo em benefício de seus filiados. Ademais, no que tange à ilegitimidade da União Federal, observo que, ao defender o ato no mérito, este assumiu a legitimidade passiva ad causam, segundo a teoria da encampação: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) Passo ao exame do mérito. Insurge-se o autor contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT)

ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que

possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante

de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa, atualizadamente. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

0004163-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004163-0) - SERGIO APARECIDO COLOMBO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SERGIO APARECIDO COLOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES), objetivando seja reconhecida a quitação do imóvel em questão pelo FCVS, e a consequente outorga da escritura definitiva e baixa na hipoteca, desonerando o autor e o adquirente originário do imóvel de qualquer obrigação remanescente com relação ao contrato. Alega que o Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações celebrado em 02 de maio de 1996 com os adquirentes originários do imóvel, é válido. Requer, seja permitido ao autor utilizar-se da participação do FCVS, vez que contribuiu mês a mês com o referido fundo, fazendo jus ao benefício de ter seu contrato quitado. Afirma que a CEF vem se negando a proceder à liberação da hipoteca e à quitação do saldo devedor com utilização do FCVS, porquanto a cobertura do fundo já havia sido utilizada para quitação de outro imóvel pelos mutuários. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 43/45. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/99, alegando, em preliminar, a legitimidade da União Federal e da EMGEA, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 102/104 a União manifestou interesse no feito, sendo deferida a sua inclusão no pólo passivo como assistente simples à fl. 106. Réplica (fls. 112/121). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente, ressalto que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). No que se refere a preliminar de legitimidade da EMGEA, mantenho no pólo passivo somente a CEF, indeferindo a integração da EMGEA tendo em vista que a relação de direito material foi estabelecida apenas entre os mutuários, e a ré, mutuante, sendo a EMGEA alheia ao contrato de mútuo celebrado. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação na qual os autores discutem seu direito a ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a qual foi recusada ao fundamento de serem os requerentes possuidores de outro imóvel. Alega a CEF que os recursos do FCVS somente podem ser utilizados para cobrir o saldo remanescente do financiamento, se o mutuário não possuir outro imóvel financiado com cobertura do fundo, localizado no mesmo Município, através de contrato entre as partes. Afirma ainda que tal fato era de conhecimento dos mutuários, que na época da contratação, assinaram documento declarando que não eram proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH no município de São Paulo. Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifico que o contrato firmado entre os mutuários originários e a CEF, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifico, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que exista duplo financiamento e desde que haja

previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 1987, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos mutuários. Durante esse período os mutuários e, posteriormente o autor vêm adimplindo o contrato corretamente, o que não foi contestado pela ré, não podendo ser sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, tal fato não pode ser impeditivo do seu direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90 é posterior à assinatura do contrato. Porém, o termo de quitação da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel somente podem ser concedidos se comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada, com o levantamento da hipoteca. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0009510-02.2010.403.6100 - MARGARIDA FRANCISCO SALORNO X MARGARETE FRANCISCO SALORNO X FERNANDO FRANCISCO SALORNO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARGARIDA FRANCISCO SALORNO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 9902760-1 (agência 0256), que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,36%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 27, que deferiu a prioridade na tramitação do feito. Aditamento à inicial (fls. 28/31). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/55, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/82. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 53.179,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Insta observar

que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu apenas a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias. Verifico que os autores juntaram comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON) Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que os autores pleiteiam correção sobre os valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 29.04.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição (...). Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança. In casu, constato que os autores apresentaram os documentos hábeis à comprovação do direito em tela. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo aos meses de abril e maio de 1990 na conta poupança, equivalentes respectivamente a 44,80% e 7,87%, referentes à variação do IPC. A

Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Verifico, ainda, que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas

disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito dos autores à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) nº(s) 9902760-1 (agencia 0256),, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Condenno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

0016900-23.2010.403.6100 - TORU MINAKAWA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação ordinária, proposta por TORU MINAKAWA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Decisão de fl. 26, que deferiu a gratuidade.Aditamento à inicial às fls. 29/30.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/50, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos.As demais preliminares

argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consecutórios por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colegios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colegió Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, - julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

0019802-46.2010.403.6100 - ANFRISE FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCA IRISMAR MENDES (SP215643 - MARCEL TAKEZI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANFRISE FERREIRA DE ARAÚJO e FRANCISCA IRISMAR MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, pelas razões expostas na inicial. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Analisando a petição inicial, observo que o pedido formulado, bem como as alegações suscitadas pelos autores, no que se refere à anulação da execução extrajudicial, já foram objetos de análise quando do julgamento da Ação Ordinária nº 0029424-57.2007.403.6100, ajuizada perante a 4ª Vara Cível, tendo sido julgada improcedente em 22/11/2007, aguardando julgamento do recurso interposto. Observo,

assim, tratar-se de hipótese de litispendência, prevista no 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma vez que repetida ação que está em curso, sendo idênticos os pedidos, as partes e a causa de pedir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem apreciação do mérito, na forma preconizada pelo artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021219-34.2010.403.6100 - DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL ROGÉRIO RIBEIRO e CLAUDIA DA SILVA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, pelas razões expostas na inicial. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Analisando a petição inicial, observo que os pedidos formulados, bem como as alegações suscitadas pelos autores, já foram objetos de análise quando do julgamento da Ação Ordinária nº 0019079-61.2009-403.6100, ajuizada perante a 19ª Vara Cível, tendo sido julgada improcedente em 25/05/2010, conforme cópia anexa, aguardando-se julgamento do recurso interposto. Observo, assim, tratar-se de hipótese de litispendência, prevista no 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma vez que repetida ação que está em curso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem apreciação do mérito, na forma preconizada pelo artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0018634-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2)) JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR (SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Os presentes Embargos à Arrematação foram interpostos pelo JORNAL O DIÁRIO DE OSASCO e outros, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há nulidade de execução, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Alegam que o bem objeto da alienação pública não poderia ter sido submetido à hasta, vez que o crédito exigido pela CEF encontra-se supostamente prescrito. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para impugnação, tendo se manifestado às fls. 13/16. **DECIDO**. De início, aprecio a prescrição alegada que, por previsão legal, pode ser invocada em qualquer fase processual. A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho: ...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo. 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício. 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção. 4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo que foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito. O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Note-se que referido dispositivo legal estabelece que a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo. Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por culpa exclusiva do autor/credor. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a inutilização do período já ocorrido. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e

somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Analisando os autos principais, verifico a decisão proferida nos autos n.º 95.0001980-9 e 98.30702-8 foi trasladada para a Execução somente em 16 de outubro de 2006. Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que também não sucedeu na espécie. Inclusive, o lapso temporal excessivo, vez que a Execução foi distribuída pela credora em 1994, se deu por culpa dos devedores, que, a meu ver, tiverem, em seus recursos, caráter meramente protelatório. Sendo assim, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente. Ademais, os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelos ora Embargantes, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de sua obrigação, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 17, VII, do CPC. Nesse compasso, conforme ensina Humberto Teodoro Júnior em sua obra Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil reprime, de várias maneiras, a má fé processual, de forma a valorizar o comportamento ético dos sujeitos do processo e a eliminar a pior mácula moral que uma atividade de pacificação social comprometida com a justiça poderia apresentar: a mentira e, conseqüentemente, a injustiça. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de multa no valor de 20% por cento sobre o valor da causa, em face da manifesta litigância de má fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, atualizadamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004965-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059532-21.1997.403.6100 (97.0059532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X ODAIR RIBEIRO X PAULO TOSHIO KIKUCHI X ROBERTO LUIZ MOUSINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo INSS, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, que, conseqüentemente, refletem nos honorários advocatícios, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, tendo os mesmos discordado dos valores apresentados pelo embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apresentado cálculo às fls. 23/60, tendo as partes discordado. Com a nova remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados fls. 98/109. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 98/109 no valor de R\$ 33.325,02 (trinta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos), atualizado para 01.07.2007. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 98/109 e desta decisão para os autos principais.

0011729-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CARLOS VICARI X LEONOR VICARI - ESPOLIO X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PEREZ SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X LEONARDO MESSINA X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado SERGIO SCALFARO, que, conseqüentemente, refletem nos honorários advocatícios, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, tendo estes discordado dos valores apresentados pela embargante. Os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos, tendo os embargados discordado e a embargante concordado com os valores (fls. 23/27 e 40/45). Com a nova remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados fls. 64/68. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 64/68 para o exequente SERGIO SCALFARO no valor de R\$ 59.958,64 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 01.2008. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 64/68 e desta decisão para os autos principais.

0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, tendo os mesmos permanecido inertes. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 78/99, retificada às fls. 117/120. Instadas as partes para manifestação, a União Federal manifestou sua concordância, tendo os embargados permanecido inertes. DECIDO. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 117/120, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais, estando, inclusive, quase idênticos aos apresentados pelos embargados. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 117/120 para os autos principais.

0027734-56.2008.403.6100 (2008.61.00.027734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022229-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022229-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de nulidade da execução e do cerceamento de defesa por falta de documentos essenciais, por estar impedida de verificar os valores em execução tendo em vista que o autor, ora embargado, não apresentou informações e discriminações necessárias. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que a apresentou às fls. 16/18. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fl. 70. Devidamente intimadas sobre a conta, somente a União manifestou concordância com a Contadoria Judicial (fl. 76), tendo o embargado permanecido inerte. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 70/72. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 70/72 e desta decisão para os autos principais.

0011711-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-26.1997.403.6100 (97.0008930-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO RODRIGUES X COSME JOSE DE SOUZA X DJALMA FELIX DA SILVA X EVARISTO JOSE FERREIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença e de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, os embargados manifestaram-se às fls. 17/18. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 20/35, posteriormente retificados às fls. 56/60. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Sustenta a embargante a inexigibilidade do título executivo judicial por força da prescrição superveniente à sentença, com supedâneo nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32. Em pesem as alegações da embargante, entendo não lhe assistir razão. Vejamos. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução da sentença, aplicando-se o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, recomeçando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. No caso em apreço, a prescrição começou a correr depois da sentença passada em julgado - 19 de setembro de 2000 (fl. 79) e não sofreu qualquer interrupção. A deflagração dos atos executivos, no tocante aos autores APARECIDO RODRIGUES, COSME JOSÉ DE SOUZA, DJALMA FELIX DA SILVA e EVARISTO JOSÉ FERREIRA ocorreu em 15 de março de 2001 (fl. 87), data em que apresentaram os cálculos de execução e requereram a citação da União para os fins do artigo 730, CPC. Logo, a execução foi proposta dentro, portanto, do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento. Assim, é de afastar a prescrição deduzida pela embargante. De outra parte, a execução de verba honorária pertinente ao executado ANTONIO LUIZ EURICO CARDOSO DE LEMOS somente restou definida em 02 de dezembro de 2008, quando ficou assentado são devidos honorários advocatícios ainda que haja desistência do autor. A execução a tal título iniciou-se em 20 de março de 2009 (fl. 263), dentro, portanto, do prazo prescricional. Dessarte, estão presentes os pressupostos específicos da execução forçada que são título executivo e o inadimplemento do devedor. No tocante à alegação de excesso de execução, consigno que os cálculos da Contadoria de

fls. 51/52 estão corretos, ressalvando-se, apenas, que faltou a dedução das custas, já pagas às partes por meio de ofício requisitório (fl. 149 dos autos principais), como apontado pela União Federal às fls. 56/60. Nesse sentido, o valor a ser executado alcança o montante de R\$2.174,47 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) para fevereiro de 2008, correspondendo a diferença apurada entre o valor total da verba honorária (R\$3.954,86) e os valores já pagos às partes por ofício requisitório (R\$1.780,39). Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo como valor da execução a importância de R\$2.174,47 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) para fevereiro de 2008. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslada-se cópia dos cálculos de fl. 57 e desta decisão para os autos principais.

0013682-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058026-10.1997.403.6100 (97.0058026-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X DELSOM ANTONIO SCARPARO X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO (MARCOS ANDRE DE SANCTIS) X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X LUIZ CARLOS BEGHI X MANOEL FRANCO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, tendo os mesmos concordado com os valores apresentados pela embargante. DECIDO. Em vista da concordância dos embargados com os valores apresentados pela embargante, o que demonstra ter havido excesso de execução, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a embargante a perda da condição de necessitados dos embargados, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.

0020167-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-33.2005.403.6100 (2005.61.00.027419-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENIO MAXIMO GONCALVES X SONIA REGINA TREMANTE GONCALVES X ALVARO MESQUITA JUNIOR(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados referentes aos honorários advocatícios, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, tendo os mesmos concordado com os valores apresentados pela embargante. DECIDO. Em vista da concordância dos embargados com os valores apresentados pela embargante, o que demonstra ter havido excesso de execução, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007927-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007927-7) - CASA GERSAL LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN X SECRETARIO DOS NEGOCIOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

O Município de São Paulo, assistente simples no presente feito, interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 302/305, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada omissão, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Somente para aclarar a decisão, a alegada decadência não procede, vez que, conforme informado pela própria Municipalidade às fls. 297, a impetrante não teve ciência inequívoca de sua exclusão SIMPLES, conforme preceitua o artigo 29 da Lei Complementar 123 de 2006. Assim, pretendo a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0021612-90.2009.403.6100 (2009.61.00.021612-8) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO - SP pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 71/91). Liminar indeferida (fl. 107). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 113/131). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 133/135). Em petição protocolizada em 08.11.2010, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 159), em razão da superveniente perda de objeto. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

0003094-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003094-1) - VINICIUS DO PRADO(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM E SP102990 - VINICIUS DO PRADO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X GERENTE DE DEPART DA 2.TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOG DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS DO PRADO, contra ato do Sr. GERENTE DE DEPARTAMENTO DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Em atendimento ao despacho de fl. 87, o impetrante regularizou sua representação processual, tendo em vista que encontra-se suspenso de suas atividades profissionais. Liminar indeferida às fls. 139/141. Fl. 157: renúncia da advogada Andréa dos Santos Xavier ao mandato que lhe foi outorgado. Fls. 184/185: a advogada renunciante Andréa dos Santos Xavier alega que o impetrante forjou as procurações acostadas nos autos, usando indevidamente seu nome e dos demais advogados constituídos. No mais, afirma que ela e seus colegas não possuem conhecimento do presente mandamus e que todas as petições juntadas em seu nome são falsas. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 191/207). Parecer do Ministério Público às fls. 774/775 pela intimação do impetrante para que esclareça as alegações de fls. 184/185 e regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Devidamente intimado por carta para cumprimento do despacho de fl. 777, a fim de que esclareça as alegações de fls. 184/185 e regularize sua representação processual, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento dos despachos, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003769-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003769-8) - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante. Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pedem o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0005092-21.2010.403.6100 - MINERIOS CONSULTORIA EM MINERACAO E PARTICIPACOES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINERIOS CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar concedida (fls. 36/38).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 74/75 e 101/102.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 77/78).Em suas informações, a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo, após a apresentação dos documentos faltantes, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012551-74.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAL MART BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de horas extras, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre as férias, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos 10 (dez) anos, o direito à compensação do indébito.Aduz a Impetrante ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima.Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, tais como auxílio-creche, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias e horas extras.Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. Sustenta que o auxílio-creche, aviso prévio indenizado, horas extras, bem como o terço constitucional de férias não pressupõem qualquer prestação de serviço, nem disponibilidade do empregado ao empregador, pois nesses casos, a prestação dos serviços ou a disponibilidade foram previamente indenizadas. Entende, em suma, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar parcialmente concedida às fls. 259/265.Inconformados, o impetrante e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 272/282 e 300/324), tendo sido parcialmente provido o recurso da União Federal.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 293/298.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 328/329. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-creche, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias e horas extras por não revestirem natureza salarial.As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...]De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior.Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias e horas extras, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria.Bem, a

expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. O auxílio-creche, consoante Súmula 310 do STJ, também funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Trago a colação o entendimento do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRSP 200701272444 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, desde que efetuados nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria 3296/86 do Ministério do Trabalho, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito dos impetrantes à compensação dos correspondentes valores com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pelas empresas e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social, à luz do artigo 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso) Atento que aplicável à espécie a limitação imposta pelo 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-creche, desde que efetuados nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria 3296/86 do Ministério do Trabalho, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000 com outras contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, com a limitação prevista no artigo 89, 4º, Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0012565-58.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAU UNIBANCO S/A e outro contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, férias e, com relação ao

impetrante Unibanco S/A, o direito de não inclusão dos valores do salário-maternidade, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados, o direito à compensação do indébito, aplicando na atualização do crédito a atualização da taxa Selic. Aduzem ser instituições financeiras, regularmente constituídas, sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Asseveram que o impetrado obriga os impetrantes a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, tais como o auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade e férias. Afirmam que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. Sustentam que o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o salário maternidade, bem como, as férias, não pressupõem qualquer prestação de serviço, nem disponibilidade do empregado ao empregador, pois nesses casos, a prestação dos serviços ou a disponibilidade foram previamente indenizadas. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 1921/1925. Inconformados, os impetrantes e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 1928/1952 e 1986/2015), tendo sido negado seguimento ao recurso dos impetrantes (fls. 1953/1955) e dado provimento ao recurso da União Federal (fls. 2023/2025). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 1970/1985. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 2020/2021. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito dos impetrantes de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade e férias por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade e férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter

previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No que diz respeito às férias gozadas, tal verba possui natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Dessa forma, em razão da natureza salarial do salário-maternidade, ele deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o abono salarial e o abono especial integram o salário, tendo, portanto, caráter remuneratório, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11, devendo, dessa forma, incidir referida contribuição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Processo ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito do impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0015219-18.2010.403.6100 - CASA FORTE RACOES EM GERAL LTDA - ME(SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CASA FORTE RAÇÕES EM GERAL LTDA - ME, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando seja desconstituído o auto de infração e não se estabeleça qualquer restrição ao exercício da atividade comercial da impetrante, bem como, seja suspensa a obrigatoriedade de médico veterinário e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirma o Impetrante ser comerciante regularmente inscrito, com atuação comercial varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais, comércio de animais vivos para criação doméstica, como peixes e pássaros, bem como comércio varejista de artigos e acessórios para animais. Sustenta que o registro do CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão, nos precisos termos da Lei n.º 6839-80, bem como, que não exerce as atividades relacionadas na Lei n.º 5.517/68. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 45/47). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 59/79, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fl. 81, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a impetrante juntou os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante não ser compelida a efetuar o registro perante o CRMV, não ter que contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como, seja desconstituído o auto de infração lavrado. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não exigem o registro perante o CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário. Consoante o art. 1º da Lei n.º 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei n.º 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelo impetrante à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos

médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; ... Decreto nº 1662/95: Art. 4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comerce, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico. ... Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se a impetrante exerce quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei n.º 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, verifico que, conforme descrito no Contrato Social, informa a comercialização de animais vivos, pelo que se enquadram na alínea c, d e e do artigo 5º da Lei n.º 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em cami-nhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação. 2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0015355-15.2010.403.6100 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a garantia

do direito líquido e certo de não sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários. Assevera ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. No que diz respeito ao Aviso Prévio Indenizado, sustenta que os dispositivos que alteraram a legislação previdenciária são inconstitucionais, e deixaram de considerar a natureza indenizatória, e não salarial, do aviso prévio. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 52/54. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 65/69. Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 70/97), tendo sido negado seguimento (fls. 105/108). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 99/102. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio indenizado e seus reflexos. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição

previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. Processo EERESP 200802470778 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1103731 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 Ante o exposto, reconheço que o recolhimento efetuado a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado é indevido. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir a impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de aviso prévio indenizado e seu reflexos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0015832-38.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretendo a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0015899-03.2010.403.6100 - HPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO EM SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 36/3120/122). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 134//135. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 151/152). Em petição protocolizada em 08.10.2010, a impetrante a conclusão do procedimento administrativo, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016511-38.2010.403.6100 - BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS

LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da fundamentação e da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Ante o exposto, reconheço que o recolhimento efetuado a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado é indevido, razão pela qual reputo plausível o direito dos impetrantes à compensação. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Ademais, à luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de aviso prévio indenizado. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de julho de 2000, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0017140-12.2010.403.6100 - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 45/48). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 42/58 e 59/68. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 71/72). Em petição protocolizada em 27/09.2010, a impetrante informa que a certidão positiva com efeitos de negativa já foi expedida, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017732-56.2010.403.6100 - ELAINE CRISTINA SOARES MARTINS(SP035941 - ANIBAL BERNARDO) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA SOARES MARTINS contra ato do Senhor CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão de Processo Ético-Profissional, bem como seja determinado à autoridade coatora que requeira as fichas de atendimento de n.º 655 e 2189. Afirmo a Impetrante que, após realização de Sindicância (expediente n.º 47.653/2004), foi instaurado Processo Disciplinar para averiguar eventual violação de dispositivos do Código de Ética Médica. Segundo alega, em 07/01/1999, prestou atendimento ao paciente Cláudio Cardoso dos Santos, no Hospital Municipal de Santo André e, na qualidade de residente de primeiro ano (R-1), recebeu ordem para proceder à troca do dreno do referido paciente que faleceu algumas horas após esse atendimento, em decorrência de lesões traumáticas causadas por uma queda sofrida alguns dias antes. Informa que diversos atendimentos já haviam sido prestados ao paciente antes do óbito, tendo sido o primeiro realizado pelo Dr. Alexandre Kusabara, na data do mencionado acidente (03/01/1999) e, o segundo, pelo Dr. Maurício José Bruschini Rodrigues Netto, na mesma data. Aduz que no dia 06/01/1999, o paciente foi avaliado pelo Dr. Luiz Teodoro da Luz, bem como pela equipe cirúrgica do posto médico do Hospital Municipal de Santo André. Sustenta que os atendimentos foram registrados no prontuário do paciente e, que são imprescindíveis para o deslinde do caso, pois por meio deles é possível verificar eventuais irregularidades cometidas pelos médicos que procederam à anamnese. Afirmo que, o verso de duas fichas do citado prontuário, identificadas pelos n.ºs 655 e 2.189, não foram acostadas aos autos do Processo

Disciplinar. Argumenta que requereu ao Conselheiro Instrutor do referido Processo a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Santo André para que tais fichas, especificamente o verso, fossem encaminhadas à autoridade coatora. Sustenta que tal requerimento foi deferido e que, mesmo após o recebimento de vários ofícios expedidos pelo CREMESP, o diretor do mencionado hospital informou que não localizou tais documentos. Assevera que, diante de tal fato, requereu que esses ofícios fossem reiterados, porém, a autoridade coatora indeferiu o pedido, encerrou a instrução processual e concedeu o prazo de 15 dias para alegações finais. Aduz ser a decisão ilegal, ante o cerceamento de defesa da Impetrante, desrespeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 108/112). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 127/174. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 176/177, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra recusa da autoridade em expedir novo ofício determinando o envio das fichas de atendimento n.ºs 655 e 2189, pelos fundamentos discorridos na exordial. Analisando os autos, verifico que a Impetrante teve seu 5º pedido de solicitação de documento indeferido pela autoridade coatora. Alega que a decisão que indeferiu o requerimento de expedição de novos ofícios ao Hospital Municipal de Santo André é ilegal, pois restringiu seu direito de defesa, o que configura ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. No entanto, compulsando a documentação juntada aos autos, verifico que o processo disciplinar em tela, instaurado perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, respeitou as normas procedimentais previstas na Resolução CFM n.º 1.617/2001 - Código de Processo Ético-Profissional, bem como na Lei n.º 9.784/99, cuja aplicação é subsidiária. Observo que foram expedidos 3 (três) ofícios para o Diretor Clínico do Centro Hospitalar do Município de Santo André (fls. 61, 77 e 78) solicitando o envio de cópias frente e verso das fichas de atendimento n.ºs 655 e 2189. Por essa razão, entendo que o pedido de expedição de novo ofício é inócuo, vez que o Hospital alega não dispor das fichas de atendimento, conforme as respostas anteriores. Ademais, o encerramento da instrução processual só ocorreu após o aludido Diretor afirmar, em três oportunidades (fls. 74, 79 e 80), que tais documentos não foram localizados. Assevero que este Juízo não tem competência para examinar a conduta do Diretor Clínico do Centro Hospitalar do Município de Santo André e eventual infração por este praticada ao disposto no art. 8º da Resolução CFM 1.821/2007. Caberá à impetrante se utilizar das vias próprias com pleno respeito ao princípio do contraditório, visando caso queira, a anulação do processo administrativo em face do alegado cerceamento de defesa. Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

0018025-26.2010.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI73773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO, objetivando seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre pagamentos de aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) e 1/3 sobre as férias, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados, o direito à restituição ou a compensação do indébito. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Asseveram que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial. Afirmam que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida às fls. 33/38. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 50/68. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 105/139). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 141/142, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) e 1/3 sobre as férias por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (grifo nosso)[...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei n.º 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a

contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) e 1/3 sobre as férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a

qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso)4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso)5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso)6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso)7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Ademais, de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. Dessa forma, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso no 13º salário. Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) e 1/3 sobre as férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito dos impetrantes à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) e 1/3 sobre as férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de agosto de 2000, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0018408-04.2010.403.6100 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, observo não assistir razão à embargante. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pedem o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0020584-53.2010.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO

ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SÃO PAULO - TACSP contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando sejam aceitas como documento hábil, a fim de comprovar a rescisão sem justa causa, as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante, visando a liberação do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. Sustenta que a recusa do Impetrado em liberar o seguro-desemprego é abusiva, vez que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A impetrante pugna, em sua exordial, pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/1996. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que põe em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao arbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos

individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como conseqüência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para a concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021376-07.2010.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA(SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP pelos fundamentos que expõe na inicial. Em petição protocolizada em 05.11.2010, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 53), em razão da superveniente perda de objeto. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

0021459-23.2010.403.6100 - MPD ENGENHARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Relatório Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 33. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPD ENGENHARIA LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a regularização da situação cadastral do imóvel, retirando o nome da Impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.005609/2010-79. Alega a Impetrante que o pedido administrativo de transferência nº 04977.005609/2010-79, apresentado em 11/05/2010, não foi apreciado até a presente data, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/32). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que o presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Impetrante postula a conclusão de processo administrativo movido pelo comprador do imóvel, Sr. José Ricardo Baptista, conforme comprova o documento de fl. 29. Desta forma, a Impetrantes está postulando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou este entendimento, conforme se verifica nos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Quando a recorrente, Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião, defende, na verdade, não os direitos de crianças e adolescentes, mas sim o direito pertencente, em tese, ao Conselho Tutelar de Realengo, somente este tem legitimidade ativa para socorrer-se do mandado de segurança. 2. Recurso improvido. (STJ - 6ª Turma - ROMS nº 11682/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - j. em 04/02/2003 - DJ de 24/02/2003, pág. 305) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MILITAR. REBAIXAMENTO DE TERCEIROS. A legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança individual é conferida àquela que busca proteção a direito subjetivo próprio, não sendo possível ao impetrante vindicar, em nome próprio, direito alheio. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - 3ª Seção - MS nº 7864/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 28/11/2001 - DJ de 04/02/2002, pág. 277) Nestes termos, falta legitimidade ativa à Impetrante, motivo pelo qual o processo comporta extinção. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Deixo de condenar a Impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal,

e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022702-02.2010.403.6100 - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE NAPOLE contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Decisão postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 103/104). Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fls. 105/111). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023245-05.2010.403.6100 - NICOLE INACIO VISCAINO(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por NICOLE INÁCIO VISCAINO contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO SEGURO, DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo à análise do mérito. A impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entendo não assistir razão a impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como conseqüência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004242-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004242-6) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X UNIAO FEDERAL

GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante fiança bancária, os débitos fiscais

que discrimina, tudo isso para que possa obter a necessária certidão de regularidade fiscal. A tutela foi, inicialmente, indeferida as fls. 95/97, objeto de embargos de declaração, que foram acolhidos, ensejando o deferimento do pedido liminar, para autorizar a apresentação de cartas de fiança bancária como garantia da inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.028173-00 (fls. 107/110). Contra tal decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 287/289). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 234/256, alegando, preliminarmente, a litispendência, a inépcia da inicial, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a prestação de fiança bancária não constitui causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exigindo o depósito do valor integral em dinheiro, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 268/282. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Saliente-se, ainda, que a presente medida cautelar de caução é ação autônoma, não preparatória de nenhuma outra ação principal, razão pela qual não há que se falar na observância do prazo a que se refere o artigo 806 do Código de Processo Civil. Ademais, o Autor possui interesse de agir, resultante do trinômio necessidade, utilidade e adequação da via processual e procedimental eleita para a postulação da tutela jurisdicional, qual seja, a garantia do débito através de fiança bancária e a consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, pretensão, esta, resistida na esfera administrativa. Afasto, ainda, a preliminar de litispendência, porquanto diversos o objeto e a causa de pedir do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.026474-3. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. A parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de fiança bancária em garantia da execução, pelo montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Note-se que temos duas situações semelhantes, numa admitindo-se o oferecimento de fiança bancária como meio hábil a garantir a execução e outra em que admite apenas o depósito do montante integral em dinheiro. A jurisprudência de nossos Tribunais vem admitindo o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. No entanto, nos termos em que foram ofertadas as cartas de fiança nestes autos, constituem instrumento apto a garantir os débitos pendentes de execução fiscal. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Outrossim, cumpre ressaltar que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. Se a fiança bancária pode ser utilizada durante o processo de execução fiscal, como meio de ter assegurado o direito à expedição de certidão fiscal com efeitos de negativa, não há que se negar sua utilização como meio de garantia, ficando vinculadas aos respectivos débitos, até o momento em que ajuizadas as competentes execuções, cuja procedência ou rejeição dos embargos eventualmente opostos pela executada levará à execução específica da garantia ofertada, com a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - ERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Pois bem, da análise do Relatório de Apoio para emissão de certidão, acostado às fls. 26/32, observo que o único débito apontado como impeditivo da emissão da certidão pretendida é o da CDA nº 80.6.09.028173-00, que, por sua vez, foi caucionado, neste feito, pelas cartas de fiança bancária de fls. 133/134 e 162. Visto, portanto, que existem débitos em nome da autora em relação aos quais ainda não houve o ajuizamento da ação executiva fiscal, que oportunizaria a efetivação de penhora e autorizaria a expedição da Certidão requerida, a antecipação da garantia, mediante oferecimento de fiança bancária, é perfeitamente admissível neste caso, não podendo o contribuinte ficar a mercê do fisco, aguardando a inscrição dos débitos ou o ajuizamento de execução fiscal. Nesse

sentido:(...) Certidão positiva com efeitos de negativa. Prestação de caução fidessujória. Viabilidade. O contribuinte pode antecipar-se à execução fiscal e, em demanda cautelar, oferecer garantia idônea com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF 3ª Região - Ag. Instr. 228728 - Processo n. 200503000068374 - SP - 2ª T. - 14/06/2005) Apelação em Mandado de Segurança - Recusa à expedição de certidão negativa de débito - Dívida garantida por penhora. 1 - Os débitos garantidos por fiança bancária, bem como por penhora, não constituem óbice à expedição de certidão, nos moldes do disposto no artigo 206 do CTN. (TRF 3ª Região - AMS 195293 - Processo 199961000038127 - 2ª Turma - 23/05/2000) É, assim, direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de garantir, mediante fiança bancária idônea, os débitos apontados pela Receita Federal e/ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional como impeditivos para emissão de certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, de obter a referida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez demonstrada a suficiência das garantias prestadas e desde que os débitos devidamente garantidos sejam os únicos a obstarem a expedição da certidão pretendida. Ressalto que as cartas de fiança ofertadas ficam vinculadas aos respectivos débitos por elas garantidos, somente podendo ser levantadas no caso de extinção destes, ou das execuções fiscais eventualmente ajuizadas, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Condeno a ré a ressarcir as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018700-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018700-1) - JOSE RUDOLFO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por JOSE RUDOLFO HULSE face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a exibição de documentos, quais sejam, os extratos da conta poupança nº 4654, da agência 425, com data de abertura em 12.11.1974. Alega o requerente ser titular de conta poupança nº 4654, agência 425 - Tubarão (SC), desde dezembro de 1974, afirmando que jamais realizou qualquer saque. Aduz ter diligenciado à agência a fim de obter extrato bancário em 04.03.2009, mas foi surpreendido com a informação de que a referida conta não constava dos registros daquela agência. Sustenta que a medida é o meio hábil para o descobrimento da verdade, no tocante ao que ocorreu com o saldo existente na referida conta poupança. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 23/24. Decisão de fl. 26, que deferiu a prioridade de tramitação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/35, alegando preliminarmente incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/43. Manifestação da CEF às fls. 44/45, 69/70 e 77, informando não ter localizados os extratos solicitados pelo autor, tendo requerido o julgamento antecipado da lide e a extinção do processo com resolução de mérito pela total improcedência. Manifestação do autor às fls. 54/57. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista a Ordem de Serviço nº 08/2007 expedida pelo Fórum Cível Federal de São Paulo. Em relação à alegada falta de interesse processual, por ocorrência da prescrição ao direito aos expurgos inflacionários, verifico que a ação principal foi ajuizada em 30 de maio de 2007, de forma que seus direitos não se encontram atingidos pela prescrição. Cumpre destacar que não há que se falar em necessidade de pagamento de tarifa bancária para viabilizar a exibição judicial de extratos, consoante vasto entendimento jurisprudencial. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do requerente à exibição de extratos da conta poupança nº 4654, da agência 425, com data de abertura em 12.11.1974. Considerando a hipótese descrita no inciso II do art. 844 do CPC, tenho que a ação cautelar de exibição visa à obtenção de documento, próprio ou comum, que esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. Nos presentes autos, o requerente pretende obter a exibição dos extratos da conta poupança, desde a sua abertura, para fins de se verificar o que ocorreu com o saldo existente na citada conta. Denoto que o requerente pede a exibição de extratos de contas bancárias, oriundos de relação jurídica estabelecida entre as partes, mediante contrato de abertura de caderneta de poupança, cuja administração é de responsabilidade da instituição bancária. Com efeito, o banco depositário tem o dever de conservar os extratos pelo período de 20 anos, por força do prazo prescricional previsto no, então vigente, art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista a natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos incidentes em caderneta de poupança. A presente medida foi ajuizada em 18 de agosto de 2009, motivo pelo qual teria direito à exibição dos extratos referentes ao período de vinte anos imediatamente anteriores a propositura da presente ação. Ressalto que o requerente somente comprova a titularidade de uma conta existente em agência da instituição financeira ré no período entre 1974 a 1978. Portanto, há mais de 30 (trinta) anos, quando não havia sistema informatizado de dados. A instituição financeira, por sua vez, comprova ter realizado pesquisas em seu banco de dados de contas inativas e cadastro de clientes, não havendo êxito em suas buscas. Dessa forma, constato não haver indícios suficientes da existência da conta poupança capazes de obrigar a instituição financeira a apresentar os extratos dos últimos vinte anos imediatamente anteriores à propositura desta. Posto isso, com base na fundamentação

expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por arbitrados na ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022862-52.1995.403.6100 (95.0022862-9) - PEDRO DE LIMA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO HEISE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO E SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X PEDRO LUIS YOSHIDA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO HEISE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIS YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MINARDI CAMPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor PEDRO HEISE vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 379).Em relação aos autores PEDRO DE LIMA, PEDRO LUIS YOSHIDA, PEDRO MINARDI CAMPIONI, PEDRO RAMOS DA SILVA, a executada satisfez o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 473/487). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO acordo firmado entre o autor PEDRO HEISE e a Caixa Econômica Federal foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores PEDRO DE LIMA, PEDRO LUIS YOSHIDA, PEDRO MINARDI CAMPIONI, PEDRO RAMOS DA SILVA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor PEDRO HEISE, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores PEDRO DE LIMA, PEDRO LUIS YOSHIDA, PEDRO MINARDI CAMPIONI, PEDRO RAMOS DA SILVA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4004

MONITORIA

0007800-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANGELINA MANSO POPPI

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA

SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0026258-42.1992.403.6100 (92.0026258-9) - EDSON PEREIRA DA SILVA X JAIR RODRIGUES X ADILMAR ALVES DE OLIVEIRA X MASSAKO KURASHIMA HIDA X VITAL MONTES BAZAN X APARECIDO GOMES DA SILVA X TAKE SATO X HELIO GIACOMINI X NILDA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008724-80.1995.403.6100 (95.0008724-3) - DARCY PAULILLO DOS PASSOS X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X MARIA SYLVIA DE CAMARGO PASSOS X MARIA HELENA TEIXEIRA DE CAMARGO BANDEIRA VILLELA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X ROBERTO TEIXEIRA DE CAMARGO X GUILHERME TEIXEIRA DE CAMARGO X RENATA TEIXEIRA DE CAMARGO X LUCIANA AZZI TEIXEIRA DE CAMARGO X FERNANDO AZZI TEIXEIRA DE CAMARGO X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ X CICERO RAMALHO FOZ NETO X ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO X JOAO CARLOS CAUDURO X MARCELO AUGUSTO GALANTE X MARIA HELENA DO VALE TAVARES X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X OSVALDO HAMILTON TAVARES X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIO DE TOLEDO(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 717/718: mantenho a decisão de fls. 716.Aguarde-se o trânsito no arquivo, sobrestado.Int.

0029958-21.1995.403.6100 (95.0029958-5) - ADELAIDA PRETEL GIUSTI X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE CHINET X ARMANDO ALCANTARA ALVARES X AMADO GOMES MARTINS X ALZIRA VIEIRA DE SOUZA X ANA MARIA B DE MENEZES RODRIGUES X ALMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX BERTUQUI X ALLAN KARDEC VIEIRA DA ROCHA(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0048195-95.1999.403.0399 (1999.03.99.048195-0) - SALVADOR DE SOUZA X JOAO STRADA X JULIO JOSE LEMOS DE MATOS X JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO CAMILO X PAULO BEZERRA X DORIVAL ESTRADA MARTINS X PEDRO LUIS MATOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ELIETE NOVAIS DOS SANTOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032816-49.2000.403.6100 (2000.61.00.032816-0) - ROBERTO FRANCISCO ALVES X CYRO ROBIN YOKOTA X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X ALVARO PAGOTTO X MARCELO BARRETO PAGOTTO X FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP046188P - LUIS PAULO SERPA) X BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X

UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0037390-18.2000.403.6100 (2000.61.00.037390-5) - MARIO JARDIM DE OLIVEIRA X UMBERTO MANOEL DA SILVA X GILDA MENDES DO NASCIMENTO DA SILVA X OSMAR ALVES DE SOUZA X PAULO DANTAS SIMOES X ALCIDES DE MOURA X JOAO DOMINGUES DO AMARAL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012306-78.2001.403.6100 (2001.61.00.012306-1) - MARIA ZELIA GOMES DA SILVA X MARIA ZENILDA ROCHA X MARIA ZENITE AMARO COSME X MARIA ZULENE SIMOES DA SILVA X MARIANELA LUZ RODRIGUEZ CARRASCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010145-61.2002.403.6100 (2002.61.00.010145-8) - NILZA CARMEN DE LEMOS JUNQUEIRA FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0026172-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026172-3) - JOSE FERREIRA NERI X VALTER ALVES DE MORAIS(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0026762-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026762-2) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA X RENEU CAPETTA X WALDEMAR ROMANELLI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029442-20.2003.403.6100 (2003.61.00.029442-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025071-42.2005.403.6100 (2005.61.00.025071-4) - JUANA DIAZ REQUERO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024274-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024274-6) - ARY LOPES DE OLIVEIRA X MARISTELA PAES DE AZEREDO LOPES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013354-48.1996.403.6100 (96.0013354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 86/87: regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo,

sobrestado.

0005365-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA
Requeira o patrono da exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0763666-36.1986.403.6100 (00.0763666-0) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0766421-33.1986.403.6100 (00.0766421-4) - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0048299-42.1988.403.6100 (88.0048299-6) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017704-26.1989.403.6100 (89.0017704-4) - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0042210-66.1989.403.6100 (89.0042210-3) - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0094800-49.1991.403.6100 (91.0094800-4) - VANINI S.A. - INDUSTRIA TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0096580-24.1991.403.6100 (91.0096580-4) - FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA X FAZENDA SANTA OTILIA AGRO PECUARIA LTDA X FAZENDA DIANA AGRO PECUARIA LTDA(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0048936-51.1992.403.6100 (92.0048936-2) - VICUNHA TRADING S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0069535-11.1992.403.6100 (92.0069535-3) - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA, INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA(SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento às impetrantes.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0074646-73.1992.403.6100 (92.0074646-2) - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0087764-19.1992.403.6100 (92.0087764-8) - FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007427-38.1995.403.6100 (95.0007427-3) - SPEL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020324-64.1996.403.6100 (96.0020324-5) - SEMESA - SELECAO E MELHORAMENTO ANIMAL S/A(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0039288-08.1996.403.6100 (96.0039288-9) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0041456-80.1996.403.6100 (96.0041456-4) - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES) X DIRETOR REGIONAL DA ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021759-39.1997.403.6100 (97.0021759-0) - PLASTICOS MUELLER S/A - IND/ E COM/(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008931-40.1999.403.6100 (1999.61.00.008931-7) - PERSPECTIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000327-22.2001.403.6100 (2001.61.00.000327-4) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER FIESTA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA

CYRILLO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011487-44.2001.403.6100 (2001.61.00.011487-4) - VERA LUZIA FERRAZ DA COSTA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 542: ante a concordância da União (fls. 603), defiro à impetrante o levantamento da importância de R\$ 3.168,82, a qual deverá se corrigida a partir de 31 de maio de 2001, devendo o valor excedente ser transformado em pagamento definitivo da União.Expeça-se o necessário e tornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0025618-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025618-8) - JOSE BENEDITO PRIORI(SP096860 - SANDRA MARIA FERRAZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 207: devolvo ao impetrante o prazo para se manifestar sobre a cota da União às fls. 200.Int.

0021950-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021950-0) - JOAO ANTONIO ARDITO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CONSELHEIRO CORREGEDOR E INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008103-21.2002.403.6106 (2002.61.06.008103-8) - VANDA APARECIDA C MACARINI(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0037926-24.2003.403.6100 (2003.61.00.037926-0) - ERNESTO RAFAEL CANEDDO MEDEIROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 264/265: anote-se.Indefiro o pedido de levantamento formulado pelo impetrante, uma vez que os valores já foram levantados pelo mesmo, nos termos do alvará às fls. 247.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0038079-57.2003.403.6100 (2003.61.00.038079-0) - CLINICA DR ROBERTO GUSTAVO TASSELLI S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1063: manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0024164-04.2004.403.6100 (2004.61.00.024164-2) - SHIMADZU DO BRASIL LTDA(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0006907-29.2005.403.6100 (2005.61.00.006907-2) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X SECRETARIO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007405-28.2005.403.6100 (2005.61.00.007405-5) - ADALBERTO APARECIDO SENTINELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 143/144: anote-se.Indefiro o pedido de levantamento formulado pelo impetrante, uma vez que os valores já foram levantados pelo mesmo, nos termos do alvará às fls. 123.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0014676-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014676-9) - HUMBERTO MARCELO DE CAMPOS(SP083553 - ANA

MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento ao impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010350-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010350-0) - GILSON DE SOUZA MARTINS X MARCELLO ROBERTO VARIZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 207/208: manifestem-se os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) diasInt.

0014354-92.2010.403.6100 - PADARIA PEDRO & PEDROS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 140: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo. Após, dê-se vista ao MPF e tornem para sentença.Int.

0016522-67.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante SCJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que lhe seja assegurado o direito de apurar o imposto de Renda com a dedução integral e em dobro das despesas com alimentação do trabalhador e que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato contrário à apuração do IR nos termos em que requerido. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos e a aplicação da Selic sobre o indébito. Relata, em síntese, tem despesas de custeio com Programa de Alimentação do Trabalhador, devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. Afirma que tais despesas podem ser deduzidas do lucro tributável para efeitos de apuração do IR por ela devido, nos termos da Lei nº 6.321/76 c/c Lei nº 9.532/97 (artigo 5º) e Decreto nº 5/91. Todavia, o impetrado restringe o direito à referida dedução, amparando-se na Portaria Interministerial nº 326/77, IN SRFB nº 143/86 e, posteriormente, IN SRFB nº 267/2002. Sustenta que a vedação à dedução não poderia ser promovida por diplomas administrativos, hierarquicamente inferiores à lei. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/218. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 223), a impetrante requereu (fl. 226) e teve parcialmente deferido (fl. 227) prazo para fazê-lo, regularizando, por fim, às fls. 228/240. O pedido de liminar foi deferido (fls. 243/247). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 259/272). Em suas informações (fls. 274/284), a autoridade delimitou brevemente o quadro legislativo do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e defendeu a legalidade do ato combatido. Afirmou que o legislador optou pelo aproveitamento do dobro do montante gasto com a execução do PAT mediante a dedução do Imposto devido, sem prejuízo da primeira utilização, como despesa operacional, para fins de apuração do lucro real e, além disso, que o legislador não admitiu que o aproveitamento do incentivo fiscal em discussão resultasse na dedução/redução do valor do adicional do Imposto de Renda. Sustenta que a limitação do custo máximo da refeição visa trazer racionalidade, evitando abusos e fraudes no gozo do benefício e encontra-se em consonância com o desiderato do PAT, indispensável à sua viabilidade técnica e operacional. Por decorrer do poder regulamentar da administração, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade não demanda lei em sentido estrito. Sustenta, por fim, deve ser dada uma interpretação restritiva à aplicação dos benefícios do PAT, por se tratar de benefício fiscal e defende que eventual direito à compensação somente pode ser exercido após o trânsito em julgado da demanda e em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 286). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. No mérito, a segurança deve ser concedida. A Lei nº 6.321/76 que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador determina em seu artigo 1º que: Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (negritei) Posteriormente, o Decreto nº 05/91 revogou expressamente o Decreto nº 78.676/76 e regulamentou a Lei nº 6.321/76 nos seguintes termos: Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. (negritei) Verifico, assim, que o Decreto nº 05/91 extrapolou sua função de regulamentar a Lei nº 6.321/76, alterando a forma de dedução das despesas com programas de alimentação do trabalhador. Enquanto o diploma legal determinou que poderia ser deduzido o dobro das despesas do lucro tributável, o diploma regulamentador passou a determinar que a dedução seria do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do IR sobre a soma das despesas de custeio do Imposto de Renda devido. Desnecessário aquilatar a prejudicialidade das

mencionadas alterações para o contribuinte, sendo suficiente a constatação de que a modificação da forma de dedução das despesas com programas de alimentação ao trabalhador foi promovida sem o devido amparo legal. Incorreu, portanto, em violação ao princípio da legalidade tributária, consubstanciado no artigo 150, I da Constituição da República :Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Neste sentido, os julgados abaixo : TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. AJUSTES REALIZADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ERROS NO LANÇAMENTO CONTÁBIL NÃO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) III. As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 e não como disciplina o Decreto nº 05/1991 (deduzir do imposto de renda devido). IV. Não sendo comprovado que foi correto o ajuste feito no Livro Registro de Apuração de Lucro Real, para a dedução de valores, sob a alegação de erros no lançamento contábil, prevalece a autuação da Receita Federal. V. Cabe à parte autora provar a ilegalidade da autuação da fiscalização da Fazenda Nacional, sem o que prevalece a sua legitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. (...) (negritei) (TRF 5ª Região, Quarta Turma. REO 200883000151657, Rel. Des. Margarida Cantarelli. DJ 17/04/2009). Destarte, a dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base e não do imposto de renda resultante. Tal dedução, que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76 estava limitada a 5%, posteriormente foi reduzida para 4% pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97, sendo atualmente a limitação vigente. No que toca à fixação do custo máximo da refeição por diplomas administrativos, o C. STJ já se manifestou contrariamente a esta limitação, por violar o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, vez que desamparada de previsão legal, verbis : TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 200702243180, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/03/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para autorizar a impetrante a efetuar as deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT nos termos da Lei nº 6321/1976 c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 8.532/97, bem como para determinar que a autoridade se abstenha de aplicar qualquer sanção em razão de tal procedimento. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas pela ex lege. P.R.I. São Paulo, 6 de dezembro de 2010.

0017278-76.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

A impetrante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP a fim de que não seja obrigada a se submeter à fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, apresentar documentos e prestar esclarecimentos àquele órgão, bem como ver cancelado o Auto de Infração nº 23.213/2010 e Notificação nº 15.154/2010. Relata, em síntese, que em 26/04/2010 recebeu o Auto de Infração nº 23.213/2010 lavrado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo por desatender à Notificação nº 15.154/2010, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 1.900,00. Defende não estar legalmente obrigada a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ao impetrado, vez que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica que desempenha não a vincula ao registro junto ao impetrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/59. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações e a impetrante foi intimada a esclarecer a qual conselho profissional está vinculada (fl. 63). A impetrante alegou que não há um conselho profissional específico para sua atividade básica, que é a comercialização de produtos, nos termos do artigo 2º de seu Estatuto Social, situação que não a obriga a sujeitar-se a fiscalização de qualquer outro conselho. No mais, reiterou os termos da exordial (fls. 70/73). Notificada (fl. 69), a autoridade alegou (fls. 74/136) que não está fiscalizando a impetrante, tampouco exigindo seu registro no conselho impetrado. Contudo, no poder-dever de fiscalização tem competência para exercer o poder de polícia administrativa para fiscalizar o exercício da profissão de administrador nos termos dos artigos 2º, 3º alínea a e 8º, alínea b da Lei nº 4.769/65. Assim, poderia solicitar informações e documentos à impetrante para instrução de processos administrativos de fiscalização. Fez referência a julgados que embasam este entendimento, juntou legislação e cópia do processo administrativo discutido nos autos. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da

atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeter à fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, apresentar documentos e prestar esclarecimentos àquele órgão, bem como o cancelamento do Auto de Infração nº 23.213/2010 e da Notificação nº 15.154/2010. O critério determinador da submissão à fiscalização dos conselhos profissionais e, em consequência, da obrigatoriedade de contratação de profissional legalmente habilitado reside na natureza da atividade básica prestada, vale dizer, se a sociedade empresária prestar serviços ou exercer atividades regulamentadas abrangidas no âmbito de fiscalização do conselho, tal qual definido pela lei de regência, deve submeter-se à sua atuação. O Conselho de Administração foi criado pela Lei 4.769/65 e prevê, em seu art. 2º, as atividades privativas de administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; O art. 15 do mesmo diploma legal ainda prevê que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Faz-se mister, por conseguinte, para a verificação da submissão ou não da Impetrante à atuação fiscalizatória dos Conselhos de Administração, averiguar quais são as atividades básicas por ela prestadas. O art. 2º do Estatuto Social da Impetrante, acostado às fls. 32/33 dos autos, prevê que seu objeto social compreende a comercialização de produtos manufaturados, semi manufaturados ou in natura, nacionais ou estrangeiros, de todo e qualquer gênero e espécie, natureza ou qualidade, desde que não vedada por lei. Parágrafo 1º - A Sociedade poderá também praticar as seguintes atividades: a) a industrialização, processamento, exportação, importação e representação de produtos por conta própria ou de terceiros; b) o comércio internacional, inclusive de café; c) a importação, distribuição e comercialização de produtos cosméticos de higiene e toucador, perfumaria, saneantes e domissanitários e suplementos alimentares; d) o comércio em geral de drogas e medicamentos, especialidades farmacêuticas e homeopáticas; produtos químicos, acessórios, artigos odontológicos, instrumentos e aparelhos cirúrgicos; a fabricação de produtos químicos e especialidades farmacêuticas, podendo ser especializadas como, Drogeria ou Farmácia Alopática, Drogeria ou Farmácia Homeopática ou Farmácia de Manipulação de cada especialidade; e) comércio de produtos e derivados de petróleo, abastecimento de combustíveis de quaisquer espécies, podendo também prestar serviços de assistência técnica, oficinas de serviços, consertos, lavagem, lubrificação, venda de acessórios e outros serviços afins, de quaisquer veículos em geral; f) comercialização de produtos, drogas e medicamentos veterinários em geral; consultório, clínica e hospital veterinário e pet shop com serviços de banho e tosa; g) a locação de fitas gravadas em vídeo cassete; h) prestação de serviços de estúdios fotográficos, cinematográficos e similares; i) a prática e a administração de operações imobiliárias, comprando, promovendo loteamentos e incorporação, locando e vendendo bens imóveis próprios e de terceiros; j) agir como distribuidora, agente e representante de comerciantes e industriais estabelecidos dentro do país ou fora dele e nesta qualidade, por conta dos comitentes ou por conta própria adquirir, reter, possuir e fazer quaisquer operações e transações do interesse próprio ou dos comitentes; k) serviços de processamento de dados; l) a exploração de edificações e construção em todas as suas modalidades, por conta própria ou de terceiros, a compra e venda de materiais para construção e a instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de monta-cargas e elevadores de carga; m) aplicação de produtos saneantes domissanitários; n) transporte rodoviário de cargas em geral para seus próprios produtos, podendo inclusive armazená-los; o) publicidade em geral, podendo estender-se a outros ramos que lhe sejam compatíveis ou conexos, respeitadas as restrições legais; p) a compra, venda e distribuição de livros, revistas, jornais, periódicos e assemelhados; q) a realização de estudos, análises, planejamento e pesquisas de mercado; r) a realização de testes para lançamento de novos produtos, embalagens e marcas; s) a elaboração de estratégias e análises do comportamento setorial de vendas, de promoções especiais e de publicidade; t) a prestação de serviços de administração de cartões vale alimentação, refeição, farmácia, combustível, transporte e outros cartões que decorram das atividades relacionadas ao seu objeto social; e u) representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras e a participação em outras sociedades qualquer que seja a forma ou objeto destas. A Autora, portanto, exerce como atividade básica e principal o comércio varejista de artigos de vestuário, não prestando a terceiros serviços compreendidos no art. 2º da Lei 4.769/65. O critério para se aferir a submissão da atividade aos Conselhos de Fiscalização Profissional reside, repita-se, na natureza da atividade básica prestada, ainda que, secundariamente ou subsidiariamente, a atividade da sociedade empresária possa subsumir-se às hipóteses que justifiquem a atuação das autarquias. No caso em questão, o exercício do comércio varejista não tem sua descrição no art. 2º da Lei 4.769/65 como atividade privativa de Técnico em Administração, motivo pelo qual se entremostra indevida a atuação dos Conselhos Réus em relação à Autora. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DE ADMINISTRADOR. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. MULTA. ILEGALIDADE. ARTIGO 1º DA Lei 6.839/80. I- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela

empresa (artigo 1º da Lei n. 6.839/80). II- No caso, fica afastada a obrigatoriedade do registro, eis que a atividade básica ou preponderante da empresa, como previsto em seu objeto social - exploração e comércio de transportes terrestres em geral - não constitui atividade de administrador (artigo 2º da Lei n. 4.769/65). III- É cediço que os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exige a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos lindes da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, não se podendo considerar prática de embaraço à fiscalização do ente profissional por aquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, sendo ilegal a multa aplicada à embargante (artigos 8º, b e 14 da Lei n. 4.769/65). IV- Apelo do embargado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200451015050091, Rel. Juiz Federal Theophilo Miguel, Sétima Turma Especializada, DJU 18.09.2009, p. 236).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SP- CRA/SP. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Do texto legal n.º 4.769/65, que regula o exercício das profissões de Administradores, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador, para atividades de exploração do Comércio de Acessórios para informática e serviços de processamento de dados, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200561000237527, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 25.8.2008, grifos do subscritor).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE TRABALHADORES SEM FINS LUCRATIVOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. REGISTRO JUNTO AO CRA/SC E FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Se o objetivo da sociedade, cooperativa de trabalhadores sem fins lucrativos, não está voltado para a prestação de serviços relacionados à profissão de Administrador ou de Técnico em Administração, inexistente obrigação de registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina - CRA/SC, tampouco de sujeitar-se à fiscalização do referido órgão. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200872000097876, Rel. Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Terceira Turma, D.E. 13.1.2010, grifos do subscritor). Não estando sujeita à atividade de fiscalização do Conselho Regional de Administração, a Impetrante está desobrigada de efetuar sua inscrição na respectiva autarquia de fiscalização profissional e, em consequência, não pode ser autuada por deixar de cumprir as intimações emanadas daquela autarquia, como dispõe o arts. 8º, b, e 16, a, da Lei 4.769/65, e art. 39, b, do Decreto 91.934/67. A Impetrante, estando fora do espectro fiscalizatória da autarquia, não pode ser sujeito passivo da imposição de penalidades pecuniárias em virtude do desatendimento das intimações da entidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante não se submeter à fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, apresentar documentos e prestar esclarecimentos àquele órgão, bem determinar o cancelamento do Auto de Infração nº 23.213/2010 e da Notificação nº 15.154/2010. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.São Paulo, 6 de dezembro de 2010.

0019063-73.2010.403.6100 - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante OPTITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de empregados doentes acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05 e nos últimos cinco anos posteriores a tal vigência, independente de autorização ou processo administrativo.Defende que em tais circunstâncias não se caracteriza a prestação efetiva ou potencial de serviços, tampouco fica o trabalhador à disposição da empresa, razão pela qual não se enquadram os valores pagos a esse título na hipótese de incidência tributária descrita no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Alega violação ao princípio da legalidade e pretende a compensação do montante que entende indevidamente recolhido, observado o prazo decenal, pugnando pelo afastamento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30.12.2008, da limitação imposta pelos artigos 26 e 79, I da Lei nº 11.941/09.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/93.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 94/98).Em suas informações (fls. 110/124), a autoridade traçou um histórico da contribuição previdenciária defendendo sua legalidade. Sustentou a incidência do tributo sobre o auxílio doença e auxílio acidente, discorrendo sobre as diferenças entre a suspensão e a interrupção do contrato de trabalho. Igualmente, afirmou ser legítima a incidência tributária sobre as férias e o respectivo terço constitucional, por inexistir disposição legal que determine a não integração destas verbas à remuneração do empregado. Argumentou que eventual reconhecimento ao direito de compensação somente poderá ser

exercido em observância aos preceitos de lei e atos normativos que regulam o procedimento, respeitando-se o prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 168 do CTN. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/139). O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 141). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1.** Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. **2.** A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. **3.** Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.** A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. **2.** Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. **3.** Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela

qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na petição inicial. Contudo, o Mandado de Segurança somente foi impetrado em 10 de setembro de 2009, sendo de se aplicar, na esteira do que acima de expôs, o prazo prescricional quinquenal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de empregados doentes acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre :a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que :Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação :Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor :Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen :O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a

Impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, dentre outras verbas, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes : Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias.Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação ao benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). AUXÍLIO DOENÇANo tocante ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, não assiste razão à impetrante.A Lei nº 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário : A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen : Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício

previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91 :Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição : (...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente :os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.(AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por conseguinte, declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no período de 5 (cinco) anos que antecedeu a impetração do presente Mandado de Segurança. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 6 de dezembro de 2010.

0022609-39.2010.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/103: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo e prossiga-se na forma do despacho de fls. 89.Int.

0024137-11.2010.403.6100 - JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que receba e considere válidas as decisões homologatórias e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente aquelas que versem sobre pagamento do seguro-desemprego do trabalhador que tenha seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa. Relata, em síntese, que a autoridade coatora expediu norma interna determinando a não aceitação dos requerimentos formulados através de acordos homologados por sentença arbitral, nos termos da Lei nº 9.307/96, negando legitimidade a estes tipos de decisões. Defende a validade da sentença arbitral para liberação do benefício do seguro-desemprego, por entender que possuem a mesma validade que a sentença proferida pelo Juiz de Direito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/28. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, o impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, referentes aos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas no sentido de obrigar a autoridade impetrada a aceitar o requerimento do seguro desemprego dos empregados que tiveram os respectivos contratos de trabalho rescindido sem justa causa. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre a autoridade e o trabalhador, que, possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho é o titular do direito de pleitear seu efetivo cumprimento, podendo insurgir-se contra eventual recusa. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente a obrigatoriedade da aceitação do requerimento de seguro desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 6 de dezembro de 2010.

0001363-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001363-0) - FRANKLIN JOSE SANTOS DAS CHAGAS X IRMA JOSE DOS SANTOS(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
O impetrante FRANKLIN JOSÉ SANTOS DAS CHAGAS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO a fim de que a autoridade autorize o impetrante, por meio de sua curadora, a contratar empréstimo consignado com desconto no pagamento do benefício nº 502.495.814-0. Relata, em síntese, que é aposentado por invalidez e para atender às suas necessidades e cuidados sua genitora fica impossibilitada de exercer atividades laborais. Na tentativa de remediar tal situação a genitora do impetrante tentou contratar empréstimos em instituições financeiras com descontos diretos no benefício; entretanto o impetrado injustificadamente não autoriza a transação, impedindo que receba o aporte financeiro. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara Previdenciária, que intimou o impetrante a apresentar certidão de interdição recente sob pena de indeferimento da inicial (fl. 19). Em cumprimento, o impetrante juntou cópia de certidão de interdição expedida em 24 de fevereiro de 2010 (fls. 21/22). A apreciação do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 23). Intimado (fl. 29), o INSS arguiu incompetência absoluta da vara previdenciária por não se tratar de matéria relacionada à concessão ou revisão de benefício previdenciário (fls. 31/32). O juízo da 1ª Vara Previdenciária reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 34/35). A análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 38). Em suas informações (fls. 43/) a autoridade afirma que a operacionalização e averbação de empréstimo consignado é realizado pela Dataprev, sendo de responsabilidade das agências da Previdência Social apenas o bloqueio e desbloqueio de benefício para averbação de empréstimos e cartões (fls. 43/66). A autora foi intimada a manifestar-se sobre as informações apresentadas pela autoridade (fl. 67). Diante da inércia (fl. 67/verso), foi determinada a intimação pessoal do impetrante (fl. 68) que, por fim, peticionou requerendo a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 72). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, quando se tratar de mandado de

segurança. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n.º 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 6 de dezembro de 2010.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017030-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a CEF para baixa-entrega dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070781-29.1999.403.0399 (1999.03.99.070781-1) - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIROMI MISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI NOGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO CARMO MARASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOLFIERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR PINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001918-14.2004.403.6100 (2004.61.00.001918-0) - ROZALINA PEDROZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROZALINA PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0001930-28.2004.403.6100 (2004.61.00.001930-1) - JOSE ARNALDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ARNALDO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002215-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002215-4) - SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002216-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002216-6) - CLEA RODRIGUES LEONE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLEA RODRIGUES LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007207-25.2004.403.6100 (2004.61.00.007207-8) - WILSON BUCHEB(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X WILSON BUCHEB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0009505-87.2004.403.6100 (2004.61.00.009505-4) - CARLOS GILBERTO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO) X CARLOS GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8) - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011225-89.2004.403.6100 (2004.61.00.011225-8) - RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016184-06.2004.403.6100 (2004.61.00.016184-1) - WILSON ROBERTO PASTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON ROBERTO PASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018025-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018025-2) - SIDNEY KLEINSCHMIDT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SIDNEY KLEINSCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024275-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024275-0) - WLADIMIR DO CARMO PORTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WLADIMIR DO CARMO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027030-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027030-7) - GETULIO YUKIO KOROSUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X GETULIO YUKIO KOROSUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029977-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029977-2) - JOAO LUIZ JUELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO LUIZ JUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0900512-93.2005.403.6100 (2005.61.00.900512-1) - NADIA VIEIRA SAMBIASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NADIA VIEIRA SAMBIASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0030777-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030777-4) - MARIA LUIZ DA ROCHA SILVA - ESPOLIO X RUI ALVES GONCALVES MEIRA X REGINA ALVES GONCALVES MEIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUI ALVES GONCALVES MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA ALVES GONCALVES MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0034477-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034477-1) - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELIA DE SOUZA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10239

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Reitere-se os termos do Ofício nº1174/2010, expedido às fls. 231, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026454-51.1988.403.6100 (88.0026454-9) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0045569-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045569-3) - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0015147-31.2010.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA X JORGE BITAR NETO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls.789/809: Dê-se vista à autora.Fls.810/811: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela União Federal (AGU).Int.

0020271-92.2010.403.6100 - AGNALDO JOSE DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão. Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão atualizada dos órgãos de proteção ao crédito dos quais pretende que seu nome seja excluído. Em 10 (dez) dias. Após, venham cls. para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Providencie a parte autora a juntada aos autos da planilha de cálculos com os valores que pretende depositar, bem como o demonstrativo financeiro fornecido pela Caixa Econômica Federal, onde conste os valores devidos atualizados. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003279-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003279-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045569-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045569-3)) DIARIO GRANDE ABC S/A(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 88/90.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034005-43.1992.403.6100 (92.0034005-9) - THELIO PAROLI X ARGEO LAUTENSCHLAGER X OTACILIO BANNITZ X LIGIA APARECIDA BANNITZ SCHIO X ARNALDO HENRIQUE BANNITZ X OLIMPIO SCATOLIN X LUIZ TOMAZELLA(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X THELIO PAROLI X UNIAO FEDERAL X ARGEO LAUTENSCHLAGER X UNIAO FEDERAL X LIGIA APARECIDA BANNITZ SCHIO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO HENRIQUE BANNITZ X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO SCATOLIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ TOMAZELLA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-UNIÃO FEDERAL, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.293/294: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003393-54.1994.403.6100 (94.0003393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085747-10.1992.403.6100 (92.0085747-7)) ODONTOPREV S/A(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ODONTOPREV S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-UNIÃO FEDERAL, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.395/402: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0034282-93.2010.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012326-59.2007.403.6100 (2007.61.00.012326-9) - IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES E SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.144/161,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017459-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017459-9) - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMILCAR DAL PRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DAL PRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Dê-se vista às partes acerca do informado pela contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000706-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000706-0) - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE

BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER NORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.187/188: Manifeste-se a parte autora.Após, conclusos para extinção da execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 189/203: Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca das alegações da ré, bem como sobre as guias de depósito apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 10240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636495-67.1984.403.6100 (00.0636495-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.366/370: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.536/559, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0029855-53.2010.403.0000.Int.

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Cumpra a CEF o determinado às fls.279, manifestando-se acerca dos documentos solicitados às fls.273/278 em cópia digitalizada.Int.

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.706/707: Manifeste-se a parte autora. Fls.708/714: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0009684-07.1993.403.6100 (93.0009684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-

29.1993.403.6100 (93.0006876-8)) FRANCISCO DA SILVA X MARIA REGINA RAGNELI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.230/274: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006961-73.1997.403.6100 (97.0006961-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
INDEFIRO, por ora, o requerido pelo autor.Aguarde-se, nos termos do determinado às fls.568.Int.

0025282-25.1998.403.6100 (98.0025282-7) - APARECIDA NOALE DUIN X ARIEL BASTOS CARRENHO X JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS X PAULO SERGIO VERISSIMO DA SILVA X PEDRO GOMES SARGIONETI X RICIERI CARASSO X SERGIO NEGRETTI X WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0021358-83.2010.403.6100 - ALMIR ROSSIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Publique-se o despacho de fls.71, cujo teor segue: Diga a parte autora em réplica. Int..Outrossim, Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 74/81.Int.

0022369-50.2010.403.6100 - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 301/302, intime-se a parte autora para trazer aos autos, cópia da petição inicial e sentença (se houver), dos autos da ação n°. 0007228-88.2010.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010622-06.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES PINTO(SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de fls. retro, torno sem efeito a certidão de fls. 199.Fls.201/219: Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.985/991: Ciência aos embargados. Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela Fazenda Nacional. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para comprovação do pedido de desistência do co-autor Carlos Theodoro, pelo Juízo da 8ª Vara Cível, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022357-80.2003.403.6100 (2003.61.00.022357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017302-51.2003.403.6100 (2003.61.00.017302-4)) PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela União Federal às fls.325-verso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026454-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026454-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.134/135: Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente N° 10286

DESAPROPRIACAO

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)
Renunere-se os autos a partir de fls.510. Publique-se o despacho de fls.598 com o seguinte teor: (Fls.598): Fls.596/597: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido por FURNAS - Centrais Eletricas S/A. Int

MONITORIA

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Aguarde-se em Secretaria a juntada das guias de depósito referente à transferência realizada às fls. 238/240. Com as guias, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual comunicação pelo E. TRF da 3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento n°. 0028965-17.2010.403.0000.Int.

0050269-38.1992.403.6100 (92.0050269-5) - EVANDRO DIAS X LUIS MARTINEZ ALVAREZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 315/316 (RPV n.º 20100000299 e RPV n.º 20100000300) nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, da EC n.º 62/2009 de 09/12/2009 e Resolução n.º 115 de 29/06/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

0019020-39.2010.403.6100 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica.Int.

0019800-76.2010.403.6100 - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.58/62: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006194-75.2001.403.6106 (2001.61.06.006194-1) - LEANDRO LUIZ FLAVA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014373-74.2005.403.6100 (2005.61.00.014373-9) - MARILIA DE TOLEDO(SP182826 - LUCIANA MANSI STRANIERI E SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS DA SAUDE DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080195-64.1992.403.6100 (92.0080195-1) - VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO E SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos da ação, devendo constar como Exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como Executado VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS, e não como constou.Após, com o término da Correição Geral Ordinária, que deverá ser realizada no período de 06/12/2010 à 10/12/2010, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca da divergência em relação ao nome da executada e o nome informado às fls.259.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

0001126-70.1998.403.6100 (98.0001126-9) - AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos da ação, devendo constar como Exequente a União Federal e como Executado a empresa Auto Viação Brasil Luxo LTDA.Fl.268/269: Após, com o término da Correição Geral Ordinária, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

0041800-90.1998.403.6100 (98.0041800-8) - CARLOS MAGALHAES DE CASTRO(SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MAGALHAES DE CASTRO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.462/463, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0011350-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011350-2) - GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA

Com o término da Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 06 a 10/12/2010, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) a fim de que indique o código a ser utilizado para conversão em renda. Após, cumpra-se a determinação de fls. 774, expedindo-se OFÍCIO. Convertido, dê-se nova vista às União Federal (PFN). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME
Fls.413/414: Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente N° 10287

MONITORIA

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls. 359/362: Ciência aos réus. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls.709/740: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3) - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls.225/226: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0017758-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES)
Desapensem-se dos autos da ação nº. 0014907-13.2008.403.6100.Fls.176/189: Dê-se vista à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014907-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº. 0017758-59.2007.403.6100. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016856-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016856-7) - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022714-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)) PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

0023229-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)) FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0023229-51.2010.403.6100 em apenso.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Considerando que os bens penhorados às fls. 143/153 não são suficientes para garantir a execução, nos termos do laudo de avaliação de fls. 152/153, mantenho a decisão de fls. 296, devendo-se prosseguir com a penhora do bem indicado pela exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2010.1633 (fls. 298) e, após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020075-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON MONTEIRO MORAES
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0) - EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA CRISTINA DOS SANTOS
Fls. 348/361: Tendo em vista que restou comprovado nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls.346/347, PROCEDI nesta data ao desbloqueio da quantia penhorada junto ao Banco Bradesco.Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0038075-30.1997.403.6100 (97.0038075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0)) EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA CRISTINA DOS SANTOS
Fls.555/567: Tendo em vista que restou comprovado nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls.553/554, PROCEDI nesta data ao desbloqueio da quantia penhorada junto ao BANCO BRADESCO.Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1) - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DACIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.409/414), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

0001491-12.2007.403.6100 (2007.61.00.001491-2) - CONSTRUPLAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LOC MAC COM/ LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X MADE MANIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUPLAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOC MAC COM/ LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MADE MANIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Fls.502/504: Manifeste-se a Exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que as informações juntadas pela autora às fls. 251/252 não atendem o solicitado às fls. 232, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as informações necessárias para expedição de ofício aos antigos bancos depositários. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6) - AGNALDO SERGIO LORENA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao exequente AGNALDO SERGIO LORENA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10291

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
Fls. 252/259: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES) (fls. 812) Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar no sistema processual o pólo passivo, devendo constar número de C.P.F. do expropriado CARLOS ORIANI JUNIOR indicado às fls. 810/811, para dele fazer constar CPF n.º 444.073.008-68 e não constou no cadastramento da inicial, qual seja C.N.P.J., conforme verificado no extrato de acompanhamento processual de fls. 790. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl.789.

MONITORIA

0020584-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)
Fls. 442/450: Manifeste-se o réu. Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE

MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Fls. 267v: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF a acerca do requerido pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0025272-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO BATISTA PIRES

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 88, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 132/2010, em trâmite perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041550-57.1998.403.6100 (98.0041550-5) - JOSE DA COSTA FILHO X JACYRA MARTINELLI X ORLI RENOVARO FERREIRA X EVERALDO JOSE DE SOUSA X WALDEMAR DA PAZ - ESPOLIO (MARIA SANTANA DA PAZ) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA X MARIA MERCES GONCALVES DE MACEDO X EUNILSA SALES NUNES X JOSE DE PAULA PINTO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora de fls. 556/558, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023464-18.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022955-87.2010.403.6100 - SIMONE CRISTIANE COUTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2270 - RAFAEL RIBEIRO ROSA)

(fls. 116/117) Proferi decisão às fls. 114/115. Cumpra-se o determinado às fls. 114 verso e remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025670-74.1988.403.6100 (88.0025670-8) - DARCY HARUME SANEMATO X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X DAVID GOMES DIAS X DAVID GORODSCY X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X EDA APARECIDA GAMBOA X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDSON FERRAZ X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO USSUI X ELENA NAKAMURA X ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELINA MIDORI NAKANE X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO X EMILIO RAUSCH X EVALDO WILLIK X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X GERALDO TAVEIROS COSTA X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X GERSON LUIZ RENTES X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X GLICERIO BRAUN X HELCIO GASPAS X HELIO MAEDA X HELOISA FORLI X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X HENRIQUE SHITSUKA X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X HUMBERTO MAURO DE BARROS X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP010858 - ANESIO FELIX E SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DARCY HARUME SANEMATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GOMES DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GORODSCY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DERVIO RONDON CAMERLINGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDA APARECIDA GAMBOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO KOSSUKE SETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO USSUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENA NAKAMURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENICE MIYUKI KIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELEONOR

SETSUKO KAWANO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELINA MIDORI NAKANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELLEN TAMBERG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELOI PAES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EMILIO RAUSCH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EVALDO WILLIK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERALDO TAVEIROS COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERSON LUIZ RENTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILSON OLIVEIRA MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLICERIO BRAUN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELCIO GASPAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA FORLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HENRIQUE SHITSUKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO MAURO DE BARROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ao SEDI para exclusão da exequente MIRIAM NEMETH. Após, publique-se o despacho de fls. 1340. (FLS.1340) (fls. 1293/1339) Preliminarmente, proceda a Secretaria alteração da classe original para classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequentes (reclamante) e executado(reclamado), de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ao SEDI para regularização na autuação dos nomes das co-autoras/reclamantes/exequentes nominadas às fls. 1339: ELISABETH PRETO MEDEIROS (fls. 1314), HELOISA FORLI (fls. 1326) e ELLEN TAMBERG (fls. 1316), conforme já determinado na decisão de fls. 1091.Em relação a co-autora/reclamante ELENICE MIYUKI KIDA, regularize a inconsistência apontada na informação de fls. 1339, apresentando eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial (ELENICE MIYUKI KIDA) e no comprovante de situação cadastral à fls. 1309 (ELENICE MIYUKI UINO).Feito isto, e se sem termos, cumpra-se determinação de fls. 1287, intimando-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 do CNJ e Comunicados n.º 30/2010 - NUAJ de 19/08/2010 e n.º 36/2010 - NUAJ de 02/09/2010.

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

Fls. 645,verso - Defiro em parte o requerido pela UNIÃO FEDERAL a fls. 645,verso posto que justificada a ausência de bens da devedora bem como demonstrado seu regular funcionamento, o que possibilita a penhora do faturamento nos moldes previstos no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil.Nesse sentido entendimento da 1ª Turma do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora; 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recaiu outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa. (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do

crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135715 - 1ª Turma - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:02/02/2010 - PG:00035) Expeça-se mandado como requerido para que seja efetivada a penhora de 05% sobre o faturamento da empresa, intimando-se para que proceda ao depósito mensal do valor correspondente um dos sócios-administradores. Intime-se-o, ainda, para apresentação do último balanço da empresa bem como para que apresente perante este Juízo, mensalmente, demonstrativo do faturamento mensal, assinado e sob sua responsabilidade. Int.

0010204-54.1999.403.6100 (1999.61.00.010204-8) - CHIBUZOR THEODORE NWAIKE X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIBUZOR THEODORE NWAIKE
Requeira a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050630-50.1995.403.6100 (95.0050630-0) - CECILIA TOMIE KOIKE X DEBORAH MONTAGNINI SPAINE X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARCOS MITSUYOSHI X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NELSON SASS X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES X ROSINA TOMIE KURASHIMA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Indefiro o pedido de fls. 510/517, tendo em vista que a decretação de nulidade somente pode ser requerida por quem tem interesse na sua decretação.No caso concreto, por tratar-se de sentença de procedência, é evidente que a parte autora não tem interesse na sua reforma.Int.

0024461-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024461-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 641/648: Trata-se de pedido da parte autora objetivando a antecipação dos efeitos da tutela recursal até o julgamento final do recurso de apelação, para que seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda supostamente passível de retenção na fonte referente às remessas ao exterior de pagamento de honorários devidos a título de serviços de coordenação dos atendimentos emergenciais prestados por empresas estrangeiras aos turistas brasileiros nas respectivas jurisdições.Indefiro o pedido de fls. 641/648, tendo em vista que o pleito só pode ser feito por quem tem legitimidade e interesse no seu deferimento. No caso concreto, foi a União quem apelou da sentença, motivo pelo qual apenas ela tem interesse na antecipação da tutela recursal.Na realidade, o que pretende a autora é o recebimento da apelação interposta pela União apenas no efeito devolutivo, o que não tem respaldo no art. 520, do CPC.Int.

0016491-47.2010.403.6100 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS X LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS X SIMEI FERNANDES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0022614-61.2010.403.6100 - JOAO FUJIYAMA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FUJIYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, se dêem por índices diversos dos praticados. Decido.O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de remuneração de suas contas de caderneta de poupança com a aplicação do

IPC nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990; perfazendo o montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sendo este o valor atribuído à causa (fl. 09). Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Considerando que a Medida Provisória nº 456, de 30 de janeiro de 2009, convertida na Lei nº 11.944/09, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em R\$ 465,00 a partir de 1º de fevereiro de 2009, a competência do Juizado Especial Federal passou a comportar a apreciação de causas com o valor de até R\$ 27.900,00. E, compulsando os autos, em especial a fl. 02, verifico que a presente demanda foi distribuída inicialmente na Justiça Estadual em 16/02/2009 e a este Juízo em 11 de novembro de 2010, ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 456/2009. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 415,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

0023412-22.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 176/201, tendo em vista a presente ação objetiva a devolução de veículos arrendados de sua propriedade descritos às fls. 04/05 em razão de apreensão e a anulação de cobranças de quaisquer despesas de armazenagem. Trata-se de Ação Ordinária em que os Autores objetivam a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação dos veículos apreendidos constantes do rol às fls. 04/05, bem como que a ré suspenda quaisquer leilões, arrematações, doações e liberações descritas nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66 e que não efetue qualquer cobrança a título de despesas de armazenagem dos bens arrendados. Decido. Requerem os autores a liberação dos veículos arrendados de sua propriedade abaixo descritos: 1) FIAT DOBLO ADVENTURE, placa DJC 7450, chassi 9BD11985451023294, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3439663-0, PA nº 12457.012930/2010-15; 2) MEGANE HATCH, placa AIR 0842, chassi 8A18A0F15XL000308, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3028023-4, PA nº 12457.012421/2010-84; 3) CLIO HATCH, placa AMZ 8418, chassi 93YCB0Y056J627467, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3313974-2, PA nº 12457.012460/2010-81; 4) PALIO FIRE, placa MEI 7910, chassi 9BD17106G72858291, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2127076-4, PA nº 12457.012384/2010-12; 5) ECOSPORT, placa NGP 3078, chassi 9BFZE12P378875714, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2787944-4, PA nº 12457.010932/2010-61; 6) FIORINO FURGÃO, placa CZH 6102, chassi 9BD25504418694839, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3960342-8, PA 12457.002990/2010-11; 7) PEUGEOUT 206, placa EFX 3520, chassi 9362CKFW99B014169, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4029109-8, PA nº 12457.004846/2010-10. Os autores são empresas de arrendamento mercantil e no exercício de suas atividades empresariais firmam contratos de leasing com seus clientes. A renda auferida com esta atividade na verdade representa a sua contraprestação contratual. Não há nos autos prova de que os autores, afora as prestações pagas pelo contrato de leasing, auferiam proveito econômico decorrente do ilícito praticado por terceiros como, por exemplo, se recebessem um percentual sobre o valor das mercadorias transportadas. Também não prospera atribuir responsabilidade aos autores por omissão em fiscalizar o uso dos bens porque não há, em contrapartida, seu dever de fiscalizar. A omissão para ser fundamento de penalidade deve estar descrita numa norma que diga que o não agir naquele caso implica em tal penalidade. Extraí-se dos autos de infração, portanto, a mera presunção de responsabilidade dos proprietários e não sua comprovação efetiva como exige o ordenamento. Neste sentido, colaciono o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou

propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1. DATA:24/05/2010. PÁGINA: 394. Data da Decisão 13/05/2010. Data da Publicação 24/05/2010) Em razão do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a liberação dos veículos supramencionados, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e depósito, cujo original deverá ser juntado aos processos administrativos respectivos e com envio de cópia a este Juízo. Suspendo a realização de quaisquer dos procedimentos citados nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, bem como a cobrança de despesas de armazenagem, sem prejuízo da reanálise da matéria em sentença. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu - PR, onde os veículos encontram-se apreendidos, encaminhando-se cópia desta decisão. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias: a) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares; b) sua regularização processual, juntando os autores as vias originais das procurações outorgadas, bem como a composição atual da diretoria do Banco Itauleasing S/A e BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Cite-se. Intime-se.

0023865-17.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
I) Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 151 por se tratar de objeto distinto. II) Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de tutela antecipada, ante o descrito a fl. 02. III) Int.

0023999-44.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 76/93, tendo em vista que apresente ação objetiva a anulação da multa aplicada pelo ACI nº 523/2007 e mantida pelo Despacho 4.397, de 08/07/2010. II - Em juízo de cognição sumária não constato a verossimilhança das alegações da parte autora. Em primeiro lugar, não há que se confundir princípio da reserva legal com princípio da legalidade. Considerando o disposto nos artigos 1º, 6º e 7º, da Lei 7.102/83 e na Portaria 387/06 do Diretor Geral da Polícia Federal, julgo observado o princípio da legalidade. Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. III - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 26 é cópia. IV - Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012348-15.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLORES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações supramencionadas. Cite-se. Juntada a contestação, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, intemem-se as partes para especificar e justificar provas. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0022709-91.2010.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 237/238: Comprove a impetrante, no prazo de 10 dias, o depósito judicial informado. Após, oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste acerca da integralidade do depósito.Int.

0023739-64.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 1059/1074 por se tratar de objeto distinto.II - Reconsidero o item I b do despacho de fl. 1077.III - Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações e da manifestação das autoridades impetradas acerca do oferecimento do bem imóvel em garantia de parte dos débitos.IV - Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023816-73.2010.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS X NAIANE PINHEIRO RODRIGUES(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Excluo de ofício o INSS do pólo passivo da presente demanda, considerando que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009.II - Providencie os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias:a) o recolhimento das custas judiciais;b) uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.c) uma cópia da inicial e dos documentos para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. IV - Cumprido o item II: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0023953-55.2010.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado às fl. 45, tendo em vista que a presente ação objetiva a divulgação do FAP referente ao ano de 2011.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, tendo em vista que a procuração de fl. 15 é cópia.III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.IV - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; V - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0023956-10.2010.403.6100 - ALISSON BRUNO RIBEIRO X CAROLINE DE ALMEIDA SALOMAO X DANIELE RAMOS DA SILVA X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - No prazo de 10 (dez) dias, providencie:a) a co-impetrante Caroline de Almeida Salomão sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 23 é cópia;b) os impetrantes declaração de hipossuficiência na via original, tendo em vista que os juntados aos autos são cópias.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023984-75.2010.403.6100 - MARIA ROS DIAS FAINA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016254-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 342/345: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004973-60.2010.403.6100 - ANGELO ROBERTO LAURINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Em face da certidão de fls. 122, inclua-se o advogado da parte ré no sistema processual informatizado. Após, republicar-se para a ré a sentença de fls. 117/120. Int. Fls. 117/120: ALVARÁ JUDICIAL n.º 0004973-60.2010.403.6100 REQUERENTE: ANGELO ROBERTO LAURINO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação proposta por ANGELO ROBERTO LAURINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para efetuar o pagamento de prestações em atraso referente ao Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, Mútuo, Confissão de dívida, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças Narra a requerente que firmou o Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjeto de Hipoteca e outras avenças em 14/12/93 com o UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A, que tem por objeto o imóvel situado à Rua Sargento Geraldo Santana, Jardim Taquaral, para pagamento em 180 prestações mensais, através do Sistema Financeiro da Habitação- SFH. Sustenta que em razão de sua inadimplência, a instituição financeira concordou com uma proposta de quitação da dívida no valor de R\$ 75.000,00 para pagamento no prazo de 30 dias. Entretanto, como não possui o valor total, procurou a Caixa Econômica Federal para sacar os valores de sua conta vinculada do FGTS, que negou o requerimento sob o fundamento de que a inadimplência e o término do contrato inviabiliza a liberação dos valores pela via extrajudicial. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/67. Medida liminar indeferida (fl. 72). Emenda à inicial às fls. 75/78. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/109, sustentando que o credor do requerente informou a impossibilidade da utilização do valor fundiário, ausência de comprovação do fundamento da demanda e impossibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20 enumera as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, possibilitando o saque dos valores para o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses e o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação, bem como na liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Não obstante, o dispositivo em comento não preveja de maneira expressa a hipótese dos autos, o STJ tem interpretado extensivamente o rol do dispositivo, permitindo a movimentação da conta vinculada em algumas hipóteses, em razão do caráter social da norma. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 200301226017, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 03/09/2008). Contudo, no caso em exame, o requerente não comprovou efetivamente que os valores da conta vinculada do FGTS serão destinados ao pagamento das prestações em atraso do imóvel adquirido para a moradia de sua família. Não há comprovação da existência do acordo que alega ter celebrado com a instituição financeira, nem tão pouco que se encontrava inadimplente com as prestações do financiamento. Destaco que os documentos de fls. 78 e 89 não comprovam os fatos alegados pela requerente, bem como que se refere ao Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, Mútuo, Confissão de Dívida, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças. Saliento, ainda, que considerando que o prazo indicado pelo requerente era até 31/03/2010 para firmar o acordo, decorrido o prazo não há necessidade do provimento jurisdicional pleiteado nestes autos. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7725

DESAPROPRIAÇÃO

0758348-09.1985.403.6100 (00.0758348-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042302-78.1988.403.6100 (88.0042302-7) - VALDIR SPATAFORA TALARICO(SP082238 - FATIMA APARECIDA DE S E M FERREIRA E SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0689065-83.1991.403.6100 (91.0689065-2) - CIANITA SERRA DAS ARARAS LTDA(Proc. SERGIO VARELLA BRUNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA M M DE SOUZA E Proc. ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0726117-16.1991.403.6100 (91.0726117-9) - VIRGILIO VENTURINI FILHO X CELSO MORENO X FABIO JOSE LARA DE CAMPOS X JOSE BATISTA MIOLA X EDEVAR LUVIZOTTO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0040617-94.1992.403.6100 (92.0040617-3) - O ALMEIDA & CIA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0005067-04.1993.403.6100 (93.0005067-2) - ROSINEA GIOLLO BRUGNEROTTO X RUI GUIMARAES X ROSANA FURRIER X ROSELI DA SILVA PEREIRA X ROSALVO GRACIOLI X ROSIMEIRE CARVALHO LOPES X ROSEMEIRE FERREIRA DE SA FLORENCIO X RITA DE CASSIA FRANCHINI HENSEL X RAIMUNDO IATAGAN DIOGENES GARCIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0018030-73.1995.403.6100 (95.0018030-8) - SAULO RABELLO MACIEL DE BARROS X ANTONIO FABIO PRADO ABREU X IOLANDA FARINA X ALTINO CUNHA DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X RENATO CUNHA DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X MARIA SYLVIA DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X MICHELINA CASALE PEZZOTTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0011727-09.1996.403.6100 (96.0011727-6) - FRANCISCO SEVERINO DUARTE X MARIA MARRA DUARTE X ROSARIA APARECIDA MARRA X JAIR CAMILO X JOSE CARLOS PEDRONI X JOSE FRANCISCO OSTHEIMER X ILDE MARIA ABRANCHES SOARES X SALVADOR PASTORES NETO X JOSE DONIZETI SANDRON X WALTER SANDRON X MOACIR CELSO SANDRON X JOSE LUIZ DANELLI X MARIA PEDRONI X FRANCISCA ISABEL DE MIRANDA X ANIBAL DOS SANTOS FERREIRA X LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDES X REGINALDO FERREIRA LEME X BENEDITO GERALDO BUENO DE ALMEIDA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA

CLAUDIA SCHMIDT E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0028163-43.1996.403.6100 (96.0028163-7) - JUPIRA MINERACAO E AGRO-PECUARIA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0006738-23.1997.403.6100 (97.0006738-6) - REJANE CECILIA RAMOS X ISMAEL MAGRI X LUIZ SERGIO SCARPELLI ESTEBAN X RENATO LUIS RIBEIRO SECCO X ASSOCIACAO SABESP X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 488/493: Ciência as partes. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

0027903-29.1997.403.6100 (97.0027903-0) - MOACIR RAIZE X WALTER GASPAROTTO X WALDOMIRO DE SOUZA GOES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X WILSON APARECIDO LOCATELLI X ZILA MONOSTORI BANJAI MANTOVANI X ADHEMAR FELIX TRINDADE(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0005043-29.2000.403.6100 (2000.61.00.005043-0) - CARLOS AUGUSTO JACOMEL X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X SILAS MARCELO BERTHAUD(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0035101-15.2000.403.6100 (2000.61.00.035101-6) - MIGUEL MESSIAS DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0035741-18.2000.403.6100 (2000.61.00.035741-9) - JOSE ANTONIO BERALDO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP034036 - ALBA REGINA FAGGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0023492-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023492-0) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0011770-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011770-4) - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI X JAIME TRINDADE NUNES CALADO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X WALTER PELUSO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014304-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014304-4) - RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao

arquivo.

0032997-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032997-6) - RENATO ROBERTO CUOCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007379-11.1997.403.6100 (97.0007379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-95.1997.403.6100 (97.0003183-7)) ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios das quantias depositadas (fls. 302 e 314), mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025064-57.2000.403.0399 (2000.03.99.025064-5) - MANOEL LEONARDO ALVES X PAULO JOSE DO ROSARIO X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 395: Vistos, etc. Fls. 387/393: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0021083-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-86.1995.403.6100 (95.0010780-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARLENE FORTE CARACCIOLO(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS)

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 19/77 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

0021676-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

0021679-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046008-54.1997.403.6100 (97.0046008-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE

AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

0021775-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-06.2010.403.6100) BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

0022943-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-62.1993.403.6100 (93.0008290-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X IZABEL CRISTINA LEITE X IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES X IWAO YAMANAKA X IVONE ROMBOLA RIOTO X IVANIA APARECIDA DE SOUZA X ISAMU KATAOKA X IVANILDO VARGAS X IVANA BOFF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) Fls. 124 e verso: Vistos etc.Petição da exeçüente CEF, de fl. 112:1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 115, quanto à expedição de alvarás de levantamento.2) Indefiro o pedido da CEF, de fl. 112, de expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 121, 122 e 123, tendo em vista que o d. advogado indicado naquela petição (Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460) não foi constituído, ou substabelecido, nestes autos. Ademais, o subscritor da petição de fl. 112 (Dr. NELSON DE PAULA NETO - OAB/SP 284.473) e os subscritores dos instrumentos de fls. 64 (Dr. LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - OAB/SP 178.378 e LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - OAB/SP 173.286) também não foram constituídos, nem substabelecidos, nestes autos.Portanto, regularize a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Em razão dos depósitos de fls. 121, 122 e 123 manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expressamente, sobre o Auto de Penhora de fls. 55/56.4) Após o cumprimento dos itens acima e a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 121, 122 e 123 em favor da CEF, forneça a exeçüente os dados de seu patrono (números do RG, CPF e OAB).Int.São Paulo, 30 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002328-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002328-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M S M PERES BUFFET ME X MARINAUVA DE SOUZA MLALZER PERES(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Fl. 61: Vistos, em despacho.Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0011460-46.2010.403.6100 (cópia às fls. 55/56), intime-se a exeçüente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0008543-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE SEVERINO DA SILVA Vistos, em despacho.Petição de fl. 42:Defiro à exeçüente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004407-78.1991.403.6100 (91.0004407-5) - APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO X JOEL ALIOTO MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO X ADVOCACIA CELSO CRUZ(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP042677 - CELSO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL X JOEL ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da informação apresentada pela União Federal às fls. 324/328, bem como acerca do ofício do E. TRF/3ª Região às fls. 309/313. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 25/11/2010 SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0731629-77.1991.403.6100 (91.0731629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715244-

54.1991.403.6100 (91.0715244-2)) LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 238: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 213/236:1 - Intime-se a AUTORA/ EXEQUENTE, para ciência e manifestação sobre o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 213/236, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Tendo em vista a documentação de fls. 214/236, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, de fl. 213, de tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes.Int.São Paulo, 25 de novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011505-02.2000.403.6100 (2000.61.00.011505-9) - JOSE CARLOS DE CASTILHO X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SANTANDER S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO

Fl. 396: Vistos, em despacho.Tendo em vista a certidão de fl. 394, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, nos termos do item 2 da decisão de fl. 392, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0016842-25.2007.403.6100 (2007.61.00.016842-3) - NICOLAU BEJAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NICOLAU BEJAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 165/168: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 194/204-verso: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0020899-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-35.2007.403.6100 (2007.61.00.014093-0)) DANIEL NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANIEL NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 218: Vistos, em despacho.Petição de fl. 215:1 - Intime-se o patrono do autor a agendar data, pessoalmente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos Alvarás de Levantamento que deverão ser expedidos, conforme determinado na sentença de fls. 211/212-verso.2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em favor da CEF.3 - Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0021757-20.2007.403.6100 (2007.61.00.021757-4) - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 302: Vistos, em despacho.Petição de fls. 287/300:Manifeste-se a CEF a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0022260-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022260-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEANDRO APARECIDO BRAGA

Fls. 109 e verso: Vistos etc. 1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista que o título que embasa a presente ação é a sentença judicial proferida nos autos da AÇÃO SUMÁRIA nº 2002.61.00.015566-2 (fls 21/22 e 29/30), que tramitou nesta Vara. Ademais, a classe 97 - Execução/ Cumprimento de Sentença encontra-se inativa (fl. 107).2) Após, a fim de dar prosseguimento à execução, imprescindível se faz a formalização da penhora e avaliação dos três (3) veículos com

transferências bloqueadas através do sistema RENAJUD (fl. 99) Portanto, expeça-se MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO dos veículos discriminados no extrato de fl. 99 (duas motocicletas YAMAHA com placas CDX 0956 e CDT 8759 e um automóvel VOLKSWAGEN PARATI com placa CCA 5590), bem como para a INTIMAÇÃO e nomeação do executado LEANDRO APARECIDO BRAGA (portador do RG 22.139.766 e CPF 168.939.948-18, nascido em 09.01.1972, filho de Terezinha de Alcântara Braga, com endereço à Rua Maria Luiza de Souza, nº 4, Itaim Paulista, São Paulo, SP, CEP 08121-018, conforme fl. 102, ou endereço à Rua Espumas, nº 22, no mesmo bairro, conforme Certidão de fl. 60) como DEPÓSITÁRIO dos veículos em questão. O EXECUTADO deverá apresentar a documentação necessária para que o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA proceda às anotações pertinentes no Auto de Avaliação a ser lavrado, principalmente os números de RENAVAN dos veículos, nos termos do MANUAL DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS fornecido pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS (CEHAS) da JUSTIÇA FEDERAL.Int.São Paulo, 24 de novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da procuração ad judicium.Intimem-se. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0005503-64.2010.403.6100 - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Petição de fls. 144/149: Conforme extratos de fls. 151/152, já foram desarquivados os autos do processo n.º 0005979-30.1995.403.6100, antigo n.º 95.0005979-7, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, indicado no Termo de Prevenção de fls. 30/31. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 133, juntando cópia da petição inicial dos referidos autos.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fl. 45:Defiro ao autor, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 34, comprovando a existência da conta poupança n.º 00034160-5, indicada na exordial.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0024065-24.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Incabível a distribuição deste feito por dependência à Ação de Execução Fiscal n.º 2001.61.82.000474-6, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais, uma vez que aquele Juízo não é competente para o julgamento de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 78/79. Anote-se o Sigilo de Documentos. Defiro ao co-autor MOUSTAFA MOURAD o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do co-autor MOUSTAFA MOURAD, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita quanto ao co-autor MOHAMAD ORRA MOURAD, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularizem o pólo passivo, pois apontado incorretamente, visto que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL não é parte legítima a figurar no pólo passivo, em razão das alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, e, ainda, quanto à FAZENDA NACIONAL, uma vez que esta não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 2.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico

pretendido.3.Recolha o co-autor MOHAMAD ORRA MOURAD as custas processuais. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Conforme dispõe o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Assim sendo, defiro à impetrante o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 201, recolhendo a diferença de custas processuais em Agência da Caixa Econômica Federal. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0022318-39.2010.403.6100 - LUCIANO COUTO MONCAO(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 38/44 1.Retifique o impetrante o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, uma vez que o writ deverá ser dirigido em face da autoridade que praticou o ato coator, fornecendo o respectivo endereço. 2.Consequentemente, cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3.Mantenho a determinação constante à fl. 36, no tocante ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0022550-51.2010.403.6100 - MANTHOS EMMANUEL BALTADAKIS X EMMANUEL MANTHOS BALTADAKIS(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos etc.Ajuizaram os impetrantes o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, pleiteando, em síntese, a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.Às fls. 121/122 requereram a retificação do pólo passivo, a fim de constar como autoridade coatora o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, em decorrência de, por essa autoridade, ter sido negada a expedição da certidão negativa de débitos.DECIDO.Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, desta Justiça Federal.Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito.Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região.Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional(...).(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Caberá ao Juízo ao qual for distribuído o feito, apreciar o pedido de prioridade na tramitação do feito, formulado às fls. 121/122. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP do pólo passivo.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0023897-22.2010.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Intime-se a impetrante a juntar cópia da petição inicial e sentença relativas ao processo n.º 0026803-53.2008.403.6100, que tramita na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicado no Termo de Prevenção de fl. 113. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal

Substituta no exercício da titularidade plena

0023952-70.2010.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4.Junte via original da procuração ad judícia de fl. 15, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0024099-96.2010.403.6100 - ARTHUR CORDON X LUCIMEIRE DE OLIVEIRA CORDON(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0024178-75.2010.403.6100 - MANOEL JOAO DE BRITO(SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 49: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4922

MONITORIA

0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER(SP273195 - ROMEU DAOLIO VALDO E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO)

Fl. 279: Vistos, em despacho.Preliminarmente, manifestem as partes seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 1º de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015072-85.1993.403.6100 (93.0015072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)) ROBINSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.III - Após, venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 205/206. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0014887-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014887-8) - JOSEFA DE SOUZA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 193: Vistos, em despacho.Petição de fls. 166/191:Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à autora.Int.São Paulo, 1º de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0026145-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026145-6) - ANTONIO CARLOS NOGAROL(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 114: Vistos, em despacho.Petição de fls. 80/112:Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré.Após,

tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 30 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 242: Vistos, em despacho.Petição de fls. 236/239:1 - Defiro o pedido da autora de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Decorrido o prazo do item 1 supra, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.São Paulo, 30 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 219: Vistos etc. E-mail do e. TRF da 3ª Região, de fls. 213/218:1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0035497-07.2010.4.03.0000, negando seguimento ao recurso, cumpram os autores a determinação final do despacho de fls. 194/197, retificando o valor atribuído à causa, bem como recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.2) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.São Paulo, 30 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CARTA PRECATORIA

0009997-69.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP(RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR E RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X KELL & CARVALHO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X CESAR AUGUSTO OLLER DO NASCIMENTO X HELIO JULIO MARCHI(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP067745A - ADHEMAR GIANINI E SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 103 e verso: Vistos, chamando o feito à ordem. Petição dos executados de fls. 99/101: Peticionaram os executados, às fls. 99/101, juntando cópia de petição da FINEP (fl. 100, subscrita pela advogada Dra. MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA, OAB/ RJ 131.777), protocolada nos autos principais, em 30.11.2010, requerendo, em suma, a suspensão da 2ª praça designada para 14.12.10, para alienação de bem imóvel, sob a alegação de que as partes estão negociando a dívida objeto do pleito principal. Porém, compulsando estes autos, verifica-se que não há comprovação de que a d. subscritora da referida petição de fl. 100, (Dra. MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA, OAB/ RJ 131.777) seja patrona da FINEP (fls. 07 e 33). Por outro lado, verifica-se que, em razão do teor da petição de fl. 37, este Juízo determinou a expropriação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito nos Termos de fls. 21 e 62 (fls. 64/65). Ocorre que nos autos principais, que tramitam na 2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/ RJ, foi proferida decisão no sentido de que o imóvel em questão deveria ser levado à hasta pública, na sua integralidade, por se tratar de bem indivisível (fl. 30). Portanto, ante tudo o que dos autos consta, suspendo a segunda praça designada para 14.12.10 (lote 151 contido na 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo), no Fórum de Execução Fiscais em São Paulo (à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP). Regularize a exequente FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.Encaminhe-se E-mail ao MM. Juízo Deprecante (2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/ RJ) para ciência desta decisão, bem como solicitando informações acerca da continuidade (ou não) da execução do feito, através desta Carta Precatória.Int.São Paulo, 3 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0020447-71.2010.403.6100 - JOAO DE DEUS GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Apensem-se estes autos à Ação de Consignação em Pagamento n.º 0016766-93.2010.403.6100.Ratifico o despacho de fl. 166.Defiro a realização da perícia.Para tanto, designo o Engenheiro Civil, Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, inscrito no CREA/SP n.º 0600141895 (com endereço à Rua Antônio Barleta, 102, Vila Madalena, São Paulo, SP, CEP 05457-040, telefone 3864-3435 e E-mail rrochlitz@uol.com.br).Notifique-se o Sr. perito a apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnico, assim como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco)

dias.Intimem-se. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-54.1987.403.6100 (87.0000182-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO MIGUEZ URBANO)

Aguarde-se em secretaria a decisão final do agravo de instrumento nº 97.03.017252-0. Intime-se.

0006109-30.1989.403.6100 (89.0006109-7) - MARIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA X LEILA AUN X GENNY SIMAO AUN X HERMELINDO GARPELLI X PAULO ROBERTO BARBIERI X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X LOURENCO ROVAI X ELBIO BELLOTTTO X WILSON ALVES DE PAIVA X CARLOS ANTONIO BAZZO X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X HELON RODRIGUES ALVES X WALDOMIRO SILVEIRA MORAES LEITE X ACACIO VALENTIM POSITEL X VALTER LUIZ GOLDONI X ALVARO MORI X HELIO BARBIERI JUNIOR X ALCIDES PAVAN X EDUARDO ROMA X PRIMO DORIVAL MORAS X ALSOR COSTA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido da parte autora, bem como sobre os cálculos apresentados. Após, no silêncio, expeça-se o ofício requisitório em nome da parte autora tendo em vista que a execução foi iniciada somente em seu nome. Intime-se.

0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

O pedido de fl. 330, já foi apreciado nos despachos de fls. 276 e 287, onde ficou determinado que a discussão sobre honorários advocatícios deve ser objeto de ação própria. O valor depositado nos autos já foi transferido ao Juízo da penhora, desta forma, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

0030124-53.1995.403.6100 (95.0030124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026233-58.1994.403.6100 (94.0026233-7)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0029874-83.1996.403.6100 (96.0029874-2) - MARILIA OLIVEIRA X MERCEDES DE ALMEIDA X NEIDE MARIA GODINHO DOS SANTOS X NELSON DE JESUS FILHO X NIGIAN JOSE BRITO CARDOSO X NILVA BASTOS X OLIMPIO PEREIRA MONTALVAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação e documentos. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025488-05.1999.403.6100 (1999.61.00.025488-2) - TRIPAN LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040738-64.2007.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008906-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008906-1) - SEBASTIAO FELIX DO NASCIMENTO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de nomeação do inventariante, bem como certidão de inteiro teor, atualizada, dos autos do processo de inventário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003162-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003162-7) - RUBENS IGNACIO SANDRI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X NEUZA GIANNINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X KEIKO NONAKA UEKI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SALLETE THEREZA VALENTIM NASSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARLENE LA SALVIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIZA GOMES LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MIRIAM BOSNIAC BRAZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALVARO MARQUES TRINDADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos. Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal- CEF, sobre os documentos de fls. 378/390. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024328-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024328-7) - AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VALDIR SANTIAGO RAMOS

Mantenho a sentença recorrida de fls. 305 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Recebo a apelação de fls. 321-329 no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001526-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034637-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034637-4)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 1253-1269, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0036499-92.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) ALESSANDRO CAVINA MARRONI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 202-209, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0036505-02.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) GREGORIO DAIJIRO SAWASATO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 226-233, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0036507-69.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100

(2008.61.00.014305-4) TATIANA ZANINI DE MELO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008899-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008899-0) - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos réus Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013093-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013093-3) - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS X IVANIRA GOMES DE AQUINO SANTOS(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014997-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014997-8) - PEDRO LUIZ RIBEIRO X DINAH ESTEVAM RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001783-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001783-3) - WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 223-228, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002978-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002978-1) - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Comprove nos autos, a parte AUTORA, o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 3,82 (três reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de recurso de fls. 213-227 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

0003798-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003798-4) - ALESSANDRA CALEFFI TEIXEIRA ALBARELLI X ROBERTA CALEFFI TEIXEIRA(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI E SP182429 - FLAVIO JOSÉ DÓRIA LOMBARDI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 112-157, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010074-78.2010.403.6100 - OSWALDO CHECCHIA - ESPOLIO X DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 77/76) e da ré (fls. 77/89), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012889-48.2010.403.6100 - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0012890-33.2010.403.6100 - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0015529-24.2010.403.6100 - CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Mantenho a decisão de fls. 84/85 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 92/141: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, estando esta devidamente representada, conforme se verifica na procuração outorgada à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 126/127). II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no pólo passivo do feito. Intime-se.

0017984-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016876-92.2010.403.6100) EDIVANIA GOMES NOGUEIRA DA SILVA(SP215775 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 121/221: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, estando esta devidamente representada, conforme se verifica na procuração outorgada à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 171/172). II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no pólo passivo do feito. Intime-se.

0018289-43.2010.403.6100 - JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 161-162 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC.Recebo a apelação de fls. 165-170 no efeito devolutivo.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0076060-93.1999.403.0399 (1999.03.99.076060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663765-22.1991.403.6100 (91.0663765-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALTER MOREIRA SILVA X WENCESLAU BAPTISTELLA(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL)

Tendo em vista que a execução prosseguirá nos autos principais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032491-16.1996.403.6100 (96.0032491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029723-20.1996.403.6100 (96.0029723-1)) FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0032880-89.2009.403.6182 (2009.61.82.032880-0) - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.039665-6, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006089-04.2010.403.6100 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032155-90.1988.403.6100 (88.0032155-0) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ARMANDO LUCHINI X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X

CONFECÇOES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUCHINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES SPLENDOR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls. 745/750 foram atualizados pela taxa SELIC, sem computar os juros de mora, uma vez que partiram da conta de fls. 385/387 da parte autora, posicionada para julho de 2005, consoante v. acórdão de fls. 389/397, que determinou sua inclusão até outubro de 2000, momento da extinção da UFIR. A decisão do agravo de instrumento n. 2008.03.00.006605-6 de fls. 570/574 se restringiu aos exequentes ARMANDO LUCHINI, APARECIDA FILIPPINI LUCHINI E CONFECÇÕES SPLENDOR LTDA., inaplicável aos demais exequentes. Noto que nos cálculos da União Federal de fls. 735/739 os honorários advocatícios não respeitaram o rateio dos valores requisitados de fls. 441/442, conforme informação de fl. 477. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 745/750. Comproven as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Promova-se vista à União Federal, nos termos do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, o qual determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício precatório complementar, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006490-67.1991.403.6100 (91.0006490-4) - OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA X ALCIDES RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0029757-24.1998.403.6100 (98.0029757-0) - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0036909-26.1998.403.6100 (98.0036909-0) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES E SP173251 - CARLA ZANIN DOS SANTOS FELGUEIRAS E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA

Prejudicado o pedido da executada de fl. 153, em virtude da transferência do valor executado e desbloqueio dos demais valores, conforme certidão de fl. 155. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0027233-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027233-7) - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM BRASIL S/A

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3223

MANDADO DE SEGURANCA

0012806-23.1996.403.6100 (96.0012806-5) - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004127-63.1998.403.6100 (98.0004127-3) - BANCO BMD S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência Às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.Intimem-se.

0026948-27.1999.403.6100 (1999.61.00.026948-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.Intimem-se.

0030021-07.1999.403.6100 (1999.61.00.030021-1) - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA X ROMA FIOS E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Considerando que a impetrante requereu sucessivas devoluções de prazo desde março de 2007 até a presente data e também não apresentou oposição aos cálculos da União Federal, desde março de 2009, acolho o pedido da União de fls. 470/485 e determino que sejam todos os depósitos judiciais realizados neste processo transformados em pagamento definitivo da União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001632-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001632-0) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X PANAMERICA PARTICIPACOES S/A X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X CORCON PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUVEST PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021204-46.2002.403.6100 (2002.61.00.021204-9) - ALICIO DA SILVA VIEIRA CARAPICUIBA-ME X MAIZA SILVA FERREIRA-ME X ALBERTO JOSE DA CRUZ AVICOLA-ME(SP178409 - CARLOS MATIAS BENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.Intimem-se.

0033571-68.2003.403.6100 (2003.61.00.033571-1) - ROBERT JAN BLOCH - CIRURGIA PLASTICA E DA MAO S/C LTDA(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.Intimem-se,

0022618-11.2004.403.6100 (2004.61.00.022618-5) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.Intimem-se.

0019398-68.2005.403.6100 (2005.61.00.019398-6) - INSTITUTO ESPECIALIZADO EM ASSISTENCIA A MULHER E A CRIANCA S/C LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.Intimem-se.

0015178-22.2008.403.6100 (2008.61.00.015178-6) - ALEX RUIZ MURO(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Ciência às partes da baixa dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0015316-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015316-3) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Ciência às partes da baixa dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.Intimem-se.

0018895-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018895-9) - GREEN GOLF DESING LTDA - SPE(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL

DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X GERENTE DE REGISTRO EMPRESARIAL DA JUCESP SAO PAULO - SP(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0019775-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019775-4) - GABRIELLA RIZZUTTI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X DIR PRESIDENTE INST EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO X CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO - UNIFAI

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.Intimem-se.

0010285-17.2010.403.6100 - DUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante da petição da autoridade coatora, juntada às fls.146/176, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012852-21.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013866-40.2010.403.6100 - ERWIN GUTH LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. * Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014193-82.2010.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1- Indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, haja vista que com a prolação de sentença esgotou-se a função jurisdicional deste juízo. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016640-43.2010.403.6100 - DEBORAH GONCALVES DE SOUSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Chamo o feito a ordem. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018435-84.2010.403.6100 - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls.105/110 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0020273-62.2010.403.6100 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu a liminar na ADC nº 18, suspendendo os processos que questionam na Justiça a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias ou decisão de mérito na ADC nº 18. Intimem-se.

0020556-85.2010.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu a liminar na ADC nº 18, suspendendo os processos que questionam na Justiça a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS,

determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias ou decisão de mérito na ADC nº 18. Intimem-se.

Expediente Nº 3225

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente aos depósitos realizados nos autos a título de consignação em pagamento. Providencie a ré-exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se como baixa findo. Intime-se.

MONITORIA

0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIO CESAR DA SILVA

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 144, fornecendo as peças faltantes necessárias para a instrução da Carta precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, expeça-se Carta precatória para a devida citação do réu, no endereço indicado à fl. 143. No silêncio, arquivem-se ps autos.. Int.

0031625-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

A Corré Benedita de Oliveira Santana, já foi devidamente citada, conforme fls. 231/248. Diante do exposto, indefiro a utilização do sistema WEB Service para localização do endereço da referida corré. Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 211, reiterado às fls. 298, 302 e 305 e 310, juntando aos autos a certidão de óbito do correu Martinho de Melo Santana, comprovando que o Sr. Gilberto Santana Filho é o único herdeiro. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0026865-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Oficie-se à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil a fim de obter o endereço dos réus, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls. 113/116). Int

0000176-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CORREIA LEMOS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0021693-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 95, fornecendo, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023513-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO VALERIO DE SOUSA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls.24/25), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a

quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012009-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 431/432, suspendendo a execução, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008563-16.2008.403.6100 (2008.61.00.008563-7) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo a petição de fls. 134/135 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 134/135. Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. O juízo foi garantido através da penhora do imóvel indicado nos autos principais. Diante do exposto defiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, Parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0010170-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010170-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo a petição de fls. 605/606 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 605/606. Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. O juízo foi garantido através da penhora do imóvel ofertado nos autos principais. Diante do exposto defiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, Parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017910-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos principais. Int.

0017911-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, alegando a embargada ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Quanto à omissão alegada, verifico que efetivamente a decisão de fl. 81 não foi fundamentada. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração e passo a reescrever a decisão de fls. 81, nos seguintes termos: Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. O juízo foi garantido através da penhora do imóvel ofertado nos autos principais. Diante do exposto defiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, Parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017913-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos principais. Int.

0017916-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, alegando a embargada ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Quanto à omissão alegada, verifico que efetivamente a decisão de fl. 82 não foi fundamentada, bem como que o juízo não se encontra garantido por penhora. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração e passo a reescrever a decisão de fls. 82, nos seguintes termos: Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que até o presente momento o juízo da execução não se encontra garantido pela penhora do imóvel ofertado nos autos principais, para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro, por ora, o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se. Int.

0020844-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0022441-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6)) DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Expeça-se certidão de inteiro teor. Providencie a exequente a retirada da certidão para fins de averbação da penhora no Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Verifico que o valor do imóvel indicado à penhora pela executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC é suficiente para garantir o juízo, mesmo com as penhoras anteriores. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 67/97. Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel constante no registro de fls. 93/95, indicado pelo executado. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a retirada da certidão de inteiro teor. Expeça-se mandado de constatação e avaliação. Constituo o Diretor Presidente da executada, depositário fiel do bem penhorado. Int.

0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FABIO ALVES DO CARMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ROGERIO ALVES DO CARMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de constatação e avaliação de fls. 302/313 para seu cumprimento. O fato de o imóvel estar fechado não é impedimento para o sr. oficial de justiça cumprir o determinado, pois segundo a certidão de fl. 313, o imóvel está disponível para locação e sob administração de imobiliária, que, por óbvio, possui as chaves. Sem muito esforço conclui-se que o acesso ao imóvel é possível. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)

Verifico que o valor do imóvel indicado à penhora pela executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC é insuficiente para garantir o juízo, mesmo com as penhoras anteriores. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 107/143. Indique a executada outro(s) bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 10 dias. Int.

0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

DESPACHO FL. 270. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de ativo com relação ao corréu Antônio José Mayhé Raunheitti a título de arresto. Comprove a executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, ser a proprietária do imóvel matrícula nº 40.681 (fls. 177/246). Int. DESPACHO FL. 276. Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito com relação do corréu Antônio José Maybé Raunheitti, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Desentranhe-se e adite-se a Carta precatória de fls. 36/38, para que seja efetivada a citação da ré. Insta esclarecer que a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Carapicuíba/SP. Int.

0019653-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALIOMAR GAMA DA ESPERANCA

Cumpra a exequente, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 24, fornecendo, as peças faltantes (uma cópia da planilha de cálculos de fls. 17/18), para instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023607-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço correto para citação do executado. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls.21/22), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023610-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMMYR SILVA FREITAS

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 17/18, para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028817-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028817-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES Arquivem-se. Int.

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA Desentranhe-se e adite-se os mandados de fls 28/29, para que seja efetivada a intimação dos requeridos, no endereço fornecido à petição de fl. 72. Após, intemem-se os requeridos, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do requerente retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014135-79.2010.403.6100 - ACO DO-MINGO COM/ DE ACOS E METAIS - EPP (MASSA FALIDA) X ADICINOX MONTAGENS E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA X AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA X BRAZNV PRODUTOS TEXTEIS LTDA X CAUACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X CENTRAL RURAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CERAMICA BRASAO LTDA X CERAMICA CALIFORNIA LTDA X CERAMICA WINDLIN LTDA X COML/ MULTIKIMA LTDA X CRIOGEN CRIOGENA LTDA X DUBLASSE IND/ TEXTIL LTDA X ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA X ENTEMA CONSTRUCOES LTDA X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA X FIONDA IND/ E COM/ LTDA X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA X FRIGORIFICO B. MAIA S/A X GIGO & CIA LTDA X GRISONI TRANSPORTES LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A X BRASIL IND/ E CM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X IBEX DO BRASIL IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X IBH IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IKOACOS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA X IND/ DE MAQUINAS KRAMER LTDA X IND/ MECANICA JUN-BRASIL LTDA X IND/ MECANICA ROLUBER LTDA X IND/ TEXTIL SACOTEX S/A X ITUPEVA INDL/ LTDA X J.MARQUES LEITE E CIA LTDA X JATO DE AREIA PIRAMIDE LTDA X KLIMAX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X L.C. SOLDAS COM/ E SERVICOS LTDA X LAJES MAROCI LTDA X LUX FONT INDL/ LTDA X M. RICKMAN COML/ LTDA X MAGNA TEXTIL LTDA X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A X MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS X S.T IND/ QUIMICA LTDA X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA X MASVA IND/ E COM/ LTDA X MELVI INDL/ LTDA X METAL VIBRO METALURGICA LTDA X METALGRAFICA KRAMER LTDA X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA X MIRANDA IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA X MULTIMOBILI - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PLASDAN DO BRASIL PROJETOS P/IND/ DE PLAST. LTDA X REFORJET LTDA X SACARIA PAULA SOUZA LTDA X SIPREL SISTEMAS PRE-MOLDADOS LTDA X SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X SPS QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA X STARKE USINAGEM S/A X STEEL BRASS METALURGICA LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PAN LTDA X TECIDOS POGGI IND/ E COM/ LTDA X TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA X TISSO & NAVILLE CONFECcoes LTDA X UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VINCOMETAL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X VINCOMETAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ACO LTDA - MF(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) X JULIO LERARIO X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X NICOLINO LERARIO X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X LUIZ IERVOLINO X MARIA LERARIO X IERVOLINO X DOMINGOS LERARIO X OLGA MANTOVANI LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARIA HELENA ANITA VICARI LERARIO X LUIZA BLASQUEZ POLO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA HELENA ANITA VICARI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 1682/1703. Após, ao Ministério Público Federal Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Desentranhe-se e adite-se a Carta precatória de fls. 808/906, em cumprimento à decisão de fls. 796/797, que acolheu o pedido dos executados, determinou a compensação do débito existente no presente feito com o crédito na ação de desapropriação nº 0044749-92.1995.403.6100 e o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel Matrícula 968. Int.

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Mantenho as decisões de fls. 120 e 123/125 por seus próprios fundamentos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MOTA ALMEIDA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017023-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DANIELA DO CARMO QUEIROZ
Aguarde-se o prazo para contestação. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3831

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003707-3)) TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TORQUE S/A

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3873

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Recebo os autos à conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0004265-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004265-3) - EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/

LTDA(SP165272 - MARCELO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA (fls.331/332)O pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi deferido à fl.312, intimando-se o sócio a fl.321. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido a fls.245/246. Int.

Expediente Nº 3876

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033502-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033502-3) - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA X RENE MAVER

PARA PUBLICAÇÃO DAS FLS. 466 E 464:Recebo os autos à conclusão nesta data. Publique-se a decisão de fl.464. (Fls.465) Expeça-se mandado de intimação, conforme requerido pela União Federal. (Fl.464)Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da execução o sócio René Maver (fls.454/457). FLS. 464:Considerando que a exequente comprova que o cadastro da executada foi baixado junto à receita e que a ficha de breve relato identifica a dissolução da sociedade por distrato social, com a guarda dos livros e documentos estão sob responsabilidade de René Maver, bem como a existência de outra sócia, manifeste-se a União sobre a sucessão no pólo passivo sa execução.

Expediente Nº 3877

USUCAPIAO

0021978-95.2010.403.6100 - CICERA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO DE LIMA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vista ao Ministério Público Federal.2. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes conhecidos e por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos. 3. Cientifiquem-se para a manifestação de eventual interesse na causa

as Fazendas da União, do Estado e do Município. Int. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025838-95.1996.403.6100 (96.0025838-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7)) FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSMEIRE MARIA TEDALDI(SPI86323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SPI81042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Retornem os autos ao arquivo, pois já houve trânsito em julgado, ainda que formal, da sentença que extinguiu a ação por desistência. Caso o autor não tenha feito acordo com a CEF, poderá ajuizar nova ação, pois não foi apreciado o mérito.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2842

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018660-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018660-7) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 240 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016754-36.1997.403.6100 (97.0016754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-62.1997.403.6100 (97.0003515-8)) JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ZAILDA REIS DOS SANTOS X JAQSON MESSIAS DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer o direito aos mutuários de terem as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial indicada no contrato JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações, desde o ajuizamento, de acordo com os reajustes salariais da categoria indicada no contrato. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações deverão ser empregados na amortização do saldo devedor já recalculado de acordo com o critério acima. Eventuais reajustes a maior ocorrido nas prestações pagas pelos mutuários deverão ser utilizados na amortização do saldo devedor não se reconhecendo direito à restituição de valores pagos a título de CES pelo contrato não conter previsão de quitação do saldo devedor pelo FCVS reputando-se o pagamento de prestações com aquele acréscimo como favorecendo os mutuários por proporcionar maior amortização do saldo devedor. Concedo tutela nestes autos para admitir o depósito de prestações as quais, caso não tenham sido atualizadas deverão merecer reajuste de acordo com os índices de reajustes da categoria profissional indicada no contrato e depositada a respectiva diferença. Uma vez realizado o recálculo do valor das prestações devidas segundo o critério acima a CEF poderá emitir os respectivos boletos para pagamento diretamente na agência encarregada da cobrança. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar anexa. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar os honorários periciais e metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001036-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001036-5) - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA(SP105696 - LUIS DE

ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TÊXTEL ASSEF MALUF LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a realizar os estornos dos créditos de IPI, decorrente da aquisição de materiais de embalagens empregados em produtos sujeitos à alíquota zero, bem como requer a compensação dos créditos com débitos vincendos de outros impostos e contribuições. Alega, em síntese, que adquire os materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos sobre os quais não incidem o IPI. Aduz que no caso dos mencionados materiais empregados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero, o Decreto 2637/98 determina o estorno do respectivo crédito decorrente das operações das entradas dos referidos materiais. Assevera a ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam a obrigatoriedade do estorno, por violação ao princípio constitucional da não cumulatividade, defendendo o direito a manutenção dos créditos decorrentes da aquisição dos materiais. Junta procuração e documentos (fls. 23/69). Atribui à causa o valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). Custas à fl. 70. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 71/72, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 75/93). Devidamente citada, a União contesta o pedido às fls. 103/107, arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, afirma que embora a Constituição Federal se refira à compensação ao tratar da não-cumulatividade, rigorosamente, não se trata de compensação tributária, pois os créditos não são líquidos e certos, e sim de compensação financeira, em que apenas descritivamente se compensam créditos e débitos (fl. 106). Assevera que o crédito fiscal, por sua vez, é condicionado à ulterior saída tributada, ou seja, o crédito pela entrada é usufruído sob a condição resolutória ulterior. Logo, argumenta que não violavam o princípio da não-cumulatividade, os dispositivos legais dos regulamentos do IPI os quais determinavam fosse anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que fossem empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou com alíquota zero. Réplica às fls. 109/119. A sentença de fls. 125/130 julgou improcedente o pedido, objeto de recurso de apelação (fls. 135/155). O E. TRF da 3ª Região em acórdão proferido às fls. 181/184 acolheu a preliminar de nulidade de sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra sentença fosse proferida. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária cujo objetivo é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a realizar os estornos dos créditos de IPI, decorrente da aquisição de materiais de embalagens empregados em produtos nas saídas sob alíquota zero, bem como requer a compensação dos créditos com débitos vincendos de outros impostos e contribuições. Prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Analisada a preliminar, impõe-se o exame do mérito. O cerne da questão é a discussão sobre a legalidade e constitucionalidade da obrigação de realizar os estornos dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de materiais de embalagens empregados em produtos com alíquota zero, prevista no art. 100 do Decreto nº 87.981/82 e art. 174, I, a do Regulamento do IPI que, respectivamente, dispõem: Art. 100 Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto: I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido: a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham sua alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas; Art. 174 Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto: I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenha sido: a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzida a zero, respeitadas as ressalvas admitidas. O art. 153, 3º, inciso II da Constituição dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, princípio reafirmado pelo artigo 49 do CTN. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes. Outrossim, a razão de ser do direito ao creditamento é assegurar ao contribuinte o direito de compensar o imposto recolhido, garantindo o uso do direito da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto pago referente a produtos saídos do estabelecimento e os pagos relativamente aos produtos neles entrados. Ora, no caso em tela, não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade, tendo em vista que na hipótese de saída do produto com alíquota zero não há recolhimento do IPI, inexistindo o montante devido, ou seja, na há diferença a maior, a ser creditada. O IPI recolhido na entrada dos insumos não pode ser creditado e não poderia ser compensado posto que, na saída do produto industrializado não houve pagamento do IPI. Vale consignar que o montante recolhido na operação anterior (aquisição de materiais de embalagens) passa a integrar o preço do produto, sendo suportado, portanto pelo consumidor final. Nesse sentido, temos: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL IMUNE - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE**. 1. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes. 2. Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. 3. Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final. 4. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero isenção ou imunidade dos produtos, quando não há representação econômica do

IPI. 5. No tocante aos produtos imunes e não-tributados, não há previsão legal quanto à possibilidade de ressarcimento e compensação. Na verdade, em relação aos créditos admitidos pela legislação, a Lei nº 9.779/99 previu outras modalidades de aproveitamento (ressarcimento em espécie e compensação), além dos já permitidos até então (aproveitamento escritural).6. Apelação improvida. (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233851 Nº Documento: 25 / 1017 Processo: 1999.61.00.039136-8 UF: SP Doc.: TRF300300045 -Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - Órgão Julgador QUARTA TURMA -Data do Julgamento 22/07/2010 -Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 762)Ademais, não há que se adotar a tese do creditamento na hipótese em que o produto final não acarreta nenhum pagamento de IPI, mas que implicaria na restituição ou compensação do valor correspondente ao tributo pago na aquisição do insumo, haja vista que corresponderia à isenção do próprio insumo, que não encontra previsão legal e viola, por conseguinte o princípio da legalidade.Como assinala José Eduardo Soares de Melo somente com a expedição de normas editadas pelos representantes do próprio povo (Poder Legislativo) é que se tem nascimento, modificação ou extinção de direitos e obrigações, competindo à Administração Pública expressa obediência ao princípio da legalidade (art.37 da Constituição Federal). O ordenamento jurídico contempla a reserva formal da lei, mediante a fixação precisa e determinada do órgão titular competente para sua expedição; e a reserva material da lei com a característica de ordem abstrata, geral e impessoal. Cabe ressaltar que a majoração e extinção de tributos (art.150, I, III, a e b da CF), assim como subsídio, isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições (art.150, parágrafo 6º, CF) deve ser sempre prevista em lei.Por essas razões, a utilização dos créditos dependeria de expressa autorização legal, por se tratar de incentivo fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 171 do Decreto 2.637/98, que regulamenta o IPI: Art. 171. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a insumos que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos isentos, saídos com suspensão, não tributados ou de alíquota zero, cuja manutenção não tenha sido autorizada pela legislação.Portanto, não se verifica ilegalidade e inconstitucionalidade no Decreto nº 87.981/82 e art. 174, I, a do Regulamento do IPI.É certo que tal situação foi alterada a partir da Lei 9.779, de 19.01.1999, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, no que diz respeito ao saldo credor do IPI acumulado na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero. O artigo 11 dessa lei dispõe:Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.No entanto, referido diploma legal surtiu seus efeitos somente a partir de 01.01.1999 quanto às saídas isentas e sujeitas à alíquota zero, pois embora seja de 19.01.99, é fruto da conversão da medida provisória n.1.788 de 29.12.1.998 e, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser aplicada retroativamente. Vale consignar que as leis tributárias devem ser editadas, cumpridas e interpretadas em consonância com a Constituição e não o inverso, razão pela qual a Lei 9.779/99 não vem explicitar o princípio da não-cumulatividade, mas vem estender favor fiscal que não era decorrência da mera norma constitucional.Corroborando com este entendimento temos o Supremo Tribunal Federal que em Recurso Extraordinário reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do recurso:IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu. (RE 562980 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIRelator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO -DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 285-306)Por fim, prejudicado o pedido de compensação tendo em vista a improcedência do pedido. D I S P O S I T I V O Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno a autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios às rés que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à Lei nº 8.177/91 e portanto abrangido na ADIN 493, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Agente Financeiro a proceder o recálculo das prestações contadas do

ajuizamento, com exclusão da Taxa Referencial como índice de atualização de prestações adotando em seu lugar os da categoria profissional indicada no contrato. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação, admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Com a quitação das 52 prestações devidas durante o prazo de financiamento originalmente previsto e que não foram pagas, eventual saldo devedor deverá ser quitado pelo FCVS nos termos da Lei 10.150/2000. A tutela fica mantida nos termos em que concedida até que a CEF promova a correção do valor das prestações e uma vez isto feito ficará o mutuário sujeito ao pagamento das mesmas, atualizadas de acordo com o seu salário, como condição para efeito de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Ausente a quitação das mesmas, uma vez recalculadas e informado seu valor aos mutuários a ausência de pagamento caracterizará inadimplemento. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009354-58.2003.403.6100 (2003.61.00.009354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-72.2000.403.6100 (2000.61.00.006909-8)) MARCOS ANTONIO DA SILVA X REGINA FERREIRA DA SILVA (SP098117 - JOSE LIAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial a que pertence e tendo sido o contrato firmado anteriormente à Lei nº 8.177/91 e portanto estando abrangido pela ADIN nº 493, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Agente Financeiro a proceder o recálculo das prestações, a partir do ajuizamento desta ação, empregando como índice de reajuste os da categoria profissional do mutuário informada nestes autos em substituição ao que constou no contrato. Apurado o valor das prestações devidas pelo mutuário, de cujo montante deverão ser deduzidas as importâncias pagas no curso desta ação ficará o autor obrigado ao seu pagamento no prazo de 15 dias a contar de notificação regular da CEF sob pena de ficar caracterizada a inadimplência. Ausente a hipótese de ocorrência de dano moral alegada pelos Autores por eventual apontamento de débitos em serviços de proteção ao crédito seja anteriormente como no curso desta ação considerando não ter o autor cumprido as condições da tutela concedida nestes autos, a ensejar sua cassação no curso do processo. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF a suportar a metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão da EMGEA como Assistente Simples da ré. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0021979-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021979-6) - KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA. em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A, HARVEY EDMUR COLLI E MIGUEL YAM MIEN TSAU, objetivando a declaração da inexigibilidade do título cobrado pelo BNDES. Informa a autora, em síntese, que em 06/06/2003, recebeu aviso de cobrança do BNDES que, em face da liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimento S/A, sub-rogou-se de pleno direito nos créditos e garantias constituídos em favor do Banco. Esclarece que o valor da parcela é de R\$ 73.277,29, sendo a primeira com vencimento para 15/06/2003 e a última para 15/06/2007. Contudo, afirma que não mantém qualquer vínculo com os réus que autorize a cobrança do contrato. Aduz que, através de proposta do Banco Royal de Investimento S/A, a autora contratou com este a intermediação de abertura de crédito fixo junto ao BNDES, em que prometia o empréstimo à taxa de juros de 6% ao ano, com carência de 12 meses e amortização em 48 meses. Elaborou, portanto, seu cadastro para obtenção do crédito junto ao BNDES por intermédio do Banco Royal de Investimento S/A. Afirma que, em 16/01/2001, o Banco Royal de Investimento S/A, como condições para abertura do referido crédito, exigiu que a autora contratasse mútuos com ele. Nessa data, foi firmado um primeiro contrato de mútuo, n 584, com vencimento para 16/04/2002, na importância de R\$ 1.003.800,00. Do total sobrou líquido R\$ 1.000.000,00. Relata que, por ordem do Banco Royal de Investimento S/A, transferiu através de DOC a importância de R\$ 470.000,00 e R\$ 526.200,00 a empresas do grupo desse Banco, sendo favorecida a empresa Lamipet Indústria e Comércio Ltda. Informa que, em 28/01/2002, foi firmado um segundo contrato de mútuo de n 589, com vencimento para 29/04/2002, no montante de R\$ 502.000,00, sobrando líquido R\$ 500.000,00. Alega que, por ordem do Banco Royal de Investimento S/A, transferiu através de DOC, a importância de R\$ 498.100,00, em 29/01/2002, sendo favorecida a empresa Turbo Technick Indústria Comercial Ltda. Aduz que, em 18/04/2002, foi efetuado pelo Banco Royal de Investimento S/A depósito em dinheiro em conta-corrente da autora no valor R\$ 300.000,00, correspondente a R\$ 301.140,00 menos CPMF de R\$ 1.140,00. Estranhando esse depósito, devolveu o valor no mesmo dia por meio de DOC ao Banco, através do cheque n 078 no valor de R\$ 200.000,00 e cheque n 079 no valor de R\$ 100.000,00, ambos do Banco Sudameris. Informa que, em 19/04/2002, foi firmado um terceiro contrato de mútuo, n 632, com vencimento

para 18/07/2002, na importância de R\$ 1.335.300,00, deduzindo-se desse total IOC de R\$ 4.927,26, tarifa de abertura de crédito de R\$ 51,63 e demais despesas de R\$ 5.036,08. Assevera que esse contrato não transitou pela conta da autora, tendo o Banco Royal de Investimento S/A liquidado internamente em sua contabilidade os mútuos de números 584 e 589. Estranhando tais fatos, solicitou o cancelamento da operação de crédito fruto do contrato com Banco Royal de Investimento S/A, junto ao BNDES, no valor de R\$ 2.168.675,00. Afirma que foi creditado, em 17/05/2002, pelo Banco Royal de Investimento S/A, apenas o montante de R\$ 1.042.380,00 do contrato BNDES no valor de R\$ 2.168.675,00. Dessa forma, assevera que não aceitou tal crédito, tendo informado o preposto do Banco Royal de Investimento S/A, o Sr. Celso Ferraz de Carvalho, que o valor do crédito estava à disposição do banco. Esclarece que, o agente intermediário junto ao BNDES, Banco Royal de Investimento S/A, concordou com o cancelamento e ordenou que transferisse através de DOC, em 20/05/2002, ao próprio banco, a importância de R\$ 400.000,00, e demais empresas, sendo favorecidas as empresas Helantextil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. em R\$ 85.957,00, Lancelot Administradora de Imóveis Ltda. em R\$ 164.462,00 e R\$ 130.000,00, Carlos Roberto Nunes em R\$ 30.000,00, Brasil Dois Turismo Ltda. em R\$ 128.400,00 e Brasil Gemstones CO. Ltda. em R\$ 100.000,00. Sustenta, assim, que o empréstimo não foi liberado diretamente a autora e que o montante de R\$ 1.042.380,00 foi devolvido conforme instruções do Banco Royal de Investimento S/A. Contudo, em 08/08/2002, recebeu através de boleto bancário a cobrança de R\$ 47.908,54 referente ao contrato BNDES n 508, tendo como cedente/sacador o Banco Royal de Investimento S/A. Na mesma data, afirma que devolveu o boleto com uma correspondência ao Banco. Em 06/11/2002, informa ter recebido outro boleto bancário com nova cobrança no valor de R\$ 66.002,61 e que, na mesma data, devolveu o boleto com outra correspondência. Em 06/06/2003, por fim, recebeu diretamente do BNDES correspondência e cobrança da qual se depreende que o Banco Royal de Investimento S/A entrou em liquidação extrajudicial. Afirma que, conseqüentemente, foi nomeado pelo Banco Central liquidante para administrar a massa, sendo que estão indisponíveis os bens dos ex-administradores Harvey Edmur Colli e Miguel Yam Mien Tsau. Defende, dessa forma, que está sendo cobrada por uma dívida que não contraiu. Junta procuração e documentos (fls. 11/61). Fixado o valor da causa em R\$ 2.168.675,00 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil e seiscentos e setenta e cinco centavos) pela r. decisão de fls. 207/209, em decorrência da impugnação do valor dado à causa. Custas à fl. 62 e 262. Devidamente citado, o Banco Royal de Investimento S/A em liquidação extrajudicial contestou o pedido às fls. 100/103, com documentos (fls. 104/137), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista que só o atual detentor do crédito, o BNDES, pode ser demandado. No mérito, aduz que a autora manteve intensa relação comercial com o réu e que a alegação de que o valor recebido foi transferido, a pedido do réu, a empresas do grupo carece de comprovação. Às fls. 150/160, Miguel Yam Mien Tsau contestou o pedido, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que é ex-diretor do Banco Royal de Investimentos S/A e, nessa qualidade, não pode ser demandado para responder a negócios jurídicos firmados exclusivamente com a referida instituição financeira, bem como falta de interesse de agir, pois somente o BNDES possui legitimidade para exigir o adimplemento do título. No mérito, sustenta que as operações realizadas entre a autora e o Banco Royal de Investimentos S/A caracterizam ato jurídico perfeito, possuindo objeto lícito e forma prescrita em lei. O requerido alega, ainda, que desconhece as empresas Helantextil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., Lancelot Administradora de Imóveis Ltda, Carlos Roberto Nunes, Brasil Dois Turismo Ltda. e Brasil Gemstones Co. Ltda, não tendo solicitado que a requerente transferisse o valor decorrente da operação para tais empresas. Ademais, assevera que a requerente litiga de má-fé, haja vista que os fatos articulados na inicial se contrapõem à prova documental acostada aos autos. Harvey Edmur Colli, por sua vez, contestou o pedido (fls. 162/163) alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os contratos tiveram seu cumprimento reclamado exclusivamente pelo BNDES. O BNDES, por fim, contestou o pedido às fls. 166/184, com documentos (fls. 185/201), alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois afirma que os contratos MU-584, MU-589 e MU-632 foram celebrados unicamente entre a autora e o Banco Royal de Investimentos S/A, bem como a inépcia da inicial em virtude da ausência de lógica entre a narração dos fatos e a sua conclusão. Aduz que, com relação ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo BN-508, pactuado entre a autora e o Banco Royal de Investimentos S/A, a cobrança efetuada pelo BNDES em 06/06/2003 relativa ao pagamento da primeira parcela de amortização e demais encargos financeiros é legítima e legal, em virtude da sub-rogação. No mérito, sustenta que a parte autora somente junta aos autos inúmeros recibos de valores diversos na conta de várias empresas, afirmando que o Banco Royal de Investimentos S/A teria ordenado que transferisse a terceiros, mas não demonstra, em nenhum instante, a vinculação entre tais depósitos e o crédito público que recebeu. Às fls. 207/209, foi juntada cópia da decisão da impugnação ao valor da causa, a qual foi declarada procedente para fixar o valor em R\$ 2.168.675,00 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais). Réplica às fls. 216/226, com documentos (fls. 227/230). Em sede de tutela antecipada, foi requerida (fl. 285) a exclusão do nome da empresa autora dos cadastros de proteção ao crédito SERASA e CPC, tendo sido indeferida em decisão proferida à fl. 289. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração da inexigibilidade do título cobrado pelo BNDES. Inicialmente, acolho as alegações de ilegitimidade de parte argüidas, para excluir do pólo passivo o Banco Royal de Investimentos S/A, o Sr. Harvey Edmur Colli e Miguel Yam Mien Tsau. De fato, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº. 9.365/96, os créditos que o agente financeiro possui em relação aos seus mutuários, decorrentes das operações de repasse passaram à titularidade e gestão do BNDES. Além disso, os Srs. Harvey Edmur Colli e Miguel Yam Mien Tsau não podem ser demandados para responder a negócios jurídicos firmados com a instituição financeira que pertenciam. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partícipes do contrato, pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora é

improcedente. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente cópia do contrato de fls. 126/130 permite verificar que, muito embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a autora não foi compelida ou coagida, em momento algum, a firmá-lo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando o BNDES as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão porque neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil. Consigne-se a inaplicabilidade das disposições do CDC às relações contratuais firmadas com o BNDES, pois efetivamente tais financiamentos envolvem dinheiro público e não encontram suporte para tal aplicação a exemplo dos contratos firmados do SFH que, acaso beneficiados pelo FCVS, tampouco se submetem às normas do CDC. Com relação à existência do crédito a ensejar a cobrança do contrato firmado entre as partes, a simples exibição de extrato e cheques pela parte autora, pretendendo demonstrar que o valor do empréstimo não foi disponibilizado na integralidade, é insuficiente para declará-lo inexistente mesmo porque, em primeiro lugar pode não ter sido a conta destinatária daquele crédito correspondente à importância informada e em segundo, tendo o crédito como origem o BNDES, pode ter sido disponibilizado parte deste e o restante vindo a ser creditado em outra conta. No caso dos autos, inclusive, houve requerimento da parte autora às fls. 133/134 para que o crédito fosse depositado nas contas indicadas, o que se verifica ter ocorrido. A circunstância dos valores terem sido posteriormente depositados em contas de diversas empresas não elide a responsabilidade da autora pelo pagamento do mútuo bancário. Observe-se, por oportuno, ser incompreensível que esta situação venha ser trazida para conhecimento do Juízo em período próximo da execução, todavia, após quase dois anos do fato. Não é crível, desta forma, que a empresa que alega um financiamento inexistente demore mais de um ano para questionar a operação. Assim, impossível considerar como prevalecendo as alegações de que o crédito não existiu, diante desta limitada prova em cotejo com a documentação assinada regularmente pela empresa, onde não há controvérsia de que o contrato foi efetivamente assinado por ela. Isto porque prevê o artigo 585, II, do Código de Processo Civil, que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Em complemento a esta norma, preconiza o art. 586, que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. No caso, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo, celebrado em maio de 2002, originalmente entre a autora e o Banco Royal de Investimentos S/A, o qual não se confunde com o contrato de abertura de crédito, uma vez que neste o banco simplesmente põe à disposição do cliente dinheiro, bens ou serviços para possível utilização, sem que, entretanto, se possa afirmar que haverá o uso do que fora disponível. Já no que se refere ao contrato de empréstimo, como no caso sub iudice, resta claro tratar-se de um mútuo bancário, na medida em que se configura um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente. Destarte, cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo e não simplesmente de uma disponibilidade de limite em favor do correntista, posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema ao afirmar que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial (REsp 300711/MG, 4ª Turma, rel. o Min. Barros Monteiro, DJ 01.10.2001). Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 275382/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 28.05.2001) EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CRÉDITO FIXO. É executável o título de abertura de crédito fixo, cujo valor é creditado desde logo e integralmente na conta do financiado. Recurso não conhecido. (REsp 298416/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 20.08.2001) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial provido. (REsp 308753/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2001) Nestas circunstâncias, havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há que se falar em inexigibilidade ou ausência de executividade do título, posto que quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, com relação aos réus Banco Royal de Investimentos S/A, Srs. Harvey Edmur Colli e Miguel Yam Mien Tsau, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, diante do reconhecimento de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica revogada a r. decisão de fl. 300. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão do Banco Royal de Investimentos S/A, Sr. Harvey Edmur Colli e Sr. Miguel Yam Mien Tsau. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a ser rateado pelos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 2005.61.00.002380-1 e embargos à execução nº. 2005.61.00.021514-3. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0010694-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010694-9) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, em liquidação, propõe a presente ação, originariamente perante o Juízo da 11ª Vara do Foro Central de São Paulo contra SONIA MARIA BARBIERI objetivando a rescisão do contrato de permissão de uso do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, nº 1645, casa 18, CEP 03107-001, Mooca, São Paulo, SP bem como a condenação da ré ao pagamento do débito correspondente às mensalidades não pagas e parcelas vincendas. Aduz, em síntese, que o contrato de permissão de uso foi firmado em maio de 1997, com base no artigo 109 do Decreto n. 90.959/85 que regulamenta as permissões de uso da Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação. Alega que a ré, desde 15/09/2000, não mais honrou os pagamentos das parcelas mensais, apesar das tentativas de acordo e notificação de 11/11/2003. Junta procuração e documentos às fls.06/16 atribuindo à causa o valor de R\$ 15.620,48 (quinze mil seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos). Citada, a ré apresentou contestação (fls.24/29) requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e no mérito, alegando que, inicialmente pagava o equivalente a 3% (três por cento) do valor de seu salário a título de pagamento pelo uso do imóvel e posteriormente tal valor foi modificado e corrigido pelo IGPM acarretando forte aumento no valor da prestação. Aduz ser inverídica a afirmativa da autora no tocante a recusa da ré em aceitar um acordo, ao contrário, sempre diligenciou no sentido do pagamento da dívida porém a autora somente aceitava o valor integral. Informa que existem inúmeros imóveis nestas condições, sendo que o núcleo localizado na Avenida Presidente Wilson compõe-se de 29 residências e o índice de inadimplência corresponde a 90% dos moradores e ainda que foi mobilizado o Ministério das Cidades, Prefeituras, Caixa Econômica Federal e Rede Ferroviária Federal, os quais elaboraram o Acordo de Cooperação Técnica tendo por objeto propor soluções para o reassentamento da população que encontra em faixa de domínio para utilização em projetos habitacionais que beneficiem os seguimentos populacionais com renda familiar mensal de até 05 salários mínimos. Requer, por fim, seja a ação julgada improcedente. A ré apresentou também reconvenção (fls. 47/56) alegando que, nos termos da permissão de uso pagava o equivalente a 3% (três por cento) do valor de seu salário a título de pagamento pelo uso do imóvel e posteriormente, em 1997, quando os contratos foram revistos tal valor foi modificado e corrigido pelo IGPM acarretando forte aumento no valor da prestação acarretando a inadimplência. Requer seja modificado o critério do pagamento para voltar a pagar 3% (três por cento) do valor de seu salário. A Rede Ferroviária Federal S/A peticionou à fl. 57 esclarecendo que, por força da Medida Provisória nº 246 de 06/04/2005 está extinta sendo a União sua sucessora nos termos do artigo 5º bem como requereu a suspensão do feito e remessa dos autos para a Justiça Federal. Foram os autos remetidos à Justiça Federal de São Paulo e distribuídos para a 1ª Vara Federal. Às fls. 73/75 a União Federal informou a rejeição da Medida Provisória n. 246, de 06/04/2005 e, por consequência, a ilegitimidade da União para agir, na qualidade de parte nos processos da RFFSA e a Advocacia Geral da União perdeu a representação judicial pra atuar em nome da RFFSA. Protestou pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da lide e a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual. Intimada, a Rede Ferroviária Federal S/A não se manifestou (fl.81). Recebidos os autos na Justiça Estadual determinou-se esclarecimento das partes quanto ao interesse na audiência de conciliação e especificação das provas a serem produzidas (fl. 85). A Rede Ferroviária Federal S/A manifestou-se às fls. 86/87 informando que, nos termos da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, a RFFSA - em liquidação está extinta sendo sucedida pela União Federal. Os autos foram remetidos à Justiça Federal sendo distribuídos por dependência aos autos n. 2005.61.00.000667-0. A União Federal manifestou-se à fl. 132 requerendo a prolação da sentença com o ressarcimento dos valores ao patrimônio público. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a rescisão do contrato de permissão de uso do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, nº 1645, casa 18, CEP 03107-001, Mooca, São Paulo, SP bem como a condenação da ré ao pagamento do débito correspondente às mensalidades não pagas e parcelas vincendas. A ação é procedente. De fato, a Autora e a Rede Ferroviária Federal S.A. firmaram contrato de permissão de uso desde 05/1.997 (fls. 08/10). Referido contrato prevê nas cláusulas 03,04,05 e 13 :03 - Por força do disposto do artigo 109, do Decreto n. 90.959, de 14/02/85, Regulamento dos Transportes Ferroviários a permissão de uso de que trata este instrumento tem caráter eminentemente transitório ou precário, podendo, assim, ser a todo o tempo livremente cancelada pela permitente independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. 04- A solicitação do imóvel por conveniência administrativa da permitente será feita mediante simples comunicação escrita, com antecedência de 6º (sessenta dias) findos os quais será a ocupação, se persistir, considerada irregular, ensejando o ajuizamento de competente ação judicial ao permissionário. 05- Pelo uso autorizado neste termo pagará o permissionário a quantia mensal de 125,00 (cento e vinte e cinco reais) sujeitando-se a contraprestação mensal aqui referida a reajustamento anual, reajustamento este que será feito com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas- IGPM- FGV ou índice oficial em vigor. 13- O descumprimento, pelo permissionário, de quaisquer obrigações estipuladas no presente Termo ou oriundas das normas e instruções da permitente aplicáveis a espécie acarretará a automática cessação da permissão de uso ficando o permissionário constituído em mora, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial e responsável pelo pagamento de multa equivalente a 03(três) contraprestações mensais além do reembolso das custas e dos honorários advocatícios caso a permitente seja compelida a promover processo judicial para obter o cumprimento das obrigações do permissionário. A permissão de uso de bem público se faz sempre em caráter transitório. Ao

permissionário cabem os encargos com referência à instalação a fazer no bem público e à maneira de sua utilização, bem como ao de pagamento de taxas se a permissão for remunerada. Verificando-se o descumprimento destas cláusulas a permissão pode ser revogada. No caso, verificado o não pagamento das parcelas, a RFFSA notificou a autora para o pagamento do débito, conforme aviso de cobrança (fl. 11). Com o não pagamento das prestações decorrentes do contrato de permissão é que a Autora deixou de manter a posse em nome da RFFSA e, desta forma, o direito à renovação da permissão de uso mediante pagamento de prestações encontra-se obstado. Atente-se que em se tratando de bens públicos, o regime a que se submete o particular é de mera ocupação, eis que não há previsão legal a respeito da posse de bem público em favor de particular, conforme disciplina do Decreto-Lei nº 9.760/46. Quanto à reconvenção, o pedido é improcedente, diante do disposto no artigo 5 do Termo de Permissão de Uso: 05- Pelo uso autorizado neste termo pagará o permissionário a quantia mensal de 125,00 (cento e vinte e cinco reais) sujeitando-se a contraprestação mensal aqui referida a reajustamento anual, reajustamento este que será feito com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas- IGPM- FGV ou índice oficial em vigor. Ou seja, foi estipulado no próprio Termo o reajustamento anual com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas- IGPM- FGV. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecendo o direito da União Federal à rescisão contratual bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.620,48 (quinze mil seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) atualizada até 15/08/2004. 2) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na reconvenção nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cuja cobrança fica suspensa até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade da Autora nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009173-52.2006.403.6100 (2006.61.00.009173-2) - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X JUCIVANIA CARREGOSA SANTOS (SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI VIEIRA DOS SANTOS e JUCEVANIA CARREGOSA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato financiamento habitacional. Pretendem ainda a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente. Fundamentando sua pretensão sustenta a parte autora, em síntese, ter firmado contrato de financiamento habitacional com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo pactuado que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alegam que desde o início do contrato (30.10.1997) as parcelas do financiamento sofreram reajuste desenfreado, levando-os à situação de inadimplência a partir de janeiro de 2003. Sendo assim, pretendem a revisão das prestações de 30.11.1997 a 30.12.1998 (período que entendem ter ocorrido o reajuste incorreto), devendo para tanto ser empregado o índice do Sindicato do Comércio de Osasco e Região. Com relação às prestações vencidas a partir de 30.01.1999 até a data da distribuição da ação, sustentam que estão em conformidade com seus cálculos. Ainda do que se refere às prestações pretendem: - exclusão do seguro, por se tratar de venda casada, e via de consequência, autorização para contratação de novo seguro em outra seguradora. - declaração de nulidade da taxa de administração, por inexistir amparo legal para sua exigência, bem como em razão da cobrança de juros para remunerar a administração do contrato. Por conseguinte pretendem a exclusão das prestações e a restituição dos valores pagos sob tal título. - afastamento da TR para correção das parcelas, devendo ser utilizado em seu lugar os índices e critérios constantes da planilha de cálculos anexa a inicial. Com relação ao saldo devedor pretendem: - que a ré deve ser compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois aplicar a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 3º da Lei nº 4.380/64. Sustentam a inversão da amortização no Sistema Francês de Amortização acarreta valor residual ao final do contrato, o que fere os princípios da Tabela Price. - seja afastada a aplicação da TR, por não ser índice de correção monetária, mas sim taxa de juros de mercado, razão pela qual indevida a sua incidência juntamente com a taxa de juros prevista no contrato, devendo ser utilizado em seu lugar os índices e critérios constantes da planilha de cálculos anexa a inicial. - aplicação da taxa de juros de 5,900% ao ano, de forma linear, devendo portanto ser afastada a aplicação da taxa efetiva de 6,0621% de forma capitalizada. Sustentam que a capitalização de juros é vedada pela Lei da Usura e pela Súmula 121 do STF. Ainda neste aspecto, asseveram que toda vez que os juros forem maiores que o valor da prestação ocorrerá a amortização negativa, ocasião em que os juros não pagos irão compor o saldo devedor, incidindo sobre esta parcela de juros nova incidência de juros, acarretando o saldo devedor residual. - declaração de nulidade da cláusula contratual que determine que eventual resíduo seja de responsabilidade dos autores, devendo a ré conceder a quitação do financiamento após o prazo pactuado de 240 meses. Tecem considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 e a repetição dos valores pagos a maior em dobro, mediante compensação no próprio mês em que o pagamento a maior for constatado. Por fim, discorreram acerca da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista Decreto-Lei nº 70/66, de sua derrogação pelo artigo 620 do CPC. Superada a questão da possibilidade da execução extrajudicial, sustentam a nulidade da cláusula do contrato que afasta a possibilidade de escolha do agente fiduciário pelos mutuários. Em sede de antecipação de tutela, requereram: a)

determinação para que a CEF se abstenha de negativar os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que não promova a execução extrajudicial do imóvel e de vendê-lo ou transferi-lo a terceiros, com a consequente suspensão do 1º leilão marcado para o dia 16.11.2006 e do registro da carta de arrematação e seus efeitos, até decisão final da lide; b) autorização para efetuar depósito judicial das prestações vincendas de acordo com o valor que entende correto (planilha de cálculo anexa à inicial), suspendendo-se a exigibilidade das parcelas vencidas até final decisão; A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos. (fls. 49/105). Atribuído à causa o valor de R\$ 29.925,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, que foi deferido a fl. 110. Instruem, ainda, a ação com Parecer da ABMM que apresenta como taxa de juros efetiva a de 5,9% a.a. em substituição a indicada no contrato e considera a prestação sem os acréscimos de juros e taxa de administração situando-a em R\$ 210,00 Em decisão de fls. 108/110 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a ré suspendesse quaisquer restrições ao crédito dos mutuários, bem como para que não levasse a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, até o julgamento final da ação, caso houvesse leilão extrajudicial. A tutela foi condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, nos valores de R\$ 290,00, nas respectivas datas de vencimento. Quanto às prestações em atraso, estabeleceu-se que seriam discutidas no curso da lide. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA (fls. 117/157), com documentos (fls. 158/176) arguindo em preliminar: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade passiva da EMGEA; b) ausência dos requisitos para a concessão da tutela; c) litisconsórcio passivo necessário da Seguradora Sasse; d) falta de interesse de agir, posto que não solicitada perante a CEF a revisão de índices. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 180/214. Em decisão de fl. 216 foi declarada aberta a fase de instrução, para admitir como pertinentes as provas as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo indeferida antecipadamente a prova pericial por ser considerada desnecessária para julgamento da ação. Inconformados com o indeferimento da prova pericial os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040968-0 (fls. 220/227), cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido pelo E. TRF/3ª Região e ao final dado provimento (fls. 230/234 e 265), razão pela qual em decisão de fl. 238 nomeou-se o perito do Juízo, sendo fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 240/252 - CEF; fls. 256/259 - autores). Os honorários foram pagos pela parte autora em 04 parcelas de R\$ 250,00, cujo total foi soerguido pelo perito através de alvará (fl. 357). Laudo pericial apresentado às fls. 288/319. Manifestação das partes às fls. 326/328 (CEF) e fls. 331/350 (autores). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 365/366, onde se observa ter a CEF informado que o valor atualizado da dívida até aquela data (25/09/2009) era de R\$ 75.637,05 e se propôs a receber R\$ 61.030,46. A proposta não foi aceita pelos autores por insuficiência de recursos financeiros. Na oportunidade a CEF requereu a revogação da tutela por descumprimento. Em manifestação sobre o pedido de revogação da tutela, os autores apenas requereram a sua manutenção, nada informando a respeito dos pagamentos mensais. Determinada a intimação dos autores por duas vezes para que comprovassem o efetivo cumprimento da tutela, houve somente manifestação de sua patrona no sentido de que não conseguiu localizá-los, requerendo assim a intimação pessoal destes, o que foi indeferido. Em seguida, foi proferida decisão (fl. 375) para cassar a tutela deferida às fls. 108/110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 01.10.1997, para aquisição de imóvel assim descrito: apartamento nº 22, Bloco 06, 1º andar, Edifício Hortências, do Conjunto Residencial Vale Verde, situado à Rua Limeira, nº 61, Vale Verde, em zona urbana do Município de Jandira/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 53/65): Valor da dívida: R\$ 29.925,00; Sistema de Amortização: Sistema Francês de Amortização (Price); Plano de reajuste das prestações: PES; Categoria profissional: Trab. Ind. Peças para Autos e Similares; Prazo de amortização: 240 meses; reneg. - 108 meses; Taxa de juros nominal: 5,9000%; ao ano; Taxa de juros efetiva: 6.0621% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,05; Encargo inicial: R\$ 313,87 (R\$ 223,29 - prestação; R\$ 54,81 - seguros; Taxa de Administração - R\$ 35,77); FCVS: não. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de modo a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em sua impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato, por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; Mesmo a alegada carência de ação à pretexto do imóvel ter sido arrematado não procede pois conforme informações da própria CEF, em razão da suspensão do 2º Leilão a Arrematação não ocorreu. Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente

demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, com de resto já reconhecido (art. 42, 2º, do CPC). Litisconsórcio com a Seguradora O contrato foi celebrado com a CEF, concentrando-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Inclusive tendo sido cassada em razão do descumprimento de seus termos. Eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguração de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevisos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função de utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio, possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC, que se refere à compra e venda, contrato de natureza bilateral e comutativa, isto é, onde há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao *statu quo* ante admitiria restituição de valores pagos a fim de evitar o enriquecimento indevido (reter as prestações pagas e ainda permanecer com o bem) No contrato de mútuo a

resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos comutativos onde a restituição se justifica a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não na restituição ao estado anterior o que somente ocorre com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que optou, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros contratados, seja restituído. Sobre este último ponto oportuno observar que os juros contratados são os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação das partes sobre cláusulas e condições do contrato. As partes se limitam a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à um vínculo contratual já definido em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas que, no mais das vezes, são fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a esta proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente em não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, por força desta impossibilidade de discussão de conteúdo, um vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o forma de contratação pela adesão, não afeta e nem macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de cláusulas e não afeta a liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público impondo aos interessados, contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. Pela estipulação destas cláusulas é que se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual a mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH, o dirigismo contratual atua, inclusive, como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não ficando reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto conclui-se que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir a contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas no que serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas nesta forma de adesão uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever isto ser buscado não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente foi considerado abusivo nos contratos anteriores a 1.991, conforme definido na Adin nº 493-DF e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e, mais que isto, conheciam-na os próprios mutuários. Contratos pelo PES/PCR (entre 28/07/93 a 04/09/2001) Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revela, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente

dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa. No caso dos autos não consta prova de terem os Autores buscado a CEF para alterar a categoria profissional constante do contrato que correspondente à do cônjuge varão e não a da mulher como ora se pretende. Observa-se, também, que se os reajustes de prestação ocorreram em bases maiores no período que se pretende a revisão, no período subsequente (que os autores afirmam aceitar, os reajustes salariais por eles obtidos superaram os aplicados nas prestações) o que leva a conclusão que pretendem favorecer-se do bônus sem se sujeitarem ao ônus o que não é correto. Ajuizada a ação em 2006 e ausente pedido de revisão, considerando que os Autores não pretendem a revisão do período subsequente, há de se visualizar em relação a este ponto evidente falta de interesse processual. Da tabela Price Como é sabido, através do Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se o valor de prestações constantes para o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração do mesmo capital (juros). No curso do tempo, a quota representativa dos juros embutida no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e, à medida que o saldo devedor vai sendo pago, (através da dedução da quota de amortização) os juros diminuem o que proporciona, em progressão, maior amortização do capital e, em consequência, menor pagamento de juros. Isto faz com que no início do contrato - embora o valor das prestações seja constante - a fração que os juros representam em seu montante são bem maiores que a fração destinada para amortização do capital ou seja, a dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remunera o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente com a quitação da dívida. Observe-se que através da tabela Price o que se obtém é um valor de prestações que é constantes para todo o período de financiamento e não contém qualquer forma de correção do valor da moeda. De fato, mostra-se uma razão matemática. Inversão da Amortização Uma das questões trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir de uma interpretação apressada do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Portanto, estava voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização do capital e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver nesta expressão o asseguramento de direito à uma amortização antes da correção da dívida pois isto conduz a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas também imoral, por provocar uma indevida apropriação da correção monetária pelo devedor. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês, a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas de conter uma fração amortizadora da dívida (capital) e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser rescindido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Aliás, este tema encontra-se pacificado na jurisprudência tendo sido, inclusive, objeto da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Como já dito, a Tabela Price não deixa de ser apenas uma convenção geométrica progressiva permitindo, ao término de determinado prazo, que um valor (capital) acrescido de juros fosse amortizado ao fim de determinado espaço de tempo. Visa aquela tabela basicamente determinar qual o valor das prestações a serem pagas em intervalos regulares que, remunerando à determinada taxa de juros a importância em dinheiro que foi emprestada, seja suficiente para pagamento total da dívida no prazo previsto. Nada além disto. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos

pelo SAC.....R\$ 265.200,00Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica.Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003.Nesse sentido a Súmula 422 do STJ:Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital.Quanto à amortização negativa, apontada como causa de pedir, verifica-se na planilha de evolução de financiamento que não ocorreu no caso dos autos. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEste método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas.Porém, os contratos do SFH prevêem o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss.Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta formula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida.Dos JurosQuanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato.Ainda no que se refere a este aspecto, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano.Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta seja ela a efetiva ou nominal encontra-se dentro dos limites legais.Taxa de SeguroA comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas.No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidadez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevivência do segurado.A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado.Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender qualquer comparação.Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP.A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região:a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida.No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001,

sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro que buscando proteção da sua garantia. O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. É fato que a Resolução 3.811 de 19 de novembro de 2009, do Banco Central, em seu artigo 6º, estabelece que a instituição integrante do SFH deverá aceitar a mudança de apólice, por opção do mutuário, durante o curso do contrato de financiamento, desde que: I - o prazo de vigência da nova apólice se estenda pelo período remanescente do contrato; II - o prêmio a ser pago ao longo do prazo remanescente do financiamento não onere a capacidade de pagamento do mutuário das demais parcelas dos encargos mensais vincendos do financiamento; III - sejam previstas coberturas citadas no artigo 1º e obedecidas as condições estabelecidas pelo CNSP; IV - a instituição integrante do SFH figure como beneficiária direta. Admitiu, portanto, que o mutuário venha a pleitear a substituição da seguradora atual por outra, desde que atendidas estas condições. O parágrafo primeiro do mesmo artigo, porém, permite a recusa de substituição pelo agente financeiro desde que apresente outra apólice individual ou coletiva, com custo efetivo do seguro habitacional não superior àquele da apólice segurada. Ora, no caso dos autos não trouxeram os mutuários esta nova proposta para efeito de comparação o que impede seu exame ou mesmo de que tenha ocorrido recusa após esta regulamentação o que revela falta de interesse processual na medida que ausente conflito apto a exigir a intervenção judicial. Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco. Inúmeras resoluções subseqüentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros, taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH. É fato que a Circular SUSEP nº 121/2000, determinou uma redução nos seguros nos seguintes termos: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. O benefício conforme se vê neste ato normativo foi concedido sem qualquer condição, abrangendo contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989, como é o caso dos autos e deve, portanto, ser reconhecido ao mutuário, desonerando-se o agente financeiro de reduzi-la quando respeitou este limite como é o caso dos autos. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, financiamentos no âmbito do SFH encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em custear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energeticamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a

remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão cobertos pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratficio. Ausente previsão legal de sua cobrança, não pode o agente financeiro exigí-la e o tendo feito fica a CEF obrigada a restituí-la por consistir cobrança disfarçada de juros costeando o limite legal. No caso dos autos, como o financiamento encontra-se em curso, uma vez devidamente atualizados os valores, acrescidos de juros de 1% a.m. a CEF deverá empregá-los na quitação de prestações em atraso ou diferença entre as prestações atualizadas pelo índice da categoria profissional indicada no contrato e o valor das prestações pagas ou depositadas no curso da lide ou fixadas em tutela e havendo saldo remanescente, na amortização do valor do saldo devedor. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que constituem um forte desestímulo a um negócio por impulso. Exceto por alimentarem expectativas vãs de mutuários, estes laudos revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer em uma economia real. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um documento que pretendendo demonstrar como indevidos os reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e a inverte para antes da correção do saldo devedor. É o caso dos autos, no qual, embora se possa reconhecer que prestações foram reajustadas por índices diversos dos aplicados aos salários da mutuação, não foram eles prejudicados financeiramente na medida que estas prestações serviram para um maior abatimento do saldo devedor a permitir eventual quitação no prazo do contrato sem a necessidade de refinanciamento do resíduo visto não contar o contrato com cobertura do FCVS. Substituição da TR pelo INPC Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Esta questão é objeto de súmula do STJ: Súmula nº 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. Deixa-se de abordar a questão da execução extrajudicial posto que não ocorrida no caso em questão e de quitação do contrato ao término do prazo de financiamento independente da existência de saldo devedor mesmo o contrato não tendo previsão do FCVS na quitação deste saldo pois o contrato se encontra em curso e nem mesmos as prestações regulares do financiamento estão sendo pagas. Quitação do saldo devedor Não há que se falar em nulidade de cláusula contratual prevendo a responsabilidade dos mutuários pela quitação de eventual saldo residual ao término do prazo de financiamento pois se trata de previsão de consequência possível (não necessária) decorrente do emprego de índices diversos para a atualização do saldo devedor (TR) e das prestações (reajustes salariais da categoria profissional) Dizemos possível e não necessária porque esta possibilidade acontece se os reajustes salariais forem inferiores ao índice que atualiza o saldo devedor. Se superiores, a quitação pode, em tese, ocorrer antes do prazo pois as prestações são determinadas - pela Tabela Price - de

molde a permitir que ao término do contrato haja a quitação do valor mutuado acrescido dos juros. De toda sorte, persistindo saldo devedor ao término do pagamento da quantidade de prestações, será ele decorrente das prestações serem menores que as necessárias para a amortização da dívida em seu prazo contratado. A pretensão, de fato, objetiva modificar as bases econômicas do contrato com afastamento da TR e adoção, em seu lugar, do mesmo índice empregado no reajuste de prestações o que não se admite por consistir intervenção judicial na intimidade do pacto para substituir a vontade livre dos contratantes que ajustaram suas bases. Cumpre observar que nos contratos com previsão da quitação de saldo residual pelo FCVS há uma contribuição mensal do mutuário visando compor esse fundo que não se confunde com o agente financeiro ainda que este seja encarregado de seu recebimento, ou seja, é um terceiro que realiza a quitação do saldo residual junto ao agente financeiro e com isto extingue o mútuo. Eventual quitação de resíduo mesmo se ausente cláusula contratual neste sentido como se pretende, desafia a própria natureza do mútuo que exige a restituição integral da coisa mutuada e não apenas parte dela. **DISPOSITIVO** Considerando o acima exposto, por reconhecer o direito dos mutuários de terem as prestações reajustadas pelo índice da categoria salarial profissional indicada no contrato e, por considerar cobrança disfarçada de juros, a exigência, nas prestações, da Taxa de Administração **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF 1º) a proceder ao reajuste das prestações de acordo com a categoria profissional indicada no contrato, se for o caso procedendo inclusive majoração de prestações tendo em vista a possibilidade dos reajustes terem ficado abaixo dos aumentos salariais do mutuário o que este Juízo reputa que isto os prejudica por permitir maior saldo devedor ao término do período regular de pagamento por não contar com cobertura do FCVS e 2º) restituir aos mutuários o valor da taxa de administração, indevidamente cobradas desde a primeira prestação. Os demais pedidos, conforme exposto, são improcedentes. Os valores pagos a título desta Taxa de Administração deverão ser corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 1% a.m., cujo montante deverá ser empregado para pagamento de: 1º) diferença entre o valor da prestação reajustada pelo índice da categoria salarial indicada no contrato a contar do ajuizamento desta ação ou para efeito de quitação das prestações não pagas no período; 2º) havendo saldo remanescente, na amortização do saldo devedor. Remanescendo saldo devedor de prestações ficam os mutuários obrigados a quitá-los com os acréscimos previstos no contrato. Eventual substituição de seguradora deverá ser pleiteada mediante oferecimento de proposta de outra seguradora atendidas as condições da Resolução Bacen 3.818/2009 ficando a CEF desonerada de sua substituição caso apresente proposta em valor inferior nos termos do Art. 6º, 1º da referida Resolução. Custas ex lege. Diante de sucumbência recíproca deixo de impor às partes condenação em honorários por julgá-los compensados entre si. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024691-82.2006.403.6100 (2006.61.00.024691-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE FORTES DOS SANTOS(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS e NEIDE FORTES DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato financiamento habitacional. Pretendem ainda a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente. Fundamentando sua pretensão sustenta a parte autora, em síntese, ter firmado contrato de financiamento habitacional com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo pactuado que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alegam que desde o início do contrato (01.10.1997) as parcelas do financiamento sofreram reajuste desenfreado, levando-os à situação de inadimplência a partir de março de 2001. Sendo assim, pretendem a revisão das prestações de 01.01.97 a 01.05.2000 (período que entendem ter ocorrido o reajuste incorreto), devendo para tanto ser empregado o índice do Sindicato Sintaema. Com relação às prestações vencidas a partir de 01/06/2000 até a data da distribuição da ação, sustentam que estão em conformidade com seus cálculos. Ainda do que se refere às prestações pretendem: - exclusão do seguro, por se tratar de venda casada, e via de consequência, autorização para contratação de novo seguro em outra seguradora. - declaração de nulidade da taxa de administração, por inexistir amparo legal para sua exigência, bem como em razão da cobrança de juros para remunerar a administração do contrato. Por conseguinte pretendem a exclusão das prestações e a restituição dos valores pagos sob tal título. - afastamento da TR para correção das parcelas, devendo ser utilizado em seu lugar os índices e critérios constantes da planilha de cálculos anexa a inicial. Com relação ao saldo devedor pretendem: - que a ré deve ser compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois aplicar a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 3º da Lei nº 4.380/64. Sustentam a inversão da amortização no Sistema Francês de Amortização acarreta valor residual ao final do contrato, o que fere os princípios da Tabela Price. - seja afastada a aplicação da TR, por não ser índice de correção monetária, mas sim taxa de juros de mercado, razão pela qual indevida a sua incidência juntamente com a taxa de juros prevista no contrato, devendo ser utilizado em seu lugar os índices e critérios constantes da planilha de cálculos anexa a inicial. - aplicação da taxa de juros de 7,000% ao ano, de forma linear, devendo portanto ser afastada a aplicação da taxa efetiva de 7,2290% de forma capitalizada. Sustentam que a capitalização de juros é vedada pela Lei da Usura e pela Súmula 121 do STF. Ainda neste aspecto, asseveram que toda vez que os juros forem maiores que o valor da prestação ocorrerá a amortização negativa, ocasião em que os juros não pagos irão compor o saldo devedor, incidindo sobre esta parcela de juros nova incidência de juros, acarretando o saldo devedor residual. - declaração de nulidade da cláusula contratual que determine que

eventual resíduo seja de responsabilidade dos autores, devendo a ré conceder a quitação do financiamento após o prazo pactuado de 240 meses. Tecem considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 e a repetição dos valores pagos a maior em dobro, mediante compensação no próprio mês em que o pagamento a maior for constatado. Por fim, discorreram acerca da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista Decreto-Lei nº 70/66, de sua derrogação pelo artigo 620 do CPC. Superada a questão da possibilidade de execução extrajudicial, sustentam a nulidade da cláusula do contrato que afasta a possibilidade de escolha do agente fiduciário pelos mutuários. Em sede de antecipação de tutela, requereram: a) determinação para que a CEF se abstenha de negatar os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que não promova a execução extrajudicial do imóvel e de vendê-lo ou transferi-lo a terceiros, com a consequente suspensão do 1º leilão marcado para o dia 16.11.2006 e do registro da carta de arrematação e seus efeitos, até decisão final da lide; b) autorização para efetuar depósito judicial das prestações vencidas de acordo com o valor que entende correto (planilha de cálculo anexa à inicial), suspendendo-se a exigibilidade das parcelas vencidas até final decisão; A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos. (fls. 52/102). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.200,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, que foi deferido a fl. 107. Em decisão de fls. 105/107 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a ré suspendesse quaisquer constrições ao crédito dos mutuários, bem como para que não levasse a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, até o julgamento final da ação, caso houvesse leilão extrajudicial. A tutela foi condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vencidas, nos valores de R\$ 350,00 nas respectivas datas de vencimento. Quanto às prestações em atraso, estabeleceu-se que seriam discutidas no curso da lide. (Verifica-se nos autos e em pasta de depósitos judiciais arquivada em Secretaria que os autores efetuaram depósitos judiciais de 03/2007 a 01/2010 (com exceção de 09/2007 e 10/2007); 03/2010 e 07/2010). Em seguida, os autores apresentaram emenda à inicial em petição de fls. 109/146, recebida como aditamento à inicial (fl. 152). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA (fls. 163/200), com documentos (fls. 201/223) arguindo em preliminar: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade passiva da EMGEA; b) ausência dos requisitos para a concessão da tutela; c) carência da ação, posto que o imóvel foi adjudicado em 26/03/2007 em processo executivo extrajudicial. No mérito, sustentou a prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 228/250. Em decisão de fl. 255 foi declarada aberta a fase de instrução, para admitir como pertinentes as provas as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo indeferida antecipadamente a prova pericial por ser considerada desnecessária para julgamento da ação. Inconformados com o indeferimento da prova pericial os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014035-9 (fls. 261/267). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Foram realizadas duas audiências, cujas atas se encontram acostadas às fls. 287/288 e 295/296, de onde se infere ter a CEF informado que o valor atualizado da dívida até aquela data (19.06.2009) era de R\$ 107.613,30 e se propôs a receber R\$ 79.214,47. Os autores não aceitaram a proposta por falta de condições financeiras. Em seguida foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014035-9, razão pela qual em decisão de fl. 306 nomeou-se o perito do Juízo. Por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais foram fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, a a serem suportados pela Assistência Judiciária Gratuita. As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 318/323 - autores; fls. 325/339 - CEF). Os honorários foram pagos pela parte autora em 04 parcelas de R\$ 250,00, cujo valor foi soerguido pelo perito através de alvará (fl. 357). Laudo pericial apresentado às fls. 349/390. Manifestação das partes às fls. 415/439 (CEF) e fls. 441/466 (autores). Certificado a fl. 467 expedição de ofício à Administração solicitando o pagamento dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 01.10.1997, para aquisição de imóvel assim descrito: um prédio e respectivo terreno situado à Passagem ou Travessa Particular nº 10, do Sítio Aricanduva, Tatuapé - São Paulo/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 126/141): Valor da dívida: R\$ 30.200,00; Sistema de Amortização: Sistema Francês de Amortização (Price); Plano de reajuste das prestações: PES/PCR; Categoria profissional: Servidor Público Estaduais; Prazo de amortização: 240 meses; reneg. - 108 meses; Taxa de juros nominal: 7,0000% ao ano; Taxa de juros efetiva: 7,2290% a.a; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,05; Encargo inicial: R\$ 342,86 (R\$ 245,85 - prestação; R\$ 59,44 - seguros; Taxa de Administração - R\$ 37,57); FCVS: não. Passemos ao exame das preliminares. PRELIMINARES Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a

legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ...Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, como de resto já decidido anteriormente. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, quando fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, sobre cláusulas inseridas em contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua resilição ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, a resilição conduziria tão somente em execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, nesta alegação, um paradoxo, na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Improcede, portanto, esta alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio, possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC, que se refere à compra e venda, contrato de natureza bilateral e comutativa, isto é, onde há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos a fim de evitar o enriquecimento indevido (reter as prestações pagas e ainda permanecer com o bem) No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos comutativos onde a restituição se justifica a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não na restituição ao estado anterior o que somente ocorre com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que optou, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros contratados, seja restituído. Sobre este último ponto oportuno observar que os juros contratados são os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente não de ser pagos e não os nominais. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação das partes sobre cláusulas e condições do

contrato. As partes se limitam a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à um vínculo contratual já definido em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas que, no mais das vezes, são fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a esta proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente em não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, por força desta impossibilidade de discussão de conteúdo, um vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o forma de contratação pela adesão, não afeta e nem macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de cláusulas e não afeta a liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público impondo aos interessados, contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. Pela estipulação destas cláusulas é que se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual a mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH, o dirigismo contratual atua, inclusive, como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não ficando reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto conclui-se que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir a contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas no que serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas nesta forma de adesão uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever isto ser buscado não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente foi considerado abusivo nos contratos anteriores a 1.991, conforme definido na Adin nº 493-DF e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e, mais que isto, conheciam-na os próprios mutuários. Contratos pelo PES/PCR (entre 28/07/93 a 04/09/2001) Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revela, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa. No caso dos autos não consta prova de terem os Autores buscado a CEF para alterar a categoria profissional constante do contrato que correspondente à do cônjuge varão e não a da mulher como ora se pretende. Observa-se, também, que se os reajustes de prestação ocorreram em bases maiores no período que se pretende a revisão, no período subsequente (que os autores

afirmam aceitar, os reajustes salariais por eles obtidos superaram os aplicados nas prestações) o que leva a conclusão que pretendem favorecer-se do bônus sem se sujeitarem ao ônus o que não é correto. Ajuizada a ação em 2006 e ausente pedido de revisão, considerando que os Autores não pretendem a revisão do período subsequente, há de se visualizar em relação a este ponto evidente falta de interesse processual. Da tabela Price Como é sabido, através do sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se o valor de prestações constantes para o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração do mesmo capital (juros). No curso do tempo, a quota representativa dos juros embutida no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e, à medida que o saldo devedor vai sendo pago, (através da dedução da quota de amortização) os juros diminuem o que proporciona, em progressão, maior amortização do capital e, em consequência, menor parâmetro de juros. Isto faz com que no início do contrato - embora o valor das prestações seja constante - a fração que os juros representam em seu montante são bem maiores que a fração destinada para amortização do capital ou seja, a dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remunera o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente com a quitação da dívida. Observe-se que através da tabela Price o que se obtém é um valor de prestações que é constantes para todo o período de financiamento e não contém qualquer forma de correção do valor da moeda. De fato, mostra-se uma razão matemática. Inversão da Amortização Uma das questões trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir de uma interpretação apressada do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Portanto, estava voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização do capital e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver nesta expressão o asseguramento de direito à uma amortização antes da correção da dívida pois isto conduz a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas também imoral, por provocar uma indevida apropriação da correção monetária pelo devedor. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês, a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas de conter uma fração amortizadora da dívida (capital) e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser rescindido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Aliás, este tema encontra-se pacificado na jurisprudência tendo sido, inclusive, objeto da Súmula do Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Como já dito, a Tabela Price não deixa de ser apenas uma convenção geométrica progressiva permitindo, ao término de determinado prazo, que um valor (capital) acrescido de juros fosse amortizado ao fim de determinado espaço de tempo. Visa aquela tabela basicamente determinar qual o valor das prestações a serem pagas em intervalos regulares que, remunerando à determinada taxa de juros a importância em dinheiro que foi emprestada, seja suficiente para pagamento total da dívida no prazo previsto. Nada além disto. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de

2.003.Nesse sentido a Súmula 422 do STJ:Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser costeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital.Quanto à amortização negativa, apontada como causa de pedir, verifica-se na planilha de evolução de financiamento que não ocorreu no caso dos autos. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEste método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas.Porém, os contratos do SFH prevêem o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss.Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida.Dos JurosQuanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato.Ainda no que se refere a este aspecto, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano.Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta seja ela a efetiva ou nominal encontra-se dentro dos limites legais.Taxa de SeguroA comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas.No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidadez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevivência do segurado.A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado.Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender qualquer comparação.Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP.A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região:a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida.No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro que buscando proteção da sua garantia.O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.É fato que a Resolução 3.811 de 19 de novembro de 2009, do Banco Central, em seu artigo 6º, estabelece que a instituição integrante do SFH deverá aceitar a mudança de apólice, por opção do mutuário, durante o curso do contrato de financiamento, desde que:I - o prazo de vigência da nova apólice se estenda pelo período remanescente do contrato;II - o prêmio a ser pago ao

longo do prazo remanescente do financiamento não onere a capacidade de pagamento do mutuário das demais parcelas dos encargos mensais vincendos do financiamento; III - sejam previstas coberturas citadas no artigo 1º e obedecidas as condições estabelecidas pelo CNSP; IV - a instituição integrante do SFH figure como beneficiária direta. Admitiu, portanto, que o mutuário venha a pleitear a substituição da seguradora atual por outra, desde que atendidas estas condições. O parágrafo primeiro do mesmo artigo, porém, permite a recusa de substituição pelo agente financeiro desde que apresente outra apólice individual ou coletiva, com custo efetivo do seguro habitacional não superior àquele da apólice segurada. Ora, no caso dos autos não trouxeram os mutuários esta nova proposta para efeito de comparação o que impede seu exame ou mesmo de que tenha ocorrido recusa após esta regulamentação o que revela falta de interesse processual na medida que ausente conflito apto a exigir a intervenção judicial. Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco. Inúmeras resoluções subseqüentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH. É fato que a Circular SUSEP nº 121/2000, determinou uma redução nos seguros nos seguintes termos: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. O benefício conforme se vê neste ato normativo foi concedido sem qualquer condição, abrangendo contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989, como é o caso dos autos e deve, portanto, ser reconhecido ao mutuário, desonerando-se o agente financeiro de reduzi-la quando respeitou este limite como é o caso dos autos. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, financiamentos no âmbito do SFH encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das conseqüências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energeticamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Ausente previsão legal de sua cobrança, não pode o agente financeiro exigí-la e o tendo feito fica a CEF obrigada a restituí-la por consistir cobrança disfarçada de juros costeando o limite legal. No caso dos autos, como o financiamento encontra-se em curso, uma vez devidamente atualizados o valores, acrescidos de juros de 1% a.m. a CEF deverá empregá-los na quitação de prestações em atraso ou diferença entre as prestações atualizadas pelo índice da categoria profissional indicada no contrato e o valor das prestações pagas ou depositadas no curso da lide ou fixadas em tutela e havendo saldo remanescente, na amortização do valor do saldo devedor. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o

cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que constituem um forte desestímulo a um negócio por impulso. Exceto por alimentarem expectativas vãs de mutuários, estes laudos revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer em uma economia real. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um documento que pretendendo demonstrar como indevidos os reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e a inverte para antes da correção do saldo devedor. É o caso dos autos, no qual, embora se possa reconhecer que prestações foram reajustadas por índices diversos dos aplicados aos salários da mutuária, não foram eles prejudicados financeiramente na medida que estas prestações serviram para um maior abatimento do saldo devedor a permitir eventual quitação no prazo do contrato sem a necessidade de refinanciamento do resíduo visto não contar o contrato com cobertura do FCVS. Como nota final, observa-se que submetido o contrato dos autos à perícia judicial não foram encontradas irregularidades em seu cumprimento pela CEF. Substituição da TR pelo INPC Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Esta questão é objeto de súmula do STJ: Súmula nº 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. Quitação do saldo devedor Não há que se falar em nulidade de cláusula contratual prevendo a responsabilidade dos mutuários pela quitação de eventual saldo residual ao término do prazo de financiamento pois se trata de previsão de consequência possível (não necessária) decorrente do emprego de índices diversos para a atualização do saldo devedor (TR) e das prestações (reajustes salariais da categoria profissional) Dizemos possível e não necessária porque esta possibilidade acontece se os reajustes salariais forem inferiores ao índice que atualiza o saldo devedor. Se superiores, a quitação pode, em tese, ocorrer antes do prazo pois as prestações são determinadas - pela Tabela Price - de molde a permitir que ao término do contrato haja a quitação do valor mutuado acrescido dos juros. De toda sorte, persistindo saldo devedor ao término do pagamento da quantidade de prestações, será ele decorrente das prestações serem menores que as necessárias para a amortização da dívida em seu prazo contratado. A pretensão, de fato, objetiva modificar as bases econômicas do contrato com afastamento da TR e adoção, em seu lugar, do mesmo índice empregado no reajuste de prestações o que não se admite por consistir intervenção judicial na intimidade do pacto para substituir a vontade livre dos contratantes que ajustaram suas bases. Cumpre observar que nos contratos com previsão da quitação de saldo residual pelo FCVS há uma contribuição mensal do mutuário visando compor esse fundo que não se confunde com o agente financeiro ainda que este seja encarregado de seu recebimento, ou seja, é um terceiro que realiza a quitação do saldo residual junto ao agente financeiro e com isto extingue o mútuo. Eventual quitação de resíduo mesmo se ausente cláusula contratual neste sentido como se pretende, desafia a própria natureza do mútuo que exige a restituição integral da coisa mutuada e não apenas parte dela. Execução Extrajudicial Deixa-se de abordar a questão da execução extrajudicial posto que não ocorrida no caso em questão. DISPOSITIVO Considerando o acima

exposto, por reconhecer o direito dos mutuários de terem as prestações reajustadas pelo índice da categoria salarial profissional indicada no contrato e, por considerar cobrança disfarçada de juros a exigência do pagamento nas prestações da Taxa de Administração JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF: 1º) a proceder o reajuste das prestações de acordo com a categoria profissional indicada no contrato, se for o caso procedendo, inclusive, majoração das mesmas caso os reajustes tenham ficado abaixo dos índices de aumentos salariais do mutuário por reputar este Juízo que isto os prejudica ao permitir maior saldo devedor ao término do período regular de pagamento tendo em vista não contar o mesmo com cobertura do FCVS e 2º) restituir aos mutuários o valor da taxa de administração indevidamente cobradas desde a primeira prestação. Os demais pedidos, conforme exposto, são improcedentes. Os valores pagos a título desta Taxa de Administração deverão ser corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 1% a.m., e o montante deverá ser empregado para pagamento de: 1º) diferença entre o valor da prestação reajustada pelo índice da categoria salarial indicada no contrato a contar do ajuizamento desta ação para efeito de quitação das não eventualmente não pagas no período ou depositadas em valores inferiores aos devidos; 2º) havendo saldo remanescente, na amortização do saldo devedor. No caso de remanescer saldo de prestações ficam os mutuários obrigados a quitá-los com os acréscimos de multa e juros previstos no contrato. Por força do direito aqui reconhecido RECONSIDERO A TUTELA CONCEDIDA nesta ação para determinar que o mutuários paguem, a partir do mês seguinte ao da publicação desta sentença, as prestações em valores normais cobradas pela Caixa Econômica Federal - CEF, com exclusão da taxa de administração, mantidos os demais termos da tutela desde que cumpridas estas prestações pelo mutuário. Eventual substituição de seguradora deverá ser pleiteada mediante oferecimento de proposta de outra seguradora atendidas as condições da Resolução Bacen 3.818/2009 ficando a CEF desonerada de sua substituição caso apresente proposta em valor inferior nos termos do Art. 6º, 1º da referida Resolução. Custas ex lege. Diante de sucumbência recíproca deixo de impor às partes condenação em honorários por julgá-los compensados entre si. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da parte ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0029245-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS(SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA) X LUIZ CARLOS WATANABE

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento com poderes ao subscritor da petição de fls. 157, Dr. Jorge Narciso Brasil, OAB/SP 250.143, para patrocinar em nome da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (fls. 157/163). Int.

0011625-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011625-0) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 274/276 com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que com relação a parte em que houve reconhecimento do pedido, pela União (competências anteriores a 11/1999) não há que se falar em honorários devidos pela União - por força de lei - eis que a União cumpriu as condições contidas no artigo 19 da Lei 10522/02, ou seja, reconheceu a procedência do pedido, sendo que a situação da empresa autora é inversa, pois a lei que regula o parcelamento a que aderiu, vindo em consequência desistir da ação na parte em que não havia sido reconhecido o pedido pela União, não prevê dispensa de honorários para os casos de desistência de ação judicial em função de adesão ao parcelamento, exceto nos casos em que o objeto da ação judicial seja o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso e, no entanto, considerando que haveria sucumbência recíproca, a sentença embargada determinou que cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há ainda qualquer omissão na sentença embargada, vez que esta somente ocorre quando não apreciadas integralmente as questões trazidas a Juízo e, no caso, todas foram resolvidas. Ressalte-se por fim, que a r. sentença de fls. 263/264 foi clara no sentido de que as competências de 12/2009 a 04/2000, que foram objeto de renúncia, não constavam no lançamento da NFLD discutida nos autos, sendo impossível o pedido de renúncia para a inclusão destes em parcelamento, não sendo tal pedido homologado por sentença e sim julgado extinto por ausência de interesse de agir da autora, já que as competências referidas e informadas como incluídas no parcelamento não constaram do lançamento objeto da ação. A questão referente aos honorários advocatícios já foi devidamente decidida à fl. 264 verso, 2º parágrafo, ao esclarecer a r. sentença embargada que se parte do pedido formulado pela autora era desnecessário, de outro a ré deu causa ao ajuizamento da ação, vez que mesmo tendo sido reconhecida administrativamente a decadência em 03/12/2008 até maio de 2009 a autora não havia sido notificada para ciência desta decisão, conforme documento de fl. 159, nem tampouco o procurador da Fazenda Nacional, que só tomou ciência do acórdão em 01/06/2009, conforme documento de fl. 200, razão pela qual foi decidido pela sucumbência processual recíproca, devendo cada uma das partes arcar com os

honorários de seus respectivos advogados. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, prestados os esclarecimentos acima, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0020593-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020593-3) - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a) a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores de gratificações pagas esporadicamente e desvinculadas do salário (fl. 11), bem como sobre os valores de abono (fl. 04), prêmios e bônus (fl. 05); b) a declaração do direito à compensação ou restituição de créditos, recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa SELIC e juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de gratificações pagas esporadicamente e desvinculadas do salário. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que, no regular desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, incidentes sobre a totalidade da remuneração paga aos trabalhadores que lhe prestam serviços. Informa que a ré pretende inserir, dentre outros valores, as gratificações pagas esporadicamente e desvinculadas do salário, geralmente por ocasião da rescisão contratual. Afirma que a remuneração auferida pelo empregado para integrar o salário de contribuição deve ser destinada a retribuir o trabalho. Diante disso, sustenta que as verbas pagas pela empresa a título de abonos desvinculados do salário, bem como as gratificações pagas esporadicamente, não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, porque são independentes de qualquer contraprestação de serviços. Transcreve o teor do item 7, alínea a, do parágrafo 9º do art. 28 da Lei n 8212/91; da alínea j, V, parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n 3048/99 e também da alínea j, VI, do art. 72 da IN/SRP n 03/2005. Aduz que tem direito à restituição, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 13/97, atribuindo à ação o valor de R\$ 79.230,40 (setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e quarenta centavos). Custas à fl. 98. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 118/119. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 124/135, ao qual foi negado seguimento (fls. 150/153). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 140/148, alegando que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, de forma que as exceções estão taxativamente previstas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei n 8212/91. Sustenta que as verbas remuneratórias questionadas pela autora não estão arroladas nas exceções do referido artigo, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto às gratificações eventuais, assevera que basta notar que a empresa está gratificando o empregado em razão do trabalho ter sido considerado por ela satisfatório. Defende a impossibilidade de cumulação de juros de mora e SELIC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDENDO** **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores de gratificações pagas esporadicamente e desvinculadas do salário (fl. 11), abono (fl. 04), prêmios e bônus (fl. 05), bem como a compensação ou restituição de créditos, recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa SELIC e juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais

para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submetete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade, integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. No que diz respeito aos valores referentes a abono, prêmios, bônus e gratificações, estes somente não integram o salário de contribuição quando possuírem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado nos autos. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.4. Agravo improvido. (grifo nosso)(AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009)É de se salientar que, no tocante aos valores pagos a título de abono, prêmios, bônus, bem como de valores de gratificações pagas esporadicamente e desvinculadas do salário, não restou demonstrada pela parte autora a respectiva natureza indenizatória de tais verbas, nem ficou comprovado o caráter de habitualidade ou não dos valores recebidos.Desta forma, resta prejudicada a apreciação da compensação requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018745-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4)) EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS E EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTES ME, qualificados nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente.Alegam que celebraram contrato de empréstimo com a embargada ficando disponibilizado na conta o valor de R\$ 62.840,00 (sessenta e dois mil oitocentos e quarenta reais).Sustentam a nulidade do título por não preencher os requisitos indispensáveis para o processo executivo.Concordam com o inadimplemento do contrato porém com os valores corretos e juros compatíveis limitados à taxa de 12% ao ano conforme previsão constitucional.Terminam por requerer a declaração de anulação dos encargos não pactuados, revisão dos cálculos da dívida, declaração de ilegalidade da taxa de juros remuneratórios.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/26). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 27).Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 30/36 requerendo, preliminarmente, a penhora on line na forma da Lei processual vigente. No mérito, informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos no contrato, aplicando-se exclusivamente a comissão de permanência. Refuta a alegação de iliquidez do título requerendo a improcedência dos embargos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO título executivo que embasa a Execução extrajudicial n.200861000124904 consiste no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa

Jurídica assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (fls.12/18) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 62.840,00 (sessenta e dois mil oitocentos e quarenta reais).O Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).O empréstimo foi feito em 07/06/2006 pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses com pagamento em múltiplas prestações sendo a primeira exigida no mês subsequente ao da contratação (cláusula 4ª).O demonstrativo do débito (fl. 121) revela a atualização monetária utilizando-se da comissão de permanência sem a acumulação com outro índice. O valor da dívida em 06/11/2007 era de R\$ 31.067,17 (trinta e um mil sessenta e sete reais e dezessete centavos) e em 05/05/2008, com a referida atualização o valor passou para R\$ 37.766,58 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).Os extratos juntados aos autos da Execução às fls. 23/78 revelam o crédito na conta dos embargantes n. 2928.003.00000083-9 do valor total do empréstimo em 07/06/2006 no valor de R\$ 59.602,19 (cinquenta e nove mil seiscentos e dois reais e dezenove centavos) bem como os pagamentos das parcelas referentes aos meses de julho a dezembro de 2006 no valor de R\$ 3.253,70 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) restando o saldo devedor em 29/12/2006 em R\$ 3.555,94 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).Na peça inicial dos Embargos à Execução os embargantes trazem aos autos comprovantes de pagamento referentes aos contratos n.ºs 17,26,28, 30, e 34 que não correspondem ao contrato em questão 21.2928.704.0000033/16 exceto os comprovantes de fls. 19 e 23 com pagamentos em 06/07/2006 (R\$ 9.000,00) e 28/06/2006 (R\$ 9.000,00). No entanto, somente restaram comprovados os pagamentos das 6 (seis) parcelas no período de julho a dezembro de 2006 (fls. 23/78) bem como dois pagamentos no valor de R\$ 9.000,00 cada um com créditos correspondentes nos mesmos valores.Os exequentes notificaram o termo inicial do inadimplemento como sendo 06/11/2007 data não contestada pelos embargantes.O contrato de crédito juntado aos autos da Execução às fls. 12/18 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pela Banco Central no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).O demonstrativo do débito juntado nos autos da Execução n.200861000124904 (fls. 122) revela a cobrança cumulativa da comissão de permanência, com a composição, a partir de 06/11/2007 de taxa CDI acrescida de 2,00% a.m.. Observa-se que o índice dos juros contratados (3.08000 - fl.121) não foi respeitado conforme o quadro de evolução da dívida juntado à fl. 122 dada a cumulação de juros com a taxa CDI. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. para limitar a atualização monetária na taxa de juros contratados (3.08000 - fl.121) conforme previsto à fl. 121 dos autos da Execução n. 200861000124904 afastando a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros contratuais nos termos da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022730-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5)) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) WIRETEC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento da ilicitude da capitalização de juros.Alega o embargante, em síntese, preliminarmente, a inadequação da via eleita, visto não se tratar de título executivo líquido, certo e exigível. No mérito, sustenta a prática de anatocismo em desconformidade com a Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/71). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 72).Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 76/82 alegando a adequação da via eleita, visto se tratar de título executivo, líquido, certo e exigível. No mérito asseverou a necessidade da manutenção dos juros cobrados.À fl. 83 foi determinado o desamparamento dos autos da Execução.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOafasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de

quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). O título executivo que embasa a Execução extrajudicial processo nº 2008.61.00.014149-5 consiste no Contrato de Empréstimo e Financiamento assinado pelas partes contratantes, fiadores e duas testemunhas (fls.25/30) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).O demonstrativo do débito dos autos da execução (fls.76/78) revela a atualização monetária utilizando-se da comissão de permanência sem a acumulação com outro índice. O valor da dívida em 25/07/2006 era de R\$ 89.972,74 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) e em 27/05/2008, com a referida atualização o valor passou para R\$ 126.704,53 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos).A exequente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 25/07/2006, data não contestada pelo embargante.O contrato de crédito juntado às fls. 25/30 prevê em sua cláusula 21ª que 21 -No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês. 21.1 Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027137-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0)) SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
SAMPA PEL COMERCIAL LTDA. EPP, PAULO CÉSAR SOUZA FERREIRA E SUELI FURLANI, qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente.Alegam os embargantes primeiramente que a empresa Sampa Pel Comercial Ltda. possui bens para garantir a execução devendo prevalecer o benefício de ordem requerendo a regularização do pólo passivo. No mérito, sustentam ter pago quase a totalidade da dívida , ou seja, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) do débito original de R\$ 20.081,53 (vinte mil oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) restando somente um saldo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Alega a prática de anatocismo em descompasso com a Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Além do mais, alega não possuir o título executividade pois viciado na sua cartularidade e liquidez. Ofereceram bens à penhora.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/17). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 18).Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 21/29 requerendo, preliminarmente, a manutenção no pólo passivo dos embargos à execução dos avalistas garantidores/devedores solidários Paulo César Souza Ferreira e Sueli Furlani. Quanto ao mérito informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos no contrato, aplicando-se exclusivamente a comissão de permanência. Refuta a alegação de iliquidez do título requerendo a improcedência dos embargos.À fl. 30 a embargada discordou do bem oferecido à penhora.À fl. 31 foi determinado o desapensamento dos autos da Exceução.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva dos avalistas garantidores/devedores solidários Paulo César Souza Ferreira e Sueli Furlani pois tratam-se de devedores solidários. Nos termos da Súmula 26, do STJ, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuados quando no contrato figurar como devedor solidário.O título executivo que embasa a Execução extrajudicial n.200861000101280 consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado pelas partes contratantes, fiadores e duas testemunhas (fls.11/16) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 19.676,40 (dezenove mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ).O empréstimo foi feito em 23/02/2005 pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses com pagamento em múltiplas prestações sendo a primeira exigida no mês subsequente ao

da contratação (cláusula 4ª).O demonstrativo do débito (fl. 35) revela a atualização monetária utilizando-se da comissão de permanência sem a acumulação com outro índice. O valor da dívida em 22/05/2006 era de R\$ 11.820,99 (onze mil oitocentos e vinte reais e noventa e nove centavos) e em 17/03/2008, com a referida atualização o valor passou para R\$ 16.550,25 (dezesesseis mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).Os exeqüentes notificaram o termo inicial do inadimplemento como sendo 22/05/2006 data não contestada pelos embargantes.O contrato de crédito juntado aos autos da Execução às fls. 11/16 prevê em sua cláusula 10ª que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros-CDI, verificados no período de inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).A discordância do exeqüente com o bem penhorado (fl. 30) já foi objeto de apreciação no despacho de fl. 117 da Execução que determinou ao requerido o esgotamento das diligências necessárias na busca de bens penhoráveis dos executados. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa que, diante da omissão dos embargantes, arbitro em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por ser este o benefício econômico buscado na presente ação, ou seja, os embargantes alegam já ter pago essa quantia ao exeqüente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-34.2009.403.6100 (2009.61.00.005462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033083-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033083-4)) CELIA APARECIDA DARTORA(SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

CÉLIA APARECIDA DARTORA qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exeqüente.Alega a embargante que, em 27/07/2005 contraiu Contrato de Empréstimo/Financiamento no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e posteriormente fez várias renegociações sendo que o débito sofreu a incidência de juros capitalizados onerando excessivamente a contratação. Requer o afastamento da comissão de permanência e perícia financeira.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/38) atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 39).Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 42/51 alegando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos diante da ausência de demonstrativo de débito do excesso de execução nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.No mérito, alega a força executiva da cédula de crédito bancário- cheque empresa Caixa - Confissão de Dívida e a legalidade da Comissão de Permanência.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Afasta-se a preliminar de rejeição liminar dos embargos ante a ausência de demonstrativo de débito do excesso de execução nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Isto porque o embargante discriminou as cláusulas contendo os índices que considera abusivo bem como requereu perícia financeira. O título executivo que embasa a Execução extrajudicial n.200761000330834 consiste no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (fls.11/15) no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).O Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).O empréstimo foi feito em 27/07/2005 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses com pagamento em múltiplas prestações a serem descontadas em folha de pagamento do devedor todo dia 25 de cada mês (cláusula 10ª).O demonstrativo do débito (fl. 16) revela a atualização monetária utilizando-se da comissão de permanência sem a acumulação com outro índice. O valor da dívida em 24/05/2007 era de R\$ 46.943,86 (quarenta e seis mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) e em 17/08/2007, com a referida atualização o valor passou para R\$ 51.676,97 (cinquenta e um mil seiscientos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos).Os exeqüentes notificaram o termo inicial do inadimplemento como sendo 24/05/2007, data não contestada pelos embargantes.O contrato de crédito juntado aos autos da Execução às fls. 11/18 prevê em sua cláusula 12ª, parágrafo 1º, que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma

deste contrato, ficará sujeito a cobrança da Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado nos autos da Execução n.200961000141190 (fl. 17) revela a atualização monetária pela comissão de permanência com a composição, a partir de 24/05/2007, de CDI mais 2,00% a.m.. Observa-se que o índice dos juros contratados (2,80000 - fl.11) não foi respeitado conforme o quadro de evolução da dívida juntado à fl. 17. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a atualização monetária na taxa de juros contratados (2.80000) conforme previsão contratual (fl. 11). Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020092-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0)) ADIPE MIGUEL JUNIOR (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

ADIPE MIGUEL JÚNIOR e SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL, qualificados nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade da execução sob a alegação do título executivo não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Alegam os embargantes, em síntese, não se tratar de título executivo fundada em obrigação líquida, certa e exigível. Asseveram que o quantum executado foi produzido de forma unilateral pela exequente, sendo incapaz de ensejar o cumprimento da obrigação pelos devedores, por não constituir o presente contrato título hábil a embasar a execução. A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 08). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 12). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 14/20, argüindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito asseverou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. À fl. 21 foi determinado o desapensamento dos autos da Execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Afasta-se a preliminar de coisa julgada, visto que o objeto dos presentes Embargos, qual seja, nulidade da execução com fundamento no art. 618, I do Código de Processo Civil é diverso da execução processo nº 2008.61.00.003258-0, visto que na decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, apenas decidiu-se que o contrato em questão constitui título executivo extrajudicial. O Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). O título executivo que embasa a Execução extrajudicial processo nº 2008.61.00.003258-0 consiste no Contrato de Empréstimo e Financiamento assinado pelas partes contratantes, fiadores e duas testemunhas (fls. 10/16) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O demonstrativo do débito dos autos da execução (fls. 20/21) revela a atualização monetária utilizando-se da comissão de permanência. O valor da dívida em 06/03/2007 era de R\$ 30.671,81 (trinta mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e em 22/08/2007, com a referida atualização o valor passou para R\$ 37.528,91 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos). A exequente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 06/03/2007, data não contestada pelos embargantes. Outrossim, afasto a alegação de iliquidez do título pelo fato de ter sido disponibilizado aos executados o valor de R\$ 38.426,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo), o que não corresponderia ao valor da nota promissória de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e o valor da execução de R\$ 37.528,91 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), senão vejamos. No Contrato de Empréstimo e Financiamento (fls. 10/16) em que pese a cláusula segunda prever que o valor do empréstimo seria de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a cláusula sétima dispõe que o valor de líquido creditado em conta corrente é de R\$ 38.426,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo), valor este disponibilizado conforme documento de fl. 18. Logo, não há que se falar em nulidade da execução, visto se tratar de título executivo extrajudicial fundado em obrigação certa, líquida e exigível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA, qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade da execução sob a alegação do título executivo não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Alega a embargante, em síntese, não se tratar de título executivo fundada em obrigação líquida, certa e exigível. Assevera que o quantum executado foi produzido de forma unilateral pela exequente, sendo incapaz de ensejar o cumprimento da obrigação pela devedora, por não constituir o presente contrato título hábil a embasar a execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 15). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 18/25, argüindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito asseverou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. À fl. 26 foi determinado o desapensamento dos autos da Execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Afasta-se a preliminar de coisa julgada, visto que o objeto dos presentes Embargos, qual seja, nulidade da execução com fundamento no art. 618, I do Código de Processo Civil é diverso da execução processo nº 2008.61.00.003258-0, visto que na decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, apenas decidiu-se que o contrato em questão constitui título executivo extrajudicial. O Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). O título executivo que embasa a Execução extrajudicial processo nº 2008.61.00.003258-0 consiste no Contrato de Empréstimo e Financiamento assinado pelas partes contratantes, fiadores e duas testemunhas (fls. 10/16) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O demonstrativo do débito dos autos da execução (fls. 20/21) revela a atualização monetária utilizando-se da comissão de permanência. O valor da dívida em 06/03/2007 era de R\$ 30.671,81 (trinta mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e em 22/08/2007, com a referida atualização o valor passou para R\$ 37.528,91 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos). A exequente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 06/03/2007, data não contestada pela embargante. Outrossim, afasto a alegação de iliquidez do título pelo fato de ter sido disponibilizado aos executados o valor de R\$ 38.426,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo), o que não corresponderia ao valor da nota promissória de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e o valor da execução de R\$ 37.528,91 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), senão vejamos. No Contrato de Empréstimo e Financiamento (fls. 10/16) em que pese a cláusula segunda prever que o valor do empréstimo seria de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a cláusula sétima dispõe que o valor de líquido creditado em conta corrente é de R\$ 38.426,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo), valor este disponibilizado conforme documento de fl. 18. Logo, não há que se falar em nulidade da execução, visto se tratar de título executivo extrajudicial fundado em obrigação certa, líquida e exigível. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003515-62.1997.403.6100 (97.0003515-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ZAILDA REIS DOS SANTOS X JAQSON MESSIAS DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, ZAILDA REIS DOS SANTOS e JAQSON MESSIAS DOS REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar: autorização para depósito judicial das prestações do financiamento habitacional nos valores que entendem devido e corrigido nos moldes da variação salarial real do terceiro requerido; determinação para que a CEF suspenda até o trânsito final da ação, os efeitos de declaração firmada na data da assinatura do contrato, bem como de quaisquer procedimentos tendentes à execução judicial ou extrajudicial da hipoteca. Ao final pugnam pela procedência da ação. Fundamentando a pretensão sustentam, em síntese, terem adquirido imóvel em condomínio de apartamentos, cujo empreendimento foi elaborado pela empresa CGN/Galli Construtora e Incorporadora que, obtendo financiamento da CEF, edificou-o e o repassou à instituição bancária para que concedesse o financiamento aos mutuários. Informam que nos termos do contrato firmado entre a construtora e a CEF, o prazo para edificação era de 18 meses (março de 1989), findo o qual seriam firmados os contratos de financiamento habitacional. Tendo em vista o atraso de mais de 06 meses para a entrega dos imóveis, o contrato entre os autores e a CEF somente pode ser firmado em 27.08.1990, o que acarretou prejuízos aos mutuários visto que o valor dos expurgos inflacionários do Plano Collor foi repassado ao preço

final do imóvel, sendo embutido nas prestações o reajuste da inflação de março e abril de 1990. Afora o aumento do preço final do imóvel, reclamam os autores que por ocasião da assinatura do contrato os prepostos da CEF exigiram que os mutuários firmassem um compromisso no qual assumiam que estavam arcando com 100% (cem por cento) de qualquer das prestações que a Caixa viesse a lhes exigir, sem direito de pedir revisão da mesma. Tal exigência teria sido feita em troca da dispensa de comprovação de renda. Noticiam ainda que os apartamentos do empreendimento foram entregues em 1990, mas até a data da distribuição da ação (1997) as obras ainda não haviam sido concluídas: houve a entrega de somente metade das 240 garagens; o salão de festas somente foi entregue em 02/1997; as demais obras estão inacabadas; não foi concluído o muro que margeia o empreendimento; parte dos prédios permanecia com as obras pela metade, etc. Sustentam que tais problemas foram constatados em vistoria realizada pelo perito da CEF, cujo documento já teria sido solicitado pela administração do condomínio, porém a sua entrega foi recusada pela Superintendência da CEF razão pela qual os autores requerem sua apresentação com a contestação. Neste ponto, asseveram que nos termos da Resolução 171/82 do BNH, competia à CEF fiscalizar e acompanhar as obras que financiou até final conclusão e entrega aos mutuários. Tecem considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Informam que na ação principal seriam abordados: a validade do termo de declaração que assinaram; as cláusulas que pretendem sejam adequadas e a regularidade dos percentuais de reajuste das prestações; a incidência do percentual de 84,32% relativo a inflação do mês de março de 1990, considerado na composição do saldo devedor; a subordinação da CEF às disposições da Resolução 171/82 do BNH. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos. (fls. 16/154). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 155. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo determinado aos autores que apresentassem planilha de cálculo com os valores que pretendiam pagar e dos valores cobrados pela CEF, indicando qual a diferença cobrada (fl. 158). Em petição de fl. 160 os autores apresentaram declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo com índices de reajuste desde 12/87, data base: dezembro, bem como a planilha de cálculo. Em decisão de fl. 172 foi deferida a liminar para o fim de assegurar aos autores o direito de efetuar o pagamento das prestações, consoante a aplicação dos percentuais correspondentes à variação salarial constantes de declaração do empregador, até ulterior decisão do Juízo, ficando sustada a prática de ato executivo da dívida. Foi ainda determinado aos autores que informassem ao Juízo os pagamentos das prestações. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 180/190, com documentos (fls. 191/204), arguindo em preliminares: a) impossibilidade jurídica do pedido, visto que por ocasião do ajuizamento da ação a dívida já se encontrava vencida por inteiro (mora desde novembro de 1996 a junho/97); b) carência da ação, visto que não foi requerida a dispensa de comprovação de renda por ocasião da assinatura do contrato. O que ocorreu foi o cadastramento da categoria profissional de um dos mutuários (Jaçson) para determinar o reajuste de prestações, qual seja, empregados no comércio varejista, data base dezembro. Assim, na verdade haveria uma peculiaridade, visto que os rendimentos do mutuário Jaçson, que é vendedor de loja, compõem-se de comissões, e, por este motivo, não são possíveis de revisão, já que comissionista, sem salário fixo, não está vinculado a uma política salarial definida, baseando-se a remuneração em vendas/tarefas efetuadas, cujo caráter é oscilatório e sazonal. Assim os autores se declararam de pleno conhecimento dos meandros do Sistema a que estavam se habilitando e sustentavam estar em condições de suportar os rigores do financiamento, cientes de que não poderiam, depois, pleitear nenhuma revisão de valor das prestações, especialmente por extrapolação do índice do comprometimento de renda. e c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou a ausência das condições da ação do Processo Cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, visto que tem observado estritamente o PES/CP. Sendo assim, pugnou pela cassação da liminar concedida e pela extinção do feito sem resolução do mérito e, superada esta hipótese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 211/212. Certificado o apensamento da Ação Declaratória nº 97.0016754-2 (fl. 215). Em seguida, foi noticiada pelos autores a negativa da CEF de receber o pagamento das prestações de acordo com a liminar deferida. Em resposta a CEF sustentou que não houve determinação para recebimento do valor que os autores entendem devido, mas o pagamento mediante a revisão das prestações, razão pela qual necessitava que os mutuários apresentassem as declarações de seus empregadores, para cumprimento da ordem judicial. Cientes de tais alegações os autores requereram autorização para depósito judicial dos valores que entendem corretos. Em decisão de fl. 225 foi observado pelo Juízo já ter sido carreada aos autos planilha de cálculos (fls. 166/167), bem como declaração do sindicato profissional da categoria profissional à qual pertence o requerente, sendo determinado, por conseguinte, que a CEF recebesse os valores das prestações calculadas segundo a referida planilha. O pedido de depósito judicial foi indeferido. Em decisão de fl. 231, foi determinado aos autores que comprovassem a efetivação dos pagamentos, conforme determinado na decisão que deferiu a liminar. Em resposta, os autores se reportaram a manifestações feitas nos autos da Ação Declaratória em apenso, no sentido de que a CEF recusou o recebimento das prestações. Intimada (fl. 241 vº), a CEF não se manifestou. Na sequência, tendo em vista o disposto no Provimento nº 231/2002 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Recebidos os autos por este Juízo da 24ª Vara, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição e a manifestação da CEF sobre o cumprimento da liminar. Em resposta, a CEF noticiou em petições de fls. 244, 250 e 318 que houve descumprimento parcial da liminar por parte dos autores, vez que não teria havido pagamento das prestações nos meses de agosto de 2000 a fevereiro de 2001. Requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, por serem incontroversos e para abatimento do montante da dívida. Cientes, os autores impugnaram o apontamento de prestações em atraso (fl. 341), visto que no extrato apresentado pela CEF às fls. 257/259 consta o pagamento de tais prestações. Realizadas duas audiências, a conciliação restou frustrada conforme atas de audiência acostadas às fls. 348/349 e 358/359. Os autores não compareceram em audiência, tendo comparecido a Sra. Ronise Guedes de Souza, apresentando-se como adquirente do imóvel, conforme instrumento particular de

compromisso de compra e venda (fls. 353/357). É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Cautelar proposta com o objetivo de assegurar aos requerentes o direito de efetuarem o pagamento de prestações em contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação- SFH na modalidade do Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional - PES/CP, na forma contratada com os reajustes dos encargos mensais nos mesmos percentuais aplicados a variação salarial da categoria profissional a qual pertencem e não como pretende a Requerida, em percentual superior ao do aumento salarial. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 27.08.1990, para aquisição de imóvel assim descrito (fl. 24): apartamento nº 21, no 2º andar do Edifício Tabatinga - Bloco 06, integrante do Condomínio Residencial Amazonas, que tem entrada pelo nº 2000 da Rua Costa Barros, nº 26, no 26º Subdistrito - Vila Pudente - São Paulo/SP. Foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 20/31): Valor da dívida: Cr\$ 3.122.965,50; Sistema de Amortização: Sistema Francês de Amortização (Price); Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Empreg. Comercio Varejista - Jaqson Messias dos Reis; Prazo de amortização: 240 meses; prorrogação - 108 meses; Taxa de juros nominal: 10,50%; ao ano; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,05; Encargo inicial: Cr\$ 42.200,69 (Cr\$ 35.855,88 - prestação; Cr\$ 5.181,68 - seguro MIP; Cr\$ 1.163,13 - seguro DFI; Taxas: Não; FCVS: não. O processo judicial como instrumental jurídico posto à disposição dos cidadãos, é essencialmente um meio de se perseguir determinado resultado. Através dele se vai buscar a aplicação da lei a um caso controvertido não solucionado extra processualmente e de cuja solução o autor necessita. Sua análise é sempre em sentido teleológico e no caso específico das ações cautelares, este fim deve ser buscado não na qualidade, mas na sua finalidade, qual seja, a de obter antecipação dos efeitos ao qual se preordena a ação atuando como instrumental no escopo geral de jurisdição de prontamente assegurar um direito a ser reconhecido em posterior cognição exauriente de que se antecipa presente. Nestes autos, sustenta o requerente objetivar proteger seu alegado direito de poder pagar seus encargos financeiros mensais em contrato de mútuo para aquisição da casa própria firmado segundo regras do PES/CP no que vem sendo impedido pela exigência de índices de reajuste superiores aos que recebe sua categoria profissional. Passemos ao exame das preliminares arguidas. Condições da Ação Presentes as condições da ação em seu ajuizamento. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encartava entre os proibidos pelo ordenamento jurídico tendo sido formulado de molde a permitir a defesa. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. E, no presente caso, o objetivo da ação estavam na obtenção de tutela afastando as constringências decorrentes do não pagamento de prestações exigidas em valores maiores que os devidos com base no reajuste salarial da categoria profissional indicada no contrato. A circunstância do mutuário encontrar-se em mora ou inadimplemento tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência de pagamentos indevidos e em desacordo com o contrato por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; Inexistente também a alegada carência de ação à pretexto dos mutuários não terem apresentado comprovação de renda o que não permitiria a aferição do comprometimento desta em 30% por não impedir o exame dos reajustes com base naqueles concedidos à categoria salarial indicada no contrato. Litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Aquele organismo sempre esteve alheio ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados à efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Tampouco a circunstância da União Federal figurar como gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Ademais, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, através do ressarcimento do agente financeiro, pelo FCVS, da diferença. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS, resume-se a realizar junto com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor este fundo, a fim de que, pagas a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS. A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, a lide há de permanecer restrita entre as partes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Afastam-se, portanto, estas preliminares. A tutela antecipada ou cautela judicial, como instrumento de jurisdição, caracteriza-se pela nota de provisoriedade e não

contém antecipação de satisfação do direito material cujo reconhecimento se postula sequer examinado na oportunidade e visa apenas garantir efetividade ao direito a ser reconhecido na ação principal. No exame de admissibilidade, ensejam as medidas cautelares apenas e tão somente a apreciação sob aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: existência do *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade do direito substancial posto em exame e do *periculum in mora*, consistente no dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Sob estes elementos, dentro de razoável aspecto de probabilidades, pode-se concluir que ocorrerá dano grave e de difícil reparação que justificam, por valores ponderados por este Juízo diante do exame de causa e efeito da suspensão de pagamento de prestações na forma como está sendo exigida e a ser posta em prática pelos mutuários, como capaz de realizar o temido efeito. O *periculum in mora* se apresenta sob a forma de haver a necessidade de proteger o patrimônio do Autor, através da permissão do depósito judicial a fim de evitar eventual execução extrajudicial e até o leilão do imóvel, perfeitamente possível diante da mora no pagamento de prestações até que a lide se resolva. No tocante a este segundo requisito, valemo-nos de Humberto Theodoro Júnior, que após discorrer acerca das lições de vários doutrinadores, conclui: Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como o *fumus boni iuris* deve, na verdade, corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado (in *Processo Cautelar*, 11ª edição, EUD, 1989, pág. 76. Transferido, portanto, o exame do mérito para a ação principal, forçoso concluir pela existência do *fumus boni iuris*, posto que o requerente tem o direito de discutir em ação judicial a correção do valor de reajustes que lhe é exigido desrespeitando o contrato, especialmente tendo em vista que a aplicação de índices de reajuste de prestações em financiamento da casa própria, superiores ao do aumento salarial dos mutuários, ocasiona sérios danos no seu orçamento doméstico que o PES busca evitar, no bojo de garantias destinadas à uma parcela hiposuficiente de mutuários que este tipo de cláusula visa beneficiar. A este propósito há de se considerar que nossos Tribunais tem firmado o sólido entendimento de que estabelecido na avença originária que a amortização da dívida se fará pelo PES, não pode o agente financeiro exigir o pagamento de prestações com correção maior que a da variação salarial da categoria profissional do mutuário. Com o mesmo objetivo houve o afastamento da TR no reajuste de prestações de contratos anteriores à Lei 8.177/91, conforme decidido pelo Eg- STF na ADIN 493-DF. Por outro lado, garantido que se encontra o financiamento por hipoteca, eventual prejuízo do credor em relação ao inadimplemento já se encontra devidamente resguardado na garantia real o que permite razoável equilíbrio entre as partes no curso da lide. Nada obstante vendo-se presente o interesse processual por ocasião do ajuizamento, cumpre indagar, se nesta oportunidade permanecem presentes estas condições conforme lição de José Frederico Marques: in *Manual de Direito Processual Civil*, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974) segundo o qual ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. De fato, o ordenamento jurídico nacional recebeu novas normas estabelecendo mecanismos para a concessão de prestações jurisdicionais de urgência, com natureza provisória satisfativa, conforme consta no Art. 273, do Código de Processo Civil, pós alteração procedida pela Lei nº 8.952, de 13/12/94 passando a dispor sobre a possibilidade de antecipação de tutela no bojo da própria ação e a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, ter fortificado o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso, a medida liminar foi concedida para que os Autores pudessem depositar o valor de prestações que entendiam devidas forrando-se dos efeitos decorrentes do inadimplemento relativo de contrato de mútuo para aquisição de casa própria no Sistema Financeiro da Habitação. A ação principal regularmente proposta no trintídio foi julgada procedente em parte e preservado naquela, em Sentença, o direito provisoriamente reconhecido nesta ação. Frente a este fato, força concluir pela perda do interesse processual superveniente na medida que a continuidade do andamento desta ação hoje se revela desnecessário e inútil. Diante desta ausência de interesse de rigor seu decreto de carência, nos exatos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de interesse processual nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas processuais pelos requerentes. Deixo de impor qualquer condenação ao pagamento de honorários por entendê-los incabíveis nesta oportunidade, deixando sua fixação para a ação principal, da qual esta é dependente. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011448-03.2008.403.6100 (2008.61.00.011448-0) - JOSE PIRES DE ALMEIDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 162 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0024352-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024352-8) - ALBERTO ROSSI(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de extinguir a execução diante da inexigibilidade do título. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente foi vencedor na presente ação para recomposição dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança decorrentes do Plano Collor I para aplicação do índice de 84,32% no mês de março de 1990. No entanto, sustenta a regular aplicação do índice ao qual foi condenada diante dos extratos apresentados de todas as contas. Traz guia de depósito judicial às fls. 170. A impugnada manifestou-se às fls. 172/175 requerendo o indeferimento da impugnação por ausência de fundamento bem como alega tratar-se de impugnação genérica traduzida em mero procedimento protelatório. Remetidos os autos à Contadoria, foi constatado à fl. 180 que o percentual de 84,32% deferido pelo julgado foi pago não havendo diferenças a serem recebidas pela parte autora. A Caixa Econômica Federal concordou com a Contadoria Judicial (fl. 183). O autor peticionou às fls. 185/190 alegando que o Contador Judicial limitou-se a afirmar que o autor não possui direito à correção da conta n. 99007543-6 referente ao Plano Collor. Não tratou a Contadoria do período de fevereiro/89 nem tampouco referiu-se às contas-poupança 00038424-1, 00042070-1, 00042067-1, 99007543-6 quanto ao Plano Verão e Collor. Requer a exclusão da conta n. 99007543-6 e determinou a expedição de guia de levantamento do valor de R\$ 518.018,48 (quinhentos e dezoito mil dezoito reais e quarenta e oito centavos) excluindo-se a parte controvertida. O despacho de fl. 192 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação expressa das contas poupança do autor n.ºs 00038544-2, 00042567-1, 00038306-7 e 00038424-1 quanto ao creditamento do percentual de 84,32%. O autor peticionou esclarecendo a desnecessidade do retorno dos autos à contadoria pois a CEF, à fl. 183, concordou com os cálculos apresentados. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela Caixa Econômica Federal ao argumento de inexistência de título pois o índice de 84,32% deferido pelo julgado foi pago não havendo diferenças a serem recebidas pela parte autora. A impugnação é procedente. A sentença de fls. 92/99 e 105/107 julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa a março de 1990 (84,32%) referente às contas poupança n.ºs 00038544-2, 00042567-1, 99007543-6, 00038306-7 e 00038424-1. Em fase de execução a Contadoria alegou que o índice de março de 1990 foi pago conforme extraído dos extratos bancários de todas as contas poupança objeto da presente ação juntados aos autos e exemplificou com o cálculo da conta poupança n. 99007543-6. Desta forma, está claro a falta de interesse de agir do exequente que, embora tendo obtido sentença procedente no tocante à correção monetária de março/90, foi efetuado o pagamento pela Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença extinguindo a Execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$525.048,28 (quinhentos e vinte e cinco mil quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024478-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024478-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 57 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

Expediente Nº 2847

HABEAS DATA

0014905-72.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - MATRIZ(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0034663-04.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 203. Mantenho a decisão agravada (fls. 71/73), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010107-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010107-0) - JOSE DARCI PEREIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1 - Fl. 155/163: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal-CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo

necessário.2 - Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no despacho de fl. 149, bem como para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da ação.3 - Após, cadastre-se no sistema processual informatizado o nome da procuradora da CEF indicada à fl. 156, conforme requerido.4 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal prestou conjuntamente as informações de fls. 157/161, cumpridos os itens supras, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008572-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008572-1) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X RIO GRANDE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ)

Cumpra a Autoridade Impetrada, Superintendente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, o despacho de fl. 424, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando sobre a petição da Impetrante de fls. 414/419, especificamente sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados em garantia deste Juízo, tendo em vista a informação de que a Agência Nacional de Energia Elétrica, no Processo Administrativo nº 48500.002490/2009-11, anulou as penalidades aplicadas pela CCEE às Impetrantes. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003114-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003114-3) - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

1 - Fls. 359/370 (petição da União): Admito o ingresso da União como assistente simples do Impetrado.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação, como assistente simples. 2 - Prejudicado o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fl. 372, item b, com relação à intimação da União, tendo em vista a petição de fls. 359/370 da própria União. 3 - As petições de fls. 371/412, 413/483, 486/496 e 497/510 serão analisadas oportunamente, em sentença.4 - Cumprido o item 1, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0014299-44.2010.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 229: Dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo das parcelas que a impetrante entende devidas, posto que lhe é facultativo tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Realizado depósito em tela, pela impetrante, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0015561-29.2010.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO FLS. 120 - 1 - Em face do requerido pela IMPETRANTE e o decidido às fls. 79/81, determinando a consolidação dos débitos da IMPETRANTE, incluindo no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, os débitos posteriores a novembro de 2008, indicados nos autos, e, ainda, expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expeça-se ofício à autoridade coatora para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão liminar recebida naquele órgão em 23-09-2010, com o OFÍCIO Nº 0024.2010.01710. Apresente a IMPETRANTE, no mesmo prazo, cópias de fls. 111/119 para a instrução do ofício. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a autoridade coatora, retornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0016713-15.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATRUCCI(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0033279-06.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 110.Mantenho a decisão agravada (fls. 101/102), por seus próprios fundamentos.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, conforme decisão de fls. 101/102.Intime-se.

0017137-57.2010.403.6100 - SONIA MARIA DATRI JUSTAMANTE X ROOSEWELT JUSTAMANTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 52: Primeiramente, manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas às fls. 49/51, com relação à necessidade de apresentação de documentos à Secretaria do Patrimônio da União.Intime-se.

0017201-67.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES

LTDA X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA X AD IND/ E COM/ DE ARGILAS, PRODUTOS METALICOS E MADEIRAS EM GERAL LTDA X TAMBORE IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALICOS LTDA X NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTDA X EUCATEX COML/ E LOGISTICA LTDA X EUCATEX AGRO FLORESTAL LTDA X OM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X OMJ CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI) 1 - Fls. 298/321: Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0033202-94.2010.403.0000 pela Fazenda do Estado de São Paulo.2 - Fls. 325/331 (petição das Impetrantes): Aguarde-se a resposta do juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao ofício de fl. 297, expedido em cumprimento ao despacho de fl. 296.Intime-se.

0018958-96.2010.403.6100 - DANIELA DE DEA ROGLIO(SC019541 - MARIANA JUSTI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência à Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada à fl. 83, na qual informa que, após a reclassificação, em cumprimento à liminar deferida, a Impetrante passou a ocupar a 27ª posição da correspondente lista de classificação. Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019251-66.2010.403.6100 - NOVATECH VEICULOS LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVATECH VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo a concessão do parcelamento simplificado instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 a abarcar o débito consolidado nº. 36.870.506-4 (R\$ 291.961,51), bem como a suspensão de qualquer procedimento de cobrança, administrativa ou judicial, que esteja em curso perante a impetrante. Aduz, em síntese, que pretende quitar, através de parcelamento, uma dívida de contribuição de previdência social (INSS) no valor de R\$ 291.961,51 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), consolidado sob nº. 36.870.506-4. Afirma o impetrante que, muito embora, via de regra o parcelamento de débitos previdenciários referentes às cotas de empregados não seja permitido, com o advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 foi aberta uma exceção específica para as dívidas de qualquer natureza cujo montante seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No entanto, aduz que com o art. 31 da citada Portaria Conjunta, é expressamente afastada a vedação ao parcelamento de débitos previdenciários de INSS referentes à cota de empregados. Sustenta que, frente às disposições dos arts. 29 e 31 da Portaria Conjunta nº. 15/2009, o débito da impetrante preenche o requisito que torna seu parcelamento permitido. Com base na exceção aberta pelos dispositivos mencionados, a impetrante agendou e realizou visitas ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da RFB (CAC-Paulista) para dar início ao processo de parcelamento, sendo-lhe sempre negado o parcelamento ante a alegação de que a Portaria Conjunta não estaria ainda regulamentada. Informa que formalizou petição ao delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, na esfera administrativa, apontando a possibilidade trazida pela Portaria, sendo que mantendo-se a RFB silente, em 24/07/2010 o débito consolidado foi registrado no sistema da PGFN e comunicado por uma nova intimação. Assevera que a impetrante não pode se sujeitar aos riscos de uma execução fiscal iminente, cujo desenvolvimento se deu exclusivamente pela desídia e pela abusividade da RFB que ao invés de aplicar uma norma de sua própria autoria e expedição, optou por confrontá-la diretamente, desconsiderando o direito da impetrante, na condição de contribuinte. A apreciação do pedido de liminar foi postergado à fl. 44, para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 48/51, arguindo que não tem competência para se manifestar acerca de débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional deveria ser incluído no pólo passivo da ação. No mérito, aduz que, no caso específico, o débito nº. 36.870.506-4 refere-se à parte descontada de seus empregados e não repassada à Receita Federal do Brasil, sendo que tal situação em primeiro momento poderia caracterizar crime de apropriação indébita. Desta forma, afirma que tanto a Lei nº. 8.212/91 quanto a Lei nº. 10.522/2002 vedam a concessão de parcelamento daquilo que foi retido na fonte sem o devido repasse, entretanto, abre exceção quanto ao parcelamento simplificado. Instada a se manifestar, a impetrante às fls. 55/58 requer a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação, reiterando os termos da inicial a fim de que seja concedida a liminar para a concessão do parcelamento simplificado à impetrante. Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 63/69, aduzindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a questão trazida pela impetrante restringe-se à alegação de ilegalidade na negativa da concessão de parcelamento simplificado de débito previdenciário, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste

exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Inicialmente, tendo em vista que o débito indicado encontra-se inscrito em dívida ativa, é de se manter no pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda nacional, até ulterior decisão deste Juízo. A impetrante pretende o parcelamento de seus débitos com a Receita Federal em decorrência de débito consolidado referente à parte descontada de seus empregados e não repassada à Receita Federal do Brasil. Cinge-se a lide à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, de débitos previdenciários referentes à cota dos empregados. Dispõe o art. 14, inciso I da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; Desta forma, diante da expressa vedação legal não poder a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 ao invés de dar fiel cumprimento à lei, dispor de forma diversa a permitir tal parcelamento. Da mesma forma, impossível autorização judicial a fim de permitir o parcelamento pretendido e permitido por mera Portaria que flagrantemente afasta a vedação legal. Ademais, o impetrante pretende parcelar créditos tributários constituídos em decorrência de contribuições previdenciárias já descontadas de seus empregados, cuja conduta de apropriação do empregador é inclusive tipificada criminalmente, cabendo tal análise à esfera penal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº.

12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0019452-58.2010.403.6100 - ISRAEL BATISTA DE ALMEIDA - ME X LADO LESTE METAIS LTDA - ME X MERCADINHO SUPER MAIS LTDA - EPP X NOVA JUMARA CARNES E ROTISSERIE LTDA X PADARIA E CONFEIRARIA CANTINHO LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as Informações das Autoridades Impetradas de fls. 213/240 e fls. 241/307 e sobre a petição da ANEEL (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) de fls. 308/351, notadamente quanto às preliminares apresentadas. Intime-se.

0020929-19.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR (SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre Informações de fls. 78/116 da Autoridade Impetrada, notadamente quanto às preliminares suscitadas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021327-63.2010.403.6100 - CARMEN SILVIA MASTROROSA MARINO - ME (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMEN SILVIA MASTROROSA MARINO - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo determinação para que a autoridade administrativa realize o parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional, impedindo a exclusão da impetrante de tal regime, bem como para suspender qualquer ato da administração pública tendente a excluir a impetrante do Simples Nacional até o julgamento do presente mandado de segurança. Aduz, em síntese, que recebeu notificação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo informando que haverá sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) caso não haja o recolhimento dos valores em atraso dentro do prazo de trinta dias. Afirma o impetrante que não tem condições de pagar os valores de uma única vez e, por outro lado, a autoridade impetrada veda o parcelamento de débitos do Simples Nacional. No entanto, aduz que a Lei nº. 10.522/2002 que trata do parcelamento ordinário não traz qualquer restrição ao parcelamento dos débitos em questão. Sustenta que não há na legislação vedação alguma, sendo que a Lei Complementar nº. 123/2006 apenas impede o parcelamento de débitos no caso de reingresso ao Simples Nacional, nos termos do artigo 79, 9º, o que não é o caso, pois não foi excluída do regime e, desta forma, não pretende parcelar débitos para reingresso ao Simples Nacional, mas para manutenção em tal sistema de recolhimento de tributos. Informa que, mesmo diante da ausência de normas que proíba o parcelamento de débitos do Simples nacional, a autoridade administrativa não o concede, diante da informação obtida na página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil que claramente dispõe que o parcelamento ordinário não pode ser realizado para tais débitos. Assevera que possui direito líquido e certo ao parcelamento dos valores devidos na forma do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), a fim de evitar a exclusão de tal sistema. A apreciação do pedido de liminar foi postergado à fl. 34, para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 38/44, arguindo que a impetrante já foi excluída do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 448521, de 1º de setembro de 2010, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2011. No mérito, aduz que, no caso específico, nos termos do artigo 79, 9º, da Lei Complementar 123/06, a autoridade impetrada agiu legalmente ao não permitir o parcelamento requerido. Desta forma, afirma que inexistente previsão de

parcelamento na LC 123/06 e a existência de débitos é motivo que enseja a exclusão da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP) do Simples Nacional. Informa, ainda, que nos termos do art. 3º do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 448521, a impetrante tinha a possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento, que se deu em 20/09/2010, sendo que até a presente data não há notícia de protocolo de tal manifestação. Ressalta que a LC nº. 123/06 atingiu o intento de preservar o pacto federativo não só em função de sua natureza de lei complementar, mas também em função do zelo com que tratou a questão referente à administração do Simples Nacional em consonância com a unificação do recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais envolvidos no programa. Aduz que compete ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte denominado Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão cuja composição é paritária entre os membros representantes da União (em número de 4) e dos demais entes federados (também 4), gerir e normatizar os aspectos tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo tratar de questões relacionadas à opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação unificada de tributos federais, estaduais e municipais, levada a efeito por meio do Simples Nacional, que o recolhimento deve ser efetuado por meio de documento único e específico, instituído pelo Comitê Gestor (artigos 13 e 21, I da LC nº. 123/06). Defende que a teor da Lei Complementar nº. 123/06, o Comitê Gestor do Simples Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico e não por meio de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, devendo cuidar, inclusive, das obrigações acessórias relativas ao Simples Nacional. Desta forma informa que, estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº. 10.522/02, sendo que o parcelamento ordinário apenas pode abranger tributos federais. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante pretende o parcelamento de seus débitos do Simples Nacional, nos termos da Lei nº. 10.522/2002. Cinge-se a lidar à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei nº. 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional. Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Desta forma, a recusa da autoridade impetrante não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, diante do fato do Simples Nacional envolver tributos de competência de outros entes tributantes. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0021457-53.2010.403.6100 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Fls. 108: Mantenho a decisão de fls. 100/101 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 108/112 da União Federal (Advocacia-Geral da União). Ao Agravado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC.2 - Fl. 113: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi cientificada da decisão de fls. 100/101, conforme se verifica na cópia do ofício cumprido à fl. 106. Intime-se.

0022078-50.2010.403.6100 - ADENI MARIA FERREIRA - EPP X SELLETA REFERENCIA LINGERIE LTDA - EPP X GUSTAVO SARTI VAQUERO - EPP X RIPA LINGERIE LTDA - EPP X MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP (SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 60/61: Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0022267-28.2010.403.6100 - BREDAPEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP043133 - PAULO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 206/207: Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as

informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0022515-91.2010.403.6100 - ANA LUCIA MIGUEL(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR E SP061529 - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Fls. 26/28: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANA LÚCIA MIGUEL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, tendo por escopo a efetivação da matrícula da impetrante e o pagamento em atraso e as três parcelas já vencidas para que possa freqüentar as aulas e realizar as provas finais que se iniciam dia 16/11/2010. Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Direito em 2006, devido à sua aprovação no exame vestibular, tendo cursado até o 4º ano. Aduz que em julho de 2010 deveria fazer a matrícula para o próximo ano, porém por problemas financeiros não teve como cumprir seus compromissos. Afirma que, apesar de não ter efetivado a matrícula continuou freqüentando normalmente as aulas e fazendo as provas. Sustenta que deixou de pagar a matrícula e os meses de agosto, setembro e outubro de 2010 e ao adquirir o valor necessário, em 14 de outubro de 2010 requereu o pagamento da matrícula fora de prazo e das demais parcelas em atraso, sendo que em 25 de outubro de 2010 foi comunicada do indeferimento de seu pedido e a partir do mês de novembro foi impedida de freqüentar a faculdade e não poderá realizar as provas que se iniciam em 16 de novembro de 2010 (provas finais). Requer a suspensão da decisão e a permissão da impetrante realizar a rematrícula e a realização das provas finais do semestre. Foi determinado à impetrante à fl. 24 que apresentasse cópia dos documentos que instruíram a inicial para complemento da contrafé, de acordo com o art. 6º da Lei nº. 12.016/09 e a apresentação do documento necessário à prova do alegado na exordial, ou seja, a recusa da autoridade coatora de efetuar a matrícula fora de prazo. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 26/28. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o único óbice à rematrícula da impetrante do curso de Direito é a inadimplência das mensalidades, bem como do valor da rematrícula. Ora, não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos, como o de empecilhos da matrícula. Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração a instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. Vê-se, portanto, que restringir o ensino do aluno, ainda que sob o argumento de temporária inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico-social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem. Assim, a finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procede a justificativa de que a negociação de seu débito ocorreu em data bem posterior ao prazo previsto para renovação de matrícula. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma. Por isto, mesmo que fragmentado em períodos semestrais - e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro - para a instituição, uma vez

manifesto o interesse do aluno na matrícula no semestre subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la. Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, como o caso da impetrante que cursou normalmente até o 4º ano de Direito, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las. Quiçá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências ou realização de infundáveis adaptações. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que realize IMEDIATAMENTE o que for necessário para a matrícula da impetrante no curso de Direito da Turma DR8Q39 e realização das provas finais do semestre, noutro dizer: desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores do curso de Direito, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Autorizo o cumprimento do mandado/ofício em regime de plantão. Intime-se. Oficie-se.

0023231-21.2010.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face de ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que os débitos relacionados no relatório de informações fiscais do contribuinte são impedimentos para a sua liberação. Argumenta que as 08 (oito) pendências referem-se às inscrições n.ºs. 80.4.95.000567-70, 80.4.97.000016-69, 80.4.98.000185-80, 80.6.98.026066-37, 80.4.99.000338-15, 80.6.00.015419-91 e 80.6.96.014537-01, a título de II e COFINS, encontram-se com as exigibilidades suspensas em virtude de adesão da impetrante ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 10.684/2003 (PAES). Sustenta a urgência da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa diante da necessidade de apresentação da certidão para participar de licitação, pela modalidade pregão, a ser realizada no dia 25/11 às 9:00 horas, pelo Estado de São Paulo, especificamente, a FURP - Fundação para o Remédio Popular, nos termos do edital de pregão eletrônico n.º 0350/2010 (item IV, cláusula 1.2, alínea e). Liminar deferida às fls. 61/62, retorna o impetrante aduzindo que a recusa na emissão da certidão pleiteada persiste, em razão da alegação do ilustre Procurador de que a inscrição de n.º 80.6.96.014537-01 não constou da referida decisão, ainda que esteja com sua exigibilidade suspensa. Requer a expedição de nova ordem através de fac-símile, em razão do descumprimento da r. decisão que deferiu a liminar pleiteada. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, razão pela qual passo a reanalisá-la para sanar a omissão apontada pela impetrante. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o Relatório de Informações fiscais do contribuinte (fls. 41/43) e os documentos juntados pelo impetrante (fl. 45/52), permite verificar que os débitos decorrentes das inscrições 80.4.95.000567-10, 80.4.97.000016-69, 80.4.98.000185-80, 80.6.98.026066-37, 80.4.99.000221-04, 80.4.99.000338-15, 80.6.00.015419-91 e 80.6.96.014537-01 estão incluídos em parcelamento aderido pelo impetrante nos termos da Lei n.º 10.694/2003 (PAES), suspendendo a exigibilidade de tais créditos, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Constata-se, ainda, que as prestações decorrentes do parcelamento da Lei n.º 10.684/2003 vem sendo pagas regularmente (fls. 45/50). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que expeça, com urgência, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, se por outros débitos além das inscrições 80.4.95.000567-10, 80.4.97.000016-69, 80.4.98.000185-80, 80.6.98.026066-37, 80.4.99.000221-04, 80.4.99.000338-15, 80.6.00.015419-91 e 80.6.96.014537-01, não houver legitimidade para a sua recusa. Autorizo a expedição de fac-símile para o devido cumprimento, servindo cópia desta decisão como mandado. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0023335-13.2010.403.6100 - SONIA ZECHIN(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção

aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 37, complemente a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0023391-46.2010.403.6100 - LUIZ BIASIOLI X RENATA VALERIA MARTINS (SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 84 Processo nº 0023391-46.2010.403.6100 Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 80, bem como pelas cópias das consultas realizadas pelo Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau indicando sentenças proferidas nos processos de n. 0021731-51.2009.403.6100 e 0025406-22.2009.403.6100 distribuídos à 15ª Vara SP-Capital-Cível, verifica-se a identidade de ações propostas pelo IMPETRANTE (LUIZ BIASIOLI). Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 15ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023638-27.2010.403.6100 - SONIA MARIA BELINI DE QUEIROZ REBOUCAS (SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Fls. 146/147: Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0023866-02.2010.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA (SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIHI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 31 - 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar a autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, e seus respectivos endereços, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar cópia da petição inicial, para o representante judicial, de acordo com o artigo 7º. inciso II, da Lei nº 12.016/09. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0023899-89.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 98 - 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar a autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, e seus respectivos endereços, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar cópia da petição inicial, para o representante judicial, de acordo com o artigo 7º. inciso II, da Lei nº 12.016/09. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0024020-20.2010.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 356 - 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar corretamente o endereço da autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, e seu respectivo endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.016/09; 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004361-07.2010.403.6106 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

1 - Fls. 124/158: Ciente do agravo de instrumento nº 0035078-84.2010.403.0000, interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), com pedido de retratação à fl. 125. Mantenho a decisão agravada (fls. 103/106), por seus próprios fundamentos. 2 - Fls. 114/123: Defiro o ingresso do DNIT, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região já foi cientificada da decisão de fls. 103/106, conforme se verifica na cópia do ofício cumprido juntado à fl. 112. Observo que a preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada na decisão liminar. 3 - Dê-se vista ao Ministério

Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021955-52.2010.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

FLS. 234/235 Fls. 199/233: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ABRAPOST -SP - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. em face de ato praticado pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO - SP., tendo por escopo determinação de republicação dos Editais de Concorrência mencionados na inicial, para inclusão das alterações informadas na Carta 0049/2010-PRESI, quanto à relativização da exigência de ensino médio completo para todos os funcionários ou, ainda, para que sejam suspensos, de imediato, os processos licitatórios promovidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT até a prolação de sentença. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que após a publicação do Edital de Licitação 4187/2010 no Diário Oficial da União, todas as licitações na circunscrição da Região de São Paulo Metropolitana foram suspensas, por força da medida liminar proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível. Argumentou que esta liminar foi cassada mediante a prolação de sentença que denegou a segurança, sendo objeto de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informa que, diante da autorização do Poder Judiciário para serem retomados os andamentos dos processos licitatórios, as reuniões para abertura de envelopes se iniciaram no dia 28.10.2010. Assevera que o superior hierárquico do impetrado enviou, no dia 10.09.2010, a Carta 0049/2010 - PRESI à Sra. Presidente da Associação Nacional que representa a categoria, informando sobre uma posição e entendimento diferente da exigência contida no edital de licitação, situação esta que altera, sobremaneira, a análise dos custos do negócio licitado. Aduz que, diante desta Carta, a exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa alocados na execução das atividades relacionadas com a franquia não se aplica a todos os funcionários, mas apenas a parte deles, diferentemente do quanto se verifica nos termos do edital. Sustenta tratar-se de situação absurda que não pode prevalecer, sob pena de ferir o Estado Democrático de Direito, a Ordem Pública, os princípios basilares da Administração Pública e o direito líquido e certo das associadas da impetrante de participar ou não de processo licitatório correto e adequado. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das limitares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O cerne da questão cinge-se em analisar se o conteúdo da carta 0049/2010-PRESI (fl. 191) contém vícios capaz de alterar os Editais de Concorrência mencionados no que se refere à escolaridade exigida para os funcionários a ensinar a necessidade de republicação ou suspensão dos processos licitatórios promovidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A análise informativa dos autos permite verificar que a Carta nº. 0049/2010-PRESI não contém alterações com relação à escolaridade dos funcionários a justificar a medida pleiteada, esclarecendo somente que, para o desempenho das atividades meio, de suporte e apoio às operações da agência, a ECT não estabeleceu parâmetros de escolaridade. É dizer, não foram modificadas as disposições contidas no item 3.6.3 dos editais de concorrência, cuja previsão de escolaridade mínima é de ensino médio completo para todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação de AGF, isto é, para os profissionais descritos no item 3.6 VI (gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos e responsável pelo controle financeiro da unidade) e não para os profissionais encarregados das atividades meio, de suporte e apoio às operações da agência, cujos editais não fixaram nível de escolaridade específica. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei nº. 12.016/09. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. FLS. 237 verso- Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, determino o prazo de 10 (dez) dias, para que a IMPETRANTE apresente cópia do aditamento de fls. 199/233 em conformidade com os artigos 6º e 7º, I, da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito, . Após, expeça-se o ofício à autoridade impetrada. Intimem-se juntamente com a decisão de fls. 234/235.

0007832-34.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

FLS. 116 - 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: - apresentar a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços que, na qualidade de substituto processual, requer provimento jurisdicional neste feito, a teor do parágrafo único do artigo 2º A da Lei 9494 de

10/09/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35 de 24/08/01, em pleno vigor face ao disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01; - indicar o endereço da autoridade coatora (SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO) e, ainda, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada; - apresentar contrafé completa e uma cópia da petição inicial, bem como da petição com os documentos que servirem de emenda à inicial, para notificação da autoridade impetrada e ciência ao representante judicial. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2850

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022596-60.1998.403.6100 (98.0022596-0) - PEDRO EDUARDO FAVERO X SIMONE AGUIAR(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações do RÉU e AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022754-81.1999.403.6100 (1999.61.00.022754-4) - SADAU TAKIMOTO X SONIA MARIA BARBOSA TAKIMOTO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 698/699, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aponta a existência de omissões na sentença a pretexto de que não houve pronunciamento a respeito: 1) da restituição dos pagamentos a maior, que, segundo seu entendimento deve ser efetuado nos termos do artigo 42, único do CDC e Súmula 297 do STJ; 2) da exclusão do CES das prestações mensais. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. As alegações dos embargantes não procedem. Verifica-se que há manifestação expressa na parte dispositiva a respeito do critério a ser empregado na restituição dos valores recolhidos a maior. Saliente-se que não há inicial pedido para que a restituição se dê em dobro (artigo 42, único do CDC), razão pela qual descabida a alegação de omissão. Ainda que assim não fosse, descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da culpa da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Quanto ao CES, também não há inicial pedido para exclusão desta parcela, nem tampouco constou da planilha de cálculos anexa à inicial (fls. 159/164). DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença proferida inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida em todos os seus termos. P.R.I.

0007575-24.2010.403.6100 - ANGELINA MENGONI MAURANO X ASSUNTA MAURANO(SP285024 - EDUARDO CATALDO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 194/195 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas autoras. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 176/177 ao argumento de contradição na sentença embargada no que se refere à aplicação da Tabela Price. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo

Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há qualquer contradição na sentença embargada quanto à utilização da Tabela Price que apreciou a questão às fls. 173/verso e 174 restando decidido pela sua legalidade. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0000306-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME e JUVENAL OLIVEIRA ASSIS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 55.825,89 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 55.825,89 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizada até 30/11/2009, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/105, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.825,89 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Custas à fl.

106. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados (fls. 119 e 128), os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 132. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 55.825,89 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/14, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 74/105) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação das rés, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova as certidões de fls. 119 e 128. Caracterizada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 74/105), impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 55.825,89 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

0012101-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISSA ABUD ACHUR NETO X CLEUSA INOCENCIA ACHUR X JOAO ABUD ACHUR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, originalmente distribuída perante a 14ª Vara Cível Federal, propõe a presente Ação Monitória, em face de ISSA ABUD ACHUR NETO, CLEUSA INOCÊNCIA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 45.285,50 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 45.285,50 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) atualizada até 09/06/2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/53, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.285,50 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Custas à fl. 54. Em decisão de fl. 61 foi determinada a redistribuição dos autos, tendo em vista a prevenção com o processo nº 0026923-67.2006.403.6100 que tramitou neste Juízo. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados (fls. 72, 74 e 76), os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 77. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 45.285,50 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta

centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e seus aditamentos de fls. 10/39, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls.46/53) se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante às citações dos réus, foram elas realizadas de forma pessoal e regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 72, 74,76.Caracterizada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 46/53), impõe-se a procedência da ação.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 45.285,50 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038672-28.1999.403.6100 (1999.61.00.038672-5) - ROGERIO ANTONIO BATISTA X VINICIUS SOUZA BARBOSA X ROBERTO AMARAL SALCEDO X EDUARDO CALORI PORTO X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X SANDRA MARIA RABELO MORAES X ANA MARIA ENCARNACAO CAMARA X MARIANA COSTA DE PAIVA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X MARIA JOSE MARQUES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROGÉRIO ANTÔNIO BATISTA, VINÍCIUS SOUZA BARBOSA, ROBERTO AMARAL SALCEDO, EDUARDO CALORI PORTO, CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ, SANDRA MARIA RABELO MORAES, ANA MARIA ENCARNACÃO CÂMARA, MARIANA COSTA DE PAIVA, RODRIGO PEDRINI MARCOS e MARIA JOSÉ MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do reajuste com índice de 47,94% referente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo do bimestre de janeiro e fevereiro de 1994, bem como o pagamento, acrescido de juros e correção monetária, das diferenças verificadas no período anterior à referida incorporação, desde o mês em que o percentual apontado se tornou devido e não foi pago.Fundamentando a sua pretensão, os autores aduzem, em síntese, que a Lei n 8542/1992 dispunha sobre a política nacional de salários e estabelecia, além do respeito ao princípio da irredutibilidade do salário, o fator de atualização salarial. Asseveram que de acordo com a lei mencionada combinada com o art. 1º, incisos I, II e III, da Lei n 8676/1993, concluído o período aquisitivo, deveria estar garantido aos servidores o reajuste formado pela soma dos índices dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na proporção de 40,25% e 39,67% respectivamente, mais a correção de fevereiro (15,96%). Aduzem que, dividindo o resultado obtido por 50%, chegaria-se ao resultado pleiteado e não incorporado à remuneração dos servidores.Relatam que, contrariando a lei, adveio a Medida Provisória 434/1994, que revogou os artigos 1º e 2º da Lei n 8676/1993. Posteriormente, houve reedições através das Medidas Provisórias 457 e 482, mantendo-se tal revogação até a edição da Lei n 8800/1994, que em seu art. 43 previu a revogação expressa dos artigos da Lei n 8676/1993. Defendem que a Lei n 8800/1994 houve violação da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, que dispõe que a lei não prejudicará o direito líquido e certo, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ainda, aduzem que em razão de não terem sido incorporados os índices referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, os autores tiveram seus vencimentos reduzidos, já que naquela época havia inflação. Juntam procuração e documentos (fls. 23/53). Atribuem à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 54.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56/60.Devidamente citada, a União contestou o pedido às fls. 64/78, com documentos (fls. 79/101), arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, a impossibilidade de litisconsórcio ativo, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, vez que a incorporação do reajuste percentual pretendido configura aumento dos vencimentos que depende expressamente de autorização específica, contida na lei de diretrizes orçamentárias. Como preliminar do mérito, alega a prescrição, tendo decorrido mais de 5 anos da lesão ao direito dos autores, visto que a demanda foi proposta em junho de 1999. No mérito, sustenta que no caso em tela não há direito adquirido, mas apenas expectativa de direito. Réplica às fls. 103/107.Interposta exceção de incompetência foi proferida decisão acolhendo a exceção, declinando da competência. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento cuja decisão (fls. 125/127) deu provimento ao recurso interposto, reconhecendo a competência deste Juízo para julgar a demanda. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Trata-se de ação ordinária tendo por escopo a incorporação do reajuste com índice de 47,94% referente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo do bimestre de janeiro e fevereiro de 1994, bem como o pagamento, acrescido de juros e correção monetária, das diferenças verificadas no período anterior à referida incorporação, desde o mês em que o percentual apontado se tornou devido e não foi pago.Em princípio, verifica-se prejudicada a apreciação da preliminar relativa à

impossibilidade de litisconsórcio ativo necessário suscitada pela União, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em Agravo de Instrumento (fls.125/127). Ainda, considera-se prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida.No tocante à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, temos que se confunde com o mérito e com este será analisado. Quanto à prescrição quinquenal, só encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da presente ação. No mesmo sentido temos o entendimento da relatora Maria Helena Rau de Souza do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao aduzir que: Dessa forma, não há como ser acolhida a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1. do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, e não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, forte no disposto no artigo 3. do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, prescritas estariam apenas eventuais parcelas anteriores aos cinco anos a partir do ajuizamento da demanda. Segue a ementa:ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTAMENTO. LIMITES DO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPERTINÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. CONVERSÃO. URV. LEI N.8.880/94. ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 PREVISTA PARA MARÇO DE 1994 (47,94%) E ANTECIPAÇÃO QUADRIMESTRAL REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO A ABRIL DE 1994 PREVISTA PARA MAIO DE 1994 (25,65%). DESCABIMENTO. 1. O pedido de revisão dos vencimentos dos autores não se mostra juridicamente impossível no caso concreto. 2. Os limites impostos pela regra do artigo 169 da Constituição Federal dirigem-se ao administrador público e não ao Poder Judiciário no exercício de sua missão institucional. 3. Na ação em que se objetiva o pagamento de diferenças relativas a reajuste remuneratório, a prescrição alcança apenas as parcelas abrangidas pelo quinquênio anterior à propositura da ação. 4. A Lei n. 8.676, de 13 de julho de 1993, em seu artigo 1., dispunha que a variação do IRSM verificada nos meses de janeiro a abril de 1994 seria considerada para a antecipação de reajuste dos vencimentos em março e maio de 1994. 5. Com o advento da Medida Provisória n. 434, publicada em 28 de fevereiro de 1994, e que, após dupla reedição, foi convertida na Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, restaram revogadas as normas dos artigos 1. e 2. da Lei n. 8.676, de 13 de julho de 1993, não mais fazendo jus os servidores ao reajuste de seus vencimentos ou proventos pela variação do IRSM após sua edição. 6. No entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mostraram-se legítimas as reedições da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994 (ADIN n. 1612, Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso). 7. Apelo improvido. (TRF4, AC 2001.71.00.000112-8, Terceira Turma, Relatora Maria Helena Rau de Souza, DJ 18/05/2005) Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em avaliar se há direito adquirido ou mera expectativa de direito à incorporação do reajuste em questão. De fato, os vencimentos dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional eram reajustados de acordo com o disposto na Lei 8.676, de 13 de julho de 1993, que dispunha:Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais: I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores; II - em setembro de 1993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1993; III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994. No entanto, a mencionada lei foi revogada pela Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas sucessivas reedições (MP's 457/94 e 482/94).A Medida Provisória 434, contudo, não foi convertida em lei, sendo sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias 457/94 e 482/94). Somente esta última, a Medida Provisória 482/94 foi convertida na Lei 8.880/94.É certo que a aludida Medida Provisória não foi apreciada dentro do prazo de 30 dias, fato que, a princípio, ocasionaria a perda de sua eficácia de acordo com a antiga redação do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.Ressalte-se, entretanto, que ela apenas não foi apreciada, ou seja, não foi aprovada e nem rejeitada, e, nessa situação, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento sobre a possibilidade de reedições de medidas provisórias antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, desde que observado o prazo de eficácia de 30 dias, consoante dispõe a Súmula nº 651.Cabe consignar que nas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94 reedições da MP 434/94 há previsão da manutenção da revogação do artigo 1º e incisos da Lei 8676/93. Logo, a revogação tem como marco inicial a primeira Medida Provisória 434, ou seja, em 28 de fevereiro de 1994. Por conseguinte, não prospera a tese de que somente a MP 482/94 teve o condão de revogar o disposto na Lei 8676/93, preservando-se então, o benefício consistente no reajustamento legalmente previsto para março de 1994, no valor de 47,94%.Ademais, analisando o instituto do direito adquirido previsto no artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, temos que segundo Agostinho Alvim é a consequência de um ato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que esse fato foi realizado, embora a ocasião de o fazer valer não se tivesse apresentado antes da existência de uma lei nova sobre o mesmo, e que, nos termos da lei sob o império da qual se deu o fato de que se originou, tenha entrado imediatamente para o patrimônio de quem o adquiriu. O patrimônio é o conjunto de relações jurídicas, efetivamente, constituídas como valor econômico. Assim, Maria Helena Diniz citando Reynaldo Porchat assevera que apenas o direito adquirido é que não pode ser atingido pelo império da lei, jamais o direito in fieri ou em potência, a spes juris ou simples expectativa de

direito, visto que não se pode admitir direito adquirido a adquirir um direito. A expectativa de direito é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. Nos ensina Pontes de Miranda citado por Maria Helena Diniz: que a expectativa de direito alude à posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte factico, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte factico: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia a fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte factico ainda não há. Desse modo, a lei nova produz efeito imediato sobre as situações jurídicas em curso de formação, pelo que não há que se falar em direito adquirido, apenas expectativa de direito. No caso em tela não se visualiza o direito adquirido, somente expectativa de direito, haja vista que o direito previsto pela Lei 8676/93, só se tornaria pleno e, portanto, apto a ser exercitado, em 28 de fevereiro de 1994, ou seja, ao término do período aquisitivo ao reajuste, qual seja, o bimestre compreendido pelos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Portanto, como a Medida Provisória 434/94 foi publicada exatamente no dia 28 de fevereiro de 1994, não restou configurado o direito adquirido ao índice previsto na mencionada lei. Nessa esteira de entendimento temos: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IRSM - PERCENTUAL DE 47,94%. I - A previsão de reajuste pelo IRSM foi revogada antes que decorresse o período aquisitivo do direito à antecipação bimestral de Jan/Fev 94, configurando-se como mera expectativa de direito a pretensão formulada. II - Tese que opera com a data da publicação da MP nº 457/94 afastada, considerando-se inexigível a entrada em vigor da medida provisória reeditada antes do encerramento do tempo de eficácia da espécie normativa original e suficiente para a válida reedição a ausência de solução de continuidade, também consignando-se que a Constituição dispõe sobre a perda de eficácia da medida provisória não convertida em lei e não em lei eficaz no prazo previsto, de modo a possibilitar-se a interpretação de que, reeditada a medida provisória no prazo estipulado, não se perfaz a condição de perda de eficácia prevista, estendendo-se os efeitos da medida provisória original até a publicação daquela expedida em reedição. Conclusões que não se infirmam pelo Decreto Legislativo nº 17/94, que versa matéria imbricada na questão da possibilidade em geral de reedição de medidas provisórias e não propriamente a questão da publicação da MP de reedição. III - Recurso desprovido. (TRF3, AC 199903990883194, Primeira Seção, Relator Juiz Peixoto Junior, DJU 31/08/2005). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI 8.880/94. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. I - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.676/93. II - Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula 651 do STF. III - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 708334 Processo: 2000.61.06.013257 - TRF300239413 - Relator JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 30/06/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJ2 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 138) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021274-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021274-0) - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS (SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SIDNEY ERASMO X DARCY CORREA X GERALDO GABRIEL SANTANNA - ESPOLIO (TEREZA PINTO SANTANNA) X AGNELO NOGUEIRA X MARCOS ROGERIO MACHADO X ALVARO TOSIN X JOAO LUIZ DOS SANTOS X AURELIO BERNARDES MOREIRA DA SILVA X SAMUEL DE OLIVEIRA NETTO (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 215/240 e de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 264/283), nos quais houve a condenação da CEF: 1) ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas do FGTS de parte dos autores; 2) a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de parte dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O exame de tais julgados permite verificar que: - os pedidos dos autores Geraldo Gabriel SantAnna e Aurélio Bernardes Moreira da Silva foi julgado improcedente em sentença. - para o autor Marcos Rogério Machado, somente foi julgado procedente em sentença o pedido de expurgos relativo ao mês de junho de 1986, sendo posteriormente excluída a condenação pelo acórdão. - para os autores Sidney Erasmo e Agnelo Nogueira, somente foi julgado procedente em sentença o pedido de juros progressivos, sendo posteriormente excluída a condenação pelo acórdão. Portanto, nada há a ser executado para os autores Geraldo Gabriel SantAnna, Aurélio Bernardes Moreira da Silva, Marcos Rogério Machado, Sidney Erasmo e Agnelo Nogueira. Com relação aos demais autores, houve a condenação da CEF: - relativa aos juros progressivos para os exequentes Samuel de Oliveira Netto e Álvaro Tosin. - relativa aos expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90 para os exequentes João Luiz dos Santos, Darcy Correa e Carlos Antonio de Campos. Citada a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: 1) que o exequente JOÃO LUIZ DOS SANTOS aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01.2) ter efetuado crédito do valor determinado no julgado nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes DARCY CORREA, SAMUEL DE OLIVEIRA NETTO E ALVARO TOSIN. 3) que o exequente CARLOS ANTONIO DE CAMPOS recebeu o crédito exequendo no Processo nº 9500059010, que tramitou na 02ª Vara Federal de São Paulo, demanda de natureza coletiva, cujo pólo ativo é composto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo. Intimados para ciência das alegações e documentos apresentados pela CEF, os exequentes não se manifestaram. É o relatório. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da

execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista que não houve impugnação quanto à alegação de que o exequente CARLOS ANTONIO DE CAMPOS recebeu o crédito exequendo no Processo nº 9500059010, que tramitou na 02ª Vara Federal de São Paulo, demanda de natureza coletiva, cujo pólo ativo é composto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes exequentes de promover a execução do julgado. II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes; e, adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 para os demais. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Desta forma, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto: a) Julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação ao exequente CARLOS ANTONIO DE CAMPOS, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. b) Dou como satisfeita a presente execução consistente: no crédito dos expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente DARCY CORREA; na aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas do FGTS dos exequentes SAMUEL DE OLIVEIRA NETTO e ALVARO TOSIN. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. c) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o exequente JOÃO LUIZ DOS SANTOS, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028277-69.2002.403.6100 (2002.61.00.028277-5) - BELSON S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1555/1563 alegando omissão e contradição na sentença embargada. Aduz a embargante, em síntese, que foi a r. sentença embargada determinou o funcionamento da ACF Parque da Uva em confronto com a vedação legal e judicial de funcionamento de todas as ACFs do país, no prazo fixado na Lei 11.668/2008 e Decreto nº. 6.639/2008, bem como a contradição entre o pedido sucessivo expresso e a condenação cumulativa contida na sentença e, por fim, a omissão quanto à retificação do pedido feita pela autora na réplica à contestação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão ao embargante com relação à determinação na sentença embargada de reinício do funcionamento da ACF Parque da Uva. De fato, há reflexo da aplicação da Lei nº. 11.668/2008 à r. sentença proferida, diante da previsão de substituição da atual rede franqueada, denominada Agência Franqueada de Correios (ACF), por novas pessoas jurídicas vencedoras de certames licitatórios a serem chamadas de Agência de Correios Franqueada (AGF). Ademais, a recente edição da Medida Provisória 509 que altera a redação do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008, determinando que a ECT deverá concluir as contratações da nova rede de franquias licitadas até o dia 11 de junho de 2011 é causa superveniente que influencia no teor do julgado, tendo em vista a inviabilidade do cumprimento de tutela concedida na prolação da sentença embargada. Assim, restando inviável o reinício do funcionamento da ACF Parque da Uva até o prazo de conclusão das contratações dos novos franqueados, a ECT deve ser responsável pelo pagamento à autora, a título de lucros cessantes, no período compreendido entre a indevida rescisão contratual até a data da entrada em vigor do novo contrato de franquia a ser licitada naquela localidade, correspondente aos valores apurados em decorrência da média do lucro mensal obtido pela autora no triênio imediatamente anterior ao descumprimento. Por outro lado, inexistente a alegada contradição entre o pedido sucessivo e a condenação contida na r. sentença, tendo em vista o

reconhecimento da nulidade do ato de descredenciamento da parte autora e a impossibilidade de retroagir a situação da autora ao status quo ante, em razão de disposição legal superveniente à propositura da ação (Lei nº. 11.668/2008), razão pela qual a ré deve indenizar a autora, a título de lucros cessantes, pelo período que não pôde realizar suas atividades em decorrência da novel legislação que trata a matéria. É dizer, em face da inviabilidade de reinício das atividades da parte autora após a declaração de nulidade do ato de descredenciamento, não há que se falar em contradição na condenação da ECT para suportar o prejuízo causado pela descontinuidade das atividades em decorrência da rescisão unilateral do contrato de franquia postal e impossibilidade de reinício do funcionamento. Razão não assiste à embargante, ainda, no que diz respeito à omissão quanto à expressa retificação do pedido da autora feita na réplica à contestação, tendo em vista a impossibilidade de aditamento da inicial após a contestação sem a anuência da ré a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Desta forma, passo a modificar a sentença de fl. 1547/1551 para corrigir o dispositivo nos termos seguintes: Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 88/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar nulo o ato de descredenciamento da ACF Parque da Uva levado a efeito pela ré; b) Condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no exato montante dos valores despendidos por ocasião do descredenciamento abrupto, como pagamento de multas contratuais de rescisão eventualmente suportadas, despesas de mudança, além dos gastos com a dispensa de todos os funcionários, a ser comprovado e apurado em liquidação de sentença, excluindo-se, por óbvio, aquelas que deveriam ter sido pagas em decorrência do próprio contrato de trabalho, inerente ao risco da atividade desenvolvida; c) Condenar a ré ao pagamento à autora, a título de lucros cessantes, no período compreendido entre a indevida rescisão contratual até a data da entrada em vigor, naquela localidade, de novo contrato de franquia a ser licitada nos termos da Lei 11.668/2008, correspondente aos valores apurados em decorrência da média do lucro mensal obtido pela autora no triênio imediatamente anterior ao descredenciamento; Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. P.R.I.

0022143-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-67.2003.403.6100 (2003.61.00.020586-4)) JAGUARE ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo as apelações das co-rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 691/709, e UNIÃO FEDERAL (AGU), às fls. 883/892, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C, observados, na hipótese, os efeitos naturais de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065302-0 e na Suspensão de Segurança nº 2006.03.00.073393-3. Ciência desta decisão à União Federal. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 864. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030154-10.2003.403.6100 (2003.61.00.030154-3) - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 58/81, complementada através de sentença de embargos de declaração (fls. 96/98) e parcialmente reformada pelo E. TRF/3ª Região através de decisão monocrática proferida às fls. 111/114, sendo a CEF condenada a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, percentual correspondente à diferença do percentual de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, 44,80% correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), aplicados sobre os valores apurados nos autos da ação trabalhista nº 452/97 da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Baixados os autos do E. TRF/3ª Região, foi a CEF intimada para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Em cumprimento a esta determinação, a CEF alegou por diversas vezes ter efetuado crédito de valores decorrentes de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 nas contas vinculadas relativas aos vínculos empregatícios mantidos com as empresas REST CONF CAPITOL LTDA (R\$ 310,71), COML CASARINI (R\$ 144,10) e BANCO DO EST RIO DE JANEIRO (R\$ 1.501,51, R\$ 1.513,10, R\$ 1.528,80, R\$ 1.548,77, R\$ 1.572,10, R\$ 1.587,56, R\$ 1.604,10). Os créditos foram feitos sob a rubrica Lei Complementar 110/01 Parcela. Apresentou cópia do termo de adesão e sustentou a sua validade, inclusive mencionando a Súmula Vinculante nº 01 do E. STF. Ciente, o exequente impugnou os créditos realizados pela CEF, alegando descumprimento da coisa julgada e ainda que a questão relativa ao acordo firmado nos termos da LC 110/01 foi objeto de preliminar de contestação, a qual foi afastada por sentença e no acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região. Sendo assim, requereu a intimação da CEF para creditar integralmente o valor exequendo (R\$ 59.328,47 - atualização até abril de 2007). Superada a questão do termo de adesão

firmado pelo exequente, a CEF informou que para efetuar o cálculo dos valores a serem creditados sobre os valores de FGTS pagos ao autor nos autos da reclamação trabalhista promovida em face do Banco do Estado do Rio de Janeiro, necessitava que a parte autora comprovasse documentalmente o período exato em que o empregador não depositou ou depositou a menor o valor referente ao FGTS, bem como requereu a apresentação dos cálculos apurados pela Contadoria da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Diante disto, o exequente apresentou cópia dos cálculos efetuados nos autos do Processo nº 452/97 (fls. 258/465). Ciente da documentação, a CEF alegou em petição de fls. 470/471 que ao examinar os documentos, constatou que os valores pagos na Reclamação Trabalhista nº 452/97 referem-se a diferenças de FGTS apuradas em 01/03/2001, e, via de conseqüência, não se encontravam depositadas na conta vinculada do FGTS do autor nos períodos concedidos nestes autos e nunca foram depositadas, eis que entregues diretamente ao Autor na própria Reclamação Trabalhista. Em resposta, o exequente requereu o cumprimento da obrigação de fazer. É o relatório. O exame dos julgados permite verificar que a CEF foi condenada a: creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, percentual correspondente à diferença do percentual de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, 44,80% correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), aplicados sobre os valores apurados nos autos da ação trabalhista nº 452/97 da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. É dizer, a Caixa Econômica Federal por ter utilizado índice incorreto creditou valor inferior ao que deveria a título de correção monetária sobre os valores que se encontravam depositados nas contas vinculadas do FGTS do exequente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Portanto, foi condenada a creditar sobre os saldos que se encontrassem depositados em janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada o valor correspondente à diferença do percentual utilizado para cálculo da correção monetária. A condenação imposta a CEF por este Juízo abrangiu inclusive os valores apurados nos autos da ação trabalhista nº 452/97 da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, conforme requerido pelo autor. Ocorre que a execução do comando da sentença não prescinde de uma interpretação lógica. De fato, foi determinado o crédito dos expurgos inflacionários sobre os valores apurados nos autos da ação trabalhista nº 452/97 da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, porém, a condição lógica para que tal crédito seja devido é que os valores apurados naquela ação estivessem creditados na conta vinculada do FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990. O exame da documentação apresentada pelo exequente permite verificar que o valor sobre o qual deveria ser creditada a diferença dos expurgos inflacionários não foi depositada por seu empregador na CEF em conta vinculada do exequente, mas depositada judicialmente em 2001 no bojo da ação trabalhista nº 452/97 da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, tanto é assim que foi necessário o ajuizamento de tal ação para a obtenção daquela quantia. É fato que a condenação imposta à CEF somente pode ser executada se decorrer de não ter efetuado corretamente a correção monetária de valor do autor que se encontrava em seu poder. Ora, se em Janeiro de 1989 e Abril de 1990 determinada quantia não se encontrava sob o poder da CEF, por razões óbvias impossível seria aplicar qualquer índice de correção monetária sobre valor inexistente e, via de conseqüência, não há qualquer diferença a ser creditada. Simplificando, percentual aplicado sobre valor zero, o resultado é zero. Ademais, o exame dos cálculos efetuados no âmbito da Reclamação Trabalhista permite verificar que sobre os valores pagos pelo empregador a título de FGTS foram aplicados juros e correção monetária. Prosseguindo na mesma linha de raciocínio, por se encontrar o valor do FGTS em poder do empregador, foi ele obrigado a creditar a correção monetária que deveria ter sido creditada se a quantia estivesse depositada na conta vinculada. Nestes termos, o valor pretendido pelo autor a título de correção monetária foi obtido na Reclamação Trabalhista, razão pela qual descabida a pretensão de se fazer incidir nova correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa. Sendo assim, na presente execução não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003267-52.2004.403.6100 (2004.61.00.003267-6) - LINO RAMIRO BELOTO (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de sentença proferida às fls. 103/110, através da qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente a diferença de correção monetária correspondente a 10,14% relativa a fevereiro de 1989. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF opôs embargos à execução (Processo nº 2007.61.00.007438-6 - em apenso), sustentando que o índice de correção monetária para o mês de fevereiro de 1989 foi de 18,35%, superior ao percentual de 10,14% objeto da condenação. Alegou que foi condenada a efetivar o crédito nas contas vinculadas do autor de índice decorrente do chamado Plano Verão-fevereiro de 1989-10,14%, no entanto, informa que, conforme conteúdo dos autos referido índice foi aplicado administrativamente em percentual de 18,35%. Sustentou a desnecessidade de qualquer demonstração matemática de tal

alegação esclarecendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 581.855 pacificou a questão corroborando o fato de que o índice aplicado pela Caixa para fevereiro de 1989 foi de 18,35% conforme notícia publicada no site do STJ em 09.06.2005. Aduziu que, se considerado como correto o índice de 10,14% para fevereiro de 1989 restaria reduzido o percentual da diferença de correção monetária devida ao fundista por conta desse período em questão, de tal forma que ele passaria a ter de restituir ao FGTS uma diferença no percentual de 8,54%, já que recebidos a maior por conta daquela LFT de 18,35%. Em sentença de fls. 10/13 daqueles autos verifica-se que ao apreciar os embargos o Juízo constatou que Embora tenha a embargante alegado que consta do conteúdo dos autos a aplicação do índice de correção monetária relativo a fevereiro de 1989 administrativamente nas contas do FGTS não comprova suas alegações. Diante disto, houve a extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, bem como foram eles rejeitados, liminarmente, nos termos do artigo 739, II, do CPC. Inconformada, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e após, apelação. Em decisão de fl. 42 daqueles autos foi determinado o prosseguimento da execução do julgado na ação principal até a sua extinção, momento em que os autos dos embargos à execução seriam remetidos ao E.TRF/3ª Região para conhecimento e julgamento da apelação. Diante disto, foi dado prosseguimento da execução na ação principal, sem determinado à CEF o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 151). Intimada, a CEF reiterou a alegação índice concedido judicialmente (10,14% - IPC) já foi creditado administrativamente pela CEF, no percentual de 18,35%, portanto em percentual superior ao determinado da decisão exequenda. Quanto à prova de tal alegação, sustentou que esta se encontra nos extratos fundiários do período de fls. 14/23. Sendo assim, requereu a remessa dos autos à Contadoria para verificação de que a CEF aplicou à conta vinculada do autor índice de correção monetária em percentual superior àquele deferido nestes autos. Em decisão de fl. 162 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, em laudo de fl. 164 foi verificado que assiste razão à CEF. Intimadas as partes para ciência do laudo de fl. 164, a CEF requereu o retorno dos autos à Contadoria para apuração do valor da importância recebida a maior pelo autor. Encaminhados os autos à Contadoria, foi feita apuração do recebimento de R\$ 755,20 a maior, atualizado até 10/2009 (fls. 172/175). Ato contínuo, a CEF requereu a intimação do autor para restituição do valor recebido a maior (fl. 182). Em decisão de fl. 183 foi indeferido o requerido pela CEF, uma vez que a sentença de fls. 103/109 não determinou que a parte autora efetue a restituição de valores eventualmente recebidos a maior na via administrativa, referentes ao percentual correspondente à correção da conta vinculada do FGTS em fevereiro de 1989. Além disto, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 164 e 172/174. Intimado, o exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fls. 164 e 172/174, a pretexto de que o despacho de fls. 183 não determinou a restituição de valores. O requerimento do autor foi indeferido, visto que a ausência de determinação de restituição de valores não implica em equivocidade nos cálculos, os quais, eventualmente, poderão ser objeto de questionamento em ação própria. Por fim, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimadas as partes para ciência do despacho de fl. 190, não houve manifestação. É o relatório. No caso dos autos, os documentos constantes dos autos e os cálculos efetuados pela Contadoria afiguram-se hábeis a comprovar que a CEF creditou na conta vinculada do FGTS do exequente em 01/03/1989 o percentual de 18,35% (LFT), sendo superior ao índice deferido pelo julgado (10,14% - IPC). Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado referente ao crédito na conta vinculada do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%). Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado no que se refere ao crédito na conta vinculada do exequente do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%), com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF se persiste seu interesse no julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se.

0032223-78.2004.403.6100 (2004.61.00.032223-0) - EVARISTO SPERANDIO (SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por EVARISTO SPERANDIO com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado extinto créditos tributários decorrentes do IRPF. Junta procuração e documentos às fls. 09/31. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais). No despacho de fl. 34 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Suscitado conflito de competência declarou-se a competência deste Juízo (fl. 68). Retornando os autos a este Juízo, foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais através de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 69). Intimada pessoalmente para cumprimento do despacho de fl. 69, a esposa do autor informou que EVARISTO SPERANDIO falecera em 22/08/2009 conforme atestou a certidão de fl. 82. Diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 82 foi determinada a intimação da parte autora, através de seu patrono, para que no caso de interesse dos sucessores no prosseguimento do feito, regularizasse o pólo ativo da ação, bem como promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. A parte autora ficou inerte conforme certidão de fl. 84 v. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora

regularmente intimada pessoalmente, bem como através de seu patrono a fim de recolher as custas iniciais complementares, a parte autora quedou-se inerte, conforme comprova a certidão de fl. 84 v., deixando de cumprir a determinação judicial. O valor das custas na Justiça Federal, relativamente baixas não enseja a ninguém a queixa de se lhe negar jurisdição por ausência de condições econômicas. Ademais, o prazo para emendar a petição inicial é peremptório, o que inclui a regularização do recolhimento das custas. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento complementar das custas processuais pelo autor. Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a impetrante autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, independentemente da apresentação de cópias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006705-18.2006.403.6100 (2006.61.00.006705-5) - ANTONIO VALDIR CARASSATO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 123/132 pelo E.TRF/3ª Região, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 81/97), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os expurgos relativos ao mês de abril de 1990, restando afastada a condenação de honorários advocatícios imposta à CEF, bem como estabelecido que os juros de mora somente serão devidos apenas em caso de levantamento de cotas. Citada, a CEF apresentou memórias de cálculos, com vistas a comprovar o crédito do valor determinado no julgado (fls. 156/162). Ciente, o exequente impugnou o valor creditado, a pretexto de não ter havido o cômputo dos juros de mora (fls. 166/171), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou a correção do cálculo efetuado pela CEF, visto que não houve a comprovação de saque para aplicação de juros de mora, conforme estabelecido na decisão exequenda (fl. 175). Intimadas as partes, a CEF não se manifestou e o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento dos juros de mora (fl. 184). Em decisão de fl. 185 o pedido do exequente foi indeferido e determina a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Cientes da decisão de fl. 185 as partes não se manifestaram, conforme certificado a fl. 187. É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativo ao mês de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006976-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006976-3) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1802/1805 com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam as embargantes a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não apreciou o pedido expresso referente ao levantamento dos valores depositados administrativamente a título de depósito recursal prévio de 30% na NFLD nº. 35.554.452-0, a fim de viabilizar a interposição de recurso administrativo. Aduzem que procederam ao depósito recursal de 30% realizado como requisito de admissibilidade do recurso administrativo interposto anteriormente e, após o ajuizamento desta ação, depositaram judicialmente 100% do valor do crédito tributário, com o fim de suspender sua exigibilidade nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional e, na sentença proferida não foi dada a destinação do depósito administrativo prévio. Requerem que seja sanada a omissão incorrida na r. sentença de fls. 1784/1790 para que haja pronunciamento expresso deste Juízo sobre o pedido de levantamento do depósito administrativo prévio, para que seja determinado o imediato levantamento do depósito recursal prévio, efetuado nos autos da NFLD nº. 35.554.452-0 correspondente a 30 % (trinta por cento) da atuação fiscal. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há qualquer omissão na sentença embargada, vez que esta somente ocorre quando não apreciadas integralmente as questões trazidas a Juízo e,

no caso, todas foram resolvidas. Ressalte-se por fim, que o levantamento do depósito recursal prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo não foi objeto do pedido inicial, sendo que eventual indeferimento na esfera administrativa deve ser desafiado em ação própria. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1) - BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 374/375 pela Caixa Econômica Federal e às fls. 376/377 pelos autores, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Alega a Caixa Econômica Federal que ao analisar o mérito o Juízo julgou improcedente o pedido de cobertura do FCVS, porém, deixou de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não visualizar a hipótese de sucumbência autorizadora. Diante disto, entende que há a existência de contradição na sentença embargada. Os autores, por sua vez, alegam a existência de omissão, visto que a sentença deixou de apreciar o pedido atinente à revisão do fator de impontualidade. Ademais aponta contradição, em razão da determinação para que, no caso de inexistência de prova de aumento salarial, o reajuste das prestações seja feito pela TR, sendo que o contrato determina que as prestações devem ser reajustadas pelo PES. Por fim, ressalta que consta dos autos (fl. 60) ter havido solicitação de revisão dos valores cobrados (conforme fl. 60), oportunidade em que foram comprovados os aumentos salariais da categoria profissional, bem como a resposta da ré quanto ao pedido. É o breve relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão à CEF. Conforme esclarecido em sentença, este Juízo tem acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF nos casos em que o contrato de financiamento firmado não tem a previsão contratual de cobertura do FCVS (como é o caso dos autos). Porém, tendo em vista que no caso dos autos um dos pedidos formulados na inicial (letra d - fl. 27) é no sentido de obter declaração de que o saldo devedor deve ser coberto pelo FCVS, não foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, na medida em que tal pedido, ao envolver a CEF, firmou a competência deste Juízo. Sendo assim, houve o exame do pedido de cobertura do FCVS, o único dirigido contra a CEF, tendo sido este julgado improcedente, razão pela qual a afirmação contida na parte dispositiva de não se visualizar a hipótese de sucumbência autorizadora efetivamente ocorreu, razão pela qual cabível a correção da sentença. Passo ao exame dos embargos dos autores. Há na peça de embargos a alegação de que a sentença deixou de apreciar o pedido atinente à revisão do fator de impontualidade. O embargante não especifica qual seria este pedido. Ao que parece, o pedido seria o constante da letra e da inicial. O exame da última página da sentença permite verificar o seguinte: Esclarece este juízo, conforme acima exposto, que os demais pedidos formulados na inicial são considerados improcedentes inclusive no que se refere a cobrança das prestações que se encontravam em atraso por ocasião do ajuizamento com, tarifação de juros e correção. Sendo assim, rejeita-se a alegação de omissão do exame quanto a este aspecto. Na seqüência da peça de embargos, há alegação de contradição que, oportuno que se esclareça, é aquela que traz proposições que entre si são inconciliáveis. É dizer, não há que se falar em contradição entre os termos da sentença e fatos ou fundamentos externos a ela (ex: o entendimento da parte, a jurisprudência, a prova dos autos ou as cláusulas do contrato). Portanto, não há que se falar em contradição entre a determinação do Juízo de que, no caso de inexistência de prova de aumento salarial, o reajuste das prestações seja feito pela TR, conforme e os termos do contrato. Desta forma, reputam-se estas alegações como não conservando relação com a finalidade dos embargos de declaração, por buscarem, efetivamente, a alteração do teor da sentença, o que deve ser feito através do recurso próprio. Por fim, quanto à alegação de constar nos autos (fl. 60) que houve solicitação de revisão dos valores cobrados (conforme fl. 60), oportunidade em que foram comprovados os aumentos salariais da categoria profissional, bem como a resposta da ré quanto ao pedido, é de se reconhecer que a revisão das prestações segundo os reajustes dos mutuários devem alcançar a data daquele pedido e não como constou, da data da distribuição da ação. A justificativa da COHAB de que após a análise do pedido de que apesar do titular do contrato constar sendo o Sr. Belfari Garcia Guiral, a categoria profissional e os índices de reposição das perdas salariais percebidos por esta, terão incidência sobre aquele que apresentou maior renda no momento da contratação... não foi indicada pela COHAB no momento da contratação. Sendo assim, a categoria profissional do titular que foi indicada no contrato é que prevalece mesmo porque, de fato, apenas esta categoria foi indicada, tendo sido omitida a da segunda autora constando apenas a sua atividade (OP. SISTEMAS CII). Optando a COHAB por omitir a categoria profissional da mutuária responsável pela maior renda e além disto aceitando como titular o de menor renda, não havia como exigí-la por ocasião de pedido de revisão. Contratos de adesão exigem que interpretação de suas cláusulas dúbias se façam em favor do aderente, no caso a parte hipossuficiente que é o mutuário. **DISPOSITIVO** Isto posto, **ACOLHO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela CEF e pelos autores e, em decorrência, modifico a parte dispositiva

conforme textos em itálico, reproduzindo-a integralmente apenas para efeitos práticos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo à mutuária o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato e delas serem calculadas com exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, tendo em vista que o pagamento das mesmas em valor maior que o devido não trouxe prejuízo aos mutuários na medida que permitiram uma maior amortização do saldo devedor, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação para o fim exclusivo de condenar a COHAB a recalcular e cobrar as prestações a contar do mês de Junho de 2.004, em que foi feito o pedido administrativo perante a COHAB, reajustando-as de acordo com a categoria profissional do titular indicada no contrato, com exclusão do CES e, a recalcular o saldo devedor de forma tal que os juros não pagos nos meses em que ocorreu amortização negativa sejam alocados em conta, a parte, sobre eles incidindo tão somente a TR tendo em vista ter sido o contrato firmado após a Lei 8.177/91. **CONDENO** a COHAB ainda, a proceder a regularização imobiliária do imóvel de forma a permitir o registro do Compromisso de Compra e Venda dos Mutuários no Registro de Imóveis. Esclarece este juízo, conforme acima exposto, que os demais pedidos formulados na inicial são considerados improcedentes inclusive no que se refere a cobrança das prestações que se encontravam em atraso por ocasião do ajuizamento com, tarificação de juros e correção. Uma vez recalculadas as prestações com exclusão do CES fica a COHAB autorizada a cobrar as diferenças entre os valores depositados pelos mutuários e aqueles efetivamente devidos e em caso de não pagamento proceder eventual rescisão do contrato. Casso a tutela concedida tendo em vista não haver sido cumprida em seus termos após a denegação do Agravo que a modificou. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca entre a COHAB e Autores os honorários são considerados compensados. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão da sucumbência do único pedido contra ela dirigido, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, os quais, no entanto, ficam com a cobrança suspensa enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 144), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo 2009.61.00.019708-0 no qual a COHAB pleiteia a rescisão do contrato cumulada com reintegração de posse e apensem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença nº 12/2010, Registro nº 852/2010. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021839-85.2006.403.6100 (2006.61.00.021839-2) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022046-84.2006.403.6100 (2006.61.00.022046-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGESIQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDL/ LTDA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, em face da empresa ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA, visando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.985,82, atualizada a partir de 31/10/2006, acrescida de correção monetária e juros de 0,033% ao dia, nos termos do contrato firmado entre as partes. Fundamentando sua pretensão, sustentou a parte a autora que as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada (SERCA) nº 07000.0068, sendo que a empresa ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados, quais sejam: faturas de nº 1066799536, com vencimento em 18/07/2005, nº 1076957142, com vencimento em 18/08/2005 e nº 44057296539, com vencimento em 25/11/2005. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/690). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.985,82. Em decisão de fl. 72 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 75/97), ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo e ao final dado provimento, conforme decisões de fls. 99/100 e 114/115. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 145/148. Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes se compuseram, de modo que o réu se comprometeu ao pagamento de R\$ 3.200,00 em 04 parcelas de R\$ 800,00, vencíveis todo dia 15 de cada mês, a começar de 15/03/2010, através de depósito em conta dos Correios no Banco do Brasil, agência 4723-6, c/c 443691-1, valendo o comprovante de depósito como prova de quitação. Diante disto naquela ocasião foi homologado o acordo firmado entre as partes, no entanto, a pedido das partes, foi determinado o sobrestamento do feito até o integral cumprimento do acordo formulado, a ser comunicado pela ré, quando então os autos deveriam ser remetidos à conclusão para prolação de sentença. Em petição de fl. 206 a ré apresentou os comprovantes de depósitos das parcelas do acordo. É o relatório. **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes em audiência realizada aos 23/02/2010 (fl. 200) dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118178-6 (fls. 114/115). Honorários advocatícios indevidos, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000278-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000278-8) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0034226-64.2008.403.6100 (2008.61.00.034226-9) - MARIA MANUELA RODRIGUES GIAO DE PAIVA X ALEXANDRE GIAO DE PAIVA X GUY GIAO DE PAIVA X DANIELA GIAO DE PAIVA X OTAVIO GIAO DE PAIVA X ALUISIO FERREIRA CORREIA DE PAIVA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alegam serem titulares das contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam procuração e documentos às fls. 13/29 e 36/44. Atribuem à causa o valor de R\$ 30.211,12 (trinta mil duzentos e onze reais e doze centavos). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida à fl. 32. O despacho de fl. 32 determinou a regularização do pólo ativo da lide na medida em que as contas poupança n.ºs 1654-013.6810-2, 1654-013.6811-0, 1654-013.8648-8 e 1654-013.8647-0 pertencem, respectivamente, à Alexandre, Guy, Daniela e Otávio Gíão de Paiva. O autor peticionou às fls. 34/35 trazendo procuração e documentos. As petições foram recebidas como aditamento à inicial (fl. 45). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/63. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, falta de interesse de agir após 15/06/87 pois foram cumpridos os critérios legais com a edição da Resolução n. 1338/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mérito propriamente dito, a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.68/74. O despacho de fl.76 determinou à autora Maria Manuela R.G. de Paiva a juntada de ficha de abertura de conta poupança ou outro documento que contenha o nome dos titulares da conta, o que foi cumprido às fls. 83/88. Foram os autos remetidos ao SEDI para inclusão de Aluisio Ferreira Correia de Paiva no pólo ativo da presente ação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade das contas nos períodos pleiteados. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso

especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à contas poupança n°s 1654-013.1484-3, 1654-013.1485-1, 1654-013.6810-2, 1654-013.6811-0,1654-013.8648-8,1654-013.8647-0, todas com data de aniversário na primeira quinzena do mês.Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condono finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005824-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005824-9) - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

GERTRUD SHELDT, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/87) e 7% (TR de fevereiro/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 86/124.Petição da CEF trazendo aos autos extratos da conta fundiária (fls. 150/157). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/87) e 7% (TR de fevereiro/91).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 05/03/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 05/03/1979. Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n° 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso)Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.MÉRITO PROPRIAMENTE DITOCORREÇÃO MONETÁRIAComo de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada.Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da

memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes ao período de junho/87 a fevereiro/91. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o

rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste

direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação

deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho da Autora trazidas aos autos às fls. 25/42 revelam os contratos de trabalho com a empresa Walter Heuer Auditores Independentes nos períodos: 16/11/55 a 10/07/80, 11/07/80 a 10/04/84, 01/08/87 a 02/04/93 e 01/10/93 a 20/12/2001. O autor informa na petição inicial (fl. 03) que optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, porém o que ocorreu, conforme documentos juntados aos autos, foi a opção convencional em 01/12/1967. Os extratos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 152/157 demonstram a aplicação da taxa de 6% (seis por cento). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o

exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de determinar à ré o creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 18,02% (LBC) para junho/87, 5,38% (BTN) para maio/90, e 7,00% (TR) para fevereiro/91, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0025426-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025426-9) - WILSON GUARDIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002859-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002859-4) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002868-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002868-5) - JOSE FILO DE FRANCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

JOSÉ FILO DE FRANÇA devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 a março/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 23/65, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.777,42 (sessenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 68. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 81/91) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), índices pagos administrativamente (dezembro/88, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, alegou que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, e, quanto aos juros progressivos, a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos para obtenção do direito, previstos na Lei n. 5.107/66 com as alterações da Lei n. 5.705/71, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 97/118. Petição da ré requerendo a intimação do autor para trazer aos autos a folha de sua CTPS onde consta a data de opção pelo regime do FGTS e o banco depositário da respectiva conta no que tange ao vínculo com a empresa WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A que vigorou de 16/11/1965 a 03/09/197. Devidamente intimado (fl. 123), o autor não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 123, verso. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 a março/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO Prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/02/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 10/02/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITOCORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso)

sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de junho/87 a fevereiro/91. A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de

1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas

vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência na empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73,

que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalhos do autor (fls.32/54) demonstram que o vínculo referente ao contrato de trabalho na empresa WYLLIS OVERLAND DO BRASIL S/A no período de novembro/65 a setembro/71 teria direito aos juros progressivos porém não trouxe aos autos a comprovação da opção retroativa como afirma na inicial. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória...(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990, 9,61% (BTN) para junho de 1990, 10,79% para julho de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 e 8,5% (TR) em março de 1991 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São devidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003557-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003557-4) - EDSON GUIMARAES APARECIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017095-08.2010.403.6100 - KAERSUS DONIZETE DE DEUS (SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
KAERSUS DONIZETE DE DEUS, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré à capitalização do saldo das suas contas fundiárias aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários correspondentes ao período de junho/87 a março/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 19/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.30. A Caixa Econômica Federal -

CEF contestou (fls.34/49) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 51/62. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária que não teriam sido creditadas na sua conta vinculada do FGTS correspondentes aos expurgos inflacionários do período correspondente a junho/87 a março/91. **QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF** Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à

nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de junho/87 a fevereiro/91. A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Tendo o autor trazido aos autos as cópias da sua carteira de trabalho comprovando os vínculos empregatícios referentes ao período de junho/87 a abril/90 (fls. 23/28) a ação é parcialmente procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros

estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 10,14% (IPC) para fevereiro de 1989, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018406-34.2010.403.6100 - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA X MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019708-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 413 e verso, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora de fls. 396/411 ante a sua intempestividade, visto que a sentença foi disponibilizada em 21/10/2010 e o prazo recursal se encerrou em 08/11/2010, enquanto que o protocolo da apelação ocorreu somente em 11/11/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000894-8)) JUCIE RODRIGUES DE LIMA (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo a apelação do EMBARGANTE somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024936-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024936-1) - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023098-47.2008.403.6100 (2008.61.00.023098-4) - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos as fls. 118/120 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de contradição na sentença embargada, uma vez que a Contadoria Judicial atualizou o valor do crédito de R\$ 29.340,80 (vinte e nove mil trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) em julho/2009 para R\$ 30.330,82 (trinta mil trezentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) em

setembro/2009.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não há ainda qualquer contradição na sentença embargada, vez que esta somente ocorre quando não apreciadas integralmente as questões trazidas a Juízo e, no caso, todas foram resolvidas. Ressalte-se que, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido formulado.Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0031301-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031301-4) - LUIZ TEIXEIRA CAMPOS - ESPOLIO X REGINA CASSARO CAMPOS(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X REGINA CASSARO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 41.387,29 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 70.844,89 (setenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 41.387,29 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos).Traz planilha de cálculo à fl. 83 e guia de depósito judicial à fl. 84.A impugnada manifesta-se às fls. 87/88, asseverando que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos de liquidação em dissonância com a sentença de fls. 60/64.Cálculo da contadoria às fls. 90/93 fixando como correto o valor de R\$ 65.320,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%). Cálculos atualizados até agosto/2009.O impugnado concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 96).A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 98).É o relatório. Fundamentando. D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 60/64) com a inclusão do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 65.320,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte reais) para o mês de agosto /2009.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 91/93, que, na data do cálculo, ou seja, 08/2009 o valor apresentado pelos Autores foi de R\$ 70.844,89 (setenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 65.320,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte reais) sendo atualizado, pela Contadoria, até agosto/2009, ou seja, a data do cálculo. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 65.320,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte reais) atualizado até agosto/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 65.320,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte reais) atualizado até agosto/2009 em favor dos exequentes e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033987-60.2008.403.6100 (2008.61.00.033987-8) - FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ CARDAMONE(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº. 0033987-60.2008.403.6100 24ª VARA FEDERAL (T.B)Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 22.585,73 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que o exequente pretende que se aplique a correção

monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 42.469,54 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 22.585,73 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 82 e guia de depósito judicial à fl. 84. A impugnada manifesta-se às fls. 88/89, asseverando que a Caixa Econômica Federal ao elaborar seus cálculos de liquidação utilizou juros simples, em total afronta ao que ficou determinado na sentença de fls. 61/63. Cálculo da contadoria às fls. 90/93 fixando como correto o valor de R\$ 38.006,27 (trinta e oito mil, seis reais e vinte e sete centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%). Cálculos atualizados até abril/2010. O impugnado concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 96/98). A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 100). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 90/93) com a inclusão do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados na forma das cadernetas de poupança, e sobre o montante apurado juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da citação, custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 38.006,27 (trinta e oito mil, seis reais e vinte e sete centavos) para o mês de abril /2010. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 91, que, na data do cálculo, ou seja, 01/04/2010 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 42.469,54 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 38.006,27 (trinta e oito mil, seis reais e vinte e sete centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até abril/2010, ou seja, a data do cálculo. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 38.006,27 (trinta e oito mil, seis reais e vinte e sete centavos) atualizado até abril/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 38.006,27 (trinta e oito mil, seis reais e vinte e sete centavos) atualizado até abril/2010 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030479-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELINA SANTOS OLIVEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de CELINA SANTOS OLIVEIRA objetivando a reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento M 5 (Tipo D) localizado no mezanino do Condomínio Edifício Labor- Brigadeiro Tobias, situado na rua Brigadeiro Tobias n. 300, 5º Subdistrito - Santa Efigênia, São Paulo/SP. Aduz, em síntese, que o réu é arrendatário de imóvel de posse e propriedade da autora conforme Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas, estando inadimplente e, não obstante, ter sido notificado, o réu não procedeu ao pagamento dos valores nem a desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (07/19). Custas à fl. 20A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 36/76, alegando, preliminarmente, carência de ação por inadequação da via eleita, inépcia da inicial quanto ao pedido de condenação e demais encargos. No mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001, necessidade de designação de audiência de conciliação para apresentação de proposta de acordo. Requer o indeferimento da antecipação de tutela. Réplica às fls. 79/80. Deferido o pedido de liminar da autora para a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em razão do preenchimento dos requisitos legais (fl. 81/82). O réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 88/108) cuja decisão recebeu o recurso no efeito suspensivo (fls. 111/112). O despacho de fl. 119 determinou à Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre a proposta de conciliação do réu apresentada na contestação. A autora não concordou com os valores apresentados pelo réu. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Afasto as preliminares suscitadas pela ré. A Caixa Econômica Federal comprova a propriedade com a juntada da cópia da matrícula n. 83.963 (fl. 15). Quanto às demais preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos

critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei n. 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora procedeu, regularmente, à notificação da ré, extrajudicialmente, para a purgação da mora, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 16/17).Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa.Ainda, a alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do referido artigo 9º da Lei n. 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse já que tal cláusula tem fundamento na própria lei. É certo que o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas tal circunstância não impõe, por si, a nulidade suscitada pela ré. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 12 - cláusula décima oitava).Ainda, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88)Além disso, não se verifica, tampouco, nulidade a ser reconhecida no caso quanto aos juros e demais encargos moratórios do contrato. Com efeito, estabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% (fl. 12, cláusula 20ª, parágrafo 2º) por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, a multa prevista de 2% sobre o total do débito tampouco apresenta qualquer abusividade, uma vez que em conformidade com o previsto nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Ademais, plenamente adequada ao previsto no 1.º, do art. 52, do CDC, haja vista guardar a mesma proporcionalidade entre a obrigação descumprida e a multa aplicada tal como determinado na norma.Ressalte-se, outrossim, que não há abusividade na cláusula que fixa multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada no caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. De fato, tal multa não é cumulada com o valor do arrendamento, haja vista sua cobrança quando já rescindido o contrato, nem tampouco coincide com a natureza de outros valores cobrados em razão da inadimplência. Busca, em verdade, ressarcir o credor pela não fruição do bem no período do esbulho possessório. Como se observa, trata-se de evidente cláusula penal que não excede o valor da obrigação principal e, assim, encontra-se em conformidade com os arts. 408 a 412 do Código Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel correspondente ao apartamento M 5 (Tipo D) localizado no mezanino do Condomínio Edifício Labor- Brigadeiro Tobias, situado na rua Brigadeiro Tobias n. 300, 5º Subdistrito - Santa Efigênia, São Paulo/SP.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª

Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0025897-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025897-4) - FABIO RYUETSU ITO(SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1417

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X AUGUSTO CEZAR FERREIRA E UZEDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X JOAO RICARDO AULER(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DALTON DOS SANTOS AVANCINI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO(SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO)

Fl. 1466: Defiro o pedido formulado pela INFRAERO para ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo a Secretaria providenciar o cadastramento dos causídicos indicados à fl. 1466 no sistema processual. Após, os correqueridos ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES e ROGÉRIO MANSUR BARATA deverão providenciar a regularização de suas representações processuais, acostando aos autos as necessárias procurações ad judícia. Outrossim, os correqueridos GALVÃO ENGENHARIA S/A e PLANOCORN PROJETOS TÉCNICOS LTDA também deverão providenciar a regularização de suas representações processuais mediante a juntada dos respectivos contratos/estatutos sociais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação e arquivamento em pasta própria das defesas prévias apresentadas. Por fim, considerando que as partes não foram intimadas da decisão de fl. 1665, cosigno que a contrariedade apresentada pelo MPF em sua manifestação de fls. 1653/1660, no que concerne à incidência do disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil, resta prejudicada ante o anterior deferimento dos pedidos para aplicação dos artigos 191 e 241, III, CPC, pelas decisões de fls. 1012 e 1016, as quais não foram impugnadas no momento oportuno. Ademais, conforme consignei na decisão de fl. 1665, a aplicação da legislação ordinária é plenamente possível (haja vista a omissão do art. 17, da Lei nº 8.429/92) e recomendável (ante o grande número de pessoas que integram o polo passivo da lide). Cumpridas as determinações, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para analisar se é hipótese de recebimento ou não da petição inicial. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0025382-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Aguarde-se a produção de prova pericial nos autos nº 2002.61.00.025382-9 (apenso).Após, venham conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008289-96.2001.403.6100 (2001.61.00.008289-7) - MARIA JULIA ROCHA MIRITELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0037603-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037603-8) - VICENTE PRADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor acerca das informações trazida pela CEF e acostada aos autos às fls. 218/222, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)
À vista das certidões de fls. 189, 192, 195 e 196 e das consultas ao sistema Webservice de fls. 199, 200 e 201, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feitos, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0017063-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017063-3) - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista a informação prestada pela Fundação CESP de que o autor não é beneficiário de seus planos previdenciários, e considerando os documentos de fls. 35/39, OFICIE-SE, com urgência, à Fundação CESP (fl. 74) para que esclareça o desencontro de informações, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo a decisão judicial, se for o caso, sob pena de desobediência. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 35/49 e 74, da decisão de fls. 60/69 e da petição de fls. 80/81.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls.: 243/479: NÃO RECEBO a apelação interposta pelo autor, haja vista não ser o recurso legalmente cabível. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de ser cabível o agravo de instrumento quando o processo é composto por vários litisconsortes e apenas um deles é excluído. Assim, a decisão proferida às fls. 212/219 julgou extinta a ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ser parte ilegítima. No entanto, a ação persiste com relação aos demais réus. Verifica-se, pois, que o processo não foi extinto, pois apenas um dos réus foi excluído da lide. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória e não de sentença, o que desafia o recurso de agravo de instrumento e não o de apelação. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - EXCLUSÃO DO BANCO CENTRAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - NÃO CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO 1 - A jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento do agravo e, portanto, a inadmissibilidade do recurso de apelação nessa hipótese de exclusão de algum litisconsorte, porquanto se trata de decisão interlocutória e não extingue a relação processual. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - O recebimento da apelação interposta como agravo de instrumento é inadequado, porquanto constitui erro grosseiro.3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AG 300280, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Junior, DJE 26/09/2007). Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é tranqüila no sentido de que, em se tratando de erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade. Importante destacar que o princípio da fungibilidade somente é aplicável nas hipóteses em que a lei é dúbia, os doutrinadores se atiram entre si e a jurisprudência não é uniforme, o que torna escusável o erro cometido pela parte.Todavia, no presente caso, não há dúvida objetiva, pois a doutrina e a jurisprudência são firmes no entendimento de que cabe agravo de instrumento, e não apelação, da decisão que exclui um dos réus do processo e determina o prosseguimento do feito com relação aos demais. Além do mais, irrelevante o fato de o recurso de apelação ter sido interposto dentro do prazo legal previsto para o recurso adequado (agravo de

instrumento), uma vez que se o erro é considerado grosseiro (e essa é a terminologia da doutrina, e não do juízo), como no caso em tela, não se aplica o princípio da fungibilidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. No presente feito, o ato judicial que homologou o acordo celebrado entre as partes não pôs fim ao processo, determinando, inclusive, o seu prosseguimento em relação à cobrança dos honorários advocatícios, decisão esta que desafia o recurso de Agravo de Instrumento.2. Se não existe dúvida objetiva acerca do recurso apropriado, a interposição de apelação, como ocorreu na hipótese, configura erro grosseiro, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. (DESTAQUEI)3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 1004259/DF, Quinta Turma, DJ 18/05/2010)Nesse contexto, tendo em vista que o juízo de admissibilidade de recurso é matéria de ordem pública, a mesma deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento, não estando sujeita a preclusão. Desse modo, deixo de receber a apelação interposta. Decorrido o prazo recursal, desentranhe-se referida petição (fls. 243/479), entregando-a ao seu subscritor, sob pena de destruição da mesma. Determino, ainda: a) tendo em vista a interposição de agravo retido (fls. 237/239) pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 212/219, INTIME-SE O AUTOR para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, MANIFESTE-SE acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 486/495;b) após, justifique a Caixa Econômica Federal a pertinência da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias;c) em seguida, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da decisão de fls. 212/219.Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021667-07.2010.403.6100 - ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a regularização do polo passivo, ante a ausência de personalidade jurídica por parte da Fazenda Federal;2) o endereço atualizado da ré, a fim de viabilizar a sua citação;3) a juntada de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício da justiça gratuita;4) a juntada de cópia completa do documento de fl. 19, na medida em que alguns dados foram cortados no momento da extração da fotocópia;5) outros documentos que julgar pertinentes à comprovação do alegado.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da correquerida TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no polo passivo da ação.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a regularização dos pedidos formulados (itens b e c - fl. 21), na medida em que o 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo não é parte nestes autos.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA S. DEMARCHI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para as partes de manifestarem acerca do despacho de fls. 104/110, intime a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA

Fl. 190: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que cabe ao exequente promover a expedição de ofício ao DETRAN, para verificar a titularidade do bem que pretende executar.Sendo assim, requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se (sobrestados).Int.

0010967-69.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 40/41, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0764701-31.1986.403.6100 (00.0764701-8) - UNIAO FEDERAL X DOMENICO MODESTO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Ciência ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do presente feito para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019071-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019071-8) - ROGERIO GOMES CRISPIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Mantenho a decisão proferida às fls. 109 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Cumpra a impetrante o despacho de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015902-55.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019317-46.2010.403.6100 - DANIEL CUNHA ASSIS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 72/86: Mantenho a decisão proferida às fls. 32/37 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021716-48.2010.403.6100 - SHIST CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a regularização do polo passivo no que concerne ao primeiro impetrado, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009;2) a indicação dos endereços das autoridades indicadas como coatoras, a fim de viabilizar a notificação.Por fim, imperioso ressaltar que o mandado de segurança é ação civil que tem por objetivo a proteção de direito líquido e certo, entendido este como a demonstração da prova pré-constituída, haja vista a impossibilidade de dilação probatória na via eleita. Isso posto, nos mesmo prazo supramencionado, deverá a impetrante comprovar, documentalmente, a existência do direito líquido e certo afirmado.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006360-13.2010.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fls. 237/277: Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União Federal (PFN) às fls. 281/283, abra-se vista ao MPF e, por fim, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024801-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024801-5) - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 905/906: Indefiro o pedido de atualização do débito, haja vista a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 884.Além do mais , o valor depositado à fl. 899, já sofreu atualização monetária no tocante ao cálculo pela Contadoria.Isto posto, requeira o SESC, o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao levantamento do valor depositado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil, em

que a Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A contesta os cálculos da verba honorária elaborados pela União Federal ora impugnada, sustentando excesso de execução, bem como a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise). Pede o deferimento do efeito suspensivo. Alega a impugnante que aderiu ao parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/09 e está recolhendo as parcelas pontualmente desde 12.2009, data do deferimento fazendário de sua inscrição e que inclusive apresentou ao Fisco os competentes formulários fazendários previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, nos quais especificou os débitos que pretende parcelar incluindo o débito dos honorários aqui guerreado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiro, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 475-M do CPC, tendo em vista que a penhora efetuada dos veículos pelo sistema RENAJUD a princípio não impede a utilização dos bens para a prática da atividade econômica da empresa executada. De outro lado, tendo em vista que a impugnante demonstrou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 suspendo o prosseguimento da execução até que o órgão responsável pela administração dos débitos aprecie e decida acerca do pedido de inclusão do débito ora exigido quando da consolidação da dívida demonstrada às fls. 962/964 para comprovação do deferimento do pedido de parcelamento, nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Deverão as partes informar ao Juízo se houve a inclusão do débito ora executado. Int.

0018226-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MONICA PRECIOSO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X NANCY PETRONI MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA PRECIOSO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 110, haja vista que ambas as rés já foram citadas (fls. 42/43 e 105/106). Isto posto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação das rés, condeno estas ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Quanto ao pedido de conciliação por parte da corré Mônica Precioso (fls. 107), este deverá ser feito extrajudicialmente, conforme notificado pela CEF às fls. 112. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a executada embora regularmente intimada do despacho de fls. 627, ficou inerte, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023474-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023474-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X VINYLICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VINYLICA IMP/ E EXP/ LTDA
Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 316, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0011655-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIO APARECIDO SABINO X KATIA SIQUEIRA GONCALVES SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO SABINO

Recebo a petição de fls. 55/59 como desistência ao direito de recorrer, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 46/51. Certifique-se o trânsito em julgado. Resta prejudicado o pedido da autora formulado à fl. 60, uma vez que o mandado foi cumprido (fls. 63/64). Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

Expediente Nº 1427

MONITORIA

0016927-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 59/60, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do réu de audiência de conciliação, às fls. 62. Após,

tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021767-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021767-5) - NELSON PASCOAL ROMEO(SP116824 - LUIZ ANTONIO BRENDA E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)
Compulsando os autos verifiquei que não há depósito realizado nos autos que enseje a expedição de alvará de levantamento. Ademais, a parte autora sequer requereu o início da execução. Assim, intime a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso deseje iniciar a execução, apresente, ainda, memória atualizada do débito a ser executado judicialmente. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015445-96.2005.403.6100 (2005.61.00.015445-2) - ANTONIO MARINHO NUNES X JENUISA ANGELINA MARINHO NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024999-21.2006.403.6100 (2006.61.00.024999-6) - JUCINETE SILVA VALEZI X MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 171/174. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0082195-88.2007.403.6301 - SIRLEY MOREL DOS REIS(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista a informação supra, a Secretária deverá providenciar a impressão das contestações padrões já apresentadas pela CEF e pelo BACEN, acostando-as aos autos. Após, intime-se pessoalmente a CEF e BACEN para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a regularização de suas representações, acostando-se a necessária procuração ad judicium, sob pena de prosseguimento dos demais atos processuais independentemente de intimação. Lado outro, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito, haja vista a retificação do valor atribuído à causa. Por fim, providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários atinentes à conta poupança nº 024101347906. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005910-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005910-9) - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 139/191), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a parte autora e em seguida a União Federal (PFN). Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, promova a parte autora o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais no valor de R\$ 7.800,00, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031241-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031241-1) - LUCIANO PUGLIESE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 176/179. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 137/140. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000861-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000861-1) - PAULO ROBERTO NACARATTO X MARIA DA GRACA FELICIANO FERREIRA NACARATTO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 182/185. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004253-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004253-9) - HANS ECHART FREITAG BODEA(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 320/323. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 183/verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004848-92.2010.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Haja vista o lapso temporal transcorrido desde a primeira intimação para que o autor emendasse a inicial (20/04/2010) e o presente momento, sem que houvesse cumprimento do referido despacho (fls. 58), apesar das dilações de prazo anteriormente deferidas (fls. 63 e 68), indefiro o pedido de nova dilação de prazo formulado às fls. 74. Porquanto cabe ao autor instruir a inicial com os elementos necessários e indispensáveis à propositura da ação, a inércia de suprir seus defeitos impõe-lhe a pena do parágrafo único do art. 284 do CPC. Isto posto, tornem os autos conclusos para extinção.

0009835-74.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TREVISAN X THEREZA TREVISAN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte Autora acerca dos extratos acostados pela ré às fls. 143/147, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0011624-11.2010.403.6100 - REBECA CURIMBABA GONCALVES(SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA E SP276931 - EZEQUIEL MOREIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 60/verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema Bacenjud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0004695-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004695-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X ODAIR DA SILVA GARCIA

Fl. 271: Defiro dilação de prazo requerida pela CEF por mais 10 (dez) dias. Int.

0017949-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUAR PARK SERVICOS DE MANOBRISTA SC LTDA X ANTONIA MARIA DE CASTRO CRUZ PEREIRA

Desentranhe a secretaria a petição juntada às fls. 85/104, protocolada sob n. 2010.000266749-1, eis que não se refere ao presente processo, intimando a CEF a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, providencie a CEF, no mesmo prazo supra, a retirada dos documentos originais que acompanham a inicial, conforme requerido à fl. 84. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004734-56.2010.403.6100 - VICTORIA SCHOOL INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos e sua substituição por cópias simples, conforme pedido da impetrante fls. 121. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que a parte interessada se manifeste, remetam-se os autos ao

arquivo (findo).Int.

0006503-02.2010.403.6100 - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 286/304: Mantenho a decisão proferida às fls. 275, nos termos do 3º parágrafo, do art. 14, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021529-21.2002.403.6100 (2002.61.00.021529-4) - MARIA ISABEL GASPAR(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007273-4) - PATRICIA STELLA GERMAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 132/135. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022180-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022180-1) - RADIO PANAMERICANA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RADIO PANAMERICANA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 251/273, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0025191-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025191-0) - WANDA SCHUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDA SCHUMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 159/162. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0026957-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026957-4) - ELIANA ZULIANI BARBIERI X MARCO AURELIO BERTO BARBIERI(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA ZULIANI BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 227/232. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0018797-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018797-5) - LUIZ ROBERTO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LUIZ ROBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o Exequente acerca das alegações e documentos acostados pela CEF às fls. 253/280, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0029861-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029861-0) - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO MIZUTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 148/151. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0032747-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032747-5) - GERSON BIANCO ALONSO X RODOLFO DELATORE ALONSO X MARIA CELIA DELATORE ALONSO(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERSON BIANCO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 117/120. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003104-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003104-9) - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IZALTO OLAGRE TOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 192/195. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012604-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012604-8) - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA MESQUITA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 287/290. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2567

ACAO CIVIL PUBLICA

0003031-81.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA

Verifico, nesta oportunidade, que não foi apreciado o pedido de citação da União Federal para, se quiser, compor o polo ativo da demanda, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em sua peça exordial. Nestes termos, expeça a Secretaria o mandado para tanto, atribuindo-lhe o prazo de 10 dias para eventual manifestação. Em sendo negativa a manifestação da União Federal, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Regularize a ré AFRICA PUBLICIDADE a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de procuração assinado por dois diretores, devidamente indetificados. Int.

MONITORIA

0031315-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X HILDA GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) Intime-se a parte autora para declarar a autenticidade das cópias de fls. 221/244, para o desentranhamento dos documentos de fls. 12/34, no prazo de 10 dias. Após, desentranhem-se os documentos supramencionados, entregando-os ao procurador da autora. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Pede a autora, às fls. 393/394, que os requeridos sejam intimados, uma vez mais, a indicar bens à penhora ou que apresentem proposta de pagamento. Pede, também, que, em caso de inércia, que seja aplicada a multa de 20% sobre o montante da dívida, nos termos do artigo 601 do CPC. Analisando as pesquisas de bens constantes dos autos, em primeira análise, não me parece que os réus estejam se esquivando ao pagamento, mas que realmente não possuem bens para tanto. No entanto, as pesquisas efetivadas pela autora às fls. 333/351 encontram-se desatualizadas, vez que datam do ano de 2007. Ou seja, em três anos a situação econômica dos requeridos pode ter mudado. A pesquisa atualizada possibilitará nova análise do pedido feito pela autora. Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente pesquisa de bens dos requeridos atualizada, a fim de que o seu pedido seja revisto. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Tendo em vista que, até a presente data, os requeridos não recolheram as custas de preparo da apelação, deixo de receber o recurso de fls. 126/134 posto que deserto. Recebo a apelação de fls. 135/139 no duplo feito. Aos apelados para

as contrarrazões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas homenagens. Int.

0024407-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAO VIEIRA NASCIMENTO X IVANILDA VIEIRA NASCIMENTO X IVONE VIEIRA NASCIMENTO LEME X SIDNEI LEME

Defiro a citação da correquerida Ivanilde no endereço fornecido às fls. 94. Ressalto, ainda, que o oficial de justiça poderá proceder na forma do artigo 171, parágrafo segundo, do CPC, e, caso presentes os requisitos, poderá efetuar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Em caso de eventual diligência negativa, publique-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 78. Intimem-se, por mandado, os correqueridos João, Ivone e Sidnei nos termos do artigo 475J do CPC. Devendo, para tanto, a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do débito. Prazo: 10 dias. Int.

0002653-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para declarar a autenticidade das cópias de fls. 64/74, para o desentranhamento dos documentos de fls. 10/20, no prazo de 10 dias. Após, desentranhem-se os documentos supramencionados, entregando-os ao procurador da autora. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007862-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Tendo em vista a certidão de fls. 75, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Ressalto, que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 67. Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME
Diante da certidão de fls. 47, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a ECT apresentar memória de cálculo atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019649-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 96-v, determino à autora que apresente o endereço correto do requerido José Fernando da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-o nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne negativo, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023012-76.2008.403.6100 (2008.61.00.023012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Ciência à CEF da petição de fls. 121/126. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-19.1990.403.6100 (90.0004646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL (SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Diante das informações de fls. 311, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observando o quanto informado às fls. 300. Após, intime-se a exequente a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de ser cancelado.Ciência, ainda, à exequente, do mandado de citação cumprido negativo de fls. 306/309, devendo requerer o que de direito quanto à citação da executada ANA ALICE, no prazo de 10 dias.Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 389, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, apresente, o executado, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato ao subscritor de fls. 332/335, sob pena de desentranhamento desta petição.No mais, aguarde-se a resposta do ofício do Detran de fls. 381.Int.

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Primeiramente, declare, o executado, no prazo de 10 dias, a autenticidade do documento de fls. 140, ou apresente cópia autenticada do mesmo.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 139.Intime-se, ainda, a executada, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, indique bens de sua propriedade, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.Int.

0007023-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA X MARIA AUXILIADORA VASQUEZ X MANUEL FERNANDES VASQUEZ

A exequente, às fls. 59/72, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda dos executados EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA, MARIA AUXILIADORA VASQUEZ E MANUEL FERNANDES VASQUEZ. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos executados passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda destes executados.Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, e processe-se o feito em segredo de justiça.Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

Cumpra, a exequente, integralmente a decisão de fls. 49/49v, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Intimada a indicar bens de propriedade dos requeridos, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito de propriedade dos requeridos, a CEF, às fls. 156/206, apresentou o resultado das pesquisas de bem, sem, contudo, ter feito o seu pedido.Neste passo, determino a parte autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH) Intimado a se manifestar acerca da intenção de vender o bem penhorado, o executado, às fls. 197/199, informa que pretende vender os seus bens localizados na cidade de Campinas, inclusive o imóvel penhorado, sem que isto implique em fraude à execução, vez que o venderá por valor superior ao da dívida, e que com o produto da venda pretende pagar o quanto executado. Sem prejuízo da apreciação da manifestação acima, determino ao executado que regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ao advogado ZAQUE FARAH, bem como o original do instrumento de substabelecimento de fls. 201. A exequente, por sua vez, às fls. 202/204, indica à penhora outros imóveis do executado, alegando, para tanto, que a penhora outrora efetuada não é suficiente ao pagamento do débito, que perfaz a quantia de R\$794.900,97. Indefiro a venda do bem penhorado. Com efeito, a meação do executado relativa ao imóvel penhorado foi avaliada em valor inferior ao quanto pretendido pela exequente, assim a sua venda se dará em fraude à execução, uma vez que o débito não está garantido por ele na sua totalidade. Da mesma maneira, deve ser afastada a alegação de que o executado possui outros bens que podem garantir a dívida, vez que necessitam da devida avaliação para que se credite a alegação do executado, além do que foram indicados à penhora pela exequente, conforme se infere da petição de fls. 202/204. Ademais, a exequente foi clara ao demonstrar que não concorda com a alienação do imóvel penhorado. Passo a analisar o pedido de penhora feito pela exequente. Analisando o Laudo de Avaliação de fls. 223, verifico que razão assiste à exequente. A meação do executado penhorada foi avaliada em R\$80.000,00, ou seja, quantia muito inferior ao quanto devido, que, segundo os cálculos de fls. 205/209, perfaz o valor de R\$749.900,97. Nestes termos, defiro a penhora da meação que cabe ao executado dos imóveis indicados às fls. 194 e 195, que deverá ser feita por meio de carta precatória, vez que os imóveis devem ser avaliados por ocasião da penhora. Determino a expedição de carta rogatória para a intimação do executado acerca da penhora realizada às fls. 223, devendo a exequente apresentar as cópias necessárias para a sua instrução. Declaro a nulidade da nomeação do executado como depositário do bem penhorado, vez que o mesmo não estava presente quando da sua nomeação, por residir em Portugal, e nomeio a exequente em seu lugar, haja vista ser ela coproprietária do imóvel penhorado e residente no país. Expeça-se, para tanto, mandado de nomeação de depositária. Ciência, ainda, às partes do ofício de fls. 229/230. Int.

0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA A embargada, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pede, às fls. 101/102, a aplicação da multa de 10% à executada, por não ter atendido à intimação relativa ao artigo 475J do CPC. Pede, também, a penhora on line sobre os ativos financeiros e os veículos da executada ou que esta seja intimada a indicar bens à penhora, sob pena de multa. Verifico, ainda, que a CEF não demonstrou que diligenciou para localizar bens penhoráveis de propriedade da executada. Defiro a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito executado, vez que a executada não atendeu ao determinado no artigo 475J do CPC, quando intimada. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line dos ativos financeiros e dos veículos da executada e determino à exequente que indique bens penhoráveis da devedora ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011043-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP184996 - IVANETE DE PAULA)

Diante da petição de fls. 78, em que a autora informa a efetivação de acordo pelas partes, casso a liminar anteriormente concedida às fls. 36/37. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao requerido. Com a devolução dos mandados, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022966-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANAIR RODRIGUES OLIVEIRA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, certidão do imóvel que pretende reintegrar atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0023128-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVAN OLIMPIO CAVALCANTI

Primeiramente, apresente a autora, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0023434-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO ROSARIO SELVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de

ANTONIO ROSARIO SELVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, mas que a via original do contrato foi extraviada. Alega que o réu foi notificado extrajudicialmente para pagamento da taxa de arrendamento e de condomínio, sem ter realizado o pagamento ou desocupado o imóvel. Sustenta que o réu está constituído em mora como previsto no contrato e que ficou configurado o esbulho possessório. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem, bem como a exibição do contrato pelo réu. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 14. No entanto, não apresentou o contrato firmado com o réu, sob o argumento de que sua via foi extraviada. Ora, sem a análise do contrato firmado entre as partes, não é possível afirmar que assiste razão a ela ao pretender a desocupação do imóvel, por ter ocorrido o esbulho possessório. Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, defiro o pedido de exibição do contrato de arrendamento residencial, firmado entre as partes, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de documento comum às partes, que deverá ser apresentado, pelo réu, no prazo da defesa. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

Expediente Nº 2571

USUCAPIAO

0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0) - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS (SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI (SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Diante das informações incompletas prestadas pelo sistema BACEN-JUD, diligencie-se uma vez mais em referido sistema o endereço de RIDES XAVIER, a fim de que ele, Laura e os Espólios de ONOFRE XAVIER e JURACY XAVIER sejam citados. Diante da certidão de fls. 376, informe o autor o CPF de Maria Xavier de Castilho Venturini, a fim de que o seu endereço seja diligenciado. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Verifico que a Receita Federal apresentou novamente o endereço de Olga, conforme se depreende das fls. 384. Contudo, entendo que foi cumprida a determinação de fls. 374, uma vez que as informações de Alcides dependem dos dados cadastrais de Olga, vez que no ofício expedido foram indicados somente os dados desta e o endereço obtido já foi diligenciado e o requerido não foi encontrado. Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de contestação pela requerida SILVANA OLIVEIRA NOGUEIRA. Diligencie, a Secretaria, para obter informações acerca da distribuição e do cumprimento da carta precatória de fls. 346. Prazo : 10 dias. Int.

MONITORIA

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA (SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES (SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido no valor de R\$ 16,32, conforme certidão e cálculo de fls. 336/337, no prazo de 5 dias, sob pena de a apelação não ser recebida. Após, voltem os autos conclusos para o recebimento da apelação de fls. 328/335. Int.

0010245-40.2007.403.6100 (2007.61.00.010245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 160, determino à autora que apresente o endereço atual do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 153 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 153. Int.

0026196-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA X FUAD FAWAZ TANNOURI

Ciência à CEF das informações prestadas pela Receita Federal de fls. 393/396v, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que esta Informação de Secretaria se faz com base no despacho de fls. 388. Int.

0005113-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO MICHELETTI (SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0022572-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

Diante do silêncio da autora certificado às fls. 243, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Tendo em vista que a requerida foi citada por edital e está sendo representada pela Defensoria Pública, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Por versar os autos sobre matéria de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000378-52.2009.403.6100 (2009.61.00.000378-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JP COML/ E INDL/ LTDA X REINALDO CONRAD(SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Recebo as apelações de fls. 309/325 e 330/335 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010116-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILLA MARIA RAMOS

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 60 dias requerido pela CEF, cumpra a autora, no prazo imprerterível de 10 dias, integralmente o despacho de fls. 55, devendo indicar bens de propriedade dos requeridos livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 111, para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado do requerido GLAUCO FERNANDES, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diferente daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Int.

0018307-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 38, determino à autora que apresente o endereço atual do réu, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do réu e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0018308-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LIZETE RODRIGUES SOUSA RAMOS MARTIM

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 38, nos quais a embargante alega a existência de omissão. Afirma que a decisão embargada é omissa, por ter deixado de condenar a requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios e por não ter convertido de forma expressa o mandado monitório em executivo. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos para que sejam sanadas as omissões apontadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente em seu mérito. A decisão embargada determinou que a autora requeresse o que de direito, nos termos do artigo 475J do CPC. Determinou, ainda, que, após o requerimento, fosse expedido o competente mandado. No entanto, deixou de fixar os honorários advocatícios e de determinar o pagamento das despesas processuais. Diante disso, passo a apreciar a alegada omissão para reconhecê-la. É que, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC, cumprindo o réu o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios. A contrário senso, deixando de fazê-lo, terá de pagá-los. Contudo, não há que prosperar o pedido da autora, no sentido de que seja convertido de forma expressa o mandado monitório em executivo. Entendo que tal conversão ocorre por lei automaticamente, quando do não pagamento ou do não oferecimento de embargos monitórios pelo réu. Nestes termos, acolho parcialmente os embargos de declaração, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa e determinar à requerida que pague as custas processuais e os honorários ora fixados. No mais, permanecem as determinações constantes da decisão de fls.

38.Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, devendo ser observado o quanto nesta decidido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022755-51.2008.403.6100 (2008.61.00.022755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5)) GLAUBER SOUZA PERES X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diante da decisão de fls. 124, desansem-se, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0026017-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)) MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH) X MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

Ciência à CEF das informações prestradas pela Receita Federal de fls. 273/291v, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 268.Int.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO Fls. 175/176: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 168/171 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal.Após, diligencie-se junto à CEF, a fim de obter os números das contas de depósito judicial, com a posterior expedição do alvará de levantamento. Para tanto, informe, a exequente, quem deverá constar no referido alvará, bem como o numero de seu RG, CPF e telefone, dados necessários a sua expedição. .Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, indique a CEF outros bens de propriedade dos executados, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora, tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes à satisfação integral do débito.Prazo: 10 dias.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, os valores penhorados serão desbloqueados e, posteriormente, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados.Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente do retorno do mandado de constatação e avaliação de fls. 112/113.Esclareça o depositário, no prazo de 10 dias, onde estão os demais bens penhorados, vez que conforme se infere da certidão do oficial de justiça de fls. 113, eles não se encontram no local em que foi informado pela executada às fls. 103, sob pena de ser aplicada a penalidade atinente ao depositário infiel.Int.

0018399-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018399-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X DIRCE DANIELO CARNEIRO GIRALDES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido o quanto supradeterminado, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 150, determino à autora que apresente o endereço atual do executado Roberto Ibanez da Motta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 68 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 68.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de ser desbloqueado o valor constante da conta da requerida e os autos arquivados por sobrestamento.Int.

Expediente N° 2575

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO(SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE MARIANO DO CARMO X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO

Expeça-se o mandado de citação para RAUL MATHIAS DE CAMARGO e EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO, na pessoa de seu representante legal, ALCIDES MATHIAS, no local indicado às fls. 617 pela autora.Defiro ao requerido JEFFERSON os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 621/633.Int.

MONITORIA

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES

Fls. 129/130: Defiro nova penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do requerido Marcos Roberto da Silva Nunes, até o montante do débito.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018398-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7)) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Deixo de designar audiência de conciliação entre as partes, posto que os embargantes foram citados por edital e são representados pela Defensoria Pública da União.Assim, venham-me me os autos conclusos para a sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013664-54.1996.403.6100 (96.0013664-5) - AGRO INDL/ RESLI LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. CLAUDIA GARCIA GRION (FAZ.EST.SP) E Proc. AMERICO FABRI (FAZ. EST. SP.))

Tendo em vista a satisfação da dívida objeto desta ação, bem como que todas as determinações constantes das decisões de fls. 1050, 1052, 1110 e 1163 foram cumpridas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Fls. 350/351: Defiro nova penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da executada Iris Fernandes de Almeida, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias.E, quanto aos coexecutados Oswaldo Vitelli Junior e Center Carnes Gigivitelli, requeira, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0018398-57.2010.403.6100.Int.

0033596-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, indicar à penhora bens dos executados livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X TERCIO CAMPIONI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIONI X THIAGO CARLETTO CAMPIONI

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) Ciência aos executados dos documentos de fls. 241/244.Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, perante a CEF.Após, diligencie a Secretaria, o número da conta de depósito judicial que recebeu os valores transferidos, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido às fls. 247/248. Cumprido, expeça-se.Defiro, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça as 03 últimas declarações de bens dos executados, no prazo de 10 dias.Int.

0009162-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 130, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

A CEF intimada a indicar bens de propriedade dos executados, pediu a penhora de veículos de propriedade da coexecutada Gabriela Dantas, de fls. 91 e 171.Diante das diligências efetuadas pela exequente para localizar bens dos executados, sem ter obtido êxito, defiro neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias.Deverá, ainda, a exequente cumprir o despacho de fls. 225, informando se habilitou o seu crédito nos autos falimentares da empresa executada, no mesmo

prazo acima.Int.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Diante do certificado pelo oficial de justiça às fls. 262v., defiro o pedido da exequente para que seja nomeado perito médico psiquiatra, a fim de que seja constatada a capacidade cognitiva do executado LAERCIO. Assim, nomeio o perito médico psiquiatra SERGIO RACHMAN, tel (11)7229-3188. Tendo em vista que para a realização da perícia, além do exame do paciente e da elaboração do laudo, o perito terá que se deslocar até a clínica de repouso para proceder ao exame, fixo os honorários periciais em R\$1.500,00, os quais deverão ser depositados pela CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de o feito ser extinto em relação ao executado supracitado. Depositada a verba honorária, intime-se o perito a iniciar os trabalhos periciais e entregar o laudo no prazo de 30 dias.Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar SUZANA MARIA WALCZAK no lugar de SUZAN MARIA WALCZAK.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022531-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO ALVES DA ROCHA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-22.1998.403.6100 (98.0002041-1) - EDMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 876/877. Anote-se, no sistema processual, a alteração dos procuradores do autor, para o recebimento das próximas publicações. Fls. 878. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015072-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015072-2) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a informação trazida pela União às fls. 350/353, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 343, apresentando, de modo fundamentado, planilha de cálculo dos valores que pretende levantar e converte em renda. Int.

0010542-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010542-4) - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA X ADRIANA AUGUSTO BARBOSA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 365. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 20/88 e 117/167, mediante substituição por

cópias simples, que deverão ser fornecidas pelos autores no momento da retirada. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/19 e 89/116, por não se tratar dos originais. Após 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018198-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018198-5) - RODRIGO BARBOSA TELES(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 41), ficando a execução dos honorários advocatícios condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 394/397. Comproven, os advogados renunciantes, que o recebedor da Carta de Renúncia, Sra. Adriana Lopes, tem poderes para representar legalmente a parte autora, no prazo de 10 dias, do contrário continuarão representando a mesma no presente feito. Int.

0025192-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025192-6) - HELENA RIBEIRO X LUCY RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 393/437. Ciência à autora da planilha do cálculo referente à evolução do financiamento juntada pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0007139-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007139-4) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0020643-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020643-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Fls. 714/718. Recebo os embargos por serem tempestivos. Indefiro-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls.712/713, objeto do presente recurso. A referida decisão foi clara ao determinar que o presente feito ficará suspenso até o julgamento final do processo n.º 2006.61.00.011474-4, sob o fundamento de que não tendo havido o trânsito em julgado da decisão, não há como se reconhecer o direito à repetição do indébito, fundado na sentença proferida em 1º grau de jurisdição, sendo necessário, para tanto, o trânsito em julgado da decisão favorável à autora. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

Diante da situação da ré, retratada pelo oficial de justiça na certidão de fls. 118, dê-se vista à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que indique um de seus membros para atuar no presente feito em defesa da ré. Publique-se.

0000203-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000203-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILIZA COMERCIAL LTDA

Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 58, para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014327-12.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016068-87.2010.403.6100 - JULIANA DIAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

JULIANA DIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em

garantia e outras obrigações - pessoa física - recurso FGTS, em 26/02/2009, com base na legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. Alega que a ré tem cobrado valores que suplantam o valor do imóvel e a sua progressão salarial, não tendo observado os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. Sustenta que o contrato em questão é compatível com o Sistema Financeiro da Habitação e que ela foi ludibriada por ter sido aplicada uma legislação diferente. E afirma que a ré já consolidou a propriedade em seu nome. Afirma que a ré não cumpriu com as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, tal como a intimação pessoal do devedor. Insurge-se, também, contra a cobrança da taxa de administração, contra a capitalização dos juros e contra o método de amortização do saldo devedor. Sustenta, ainda, ter direito à desconsolidação da propriedade. Pede que seja antecipada a tutela para que seja suspensa a consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo-a de vender o imóvel a terceiros. Requer autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas, na proporção de uma vencida e outra vincenda, bem como para que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 72. Intimada a comprovar que procedeu à intimação pessoal da autora, a CEF se deu por citada e apresentou contestação, às fls. 117/177. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, a autora deixou de pagar as prestações a partir de fevereiro de 2010 (fls. 102/105), o que acarretou sua intimação para pagamento da dívida, em 24/06/2010 (fls. 28 vº). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF consolide a propriedade do imóvel em seu nome e o venda a terceiros, bem como que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato em que há alienação fiduciária. É que, de acordo com o contrato firmado entre as partes, em suas cláusulas 28ª e 29ª (fls. 92/96), a inadimplência dos fiduciantes, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, o que a autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. Não há, pois, como deferir seu pedido de antecipação de tutela. Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL. - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL. - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911). - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO--LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS. - APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS) Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora foi intimada pessoalmente para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei) 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo sido comprovada a notificação extrajudicial da parte autora, pela ré, por meio da certidão do registro de imóveis competente (fls. 28), não

há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Com relação ao pedido de não inclusão ou de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à autora. É que havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Esta questão foi recentemente apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.- Recurso especial não conhecido (RESP nº 200300829568/CE, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Assim, diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a deferir o referido pedido. Por todo o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada. Publique-se.

0017868-53.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE (SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 84/85. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor, para a juntada de documento. Int.

0022006-63.2010.403.6100 - CRISTIANE REGINA LOPES DE CAMARGO (SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CRISTIANE REGINA LOPES DE CAMARGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que seja declarada a nulidade da proposta de seguro cobrada pela ré. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0023249-42.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ABRÃO LUIZ ZONETE DA FONSECA em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja determinada sua exclusão do polo passivo do processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.82.077565-5, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais, condenando a ré ao pagamento em dobro do valor de R\$ 10.061,92 cobrado na execução, bem como ao pagamento de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.061,92. Tendo em vista que o autor pleiteia o recebimento do dobro do valor cobrado na execução fiscal e dos danos morais que alega ter sofrido em razão da cobrança supostamente indevida, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, adite a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Int.

0023807-14.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por RAFAEL BORIO NETO em face da FAZENDA NACIONAL, para que a ré seja condenada ao pagamento em dobro do valor de R\$ 1.667,80 cobrado na Execução Fiscal de n.º 96.0523649-4, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais, e ao pagamento de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.667,80. Tendo em vista que o autor pleiteia o recebimento do dobro do valor cobrado na execução fiscal e dos danos morais que alega ter sofrido em razão da cobrança supostamente indevida, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, adite a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 507. Tendo em vista que os autores não concordaram com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 473/502, aguarde-se a resposta do ofício n.º 357/2010 (fls. 457 e 471/472) e da solicitação de inclusão deste feito na pauta de

audiências do programa de conciliação (fls. 469/470). Int.

0025315-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025315-8) - JORGE ANTONIO NADER X UILMA PORTO CEPEDA NADER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JORGE ANTONIO NADER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UILMA PORTO CEPEDA NADER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito (fls. 536). Às fls. 544, foi manifestado, pela parte autora, falta de interesse na liquidação da sentença. Tendo em vista a falta de interesse na execução da sentença, pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2579

MONITORIA

0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP272430 - EDUARDO CATAP)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 338/341. As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)
Fls. 181: Defiro o leilão do bem penhorado às fls. 171/173. Deverá, a Secretaria, adotar os procedimentos relativos a ele. Int.

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Diante do endereço apresentado pela autora às fls. 426, oficie-se ao Setor de Imigração da Polícia Federal, determinando-lhe que informe se a requerida ROSANGELA continua residindo em Portugal, bem como os seus possíveis endereços, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a autora, por meio de informação de secretaria, a se manifestar do quanto será informado. Apreciarei o pedido de provas feito pelo requerido CARLOS em época oportuna. Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Ciência à requerente da certidão do oficial de justiça de fls. 332, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ressalto que esta informação de secretaria se faz nos termos dos despachos de fls. 251 e 318. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, os autos serão extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Fls. 305 : Defiro. Diligencie-se junto à Receita Federal o endereço atualizado dos requeridos. Em sendo obtido endereço diverso daqueles que já foram diligenciados, expeça-se o mandado de citação. Em caso negativo, intime-se a autora, por meio de informação de secretaria, a requerer o que de direito quanto à citação dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0015109-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA B

BARREIRA(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI)

Regularizem os requeridos WALDIR e GRAZIELA a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando o original do instrumento de substabelecimento de fls. 215, sob pena de este ser desentranhado juntamente com a petição de fls. 216/221. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERICK DE ARRUDA

Tendo em vista o retorno da carta de intimação de fls. 42 sem cumprimento, bem como a informação dos Correios de fls. 44, expeça-se nova carta de intimação para o requerido. No mais, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado às fls. 41.

0018319-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON DE SOUZA FERREIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar o endereço atualizado do réu. Com a finalidade de empregar maior celeridade ao feito, defiro as diligências junto ao BACEN-JUD e à Receita Federal, para localizar tão somente o endereço do réu. Em sendo localizado endereço diverso daquele outrora diligenciado, expeça-se mandado de citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016084-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-72.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84: Mantenho a decisão de fls. 41/42 pelos seus próprios fundamentos. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Venham-me os autos conclusos para a sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Cumpra-se a decisão de fls. 267/272 proferida no Agravo de Instrumento n. 0031510-60.2010.403.6100. Feitas as diligências e verificando-se a existência de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação para o coexecutado FABIO e publique-se este despacho para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Cumpra, o BNDES, o despacho de fls. 220, no prazo de 10 dias, apresentando as matrículas dos imóveis dos executados, devendo, ainda, indicar bens da empresa executada à penhora. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

A CEF foi intimada a indicar o atual endereço dos executados, a fim de que estes sejam citados para os atos e termos da presente execução. Em sua manifestação de fls. 138, a exequente requereu a citação editalícia, que foi indeferida às fls. 139. Novamente intimada a apresentar o endereço dos executados, a CEF apresentou o resultado das diligências perante o DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, que foram infrutíferas, bem como requereu a citação editalícia da empresa executada e de Antonio Marco. A citação editalícia é cabível quando esgotados todos os meios necessários para a localização dos requeridos, o que, no presente caso, não ocorreu. Assim, antes de decidir acerca da citação por edital dos executados, proceda, a Secretária, as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD a fim de localizar o atual endereço dos mesmos. Em sendo encontrado endereços diferentes dos já diligenciados, cite-os. Todavia, em caso de eventual diligência negativa, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia. Int.

0002487-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002487-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DARCY TEIXEIRA ROCHA

Intime-se o executado no endereço fornecido às fls. 135, para que cumpra o despacho de fls. 125, no prazo de 15 dias.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0011026-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL PEDRASSI MAGRO

Recebo a apelação de fls. 48/51, somente no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRODIGO INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

A empresa executada alega, às fls. 95/103, que o veículo GM Meriva se encontra com restrição de gravame requerida pela CEF, em virtude do contrato objeto da presente execução. Intimada a se manifestar quanto a esta alegação, a CEF, às fls. 106, afirma que a intenção do gravame não faz parte da discussão da lide e que os documentos juntados aos autos não comprovam nenhuma manifestação por parte da exequente neste sentido. A executada, às fls. 108/109, peticiona e junta documento, que indica a CEF como informante da restrição. Diante disso, determino à CEF que informe se a restrição financeira constante do documento em questão se relaciona com estes autos e qual a sua natureza. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MINGA

Indefiro, por ora, a penhora on line dos valores constantes nas contas dos requeridos, haja vista o imóvel de fls. 252/253, em que o requerido JOSÉ MINGA é coproprietário. Nesses termos, determino a penhora da cota do imóvel de fls. 252/253, pertencente ao requerido JOSÉ MINGA. Após a penhora e a avaliação do imóvel supracitado, apreciarei novamente o pedido de penhora on line. Int.

0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME

Expeça-se nova carta precatória nos termos do quanto determinado no despacho de fls. 110, vez que a carta anteriormente expedida foi devolvida sem cumprimento. Deverá constar da carta precatória a ser expedida, a injeção de custas e contagem de prazos processuais em dobro à ECT, deferidas às fls. 41. Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 126.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3678

ACAO PENAL

0007611-03.1999.403.6181 (1999.61.81.007611-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO DE BRITO(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON)

Intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0013833-06.2007.403.6181 (2007.61.81.013833-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BRUNO GIORGI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS)

Intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3679

ACAO PENAL

0002551-44.2002.403.6181 (2002.61.81.002551-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MALACHIM(SP094487 - CARLOS EDUARDO MALACHIM E SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) Fls. 204/205: tendo em vista que o MPF não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, determino o regular prosseguimento do feito, cumprindo-se, oportunamente, o quanto determinado em fls. 201/203. Intimem-se.

Expediente Nº 3680

ACAO PENAL

0006615-92.2005.403.6181 (2005.61.81.006615-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X VALDIR ALVES DA CRUZ

Em face da certidão de fls. 316, determino a intimação do dr. ISAI SAMPAIO MOREIRA, OAB/SP 114.510, para que se manifeste nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo legal, oportunidade que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. No mesmo prazo acima, deverá o causídico indicar o endereço onde o acusado SEBASTIÃO ADALBERTO CURY poderá ser localizado. Decorrido os prazos acima fixados, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública da União para apresentação da peça processual acima determinada, no prazo legal, intimado-se, inclusive da presente nomeação.

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL

0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Ante a informação supra, intime-se a defesa de KELLI CRISTINA SIMÕES, para que no prazo de 3 (três) dias forneça o endereço atualizado da CREDICARD DO BRASIL, bem como as informações solicitadas pelo BANCO BRADESCO S/A (AMERICAN EXPRESS DO BRASIL) sob pena de preclusão da prova pretendida. No tocante às informações prestadas pelo Banco Central do Brasil, dê-se vista à defesa dos acusados.

Expediente Nº 3682

ACAO PENAL

0015893-15.2008.403.6181 (2008.61.81.015893-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

1. Fls. 173/182: Trata-se de resposta à acusação apresentada por PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO, por meio de defensor constituído, na qual aduz que o delito que lhe é imputado constitui crime impossível, uma vez que o resultado independeria da vontade do acusado, pois a concessão do benefício cabe à autarquia previdenciária. Alega também, nesse passo, que a beneficiária Guilhermina Plaza Gonçalves Fernandes não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, ser idoso maior de 70 (setenta) anos e não possuir meios de prover a própria manutenção. Tais fatos confirmariam a tese do crime impossível. Requer, assim, a absolvição sumária do acusado. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Assim, entendo necessária a continuidade da ação para permitir a produção das provas requeridas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14h, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se a determinação do item 5.2, de fl. 151v, notificando-se as testemunhas arroladas pela acusação. 4. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente Nº 3683

ACAO PENAL

0002119-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002119-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DOS REIS(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X SILVANIA CRISTINA COELHO

1. Fls. 632/638 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JOSÉ HENRIQUE DOS REIS, por meio de advogado

constituído, na qual alega, preliminarmente: 1.1. ilegitimidade de parte, pois não atuava na administração da empresa Enser Serviços Técnicos Ltda., que era realizada por Sylvania Cristina Coelho, a quem foram outorgados plenos poderes; 1.2. inépcia da denúncia, em razão de não constar a conduta individualizada do acusado, o que dificultou o exercício do seu direito de defesa; 1.3. falta de interesse em agir do parquet, posto que a empresa é objeto de cobrança executiva movida pelo INSS. No mérito aduz que o procedimento administrativo fiscal não é meio idôneo para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária e, também, que o acusado não exercia atividade na empresa, não podendo ser responsabilizado. Requer a extinção do feito. Não sendo acolhido tal pleito, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito. Não arrolou testemunhas. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No que tange à preliminar de inépcia da denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo acusado. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fl. 483), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. No mais, a defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 07 de 07 de 2011, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intime-se o defensor, o acusado JOSÉ HENRIQUE DOS REIS e o MPF. 3. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. 4. Com relação à testemunha A. FÁTIMA FERRAZ DE ALMEIDA, arrolada pela acusação à fl. 03, servidora pública do INSS, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 5. No que tange à acusada SILVANIA CRISTINA COELHO, citada por edital (fl. 685), para oferecer defesa por escrito, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não se manifestou. Considerando que o crime narrado na denúncia foi praticado até maio de 1998, portanto, posteriormente à edição da Lei 9.271/96, DECRETO A REVELIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 28/09/2022, isto é, em 12 (doze) anos, referente ao crime do artigo 168-A do Código Penal, contados a partir da decisão proferida nos embargos de declaração opostos em face da rejeição do aditamento da denúncia (fls. 714/716). Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Assim, visando evitar tratamento diferenciado entre os acusados, entendo ser necessário o desmembramento do presente feito, permanecendo neste somente o acusado JOSÉ HENRIQUE DOS REIS, que apresentou resposta à acusação. Sendo assim, extraia-se cópia integral destes autos encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a este, tendo como partes a Justiça Pública e SILVANIA CRISTINA COELHO, que deverá ser excluída do pólo passivo deste feito. Deverá a Secretaria certificar nestes autos o número que o feito desmembrado receber, atentando para que documentos referentes à acusada SILVANIA deverão ser nele acostados.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1085

PETICAO

0011875-14.2009.403.6181 (2009.61.81.011875-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)) MARIO HUGO MAUS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP ...excepcionalmente, DEFIRO o pedido do acusado a empreender a viagem, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009398-52.2008.403.6181 (2008.61.81.009398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102869-74.1998.403.6181 (98.0102869-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO RIBEIRO

NOGUEIRA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA

1. Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de José Antônio Ribeiro Nogueira, Oscar Eduardo Ramirez e Miguel Angel Vitelli, oriunda dos autos n.º 98.0102869-6. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na evasão de divisas. O acusado José Antônio Ribeiro Nogueira era sócio da pessoa jurídica Comal Arroz Ltda. (Comal), Oscar Eduardo Ramirez era sócio da Exitworld SRL (Exitworld) e Miguel Angel Vitelli, sócio da Ferromodal S/A (Ferromodal), estas duas últimas pessoas jurídicas de nacionalidade argentina. Segundo a denúncia, em 21 de outubro de 1992, a Comal celebrou contrato de importação de arroz beneficiado com a Exitworld, mercadoria essa a ser transportada pela Ferromodal. O Banco Real na Argentina forneceu carta de crédito garantindo o pagamento pelo importador, no valor de US\$ 167.500.00. No entanto, a importação não foi finalizada, pois a mercadoria foi entregue a uma pessoa jurídica denominada Itacel, pertencente ao irmão do acusado José Antônio Ribeiro Nogueira. A Comal honrou o valor da carta de crédito, acrescido de juros, junto ao Banco Real, mas não tomou qualquer providência junto ao exportador ou ao transportador para reaver os valores pagos. A Ferromodal e a Exitworld movem ações judiciais entre si, em virtude dos fatos em questão. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 5 et seq) e foi oferecida perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.5. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2001 (fl. 259).6. Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 332-334), tendo o processo sido redistribuído à 2ª Vara Federal local.7. O acusado José Antônio Ribeiro Nogueira foi citado, interrogado (fl. 371) e apresentou defesa prévia (fl. 355), alegando sua inocência.8. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 394-396).9. Os autos foram desmembrados com relação ao acusado José Antônio Ribeiro Nogueira (fl. 416), dando origem ao presente feito.10. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado:i) Jayro Ortiz Gomes de Oliveira Filho (fls. 440-442);ii) Wanderley Luís Melchiori (fl. 460); eiii) Adão Venâncio Martins (fl. 492).11. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 494 e 496), tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a obtenção de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas do acusado (fl. 494). O pedido foi deferido (fl. 498).12. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 521-523), pugnando pela absolvição do acusado, por ausência de provas suficientes para a condenação.13. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais, alegando sua inocência e pedindo a absolvição (fls. 527-529).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.14. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Saliento que, na presente data, este é o único magistrado em exercício neste Juízo.15. Destarte, superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento, motivo pelo qual passo à resolução do mérito.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva16. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na evasão de divisas. O acusado José Antônio Ribeiro Nogueira era sócio da pessoa jurídica Comal, Oscar Eduardo Ramirez era sócio da Exitworld e Miguel Angel Vitelli, sócio da Ferromodal, estas duas últimas pessoas jurídicas de nacionalidade argentina. Segundo a denúncia, em 21 de outubro de 1992, a Comal celebrou contrato de importação de arroz beneficiado com a Exitworld, mercadoria essa a ser transportada pela Ferromodal. O Banco Real na Argentina forneceu carta de crédito garantindo o pagamento pelo importador, no valor de US\$ 167.500.00. No entanto, a importação não foi finalizada, pois a mercadoria foi entregue a uma pessoa jurídica denominada Itacel, pertencente ao irmão do acusado José Antônio Ribeiro Nogueira. A Comal honrou o valor da carta de crédito, acrescido de juros, junto ao Banco Real, mas não tomou qualquer providência junto ao exportador ou ao transportador para reaver os valores pagos. A Ferromodal e a Exitworld movem ações judiciais entre si, em virtude dos fatos em questão.17. No entanto, não há prova da existência do fato.18. Com efeito, o pagamento de uma carta de crédito vinculada a uma determinada importação, ainda que não efetivada, consiste em honrar um compromisso bancário assumido pela pessoa jurídica. O não pagamento do valor correspondente pode levar a todas as consequências danosas que uma empresa inadimplente sofre, como protestos, execução judicial e ausência de crédito para o desenvolvimento de suas operações.19. Assim, somente se poderia cogitar a existência de evasão de divisas caso houvesse, nos presente autos, a comprovação cabal de que a Comal tenha simulado a operação de importação com o objetivo único de enviar recursos para o exterior.20. O único indício nesse sentido é o de que a mercadoria foi entregue a uma outra pessoa jurídica, pertencente ao irmão do acusado, mas as partes não se acertaram.21. Contudo, esse indício encontra-se isolado e não há elementos mais precisos que permitam vislumbrar o conluio.22. Com efeito, deve-se ainda considerar que todas as testemunhas ouvidas mencionaram que a Comal era uma empresa que atuava de modo corriqueiro no setor de importação de arroz, não havendo notícias de outros negócios seus que tenham sido objeto de contestação.23. Em virtude disso, entendo que não há prova suficiente de que todos os elementos da figura típica descrita no art. 22 da Lei n.º 7.492/86 encontrem-se presentes. E, destarte, é de rigor a absolvição do acusado, a teor do que dispõe o art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO José Antônio Ribeiro Nogueira, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I.São Paulo, 25 de novembro de 2010Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

0009743-18.2008.403.6181 (2008.61.81.009743-6) - JUSTICA PUBLICA X MARINA EPONINA MARGARIDA DO AMARAL SCHMIDT OVERMEER X JACQUES OVERMEER X JUSTICA PUBLICA X MARINA EPONINA MARGARIDA DO AMARAL SCHMIDT OVERMEER X JUSTICA PUBLICA X JACQUES OVERMEER
Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, praticado, em tese, por Jacques Joseph Thomas Overmeer e Marina Eponina Margarida do Amaral Schimdt Overmeer. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao investigado Jacques Overmeer, e pela ausência de elementos suficientes da autoria de Marina Overmeer (fls. 129-133). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que os fatos apurados neste inquérito policial foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva. Os fatos investigados ocorreram no período compreendido entre os anos de 1998 e 2003. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 22 da Lei n.º 7492/86 é de 6 anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, III, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 12 anos. Porém, o investigado Jacques Joseph Thomas Overmeer está com idade superior a 70 anos nesta data, conforme se verifica à fl. 70, incidindo, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal brasileiro. Assim, o prazo prescricional para o crime acima descrito será de 6 anos. Portanto, verifica-se que da data dos fatos (entre os anos de 1998 e 2003) até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 6 anos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Jacques Joseph Thomas Overmeer, com relação ao crime, em tese, tipificado no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Outrossim, determino o arquivamento dos presentes autos, bem como o feito apensado a estes (IPL n.º 2009.61.81.007924-4), com relação à investigada Marina Eponina Margarida do Amaral Schimdt Overmeer com as cautelas de estilo, e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I.O.

ACAO PENAL

0004470-55.2005.403.6119 (2005.61.19.004470-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MAURO CESAR SERAFIM(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO) X JOSUE SOARES DA SILVA X ADAUTO JOSE DOS SANTOS
Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0006418-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006418-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ARI NATALINO DA SILVA

Tendo em vista a apresentação de memoriais escritos do MPF, fica a defesa ciente que já pode se manifestar nos termos do art 403 do CPP, conforme a decisão de fl. 338.

0009575-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009575-8) - JUSTICA PUBLICA X YANG RU YI(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS)

Tendo em vista que o último comparecimento da acusada YANG RU YI, neste Juízo, deu-se em 30/07/2010 (fl. 264), intime-se a defesa para que a apresente, com urgência, sob pena de revogação do benefício.

0014587-45.2007.403.6181 (2007.61.81.014587-6) - JUSTICA PUBLICA X YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

Decisão de fls. 111/112: ...Não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumaria da acusada, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denuncia... A defesa deve ficar ciente, também, que nesta data está sendo expedida Carta Precatória para oitiva de uma testemunha de acusação residente na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS

FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

**** DECISÃO FL 4455 *****FICA CIENTE A DEFESA DE JACK RUBSTEIN DO SEGUINTE:J. Indefiro, por ora. A certidão está devidamente assinada. Especifique a razão de seu pedido o requerente.***** DECISÃO DE FLS 4514 ***** 1. Tendo em vista que esta magistrada foi designada para atuar perante a 2ª Vara Criminal Federal notadamente no presente feito (fl. 4503), cuja audiência com réu preso coincide com o mesmo dia e horário da audiência deste processo (fl 4427), redesigno a oitiva de testemunha de acusação RODRIGO LEVIN para o dia 27 de janeiro de 2011.2. Tendo em vista o item supra, mantenho a decisão que determinou a oitiva da testemunha de acusação ABILIO ALVES DOS SANTOS através de Carta Precatória. 3. Diante da informação retro, desentranhe-se a petição de fls 4477/4478 para distribuição por dependência a estes autos, instruindo-se os autos formados com cópia da promoção ministerial de fls. 4485. Após, conclusos.4. Considerando que o MPF não se manifestou quanto à decisão de fl 4460, dê-se nova vista.***** DECISÃO DE FL. 4523 *****Em complementação ao item 3 do despacho de fl 4514/4515, faço constar o horário da audiência do dia 27 de janeiro de 2011 para a oitiva de testemunha de acusação a ser realizada às 14h 30min. Intimem-se.***** FICA CIENTE A DEFESA DE QUE JÁ FOI DEPRECADO A JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ABILIO ALVES DOS SANTOS (FL 4473).*****

0008895-31.2008.403.6181 (2008.61.81.008895-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Considerando a cota ministerial retro, depreque-se à Justiça Federal de Santo André/SP a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, devendo a fiscalização e o cumprimento das condições impostas, se aceitas, serem realizadas perante o Juiz deprecado. Intimem-se. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória à Justiça Federal de Santo André/SP cujo fim é a audiência de suspensão do processo - Lei 9099/95.

0005278-29.2009.403.6181 (2009.61.81.005278-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)

Vistos Foi oferecida denúncia contra o acusado Marco Antonio Fernandes Bird pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 22, parágrafo único e caput da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2009 (fls. 123). Em sua resposta escrita (fls. 227/232), a defesa do acusado afirma não possui vínculo algum com as empresas, instituições financeiras e pessoas envolvidas no processo Banestado. Alegou ser insignificante a quantia em questão para causar dano relevante ao Erário. Requereu seja o processo tratado em apartado com o caso Banestado, revisão dos valores cobrados, parcelamento de dívida e manutenção da liberdade.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A defesa alega ser importante considerar que seria insignificante a remessa feita pelo réu, ainda mais por terem sido, os valores, distribuídos ao longo de quase três anos.Entretanto, não devemos considerar os valores da operação de câmbio não autorizada, já que a própria lei a eles não faz referência. O valor monetário não é elemento do tipo penal. O crime se consuma com a efetiva operação de Câmbio não autorizada.Quanto ao requerimento de parcelamento da dívida, indefiro por absoluta falta de amparo legal. O crime descrito no artigo 22 da Lei n.º.7492/86 objetiva proteger o equilíbrio das contas financeiras do país, garantidos pela regularidade no funcionamento do mercado cambial. Já a Lei n.º 8.137/90 visa proteger o Erário, salvaguardando a higidez financeira da Fazenda Pública. Os crimes de natureza tributária não se confundem com os crimes de natureza cambial. Enquanto o primeiro ofende a ordem tributária, o segundo ofende o sistema financeiro nacional. As demais afirmações da defesa adentram no mérito da presente ação penal, uma vez que atacam diretamente o conjunto fático-probatório que embasa a denúncia. As provas de tais alegações não estão apresentadas de plano, motivo pelo qual é indispensável o desenvolvimento da instrução probatória. Quanto ao outros requerimentos feito pelo acusado, deixo de apreciar por não ser cabível tal apreciação neste momento processual. Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. Diante do já decidido acima, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 15/02/11 às 15:30 hs., para interrogatório do réu, tendo em vista que nem acusação nem defesa arrolaram testemunhas.Intimem-se.São Paulo, 27 de setembro de 2010.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1089

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010059-60.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001705-2)) MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X JUSTICA

PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, dando-se ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4488

ACAO PENAL

0010062-88.2005.403.6181 (2005.61.81.010062-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA E SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 279, em seus regulares efeitos, intimando-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 4490

PETICAO

0008424-44.2010.403.6181 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X LYGIA TONI X RITA APARECIDA TRINDADE ROCHA

Fls. 159/160: Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 152, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. (processo originário: representação criminal nº 011.10.005329-8)

Expediente N° 4491

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006124-46.2009.403.6181 (2009.61.81.006124-0) - MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP290876 - JULIA TAMER LANGEN E SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI E SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB E SP211381 - MARIA JANAINA DA SILVA GAMEIRO E SP208412 - LUIZ EDUARDO BIMBATTI E SP259350 - PEDRO IVO ZAMBO E SP212422 - RAQUEL BUENO MELO E SP210087 - MARIA APARECIDA GONÇALVES E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 178, em seus regulares efeitos, abrindo-se-lhe nova vista para a apresentação de suas razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 4492

ACAO PENAL

0013602-76.2007.403.6181 (2007.61.81.013602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Tópico final do termo de deliberação: Não havendo requerimento de diligências, intime-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais. São Paulo, 26 de novembro de 2010. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA)

0001812-27.2009.403.6181 (2009.61.81.001812-7) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROCHA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Ante a certidão retro, intime-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para a defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1708

ACAO PENAL

0010235-81.2007.403.6104 (2007.61.04.010235-6) - JUSTICA PUBLICA X GARABET KETENDJIAN(SP121980 - SUELI MATEUS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GARABET KETENDJIAN como incurso nas sanções dos artigos 171, 296, 297, 299 e 304 c/c o artigo 71, todos do Código Penal (fls. 258/264). Narra a denúncia que no período compreendido entre fevereiro e maio de 2007, o acusado falsificou documentos públicos neles inserindo informações falsas e também se passou por Auditor Fiscal, obtendo vantagens indevidas em prejuízo das empresas em que realizava a suposta fiscalização. A peça acusatória descreve as empresas e os fatos que teriam sido praticados pelo acusado como se fosse um Auditor da Receita Federal realizando, em tese, supostas fiscalizações com exigência de vantagens indevidas e induzindo a erro diversas pessoas. Segundo o órgão ministerial as condutas praticadas pelo acusado configurariam os crimes de falsificação de sinal público (art. 296 do CP), falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP) e estelionato (art. 171 do CP). A denúncia foi recebida em 21.05.2009 (fl. 265). Devidamente citado (fl. 286 verso), o acusado apresentou Resposta à Acusação (fls. 295/296). As questões por ele apresentadas dizem respeito ao mérito e foram refutadas por não configurarem as hipóteses do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 302 e verso). Durante a instrução foram ouvidas, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, oito (08) testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela Defesa (fls. 341/349 e 355 e 357). O interrogatório do acusado foi também realizado por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fl. 356/357). Em seus Memoriais, o Ministério Público Federal assevera que estão comprovadas a autoria e materialidade delitivas, pois o acusado, por diversas vezes, teria comparecido a empresas e, fazendo-se passar por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com a utilização de documentação falsa, procurava induzir os representantes das empresas a erro com o intuito de obter vantagens indevidas. Ressalta o órgão ministerial que a prática do crime de estelionato está demonstrada pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatório do acusado, além da documentação apreendida na sua residência. Diz também estar comprovada a prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do CP), pois na sua casa foi apreendida uma carteira modelo porta funcional com o brasão das armas nacionais em metal, a qual difere da carteira fornecida pela Receita Federal e que foi submetida a exame pericial. No tocante à falsificação de documento público salienta que, dentre os documentos apreendidos na casa do acusado, consta um cartão de identidade com a foto do denunciado e o nome de Rafael Ernanni Fachini. Tal documento seria supostamente conferido aos agentes fiscais da Receita Federal do Brasil. Ressalta que a falsidade ideológica está comprovada pelo laudo pericial concluindo que os manuscritos lançados nos documentos apreendidos teriam partido do punho do acusado GARABET. Por tais fundamentos, o Parquet Federal propugna pela procedência da ação penal com a fixação da pena acima do mínimo legal, tendo em vista que o acusado já foi condenado e cumpriu pena pela prática do crime de estelionato (fls. 361/366). A defesa, em Memoriais, alega que o crime de estelionato restou demonstrado e consumado pelo depoimento da testemunha Olivone Couto que alegou ter pago ao acusado a quantia de R\$ 150,00. Com relação às demais pessoas indicadas na peça acusatória diz que o crime de estelionato deverá ser julgado em sua forma tentada pois as testemunhas declararam não ter sofrido prejuízos. Requer a improcedência da acusação quanto à imputação da prática dos crimes capitulados nos artigos 296, 297 e 304, todos do Código Penal, alegando que o acusado não falsificou qualquer documento. Salienta que os laudos periciais comprovam a sua alegação de que se tratavam de cópias reprográficas, não podendo a ele ser atribuída a falsificação, alteração no todo ou em parte dos documentos. Por fim, diz que deve ser reconhecido o crime a ele atribuído e previsto no artigo 299 do Código Penal, em razão dos depoimentos das testemunhas e a apreensão da carteira funcional xerografada (fls. 373/377). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 275/275 e 288/294. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente cabe frisar que a competência deste juízo para processar e julgar este crime justifica-se em razão de suposta falsificação de documentos expedidos pela Receita Federal do Brasil, além desta figurar como vítima em face de suposta falsificação de documentos de identidade usados por seus servidores e também a utilização, em tese, de documentos usados por aquele órgão em fiscalização. Não há preliminares, pelo que passo ao exame do mérito. 1 - Do crime de Estelionato A peça acusatória imputa ao acusado a prática dos seguintes fatos delitivos que teriam ocorrido entre os meses de fevereiro de maio de 2007: Conforme o depoimento de fls. 135/136, o denunciado, fazendo-se passar por Mariano Minelli Neto, foi até a empresa FERRACE FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA. no mês de fevereiro de 2007. Apresentou uma carteira de Fiscal da Receita

Federal e um Termo de Início de Fiscalização, afirmando que iria proceder à fiscalização da empresa. Em seguida, solicitou uma gratificação de Sérgio Roberto Palomino, proprietário do estabelecimento, para deixar de realizar a fiscalização. Este, como não tinha consigo recursos, deixou de atender ao pedido do denunciado. Em outra oportunidade, em março de 2007, de acordo com fls. 137/138, GARABET, apresentando-se como Lucas Damis Lucchisi, abordou o proprietário da empresa MARCOS GARCIA MARTINS - EPP apresentando uma carteira da Secretaria da Receita Federal, na qual constava seu nome, cargo e matrícula. O denunciado fez supor que retornaria ao estabelecimento em seguida para acertar o pagamento de uma gratificação, nunca o tendo feito. Consta de fls. 140 que outra abordagem foi realizada em 23 de abril de 2007 na empresa BELVEDERE COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA. Desta feita, em tom agressivo, o denunciado disse que queria ver todos os documentos do estabelecimento para proceder à fiscalização. A forma como GARABET realizou esta intervenção causou tumulto no local e, diante da aglomeração de pessoas interessadas em saber o que se passava, o denunciado simplesmente lavrou o Termo de Início de Fiscalização acostado a fls. 49 dos autos e se evadiu do local. Ademais, o depoimento de fls. 141 revela que o denunciado, insistindo em se passar por Auditor-Fiscal, no início de 2007, visitou a empresa REGINALDO APARECIDO COUTO-ME. A irmã do proprietário atendeu o suposto fiscal e, apavorada pelas investidas de GARABET, terminou por lhe entregar quantia em dinheiro, a fim de se ver livre da fiscalização. Em outra oportunidade, de acordo com fls. 142, o denunciado se dirigiu à empresa MASSAS RARLLEM IND. E COM. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Ao chegar, foi atendido por Viviane Camargo de Almeida, empregada da empresa, a quem GARABET entregou o Termo de Início de Fiscalização, afirmando que retornaria posteriormente para fiscalizar a empresa. O documento foi submetido à apreciação de um contador, o qual verificou sua falsidade, tendo constatado junto à Receita Federal a inexistência de registro do suposto fiscal. Em mais uma investida, de acordo com fls. 163/164, o denunciado foi até a empresa BASILE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. em 08 de fevereiro de 2007. Após se apresentar como Auditor-Fiscal da Receita Federal, requisitou alguns documentos do proprietário do estabelecimento, o qual os apresentou prontamente. GARABET, desta feita, mostrou-se amigoso, afirmando que era uma pessoa amiga e queria um café para amigos. O proprietário da empresa, Jazon Oliveira Freitas Filho, ausentou-se por alguns instantes para conversar com seu contador, quem lhe revelou serem falsos os documentos apresentados pelo suposto fiscal. Ao retornar, Jazon percebeu que o denunciado havia se evadido do local. Não bastassem todas essas ocasiões já descritas, a fls. 144/145, José Carlos Battistel, empregado da empresa BAT PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS PARA RECICLAGEM LTDA., esclarece que, em 21 de maio de 2007, o denunciado lá compareceu e promoveu suposta fiscalização do estabelecimento. O empregado apresentou alguns documentos requisitados pelo suposto fiscal, tendo este apostado um carimbo no verso de uma nota fiscal, declarando que daquela data para trás não seria mais necessário realizar nenhuma fiscalização. Em seguida, GARABET instou o empregado a lhe dar uma almoço, porém não houve sucesso na investida. Quanto ao primeiro fato descrito na peça acusatória, a testemunha Sérgio Roberto Palomino, proprietário da loja Ferrace Ferragens e Acessórios Ltda., reconheceu o acusado declarando que ele compareceu em seu estabelecimento comercial e se apresentou como Auditor Fiscal da Receita Federal solicitando documentos e que também teria solicitado dinheiro para acerto, o que não foi aceito pela vítima. A testemunha também declarou que desconfiou do acusado por achar estranho o fato de ficar pedindo dinheiro sob o argumento que iria resolver tudo. A testemunha ratificou o depoimento prestado na Polícia Federal (fl. 344 e CD-R à fl. 349). Observa-se que em relação a este fato não se consumou o delito de estelionato, havendo apenas a tentativa, porquanto o acusado não logrou obter nenhuma vantagem indevida com o proprietário do estabelecimento comercial Ferrace Ferragens e Acessórios Ltda. No tocante à acusação referente à empresa Marcos Garcia Martins - EPP, a testemunha Marcos Garcia reconheceu o acusado dizendo que ele se apresentou em seu estabelecimento comercial como Auditor Fiscal da Receita Federal tendo apresentado para o suposto fiscal um talão de nota fiscal. Declarou que o acusado teria pedido mais documentos e argumentou que poderia fechar a sua empresa, ocasião em que solicitou acerto ficando de retornar mais tarde, fato que não ocorreu. Declarou que avistou o carro do acusado que estava estacionado ao lado, o qual não possuía identificação de órgão público (cf. fl. 343 e CD-R à fl. 349). Verifico, de igual modo, que este fato não chegou a se consumir, havendo apenas a tentativa, não logrando o acusado a obtenção de vantagem indevida com o proprietário da empresa Marcos Garcia Martins - EPP. A respeito da acusação envolvendo a empresa Belvedere Comércio de Artesanatos, a testemunha Suzana Marcos de Carvalho reconheceu o acusado que teria se apresentado como Fiscal da Receita Federal. Declarou que apresentou o bloco de notas fiscais tendo o acusado carimbado-as e foi embora. A testemunha analisando o documento juntado à fl. 49 declarou que desconfiou do acusado porque à época já tinha mudado a razão social da empresa para indústria de cerâmica e se o acusado era da Receita deveria saber da existência de tal alteração (fl. 342 e CD-R à fl. 349). Quanto a este fato não ficou comprovado que o acusado tenha solicitado alguma vantagem indevida, im procedendo, pois, a acusação. No que concerne à acusação relativa à empresa Reginaldo Aparecido Couto - ME, a testemunha Olivone Couto reconheceu o acusado declarando que ele compareceu no estabelecimento comercial de seu irmão (onde ela trabalha), ocasião em que ele apresentou uma carteira como se fosse fiscal da Receita Federal. A testemunha disse que apresentou o bloco de notas e de pedido, tendo o acusado ficado no local por meia hora. Declarou também que, antes de ir embora, o acusado teria afirmado que tudo tinha um preço. A testemunha tentou falar com Reginaldo e não conseguiu, motivo pelo qual deu ao acusado R\$ 150,00 porque era o que tinha em seu bolso (cf. fl. 345 e CD-R à fl. 349). Por sua vez, a testemunha Reginaldo Aparecido Couto confirmou os fatos relatados por sua irmã, declarando que houve o pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 150,00 ao acusado (fl. 346 e CD-R à fl. 349), ficando, assim, caracterizada a consumação do crime de estelionato imputado ao acusado. No que concerne à acusação relativa à empresa Massas Rarllem Ind. e Com. Gêneros alimentícios Ltda., a testemunha Ronaldo Sérgio dos Santos declarou que o acusado foi atendido por sua funcionária Viviane, ocasião em que ela percebeu que ele estava nervoso e, enquanto

o declarante verificava com seu contador os dados solicitados e a identificação do acusado, ele foi embora. Na época, a Receita Federal teria solicitado para entreter o acusado até a polícia chegar ao local, mas quando desceu na loja ele não estava mais no seu estabelecimento comercial (fl. 348 e CD-R à fl. 349). Verifica-se, pois, que este fato não chegou a concretizar. Quanto à acusação referente à empresa Basile Peças e Acessórios Ltda., a testemunha Jazon Oliveira Freitas Filho reconheceu o acusado declarando que ele compareceu na sua loja e se apresentou como Fiscal da Receita Federal identificando-se com carteira de fiscal. A testemunha declarou que o acusado perguntou se tinha uma salinha para a qual ele se dirigiu e solicitou documentos a serem apresentados. Declarou também que o acusado perguntou há quanto tempo possuía comércio no local, tendo afirmado que estava há uns oito anos. A testemunha ainda declarou que o acusado pediu documentos dos últimos 04 anos, e na ocasião solicitou um café para dar para o pessoal lá. Por fim, a testemunha declarou que foi em seu escritório ligar para o contador e quando retornou ao balcão de sua loja o acusado não estava mais no local (cf. fls. 347 e CD-R à fl. 349). Verifica-se que aqui também restou configurado o crime de estelionato, na forma tentada. No que tange à empresa Bat Pet Comércio de Plásticos para Reciclagem Ltda., a testemunha José Carlos Batistel ratificou depoimento prestado na Polícia Federal e declarou que o acusado compareceu na sua empresa apresentando-se com fiscal e que iria fiscalizar a empresa. A testemunha apresentou o talão de notas, no qual havia a expedição de apenas uma nota fiscal, ocasião em que o acusado carimbou o talonário e disse que de lá para trás não tinha mais o que fiscalizar. Declarou ainda que o acusado teria solicitado dinheiro de um almoço, porém não forneceu nenhuma vantagem indevida a ele (fl. 355 e CD-R à fl. 357). Constata-se que neste fato, do mesmo modo, ocorreu a solicitação de vantagem indevida e, não havendo comprovação de pagamento, afigura-se a forma tentada do crime de estelionato. O acusado, em seu depoimento judicial, confirmou que visitou as empresas se passando como fiscal. Declarou que comprou a xerox da carteira colou a sua foto e plastificou, não tendo ele falsificado o documento. Quanto ao material apreendido na sua residência disse que se tratava de xerox e não era nada original (cf. fl. 356 e CD-R à fl. 357). Assim, o cotejo das provas produzidas no curso da instrução e as decorrentes da Busca e Apreensão na residência do acusado (fls. 82/85 e 86/88), é possível afirmar que: i) houve a consumação do crime de estelionato apenas em relação à empresa Reginaldo Aparecido Couto - Me; ii) quanto às demais empresas que teriam sido visitadas pelo acusado como suposto Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não houve a comprovação do pagamento de vantagem indevida, mas apenas a sua solicitação quanto às empresas Marcos Garcia Martins - EPP, Basile Peças e Acessórios Ltda., Bat Pet de Plásticos para Reciclagem Ltda., ou seja, resta comprovada a prática da tentativa de estelionato em três (03) situações; iii) quanto às empresas Belvedere Comércio de Artesanatos e Massas Rarlllem Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. na prova produzida em juízo não ficou demonstrado que o acusado tenha solicitado o pagamento de vantagem indevida, evidenciando, assim, a improcedência da denúncia quanto a estes dois (02) fatos. 2 - Dos Crimes de Falsidade Documental, Falsidade Ideológica e Uso de Documento Falso A denúncia atribui ao acusado a prática dos crimes capitulados nos artigos 296, 297 e 299, todos do Código Penal, em razão da apreensão na sua residência de cartão de identidade com a sua foto (falsidade de documento) em nome de Rafael Ernanni Fachini e da apreensão de documentos da Receita Federal do Brasil que teriam sido preenchidos pelo acusado, cuja perícia teria concluído que manuscritos lançados nos documentos apreendidos teriam partido do punho do acusado (artigos 296, 297 e 299, ambos do CP). O Laudo de Exame Documentoscópico n.º 0023/08/NUTEC/DPF/STS/SP concluiu pela inautenticidade do cartão de identidade (fls. 217/219). Todavia, verifico do citado laudo que não ficou comprovado que foi o acusado que falsificou o citado documento. Tanto é que em seu interrogatório declarou ser tal documento uma xerox que comprou e colou na cópia a sua foto, plastificando-a. Assim, considerando-se que o documento é uma cópia xerográfica entendo que não restou configurado a autoria delitiva em relação ao falsum do documento de identidade usado pelo acusado para se apresentar como Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de modo que improcede a denúncia quanto ao crime capitulado no artigo 296 do Código Penal. Entretanto, está comprovado o uso de documento falso que o acusado utilizou para induzir ou tentar induzir em erro as vítimas, consoante depoimentos das testemunhas Olivone Couto (fl. 345 e 349) e Jazon Oliveira Freitas Filho (fl. 347 e 349), procedendo, neste aspecto, a denúncia. Quanto à prática do crime de falsidade ideológica, verifica-se dos laudos periciais acostados às fls. 178/209 e 223/234 a conclusão de que os manuscritos teriam partido do punho do acusado. Sob este aspecto cabe ponderar que a perícia não concluiu que o acusado tenha falsificado os documentos utilizados pela Receita Federal do Brasil nos procedimentos de fiscalização realizado por aquele órgão. O acusado no seu depoimento judicial afirmou que tais documentos eram cópias que poderiam ser compradas em qualquer lugar. Desse modo, são insuficientes as provas para concluir pela condenação do denunciado nas sanções do artigo 297 e 299, ambos do Código Penal, já que não é possível afirmar que os documentos eram verdadeiros nos quais foram inseridos informações ideologicamente falsas. De outro lado, cabe ressaltar que tais documentos foram utilizados pelo acusado para obter vantagem indevida de suas vítimas, tratando-se, assim, de um meio para atingir a conduta principal. Ou seja, a intenção do acusado ao fazer uso de tais documentos seria a consecução da vantagem indevida e, de acordo com a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido não se caracterizando, assim, os crimes previstos nos artigos 297 e 299, ambos do Código Penal. Desse modo, não havendo provas suficientes de que o acusado tenha falsificado documentos da Receita Federal e que o seu uso foi o meio para a obtenção de vantagem indevida, impõe-se a improcedência da acusação em face dos crimes capitulados nos artigos 296, 297 e 299, todos do Código Penal. Pelo exposto, a Ação Penal merece parcial provimento para condenar o acusado GARABET KATENDJIAN pela prática dos delitos capitulados no artigo 171, artigo 171 c/c o artigo 14, II e 71, e artigo 304, todos do Código Penal. Observo não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. Passo à dosimetria da pena. 1 - Crime de estelionato (artigo 171 do CP): As circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro

são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui contra si um a instauração de várias ações penais e com condenação já transitada em julgado, conforme se extrai das folhas de antecedentes às fls. 109/113, 120/134, 275/285 e 288/294, de sorte a revelar personalidade dirigida à prática delitiva. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Em razão dos crimes de estelionato, em suas formas consumadas e tentadas, terem sido praticados mediante o mesmo modus operandi, qual seja, apresentação do acusado como Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, buscando induzir em erro suas vítimas e intimidando-as com o objetivo de obter vantagem indevida sob o pretexto de falsa fiscalização, é de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP). O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre tal questão envolvendo a prática do crime de estelionato nas suas modalidades consumadas e tentadas é a de aplicação da pena mais grave. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes a serem ponderadas, existindo, porém, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, e II, do Código Penal, pois o réu possui mais de 70 (setenta) anos e confessou a prática dos ilícitos penais, pelo que reduz a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a existência de causa especial de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, pelo que elevo-a a em 1/3 (um terço), fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática dos crimes capitulados no artigo 171 e 171 c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. 2 - Crime de uso de documento falso (artigo 304 do CP): As circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui contra si um a instauração de várias ações penais e com condenação já transitada em julgado, conforme se extrai das folhas de antecedentes acostadas às fls. 109/113, 120/134, 275/285 e 288/294, de sorte a revelar personalidade dirigida à prática delitiva. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes a serem ponderadas, existindo, porém, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, pois o réu possui mais de 70 (setenta) anos, pelo que reduz a pena para 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que não existe qualquer causa de aumento ou diminuição da pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 304 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER o réu GARABET KATENDJIAN (RG n.º 3.279.702-3 e CPF n.º 090.512.528-20) da prática do crime de estelionato, na forma tentada, em face das empresas Belvedere Comércio de Artesanatos e Massas Rarllen Ind. e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu GARABET KATENDJIAN (RG n.º 3.279.702-3 e CPF n.º 090.512.528-20) da acusação pela prática dos crimes capitulados nos artigos 296 do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER o réu GARABET KATENDJIAN (RG n.º 3.279.702-3 e CPF n.º 090.512.528-20) da acusação pela prática dos crimes capitulados nos artigos 296, 297 e 299, todos do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 387, inciso III, do Código de Processo Penal; d) CONDENAR o réu GARABET KATENDJIAN (RG n.º 3.279.702-3 e CPF n.º 090.512.528-20) à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática dos crimes capitulados no artigo 171, artigo 171 c/c os artigos 14, inciso II e 71, e artigo 304, todos do Código Penal. Tendo em vista os maus antecedentes do condenado, não se recomenda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1763

ACAO PENAL

0102074-05.1997.403.6181 (97.0102074-0) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MOREIRA(MT004254 - NEUZA MARIA CURVO)

IVALDO MOREIRA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, c, do Código Penal, porque, segundo a denúncia (fls. 02/05), no dia 16 de maio de 1997, em diligência realizada no estabelecimento comercial administrado por ele, foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Narra a exordial que, na data dos fatos, agentes da Polícia Federal, constataram que em uma sala do imóvel situado à Rua Cesário Mota, nº 363, Santo André, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, tais como: ventiladores, fitas de vídeo, ferros, eletrodomésticos e outros, de procedência estrangeira, de propriedade do acusado, sem a devida documentação fiscal. Consta que no referido local funcionaria a empresa Paraná Comércio de Telefones Ltda, dirigida pelo denunciado, fatos estes confirmados em seu depoimento no inquérito policial. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 2-1262/97 e foi recebida em 23/03/1999 (fls. 129). O Auto de Apresentação e Apreensão consta à fls. 11/12 e o Laudo de Exame Merceológico às fls. 50/66. O réu, citado (fl. 122), apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 310/311). Ao longo da instrução processual o acusado foi interrogado em 20 de setembro de 2007 (fls. 307/308), foram ouvidas as testemunhas de acusação (Marcus Vinícius Gonçalves Alves - fl. 341; Edson Damião Alves - fl. 342 e Paulo Sérgio Andolfo - fl. 379) e as de defesa (José Dias de Oliveira - fl. 392 e Pedro de Souza Oliveira Filho - fl. 293). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 395 e 399). Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial (fls. 405/408). Com a renúncia do advogado dativo nomeado para atuar na defesa do denunciado (fl. 412), a decisão a fls. 432 nomeou a Dra. Neusa Maria Curvo para atuar como defensora dativa. Ocorre que apesar de regularmente intimada (fls. 432 e 448), deixou escoar in albis o prazo concedido para apresentação dos memoriais em alegações finais, razão para a nomeação da Defensoria Pública da União para representar o acusado (fls. 521 e 552). Nos memoriais apresentados pela Defensoria Pública da União (fls. 553/556) esta suscitou em preliminar a insignificância da conduta, visto que o valor das mercadorias apreendidas que consta no Laudo Merceológico (fls. 50/66) é de R\$ 12.869,98 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) e por decorrência o valor do tributo devido não supera os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) patamar mínimo a ensejar o interesse na execução estatal. No mérito propriamente dito aduziu a atipicidade da conduta, ao argumento de que o tipo penal requer a habitualidade da conduta, pleiteando a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 440; 442/443; 457; 462; 466 e 469) vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1.º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). Tal afirmativa infere-se do Auto de apreensão, Termo de apresentação, Auto de Infração e o Laudo Pericial Merceológico acostados aos autos, a demonstrar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos apreendidos. Não há falar-se em princípio da insignificância, sendo inadmissível o conceito de pouca monta dos bens irregularmente importados e expostos à venda no estabelecimento comercial do réu, vez que a conduta, por si só, traz ínsita a ofensividade material. Ademais, o laudo de avaliação merceológico datado de 1997 não pode ser cotejado com estimativa de lançamento tributário e regramentos extemporâneos de execução fiscal. Ainda no que toca à materialidade, filio-me à corrente jurisprudencial majoritária, que entende não ser o elemento habitualidade integrante do tipo penal, bastando ter o agente atividade comercial ilícita ou irregular, como sói ocorrer no presente caso concreto. A autoria também resta clara, à vista do afirmado pelo acusado em sede de interrogatório (fls. 307/308), ocasião em que confessou os fatos narrados na denúncia. A versão dos fatos apresentada pelo réu e confirmada pelas testemunhas de acusação é firme e coesa, sem contradições. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** EVALDO MOREIRA como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Doso-lhe a reprimenda. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Custas ex lege. São Paulo, 7 de outubro de

0002155-67.2002.403.6181 (2002.61.81.002155-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)

JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal (fls. 140/141). Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de diretor superintendente da empresa FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA, CNPJ nº 43.473.016/0001/-24, deixou de recolher os valores referentes a janeiro de 2000 das contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. Os créditos foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.645.593-8, no valor de R\$ 55.565,30 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Os autos da representação fiscal para fins penais constam a fls. 04/19 e o contrato social da empresa supramencionada, onde consta expressa a responsabilidade dos administradores da empresa a fls. 20/26. A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2008 (fl. 143). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 177 e 186/188). E apresentou defesa prévia, na qual arrolou quatro testemunhas de defesa (fls. 157/159). Em audiência realizada em 10 de junho de 2009, foram ouvidas a testemunha de acusação Roberto DAMICO Júnior (fl. 202) e a testemunha de defesa Pedro Paulo Coelho, cujos depoimentos foram registrados por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 221/223). Já as demais testemunhas de defesa: Ailson Samtejan (fls. 248/249); Alcides José Cortes Bergamo (fls. 260/261)..e Arnaldo Cassorielo (fls. 279/280), foram ouvidas por meio de cartas precatórias expedidas respectivamente para: a Comarca de Mirassol; a 3ª Vara Federal de Santo André e para a Comarca de Promissão e o réu teve seu interrogatório realizado por carta precatória expedida para a Comarca de Lins (fls. 302/304). O Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes e em alegações finais (fls. 317/321), pugnou pela improcedência da ação, aduzindo que presente causa excludente de culpabilidade, vez que comprovado que o não recolhimento das contribuições devidas pela empresa ao INSS ocorreu em razão das dificuldades financeiras da empresa. A defesa do acusado aduziu sua inocência nos memoriais em alegações finais (fls. 324/331), suscitando que em função das dificuldades financeiras da empresa não foi realizado o recolhimento da contribuição previdenciária apenas no mês de janeiro de 2000. Pleiteou, ao final, a absolvição do acusado. Com as folhas de antecedentes (fls. 150/152 e 154), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição do salário dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria também é certa. A cópia do contrato social e suas alterações, acostada aos autos (fls. 20/26), demonstra que o acusado era diretor financeiro da empresa no período apontado na inicial, sendo que há cláusula expressa no contrato prevendo a responsabilidade pela administração da companhia. Todavia, no mérito, entendo não configurada a culpabilidade do réu. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). A defesa do acusado logrou provar que, efetivamente, a empresa enfrentava sérias dificuldades financeiras. Há nos autos provas testemunhais a comprovar o aduzido pelo réu em seu interrogatório (fls. 303/305), qual seja, a dificuldade financeira pela qual passava a empresa, eis que nos seus depoimentos as testemunhas de defesa foram unânimes em atribuir à péssima situação financeira da empresa a razão para o não recolhimento ao Fisco das contribuições previdenciárias devidas para o mês de janeiro de 2000. (fls. 249; 261; 279). Há, assim, fortes indícios de que a empresa FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido há diversas decisões, dentre as quais destaco: E. TRF- 2ª Região, Apelação nº 2005.50.01.003012-2/ES, Rel. Maria Helena Cisne, j. 28-2-2007; E. TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma; E. TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006. Trata-se de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro

de 1969). Entendo da possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excluyente suprallegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica do réu, pelo que não se lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Ademais, no presente caso, após a instrução probatória a acusação reconheceu a excluyente de culpabilidade a justificar a conduta do acusado. Motivo pelo qual ABSOLVO JOSE HUGO GENTIL MOREIRA com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003739-5) - JUSTICA PUBLICA X DONG SOO KIM X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X VILMA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS ALVES(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - acusado absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0000746-22.2003.403.6181 (2003.61.81.000746-2) - JUSTICA PUBLICA X VALTAMIR OLIVEIRA DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - acusado absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0000979-19.2003.403.6181 (2003.61.81.000979-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR e MARCOS DONIZETE ROSSI, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a exordial que um ex-funcionário do Banespa enviou carta à Procuradoria da República do município de Presidente Prudente, noticiando irregularidades praticadas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, envolvendo a concessão de benefícios a empregados do Banespa. Oficiada, a autarquia previdenciária confirmou as informações e instaurou auditoria, que apurou irregularidades em diversos benefícios concedidos pela Agência Vila Mariana da Capital de São Paulo, a maior parte delas envolvendo o funcionário do INSS Marcos Donizetti Rossi. Consta que o denunciado MARCOS, na qualidade de servidor do INSS, obteve indevidamente, em favor de MILTON, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento, no período de 01/11/1998 a 28/02/2001, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo em erro o INSS, mediante a inclusão de falso vínculo empregatício no período de 18 de fevereiro de 1968 a 20 de abril de 1976, supostamente trabalhado junto à empresa Emidio Fernandes. A auditoria do INSS apurou que tal empresa foi extinta, sem que existam documentos que comprovem tal vínculo e que o proprietário da empresa não se recorda deste empregado. O deferimento fraudulento do benefício causou o prejuízo de R\$ 23.993,50 (vinte e três mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) à Previdência Social. A denúncia foi recebida em 28/05/2004 (fls. 220/223). Os acusados MARCOS e MILTON foram devidamente citados (fls. 231 verso e 240) e interrogados, respectivamente, às fls. 243/248 e 255/257. As defesas prévias foram colacionadas às fls. 250/252 e 262/264. Foi ouvida a testemunha da acusação: Walquimar Gomes Ferreira (fl. 346). A defesa de MARCOS requereu a substituição das testemunhas arroladas na defesa prévia por cópia de depoimentos prestados em processos análogos, bem como a desistência da oitiva da testemunha Gilsânia Ferro Barbosa, o que foi deferido (fls. 389/395). As demais testemunhas arroladas pelas defesas dos réus José Antonio Alonso e Manuel Ferreira do Espírito Santo foram ouvidas às fls. 425 e 439. Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social, o que foi deferido a fl. 488, constando a fls. 491/639 a cópia integral do processo administrativo NB 42/110.050.754-7. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação com a condenação dos réus nos termos da exordial (fls. 642/649). A defesa de MARCOS (651/662) disse em memoriais em alegações finais, da ausência do elemento objetivo do tipo, na medida em que o acusado não teria obtido vantagem ilícita. Disse, ainda, da ausência de dolo, sustentando que ele teria agido, quanto muito, de modo negligente ao considerar o tempo de serviço declarado e comprovado documentalmente; subsidiariamente, afirmou ser o caso de aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, devendo a conduta do réu ser apurada no âmbito administrativo; pleiteou, por fim, o não reconhecimento do crime continuado, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena por restritiva de direitos. Já a defesa de MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR suscitou em preliminar a inépcia da inicial em razão da falta de descrição das condutas imputadas ao acusado e a prescrição da pretensão punitiva. No mérito aduziu que não foram produzidas nos autos provas aptas a configurar a fraude (fls. 671/711). Com as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 712; 714; 716; 718 e 721) vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de inépcia. Nada há de irregular na denúncia, eis que observou aos requisitos formais do CPP, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. Finalmente, a questão de prosperar, ou não, a imputação, é matéria de fundo, a ser examinada na

sequência. No que tange à prescrição da pretensão punitiva, a jurisprudência está dividida, ora afirmando ser o crime de estelionato instantâneo de efeitos permanentes, ora afirmando ser um crime continuado. Filio-me ao segundo entendimento, no sentido da natureza permanente da conduta tanto do beneficiário quanto dos partícipes, em consonância com a regra monista adotada pelo artigo 29 do Código Penal. Rechaço, pois, a alegação de ocorrência da prescrição, vez que o benefício foi reiteradamente recebido por MILTON no período de 01/11/1998 a 28/02/2001. Refuto igualmente a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, eis que ainda que em pequeno valor, o recebimento indevido de recursos oriundos da autarquia previdenciária tem efeitos de ordem social negativos, o que afasta a irrelevância penal da conduta incriminada. Neste sentido já decidiu o C. STJ no RHC 200301506035, RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 14838; relatado pelo Ministro Felix Fischer; quinta turma; publicado no DJ em 15/12/2003 página 325 e o E. TRF da 3ª Região na ACR 200161060027362, ACR - Apelação criminal 26210, relatada pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce; quinta turma; publicado no DJF3 cj1, em 05/03/2010, página 797. MÉRITO inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida do benefício de aposentadoria NB 42/110.050.754-7 a MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR. A autoria do delito pelos réus é aferida a partir de fortes indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Cediço é que, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. A documentação atrelada aos autos noticia que, em auditorias realizadas pelo INSS, foram aferidas várias irregularidades na concessão de benefícios previdenciários por parte do servidor MARCOS. Ademais, conforme descrito na denúncia, neste caso específico, a auditoria constatou que o benefício foi concedido de forma irregular por MARCOS (fls. 02/06) ao considerar declaração de emprego, que exige confirmação para ser considerada apta a demonstrar vínculo empregatício, conforme o artigo 60, do Decreto n.º 2172/97, como vínculo existente em CTPS. O relato da testemunha Emidio Fernandes (fls. 63/64) esclareceu que o Livro de Registro de Empregados e os demais documentos previdenciários/trabalhistas foram inutilizados, após decorridos 05 (cinco) anos do encerramento de suas atividades, atendendo orientação de seu contador na época. Acrescentou que se lembrava que os senhores Florindo Gasparello e Carlos Alberto de Oliveira Fernandes foram seus empregados, afirmando, outrossim, não se lembrar do acusado MILTON. MILTON protocolizou requerimento de aposentadoria na gerência Sul do INSS na cidade de São Paulo (Vila Mariana), tendo restado comprovado que a documentação que instruiu o requerimento administrativo não era idônea à caracterização do período de labor exercido na empresa DE Emidio Fernandes (fls. 524/540). Desse conjunto de elementos extrai-se a ilação segura de que MILTON, em não contando com o tempo de serviço/contribuição necessário ao legítimo deferimento do pedido de aposentadoria, contou com o auxílio de MARCOS para levar a efeito a fraude. Ainda, concluo não remanescer dúvida de que os acusados sabiam estar a cometer ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Afasto, por fim, as alegações formuladas pela defesa no que toca à ausência de dolo ilustrada em writ, eis que no referido Mandamus foi deferida segurança apenas para determinar o restabelecimento do benefício anteriormente concedido até que fosse proferida decisão final sobre o recurso interposto no procedimento administrativo que culminou com a decisão de suspensão do referido pagamento. Já a decisão definitiva no recurso administrativo confirmou a decisão que suspendeu o pagamento do benefício. Desse modo, conduz o quadro fático retratado nos autos à certeza de que os acusados agiram com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas. Há ainda de se reconhecer, na hipótese, a existência de crime continuado, tendo em vista que a conduta permitiu a reiteração do recebimento indevido da verba por vários meses. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação dos Réus é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR e MARCOS DONIZETTI ROSSI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR 1ª fase: as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da

pena será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). MARCOS DONIZETTI ROSSI 1ª fase: As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais (sentença condenatória transitada em julgado), pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISTem os réus o direito de apelarem em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 4 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta MILTON SOARES DE ANDRADE, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 733/736, pela prática das condutas descritas no artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 749. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que o réu foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 28 de maio de 2004. Considerando a pena privativa de liberdade em concreto atribuída ao réu - um ano e quatro meses de reclusão, ou seja, descontada o majorante relativa ao crime continuado, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se mais de seis anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado MILTON SOARES DE ANDRADE, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 733/736. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0004879-10.2003.403.6181 (2003.61.81.004879-8) - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA GARBIERI FREITAS(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X EDNA SYLVESTRE(SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA)

Em vista da certidão de fls. 381, intimem a advogada, Dra. MARIA DE FÁTIMA PORTO CORREA (OAB/SP 205.967), para que regularize a sua situação junto ao sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível efetivar o pagamento de seus honorários já fixados a fls. 198. Decorrido o prazo acima, e uma vez regularizada a situação da referida profissional, adote a Secretaria as providências necessárias para o pagamento. Caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo.

0004082-97.2004.403.6181 (2004.61.81.004082-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X ELISABETE PENHA PARISI DE CAMARGO(SP141987 -

MARCELLO DA CONCEICAO)

Vistos em sentença.ELISABETE PENHA PARISI DE CAMARGO, qualificada nos autos, foi condenada, por meio da sentença recorrível de fls. 515/518, a 02 (dois) ano de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 171, caput c/c 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão a fl. 522.Assim, os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Relatei o necessário.DECIDO.O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso.Desta feita, para a pena cominada nos autos à acusada, relativa ao delito tipificado no artigo 171, caput c/c o 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.Verifica-se, no caso em tela, que da data dos fatos, 24/09/1997 a 08/11/1999, época em que os benefícios previdenciários foram indevidamente recebidos (fl. 473), marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 23 de novembro de 2006 (fl. 515), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu um intervalo temporal superior a quatro anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal.Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstado o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se mais de 07 (sete) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados à acusada ELISABETE PENHA PARISI DE CAMARGO, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo PenalSem custas.Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 515/518.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 08 de novembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade

0008143-98.2004.403.6181 (2004.61.81.008143-5) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS REGIS DE SOUZA(SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI)

DOUGLAS REGIS DE SOUZA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal.Em síntese, narra a exordial que no dia 30 de julho de 2003, quando da revista por policial militar, foram encontradas na posse do denunciado 20 (vinte) cédulas falsas de R\$ 5,00 e 05 (cinco) cédulas de R\$ 10,00. A denúncia, na qual foi arrolada uma testemunha de acusação, Marcelo Henrique de Oliveira, veio instruída com os autos do inquérito policial nº 2-3925/04 e foi recebida em 17 de junho de 2010 (fl. 137). Os laudos de exame documentoscópico que examinaram as cédulas de papel-moeda apreendidas (fl. 152) encontram-se coligidos aos autos às fls. 07/09 e 43/44.Regularmente citado/intimado (fls. 159/160), o acusado apresentou defesa prévia (fls. 153/154), na qual arrolou Maria helena Gonçalves de Oliveira e Viviane Batista Leite como testemunhas de defesa.A decisão a fl. 163 designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, data em que foi colhido o depoimento da testemunha de acusação, realizado o interrogatório do acusado pelo sistema de gravação digital audiovisual (fls. 182/185), bem como juntadas as declarações das testemunhas de defesa (fls. 186/187).Não foram requeridas novas diligências pelas partes.Na fase das alegações finais pediu o Ministério Público Federal a condenação do réu, na forma da denúncia (fls. 190/193).Por seu turno, por ocasião das alegações finais, a defesa suscitou a ausência de dolo na conduta do acusado, bem ainda disse da fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, postulando pela absolvição (fls. 198/201).Com as certidões de distribuição e folhas de antecedentes a fls. 158; 161; 180 e 197, vieram os autos à conclusão.É o relato do essencial. DECIDO.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico de fls. 07/09 e 43/44. Também restou comprovada a autoria delituosa por parte do réu, constrito em flagrante, na posse do dinheiro objeto de contrafação. A testemunha de acusação, policial que conduziu o acusado, confirmou em juízo ter apreendido a moeda falsa com réu, corroborando o fato de que, por ocasião do flagrante, nada disse o réu acerca da suposta terceira pessoa dona do dinheiro falso. No ponto, dadas as alegações da defesa em memoriais, assinalo que as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita. Assim, não havendo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento do policial e considerando que as declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento de sua força probante.A jurisprudência da Suprema Corte é firme na validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante, já que a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na automática suspeição ou na imprestabilidade de suas informações.De outra via, não se afigura crível a versão da defesa, no sentido de que teria recebido o dinheiro de um tal de Sandro, em pagamento pela venda de um celular, mormente quando o acusado afirma não deter nenhum conhecimento mais elucidativo sobre a identidade de pessoa que tal, sendo certo que ninguém venderia um produto a desconhecido em troca de um pacote fechado, sem ao menos conferir se a quantia estava correta e/ ou se conferia com a suposta avença travada. Sem, pois, qualquer respaldo indiciário de verossimilhança a tese aventada pelo réu. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR DOUGLAS REGIS DE SOUZA como incurso nas sanções cominadas

ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. 2ª fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não se aferindo condição econômica privilegiada do condenado, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0001225-44.2005.403.6181 (2005.61.81.001225-9) - JUSTICA PUBLICA X JAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(BA024829 - GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR E SP024829 - NILTON NUNES DOS SANTOS E Proc. MARCELO DOS SANTOS) X HAMILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X AILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)
JAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS; HAMILTON ALVES DE SOUZA; CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO; AILTON ALVES DE SOUZA, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, c e 2º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia (fls. 02/04), no dia 10 de janeiro de 2005, foram surpreendidos com mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Segundo a denúncia, os réus foram presos em flagrante, eis que encontrado com eles 05 aparelhos de DVD, expostos à venda na Rua Vítor Manzine, nesta capital e no automóvel de placa VW Logus, placa de São Paulo, BOL 4935. O feito, originariamente admitido na Comarca de Itapeirica da Serra, foi distribuído a esta Justiça Federal Criminal, com o recebimento da denúncia em 03 de março de 2005 (fl. 184). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 13/2005 (fls. 07/118). Devidamente citados e intimados (fls. 219/223 e 449; 451; 453), os réus foram interrogados (fls. 224/226 - Ailton Alves de Souza; fls. 227/229 - Claudio Aparecido Ribeiro; fls. 230/232 - Hamilton Alves de Souza; fls. 233/235 - Jamilton Oliveira dos Santos) e apresentaram defesa prévia (fls. 253/254), na qual arrolaram três testemunhas: José Bezerra da Silva; Juarez Antonio de Oliveira e Robson Araújo de Sousa. As testemunhas de acusação Marcelo Carvas e Juarez Porfírio do Nascimento foram ouvidas, por carta precatória expedida à Comarca de Itapeirica da Serra (fls. 412/413). A decisão a fl. 471 decretou a revelia do acusado Cláudio Aparecido Ribeiro, diante da certidão negativa de intimação de fl. 454. As testemunhas de defesa: José Bezerra da Silva; Juarez Antonio de Oliveira e Robson Araújo de Sousa, ouvidas a fls. 485; 486 e 487 respectivamente, nada puderam acrescentar sobre os fatos, restringindo-se a discorrer sobre a boa conduta social dos acusados. Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia, sendo que o Laudo de Exame Merceológico, realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo, consta a fls. 560/562. Considerando os valores atribuídos na perícia às mercadorias apreendidas, o Ministério Público Federal manifestou-se em memoriais em alegações finais, pela improcedência da ação penal, suscitando a aplicação do princípio da insignificância à conduta dos acusados nesta ação penal (fls. 567/573). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa de Hamilton Alves de Souza e Ailton Alves de Souza (fl. 595) e de Claudio Aparecido Ribeiro (fl. 607). Postulou em seus memoriais em alegações finais (fls. 596/604 e 610/614), a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, III, V ou VII do Código de Processo Penal. Já a defesa de Jamilton Oliveira dos Santos alegou a ausência de provas da conduta delitiva imputada ao acusado, pleiteando, em alegações finais, a sua absolvição (fls. 656/658). Com as certidões e folhas de antecedentes vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Consta da denúncia que na data de 10 de janeiro de 2005, guardas municipais, ouvidos nos autos como testemunhas de acusação, receberam informações de que aparelhos de DVD eram ofertados por um ambulante. No local indicado abordaram o acusado Ailton, que expunha a venda um aparelho de DVD lacrado, marca Sonivison. Este teria levado os guardas a um automóvel, estacionado nas proximidades, onde foram encontrados mais quatro aparelhos de DVD da mesma marca e igualmente desacompanhados de documentação fiscal, na posse dos demais três acusados: Hamilton, Jamilton e Cláudio. Os produtos apreendidos foram submetidos a exame merceológico, realizado pela seção de criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 560/562), o qual atestou serem as mercadorias de origem estrangeira e com valor que as torna passíveis de comercialização. Constatada a origem estrangeira das mercadorias, verifico que sua apreensão ocorreu justamente porque estavam desacompanhadas da documentação pertinente, especialmente no que tange à prova do recolhimento dos tributos devidos pelo seu ingresso no país. Não obstante as circunstâncias acima, tenho que os fatos são atípicos, ante a aplicação do princípio da

insignificância, sustentada pela defesa e pela acusação. O tipo penal imputado aos acusados exige a conduta de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria estrangeira em território nacional. Com efeito, avaliadas as mercadorias, verificou-se por meio do laudo merceológico (fls. 560/562), que o valor das mercadorias apreendidas era de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), montante este superior à cota de isenção para mercadorias importadas por pessoas físicas, de US\$ 50,00, porém inferior ao montante que ensejaria o ajuizamento de execução fiscal, consoante se infere do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. In verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Diante de tal constatação há que se considerar penalmente irrelevante a conduta dos acusados, na medida em que não teve poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado. Tampouco há que se cogitar em grave prejuízo à sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a tutela criminal de delitos de tão pouca reprovabilidade social. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) de valor inferior a mil reais, sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. (SER 4669-2005.61.02.008220-3, Rel. Juiz Johanson de Salvo, v.u., j. em 26/6/2007, p. em 21/8/2007, pág. 567). Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO JAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS; HAMILTON ALVES DE SOUZA; CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO e AILTON ALVES DE SOUZA, da imputação capitulada no art. 334, 1º, c e 2º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depósito judicial da Justiça Federal, informando a disponibilização da mercadoria para a alienação, por leilão judicial ou outra destinação, caso a mercadoria esteja inservível para venda. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0014533-16.2006.403.6181 (2006.61.81.014533-1) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO OZANAN DE OLIVEIRA (RJ092713 - SERGIO RICARDO SILVA)

FREDERICO OZANAN DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, d c/c e 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia (fls. 102/103), no dia 13 de novembro de 2006, foram despachadas no Aeroporto Internacional de Congonhas/SP, três caixas de papelão contendo diversos aparelhos eletrônicos e de mídia, de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal. Segundo a denúncia, o réu confirmou ser o proprietário da mercadoria, dizendo ter ela sido adquirida em lojas do Shopping 25 de março, na cidade de São Paulo, alegando que pretendia comercializá-las na região de Juiz de Fora (fl. 29 dos autos do IPL 2-5011/06). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial supra referido (fls. 03/101) e foi recebida em 09 de setembro de 2009 (fl. 104). O Ministério Público Federal não propôs a suspensão condicional do processo, eis que ausentes os requisitos do art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95 (fls. 136/137). O auto de infração e termo de apresentação e guarda fiscal constam às fls. 78/80 e o Laudo de Exame Merceológico às fls. 58/62. Devidamente citado (fl. 125), apresentou defesa prévia (fls. 126/128), onde suscitou a inépcia da petição inicial. A decisão a fls. 138/139 reputou ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código Penal e determinou o prosseguimento do feito, com a designação da audiência de instrução e julgamento. A testemunha de acusação Alessandra Quintão Falci foi ouvida em 17 de abril de 2007 (fl. 171) e as demais testemunhas de acusação: Jacqueline de Moura Fátima e Fabiano Rodrigues de Lima em audiência realizada em 16 de junho de 2010 (fls. 195/195), oportunidade em que o acusado foi interrogado, tendo seus depoimentos gravados por meio de sistema de gravação digital (fl. 198). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial (fls. 200/202). Já a defesa suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito disse da atipicidade da conduta e da aplicação do princípio da insignificância, dizendo ainda da fragilidade do conjunto probatório a ensejar condenação. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 114; 117; 119/120; 130/131; 145/146), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia. Nada há de irregular na denúncia, eis que a peça observou aos requisitos formais do CPP; bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. Já a questão de prosperar, ou não, a imputação, é matéria de fundo, a ser examinada na sequência. As mercadorias apreendidas no momento em que despachadas pela companhia Pantanal Linhas Aéreas, com destino a Juiz de Fora - MG em 13 de novembro de 2006, foram submetidas a exame pericial pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, cujo exame merceológico (fls. 58/60) atestou serem os produtos de origem estrangeira e com valor comercial. Não houve, na ocasião, apresentação de documentação fiscal relativo aos bens apreendidos. Entretanto, o tipo penal imputado aos acusados exige a conduta de iludir o

pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria estrangeira em território nacional. Na avaliação das mercadorias, verificou-se por meio do laudo merceológico (fls. 58/60) que o valor delas foi estimado em R\$ 10.914,00 (dez mil novecentos e catorze reais), montante este superior à cota de isenção para mercadorias importadas por pessoas físicas; porém inferior ao montante que ensejaria o ajuizamento de execução fiscal, consoante se infere do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, vez que o valor do tributo não alcançaria o valor total da mercadoria, eis que, caso sujeito a lançamento fiscal, o procedimento seria efetuado à alíquota de 70%. Diante de tal constatação há que se considerar penalmente irrelevante a conduta do acusado, na medida em que não teve poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado. Tampouco há que se cogitar em grave prejuízo à sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a tutela criminal de condutas que encontram resposta mais adequada e suficiente na esfera administrativa, que aplica a pena de perdimento dos bens. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO FREDERICO OZANAN DE OLIVEIRA, da imputação capitulada no art. 334, 1º, d e 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depósito judicial da Justiça Federal, informando a disponibilização da mercadoria para a alienação, por leilão judicial ou outra destinação, caso a mercadoria esteja inservível para venda. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de novembro de 2010.

0012983-49.2007.403.6181 (2007.61.81.012983-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARKO PUTIC(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

MARKO PUTIC, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, sob a acusação de ter omitido de sua declaração de imposto de renda pessoa física, a alienação de imóveis situados na Rua Conde Deu, nº 399, bairro Boa Vista, Santo Amaro e da Rua General Roberto Alves de Carvalho Filho. Tal fato deu ensejo à lavratura do auto de infração pela Secretaria da Receita Federal, em 21/12/2006, que apurou o valor do crédito tributário de R\$ 99.131.04 (noventa e nove mil, cento e trinta e um reais e quatro centavos) (fls. 124/130). A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2007 (fl. 163). O réu foi citado por edital (fl. 191), eis que frustradas as tentativas de citação/intimação pessoal (fls. 179; 181/182 e 185 e 205 verso) e apresentou defesa preliminar na qual pleiteou a extinção do processo aduzindo a ocorrência da decadência operada em relação ao crédito tributário objeto do feito (fls. 228/235), refutada pela decisão a fl. 239. O acusado impetrou Habeas Corpus perante o E. TRF da 3ª Região, que denegou a ordem (fls. 429/430 e 433/434). O interrogatório ocorreu aos 14 de julho de 2008 (fl. 215). Foram ouvidas a testemunha de acusação: Fumiko Machida Kawagoe (fl. 256) e as testemunhas de defesa: Maria Clara Manso (fl. 378); Luis Ronaldo Soares (fl. 379), cujos depoimentos foram gravados em sistema audiovisual (fl. 380) e Eduardo Carlo Danielli (fl. 389/390); Ronair Dirceu Fiordomo Junior (fl. 398); Carlos Antonio da Silva (fl. 399). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 412). Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da exordial (fls. 414/416). A fl. 417 a defesa requereu oitiva das testemunhas de defesa para as quais não fora intimado, pedido este indeferido pela decisão a fl. 421. Em alegações finais, argüiu em preliminares a decadência do crédito tributário a ensejar a extinção da ação penal e a nulidade do feito, suscitando a ausência de intimação do réu para acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. No mérito propriamente dito aduziu a ausência de dolo na conduta do acusado, pleiteando a absolvição (fls. 443/445). Com as folhas e certidões de antecedentes (fls. 175/177), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Não se vislumbra vício processual em relação à suposta irregularidade no crédito tributário, que consta definitivamente constituído, sem impugnação administrativa ou judicial cível em relação à validade de seus elementos. Tampouco reconheço vícios na instrução processual, forte no princípio sedimentado e previsto em texto legal a regra de não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para o réu - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se, assim, a efetiva demonstração de prejuízo para o acusado, o que não se verifica nos autos. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pelas escrituras públicas de compra e venda de fls. 14/22 e pelo relatório da Receita Federal de fls. 123/152, as omissões nas declarações de renda prestadas pelo denunciado ao Fisco no ano-calendário de 2000, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal de imposto de renda de pessoa física. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. O conjunto probatório evidencia que o réu omitiu das autoridades fazendárias ganhos de capital na alienação de bens imóveis, com o objetivo de fraudar o fisco, mediante a redução da base de cálculo tributável. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Não isenta de responsabilidade pela sonegação a escusa de que a venda fora feita em prol da empresa do réu, já que o fato não guarda relação de pertinência lógica com a conduta omissiva perante o fisco. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentar o réu eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao contador. Não se afigura plausível a tese, porém, de que o contribuinte assine, às cegas, as declarações elaboradas por técnico; assim como não se vislumbra interesse do contador em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja

típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO MARKO PUTIC** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de novembro de 2010. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1776

ACAO PENAL

0004979-28.2004.403.6181 (2004.61.81.004979-5) - JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X SILVIA DIAS PEREIRA

Recebo a conclusão retro. Apresente o corrêu Gui Jindi comprovantes de que está efetuando o pagamento da pensão alimentícia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005557-88.2004.403.6181 (2004.61.81.005557-6) - JUSTICA PUBLICA X IARA CIONE MENEGUETTI (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IARA CIONE MENEGHETTI e JOEL FELIPE, imputando-lhes infração ao artigo 171, parágrafo 3º, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal. A acusada IARA foi citada (fls.374), e, em defesa preliminar, nada alegou. (fls.410). O acusado JOEL ainda não foi citado. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, passo a deliberar acerca da situação processual de JOEL FELIPE. Anoto que o acusado, até a presente data, não fora encontrado nos endereços fornecidos nos autos. Entretanto, a corre IARA foi citada em 16.01.2010, e ofertou resposta à acusação em 05.03.2010, de modo que, de há muito, aguarda-se a citação de JOEL para regular prosseguimento do feito. Desta forma, para que não haja indesejada procrastinação no andamento da ação penal, e, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o **DESMEMBRAMENTO** do feito com relação ao acusado JOEL FELIPE. Extraia-se cópia integral da ação penal, que deverá ser distribuída, por dependência, aos presentes autos. No novo feito a ser formado, deverá a secretaria adotar as seguintes providências: 1) Expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe (Tribunal Regional Eleitoral - TRE, Superintendência da Receita Federal e Secretaria de Administração Penitenciária - SAP), requisitando os endereços atualizados ou eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado. 2) Sem prejuízo, expeça-se edital de citação, para que o acusado acima mencionado apresente defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Feitas as considerações acima, passo a apreciar acerca da defesa da acusada IARA. Destaco que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato que, ao menos em tese, subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e, considerando-se que não há testemunhas de acusação a serem ouvidas, designo o dia 20 de janeiro de 2011 , às 14h30 , para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação para a oitiva das testemunhas de defesa (fls.410), todas residentes nesta Capital, e o interrogatório da acusada. Expeça o necessário.

0011499-96.2007.403.6181 (2007.61.81.011499-5) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ALBERT COLQUEHUANCA CACERES (SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Assiste razão à DPU. Intime-se o defensor constituído pelo acusado FREDDY para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7058

ACAO PENAL

0000928-47.1999.403.6181 (1999.61.81.000928-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SUZETE ALVES DA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X HUMBERTO COSTA VIEIRA X ARLETE CAPARROTTI DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO GOMES DOS SANTOS X DANIEL DOS REIS BITTENCOURT X SANDRA REGINA SIMOES FERREIRA MARTINS X TANIA ISABEL GONCALVES CASTILHO(SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X SANDRO BERTONI(SP090802 - BENEDITO MACHADO DA SILVA) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO GOMES DOS SANTOS, DANIEL DOS REIS BITENCOURT e SANDRA REGINA SIMÕES FERREIRA, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença e da de fls. 1770/1772-verso em relação aos acusados absolvidos, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados. Deixo de receber o recurso de fls. 1776, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a presente sentença declarou extinta a punibilidade de MARIA DAS GRAÇAS, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 7059

ACAO PENAL

0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 347/351: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa de parte, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta seara criminal, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal. Comunique-se a presente decisão ao eg. TRF da 3ª Região, onde tramita(m) feito(s) relacionado(s) à presente ação penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias (inclusive ao eg. TRF da 3ª Região, desde que tramite feito, pendente de julgamento, relacionado à presente ação penal), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 353:1) Recebo o recurso interposto a fls. 351-verso nos seus regulares efeitos. 2) Intime-se, primeiramente, o MPF para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, a defesa da sentença de fl. 347/350, bem como para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA CONTRARRAZOES.

Expediente Nº 7060

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011210-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 389: Recebo o recurso interposto pela acusação, nos seus regulares efeitos. Tratando-se de matéria não contida no artigo 583 do CPP, deve o recurso subir por instrumento, devendo a Secretaria providenciar o traslado das peças indicadas à fl. 338, bem como deste despacho, conforme artigo 587 do CPP. Após, forme-se o instrumento, encaminhando-o ao SEDI, distribuindo-o por dependência a estes autos. Intime-se a defesa para ciência das decisões de fls. 386/387, bem como para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do CPP. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZOES.

Expediente N° 7061

ACAO PENAL

0001152-82.1999.403.6181 (1999.61.81.001152-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIAN CARLO BOLLA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

O MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal, com fundamento na Lei 11.941/2009 (fl. 1101). Defiro o pleito ministerial, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro na Lei 11.941/2009, artigo 68. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2857

ACAO PENAL

0005443-52.2004.403.6181 (2004.61.81.005443-2) - JUSTICA PUBLICA X YE HUANMIN(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

Fls. 304/305: Intime-se o Advogado constituído pelo réu HE YUANMIN, a juntar procuração com fins específicos para retirada dos Alvarás de Levantamento (Guia de Depósito valor apreendido e Guia de Depósito valor de fiança) e/ou o comparecimento a Juízo acompanhado do interessado.Fixo prazo de 40 dias.Decorrido o prazo, certifique-se, voltando conclusos para deliberação quanto a conversão do valor em renda da União.

Expediente N° 2858

ACAO PENAL

0004563-60.2004.403.6181 (2004.61.81.004563-7) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARQUES DE SOUSA X RIBAMAR CARRICO DA SILVA X VALMIR FERREIRA RAMALDES X VALTER CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO GOUVEIA LACERDA X MARINA TILLMANN X PAULO LOPES CARRICO FILHO X JOSE PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO MARCELINO X JOAO ALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA COSTA X DIVINA RIBEIRO DA COSTA X JERFSON SILVA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS E SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES E SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES)

1. F. 1000: Ciência às defesas dos acusados José Pereira do Vale, Divina Ribeiro e João Batista da Costa, das diligências negativas quanto à intimação de testemunhas por elas arroladas, conforme noticiado pelo Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para adoção das medidas cabíveis (comparecimento independentemente de notificação).- Com efeito, verifico que nas defesas preliminares (f. 799, 801 e 864), já apresentadas após a Reforma do Código de Processo Penal, a defesa não requereu a notificação judicial das testemunhas.E a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa.A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado(a) a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.2. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Itaquaquecetuba/SP e Osasco/SP, cujas audiências foram designadas, respectivamente, para os dias 22/11/10 às 14:15hs e 09/02/2011, às 15:40hs (ff. 992/993). São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

Expediente N° 2859

ACAO PENAL

0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ADRIANO MARIANO SCOPEL(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO)

FL. 1233:1- Tendo em vista a certidão de fl. 1232, providencie a Secretaria a intimação do defensor do corréu ADRIANO MARIANO SCOPEL para apresentar defesa preliminar no prazo legal.2- Em que pese à defesa escrita apresentada pela defesa de CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, às fls. 1203/1230, cite-se o réu CLÁUDIO nos endereços informados à fl. 1231.3- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da preliminar apresentada pela defesa de CLÁUDIO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2549

EMBARGOS A EXECUCAO

0046819-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038423-73.2009.403.6182 (2009.61.82.038423-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA.UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.038423-2. Alega a inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos, diante da ausência de especificidade e divisibilidade, Insurge-se contra a base de calculo do tributo, por não corresponder à efetiva atividade estatal prestada ao contribuinte. Requer a procedência dos presentes embargos , com a condenação da Embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/12).Os embargos foram recebidos nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 13).O Município de São Paulo noticia a quitação do débito pela Embargante/Executada e requer a extinção dos presentes embargos ante a perda de seu objeto (fls. 15/16).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.038423-2, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl.233 dos autos executivos).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000735-92.2000.403.6182 (2000.61.82.000735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526545-51.1996.403.6182 (96.0526545-1)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

SENTENÇA.HOECHST MARION ROUSSEL S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 96.0526545-1. Alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de recurso especial pendente de julgamento administrativo, nos autos do processo administrativo principal n.º 10830.005.518/89-06. Aduz nulidade da CDA em razão da divergência entre o valor apontado na CDA e aquele indicado na petição inicial.Sustenta a inexistência do débito por não haver dedução indevida de despesa de correção monetária calculada sobre os juros gerados pela Incorporadora até a data base em que a incorporação foi realizada, não gerando assim valores a recolher do PIS. Insurge-se contra a multa de 50% aplicada, por ser confiscatória e contra o encargo legal de 20%. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações (fls. 02/15)Colacionou documentos (fls. 18/19 e 22/30).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 31).A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, a legalidade da cobrança e dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 34/42).Juntou documentos (fls. 43/57).Réplica a fls. 61/71, repisando os argumentos tecidos na exordial. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC. Requereu a produção de prova pericial contábil e prova documental (fls. 72/73).A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74).Por este Juízo foi indeferido o pedido de provas pericial e documental (fl. 75).O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a requisição do processo administrativo respectivo (fl. 79).A Embargante colacionou aos autos cópia dos processos administrativos n.º

1083.005517/89-35 e n.º 1083.005517/89-35, este em razão de conexão/continência processual (fls. 103/806). A fls. 822/830, a Embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos nos termos da informação prestada pelo órgão fiscal, já que o crédito em cobro foi definitivamente constituído uma vez que não houve interposição de Recurso Especial. (fl. 822) Convertido o julgamento em diligência para manifestação da Embargante sobre os documentos acostados aos autos pela Embargante (fl. 833), essa silenciou (fl. 833 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação da Embargante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de recurso especial pendente de julgamento administrativo não procede. Conforme cópia do procedimento administrativo colaciona aos autos, constata-se que o crédito referente ao PIS, relativo à inscrição n.º 80.7.96.000871-13 (processo administrativo n.º 10830.005517-89-35), foi definitivamente constituído, após decisão que negou provimento ao recurso interposto perante o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, mantendo o lançamento relativo ao PIS/Dedução, da qual a Embargante foi devidamente intimada, conforme fls. 175/183, não tendo interposto Recurso Especial de tal decisão. Registre-se que o mencionado Recurso Especial foi interposto pela Embargante nos autos do procedimento administrativo n.º 10830.005518/89-06, o qual refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição do PIS. Desta feita, embora o processo administrativo referente ao débito exigido na execução fiscal (n.º 10830.005517-89-35) tenha se originado deste de n.º 10830.005518/89-06 (IRPJ), a decisão proferida nesse último não altera a inscrição objeto do executivo fiscal, tampouco a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de recurso interposto no processo matriz abarco o crédito ora executado. Por seu lado, a Delegacia da Receita Federal - DERAT, ao analisar o processo administrativo n.º 10830.005517/89-35, concluiu pelo prosseguimento da cobrança integral do débito, conforme transcrição que segue: Tendo em vista que o contribuinte não interpôs recurso especial neste processo, o crédito tributário está definitivamente constituído na esfera administrativa, conforme art. 42, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72. Art. 42. São definitivas as decisões: I - II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição. Sendo definitiva a decisão proferida no acórdão n.º 103-14.026 (fls. 71/74), as decisões prolatadas nos autos do processo matriz não mais se comunicam a este processo. Portanto, a decisão proferida no processo n.º 10830.005518/89-06 (IRPJ), despacho n.º 103.0.252/96, não altera a inscrição em dívida ativa da união referente ao PIS/DEDUÇÃO-IR, processo n.º 10830.005517/89-35. Destarte, verifica-se que a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirá-la os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, a reclamada divergência entre o valor apontado na CDA e aquele indicado na petição inicial consiste na diferente entre o valor total inscrito em UFIR (fl. 23) e valor consolidado da dívida, ou seja, o valor atualizado da dívida expresso em moeda corrente (petição inicial - fl. 22). Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Melhor sorte não socorre a Embargante quanto a alegação de inexistência do débito. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a ausência de dedução indevida de despesa de correção monetária calculada sobre os juros gerados pela Incorporadora até a data base em que a incorporação foi realizada, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Demais disso, a Embargante nenhuma prova produziu no processo a fim de que comprovasse suas assertivas, e a prova documental trazida aos autos (Procedimentos administrativo requisitados pelo Juízo) não é suficiente para comprovar o alegado, razão pela qual não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA. Portanto, a Embargante não se esmerou em elidir a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), tornando impossível anular ou considerar nula a CDA e conseqüentemente a execução fiscal. Quanto à alegação de que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser excluída, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. As multas sequer constituem tributo, não estando subordinadas ao princípio do não-confisco, ainda que constituam obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL

1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1.** O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Por fim, a alegação apresentada em réplica (inaplicabilidade da taxa SELIC) não pode ser conhecida, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014943-81.2000.403.6182 (2000.61.82.014943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537767-45.1998.403.6182 (98.0537767-9)) DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA(SPI26647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SPI26647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

SENTENÇA. DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal nº 98.0537767-9. Alega que os valores exigidos foram objeto de compensação com valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, amparada por decisão judicial prolatada nos autos da ação declaratória nº 94.0010887-7, distribuído por dependência à ação cautelar inominada nº 94.0008483-8 em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Federal Cível da Capital/SP. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, pois os valores executados já foram compensados na ação cautelar mencionada, o que impedia o ajuizamento da execução fiscal. Insurge-se contra o título executivo, sob o fundamento de que a dívida foi irregularmente inscrita, já que a competência foi compensada judicialmente pela Embargante, sendo inclusive descabida a imputação de juros e correção monetária. Aduz também excesso de execução pelos mesmos motivos explicitados, redundando em enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. Pleiteia a produção de prova pericial. Requer a extinção do feito executivo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, do CPC, por inobservância da existência de ação judicial onde se discute os valores compensados e a procedência dos embargos, com a conseqüente improcedência da execução fiscal, por ser a Embargada carecedora de ação, inexistindo causa jurídica para a exigência do crédito tributário pretendido, condenando ainda, a Embargada no pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/39). Colacionou documentos (fls. 40/104). Pelo Juízo foi determinado que se sanasse as irregularidades da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 105). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 106/120. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 121). A União apresenta impugnação, requerendo, inicialmente, a reunião destes autos com os embargos autuados sob o nº 2000.61.82.014942-2, com fulcro no art. 28 da LEF. Defendeu a regularidade da cobrança, já que o crédito exequendo originou-se de declaração do próprio contribuinte e ainda, por não ter a Embargante informado a compensação nem em retificadora nem na declaração original, dando azo ao ajuizamento da execução. Afirma que a sentença alegadamente proferida a favor da executada, de natureza declaratória, só poderia estatuir que o contribuinte tinha um crédito compensável e quais os critérios da compensação aplicáveis. Agora, a prova de que aquele crédito foi empregado para compensar o débito em cobro, sendo objeto de lançamento, constando dos registros fiscais da executada e de que tenham sido obedecidos os parâmetros definidos na r. sentença, não foi feita nestes autos. Por cautela, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja o processo administrativo seja encaminhado à Receita Federal para verificação da existência de crédito em favor da Embargante. Pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 122/127). Réplica a fls. 129/134, rebatendo os

argumentos apresentados na impugnação e repisando os tecidos na exordial. Reitera pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 135).A Embargada manifesta-se a fl. 136, requerendo o julgamento antecipado da lide.A Embargante apresentou quesitos a fls. 141/142.Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de certidão de objeto e pé, atualizada, dos autos da ação declaratória e cautelar em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Justiça Federal (fl. 143), o que foi cumprido pela Embargante a fls. 144/147.A Embargada novamente requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte), em razão do procedimento administrativo encontrar-se sob análise da Secretaria da Receita Federal (fls. 148/150), tendo sido deferido apenas o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 151).A Embargante colacionou aos autos cópia do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no qual foi reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS (fls. 152/166).A fls. 168/171, novamente a Embargada requereu a concessão de prazo para conclusão da análise do processo administrativo, o que foi indeferido pelo Juízo, sendo determinada a produção de prova pericial e nomeado perito (fl. 172).A Embargante indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 173/175).O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fls. 179/180), sendo requerido pela Embargante que fossem esses arbitrados pelo Juízo (fl. 172). O perito informou terem sido estimados os honorários em conformidade com Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (fl. 184/186), sendo determinado, pelo Juízo, o depósito judicial dos honorários pela Embargante, bem como aprovados os quesitos e admitido o assistente técnico 9fl. 186).Depositados os honorários periciais a fls. 188/190, pela Embargante.O laudo pericial foi apresentado a fls. 193/206.Laudo pericial do assistente técnico colacionado a fls. 207/214. A Embargante reiterou as razões esposadas no parecer pericial elaborado pelo assistente técnico e, alternativamente, requereu fosse apresentado laudo pericial complementar pelo perito judicial (fls. 222/223).A fl. 230 foram prestador esclarecimentos pelo perito judicial.A Embargante manifestou-se a fls. 232/233, concordando com o laudo pericial.A Embargada manifestou-se a fls. 243/244, aduzindo que o perito baseou-se nos documentos produzidos unilateralmente pela Embargante, sem conclusão acerca da alegada compensação. Informou que a análise administrativa deixou de ser realizada em razão de que a embargante não apresentou planilha que possibilitasse a análise do caso, contudo, encaminhando planilhas de fls. 213/214 para análise pela Receita Federal, requerendo concessão de prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo administrativo fiscal. Tal pedido foi indeferido pelo Juízo (fl. 245).Os honorários periciais foram levantados a fls. 257/260.Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações do processo administrativo, bem como o encaminhamento de cópia integral do referido PA (fl. 264).A fls. 266/270 e 276/280 foi colacionado ofício da Receita Federal, informando que diante do não-atendimento pelo contribuinte da juntada de documentação complementar para o prosseguimento da análise da compensação, foi proposta a manutenção da inscrição n.º 80.6.97.027737-79.As partes manifestaram-se a fl. 282/283 e 284, reiterando suas ulteriores manifestações.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido da Embargada de reunião destes embargos com o de n.º 2000.61.82.014942-2, haja vista que, embora se trate de mesmo executado/embargante e estando ambos os feitos em mesma fase processual, não há que se falar em conveniência da unidade da garantia da execução, já que o presente feito encontra-se garantido pó depósito judicial, conforme fl. 120. Portanto, afastado a aplicação do artigo 28 da Lei n.º 6.830/80.As alegações de impossibilidade jurídica do pedido, irregularidade da inscrição em dívida ativa e excesso de execução, em razão da compensação realizada se confunde com o mérito da demanda e como tal serão analisadas.Cumprido ressaltar, por oportuno, que o crédito exequendo foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte/embargante, o qual constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal.Outrossim, não há que se falar em nulidade da execução por ausência dos pressupostos essenciais da liquidez e certeza, tampouco por cerceamento do direito de defesa. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Vejamos:A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma:O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Issso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária.Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil.No caso vertente, a Embargante realmente litigou perante o Juízo Cível e obteve decisão favorável em primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a relação tributária nos estritos limites do exposto, ou seja persistindo a obrigação da Autora apenas à base de 0,5% sobre o faturamento, com o acréscimo de 0,1% temporariamente em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a teor da reportada legislação remanescente, recepcionada pela Constituição Federal e bem assim parcialmente procedente a cautelar, confirmada a liminar anteriormente deferida, quanto ao exercício da compensação sem as restrições da Instrução Normativa 67/91, como medida provisória. (fl. 81). Houve interposição de recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento e à remessa oficial para restringir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial (alíquotas excedentes a 0,5%) com parcelas da Cofins e CSSL, com aplicação direta do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais (fls. 153/166).Contudo, a Embargante não trouxe documentos hábeis a comprovar que valores teria compensado, em que condições, percentuais e em quais

competências referentes a parcelas da COFINS, sendo de se registrar que a decisão judicial autorizadora da compensação é ilíquida, como, aliás, ocorre em todos os processos dessa natureza. Em outras palavras, a parte postula no Juízo Cível de forma ilíquida, obtendo a decisão também sem expressa referência a valores, o que, necessariamente, demanda apuração posterior. Em seguida, ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base na decisão ilíquida. Por vezes, sequer apresenta ao Fisco o pedido de compensação ou o faz extemporaneamente, após inscrição; calcula os valores, com juros e correção e compensa, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual tinha direito de compensar. Quando ocorre esse tipo de situação, que é o caso dos autos, somente pode ser verificado o acerto do procedimento através de prova pericial e da juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos. No caso, a Embargante não formalizou a compensação, oferecendo à fiscalização a escrituração fiscal correspondente a esse procedimento. Da forma como procedeu, não há como comprovar, agora, o destino dos créditos alegados: se com eles foram pagos os tributos ora exigidos, se foram pagas outras dívidas tributárias ou se ainda não foram utilizados. E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Não se trata de exigir manifestação judicial ou, muito menos, administrativa seja para autorizar a compensação, seja para reconhecer o direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, seja para reconhecer o indébito tributário ou para liquidar o valor correspondente. Trata-se de cumprir o dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável, nos termos do art. 74, 1º, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Registre-se que, do que consta dos autos, a embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96), tampouco informou procedimento de compensação em sua DCTF, ou mesmo declaração de que o crédito exigido era objeto de disputa judicial. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar o processo administrativo respectivo, informou que o contribuinte não apresentou de forma detalhada a origem dos créditos compensáveis por ele pleiteados, impossibilitando o prosseguimento da análise do processo administrativo, resultando na manutenção da inscrição (fls. 269/270 e 279/280). Assevero ainda que, face ao descumprimento do dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou o tributo ora exigido, prejudicada a prova pericial produzida em Juízo. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). Como se vê, a alegação de pagamento do crédito tributário por meio da compensação, cuja autorização foi obtida através de decisão judicial não pode ser aceita. Ocorre que não se pode, em sede de embargos, nos quais se combate crédito formalmente constituído, representado em título executivo, confundir um direito de compensar, judicialmente reconhecido, com outro, de ver declarada judicialmente correta uma compensação, sem conferência específica de valores, datas e demais detalhes. Portanto, considerando-se que a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de extinção da execução deve ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021467-26.2002.403.6182 (2002.61.82.021467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035371-84.2000.403.6182 (2000.61.82.035371-2)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) SENTENÇA. HIMAFE IND/ E COM/ DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.035371-2. O presente feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Sustenta ter sofrido fiscalização em 17/12/2007, sendo notificada a efetuar depósitos de diferenças de FGTS e, que durante o lapso temporal da lavratura da notificação até o ajuizamento dos presentes embargos solveu todo o débito, através de depósitos nas contas vinculadas de empregados, pagamentos diretos em rescisões de contrato de trabalho e acordos judiciais celebrados em Ações de Reclamações Trabalhistas. Requer a apresentação de novos cálculos pela Embargada, considerando os valores já pagos e a retificação da inicial da execução quanto ao valor da causa. Finalmente, pleiteia a desconstituição da penhora (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 16/95). Pelo Juízo foi determinado que se sanasse as irregularidades da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos (fl. 97). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 98/101. Os embargos foram recebidos

com suspensão da execução (fl. 102).A FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação, preliminarmente impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, defende a legalidade da cobrança aduzindo que, relação ao alegado recolhimento parcial do FGTS em rescisões contratuais/ações trabalhistas não se sustenta porque são anteriores à fiscalização, não se admitindo seu abatimento. Contudo afirma terem sido consideradas para efeitos de abatimento, os comprovantes acostados a fls. 75/95. No mais, refuta as alegações da Embargante, afirmando que os documentos trazidos, como prova documental, não são hábeis e suficientes para comprovar o pagamento do FGTS no período questionado, restando regular a cobrança da dívida. Afirma que não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Pugna pela improcedência dos presentes embargos à execução, com a consequente condenação da Embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 104/109).Juntou CDA substituída e documentos (fls. 110/120).Réplica a fls. 123/132, arguindo litispendência com os autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.035492-3, em tramite perante este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e nulidade da CDA. Rebate os argumentos tecidos pela Embargada, repisando os fatos e fundamentos explanados na exordial. Colaciona documentos (fls. 133/232).A fls. 236/238, a Embargante requer a produção de prova pericial e apresenta quesitos.Requisitados os autos do processo administrativo (fl. 239), foram esses acostados a fls. 240/284.A Embargante silenciou quanto ao processo administrativo, apesar de devidamente intimada (fl. 285).A prova pericial foi deferida a fls. 288, sendo nomeado perito. Tal decisão foi combatida através de embargos de declaração (fls. 289/293), sendo-lhe negado provimento (fl. 295). Interposto agravo de instrumento pela Embargada (fls. 297/307), a decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 309), sendo, ao final, negado provimento ao recurso (fl. 332).A Embargante ofertou quesitos a fls. 310/312.Apresentada a estimativa de honorários periciais (fls. 319/320, a Embargante requereu fossem estes arbitrados pelo Juízo (fls. 323/324).Pelo Juízo foram fixados os honorários, determinando o depósito desses pela Embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (fl. 325).A Embargante requereu fosse concedido o pagamento dos honorários em 12 (doze) parcelas (fls. 316/328), sendo, contudo declarada preclusa a prova pericial, conforme decisões proferidas a fl. 330 e 346.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente não conheço da impugnação ao valor da causa, pois oferecida pela Embargada em desconformidade com a lei de regência, não podendo ser inserida no corpo da impugnação, porque deve ser autuada em apenso (art. 261 do CPC). Ademais, em caso de sucumbência da Embargante, por não haver condenação, a fixação dos honorários advocatícios é feita mediante apreciação equitativa do juiz (4º do art. 20 do CPC), não com base no valor da causa (3º).As alegações de excesso da execução em virtude de quitação integral da contribuição do FGTS não pode ser acolhida.Tratando-se de matéria de fato, indispensável para comprovar a alegação da Embargante a produção de prova pericial, que foi declarada preclusa ante a ausência de depósito dos honorários periciais.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não foi juntado qualquer comprovante de quitação das verbas constantes nas transações realizadas nas reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, como alega a Embargante na íncia.Registre-se que não basta a comprovação das transações operadas. Era necessário que a Embargante, para comprovar suas alegações, trouxesse aos autos os comprovantes de efetivo pagamento. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que Não é possível estabelecer relação entre as guias de recolhimentos e os pagamentos feitos perante a Justiça do Trabalho com os débitos levantados pela fiscalização da autarquia previdenciária, o que reclamaria, ademais, prova pericial contábil, pela qual não se interessou a Embargante. (Apelação Cível nº 1995.01.27234-6/BA - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ de 30-/9/1999 - página 48).Outrossim, os termos de rescisão contratual fls. 24, 47, 52, 53, 54, 55,56, 58, 61, 62, 63, 73 e 74 são anteriores à data da fiscalização (fls. 241), o que afasta a possibilidade de não terem sido abatidos do débito.Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil.Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do recolhimento integral do FGTS de seus empregados, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, consequentemente, da execução fiscal.Por oportuno, saliento que os comprovantes acostados a fls. 75/95 considerados pela Embargada para efeitos de abatimento, sequer foram suficientes para abalar a liquidez e certeza da CDA, já que a diferença apurada foi mínima e até mesmo o E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, considerou que não houve alteração do título exequendo (fls. 315/316).Por fim, a alegação apresentada em réplica (litispendência/duplicidade de cobrança/nulidade da CDA) não pode ser conhecida, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei n.º

8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

000004-91.2003.403.6182 (2003.61.82.000004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036917-14.1999.403.6182 (1999.61.82.036917-0)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. ARMARINHOS FERNANDO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.036917-0. Alega, exclusivamente, compensação efetuada mediante autorização judicial. Afirma que, visando obter autorização judicial para efetuar compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, já reconhecidos como tal na ação de repetição de indébito n.º 92.0039513-9, com contribuições vincendas da COFINS, afastadas as restrições da IN 67/92, ajuizou a ação cautelar n.º 96.0004054-0, sendo indeferida a liminar pelo juízo a quo. Assim, interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n.º 96.03.013991-2), ao qual foi dado provimento, permitindo que o Embargante efetuasse compensação do recolhido à maior a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas da COFINS, e, dessa feita, passou a efetuar compensação a partir do mês de maio de 1996 (relativo ao período de apuração de abril/1996). Posteriormente, propôs a competente ação declaratória n.º 96.0015012-5, ambas (declaratória e cautelar) em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Capital/SP, sendo julgadas procedentes, autorizando a compensação dos créditos decorrentes do recolhimento indevido para o FINSOCIAL, com outras contribuições sociais, sem restrições de direito. Afirma que a Fazenda se encontra impedida de exigir o crédito, vez que não possui título exequendo de nenhuma espécie, já que a ação posta em juízo ainda não chegou ao fim, com sentença irrecorrível. (fl. 08) Aduz estar o crédito com a exigibilidade suspensa em razão da liminar confirmada por sentença precedente, autorizando a compensação. Afirma, ainda, ter cometido erro no preenchimento da DCTF, já que os valores compensados não constaram do campo valor sob juízo, mas sim de imposto a pagar, sendo, contudo, apresentada retificação das DCTFs no ano de 1999, após o conhecimento do processo administrativo que gerou a execução fiscal. Sustenta ter efetuado procedimento de envelopamento junto à Receita Federal visando o cancelamento do débito indevidamente inscrito. Requer sejam os presentes embargos à execução julgados procedentes, reconhecendo-se como indevido o débito e, conseqüentemente extinguindo-se o feito executivo, condenando a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/173). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 174). A União Federal apresenta impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal, já que o crédito exequendo originou-se de declaração do próprio contribuinte. Afirma que a alegação de compensação é vedada em sede de embargos (art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80) e que, para compensação, devem ser obedecidas as condições previstas na lei autorizadora. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a fim de que sejam os documentos apresentados remetidos à Receita Federal ou alternativamente, sejam julgados improcedentes os embargos com condenação do Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 175/186). Réplica a fls. 191/205, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e repisando os tecidos na exordial. Requereu a expedição de ofício às autoridades judiciais para que prestem informações acerca das ações propostas no juízo cível. Juntou documentos (fls. 206/211). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 213). A Embargada novamente requereu a concessão de prazo para análise administrativa ou alternativamente, a expedição de ofício diretamente à Receita Federal para conclusão da análise do procedimento administrativo (fls. 217/221). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações do processo administrativo (fl. 222). A fls. 227/229 foi colacionado ofício da Secretaria da Receita Federal, informando que pode ter ocorrido duplicidade de causa de pedir (ação de repetição de indébito e ação cautelar para compensação) e ainda que não constam dos autos, os DARFs de forma a poder comprovar os créditos de FINSOCIAL que estariam sendo compensados, e tampouco foram apresentadas as planilhas de compensação contendo os valores que já teriam sido compensados. (fl. 227) Solicitou dilação de prazo para encaminhamento das informações, a vista da necessidade da empresa apresentar documentos. Diante da manutenção do crédito na esfera administrativa (fls. 56/59 dos autos da execução fiscal apensa), por este Juízo foi deferida a produção da prova pericial requerida na inicial, sendo nomeado perito e apresentado quesitos judiciais (fl. 234). O Embargante indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 236/237). A Embargada deixou de apresentar quesitos e nomear assistente técnico por entender desnecessária a produção de prova pericial (fl. 240). O perito nomeado foi destituído pelo Juízo, uma vez que as tentativas de contato resultaram infrutíferas, sendo nomeado novo perito (fl. 241). O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fl. 256). Pelo Juízo foi determinada a manifestação do Embargante sobre os honorários periciais estimados, bem como que se promovesse o respectivo depósito (fl. 257). Contudo, foi declarada a preclusão da prova pericial ante o silêncio do Embargante (fl. 267). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar, por oportuno, que o crédito exequendo foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte/embargante, o qual constituiu documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevindo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. Outrossim, não há que se falar em nulidade da execução por ausência dos pressupostos essenciais da liquidez e certeza, tampouco por cerceamento do direito de defesa. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Vejamos: A questão da compensação em sede de embargos

à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso concreto, a Embargante realmente litigou perante o Juízo Cível e obteve decisão favorável, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito a efetuar a compensação do indébito (agravo de instrumento de fls. 95/98 e sentença de fls. 99/109). O embargante, nesses casos, deve comprovar que valores que teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a parcelas dos tributos, sendo de se registrar que a decisão judicial autorizadora da compensação geralmente é ilíquida, em processos dessa natureza. Em outras palavras, a parte postula no Juízo Cível de forma ilíquida, obtendo a decisão também sem expressa referência a valores, o que, necessariamente, demanda apuração posterior. Em seguida, ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base na decisão ilíquida. Por vezes, sequer apresenta ao Fisco o pedido de compensação; calcula os valores, com juros e correção e compensa, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual tinha direito de compensar. Quando ocorre uma dessas situações, e parece ser o caso dos autos, somente pode ser verificado o acerto do procedimento através de prova pericial e da juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos. Contudo, a prova pericial foi declarada preclusa, ante a ausência de depósito, pela Embargante, dos honorários periciais (fl. 267). Ademais, o Embargante informa ter havido erro na DCTF, posteriormente corrigido através de retificadora. Destarte, o adequado e correto preenchimento dos DARFs e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional. Assim, ao cometer erros no preenchimento da respectiva declaração ao Fisco (DCTF originária), outra conduta não restava à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar a documentação apresentada administrativamente, decidiu-se pela manutenção da dívida (fl. 59 da execução fiscal). Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado. E melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida aos autos não é suficiente para comprovar o alegado, sendo imperiosa a prova pericial conforme supra aludido. Desta feita, verifica-se que o Embargante não demonstrou o pagamento pela via da compensação, ônus que lhe cabia, tudo sem prejuízo de seu direito à restituição do indébito, na seara própria. Registre-se que não se pode, em sede de embargos, nos quais se combate crédito formalmente constituído, representado em título executivo, confundir um direito de compensar, judicialmente reconhecido, com outro, de ver declarada judicialmente correta uma compensação, sem conferência específica de valores, datas e demais detalhes. Além disso, a sentença que reconheceu o direito de compensar foi reformada e, embora ainda não transitada em julgado, não se pode negar ao v. acórdão produção de efeitos, mesmo porque os recursos Especial e Extraordinário, de regra, não possuem efeito suspensivo. E, no caso vertente, embora a embargante tenha obtido sentença favorável ao seu pedido de compensação na Ação Cautelar (n.º 96.0004054-4) e também na Ação Ordinária (n.º 96.001512-5), que tramitaram perante a 15ª Vara Federal Cível/SP, certo é que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da ação cautelar, ocorrido em 20/03/2002, pela sua Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, enquanto na ação ordinária foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tudo conforme relatórios e cópia do v. acórdão, obtidos no sítio do TRF3 na rede mundial de computadores (www.trf3.jus.br), cuja juntada ora determino. Portanto, considerando-se que a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à Embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de extinção da execução deve ser rejeitado. Não há também que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, consequentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, especialmente porque não se trata de ação cível na qual se questione o crédito exequendo, inexistindo, ainda, qualquer das hipóteses legais de suspensão. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º

9.289/96.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como cópia de fls. 56/59 daqueles autos para o presente feito, em cumprimento a decisão de fl. 234.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0061269-94.2003.403.6182 (2003.61.82.061269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044439-92.1999.403.6182 (1999.61.82.044439-7)) EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.EXCELSIOR S/A IND/ REUN BEM ARTES GRÁFICAS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.044439-7.Sustenta, preliminarmente, nulidade da penhora diante da ausência de publicação na Imprensa Oficial da constrição realizada, uma vez que o art. 12 da Lei n.º 6.830/80 dispõe que Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora., bem como excesso de penhora. No mérito, alega não ser devida a cobrança, diante do pagamento do débito. Afirma que a cobrança de diferenças indevidas deu-se em razão de erro no preenchimento da DCTF, especificamente quanto ao período de apuração do imposto e, conseqüentemente, das datas dos vencimentos. Insurge-se contra a cumulação de juros de mora, multa e encargo legal de 20%. Aduz ser indevida a aplicação da taxa SELIC. Requer a procedência dos embargos ou, alternativamente, a exclusão da multa de mora, do encargos legal e taxa SELILC na cálculo dos juros, com a condenação da Fazenda Nacional à sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/12).Colacionou documentos (fls. 13/57).Pelo Juízo foi determinada a emenda a inicial, para atribuição de valor à causa e juntada de cópia autenticada do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 58).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 59/60.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 61).A União apresentou impugnação, aduzindo que, tratando-se de alegação de pagamento, a questão somente pode ser dirimida pelo órgão administrativo competente, em razão de competência exclusiva para aferição das assertivas. Defendeu a legalidade da cobrança dos acréscimos legais, inclusive aplicação da taxa SELIC. Requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da análise do processo administrativo pela autoridade competente e a improcedência dos embargos em razão de seu intuito protelatório (fls. 67/76).Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 74/135).Réplica a fls. 138/140, reiterando os argumentos tecidos na inicial e informando não ter provas a produzir.A Embargada requereu reiteradas concessões de prazo para conclusão da análise do processo administrativo fiscal (fls. 142/144 e 149/151).Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações do processo administrativo (fl. 152), bem como foi suspenso o trâmite dos presentes embargos, em razão da substituição da CDA nos autos da execução (fl. 156).A fls. 164/167 foi colacionado ofício da Receita Federal, porém sem informações conclusivas.Trasladada cópia da CDA substituída a fls. 169/190.A Embargada manifestou-se a fls. 192/195, esclarecendo que a Receita Federal concluiu pela retificação da inscrição tendo em vista a alocação de pagamentos efetuados antes da inscrição em dívida ativa. Reiterou os termos da impugnação apresentada diante da existência de saldo remanescente a executar.Intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Embargada a fls. 192/19, a Embargante ficou-se inerte (fls. 196 e verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Descabidas as alegações da autora, acerca da penhora efetuada, senão vejamos.Consta de fls. 32/35 dos autos da execução fiscal em apenso (n.º 1999.61.82.044439-7), que a penhora recaiu sobre uma máquina de colar cartucho, marca JAGEMBERG, modelo 875II, n.º 130, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais, na data de 21/08/2003. E o valor da dívida para efeito de penhora, correspondia ao montante de R\$ 28.179,39 (vinte e oito mil, cento e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado em setembro de 2001 (fl. 28 dos autos principais).Não procede a alegação de irregularidade na intimação da penhora, porquanto verifica-se a fl. 33 dos autos do executivo que foi intimado pessoalmente da penhora o representante legal da empresa, Sr. EDGARD DE SOUZA FRANCO, em 14/08/2003, tendo, inclusive, firmado o mandado constritivo (fl. 32 da ação de execução).Não houve excesso de penhora a ser repellido por este Juízo. Ao contrário do que alega a Embargante o total da avaliação era compatível com o total do débito estampado na inicial de execução fiscal, sempre restando a possibilidade de, na fase própria, ocorrer substituição, reforço ou nova penhora dada a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Além disto, poderia ter a Embargante oferecido bens à penhora no momento oportuno ou ter requerido a substituição do bem imóvel por bem diverso, de menor valor. Entretanto, ficou-se inerte e pretende negligenciar o seu ônus com a afirmação pura e simples de excesso de execução.Frise-se, ainda, que o excesso de penhora não se confunde com o excesso de execução, pois esta dá lugar a embargos, e aquela pode ser reduzida no próprio processo de execução.No mérito, a alegação pagamento do débito exequendo improcede.Aduz a Embargante ter pago o tributo objeto da execução fiscal, colacionando aos autos guias DARFs (fls. 16/37) que alega corresponder ao débito exigido, bem como que ter havido erro com relação ao período de apuração do imposto e, conseqüentemente, das datas dos vencimentos, gerando a cobrança de diferenças indevidas (fl. 05). Pois bem.O adequado e correto preenchimento dos DARFs e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional.Assim, ao cometer erros no preenchimento dos documentos de arrecadação (DARF) e da respectiva declaração ao Fisco (DCTF originária), outra

conduta não restava à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal. Por sua vez, a Embargada sustentou que não obstante o pagamento efetuado, persiste a dívida executada, que refere-se à saldo remanescente, pois teria imputado o pagamento e efetuado a alocação dos valores com a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Pois bem. Sendo o ônus da prova de quem alega, caberia à Embargante fazer prova do pagamento total do débito. Outrossim, a prova documental trazida aos autos pela Embargante não é suficiente para comprovar o alegado. Registre-se que a prova pericial não foi requerida pela Embargante, apesar de devidamente intimada (fls. 136 e 138). E, em casos como este, em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar o processo administrativo respectivo, informou que: O contribuinte apresentou pagamentos efetuados antes da inscrição, cujos saldos disponíveis foram devidamente alocados aos débitos inscritos, tendo remanescido saldo devedor. (fl. 194) Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante comprovou parcialmente os fatos alegados quanto ao débito exigido, já que o valor pago pela Embargante, antes da inscrição, foi devidamente alocado ao débito, ocasionando, inclusive, a substituição da CDA. Contudo, remanesce um saldo devido. Destarte, apesar da Embargante sustentar o pagamento integral do débito exequendo, não logrou produzir prova alguma de suas afirmativas, não havendo assim, qualquer incorreção na execução fiscal, pois o débito executado (CDA substituída - fls. 169/190) corresponde justamente ao saldo remanescente do débito declarado pela Embargante e não adimplido. Em virtude da ausência de provas a demonstrar a efetivação do pagamento, o débito permanece, devendo a execução prosseguir no valor da nova Certidão de Dívida Ativa para satisfação do crédito. A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros, multa de mora e encargo legal não merece acolhimento. Os três institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 97 e 161) e Decreto-Lei 1.060/50. Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n.º 209 do Tribunal Federal de Recursos. Quanto ao encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/1969, sua natureza não é tributária, abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. No tocante à multa, segundo estabelece o artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática deve retroagir para alcançar tal ato. Pois bem, in casu, temos que houve redução legal da multa moratória do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, em cumprimento aos ditames fixados pela novel legislação e obedecendo-se à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, é de rigor a aplicação da multa menos severa. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade de parte do crédito referente ao IRPJ nos exatos termos da CDA n.º 80.2.99.020846-23 substituída a fls. 40/66 dos autos principais, bem como para reduzir a multa constante da Certidão da Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fls. 28 e 32/35 daqueles autos para o presente feito. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001872-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005833-48.2006.403.6182 (2006.61.82.005833-9)) A.P. NORDESTE COML DISTR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146271 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.A.P. NOROESTE COML DISTR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.005833-9. Alega inexigibilidade do crédito exequendo, diante de pagamento em relação a uns e

parcelamento em relação a outros (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/21). Pelo Juízo foi determinada a emenda a inicial, para atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 22). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 24/25 e 26/34. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 39). A Fazenda Nacional manifesta-se a fls. 40/49, alegando que após o ajuizamento da execução fiscal as CDAs n.º 80.6.03.036093-51 e n.º 80.2.03.011078-21 foram extintas pelo pagamento e, somente em 2009 as CDAs remanescentes (n.º 80.2.05.018894-91 e n.º 80.6.05.026195-94) foram canceladas ante a remissão concedida pela Lei n.º 11.941/2009. Concorde com a extinção dos embargos e requer a não condenação em honorários advocatícios por não ter dado causa AO PROCESSO EXECUTIVO. Em 24/03/2010, foi proferida sentença nos autos da ação executiva, julgando parcialmente extinto feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às inscrições n.º 80.2.05.018894-91 e n.º 80.6.05.026195-94, e extinta a Execução Fiscal, quanto às CDAs remanescentes (n.º 80.2.03.011078-21 e n.º 80.6.03.036093-51), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, conforme extrato de andamento processual da ação executiva, que desde já determino a juntada aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Descabida condenação em honorários a favor da Embargante/Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017068-41.2008.403.6182 (2008.61.82.017068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042405-03.2006.403.6182 (2006.61.82.042405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP039394 - NEUSA MARY ROSSI)
SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA) ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.042405-8, objetivando a satisfação de crédito relativo ao IPTU, a Taxa de Iluminação Pública e a Taxa de Remoção de Lixo. Inicialmente, requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, invocando o disposto no art. 100 da CF/88. Sustenta a nulidade do lançamento, por ausência de notificação. Aduz nulidade do lançamento ante a inexistência de comprovação de ter sido a Embargante como sujeito passivo da obrigação, regularmente notificada do lançamento tributário. Evoca a aplicação da súmula 670 do STF com relação a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública. Alega que os bens imóveis, patrimônio da Ferrovia, são bens públicos com destinação especial, sem valor venal, sem renda virtual, destinados exclusivamente à execução de serviço público, fora do comércio, não sujeitos à tributação. Aduz ainda, que com a dissolução da Rede Ferroviária, os bens não operacionais passaram ao domínio da União, incidindo sobre eles a imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Afirma também ser indevida a cobrança da taxa de remoção de lixo. Requer a procedência dos embargos, com o reconhecimento da injuridicidade da cobrança executória, condenando-se a Embargada no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações aplicáveis à espécie. Por cautela, requer finalmente, o exame de todas as normas legais mencionadas na inicial, a título de pré-questionamento (fls. 02/27). Colacionou documentos (fls. 28/32). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 33). A Fazenda Pública do Município de Várzea Paulista apresentou impugnação, defendendo a legalidade e regularidade do lançamento e do título executivo. Sustenta a não aplicação da imunidade tributária à RFFSA, uma vez que se referem ao exercício financeiro de 1998, ou seja, antes da sucessão da RFFSA pela União Federal. Afirma que os bens imóveis tributados não se destinavam ao transporte ferroviário e tampouco eram de uso exclusivo da ferrovia, razão pela qual integravam o complexo ferroviário, sujeitos à tributação. Defende a constitucionalidade da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e a legalidade da taxa de lixo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento de custas processuais e demais verbas de sucumbência (fls. 36/45). Juntou documentos (fls. 46/58). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a Embargada requereu a produção de prova pericial (fls. 60/61), enquanto a Embargante afirmou não ter provas a produzir (fl. 64). Por este Juízo foi indeferida a prova pericial (fl. 65). De tal decisão a Embargada interpôs agravo retido (fls. 66/70). Contrarrazões a fls. 82/83. O decisum foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos em Juízo de retratação (fl. 84). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes por ocasião dos lançamentos já que estes são procedidos com base na declaração dos contribuintes, nos termos do art. 147 do CTN. Registre-se que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação. Assim, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Passo a análise do mérito. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei

n.º 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) No tocante à Taxa de Iluminação Pública, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Essa Súmula decorreu do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso Extraordinário n. 233.332-6 - Rio de Janeiro, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município. No tocante à cobrança da Taxa de Remoção do Lixo é firma a jurisprudência acerca da legitimidade da cobrança, por se tratar de tributo não abrangido pela regra de imunidade em referência e ainda, é certo que sua cobrança refere-se à remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição Federal. Todavia, embora seja legítima a cobrança, o valor do débito equivale ao montante de R\$ 129,77 (cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), conforme fl. 29, a execução não pode prosseguir ante a ausência de interesse de agir. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V. 2, p. 229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito referente à taxa de remoção do lixo não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da

isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contidos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a imunidade tributária com relação ao IPTU e a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação à Taxa de Remoção do Lixo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019522-91.2008.403.6182 (2008.61.82.019522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055311-25.2006.403.6182 (2006.61.82.055311-9)) ALCABYT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.ALCABYT ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.055311-9.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 42), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos e requerendo o sobrestamento do feito (fls. 44/51).Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações do processo administrativo (fl. 53), o qual manifestou-se pela manutenção do débito (fls. 56/59).Intimadas a especificarem provas (fl. 60), a Embargante ficou-se inerte (fl. 60), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61).Trasladada cópia da petição da Embargante noticiando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requerendo a desistência dos embargos, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 (fl. 65).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 25/07/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art.

6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.055311-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026200-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7)) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) SENTENÇA. LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.040843-7, juntamente com CONDUCOBRE S/A, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO (CPF n.º 011.328.818-20), PAULO TEIXEIRA RIBEIRO (CPF n.º 302.342.208-72) e PAULO GOH MORITA. Alega ilegitimidade passiva, uma vez que foi contratado pela empresa Executada em 02/05/1997, através da empresa de prestação de serviços da qual é titular, Colima Engenharia S/C Ltda, para exercer as funções técnicas de engenheiro e, por conta dessa atuação foi nomeado diretor técnico comercial da Executada. Afirma que essa atuação perdurou até 23/09/1997, quando promoveu a rescisão do contrato e que não praticou nenhum ato de gestão administrativa ou atos lesivos ao Fisco. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para o fim de ser julgada improcedente a execução em relação a ele (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/74). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do RG/CPF (fl. 75). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 76/78. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 83). A União apresentou impugnação, sustentando a legitimidade passiva do Embargante, com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que apesar de revogado pela MP 449/2008, continua produzindo efeitos naqueles casos em que a relação jurídica se desenvolveu sob a égide de sua vigência. Aduz que a época em que o Embargante exerceu a função de direção na sociedade coincide com parte do período em que foram realizadas as hipóteses tributárias que geram os créditos exequíveis. Defende a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação do Embargante no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência (fls. 84/92). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 93), o Embargante requereu prova testemunhal (fl. 94) com a qual não concordou a Embargada, que afirmou não ter provas a produzir (fl. 95). Por este Juízo foi indeferida a prova requerida pelo Embargante (fl. 96), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Contudo, no caso vertente, embora conste da CDA o nome do Embargante, como diretor corresponsável pela empresa e não se possa exigir da Exequente/Embargada, comprovação da responsabilidade tributária deste, haja vista a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80), cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Entretanto, tratando-se de empresa sob forma de sociedade anônima, como é o caso concreto, a situação é bem diferente, pois seus diretores são eleitos; além do que a impessoalidade é a

regra nesse tipo de empresa, razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, que deve ser objeto de verificação caso a caso. Registre-se que, nos casos de débitos referentes a contribuições sociais, como é o caso presente (fls. 18/59), a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E frise-se, a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ademais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Pois bem. No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome do Embargante LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ, conforme fl. 18, portanto, ao menos em princípio, este é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Entretanto, a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que embora tenha figurado como diretor da empresa, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Em segundo, porque o Embargante requereu seu desligamento da empresa executada e de seu cargo de diretor técnico comercial em 23/09/1997 (fl. 63), bem como porque jamais exerceu a gerência da empresa executada, tendo comprovado que era apenas empregado da empresa devedora e, mesmo tendo exercido o cargo de diretor, sua função estava relacionada apenas com atividades de técnica de engenharia (fl. 60/62). Ademais, a ata de assembléia geral ordinária e extraordinária acostada à fls. 64/67, onde consta que qualquer um dos diretores empossados possui poderes de administração, isoladamente ou em conjunto com os demais, refere-se aos diretores reeleitos Juan Enrique Rassmuss e Juan Enrique Werner Rassmuss e foi realizada em 16/01/2006, ou seja quase dez anos após o desligamento do Embargante do cargo de diretor técnico. Registre-se, por oportuno, que a empresa executada encontrando-se em regular funcionamento, inclusive tendo esta aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme informado nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.040843-7 (fls. 230/240 da ação de execução) e nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.82.000806-4, os quais foram julgados extintos, por este Juízo, com fundamento no art. 269, inciso V do CPC. Desta feita, restou comprovado que o Embargante não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabida sua permanência no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se os documentos acostados a fls. 79/82, uma vez que estranhos aos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.040843-7. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026612-53.2008.403.6182 (2008.61.82.026612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018299-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018299-0)) RIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA(SP078275 - MARCIA CRISTINA ESCALHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. RIO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.82.018299-0. Alega a inexistência do débito em razão da quitação do débito (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/16). Pelo Juízo foi determinada a emenda a inicial, para atribuição de valor à causa e juntada de cópia autenticada da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 17). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 18/26. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 27). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência da prescrição, bem como necessidade de análise por órgão competente da Receita Federal acerca da alegação de pagamento. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, bem como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Receita Federal concluísse a análise da alegação da Embargante (fls. 29/32). A fl. 38 verso, a Embargada requereu a extinção dos embargos, sem ônus para a União. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2008.61.82.018299-0, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 25 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou no preenchimento do DARF, não o vinculando à DCTF, conforme informações da Receita Federal (fls. 19 e 22 da ação executiva) e o Fisco por demorar excessivamente para alocar o débito. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de

Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002336-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013769-4)) TWICKERS COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENÇA. TWICKERS COM/ E CONFECÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.013769-4, cobrando débito relativo à multa imposta por infração ao artigo 8º da Lei 9.933/99. Sustenta a nulidade da execução fiscal, uma vez que não recebeu o auto de infração, recebendo apenas a multa. Afirma não ter participado da fiscalização, bem como não viu os produtos tidos como irregulares, implicando em cerceamento de defesa. Insurge-se contra o valor atribuído a título de multa diante da desproporcionalidade do valor da multa com a mercadoria vendida, sendo excessiva e desproporcional, caracterizando verdadeiro confisco, bem como por não obedecer a um critério pré-definido e específico. Aduz excesso de penhora, sendo que sequer consta a avaliação dos bens constritos no auto de penhora. Requer seja declarada a nulidade dos atos realizados, cancelada a certidão de dívida ativa e julgada extinta a execução (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/17). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão do CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 105). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 22/34. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, de acordo como disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O Embargado apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança e do processo administrativo. Quanto à multa aplicada, sustenta a sua legalidade. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante nas custas e demais encargos da sucumbência (fls. 37/45). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 46/67). Instadas a especificarem provas (fl. 68), a Embargada nada requereu, enquanto a Embargante silenciou (fl. 68 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não assiste razão à Embargante. Trata-se de multa imposta por violação ao artigo 8º da Lei n.º 9.933/99, através do auto de infração n.º 1336509 consoante se depreende da CDA acostada a fl. 31. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, atacando o título executivo sob a alegação de que não recebeu o auto de infração, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Desta feita, a Embargante não se esmerou em elidir a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), tornando impossível anular ou considerar nula a CDA e conseqüentemente a execução fiscal. Além disso, a Embargante nada produziu no processo a fim de que comprovasse suas assertivas, por ausência de informações mínimas, adequadas e claras sobre os produtos comercializados, para a apresentação aos consumidores. O CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), criado pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, possui competência para normatizar as regras técnicas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, em conformidade com o art. 2º, assim como lhe compete, entre outras atribuições contidas no art. 3º, fixar critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades no caso de infração à essa legislação. A competência regulamentar do CONMETRO, no que tange à normatização do produto em face da necessidade de proteção ao consumidor, encontra-se igualmente prevista no art. 39, inciso VIII, da Lei 8.807/90. Por seu turno, não merece acolhida a alegação de que a multa possui caráter confiscatório. Verifica-se que tanto a Lei n.º 9.933/99 em seu artigo 9º, como a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, estabelecem normas de gradação da penalidade. Cabe também lembrar que a autuação procedida pelo INMETRO tem como atributo a presunção de legitimidade, uma vez que se trata de ato administrativo, sendo da Embargante o ônus da prova de suas alegações. Por outro lado, a multa aplicada decorre de ato administrativo e não possui caráter fiscal, mas essencialmente punitivo decorrente de ilícito administrativo. Assim, o valor a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a ilicitude, vez que se trata de penalidade pecuniária constituída de conotação punitiva, de tal sorte que não vislumbro o alegado abuso. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de

incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21ª Edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Ainda com relação à sanção pecuniária, a aplicação de penalidade em decorrência da constatação de infração aplicada pelo INMETRO, prescinde da análise de eventual elemento subjetivo da conduta atribuída à Embargante. Não tendo a Embargante trazido aos autos qualquer prova de que a autuação foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Ademais, verifica-se dos autos que a Embargante tinha conhecimento da autuação, ao contrário do que afirma nos autos, como se infere a fls. 46, 47, 55 e 61, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. No mais, cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante prova adequada, sendo consideradas insuficientes as acostadas para desconstituir o título executivo. Destarte, verifica-se que a Embargante não trouxe aos autos elementos suficientes para ilidir a presunção de certeza, exigibilidade e certeza de que goza o título executivo, pois a multa imposta possui suporte legal e foi aplicada dentro dos limites da legislação existente, com o devido processo administrativo, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Nesse sentido tem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CONMETRO 04/92. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Configurada a infração metrológica, procedente é a execução fiscal para a cobrança da multa imposta e, não restando ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, improcedem os embargos. II - Apelação provida. (TRF 3ª Região -PROC.: 2003.61.82.016811-9 AC 1032827, RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/07/2005, Data da Publicação no Diário Oficial: 03/08/2005). Finalmente, a alegação de nulidade do auto de penhora, por ausência do valor da avaliação dos bens penhorados, não se sustenta. Ao estipular que o auto ou termo de penhora contenha o valor dos bens, a lei prevê a indispensabilidade dessa informação, mas não impede que ela conste em documento apartado, desde que as partes igualmente tenham ciência. Ademais, a avaliação dos bens consiste em determinação autônoma do mandado judicial, que pode ser cumprida perfeitamente em documento apartado, como ocorre com o laudo de avaliação. Foi o caso dos autos, lavrados o auto de penhora e o laudo de avaliação, no qual consta não só a descrição do bem, mas também o total da avaliação (fl. 16), aos quais ambas as partes tiveram acesso. Sendo assim, não há qualquer prejuízo configurado, nem nulidade a ser reconhecida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fl. 16 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029333-41.2009.403.6182 (2009.61.82.029333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049439-92.2007.403.6182 (2007.61.82.049439-9)) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA (SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.049439-9. Em 13/11/2009, a Embargante noticiou ter optado pelo REFIS (fls. 31/39). Intimada a se manifestar nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 40), a Embargante requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 (fl. 42). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei

n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 15/07/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento e respectiva desistência ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.049439-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021545-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035577-59.2004.403.6182 (2004.61.82.035577-5)) FERNANDES & BRASIOLI S/C LTDA (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. FERNANDES & BRASIOLI S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.035577-5. Alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Postergou pela juntada de instrumento de procuração no prazo de cinco dias (fls. 02/14). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, da CDA, do cartão do CNPJ, do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 15). A Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial e requereu a concessão de prazo para juntada de instrumento de procuração (fls. 16/31), o que foi deferido a fl. 32. A fls. 33/34, foi colacionada cópia da petição e instrumento de procuração protocolizados via fax, porém sem que se proceda a juntada aos autos do original, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 35. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, essa deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente,

impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da embargada. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao peticionário os benefícios da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.035577-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007557-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) LAURA DE ARAUJO GARCIA (SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA. LAURA DE ARAUJO GARCIA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em

razão da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.049287-7 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GARCIA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E COSMÉTICOS LTDA, GISLAINE DE FÁTIMA SILVA MONZANI, PEDRO GARCIA GARCIA, PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA, ANDREA DE ARAUJO GARCIA, FAUTO VALENTIN BENEVENUTO e CYNTHIA DE PAULA COSTA. Primeiramente, requer prioridade na tramitação do feito, em razão de ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos ser. Sustenta ser genitora de ANDREA DE ARAUJO GARCIA, ex-sócia da empresa executada e, não ter tido participação no quadro na mencionada sociedade, porém teve valores de sua propriedade bloqueados indevidamente. Aduz ser a 1ª titular da conta poupança bloqueada no Banco do Brasil (ag. 2882-7, conta 15.907-7), sendo a 2ª titular sua filha, ANDREA DE ARAUJO GARCIA, apenas por motivos práticos: caso a mãe fique impossibilitada, a filha poderá movimentar as mesmas. (fl. 03). Afirma que a totalidade dos valores depositados em conta são de sua titularidade e correspondem a dois únicos depósitos, ambos decorrentes de benefícios atrasados do INSS. Requer seja deferido liminarmente o desbloqueio dos valores, em razão da indisponibilidade dos proventos de aposentadoria e, por fim, a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/44). Traslada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls. 47/48). Por este Juízo foi determinado à Secretaria que cumprisse as providências necessárias a assegurar a prioridade da tramitação do feito, nos termos do artigo 71, 1º, da Lei n.º 10.741/03, bem foram recebidos os presentes embargos de terceiro com suspensão da execução (fl. 49). A União apresentou impugnação, sustentando ausência de prova quanto à exclusividade da titularidade dos valores bloqueados. Requer o desbloqueio do valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, em respeito ao art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil e a manutenção do bloqueio do valor restante até que se comprove por extrato que o valor bloqueado em 13/02/2009 decorre diretamente dos valores depositados em 26/09/2006 e 14/02/2008. (fls. 52/55). A fl. 56 foi proferida decisão indeferindo o pleito inicial da Embargante, porém foi determinado o desbloqueio do valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com a manifestação da Embargada, bem como determinando o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal. De tal decisão foi interposto, pela Embargante, recurso de embargos de declaração diante da contradição apontada (fls. 61/62), bem como colacionados documentos (fls. 63/75), sendo, ao final, acolhidos os embargos declaratórios (fl. 77). A Embargante colacionou documentos (fls. 79/89), razão pela qual foi determinada a manifestação da Embargada (fl. 90). A União se manifestou a fls. 91/123, requerendo a manutenção da penhora, justificada pela legalidade do redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada (Pedro Garcia Garcia e Andrea de Araujo Garcia). A Embargante rebateu os argumentos tecidos pela Embargada a fls. 91/123, repisando a alegação tecida na exordial. Informou não ter mais provas a produzir (fls. 126/135). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Assevero, inicialmente, que os argumentos tecidos pela Embargada a fls. 91/123 devem ser desconsiderados, uma vez que o presente feito trata de Embargos de Terceiro, objetivando a exclusividade a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, não havendo que se tecer quaisquer considerações acerca do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada. Assim, resta evidente que equivocou-se a Embargada em todos fundamentos explanados na mencionada peça. Assiste razão à Embargante. Verifica-se da análise dos documentos que instruem os autos, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta poupança conjunta, de cotitularidade da Embargante e da coexecutada ANDREA DE ARAUJO GARCIA, sua filha. De fato, dos extratos colacionados aos autos a fls. 67/75 e 81/89, bem como dos documentos acostados a fls. 22/29, restou suficientemente comprovado que o valor bloqueado em conta poupança no Banco do Brasil (Agência n.º 2882-7, Conta Poupança n.º 010.015.907-9) decorre direta e exclusivamente do pagamento de benefício previdenciário. Vejamos: O depósito inicial no valor de R\$ 24.642,03 (fl. 67) corresponde ao pagamento de créditos atrasados de benefício previdenciário efetuado pelo INSS a PEDRO GARCIA GARCIA (fls. 22/24), e o depósito no montante de R\$ 19.352,94 é próprio do pagamento de benefícios previdenciários atrasados recebidos pela Embargante (fls. 26/29). Outrossim, o extrato de conta poupança não registra outras entradas além destes dois únicos depósitos, sendo que o saldo o acréscimo do saldo em conta é fruto dos juros típicos do investimento de poupança. Assim, diante da ausência de valores de titularidade exclusiva da coexecutada ANDREA DE ARAUJO GARCIA, impõe-se o levantamento da importância transferida a fls. 148 dos autos da execução fiscal, especificamente a conta do Banco do Brasil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora on line incidente sobre os valores depositados/transferidos em conta poupança no Banco do Brasil (Agência n.º 2882-7, Conta Poupança n.º 010.015.907-9), e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0046756-14.2009.403.6182 (2009.61.82.046756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5)) MARA BRUNELLI ZEYN (SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) SENTENÇA. MARA BRUNELLI ZEYN ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em razão da Execução Fiscal n.º 92.0506769-5 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANSÃO DO REPOUSO SC LTDA, NORETE MOREIRA DE AZEVEDO BITENCOURT e WALDEMAR BITTENCOURT. Insurge-se contra a decisão que declarou fraudulenta a venda do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal apensa (n.º 92.0506769-5), uma vez que é terceiro de boa-fé e teve penhorado seu único bem imóvel, destinado à sua moradia e de sua família,

caracterizando bem de família. Sustenta ser senhora e possuidora do imóvel consistente no apartamento 94, localizado no 9º andar do Edifício Cisne, sito na Rua Cardoso de Almeida, 668, Perdizes, São Paulo/SP, objeto da matrícula n.º 67.288 do 2º Cartório de registro de Imóveis da Capital/SP, bem como da vaga de garagem indeterminada e individual, localizada no subsolo do mencionado Edifício, objeto da matrícula n.º 67.289 do mesmo CRI, objeto da penhora, cujo registro apenas ocorreu em 17/06/2006, mais de 10 (dez) anos depois de realizada a constrição, a qual deu-se na data de 29/05/1996. Aduz que, aproveitando-se da falta de publicidade da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, a coexecutada NORETE MOREIRA DE AZEVEDO BITENCOURT alienou-o em 31/03/2000 a REGINA CÉLIA GOMES BARINI, que por sua vez, na data de 13/11/2001 alienou-o a EDUARDO LUIS SOPHIA, que finalmente, alienou-o à Embargante em 21/02/2003, portanto, impossível se imputar à Embargante qualquer conhecimento da execução fiscal por ter adquirido o imóvel de terceiro absolutamente estranho à lide principal, bem como em razão da ausência de registro da penhora à época das alienações. Afirma ser o registro da penhora junto ao 2º CRI indispensável para que seja caracterizada fraude à execução, a teor da Súmula 375 do STJ, bem como que não houve qualquer comprovação ou mesmo indício de má-fé, tanto da Embargante como dos demais adquirentes do bem, não podendo prevalecer a declaração de ineficácia das alienações dos imóveis objeto das matrículas n.º 67.288 e n.º 67.289 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Alega também, a impenhorabilidade do imóvel constrito, com fundamento na Lei n.º 8.099/1990, por se tratar de bem destinado à sua moradia e de sua família. Requer a suspensão do processo principal, com base no art. 1.052 do CPC, bem como que sejam acolhidos os presentes embargos a fim de que seja declarada a eficácia das alienações do imóvel e levantada a penhora realizada (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/220 e 221/222). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 223). A UNIÃO apresentou contestação, aduzindo ser inegável a ocorrência de fraude à execução, posto que os bens foram penhorados em março de 1996, tendo sido nomeada depositária a coexecutada NORETE MOREIRA DE AZEVEDO BITENCOURT. Afirma que este juízo, através da decisão que decretou fraude à execução (fls. 177/178), foi claro ao ressaltar que todas as alienações ocorridas eram ineficazes. Sustenta que não se aplica ao caso vertente o princípio da boa-fé, já que a presunção de fraude à execução é jure et de jure. Defende que não há que se falar em impenhorabilidade do bem já que a Embargante não reside no imóvel, conforme informação de endereço constante em sua Declaração de Imposto de Renda. Pugna pela improcedência dos embargos de terceira com a consequente condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios (fls. 225/233). Juntou documento fl. 234. Instadas a especificarem provas (fl. 235), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 236 e 238). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 240). É O RELATÓRIO. DECIDO. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confirma-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No presente caso, a alteração legislativa é de pouca relevância, pois o crédito foi inscrito em dívida ativa em 31/01/1992 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/09/1992 (fls. 59/60). É certo que a execução fiscal foi originalmente proposta contra a pessoa jurídica MANSÃO DE REPOUSO SC LTDA, porém, em 27/09/1995 foi determinada a inclusão de NORETE MOREIRA DE AZEVEDO BITENCOURT e WALDEMAR BITTENCOURT no polo passivo da ação de execução (fl. 84). Observa-se do Termo de Retificação de Autuação do feito executivo que desde 03/10/1995 o nome dos corresponsáveis já constava dos registros de distribuição da Justiça Federal (fl. 57). Assim, é correto afirmar que em 17/03/2000 quando ocorreu a primeira alienação do imóvel objeto da penhora (fl. 152 - NORETE MOREIRA DE AZEVEDO BITENCOURT e WALDEMAR BITTENCOURT venderam a REGINA CÉLIA GOMES BARINI), já era possível obter Certidão de Distribuição da Justiça Federal em São Paulo, onde constaria a existência da execução fiscal contra os vendedores/executados. E ainda que não se reconheça má-fé dos primeiros adquirentes e da ora Embargante, restando apenas a falta de diligência dos primeiros adquirentes em verificar os registros da Justiça Federal e obter deles certidão, não se pode admitir que os executados se desfaçam do patrimônio sem que haja a quitação dos tributos federais ou a reserva de bens para garantir a dívida. E não se produziu prova de que outros bens tenham os vendedores-executados reservado para garantir a execução. De qualquer forma, a fraude à execução é conduta do alienando, não significando, necessariamente, que o adquirente tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé dos adquirentes e da ora Embargante, a quem restariam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. E nem se cogite acerca das certidões negativas apresentadas pela Embargante em nome dos alienantes EDUARDO LUIZ SOPHIA e ROSANA CAMPI SOPHIA eis que, embora a ora Embargante tenha adquirido os bens desses, fato é que houve comprovação da anterioridade da execução em relação à venda pela parte executada, demonstrando a tentativa desses de excluir o bem das consequências processuais de sua dívida. Ademais, a Embargante não apresentou qualquer prova que afastasse a presunção, ônus que lhe pertencia, apenas alegando a falta do registro da penhora antes da alienação e a circunstância de não ter adquirido o imóvel diretamente da parte executada, mas de um outro adquirente. E a presunção de fraude à execução, legalmente prevista (art. 185 do CTN), amolda-se à situação em tela, uma vez que para isso basta haver alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito e já em fase de execução, como ocorre no caso. Dessa fundamentação, portanto, resta mantida a ineficácia das alienações dos imóveis matriculados sob o n.º 67.288 e n.º 67.289 no 2º Cartório de Registro de Imóveis, conforme decretada a fls. 120/121 dos

autos da execução fiscal (fls. 177/178). Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, anoto que, embora objetivamente pudesse ser acolhida, não pode ser reconhecida nestes autos. Como a alienação ocorreu em fraude à execução, tem-se que a aquisição não se sustenta, não gerando o direito à impenhorabilidade. Inválida a transferência do domínio, não nasceu para a ora Embargante o direito à impenhorabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO mantendo a penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o n.º 67.288 e n.º 67.289, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, bem como a declaração de ineficácia das alienações referentes aos atos de venda e compra R.09, 10 e 11 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96 (fl. 222). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0105675-22.1974.403.6182 (00.0105675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X LEVYBORTEX IND/ DE TECIDOS ARTEFATOS S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079124-68.1975.403.6182 (00.0079124-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X N M C FREIRE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0105676-70.1975.403.6182 (00.0105676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X LEVYBORTEX IND/ DE TECIDOS E ARTEFATOS S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026480-12.1979.403.6182 (00.0026480-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402925-27.1981.403.6182 (00.0402925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X AVALTEC IND/ COM/ DE FERRAMENTAS E ESTAMPARIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0908615-04.1986.403.6182 (00.0908615-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MASTERWARE IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da

execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0935205-81.1987.403.6182 (00.0935205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASTERWARE IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de

bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0002461-87.1989.403.6182 (89.0002461-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à contribuição social sobre o lucro presumido.O valor atualizado do débito, corresponde ao montante de R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União

pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei. Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021141-23.1989.403.6182 (89.0021141-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOAO ROSATO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida

prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024083-28.1989.403.6182 (89.0024083-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X CESAR NUNES PEREIRA DA C NOGUEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745341-82.1991.403.6182 (00.0745341-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MALHARIA SERRA NEGRA MODAS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo, ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto

Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500647-75.1992.403.6182 (92.0500647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DOO SOOK JO CHOI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515987-20.1996.403.6182 (96.0515987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X COML/ DE MAQUINAS JOAP LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516911-31.1996.403.6182 (96.0516911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REMAR PLASTICOS INDUSTRIAS LTDA-ME X MARIO FRANCISCO VASCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida

prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501103-49.1997.403.6182 (97.0501103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ROYAL-FLESCH ALIMENTOS LTDA X MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO CANTO FILHO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525086-77.1997.403.6182 (97.0525086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X POSTO SERVECAR LTDA X JOSE ARMENIO FERREIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento

do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525087-62.1997.403.6182 (97.0525087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X POSTO SERVECAR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não

enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0555580-22.1997.403.6182 (97.0555580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X POSTO SERVECAR LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.

2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027551-48.1999.403.6182 (1999.61.82.027551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X ROMULO DELL AGNOLO(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 30/03/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 22). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 1266/04, conforme fl. 22.Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 10/09/2010, em razão de pedido da Executada (fls. 23/31) para juntada de petição da Executada, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23/31).A Exequente manifestou-se a fls. 32/38, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi prolatada decisão determinando o arquivamento do feito. Requer o prosseguimento do feito, com a indicação, pela Executada, de bens à penhora e no silêncio, a constrição de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2004 e retorno em Secretaria apenas na data de 10/09/2010 (fl.22 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos.Outrossim, a argumentação da Exequente de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1266/04, conforme certidão datada de 30/04/2004 (fl. 22), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição

intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052903-08.1999.403.6182 (1999.61.82.052903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 01/09/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 14). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 7.002/00, conforme certidão lavrada a fl. 14. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/10/2000, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 20/10/2008, em razão de pedido da Executada (fls. 14 verso e 15). A Executada manifestou-se nos autos aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 17/19). A Exequente manifestou-se a fls. 23/26, sustentando a não ocorrência da prescrição, por não se aplicar a Lei n.º 11.051/2004, a qual incluiu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 a fatos geradores ocorridos antes da edição do mencionado diploma legal. Sustenta a ausência de intimação da Fazenda Pública, porque não foi aberta vista pessoal ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi intimada após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Aduz a ausência de inércia culposa da Exequente e requer o prosseguimento do feito para satisfação do crédito exequendo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Desta feita, por tratar-se de norma processual, a Lei n.º 11.051/2004 tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 31/10/2000 e retorno em Secretaria apenas em 20/10/2008 (fl. 14 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 7.002/00, conforme certidão datada de 01/09/2000 (fl. 14), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, a suspensão do feito se deu nos termos do artigo 40 da LEP, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA COMERCIO DE ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA X GISLAINE DE FATIMA SILVA MONZANI X PEDRO GARCIA GARCIA X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA X ANDREA DE ARAUJO GARCIA X FAUSTO VALENTIN BENEVENUTO X CYNTHIA DE PAULA COSTA X SAINT CLAYR TADEU PICCOLY DA SILVA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Fls. 107/134: Inicialmente, assevero que a Exequente silenciou acerca da exceção de pré-executividade oposta, embora tenha tido vista dos autos para manifestação, conforme fls. 135, 138 e 142. A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Rejeito posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no

polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/09), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Demais disso, a Excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 06/01/2000, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 118/132), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 11).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente ANDRÉA DE ARAÚJO GARCIA do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, a vista dos documentos acostados a fls. 116, 117, verifico que o bloqueio judicial de valores recaiu sobre conta poupança em nome da excipiente, com valor inferior a 40 salários mínimos (R\$ 14.307,36 e R\$ 10.176,37), o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil), razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Excipiente, quanto aos valores mencionados.Finalmente, promova-se vista à Exequente para requerer e o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

0034527-90.2007.403.6182 (2007.61.82.034527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do

poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010665-56.2008.403.6182 (2008.61.82.010665-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO MOLINA RUIZ
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução

fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018299-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 14/16, 17/19 e 20/22. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 12, em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008031-53.2009.403.6182 (2009.61.82.008031-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DENISE PATRICIA MATIAS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 02/04/2009 (fl. 08). A citação postal da Executada resultou efetivou-se em 20/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 09. A tentativa de penhora de bens da Executada resultou infrutífera (fl. 13). Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 16). O Exequente manifestou-se a fls. 18/19, sustentando a não ocorrência da prescrição, aduzindo que o início do prazo prescricional deu-se com a inscrição em dívida ativa, bem como ter sido tal prazo suspenso nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. A fl. 20 o Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de multa eleitoral e anuidade do conselho profissional - CRC. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em março de 1999, por força do disposto no art. 21 do Decreto-lei n.º 9.295/46 (fl. 06), enquanto a do crédito referente à multa eleitoral ocorreu em janeiro de 2000. O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 12/03/2009 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/04/2009 (fl. 08). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 02/04/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2004 e janeiro/2005, respectivamente. Cumpre ressaltar que, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e

certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a inscrição da dívida ativa, posto que a essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 07. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026930-02.2009.403.6182 (2009.61.82.026930-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS AUGUSTO DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038423-73.2009.403.6182 (2009.61.82.038423-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou a quitação do débito nos autos dos embargos à execução fiscal, conforme cópia trasladada a fls. 20/21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030203-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511977-59.1998.403.6182 (98.0511977-7)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 246: Defiro a prioridade na tramitação, em face da condição de idoso do beneficiário da execução de honorários. Anote-se. Contudo, a embargante deve trazer aos autos procuração com poderes específicos para expedição do Ofício Requisitório, bem como para que informe em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 248: Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da embargante na autuação para FUN PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, de acordo com o comprovante de inscrição e de Situação Cadastral emitida pela Receita Federal do Brasil (fl. 249). Cumpridas as determinações supra, expeça-se, com urgência, o Ofício Requisitório, em consonância à sentença de fls. 212/215. Intime-se.

0011179-53.2001.403.6182 (2001.61.82.011179-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054209-12.1999.403.6182 (1999.61.82.054209-7)) A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C

LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0030616-46.2002.403.6182 (2002.61.82.030616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-56.1999.403.6182 (1999.61.82.008920-2)) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante sobre a petição da embargada de fls. 226/232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004570-15.2005.403.6182 (2005.61.82.004570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058266-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058266-4)) FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da denominação da embargante, para que fique constando: Sementes Dow Agrosciences Ltda, conforme protocolo de incorporação de fls. 11/19. Sem prejuízo, regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato pela empresa incorporadora, Sementes Dow Agroscience Ltda. Ante o decurso do prazo requerido pela embargada, (fls. 69), dê-se nova vista, para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0020125-38.2006.403.6182 (2006.61.82.020125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056828-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056828-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, a embargante sustenta a prescrição do débito e alega o seu regular pagamento. Impugnação da embargada às fls. 75/83, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 115/120, repisando os termos da exordial. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que embora o caso em tela não traga exclusivamente matéria de direito, tem-se que os documentos trazidos são suficientes ao deslinde da questão, sendo prescindível a realização de prova pericial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. PRELIMINARES DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência,

iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. No caso de entrega de declaração retificadora ou complementar, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 174 do CTN. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃONo caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de julho a novembro/1999. Foi inscrito em dívida ativa em 30/07/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 20/10/2004.A citação da executada ocorreu em 14/12/2004.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.A executada apresentou cópia dos recibos de entrega das DCTFs, que demonstram que a constituição do crédito tributário (entrega das declarações) deu-se em 13/04/2000 (débitos relativos ao 3º trimestre de 1999 - DCTF complementar de fl. 33) e em 14/02/2000 (débitos referentes ao 4º trimestre de 1999 - DCTF de fl. 46).De acordo com o que foi acima consignado, o termo a quo para a contagem da prescrição é 14/02/2000 para os débitos referentes ao 4º trimestre de 1999, e 13/04/2000 para os débitos relativos ao 3º trimestre de 1999.Assim, entre as datas acima mencionadas e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data da citação da executada (14/12/2004), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.DO PAGAMENTONo caso em apreço, o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta do embargante.Trata-se de tributo constituído por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, declaração esta firmada pela embargante, conforme se verifica às fls. 65/72, além de fls. 25, 28/29, 32/34, 38/39, 42/43 e 46/47.Observa-se que os DARFs de fls. 26 (no valor de R\$ 3.296,55), 30 (R\$ 327,50 e R\$ 3.296,55, totalizando R\$ 3.624,05), 35/36 (R\$ 2.383,17 e R\$ 3.296,55, perfazendo o total de R\$ 5.679,72), 40 (R\$ 3.296,55 e 33,21, no total de R\$ 3.329,76) e 44 (R\$ 3.296,55 e R\$ 438,19, totalizando R\$ 3.734,74) contêm o código de receita 8045 (IRRF - OUTROS RENDIMENTOS) e se referem à origem, às competências e datas de vencimento dos débitos presentes na CDA nº 80 2 04 036100-18, folhas 002/009, 003/009, 006/009, 007/009 e 008/009 do seu anexo I (fls. 65, 66, 69, 70 e 71 dos autos).Anoto que os DARFs têm como datas de vencimento, respectivamente, os dias 07/07/1999, 04/08/1999, 15/09/1999, 06/10/1999 e 20/10/1999, denotando pagamento dentro do prazo, e os valores pagos guardam correspondência com os montantes cobrados na CDA, devendo, portanto, ser considerados como regularmente pagos.Note-se que a divergência relativa ao período de apuração da primeira semana de outubro/1999 (DCTF de fls. 38/39 e segunda DARF de fl. 40) cinge-se à data de vencimento que, no entanto, não foi contestada pela embargada e também não impediria a imputação do pagamento.Já no que tange à guia DARF de fl. 48 (no valor de R\$ 63,83), esta contém o código de receita 1708 (IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA) e se refere à origem, competência e data de vencimento do débito presente na CDA nº 80 2 04 036100-18, folha 009/009 do seu anexo I (fl. 72 dos autos). Verifico que o DARF tem como data de vencimento o dia 10/11/1999, porém não indica pagamento no prazo, já que o DARF no valor de R\$ 63,83 foi pago em data posterior ao seu vencimento, qual seja, o dia 12/12/1999, não sendo possível aferir se os valores pagos guardam correspondência com o montante cobrado na CDA. Assim, não podem ser considerados como regularmente pagos.Frise-se que, instada a se manifestar, a Fazenda Nacional limitou-se a dizer que os pagamentos por ela [a embargante] apresentados já haviam sido utilizados para quitar outros débitos (fl. 82 dos autos).Cumprido salientar, contudo, que o pagamento somente poderia ter sido imputado a outro débito se não houvesse indicação do débito a que se referia o pagamento realizado pelo sujeito passivo. Esta circunstância não ocorreu no presente caso, em que está clara a intenção da executada de realizar o pagamento do débito referente ao IRPJ dos meses de julho a novembro de 1999.Note-se que a jurisprudência já se manifestou neste sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AMS 200771070006932AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇARelator: ELOY BERNST JUSTOSigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. INADIMPLEMENTO. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO PELO FISCO - INVIABILIDADE. DIFERENÇA ÍNFIMA DE VALORES.A imputação do pagamento pelo Fisco realizada com fundamento no art. 163 do CTN é restrita às situações em que o contribuinte deixa de indicar o tributo e a competência devidos. O procedimento da Administração de desconsiderar as informações do contribuinte para alocar os valores pagos em outras competências não tem amparo legal. O inadimplemento parcial por valor ínfimo, que não corresponde sequer a 10% do valor da parcela, não pode ser considerado apto à exclusão do PAES.Data da Publicação: 13/02/2008. (Grifo nosso)Assim, os referidos valores são hábeis a afastar os créditos presentes na CDA que deram origem ao feito executivo.Por fim, deve ser assinalado que a exclusão de parte dos tributos não implica, por si só, a nulidade da CDA, a qual permanece hígida no tocante aos tributos não impugnados.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, declarando extintos por pagamento os créditos tributários relativos ao imposto de renda incidente sobre rendimentos não especificados com vencimentos em 07/07/1999 (no valor de R\$ 3.296,55 - fl. 04 da execução fiscal em apenso), 04/08/1999 (R\$ 3.624,05 - fl. 05 da execução fiscal), 15/09/1999 (R\$ 5.679,72 - fl. 08 da execução fiscal),

06/10/1999 (R\$ 3.329,76 - fl. 09 da execução fiscal) e 20/10/1999 (R\$ 3.734,74 - fl. 10 da execução fiscal); extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026211-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055134-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055134-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/38), a embargante indica a liquidação do débito pela realização de compensação e impugna as verbas acessórias. Impugnação às fls. 321/339, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Posteriormente, a embargante requereu desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 541), com o que anuiu a embargada (fl. 544 verso). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da embargante, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0048418-13.2009.403.6182 (2009.61.82.048418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559790-82.1998.403.6182 (98.0559790-3)) ELETRONICA SAO PAULO LTDA(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Oferecidos os embargos, compareceu o embargante em juízo, atravessando petição a fls. 57, renunciando aos embargos a execução, tendo em vista a opção ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Decido, fundamentando. Em virtude do requerimento de extinção, efetuada pela embargante anteriormente à integração da embargada no polo passivo destes embargos, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0559790-82.1998.403.6182. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0017867-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509409-41.1996.403.6182 (96.0509409-6)) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 472). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 472 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0045984-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042630-81.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Preliminarmente, determino que a excipiente regularize sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao excepto para que se manifeste acerca da exceção de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 308 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504338-49.1982.403.6182 (00.0504338-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO SOTERIO DOS SANTOS X ANTONIO SOTERIO DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS(SP149435 -

MILVA GOIS DOS SANTOS FIGOLI E SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA)

Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 236/238, tendo em vista que a peticionária (Maria dos Santos Góis) não faz parte do polo passivo desta execução fiscal. Fl. 233: Defiro. Considerando o lapso desde a realização da penhora (fl. 110), expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública. Int.

0517579-07.1993.403.6182 (93.0517579-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALURGICA SINKRONAIZU LTDA X EMIKO OKAMOTO X FUMIO OKAMOTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0517166-23.1995.403.6182 (95.0517166-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X MODAS LASINE LTDA X CHUL HONG KIM X CHONG SEUNG KIM X CHUL HYUN KIM

J. defiro. Promova-se conforme requerido.

0501629-50.1996.403.6182 (96.0501629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS EXCELSIOR LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Petição despachada em 03/08/2010: J. Defiro. Promova-se conforme requerido..

0509409-41.1996.403.6182 (96.0509409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0523273-49.1996.403.6182 (96.0523273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CAPITAES IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Petição despachada em 03/08/2010: J. Defiro. Promova-se conforme requerido..

0530649-86.1996.403.6182 (96.0530649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO VIACAO TABU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 116/119: Verifico que não houve intimação da constatação e reavaliação do bem penhorado. Tendo em vista a não-localização do representante legal da empresa executada (fl. 57), bem como do depositário, sr. JOSE SIMÕES (fl. 78), intime-se para que forneça o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0557845-60.1998.403.6182 (98.0557845-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X BERNARDO ZALTMAN X JAYME BORK

Fls. 189/190: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, via correio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o valor remanescente na conta n.º 2527.005.34985-4. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 163. Após o transcurso do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada no valor a ser informado pela CEF, em resposta ao ofício supramencionado. Int.

0050238-82.2000.403.6182 (2000.61.82.050238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Petição despachada em 03/08/2010: J. Defiro. Promova-se conforme requerido..

0038943-09.2004.403.6182 (2004.61.82.038943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELMA MARIA DE ABREU MACEDO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS)

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, defiro, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias que entender necessárias para provar suas alegações referentes ao processo administrativo e do processo trabalhista, apresentando certidão de inteiro teor deste último. Após, tornem os autos conclusos.

0057240-64.2004.403.6182 (2004.61.82.057240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM SALIBA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que traga aos autos procuração com poderes específicos para expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório, em consonância à sentença de fl. 138. Intime-se.

0058266-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Cumpra-se o despacho de fls.95, remetendo-se os autos ao SEDI, com urgência.

0027714-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP143005 - ALESSANDRO BARROS COSTA)

Inicialmente intime-se o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se com urgência alvará de levantamento do depósito efetuado (fls. 22), conforme requerido às fls. 42/43, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.

0014365-11.2006.403.6182 (2006.61.82.014365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CARGO LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.006623-10 e 80.6.05.076215-03. Citada em 05/05/2006 (fl. 114), a empresa executada opôs exceção de pré-executividade, alegando inexistência do título executivo, pois antes do ajuizamento desta execução fiscal, em relação à CDA n.º 80.6.05.076215-03 ajuizou a Ação Anulatória n.º 2006.61.04.001099-8, onde houve depósito integral, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP. Em relação à CDA n.º 80.2.05.006623-10 alegou o pagamento do débito (fls. 10/17). Pela decisão de fls. 112 foi declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fl. 117), ao qual foi dado provimento (fls. 139/140). Instada a se manifestar, a exequente sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória e afirmou a que a existência de ação anulatória de um débito não inibe a Fazenda Nacional de promover a cobrança do débito. Quanto à CDA n.º 80.2.05.006623-10, informou que foram alocados ao débito pagamentos feitos antes da inscrição da dívida. Requer a penhora em bens da executada. Às fls. 164/165, foi determinado que a executada apresentasse certidão de inteiro teor da Ação Anulatória n.º 2006.61.04.001099-8. Embora intimada à fl. 165v, a executada não apresentou tal documento. Em 12/01/2010, a Fazenda Nacional informou quanto a extinção por cancelamento da CDA inscrita sob o no 80.2.05.006623-10 (fl. 187). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. DA INEXIGIBILIDADE DA CDA N.º 80.6.05.076215-03A alegação da executada no tocante à inexigibilidade da CDA n.º 80.6.05.076215-03 não se pode aferir se a mesma poderia ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade, vez que a verificação de necessidade de dilação probatória dependeria de documentos que não foram trazidos aos autos. Note-se que foi dada oportunidade à executada para apresentar certidão de inteiro teor da Ação Anulatória n.º 2006.61.04.001099-8, sem qualquer manifestação por parte dela nesse sentido. A excipiente não se desincumbiu de comprovar que os débitos presentes na CDA estão com exigibilidade suspensa, conforme preleciona o art. 333 do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA CDA N.º 80.2.05.006623-10As alegações de pagamento, em regra, não podem ser analisadas nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls.22)

que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02 (redação dada pela Lei nº11.033/04).(...)5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO) (Grifo nosso)Saliente-se, outrossim, que para a aferição dos valores apontados como corretos é necessária perícia contábil, conforme mencionado acima, que por representar dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade.Entretanto, conforme manifestação da exequente, houve cancelamento da CDA nº 80.2.05.006623-10 (fl. 187). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 10/17 e defiro a petição da exequente de fls. 187, JULGANDO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.006623-10, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito e, ainda, pelo fato de ter ocorrido sucumbência recíproca na exceção de pré-executividade manejada.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0032750-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)
DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento integral do débito (fls. 13/21).Liminarmente, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa (fls. 36/37). Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 66/67).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo para análise do processo administrativo fiscal pelo órgão competente (fls. 61/62). E, à fl. 68, a exequente solicitou a substituição da CDA (fl. 70).Às fls. 84/85, a executada requer seja determinado à Receita Federal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO No presente caso a alegação de pagamento não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209661 Processo: 200403000315488 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300086934 Fonte DJU DATA:22/10/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.Data Publicação 22/10/2004Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 96261 Processo: 199903000545332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300083940 Fonte DJU DATA:03/08/2004 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SE ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO.1. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas.2. Na hipótese, a agravante sustenta que houve sentença que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (cujo trânsito em julgado não restou provado). Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor do tributo indevidamente recolhido o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo.3. Agravo improvido.Data Publicação 03/08/2004Ressalto, por oportuno, que embora a excipiente tenha apresentado guias de pagamentos dos débitos em questão, em razão da substituição/retificação da CDA (fl. 70) não é possível aferir se houve pagamento integral do débito em cobro. A verificação da correção da redução do débito em cobro em virtude da substituição da CDA, que aparentemente imputou os valores pagos pelo executado, implica necessidade de análise por perito judicial. Logo, é inegável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo.Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada.Anote-se, inclusive no SEDI.Tendo em vista que a nova CDA aparentemente considerou os pagamentos informados pelo executado, revogo a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes na

CDA nº 80 2 06 020582-00. Após a intimação da executada, não havendo pagamento do débito ou garantia da execução fiscal, expeça-se mandado de penhora livre de bens. Quanto ao pedido de determinação à exequente para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, indefiro-o, posto que a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Intimem-se.

0022342-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Ante a propositura dos embargos à execução nº 0006560-36.2008.403.6182 pela empresa executada, que dispõem sobre as mesmas alegações da exceção de pré-executividade de fls. 18/38, deixo de apreciar o referido petítório. Fls. 108/109: Defiro. Intime-se o depositário Celso Armelin Ferreira (fls. 64 e 111), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento comprobatório do faturamento mensal da empresa, desde a penhora sobre o faturamento (26/02/2008) e comprove o recolhimento de 5% sobre o faturamento incorrido; sob pena de cominação de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com vigência pelo prazo de 30 dias; nos termos; nos termos do 5º do art. 461 do Código de Processo Civil.

0027651-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA.(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, emprestando-lhes efeitos infringentes para revogar a decisão de fls. 298. Assevera que o havia exceção de pré-executividade protocolada anteriormente ao pedido de parcelamento, ainda pendente de julgamento. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange à existência de exceção de pré-executividade pendente de apreciação, o que inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo. Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fl. 298, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, revogando a determinação de arquivamento. Considerando-se que a exequente já teve oportunidade de se manifestar sobre a exceção de pré-executividade manejada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012910-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012910-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 29/05/2009 (fls. 11). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em relação às CDAs n.ºs 189595/08 e 189596/08, fundadas na ausência de responsável técnico na drogaria, que foi reconhecida pelo E. TJSP ser o representante legal da empresa Nairto Mazi agente capaz de assumir a responsabilidade técnica da drogaria, por ser oficial de farmácia e dono da drogaria (fls. 34/38). Afirmou que o exequente não tem competência para fiscalizar e aplicar a multa, cabendo à Secretaria de Vigilância Sanitária, aduzindo, em razão disso, a nulidade dos atos fiscalizatórios pelo referido órgão e a nulidade das CDAs por estarem baseadas em atos nulos e indevidos. Alegou a ocorrência de bis in idem, afirmando que em 2006 o CRF ajuizou outra execução fiscal para cobrança de vinte multas (fls. 45/65). Quanto às CDAs n.ºs 189597/08 e 189598/08, referentes às anuidades de 2005 e 2007, sustentou que estão sendo contestadas em ações perante a Justiça Federal (13/21). Instado a se manifestar, o exequente alegou, inicialmente, serem as alegações matéria de embargos e que a excipiente não demonstrou vício no título executivo. Afirmou a exigência legal de responsável técnico farmacêutico nas drogarias e que a responsabilidade técnica por oficial de farmácia só é possível após o deferimento do CRF e, no caso do responsável pela empresa, foi indeferido. Sustentou

que o mandado de segurança que transitou em julgado não abrange o excepto, pois foi impetrado em face do Diretor Técnico de Vigilância Sanitária. Afirmou que o representante legal da executada ajuizou ação ordinária (n.º 0004171-04.2006.403.6100) com o intuito de assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, a qual foi julgada improcedente (fls. 102/105) e improvida a apelação (fls. 98/100), restando decidido que a competência do CRF para fiscalizar os estabelecimentos abrange quanto à verificação do exercício da profissão de farmacêutico (fls.77/89).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.No presente caso, não se trata de quaisquer das matérias acima referidas, tampouco padece a CDA de qualquer vício.Entretanto, a discussão sobre a atividade desenvolvida pela executada ser objeto ou não de fiscalização por parte do Conselho-exequente, envolve o mérito da causa, matéria que deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Mesmo para a aferição da higidez do débito em cobro que, repita-se não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, é inegável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.Frize-se que a executada juntou às fls. 45/65, cópia da inicial da execução fiscal n.º 0054107-43.2006.403.6182, em trâmite nesta Vara, onde, entretanto, são cobrados débitos referentes ao ano de 2005, ou seja, com fatos geradores anteriores aos desta execução fiscal, não se podendo falar, portanto, em bis in idem.Quanto às CDAs referentes às anuidades de 2005 e 2007, em que pese ter juntado documentos em que houve decisão pela redução do valor das anuidades, a ação foi promovida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (fls. 41/43) em face do exequente, não demonstrando a executada seu vínculo com o autor da ação, o que justificaria ser atingida por tal decisão.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 13/21, determinando o prosseguimento do presente feito executivo.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0018804-60.2009.403.6182 (2009.61.82.018804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias), juntando aos autos instrumento de mandato em que identificado o subscritor com poderes de outorga, bem como, juntando cópia autenticada de seu contrato e/ou estatuto social. Após, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0033310-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDO & GUSMAO DROG LTDA ME
Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 09/16, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0042630-81.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Inicialmente, tendo em vista que a executada protocolizou a exceção de incompetência em apenso em 03/11/2010, pode-se concluir que nesta data já tinha ciência da presente execução fiscal, suprindo, assim, a ausência de citação, motivo pelo qual dou a executada por citada, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.Levando-se em conta que até a presente data não houve pagamento nem a garantia da execução de que trata o art. 9º da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 27/28, atendendo-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos do processo nº 0021413-73.2006.403.6100. Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se a executada.Cumpra-se com urgência.

RESTAURACAO DE AUTOS

0013216-73.1989.403.6182 (89.0013216-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIGUEL NASSER FILHO

Vistos etc.Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado de fl. 02 pelo Diretor de Secretaria, por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0013216-73.1989.403.6182, movida pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER em face de Miguel Nasser Filho.Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos (fl. 04).A exequente remeteu a este Juízo peças do processo extraviado.Devidamente citado nos termos do disposto no art. 1.065 do CPC (fl. 79), o executado não se manifestou até a presente data.É o relatório.Fundamento e decidido.Assevero que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a restauração dos autos da ação de execução fiscal extraviados. Assim sendo, impõe-se a restauração dos autos da ação de execução fiscal em epígrafe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 0013216-73.1989.403.6182.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente

restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015759-29.2001.403.6182 (2001.61.82.015759-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB X JOAO LASSANDRO X MARIA APRILE(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado de fl. 02 pela Diretora de Secretaria, por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0015759-29.2001.403.6182, movida pelo Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS em face de Indústria Inter Textil Brasileira Ltda (ITB) e outros. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos (fl.). O exequente remeteu a este Juízo peças do processo extraviado. Foi determinada a citação nos termos do art. 1.065 do CPC (fl. 41), a qual resultou negativa (fls. 46 e 99). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a restauração dos autos da ação de execução fiscal extraviados. Assim sendo, impõe-se a restauração dos autos da ação de execução fiscal em epígrafe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 0015759-29.2001.403.6182. Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 101/102. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1413

EXECUCAO FISCAL

0014782-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra o BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Às fls. 88/269, o executado opôs exceção de pré-executividade, aduzindo que: - o crédito exigido na CDA n.º 80.6.09.031050-01 encontra-se extinto por cancelamento; - o crédito exigido na CDA n.º 80.6.09.031057-88 encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança 2001.61.00.014916-5, cuja sentença, favorável à ora excipiente, teria sido confirmada no julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional perante o E. TRF 3ª Região. Em decisão proferida às fls. 88, este Juízo acolheu, em princípio, os fundamentos apresentados na exceção de pré-executividade e reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se à exequente que anotasse em seu sistema informatizado a atual situação da dívida. Às fls. 276, a Fazenda Nacional informou o cumprimento da decisão proferida. No mais, a exequente refuta as alegações relativas à eventual suspensão da exigibilidade do crédito materializado na CDA n.º 80.6.09.031057-88, em face das decisões proferidas no aludido mandado de segurança. Em relação à CDA n.º 80.6.09.031050-01, confirma a extinção do crédito por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. De início, há que ser deferido o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.6.09.031050-01, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. A questão primordial, a ser solvida neste momento, diz respeito, evidentemente, à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência das decisões judiciais exaradas no Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.014916-5. A controvérsia emana das disposições da lei 9.718/98, ou, mais especificamente, do parágrafo 1º do seu artigo 3º, no que pretendeu alargar o conceito de receita bruta das pessoas jurídicas, para aferir a base de cálculo da COFINS. Neste passo, a excipiente, forte na concessão de medida liminar, depois confirmada por sentença em mandado de segurança, obteve o direito de recolher a COFINS, nos termos da LC 70/91, tão somente sobre o seu faturamento (venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), em virtude da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98. Relevante que a excipiente avança, para firmar que nem se poderia cogitar da eventual subsunção da hipótese ao recente posicionamento da Fazenda Nacional, que procura enquadrar as receitas financeiras como faturamento, para as instituições financeiras e assemelhadas, em face das disposições do artigo 2º e artigo 3º caput da referida lei 9.718/98, que, assim, não estariam abrangidas pelo inconstitucional alargamento da base de cálculo da exação, conforme pretendia o malsinado parágrafo 1º do artigo 3º do supracitado normativo legal. Mostra-se, neste passo, essencial a atenta leitura da sentença concessiva do mandamus. Decorrente da fundamentação, a sua parte dispositiva concede a segurança, com lastro na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 (nos termos do entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal), para garantir às impetrantes o direito de não recolher a contribuição COFINS/PIS sobre as receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviço ou combinação de ambos (fls. 156), de modo que o decisum poderia ser

aplicado, indiferentemente, para qualquer ramo de atividade a que se dedique o impetrante, seja este, por exemplo, uma mercearia, uma transportadora ou uma instituição financeira. É certo, por um lado, que a exordial do mandado de segurança, explicitamente, pede que as impetrantes não sejam compelidas ao pagamento da Cofins calculada sobre as receitas não derivadas de seu faturamento mensal (fls. 174), e que a concessão da ordem foi integral, sem ressalvas, fato que estaria a escorar a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entrementes, também se mostra incontroverso que a referida exordial é grafada em termos suficientemente genéricos, no sentido de que poderia ser utilizada, indiferentemente, por sociedades com os mais diversos objetos sociais, tais como a mercearia e a transportadora do exemplo acima. E no que esse fato é relevante? Ora, a interpretação das normas legais lato sensu (incluídas, pois, as decisões judiciais) não pode conduzir a contrassensos lógicos, como dissociar o conceito de receita bruta do próprio objeto social da pessoa jurídica, quando, tão somente, afastou-se a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98, mantendo-se, entrementes, a incidência do artigo 2º e 3º caput, e seus parágrafos 5º e 6º, do mesmo dispositivo legal. Acoimado de inconstitucional (pela decisão concessiva do mandamus, em consonância com o entendimento do STF) é o alargamento desse conceito, para incluir todas as receitas auferidas, além daquelas que sejam receitas operacionais. Como já se firmou, não se extrai, de forma nenhuma, que a sentença do mandamus tenha considerado, de forma excepcional, o caso da ora excipiente, para determinar que as receitas financeiras jamais poderiam ser incluídas na base de cálculo da COFINS, ainda que representem, no caso de instituições financeiras, quase a totalidade das receitas operacionais. Este entendimento, aliás, também não se extrai da decisão proferida pela Sexta Turma do E. TRF 3ª Região (cuja cópia do acórdão proferido no writ encontra-se juntada às fls. 141/147). Anote-se que tanto a impetração, quanto as decisões concessivas são genéricas o suficiente para albergar os mais diversos ramos de atividade. Assim, por exemplo, o recebimento de aluguéis, no caso de uma instituição financeira, não é uma receita operacional, assim como não o seria para a mercearia ou para a transportadora. Da mesma forma, receitas financeiras não seriam operacionais para a mercearia ou para a transportadora. Pode-se, mesmo, supor que certas operações financeiras com recursos próprios, sem intermediação, desde que não abrangidas no objeto social, podem gerar receitas para as próprias instituições financeiras, que se enquadram, logicamente, na abrangência da decisão do mandamus. Aliás, alhures, também já se consignou que o STF, ao julgar a ADI 2591, firmou que os contratos bancários de qualquer natureza (inclusive os de intermediação financeira) representam prestação de serviços, regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, fato que os remeteria à tributação da COFINS, ainda nos termos do que decidido no mandado de segurança. Portanto, transparece, ao menos neste momento processual, que a interpretação dada pela Fazenda Nacional aos exatos limites da decisão concessiva do mandado de segurança permite concluir que a suspensão da exigibilidade do crédito não alcançou a incidência da exação sobre as receitas financeiras decorrentes da intermediação financeira, nos termos do artigo 2º e 3º caput, e seus parágrafos 5º e 6º, todos da lei 9.718/98. O fato de que a Fazenda Nacional, nas razões de apelação contra a sentença concessiva do mandado de segurança, reitera os argumentos de que as receitas financeiras da ora excipiente não podem ser excluídas da tributação da COFINS não empeça o seu direito de considerá-los desde sempre exigíveis, pois que, repita-se, mostra-se consentânea a interpretação dada aos limites da parte dispositiva daquele decisum. Pondera-se, é claro, que a concessão do mandamus se deu no ano de 2.005, e que os créditos ora exigidos venceram-se de outubro de 2005 a novembro de 2008, dizendo-se, agora, a excipiente surpreendida pelo repentino ajuizamento da execução fiscal. Bem, neste passo, como já restou acima assentado, transparece, ao menos neste momento processual, que os créditos ora exigidos não estão acobertados pela suspensão da exigibilidade, razão pela qual lídimo o ajuizamento da execução fiscal. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 88 e indefiro a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que se manifeste nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80. No silêncio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018328-03.2001.403.6182 (2001.61.82.018328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093318-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093318-2)) IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA DE SIQUEIRA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0007586-35.2009.403.6182 (2009.61.82.007586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025354-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025354-6)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou

não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0047268-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034634-37.2007.403.6182 (2007.61.82.034634-9)) REALFORTE CAMBIO E TURISMO LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038202-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024537-70.2010.403.6182) BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 493/494, que indeferiu a inicial nos termos do artigo 295, III, do CPC.Para justificar a oposição dos embargos, sustenta a parte embargante, que a sentença embargada deve ser modificada em razão de ser contrária ao posicionamento da jurisprudência. É o relatório.

Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a sentença prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0095396-63.2000.403.6182 (2000.61.82.095396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 335, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, levantem-se as penhoras de fls. 153 e 222/223, oficiando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0095397-48.2000.403.6182 (2000.61.82.095397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.100214-5, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0098053-75.2000.403.6182 (2000.61.82.098053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEILOENSE PAES E DOCES LTDA X JOAQUIM TEIXEIRA CAVALCANTE X LIRIA GOMES MARTINS X MARIA CELESTE GOMES MARTINS CALCADA X DANIEL CARVALHO ROCHA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004492-60.2001.403.6182 (2001.61.82.004492-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTORIO REGISTRO CIVIL 9 SUBDISTRITO(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE)

Fls. 127/131: a matéria aventada pelo executado já foi decidida nos presentes autos. Mantenho a decisão de fl. 125 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o retorno do mandado expedido devidamente cumprido. Int.

0002073-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUCIA GATTI IERVOLINO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 223 dos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.82.002822-0, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046994-77.2002.403.6182 (2002.61.82.046994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X WALTER DOS REIS(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART) X ORLANDO DA SILVA ALVARES DE MOURA X JOAO LUIS ALVARES DE MOURA X MARCO ANTONIO ALVARES DE MOURA X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO X PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 126, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050119-53.2002.403.6182 (2002.61.82.050119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NYDUS SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053288-14.2003.403.6182 (2003.61.82.053288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X MARIA APARECIDA RANGEL HONORIO X WAGNER BUSTO ALBANO X PLINIO FREIRE(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada, atentando para a existência de valores constrictos nos autos, conforme fls. 90/91. Int.

0004885-77.2004.403.6182 (2004.61.82.004885-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C X MARCOS ANTONIO COLANGELO X SILVIO ALVES CORREA(SP144782 - MARCIA MALDI E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Ante a ausência de documentação que comprove a alegação do executado de fls. 137/138, bem como pelo fato do valor devido ser superior ao crédito indicado pelo interessado, reconsidero a última parte da decisão de fls. 123, para determinar a constrição de ativos financeiros em nome de COLANGELO E CORREIA ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C, MARCOS ANTONIO COLANGELO e SILVIO ALVES CORREA, validamente citados às fls. 41, 42 e 43. Os artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de

depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0006396-13.2004.403.6182 (2004.61.82.006396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X GISELLE FARIAS MOCARZEL X CESAR FRANCISCO ROCHA

Fl. 89 - determino a constrição de ativos financeiros em nome de GISELLE FARIAS MOCARZEL, validamente citada à fl. 89. Os artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0060448-56.2004.403.6182 (2004.61.82.060448-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA GOMES DA COSTA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025334-22.2005.403.6182 (2005.61.82.025334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A10 DESIGN COMUNICACAO LTDA(SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE E SP261259 - ANDRE BENEVIDES DE CARVALHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048761-48.2005.403.6182 (2005.61.82.048761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO ELIAS CONZ(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90/91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013592-63.2006.403.6182 (2006.61.82.013592-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H B LIMA RANGEL EMPRESA JORNALISTICA LTDA(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos

serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0026789-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUDE E SP236138 - MICHELLE GIMAEEL PEREIRA)

Não conheço do recurso de Embargos de Declaração, às fls. 111/112, tendo em vista que não há sentença proferida na presente execução fiscal.No entanto, ante as alegações aduzidas pela Executada, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0032442-68.2006.403.6182 (2006.61.82.032442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRITIL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E CO X TADAO FUZIVARA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES COSTA X TAMIKO TAKAYANAGI

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055158-89.2006.403.6182 (2006.61.82.055158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X ROBERTO CONRADO MELCHER(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 333, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013003-37.2007.403.6182 (2007.61.82.013003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRAI INFORMATICA S/C LTDA X NELSON AKIO AOKI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013849-54.2007.403.6182 (2007.61.82.013849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O.F.C. CONFECOES LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014693-04.2007.403.6182 (2007.61.82.014693-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENEIDA DE ALMEIDA DOS REIS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 30.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030434-84.2007.403.6182 (2007.61.82.030434-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DE ABREU NETO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10.Custas recolhidas a fl. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033696-42.2007.403.6182 (2007.61.82.033696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 408, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046046-62.2007.403.6182 (2007.61.82.046046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIA DE FATIMA RODRIGUES

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento das inscrições nº 80.2.05.008627-51 e 80.2.06.001338-67 e o pagamento da inscrição nº 80.2.03.041100-68 (fl. 22), julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051070-71.2007.403.6182 (2007.61.82.051070-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA FERREIRA ARRUDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018851-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018851-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19vº, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do valor depositado a fl. 10, conforme requerido a fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022347-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022346-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022346-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MG 1 PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40 e 41 da execução fiscal nº 2008.61.82.022348-7, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022348-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022346-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022346-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MG 1 PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022594-86.2008.403.6182 (2008.61.82.022594-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do valor depositado a fl. 11, conforme requerido a fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005273-04.2009.403.6182 (2009.61.82.005273-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO RONALDO MARCONI

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007093-58.2009.403.6182 (2009.61.82.007093-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028495-98.2009.403.6182 (2009.61.82.028495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA IMPERMANTA S/C LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 454, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030001-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030001-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H R REZENDE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP294883 - HENRY MAGNUS GUARNIERI BORGATTO E SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES)

Defiro a juntada do instrumento de mandato e de cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito executado, bem como acerca dos pedidos de liberação integral do valor bloqueado e de suspensão do andamento da presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0034593-02.2009.403.6182 (2009.61.82.034593-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTJET ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social.Após, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito, atentando para a constrição de valores, a fl. 95. Int.

0035718-05.2009.403.6182 (2009.61.82.035718-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046311-93.2009.403.6182 (2009.61.82.046311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS LAHAM LTDA(SP142471 - RICARDO ARO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 144, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051629-57.2009.403.6182 (2009.61.82.051629-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA ZULEICA DA SILVA SANTANNA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052941-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052941-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KAREN VON KOSSEL

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054157-64.2009.403.6182 (2009.61.82.054157-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIDNEI SEMI CHAIM

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16 e 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004784-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013241-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE FERREIRA MAGALHAES

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014717-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021064-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS AUGUSTO SERRA ROMA Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Recolha-se mandado independentemente de cumprimento. Comunique-se à CEUNI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021071-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Recolha-se mandado independentemente de cumprimento. Comunique-se à CEUNI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025846-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YUTAKA IKEDA(SP300098 - ISABELLE SALES PAIVA) Ante o requerimento do Executado, às fls. 18/20, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0031497-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER MARCAL DE OLIVEIRA Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033329-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BAYER S/A Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1677

EXECUCAO FISCAL

0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) Inicialmente, saliento, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido de fls. 415/421, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.Descarte-se a possibilidade do depósito integral a que se referem os artigos supracitados serem traduzidos em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112.Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 461, e defiro o pedido de fls. 411.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 95.0050523-1.Int.

0015611-18.2001.403.6182 (2001.61.82.015611-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0003673-89.2002.403.6182 (2002.61.82.003673-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ELIZABETH FARSETTI(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) ...Posto isso, determino a exclusão da sócia Sheila Benetti Thamer Butros do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Int.

0018117-93.2003.403.6182 (2003.61.82.018117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R L J CONTROLADORA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, peça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0029429-66.2003.403.6182 (2003.61.82.029429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X MARCUS BURJATO X RICARDO BURJATO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0003641-16.2004.403.6182 (2004.61.82.003641-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTD(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X JORGE LUIZ IZAR X DUVERNEY LOPES JUNIOR X ANTONIO SERGIO ALMEIDA BRAGA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0037725-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, peça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0055438-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X SILVIO RODRIGUES

Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação de que a empresa encontra-se em atividade. Int.

0059307-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X EDUARDO DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Prejudicado o pedido da exequente pois os bens não estão localizados na comarca de São Paulo. Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fls. 138, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0017718-93.2005.403.6182 (2005.61.82.017718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.F. ENGENHARIA LTDA X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS(MG059375 - JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO) X FAWZY MIKHAIL ABD EL SAYED

Em face da manifestação da exequente, determino as exclusões de José Augusto de Campos e Fawzy Mikhail Abd El

Sayed do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos. Int.

0028302-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTOGRAFIA COMUNICACAO E SERV EDITORIAIS S/C LTDA(SP233270 - RENATA PRADO CIPOLLA E SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0032168-41.2005.403.6182 (2005.61.82.032168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUCAO SERVICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ANTONIO DIAS BATISTA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 186/193. Deixo de apreciar a petição de fls. 113/114, por ausência de capacidade postulatória do subscritor. Cite-se, por edital, o coexecutado Antonio José Midea. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0035651-79.2005.403.6182 (2005.61.82.035651-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fls. 229. Int.

0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X LUIZ ROBERTO DA S. PEREIRA X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 148/19: Indefiro, pois não há informação da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado a fls. 145. Int.

0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILDO CASA E CIA LTDA ME X MARINA CONCEICAO CASA X GILDO CASA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)

Manifeste-se a exequente no prazo de 60 dias. Promova-se vista. Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Int.

0014200-61.2006.403.6182 (2006.61.82.014200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL IMP CENTRO OESTE LTDA(TO001778 - ROGERIO BARRETO FERRARA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0026847-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0046898-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Fls. 180/181: Prejudicado o pedido em relação aos sócios, pois a questão já foi apreciada pelo Juízo. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 179. Int.

0051748-23.2006.403.6182 (2006.61.82.051748-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE)

Fls. 28/29: Indefiro por falta de comprovação das alegações. Int.

0017888-94.2007.403.6182 (2007.61.82.017888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M & P CLINICA CIRURGICA LTDA X MARIO CESAR BITTENCOURT MADUREIRA X MARCIA PIRES CAETANO(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X MONICA MADEIRA PINTO

I - Em face da manifestação da exequente declaro extintas as CDAs nºs 80 2 99 033890-55, 80 6 99 074354-33, 80 6 99 074355-14, 80 6 03 035312-20 e 80 6 05 058644-09. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. II - A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino as exclusões de Mário Cesar Bittencourt Madureira, Márcia Pires Caetano e Mônica Madeira Pinto do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0022880-98.2007.403.6182 (2007.61.82.022880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDI MUSIC LTDA X VICTOR SIMOES DOS SANTOS MENDES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X OLGA SUELY BRANDOLIS

...Posto isso, declaro prescritos os débitos executados constantes na CDA n 80 2 04 039166-5 e mantenho, por ora, o peticionário no pólo passivo da execução fiscal.Entretanto, é possível que as empresas sócias estrangeiras possuam bens suficientes a garantir a execução.Isto posto, determino a intimação do peticionário, representante das empresas estrangeiras CDL Corporacion Discografia Latino Americana Corp. e SU, M, Holding Corp para que, no prazo de 10 dias, informe ao Juízo a localização dos bens a serem penhorados das referidas empresas, inclusive por via de carta rogatória, e os dados de quem deverá figurar como depositário dos bens a serem penhorados.Após a efetivação da penhora de bens da executada, voltem conclusos os autos para apreciação de eventual exclusão do peticionário do pólo passivo desta execução.No silêncio, a execução deverá prosseguir com a penhora dos bens do peticionário.Intimem-se.

0023343-40.2007.403.6182 (2007.61.82.023343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLISTER FLEX DO BRASIL LTDA.(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ANTONIO MARCO CORCIONE X JAIR TADEU CAPECCI X WALDNEI RODRIGUES BELLO X SILENE MASTRANGELO(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X TOIOKO INOUE DE CARVALHO X ROGERIO MARTINS X NEUSA APARECIDA FRANCHETI

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de

responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino as exclusões de Antonio Marco Corcione, Jair Tadeu Capecchi, Waldnei Rodrigues Bello, Silene Mastrangelo, Toioko Inoue de Carvalho, Rogério Martins e Neusa Aparecida Francheti do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0041236-44.2007.403.6182 (2007.61.82.041236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ASTURIAS TURISMO LTDA(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL) X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ASTÚRIAS TURISMO LTDA. e FREDERICO MARTINS DE MATOS, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0050307-70.2007.403.6182 (2007.61.82.050307-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO FERNANDES LTDA(SP211188 - CESAR ZANAROLI BAPTISTA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 737

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019130-54.2008.403.6182 (2008.61.82.019130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-28.2003.403.6182 (2003.61.82.005576-3)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Converto o julgamento em diligência. Fls. 90/94: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que adoto como razão de decidir: **EMBARGOS À ARREMATACÃO. PROVA TÉCNICA. REAVALIAÇÃO. INTIMAÇÃO. FALECIMENTO DE SÓCIO. PAGAMENTO. ART. 690 DO CPC. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO.** 1. Indefere-se o pedido de realização de prova pericial, com a finalidade de reavaliar o bem penhorado, eis que formulado após publicado o edital de leilão. Inteligência do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80. 2. Estando a empresa executada devidamente intimada das datas dos leilões, na pessoa de seu representante legal, o fato de um dos sócios da empresa ter falecido, não implica na necessidade de intimação de seus sucessores. 3. Observado o art. 690 do CPC, quando o arrematante paga o preço do bem em duas etapas, dentro do prazo de um dia útil, não havendo prejuízos aos envolvidos. 4. A arrematação de bem em hasta pública por 50% do valor da avaliação, em segundo leilão, não caracteriza preço vil. Precedentes. (TRF 4ª Região, AC 200270060041080, 1ª Turma, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 03/11/2009). **EMBARGOS À ARREMATACÃO. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREÇO VIL.** 1. Sendo a prova pericial dirigida ao magistrado e estando ele convicto e, ainda, tratando-se de questão de direito, como é o caso, que prescinde de prova técnica, não há necessidade de realização de prova pericial; 2. A aferição do que seja preço vil, de modo a evitar o enriquecimento indevido em prejuízo do executado, não tem critérios legais objetivos, dependendo da verificação de circunstâncias peculiares em cada caso concreto. 3. Arrematado o bem em segundo leilão por valor superior a 50% da avaliação, este não pode ser desprezado em face da atual conjuntura econômica. (TRF 4ª Região, AC 200270000609510, 1ª Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 06/07/2005, pag. 431). Venham-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013951-42.2008.403.6182 (2008.61.82.013951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070665-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070665-8)) NACELLE COMERCIO LTDA(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Determino ao embargante que providencie documento subscrito por contador devidamente inscrito no CRC para informar pormenorizadamente se a receita contida no item 24 de sua DIPJ 2000 (fl. 83) foi obtida no período da tributação indicada na CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, vista à Fazenda Nacional. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Int.

0028250-24.2008.403.6182 (2008.61.82.028250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021178-83.2008.403.6182 (2008.61.82.021178-3)) RICARDO ABECASSIS ESPIRITO SANTO SILVA(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0008283-56.2009.403.6182 (2009.61.82.008283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039337-79.2005.403.6182 (2005.61.82.039337-9)) WANDER DE MORAIS CARVALHO(SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013601-20.2009.403.6182 (2009.61.82.013601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059359-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059359-5)) CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0047116-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-33.2009.403.6182 (2009.61.82.015857-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0020314-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016653-05.2001.403.6182 (2001.61.82.016653-9)) PAJUCARA CONFECÇÕES S/A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053953-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-20.2002.403.6182 (2002.61.82.014270-9)) LUWAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0010445-58.2008.403.6182 (2008.61.82.010445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-20.2007.403.6182 (2007.61.82.001681-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral do processo administrativo que deu origem ao débito em execução.Com a juntada, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0018652-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027821-62.2005.403.6182 (2005.61.82.027821-9)) PRINCIPAL INVESTIMENTOS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

0026302-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048877-83.2007.403.6182 (2007.61.82.048877-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral do processo administrativo que deu origem ao débito em execução. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007444-31.2009.403.6182 (2009.61.82.007444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051411-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051411-3)) LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO R. DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 739

EMBARGOS A ARREMATACAO

0028417-41.2008.403.6182 (2008.61.82.028417-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039974-30.2005.403.6182 (2005.61.82.039974-6)) ZADRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Ante a informação contida à fl. 129 dos autos da execução fiscal em apenso, referente à adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028877-91.2009.403.6182 (2009.61.82.028877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040716-26.2003.403.6182 (2003.61.82.040716-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSET CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046449-02.2005.403.6182 (2005.61.82.046449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035834-50.2005.403.6182 (2005.61.82.035834-3)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 269: Ante o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo o recurso da embargante(fl. 164/181) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0031486-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019485-06.2004.403.6182 (2004.61.82.019485-8)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Ante a informação de adesão e consolidação ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 acerca da certidão em dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos da renúncia prevista na referida lei.Int.

0000797-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-79.2006.403.6182 (2006.61.82.021435-0)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0002842-31.2008.403.6182 (2008.61.82.002842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031761-98.2006.403.6182 (2006.61.82.031761-8)) IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos da renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos. Int.

0010442-06.2008.403.6182 (2008.61.82.010442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052645-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052645-1)) DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS P AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013214-39.2008.403.6182 (2008.61.82.013214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056079-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056079-2)) FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0027437-94.2008.403.6182 (2008.61.82.027437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-45.2006.403.6182 (2006.61.82.011013-1)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Fls. 71/151: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0005450-65.2009.403.6182 (2009.61.82.005450-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024469-62.2006.403.6182 (2006.61.82.024469-0)) KHELFF - MODAS LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0011859-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049227-71.2007.403.6182 (2007.61.82.049227-5)) LIU CHORNG RONG(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 712/713: Desentranhe-se as petições juntadas às fls. 44/54, 55/59 e 60/63 dos autos da execução fiscal em apenso para que as mesmas sejam juntadas nestes embargos.A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0015808-89.2009.403.6182 (2009.61.82.015808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027843-86.2006.403.6182 (2006.61.82.027843-1)) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X LEONCIO CARDOSO NETO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X ANTONIO GONCALVES MENDONCA X INSS/FAZENDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
...Republique-se o r. despacho de fl. 68. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (d ez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham o s autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035151-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034188-5)) DIONISIO BARLATI(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0047113-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020603-41.2009.403.6182 (2009.61.82.020603-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0047114-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-77.2009.403.6182 (2009.61.82.015867-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052645-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052645-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS P AUTOMOVEIS Fl. 77: Indefiro, tendo em vista que o valor de R\$ 9.800,00 informado na certidão de fl. 39, refere-se ao valor unitário dos 2(dois) bens penhorados nestes autos.

Expediente Nº 744

EXECUCAO FISCAL

0097275-08.2000.403.6182 (2000.61.82.097275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI)

Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012068-70.2002.403.6182 (2002.61.82.012068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013398-05.2002.403.6182 (2002.61.82.013398-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOBELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X WILSON DA SILVA BRASIL X BEETHOVEM CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X JULIANA MARCIA REIS BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0054037-65.2002.403.6182 (2002.61.82.054037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO SC LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021052-09.2003.403.6182 (2003.61.82.021052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0031517-77.2003.403.6182 (2003.61.82.031517-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO ASCENSIONAL MELE S/C LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0047787-79.2003.403.6182 (2003.61.82.047787-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)
Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0025862-90.2004.403.6182 (2004.61.82.025862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0025973-74.2004.403.6182 (2004.61.82.025973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)
Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029744-60.2004.403.6182 (2004.61.82.029744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA)
Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029933-38.2004.403.6182 (2004.61.82.029933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)
Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0056255-95.2004.403.6182 (2004.61.82.056255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica,

desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018822-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SITELTRA S A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018912-31.2005.403.6182 (2005.61.82.018912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GETEFER LTDA(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018936-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0034992-70.2005.403.6182 (2005.61.82.034992-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA PONTE LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0043466-93.2006.403.6182 (2006.61.82.043466-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METALURGICA SEER LIMITADA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO)

Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010248-40.2007.403.6182 (2007.61.82.010248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMACLI INTEGRACAO MEDICA ASSISTENCIAL DA ADOLESCENC(SP166832 - ANTONIO MEIRELLES DE SOUZA PINTO NETTO)

Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0027128-10.2007.403.6182 (2007.61.82.027128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 745

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO

DESPACHO FL.3646: Fls. 1395/1396, 2440/2441 e 3099/3100: Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 3632/3634 e a não comprovação documental da impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 649, inciso IV do C.P.C., indefiro o pedido formulado pelo requerido. Fls.3641/3643: Oficie-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, para que proceda a intimação da requerente através da Procuradoria da Fazenda Nacional Regional. DESPACHO FL.3801: Chamo o feito à ordem. A fim de evitar desencontros no cumprimento do despacho da fl. 3647, determino seja expedida Carta Precatória ao Banco Central, em aditamento da já expedida Carta Precatória nº P0500/2010 (distribuída à 19ª Vara Federal sob nº 47255-22.2010.401.3400), para que não procedam mais a futuros bloqueios de valores e nem bloqueio de movimentação bancária dos requeridos, devendo manter somente os valores já eventualmente bloqueados até a presente data.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1417

EXECUCAO FISCAL

0046655-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MOUSSA TAWIL(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

1. Reitere-se a comunicação de fls. 44, uma vez que a constrição em si não constitui óbice ao licenciamento do veículo, salvo a existência de outras pendências (multas, IPVA, etc). 2. Para que este juízo verifique a possibilidade de alteração da opção de restrição determinada às fls. 34, indique o executado a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 3. Com ou sem manifestação, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 48.

0024826-37.2009.403.6182 (2009.61.82.024826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s) (atualizado); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 98), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-20.2006.403.6183 (2006.61.83.002666-9) - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início do benefício de auxílio-doença (03/07/2006 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005239-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005239-5) - JURANDIR FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1971 a 22/12/1976 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 28/01/1977 a 28/06/1977 - laborado na Empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, de 07/07/1977 a 21/01/1980 - laborado na Empresa Bicicletas Monark S/A e de 13/02/1980 a 03/08/1998 - laborado na Empresa Robert Bosch Ltda. , concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/05/2002 - fls. 18). Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8) - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (09/01/2009 - fls. 152), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 124/128 já relatava o estado incapacitante do Sr. Albertino Ferreira de Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006872-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006872-0) - VICENTE GERALDO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1963 e de 01/01/1974 a 30/04/1976 - laborados no campo, bem como comum o período de 03/05/1976 a 06/05/1976 - laborado na empresa Fundação IBGE - Agência de Pitanga, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/03/2005 - fls. 403). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001833-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001833-1) - EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/06/1971 a 30/01/1976 - laborado na empresa Confecções de Roupas Dima Ltda, de 03/02/1976 a 30/04/1978 - laborado na empresa Tibor Bezzegh, de 10/05/1978 a 24/02/1979 - laborado na empresa Clace Centro Laboratorial de Análises Clínicas Especializadas S.C. Ltda, de 01/03/1979 a 30/03/1982 - laborado na empresa Metalúrgica Borges Ltda, de 01/04/1982 a 30/04/1986 - laborado na empresa Ominia Engenharia e Construções S/A, de 05/05/1986 a 01/10/1990 - laborado na empresa Indupress Indústria e Comércio de Perfilados Ltda., de 28/11/1990 a 30/11/1993 - laborado na empresa Ara Roupas e Acessórios Ltda., e de 01/12/1993 a 30/09/1997 - laborado na empresa DCI Editora Jornalística Ltda, bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria da parte autora a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6) - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça como especial o período de 08/05/1987 a 10/07/1997 - laborado na Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, bem como promova o restabelecimento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspensa (19/09/2006 - fls. 174). Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do requerimento administrativo (10/07/1997 - fls. 685) e a data do deferimento do benefício (12/04/2002 - fls. 116). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004959-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004959-5) - MARIA DA PENHA BEZERRA MORAIS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (07/12/2006 - fls. 75), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 138/142 já relatava o estado incapacitante da Sra. Maria da Penha Bezerra Moraes da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004995-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004995-9) - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (08/09/2005 - fls. 31), momento em que o laudo de fls. 214/218 detectou já existir a doença incapacitante da Sra. Esther da Conceição Dutra. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram

devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença - 07/03/2006 (fls. 152). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000534-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000534-1) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (28/02/2006 - fls. 63), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 145/148 constatou já existir a doença incapacitante da Sra. Luiza Aparecida Pasqualin. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003626-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003626-0) - MARIA JOSE DA SILVA CORTEZANI(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato desdobramento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004424-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004424-3) - JOSE PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 15/06/1974 a 03/01/1979 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 02/05/1979 a 26/02/1980 - laborado na Empresa Fichet S/A, de 03/03/1980 a 01/05/1980 - laborado na Empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 28/05/1980 a 21/09/1992 - laborado na Empresa Multibras S.A - Eletrodomésticos e de 28/10/1992 a 23/03/2005 - laborado na Empresa Termomecânica São Paulo S.A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/11/2005 - fls. 93). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005676-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005676-2) - NATALINO DE OLIM PERESTRELO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.034.631-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2008) e valor de R\$ 2.472,85 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos - fls. 66/69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.034.631-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2008) e valor de R\$ 2.472,85 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos - fls. 66/69), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008570-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008570-1) - ANTONIA LIMA DA SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1969 a 31/12/1975 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 03/03/1980 a 02/03/1985 e de 01/04/1985 a 19/04/1986 - laborados na empresa Tecnovidro Ind. Com. e Representações Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/06/2004 - fls. 42). Ressalte-se que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009242-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009242-0) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença - 24/04/2008 (fls. 102), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 89/93 constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Wilson Pereira dos Santos. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7) - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (09/01/2006 - fls. 93), tendo em vista que, nesta data, o laudo pericial de fls. 177/182 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Filomena Maria Teixeira de Almeida. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009831-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009831-8) - CASSIA CRISTINA MATHIAS(SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do

benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (15/05/2006 - fls. 137), tendo em vista que nesta data o exame médico de fls. 29 já constatava a existência da doença incapacitante da Sra. Cassia Cristina Mathias. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Os valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010024-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010024-6) - MARIO MASSANOBU TANIZAKA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS reconsidere na contagem de tempo de serviço do autor o período de 05/03/1998 a 31/03/1998 - como contribuinte facultativo, bem como para que revise a aposentadoria do Sr. Mário Massanobu Tanizaka, fazendo constar como data de início 30/06/2004 (fls. 53). Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 30/06/2004 e 30/04/2005, com a devolução dos valores indevidamente descontados em seu benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2) - MARIA AMARAL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento do benefício de auxílio-doença (23/06/2008 - fls. 25), tendo em vista que, nesta data, o exame médico de fls. 24 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Maria Amaral da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (20/12/2006 - fls. 40), tendo em vista que, nesta data, o laudo pericial de fls. 114/117 e os relatórios médicos de fls. 19/22 já relatavam a existência da doença incapacitante da Sra. Rita Monteiro da Rocha. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 49/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001602-38.2008.403.6301 (2008.63.01.001602-1) - CICERO MACIEL (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria

por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença ocorrido em 22/01/2003 (fls. 124), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 39/47 constatou já existir a incapacidade do Sr. Cícero Maciel. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 111/112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018911-72.2008.403.6301 - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2008 - fls. 11), nos termos do art. 74, inc. II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Registre-se. Intime-se.

0021898-81.2008.403.6301 (2008.63.01.021898-5) - JOSE ANTONIO FELIZ DA CRUZ(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 19/06/1979 a 03/09/1979 - laborado na empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, e como especiais os períodos de 01/04/1977 a 30/05/1977 - laborado na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 08/11/1978 a 01/06/1979 - laborado na empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda, e de 08/10/1979 a 21/03/2007 - laborado na empresa Owens Illinois do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/03/2007 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 16/17. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000513-8) - ALBERTO SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1973 a 01/02/1976 - laborado na Empresa Antonio de Pádua Borges, de 14/01/1976 a 17/05/1995 - laborado na Empresa Engelberti Goller Ltda. e de 17/07/1995 a 11/06/1999 - laborado na Empresa Metalúrgica Ventisilva Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (10/11/2000 - fls. 71), devidamente compensados os valores já recebidos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 141.553.449-5). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001229-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001229-5) - FERNANDO SANTANA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (31/10/2007 - fls. 125), tendo em vista que nesta data os relatórios médicos de fls. 46/48, 53 e 67 já constatava a existência da doença incapacitante do Sr. Fernando Santana de Sousa. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1982 a 17/01/1991, de 03/02/1992 a 06/09/1995, de 08/09/1995 a 17/11/1997 e de 21/12/1998 a 08/08/2007 - laborados na Empresa Siderúrgica J L Aliperti S/A e de 13/01/1992 a 29/01/1992 - laborado na Empresa D F Vasconcelos S/A Óptica e Mecânica de Alta Precisão, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/08/2007 - fls. 75). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005392-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005392-3) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/09/1970 a 13/04/1972 (2º Batalhão de Engenharia de Construção), 16/07/1972 a 08/09/1972 (Expresso Braga Ltda), 01/08/1973 a 20/04/1974 e 17/07/1974 a 22/09/1974 (Transbrasiliana Transporte e Turismo), de 07/06/1980 a 06/10/1980 (Gafor Ltda), 01/04/1986 a 29/04/1987 (Transter Ltda), 06/01/1988 a 30/06/1988 (Madeira Narimad Ltda) e de 21/04/1995 a 01/10/2004 (Atacadão Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03/11/2004 - fls. 72). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1) - ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (13/05/2004 - fls. 137). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009057-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009057-9) - ELIETE ELIAS DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 22/05/1985 a 02/07/1985 - laborado na empresa HG Serviços Temporários Ltda, de 07/01/1994 a 04/04/1994 - laborados na empresa QI Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda, de 12/09/1994 a 07/12/1994 - laborado na empresa Good Service Trabalho Temporário Ltda, e de 11/05/1995 a 28/06/1995 - laborado na empresa Gate Mão de Obra Temporária Ltda, e especiais os períodos de 03/07/1985 a 24/09/1986 - laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A e de 14/02/1998 a 14/09/2006 - laborado na empresa Aliança Metalúrgica S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (14/09/2006 - fls. 160), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009750-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009750-1) - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/09/1971 a 25/02/1977 - laborado na OESVE - Organização Especializada em Segurança nas Empresas, de 01/02/1978 a 11/01/1979 - laborado na Empresa Mannesmann S/A, de 09/05/1979 a 07/07/1979 - laborado na Empresa COFAP - Cia de Fábrica de Peças, de 19/09/1979 a 01/12/1979 - laborado na Empresa SWIFT - Armour S/A Ind. e Comércio, de 10/12/1979 a 11/09/1980 - laborado na CTBC - Cia Telefônica da Borda do Campo, de 13/10/1980 a 11/06/1981 - laborado na Empresa Multibras S/A - Eletrodomésticos, de 07/06/1982 a 06/09/1985 - laborado na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de 04/08/1986 a 10/02/1987 - laborado na Empresa Gulliver S/A - Manufatura de Brinquedos, de 01/04/1987 a 06/09/1988 - laborado na Empresa Brasinca Industrial S/A, de 03/04/1989 a 01/02/1993 - laborado na Empresa Hoesch Indústria de Molas Ltda., de 05/04/1993 a 01/12/1994 - laborado na Metalúrgica Pereira Ruiz Ltda. e de 01/02/1996 a 29/04/1998 - laborado no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/04/1998 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011646-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011646-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/03/1971 a 17/04/1973 - laborado na empresa Rigi-Flex S/A Indústria Metalúrgica, de 30/09/1975 a 30/01/1979 - laborado na empresa Duratex S/A, de 22/03/1979 a 14/12/1979 - laborados na empresa Trinova do Brasil S/A, e de 02/06/1986 a 15/06/1998 - laborado na empresa Fechaduras Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/05/2007 - fls. 209). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016034-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016034-0) - CICERO MAXIMIANO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/01/1999 a 23/01/1999 - laborado na empresa Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda, e especial o período de 25/08/1986 a 05/02/1991 - laborado na empresa Indústrias J. B. Duarte S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/08/2009 - fls. 264). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (29/12/2006 - fls. 18), momento em que o laudo de fls. 159/165 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. João Osório. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 118/120. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1982, e de 01/01/1985 a 31/12/1988 - laborados no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/11/2004 - fls. 177), sem a aplicação do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo parcialmente a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Entretanto, quanto ao afastamento da aplicação do fator previdenciário, deixo, excepcionalmente, de conceder a tutela antecipada pela ausência do requisito constante no inciso I, do art. 273 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011867-65.2009.403.6301 - ERNESTO JULIANO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0024430-91.2009.403.6301 (2009.63.01.024430-7) - VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI(SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do óbito do Sr. José Ricardo Landi (24/07/2008 - fls. 17), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Registre-se. Intime-se.

0008489-33.2010.403.6183 - ELISABETE DE ARAUJO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009212-52.2010.403.6183 - JOSE GOMES FAGUNDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 - laborado no campo, bem como especial o período de 06/03/1997 a 13/09/2001 - laborado na empresa Esteves e Cia Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (02/05/2002 - fls. 156), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, e consequentes reflexos no cálculo do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010499-50.2010.403.6183 - ISMAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 28/04/2010 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/05/2010 - fls. 57). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012879-46.2010.403.6183 - ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0013958-60.2010.403.6183 - NEIDE AVILA FERNANDES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por idade à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0013973-29.2010.403.6183 - SILVANA HELENA ROMANATTO VALLADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014151-75.2010.403.6183 - FRANCISCO BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014518-02.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014521-54.2010.403.6183 - OGISLENE MARIA DE MORAIS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-86.2010.403.6183 - ADIL CARLOS POSSEBOM(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a apresentação do DVD já se realizou em outras audiências cujo objeto da ação era idêntico ao da presente, constando inclusive as conclusões judiciais em termos de assentada. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 3. Junte-se aos autos cópia da constatação realizada em audiência. 4. Manifestem-se as partes acerca da assentada mencionada no prazo de 10 (dez) dias, bem como da juntada do procedimento administrativo, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 5. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável a constatação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006793-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006793-7) - ADEILDO SANDER RAINAT(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Cumpras-e a r. decisão de fls. 587. 2. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 571. Int.

0006744-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006744-9) - JOAO RAIMUNDO BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada que dê cumprimento ao determinado pela Junta de Recursos (fls. 42/43). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007855-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007855-5) - ANTONIO BEGO(SP188940 - EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

...Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS restabeleça o benefício assistencial da impetrante e o mantenha, até o término do processo administrativo. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013772-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013772-9) - VERONICA PEREIRA DOS SANTOS ARANHA(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 21/137.653.647-9, até a conclusão do curso universitário. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013868-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013868-0) - JAURO PASSOS(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à devolução dos valores pagos a título do benefício n.º 30/ 000.721.267-4. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015078-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015078-3) - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como especiais os períodos de 03/11/1982 a 21/08/1987 - laborado na empresa Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, e de 24/09/1987 a 28/05/1998 - laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda, e determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Desentranhe-se a petição de fls. 385/389, tendo em vista não pertencer aos presentes autos. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016853-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016853-2) - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o INSS analise imediatamente o recurso da impetrante (n.º 21/ 143.680.150-5) e mantenha o pagamento do benefício na sua integralidade, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de desconto, até decisão final, e julgo extinto sem resolução do mérito o pedido referente à restituição dos valores já consignados, de acordo com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035719-07.1997.403.6183 (97.0035719-8) - VANDA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001506-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001506-3) - LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010109-27.2003.403.6183 (2003.61.83.010109-5) - MITSUCO UEMURA OZEKI X MITSUO KANO X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NATHANAEL IGNACIO ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X LUIZ IGNACIO ALVES NETO X LUCAS IGNACIO ALVES X ANNA FRANCINE GONCALVES ALVES X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS X NELSON MASSAHARU KUSSUNOKI X NELSON PRADO VEIGA JUNIOR X NEREIDE DE MORAES ARANTES X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA X NEUSA SCHUCHEMAN RIBEIRO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010173-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010173-3) - BENEDITA VASQUES TASSI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013020-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013020-4) - IARA SOARES FRIGO X ILCO ATSUO KAWAURA X INES ROSSETTO KAIRALLA X IRANY NASSER GAIDO FERREIRA X IRENE FEDRIZZI DAL CASTEL X IRENE REINHOLZ BOTELHO X IRINEU BISTERCO FILHO X IVA MARIA FREIRE GOMES X IVAN JOSE VECHETTI X IVANI PIZZA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 334: Tornem os presentes autos conclusos, tendo em vista o depósito noticiado às fls. 263, bem como a informação

da liberação do pagamento administrativo às fls. 314. Int.

0013942-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013942-6) - IGNEZ REAMI FRANZOI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005515-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005515-6) - MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000015-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000015-6) - DANIEL VINICIUS FRAUSTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003531-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003531-6) - UBIRATAN MACHADO SCARTEZINI(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008816-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008816-0) - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 277/278, retornem os autos à Contadoria. Int.

0014031-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014031-5) - FERNANDO SILVA ROHRS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 27, 34 e 39 indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639481-36.1984.403.6183 (00.0639481-7) - MANOEL EDUARDO CAVALCANTE X DINORAH MARTINEZ RODRIGUES X RICARDO MARTINEZ CAVALCANTE X ROSELI APARECIDA LOPES CAVALCANTE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003732-93.2010.403.6183 - ADRIANA DOS SANTOS ALVES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº. 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009798-89.2010.403.6183 - ANDERSON CASSIMIRO DO CARMO VERTELO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005253-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005253-0) - JOSEFA UMBELINO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007983-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007983-6) - ZACARIAS LUIS TELES(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001897-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001897-9) - CAMILLY LUZIA FRUGILLO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No

mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002849-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002849-3) - EDA DAL FABBRO BENETTI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003611-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003611-8) - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006275-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006275-0) - PAULA ANTONIA VAZ(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006730-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006730-9) - PAULO ANTONIO DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008836-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008836-2) - BELETABLE COELHO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009017-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009017-4) - MARIA ZELIA RIBEIRO PROJETTI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002343-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002343-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO E SP251736 - LECIANE CAROLINA ENANDE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002514-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002514-9) - ANGELA MARIA FRANCISCA DE MOURA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002535-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002535-6) - CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0) - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da

autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004838-27.2009.403.6183 (2009.61.83.004838-1) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR X HELENIR VIEIRA DE OLIVEIRA(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004986-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004986-5) - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS LEME X GIOVANNA LEME - MENOR(SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação

improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005378-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005378-9) - LUCIANA GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0) - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006115-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006115-4) - FERNANDO PEREIRA(SPI87031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006514-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006514-7) - ANTONIO ROBERTO DE ALVARENGA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008064-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008064-1) - LUZIMAR DIAS DE SALES COCHI(SPI12235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SPI79845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009286-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009286-2) - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009399-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009399-4) - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO TEODORO SERAFIM NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009436-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009436-6) - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No

mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009515-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009515-2) - SAMUEL CATARINO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009918-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009918-2) - MARINALDO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012177-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012177-1) - LUIS MARINHO DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013173-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013173-9) - MARIA GORETE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014524-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014524-6) - CELSO DA CUNHA PRIOLLI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014935-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014935-5) - CLEUZA MARIA DE FREITAS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015485-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015485-5) - LUIZ CARLOS SILABI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação

improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0016846-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016846-5) - JULIO DA SILVA LULA NETO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0017590-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017590-1) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013522-72.2009.403.6301 (2009.63.01.013522-1) - VERUSCA REGIS SULTANUM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008760-42.2010.403.6183 - ODIVAL DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-24.1990.403.6183 (90.0009492-5) - CARLOS BERNARDES DA CRUZ X EUGENIO FELIX X JOEL SOARES NATIVIDADE X FRANCISCO PRIESNER X LUIZ ANDRADE X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X GEMMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO MEREU X SERGEY SMIDOVICK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl.251: Considerando que o andamento deste feito está dependendo da análise a respeito de eventuais situações de prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global de fls.211/213, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no referido termo.Após, tornem conclusos.Int.

0014088-46.1993.403.6183 (93.0014088-4) - MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR X NAIR SAMPAIO KHAZNADAR(SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP110489 - EDSON PAULO LIMA E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.83.000304-4 (fls. 282/287), requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011229-23.1994.403.6183 (94.0011229-7) - CARLOS ALBERTO CORCIOLI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0016517-78.1996.403.6183 (96.0016517-3) - LAURINDA FLOR ESTEVES X LEONETE DAMICO X LUCIANO RUBENS ANTONGIOVANNI X MANUEL ANTONIO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X MARIA REICHERT X NUN ALVARES PINTO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO ZAFFANI X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Diante da denegação do Agravo de Instrumento interposto, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0038346-18.1996.403.6183 (96.0038346-4) - ARLETE PERUCIA X BENEDITO FERNANDES VENTOSA X CELSO BENTO DE MOURA X ATALIBA MARIZ MAIA X BENEDITO ISIDORO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Conforme se verifica nos autos às fls. 109-114 e 151-162, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT aos benefícios dos autores CELSO BENTO DE MOURA, ATALIBA MARIZ MAIA e mediante a aplicação do INPC no reajuste dos benefícios de todos os autores no período de 01/01/1992 a 31/05/1996.Em fase de execução, a própria parte autora informou que o réu já comprovou o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção da execução (fl. 258).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0003482-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003482-2) - MARIO DUARTE CHIMENEZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO

INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0033586-39.2001.403.0399 (2001.03.99.033586-2) - CARLOS MIRANDA NUNES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Assim, em face do pagamento comprovado por via de outra ação para o referido litisconsorte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0058006-11.2001.403.0399 (2001.03.99.058006-6) - FREDERICO FOSSATI X MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X TEREZINHA BACHA MOKARSEL X ANTONIO ELEUTERIO PINHO X PASTOR ROMEO RODRIGUES X JASON LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Verifico nos autos que às fls. 173/177 os autores apresentaram os cálculos que entenderam corretos para execução com relação a Maria de Lourdes Anjos e Jason Lima, informando que Frederico Fossati, Terezinha Bacha Mokarsel e Pastor Romeu Rodrigues não obtiveram vantagens quanto a revisão de seus benefícios e solicitando, ainda, a intimação do INSS para juntada de carta de concessão do benefício relativamente a Antonio Eleutério Pinho.Às fls. 221/230 são apresentados cálculos dos autores excluídos anteriormente.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, cálculos consolidados para todos, NA MESMA DATA, para prosseguimento da execução, devendo, ainda, se for o caso, promover a citação nos termos do art. 730, CPC, juntando cópias para contrafé.Quanto à habilitação dos sucessores de Antonio Eleutério Pinho será analisado oportunamente.Em não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0003179-38.2001.403.6126 (2001.61.26.003179-8) - EZELINO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0015814-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015814-6) - WANDA PALADINO MENKE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0004601-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004601-1) - LUIZ APARECIDO SALA(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, cumpra a parte autora o disposto de fls. 140, penúltimo parágrafo, ou seja, requerer o pagamento na Agência da Previdência Social.Intime-se.

0007905-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007905-3) - HELENA MIYOKO FURUYAMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0009469-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009469-8) - ORLANDO PATRICIO DE ARRUDA X EUNICE LISBOA DE ARRUDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 160/170 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que entender de direito, para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013333-70.2003.403.6183 (2003.61.83.013333-3) - LUIZ MARCELINO COIMBRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

O autor LUIZ MARCELINO COIMBRA propôs ação com pedido idêntico ao desta ação, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme informado pela contadoria judicial à fl. 100 e pela parte ré às fls. 110.Verifica-se que a despeito desta ação ter sido proposta anteriormente, não foi verificada a prevenção pelo Juizado Especial Federal, que proferiu sentença de procedência do pedido idêntico ao desta ação e, conforme se verifica pelo documento de fl. 104, já houve requisição de pagamento do montante da execução pelo referido juízo em 27/07/2006.Assim, o processo da execução deve ser extinto, inclusive com relação aos honorários de sucumbência, uma vez que nesse caso deve prevalecer o título executivo que já foi pago, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação. O entendimento está de acordo com o julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. III - Apelação do embargado não provida.(AC 200803990002211, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/04/2009)Assim, em face do pagamento comprovado por via de outra ação para o referido litisconsorte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0002705-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002705-0) - DURVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, esclareça a parte autora se a tutela específica já foi cumprida, com a implantação da aposentadoria por invalidez. Caso contrário, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja implantado o(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca

do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002520-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-39.2003.403.6183 (2003.61.83.012475-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CONDURME BRUSSOLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011770-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011770-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO EMANUEL GESSULLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 63.266,54 (sessenta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2010, conforme cálculos de fls. 26-36, referente ao valor total da execução para a exequente MÁRIO EMANUEL GESSULLO (R\$ 57.717,94), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 5.548,60).(…) P.R.I.

0010055-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO ZORZETE(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 22.201,64 (vinte e dois mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2008, conforme cálculos de fls. 05-17 referente ao valor total da execução para o embargado JOÃO ZORZETE (R\$ 20.824,15), acrescido do valor dos honorários advocatícios (R\$ 1.377,49).(…) P.R.I.

0012570-25.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA CELENE BERNARDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 15.794,60 (quinze mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até maio de 2009, conforme cálculos de fls. 05-08, referente ao valor total da execução para a embargada MARIA CELENE BERNARDO.(…) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047320-10.1997.403.6183 (97.0047320-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREIA MARTINS)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela contadoria, conforme resumo de fl. 564, ou seja, R\$ 734.768,30 (setecentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais trinta centavos), atualizado até julho de 2006, correspondente ao valor da execução para os autores DARCI BEATO (R\$ 123.183,14), ANTONIO ALVES NETO (R\$ 96.680,14), JOSÉ GERALDO PANSANATO (78.260,27), MILTON ABRAHÃO (R\$ 107.071,11), ORESTES MANDETTA (R\$ 152.382,01) e TERESA HONDA (R\$ 110.331,33) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 66.790,80) e de custas judiciais (R\$ 69,50).(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004155-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004155-9) - JOSE CUSTODIO GARCIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAR(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - MARIA DA CONCEIÇÃO COLOMBO GASPAR (fls. 417/426) como sucessora processual de João Aparecido Claro Gaspar. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, conforme habilitação supra, bem como para retificar o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá, ainda, ser procedida a retificação nos embargos à execução nº 2000.03.99.059382-2. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

0004115-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004115-2) - MAURO APARECIDO BICUDO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004632-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004632-0) - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X AGOSTINHO DOS SANTOS X ANGELO MORELLI NETO X ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE BORELLI X JOSE JORGE ALVES X MARIO SOFIATTI X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X MARIA CLARA SOFIATTI X MARCO ANTONIO SOFIATTI X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X MARCELO SOFIATTI X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X MAURO SULLA X NICOLA COLOMBO X ODAIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Maria da Piedade Pires Almeida, como sucessora processual de Antonio de Almeida, fls. 286/295. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da parte autora (fls. 296/297). Fls. 311/312 - Requerido será apreciado oportunamente. Fls. 366 - Será atendido na medida do possível. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5) - CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3) - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros

necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de (fls. 295/306): ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO e SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, como sucessoras processuais por óbito de Geraldo Batista Anastácio. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0001914-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001914-0) - ANTONIO CASTILHO FILHO X ANTONIO ALMEIDA BONFIM X GABRIELA DE TOLEDO ELLER X JOSE FILLER X JOSE MANOEL RAIMUNDO X JOSE VELOSO X MARIA RONCOLETA BORGES X OLIVALDO DE VASCONCELOS X PIETRO ANTONIO COSENTINO X SYLVIO FRANCO DE CAMARGO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de (fls. 156/175): - MARIA APARECIDA RAIMUNDO ALVES;- ANA MARIA RAIMUNDO;- SIMONE RAIMUNDO e- RITA DE CASSIA RAIMUNDO, como sucessoras processuais por óbito de José Manoel Raimundo. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 196. Int.

0004486-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004486-8) - ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova Renda Mensal Inicial (RMI), ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Intimem.

0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1) - PAULO BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0005206-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005206-0) - ARNALDO VEIGA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a informação do INSS às fls. 189/193 da revisão do benefício em 23/07/2010, faculto à parte autora a apresentação de novo cálculo atualizado, englobando o valor até a véspera da implantação da revisão, lembrando que na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor não há pagamento complementar posteriormente. Se decorridos 10

dias, não houver manifestação da parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, com o cálculo de fls. 163/169.Int.

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLICCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0000422-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000422-4) - JOAO DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004150-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004150-6) - ODILON MIGUEL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SPI36825 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 803/814: mantenho a decisão de fl. 800, pelos próprios fundamentos de direito.Int.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgado e ante a informação de fls. 154/155, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010158-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010158-7) - JOSE GOMES DA CUNHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...)Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0006103-30.2010.403.6183 - EDSON CARDOSO NUNES DE ANDRADE(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009366-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

A impetrante MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora conclua a análise do seu pedido de revisão administrativa (PT 36270.000842/2010-17 - NB 523.452.763-4), protocolado em 22/04/2010 e que até o momento do ajuizamento desta ação não havia sido analisado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as

informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-15.2001.403.6183 (2001.61.83.000479-2) - JORGE CARLOS DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência ao IMSS do despacho de fl. 216 (fls. 182-215: ciência ao INSS) e dos documentos de fls. 222-350.2. O Dr. Nivaldo já se encontra cadastrado no ARDA para efeito de publicação (fl. 220).3. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Faculto ao autor o mesmo prazo para trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 40, DSS 8030) do período de 04/03/91 a 01/02/96.5. Forneça o autor, no mesmo prazo, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório.Int.

0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP172483 - EDSON SIMÕES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 30 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção, tendo em vista que o advogado constante nos autos encontra-se n situação de inativo/baixado na OAB.Int.

0297119-91.2005.403.6301 - JUAREZ MARQUES LEITE(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268-274: ciência às partes.Int.

0007079-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007079-8) - HISSAO AOKI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo.2. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente.Int.

0008377-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008377-0) - JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Designo o dia 28/04/2011, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 156, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado.Int.

0005858-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005858-4) - DEUSDETH LAURENCO SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em que pese o conteúdo do despacho de fl. 79, e a manifestação de fls. 81-86, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005116-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005116-8) - JONAS JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: defiro. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria. Int.

0000146-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000146-7) - AGOSTINHO MARCIO GOTTARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: defiro. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria. Int.

0002117-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002117-0) - SIDNEI DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159-182: defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 20 dias.2. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao

erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria. Int.

0012469-85.2010.403.6183 - ANTONIO FRIGIERI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767436-79.1986.403.6183 (00.0767436-8) - ALFREDO SIMOES X AUZENIR COSTA MARQUES X ANTONIO DE PAIVA FILHO X MIMOSA PERPETUA MARTINS X ORLANDO MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 408 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até regularização da substituição processual no tocante ao autor ALFREDO SIMOES. Int.

0900502-58.1986.403.6183 (00.0900502-1) - VINCENZO MARSELLA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 166 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0000070-30.1987.403.6183 (87.0000070-1) - MARIA APARECIDA BANZATO DE CARVALHO X AMALIA CORREA MARTINS X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR X DIAMANTINO VIEIRA X MANOEL MENDES DE JESUS X SANDRA SILVA DE MENESES X CARLOS CESAR MENESES JUNIOR X ROGERIO SILVA DE MENESES X IVETE BENNING CUNICO X IZIDORO MINGARDI X ADORACAO CONDE BANDEIRA X DJALMA DE JESUS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora do pagamento de fl. 684, remetendo-se, em 10 (dez) dias, os autos ao Arquivo, até provocação. Int.

0013385-28.1987.403.6183 (87.0013385-0) - ALICE NUNES DE SOUZA X ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA X INES DE PONTE COELHO X MARIA ENCARNACAO PONTE X MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO X ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO X ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO X IRACY GONCALVES MARTINS X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA X MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação cadastral do CPF da autora ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA, que consta como pendente de regularização. Após, tornem conclusos para análise acerca da reexpedição de seu ofício requisitório, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 404/445. Quanto ao pedido de habilitação dos pretensos sucessores (filhos), da autora MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA, traga a parte autora, no prazo acima, a certidão de óbito do cônjuge falecido da autora: Jose de Sampaio Cunha. Sobreste-se o feito em relação à autora ALICE NUNES DE SOUZA. No silêncio, ao Arquivo. Int.

0018230-69.1988.403.6183 (88.0018230-5) - ERASTO DO AMARAL X AGOSTINHO DENANI X AGOSTINHO FREITAS DA SILVA X AIRES SERAFIM X ALBINO MOREIRA NETO X HORTENCIA SILVA CEZARO X SELMA ROSAS MARTINS X ANA NOGUEIRA X ANA PAULINA DOS SANTOS X ANTONIETA GIL X ANTONIO BARELLA X OLGA TONINI CESTER X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X ANTONIO ISQUI FILHO X OVALDECIR ISQUI X APARECIDA ISQUI PEREIRA X IDAIR ISQUI X OSWALDIR ISQUI X ANGELO ISQUI X APARECIDO ISQUI X ANTONIO MARCELINO LOPES X ANTONIO PRADO SANCHES X ANTONIO SILVESTRE X APARECIDO ISQUI X ARACY MARIA DE LOURDES X ARCENDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA JORGE GOMES X FANNY ALVARES GUSSONI X ASSIS TEIXEIRA DA SILVA X AUZEBIO VALVASSORI X BADRICK MITCHIGUIAN X BENEDITO CAMARGO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X BENEDITO GONCALVES PINTO X BENEDITO MARTINS X BENEDITO RODRIGUES X BENJAMIN FERRARO X BERNARDO SERRANO X NAIR RODRIGUES JARDIM ALAVASKI X BRUNO FANTOLAN X CLESIO TREMONTI X CONSTANCIO BUCCI X DANIEL FERREIRA DE PAULA X DIRCEU ATHANAZIO X DOMINGOS ALMERAO GARCIA X EDGAR VIEIRA X EDSON GOMES DE OLIVEIRA X EMILIANA LINO CONCEICAO X ROSA ALMEIDA SILVA X FERNANDINO DE ALMEIDA ALVES X

LILIANE ALCANTARA DA SILVA X MARIA DE VALDA DIMOW X HERNANDES SILVA X VALDETE ALCANTARA SARTORI X VILMA ALCANTARA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X LUCI ALCANTARA DA SILVA RAMOS X LEVI PEREIRA DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES ESCUDEIRO X FERRANTE ANGELO FERRETTI X FIORAVANTE GENTILE X FRANCISCO BURGOS X JOAO BUSA NETO X TERESINHA BUSA ALVES X EUGENIA BUSA X FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ROQUE X MARIA LUIZA RAFAINI MENDES X FRANCISCO TREVINE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228905 - MARIA HELENA DAVID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em vista do cancelamento dos alvarás de levantamento de n.ºs. 108 e 109 de 2008, por não terem sido os mesmos retirados no prazo legal, bem como ante o lapso decorrido, arquivem-se os autos, até provocação.Int.

0026271-25.1988.403.6183 (88.0026271-6) - JOAO ANTONIO SPOSITO X MARIO GIANASTACIO X JOSEPHA RODRIGUES GODOY X PENKA LUDWIG X PEDRO MARQUES DE PIZA X LAURA ROSA DIAS BUCHE X MARIA HELENA LUGLI X VERA LUCIA COLONHESI X ANTONIO CARLOS BUCHE JUNIOR X PEDRINHA OFELIA SBRAVATE LA GUARDIA X PASCHOAL SCOCCO X MERCEDES ABRIL TOMAZ X OSWALDO COLTRO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Fls. 435/477 - Não obstante a habilitação de fl. 281, traga a parte autora os documentos necessários referentes aos pretensos sucessores da autora falecida LAURA ROSA DIAS BUCHE, quais sejam: MARIA HELENA LUGLI, VERA LUCIA COLONHESI e ANTONIO CARLOS BUCHE JUNIOR, para fins de habilitação, conforme requerido.Após, tornem conclusos para análise acerca da conversão à ordem do Juízo do valor depositado à autora Laura Rosa Dias Buche.Int.

0683908-74.1991.403.6183 (91.0683908-8) - ANTONIO BALEIRO CORTEZ X OLANDA ANNA PASSAIA CORTES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0045230-05.1992.403.6183 (92.0045230-2) - ANESIA MACHADO DE ANDRADE X ELFAY LUIZ APPOLLO X EUSA MENDES DA CRUZ X RUTH MANO LAMEIRA X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 229/233 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração referente à pretensa sucessora da autora falecida RUTH MANO LAMEIRA, Elizabeth.Após, tornem conclusos. Int.

0081243-03.1992.403.6183 (92.0081243-0) - ALCEU RIBEIRO MALTA X RANULPHO SIMOES X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BRUSETTI X NELSON FORTES X OLEGARIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X QUIRINO FERNANDES DE LIMA X JOSEFA VASCO DE MACEDO X IRENE IDA DE OLIVAL BORTOLETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA (fl. 12) e OLEGARIO RODRIGUES DA SILVA (fl. 15).Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito no tocante à autora MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, eis que seu CPF consta como cancelado.Int.

0035144-38.1993.403.6183 (93.0035144-3) - REINALDO DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 163 - Não há que se falar em diferenças a receber, porquanto o próprio Tribunal faz a atualização dos valores requisitados, desde a data do cálculo até o efetivo pagamento.No mais, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0026700-92.1999.403.0399 (1999.03.99.026700-8) - JOSE BATISTA DA ROCHA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson

Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LOURDES BRAZIL FERREIRA como sucessora processual de Antonio Ferreira, fls. 496/505. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$32.953,35 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), depositado em nome de ANTONIO FERREIRA, na conta nº 1181.005.504816208 (fl. 510). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de LOURDES BRAZIL FERREIRA, sucessora processual do mesmo. Int.

0003202-70.2002.403.6183 (2002.61.83.003202-0) - JOAO BIASI X MOACIR MOREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Em fase de execução, a própria parte autora informou que o réu já efetuou o pagamento dos valores devidos e já implantou as RMIs atualizadas (fl. 320). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0011490-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011490-9) - ARLINDO MOREIRA X JOANNA VICENTE X NEYDE SANTOS MOREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOANNA VICENTE e NEYDE SANTOS MOREIRA como sucessoras processuais de Arlindo Moreira, fls. 188/231. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$59.727,57, depositado na conta nº4300127216314, em nome de ARLINDO MOREIRA. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de JOANNA VICENTE e NEYDE SANTOS MOREIRA, sucessoras processuais do mesmo. Int.

0011771-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011771-6) - EVERALDO CHAGAS SOARES X MAURILIO BISPO DOS SANTOS X DANIEL ARCANJO SALES X MARIA ELENA DA SILVA SALES X JOAQUIM ALVES DA CRUZ X JOAO JUN ODASHIMA X JUREMA FERREIRA SIOTTO X CLEMENTE PINTO X DAMIAO TEIXEIRA X WALKER NATALINO RIO BRANCO X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em vista do informado pela Contadoria Judicial, às fls. 451/452, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de R\$211,75, para junho de 2010, na conta da Caixa Econômica Federal nº1181.005506020605. Comprovada nos autos a operação supra, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno da referida quantia, bem como das depositadas, às fls. 430, 446/447 aos cofres autárquicos. Int.

Expediente Nº 4879

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025085-96.2001.403.0399 (2001.03.99.025085-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X ALDENOR FACANHA TAVARES X ALVARO DE SOUZA X ANNA MARIA JORGE X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ARON BERNARDO BERLINER X

DEOLINDO ROMANO X DILMA ALVES FREITAS X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO X DIRK EDGAR CRAMER X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X EDWINA AUREA WITKOMSKI X FERNANDO TALAMO X GILDO DA SILVA X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X HERCIO FERREIRA X ILA DE OLIVEIRA X IONE CLEMENTE DE PRIMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE ONOFRE SOARES X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARIA JORGE SCARPELLI X NELLY CAMARGO ALBRECHT X PETER PAAL DOR X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X YAUWAO MATUMURA X WLADYSLAWA LUCKI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 447 verso, providencie nova intimação acerca do despacho de fl. 447, inserindo-se o nome da procuradora referida no sistema processual, somente para a presente intimação. DESPACHO DE FL. 447: Providencie a requerente de fl. 446 (DRª Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira - OAB/SP 129.789), no prazo de 10 dias, as custas referentes ao desarquivamento do feito, nos termos da Portaria GOG n° 629, de 26/11/2004. Após, se nada for requerido, devolvam-se ao arquivo baixa-findo, considerando tratar-se de feito já decidido, com traslado de cópia da decisão aos autos principais, conforme determinado no art. 193 do Provimento CORE n° 64/2005.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021627-25.2010.403.6100 - MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo do feito GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013626-93.2010.403.6183 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Não há que se falar em prevenção com relação aos processos referidos às fls. 108/109, considerando que são objetos distintos. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: - a regularização do polo passivo do feito, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a autoridade impetrada deve ser o(a) GERENTE EXECUTIVO ao qual está subordinada a Agência de Previdência Social - APS na qual foi indeferido o seu benefício, lembrando que a APS Centro é abrangida pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro. Int.

Expediente N° 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001431-3) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 234/244 - Dê-se vista ao INSS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Processo Administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso

de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1) - MANUEL QUIRINO DA COSTA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fl. 72: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002652-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002652-7) - JOSE FIRMINO PIRES(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003499-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003499-8) - MARCOS VALENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 322: Ciência à parte autora. Fl. 320: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003726-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003726-4) - JOSE ANTONIO LUIZ FILHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 253: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 295: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000116-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000116-7) - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006738-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006738-5) - LOURENCO MARTINUCCI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015933-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015933-4) - MICHELINA ROSSANI BRAGGIO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: Ciência à parte autora. Preliminarmente, ante o alegado pelo I. Procurador do INSS à fl. 161, expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal, nos autos do processo nº 2005.63.01.176862-1, com cópias de fls. 161, 174/17 e deste despacho, indagando acerca da efetivação do estorno determinado na r. sentença proferida naqueles autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora informar se houve ou não o recebimento de valores nos autos do processo ajuizado perante o

Juizado Especial Federal. No caso de eventual discordância com os valores apresentados, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Int.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017936-0, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 342: Sem pertinência o requerido, ante o teor das decisões proferidas às fls. 299/300 e 338. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 346/368, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8) - BERNARDETTE MARIA MARANHÃO BRANDÃO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE ABEIB(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 239/249 e 251/320: Ciência à parte autora. Ante a informação prestada pelo INSS às fls. 239/240 e tendo em vista os documentos anexados às fls. 247/249, obtidos junto ao sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, os autores/exeqüentes ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA, ELIA PIO e VENINA LUCIA SANTOS ALMEIDA, aderiram ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva com a compensação entre valores na medida em que o próprio interessado optou por outra via, que lhe pareceu mais conveniente, frise-se sem noticiar o fato em juízo, mesmo já ciente de que era autor

desta ação. Nestes termos, dada a transação judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, razão pela qual procedem as alegações trazidas pelo réu. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA, ELIA PIO e VENINA LUCIA SANTOS ALMEIDA nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, tendo em vista o extrato juntado às fls. 257/261 indicando que o co-autor FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO ingressou com o processo nº 2004.61.84.564000-3 perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. Em relação aos demais autores, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 5852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266/267: Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias necessárias à contrafé (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 20(vinte)dias. Após, se em termos, cite-se o réu em relação ao co-autor ERASMO CORREA DE MOURA, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

Expediente N° 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0) - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/241: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ORMESINDO LACERDA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 12:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de fl. 10 item f (produção de prova testemunhal, inspeção judicial), indefiro haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda.Int.

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL

RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELICI ALVES MOTA CORREIA(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)

Fl. 166: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 160/165, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP221065 - KÁTIA DA COSTA BELMONTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do despacho de fl.53. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0017419-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017419-2) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/319: Mantenho a decisão de fl. 309 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033918-3, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, proceda a secretaria à juntada da contestação, e tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: prejudicado, em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumento (informações retro). Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033565-7, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0009706-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.068851-4, uma vez que a certidão juntada às fls.140 refere-se a processo diverso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65/66: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias, para o cumprimento do despacho de fl.63, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.52/54: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão de fl.46. Ante a não comunicação de efeito suspensivo, cumpra a parte autora no prazo de 48 horas o despacho de fl.46, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0011093-64.2010.403.6183 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, os itens 1 e 2 do despacho de fl.88, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0011197-56.2010.403.6183 - IVO BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 5(cinco) dias, os itens 1, 3 e 4 do despacho de fl.61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0011843-66.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informado Às fls.182, e ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 48 horas para o cumprimento integral do despacho de fl.173. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0013880-66.2010.403.6183 - JOAO BORGES DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item 14, de fl.22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009063-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000961-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE CESARE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Ante a informação de fl.07 e o retorno dos autos do SEDI com a devida retificação, republique-se o despacho de fl.05.Int.1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007323-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007323-1) - NEIDE CAVALCANTE GUERREIRO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 48 horas, para retirada dos autos da notificação, mediante recibo no termo a ser expedido e com a respectiva baixa na distribuição.No silêncio remetam-se ao arquivo definitivo.Int.

Expediente N° 5854

MANDADO DE SEGURANCA

0011024-87.2010.403.6100 - MARIA ANGELICA DEBBELLIS ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial.Verifico que, conforme extrato juntado por este Juízo à fl. 109, a impetrante já recebeu todas as parcelas do benefício de seguro desemprego. Dessa forma, deverá a mesma demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito.Prazo; 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0020248-49.2010.403.6100 - JOSE LUIS DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do benefício se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0021388-21.2010.403.6100 - ANTONIO LOURENCO FILHO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) esclarecer se as guias para liberação do seguro desemprego foram entregues ao impetrante, conforme determinado na sentença arbitral de fls. 28/30, apresentando cópias das mesmas;-) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do benefício se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010442-32.2010.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO DA SILVA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o teor dos extratos Dataprev/INSS juntados por este Juízo às fls. 92/93, comprovando que o benefício de pensão por morte encontra-se ativo, informe a impetrante eventual interesse na continuidade do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012848-26.2010.403.6183 - ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de restabelecimento e revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez não são apropriados a esta via procedimental; Intime-se. Cumpra-se.

0014134-39.2010.403.6183 - MARIA INES GEROTO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010029-19.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor, no prazo de 24 horas, o valor referente às custas iniciais, trazendo cópia do comprovante de pagamento. Após, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 48 horas, para retirada dos autos da cautelar, mediante recibo no termo a ser expedido e com a respectiva baixa na distribuição. No silêncio remetam-se ao arquivo definitivo. Int.

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96 item 16 : Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ANTONIO CAMARGO PINHEIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 15:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia

designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 98 itens a e b, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

0009166-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009166-0) - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303 item 11 e 317: Por ora, tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 276, defiro a produção de nova prova pericial na especialidade ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIZABETH REGINA JESUMARY GONÇALVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 15:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 303 item 12 e 317: Quanto ao pedido de prova oral com a oitiva dos experts a pertinência do pedido será analisada posteriormente. Int.

0011143-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011143-8) - EDSON ALVES DE JESUS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 05 e 67: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos a fls. 68/69. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON ALVES DE JESUS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente

incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 12:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0002576-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002576-9) - ALDERICO FLORES AMORIM(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147, 176 e 179: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 148 e 179/180. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALDERICO FLORES GUIMARÃES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 10:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 179), indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda.Int.

0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 11 : Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fl. 12 e 171/172. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ROBERTO DOMINGOS GOMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 14:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto aos pedidos de prova testemunhal (fl. 11), indefiro haja vista a ausência de pertinência dado ao objeto da demanda.Int.

0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de ortopedia.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VILMA RAQUEL CEZÁRIO CHINCOA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 13:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de vistoria no local de trabalho e prova testemunhal(fl. 108), indefiro haja vista a ausência de pertinência dado ao objeto da demanda.Int.

0009287-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009287-4) - FATIMA MARINHO BONALDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FÁTIMA MARINHO BONALDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 13:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que fora determinado no despacho de fl. 112, parágrafo 2º, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para o desentranhamento da petição de fls. 98/111 (protocolizada sob nº 2010.830013247-1), mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 134 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos a fls. 136/138 e indicou seus assistentes técnicos a fl. 139. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ODETE TEIXEIRA DOS REIS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 12:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto aos pedidos de fl. 134/135 itens 2, 3 4 e 6, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide.Int.

0011450-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011450-0) - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163 e 171: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 08 e 161. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS

APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAURÍCIO JOSÉ DA ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 11:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Fl. 173/174: Ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora, o INSS tem o conhecimento da multa aplicada em caso de inadimplemento, uma vez que conforme decisão de fl. 166, fora determinado a notificação para o cumprimento do determinado no julgado que concedeu a antecipação de tutela, sendo digitalizado o teor do julgado e encaminhado via eletrônica.Assim, cabe a parte demonstrar documentalmente o não cumprimento do julgado no prazo determinado. PA 0,10 Int.

0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SPI80609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64 e 77 item III: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 65 e 77/78, sendo que a parte autora já indicou o assistente técnico a fl. 77 item III - 16. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISAIAS GOMES DE SANTANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 10 item 27, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda.Fl. 78 item 18, indefiro, posto que cabe

à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

0012081-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012081-0) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84 e 86: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO BENTO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 17:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal (fl. 11 item e), indefiro haja vista a ausência de pertinência dado ao objeto da demanda. Int.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EDIVAN DE SANTANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 16:40 horas para a realização da perícia pelo DR.

JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da autarquia (fl. 09), indefiro haja vista a ausência de pertinência dado ao objeto da demanda.Int.

0012598-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012598-3) - IZAIRA FERREIRA DE SOUSA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67 e 76: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, pois não consta na inicial o rol de quesitos mencionado no parágrafo 2º de fl. 76, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 68. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IZAIRA FERREIRA DE SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 16:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0) - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168/171: notifique-se a AADJ para que cumpra integralmente a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região (fls. 159/1621), providenciando o pagamento das parcelas a partir de 23/02/2010. Fls. 155/156: Defiro a prova pericial requerida, na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos às fls. 24 e 121 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ SEVERINO DA LUZ FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: .1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a)

esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0013598-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013598-8) - ANTONIO ROBERTO PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 08 e 48/49. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO ROBERTO PIRES MARTINS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 11:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131 : Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos e indicou os seus assistentes técnicos a fls. 18/21 e 131. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDIVALDO GOMES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o

(a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 14:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de intimação do assistente técnico cabe a parte autora notificá-lo do local e horário designados para a realização da perícia.Int.

0014532-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014532-5) - SALETE TENORIO CAVALCANTE VASCONCELOS(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76, 86 item 2 e 88: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SALETE TENÓRIO CAVALCANTE VASCONCELOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 17:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80 e 108: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 12 , 81 e 112. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. 0,10 O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. 0,10 No

intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 0,10 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 0,10 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 0,10 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 0,10 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 0,10 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 0,10 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 11:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido oral (fl. 109 e 111), indefiro haja vista a ausência de pertinência dado ao objeto da demanda.Fl. 14, parágrafo 3º: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É de dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9) - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207 e 212 : Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 208. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 16:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e

comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de prova testemunhal solicitado pelas partes (fl. 207 e 212), indefiro haja vista a ausência de pertinência dado ao objeto da demanda. No que se refere a juntada de novos documentos solicitado pela parte autora deverá fazê-lo até final da instrução probatória. Int.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55 e 65 : Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 56/57. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARLETE ALVES DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 15:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido (fl. 09), indefiro haja vista a ausência de pertinência dado ao objeto da demanda.Int.

0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5) - CELIO DO CARMO MOUZINHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Defiro a produção de prova pericial requerida na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fl. 07 e 55.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CELIO DO CARMO MOUZINHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 28 de Março de 2011, às 08:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará

responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0003027-95.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO GREMES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83 : Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos e indicou seus assistentes técnicos a fls. 85/86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL ANTONIO GREMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 14:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 83), indefiro haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda. Fls. 147, parágrafo 2º: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005107-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005107-3) - MARIA FRANCELINA MORGADO DA FONTE (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008073-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008073-5) - ACIR ALVES DIAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182 - item D e E: Indefiro prova testemunhal pois sem qualquer pertinência ao objeto da demanda. No mais, o Juízo não está apenas adstrito ao laudo pericial mas a todas as provas apresentadas pelas partes para julgamento da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009691-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009691-7) - LAUDEMIRA ARAUJO COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010947-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010947-0) - MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA (SP195289 -

PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000089-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000089-0) - JOSE CORREIA DE LIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006635-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006635-8) - MARCIO SANCHES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Esclareça o patrono se se trata de substabelecimento sem reservas, bem como providencie a juntada de substabelecimento sem rasura, uma vez que o apresentado encontra-se rasurado. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007610-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007610-8) - LUCAS ARAUJO GARCIA - MENOR IMPUBERE X PALOMA SILVEIRA ARAUJO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Não havendo pertinência as provas requeridas pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009786-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009786-0) - JOSEFA JOSITA DA SILVA - INTERDITADA X JOSELITA LEONIDES FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 321: Indefiro, pois sem qualquer pertinência ao objeto da demanda, uma vez que as provas são meramente documentais. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010445-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010445-1) - JOSE DAVID DE CARVALHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0012837-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012837-6) - NEUSA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103: Mantenho a decisão de fl. 100 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013378-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013378-5) - RUBENS ALIPIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0014291-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014291-9) - JERONIMA AZNAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0014821-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014821-1) - DALVA LEAL SAMORANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0014841-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014841-7) - VICENTE SERAPHIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015364-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015364-4) - ANTONIO DINA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015623-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015623-2) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, desentranhe-se a réplica de fls.174/181 e intime-se o patrono do parte autora para que compareça a esta Secretaria e retire o expediente com o devido recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.165.Int.

0016181-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016181-1) - JOAO LEOPOLDO GRUBL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016404-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016404-6) - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016410-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016410-1) - ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016517-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016517-8) - JOSE ALVARO MENDES GAGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017344-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017344-8) - ANTONIO CUSTODIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017352-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017352-7) - PEDRO SCAVASSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017354-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017354-0) - ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000812-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000812-9) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001273-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001273-0) - JONIAS BUENOS AYRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001587-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001587-0) - CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, desentranhe-se a réplica de fls.124/130 e intime-se o patrono do parte autora para que

compareça a esta Secretaria e retire o expediente com o devido recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.116. Int.

0001602-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001602-3) - LAURO RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3) - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002972-47.2010.403.6183 - ARI JOSE PONCIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003310-21.2010.403.6183 - AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005507-46.2010.403.6183 - ISAO HAYASHI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008740-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SEVERINO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.030477-6, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 20096183008282-0, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais.Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006597-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006597-7) - MARIA DO ROSARIO COMENALE(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/192: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Sra. perita judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes ao réu.Fls. 193/198: Mantenho a decisão de fl.182 pelos seus fundamentos.Após, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007625-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007625-2) - FRANCISCO DELMONDES DE LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestado pela Sra. perita judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais a parte autora e os subsequentes ao réu.Int.

0000464-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000464-6) - OCTAVIO BARREIRA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 84.Int.

0002078-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002078-0) - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA

HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de acordo de fl. 268/269.Int.

0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6) - ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.390: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de Cotia/SP em 11/01/2011 às 17:15 horas.Int.

0005977-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005977-5) - MARINA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123/144: Mantenho a r.decisão proferida à fl.98, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006296-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006296-8) - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 502/503: Mantenho a decisão de fl. 501 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008977-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008977-9) - VERONICA LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.138/159: Mantenho a r.decisão proferida à fl.113, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010586-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010586-4) - JOSE JORGE DE PAIVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: Ante a informação de não comparecimento a perícia, manifeste-se o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias), tendo em vista o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 122, justificando documentalmente a ausência da parte autora a perícia.Int.

0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes ao réu, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito.Int.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004386-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004386-3) - MARIA APARECIDA BOUCA NOVA MACHADO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Ante a informação de não comparecimento a perícia, manifeste-se o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias), tendo em vista o determinado no despacho de fl. 127, justificando documentalmente a ausência da parte autora a perícia.Int.

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.No mais, ante a manifestação do representante do Ministério Público Federal, intime-se o INSS através de seu procurador, para que, no mesmo prazo, junte aos autos o CNIS de Neri Tomalok.Int.

0011688-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011688-0) - AROLDO DUARTE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono da parte autora em secretaria a fim de desentranhar a petição de fls. 83/110, posto que é referente à parte estranha ao processo. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em

seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012341-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012341-0) - ODETE TROPARDI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls.91.No mais, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012654-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012654-9) - ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl.318, informando se protocolou as petições constantes na informação de fl.318, no prazo de 48 horas. Em caso positivo, providencie, no mesmo prazo, cópias das referidas petições. No silêncio, voltem os autos conclusos para nova apreciação. Int.

0012867-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012867-4) - VANDERLEIA ANTUNES(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Ante a informação de não comparecimento a perícia, manifeste-se o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias), tendo em vista o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 69, justificando documentalmente a ausência da parte autora a perícia.Int.

0013271-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013271-9) - PEDRO MAKISHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/185: Mantenho a decisão de fl. 174 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS de fls. 156/159, bem como sobre a manifestação da co-ré de fls. 182/184, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001038-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001038-0) - BRAZILINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002578-40.2010.403.6183 - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003438-41.2010.403.6183 - ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003985-81.2010.403.6183 - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004385-95.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo para as manifestações, dê-se vista ao MPF.Int.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005858-19.2010.403.6183 - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006191-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, quanto a juntada de novos documentos, concedo o prazo adicional de 05 (cinco).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006799-66.2010.403.6183 - RUI MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.231/360: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006921-79.2010.403.6183 - JAIR CORREA LEMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Ante a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, anote-se o nome do novo subscritor no sistema processual informatizado.Assim, defiro a devolução de prazo para o novo patrono, devendo a Secretaria proceder a republicação da decisão de fl. 78.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.DECISÃO DE FL. 78: (...) Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006979-82.2010.403.6183 - WALDEMAR TEODORO DE SOUZA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.029423-0, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007038-70.2010.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 -

VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/113: Mantenho a decisão de fl 94 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007195-43.2010.403.6183 - LUCILENA APARECIDA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Mantenho a decisão de fl. 126 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008100-48.2010.403.6183 - JOAO SILVESTRE SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/133: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado, no momento da prolação da sentença. Fls. 134/136: ante à alegação da parte autora de juntada de cópia do processo administrativo, em que não houve simulações de contagem, não há o que se falar em expedição de ofício ao INSS para fornecê-las, posto que inexistentes pela própria afirmativa da parte autora. Desta forma, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011081-50.2010.403.6183 - DANTE LORENZZETTI(RS062684 - NEIVA SMIDERLE GELAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003242-4) - FRANCISCO BERNARDO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O falecimento do autor, conjugado com a inércia em se promover a habilitação dos seus herdeiros, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legitimada a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo, de rigor, a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Neste particular, observo que, noticiado o falecimento do autor, foi informado a este Juízo que seus dependentes não possuem interesse em substituí-lo no pólo ativo da presente ação, ocasião em que foi requerida a extinção do feito, pedido que contou, inclusive, com a anuência da autarquia previdenciária e que foi reiterado à fl. 133.Ressalto, ainda, que os extratos do sistema DATAPREV/PLENUS de fls. 127/130 demonstram que o autor falecido foi instituidor da pensão por morte NB 125.575.915-9, o que também demonstra a falta de interesse dos seus sucessores no prosseguimento do feito.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001071-2) - LILIA RABELLO NAVARRO X IGOR RABELLO NAVARRO X FERNANDA RABELLO NAVARRO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de dependente da co-autora Lilia Rabello Navarro em relação ao de cujus está demonstrada através da certidão de casamento de fl. 16, e quanto aos co-autores Igor Rabello Navarro e Fernanda Rabello Navarro, pelas certidões de nascimento de fls. 17 e 18, respectivamente, ressaltando, por oportuno, que não há que se falar em efetiva comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16,

4º, da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que, de acordo com os documentos de fls. 17 e 18, os co-autores Igor Rabello Navarro e Fernanda Rabello Navarro eram menores de idade por ocasião do óbito de seu genitor, eis que nascidos em 25.05.1992 e 03.04.1989. Estabelecida tal premissa, merece análise se o falecido ostentava qualidade de segurado. O artigo 15 da Lei 8213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, verifica-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça. No caso dos autos, o último recolhimento vertido aos cofres previdenciários em favor do falecido foi feito em julho de 1998, conforme indica o documento de fl. 156. Considerando que o autor era vinculado ao regime previdenciário na qualidade de contribuinte individual, o período de graça ao qual ele teve direito estendeu-se até 15.09.1999, conforme disposto pelo artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios, e artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Assim, ainda que seja considerado o período de graça estabelecido pela legislação previdenciária, é evidente que o de cujus não estava mais ligado ao regime geral de previdência na data do óbito. Observo, ainda, não ser possível conceder o benefício sob a alegação de que o autor já havia preenchido o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por idade, isto porque, para se falar na concessão desse benefício é necessária a concomitância de dois requisitos: 1) tempo mínimo de contribuição (carência) e 2) idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. Considerando-se que na data do óbito o falecido contava com apenas 37 anos de idade (fl. 15), evidente que não havia preenchido o requisito etário. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, o dependente da falecida não tem direito ao benefício pleiteado. 2. Recurso Especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718881; Processo: 200500116040; UF: RN; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 07/11/2005; Documento: STJ000249890; DJ Data: 07/11/2005 - PG. 00366; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112; Processo: 200501003910; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 23/08/2005; Documento: STJ000245567; DJ Data: 26/09/2005 - PG. 00460; Relatora: LAURITA VAZ. Por outro lado, não é possível o recolhimento das contribuições previdenciárias após o óbito, com a finalidade de se resgatar a qualidade de segurado do falecido. Isso porque um dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte é de que o segurado, na data de seu óbito, detenha essa qualidade, o que não ocorre no caso dos autos. Ainda que os autores já houvessem efetuado o recolhimento de todas as contribuições que deixaram de ser pagas, ainda assim o benefício não seria devido, restando-lhe, apenas, a alternativa da repetição do indébito. Caso fosse admitida a solução proposta pelo Ministério Público Federal às fls. 160/164, o sistema previdenciário entraria em colapso diante da possibilidade de seus segurados deixarem de contribuir mensalmente para o custeio da seguridade, optando por efetuar recolhimentos atrasados somente na hipótese de algum benefício se tornar necessário. De fato, tenho por certo que muito embora a Instrução Normativa 118/2005 possibilitasse o recolhimento de contribuições pelos dependentes após o advento morte, não havia qualquer subsídio legal para tal, pois para que se possa falar em segurado contribuinte individual, devem coexistir o exercício da atividade e o recolhimento das contribuições, sendo certo que a pensão por morte está ligada a um evento incerto quanto à data, de modo que não se pode admitir o recolhimento retroativo, sob pena de burla ao próprio sistema. Questão semelhante já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes termos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593 Processo: 200603990306082 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/10/2008 Documento: TRF300204045DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 581 JUIZ NELSON BERNARDES CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO.

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino.2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91.3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus.4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento.5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico.7 - Apelação improvida. (Grifei)Assim, à vista das provas carreadas aos autos, forçoso é o reconhecimento de que o falecido não mais detinha a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, inviabilizando a concessão do benefício de pensão por morte aos autores, como requerido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012738-24.2006.403.6100 (2006.61.00.012738-6) - BRAZ JOSE DE PAIVA X CORIOLANO DOS SANTOS VALERIO X CASEMIRO DE SIMONE X CARLOS BENTO DA SILVA X CRISTOBAL MELGAR PEREZ(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. De fato, conforme mencionado nas petições de fls. 494 e 500, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal que já era parte na ação, evidenciando sua legitimidade passiva. Ademais, justifica-se a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. A competência desta Justiça Federal está configurada nos autos, eis que a matéria em debate é de cunho previdenciário, e não trabalhista. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada. Quanto ao mérito propriamente dito. Os autores buscam o reajuste de 26,06% de seus benefícios previdenciários, com base nas remunerações pagas a funcionários beneficiários de acordos trabalhistas. No entanto, apenas sob o fundamento da isonomia, entendo não ser possível a majoração da remuneração de funcionários da RFFSA que não participaram das lides trabalhistas nas quais foram celebrados os acordos que estipularam a o reajuste de 26,06%. De fato, o limite subjetivo da coisa julgada impõe que os efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado fiquem restritos às partes que participaram da respectiva lide, assim como o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que não cabe ao Poder Judiciário conferir aumentos remuneratórios a servidores públicos. Nesse particular, transcrevo, por oportuno, a Súmula n.º 339 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No mesmo sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775588 Processo: 200501387085 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000827115 Fonte DJ DATA:22/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) LAURITA VAZ) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785352 Processo: 200501630941 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 323 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0018413-65.2006.403.6100 (2006.61.00.018413-8) - ANTONIO DEL ORTI X GILSO FOSSATTI X HELIO GARCIA X JOAQUIM DA SILVA X MIGUEL GARCIA (BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Preliminarmente, verifico que o co-autor ANTONIO DEL ORTI deixou de apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, devendo o processo ser extinto, sem o exame de seu mérito, apenas em relação a ele, com fundamento no artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, constato que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame das preliminares e do mérito. Já está pacificada a questão da competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento das demandas sobre complementação de aposentadoria da RFFSA, inclusive firmando-se a competência das Varas Previdenciárias, havendo Varas especializadas na subseção, o que afasta a alegação de incompetência desta Justiça Federal, eis que a matéria em debate é de cunho previdenciário, e não trabalhista. Por outro lado, quanto à composição do pólo passivo, conforme mencionado na petição de fl. 420, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal que já era parte na ação, evidenciando sua legitimidade passiva. Além disso, justifica-se a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação previdenciária de cunho sucessivo. Deixo de acolher, ainda, a preliminar de coisa julgada, suscitada às fls. 65/66 e 244/246, por não vislumbrar a identidade de partes entre a presente ação e a que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 110/154), uma vez que não há provas da filiação a referida entidade sindical. Por outro lado, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito e, como tal, será tratada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores buscam o reajuste de 26,06% sobre seus vencimentos de complementação de aposentadoria, considerando o pagamento feito a paradigmas, beneficiários de acordos celebrados em ações de cunho trabalhista. Ocorre, entretanto, que não se pode, simplesmente, sob o fundamento do princípio da isonomia aplicar a regra concreta, fruto de acordo entre as partes, para outros que nela não figuraram, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, bem como porque o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando aumentos remuneratórios. É de se notar a existência de Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal exatamente nesse sentido: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, cito julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775588 Processo: 200501387085 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000827115 Fonte DJ DATA: 22/04/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Ementa ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785352 Processo: 200501630941 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 323 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo

Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto em relação ao co-autor ANTONIO DEL ORTI, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.

0001518-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001518-0) - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que a autora verteu contribuições previdenciárias durante todo o período compreendido entre Setembro/1998 e Junho/2006, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 32/35, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 87/90 atesta que a autora é portadora de Anemia Falciforme, doença hematológica caracterizada por uma alteração genética que leva à formação de hemácias em forma de foice, que habitualmente se destroem quando atravessam a microcirculação, apresentando quadro de artropatia de grandes articulações, especialmente dos joelhos, com quadro referido de dor, acrescentando, entretanto, que ao exame clínico não se identifica claudicação ou limitação funcional dos joelhos, concluindo, portanto, pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Observo que tais conclusões não divergem daquelas expostas no laudo de fls. 65/68, que igualmente não indicaram qualquer incapacidade laborativa em decorrências dos males ortopédicos que acometem a parte autora. Dessa forma, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora está apta para o exercício de atividades profissionais, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004118-0) - DIRCEU PASSADORI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 232/233 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel.

Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004296-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004296-1) - IVANILDO FRANCISCO GOMES(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado na zona rural, no período de 01.01.1970 a 31.12.1974, em propriedade do Sr. Antônio Barbosa de Lima, denominada Sítio Mandassaia, localizada no município de Umbezeiro, Estado da Paraíba.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 34/35, malgrado tenha sido preenchida por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento de Umbezeiro/PB, além de ser extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.Do mesmo modo não se presta como prova a declaração de fl. 36, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se que comprovar.As guias de IPTR juntadas às fls. 37/39, por sua vez, são inócuas nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor ou de algum de seus familiares, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas.Por fim, observo que a ficha de alistamento militar juntada às fls. 32/33 também não se presta como início de prova material do suposto exercício de atividades rurícolas, eis que o certificado de dispensa de incorporação de fl. 17 indica que o autor foi dispensado do serviço militar em 1981, época em que laborava em atividades urbanas, conforme demonstram as cópia de sua CTPS às fls. 22/25.Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006998-30.2006.403.6183 (2006.61.83.006998-0) - FRANCISCO MANOEL ZOCCAL(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.03.1979 a 30.07.1979, 01.09.1979 a 30.09.1980, 02.05.1988 a 04.12.1988 e 01.11.1991 a 23.06.2005. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 84). Dessa forma, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do exercício de atividades rurais nos períodos de 10.01.1967 a 30.01.1975, 01.09.1975 a 28.02.1979, 01.10.1980 a 01.05.1988 e 05.12.1988 a 31.10.1991. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado na zona rural, nos períodos de 10.01.1967 a 30.01.1975, 01.09.1975 a 28.02.1979, 01.10.1980 a 01.05.1988 e 05.12.1988 a 31.10.1991, em propriedade do Sr. Antônio Zoccal e da Sra. Tereza Cavenaghi Zoccal, denominada Fazenda Santa Tereza, localizada no município de General Salgado, Estado de São Paulo. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Nesse passo, ressalto que a certidão de nascimento do autor, juntada à fl. 27, não se presta como prova do exercício de atividades rurais, eis que a condição de lavrador de seu pai, conforme anotado naquele documento, não gera presunção de que o autor viria a exercer a mesma profissão. Quanto à certidão de casamento juntada à fl. 28, verifico que também não pode ser aceita como prova válida nestes autos, eis que se encontra incompleta. Com efeito, constato que as certidões de inteiro teor juntadas às fls. 29/30, concernentes ao nascimento das filhas do autor, Renata Zoccal e Roberta Zoccal, ocorridos nos anos de 1975 e 1979, respectivamente, não possuem valor probatório nestes autos, eis que extemporâneas, emitidas em 17.09.2004, a pedido verbal de pessoa interessada. Considerando-se que a qualificação profissional de lavrador foi inserida naqueles documentos por mera declaração verbal, os mesmos apenas serviriam como início de prova material se contemporâneos aos períodos controversos, o que não é o caso. Do mesmo modo não se presta como prova a declaração de fl. 31, eis que produzida unilateralmente e sem o crivo do contraditório. A escritura de doação imobiliária de fls. 32/34, por sua vez, é inócua nestes autos, eis que se refere a ato celebrado durante o período incontroverso. Por fim, observo que os documentos de fls. 58/68 tratam-se de meras anotações manuscritas, inaptas a demonstrarem o efetivo exercício de atividades profissionais rurícolas. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Extraí-se, todavia, do depoimento das testemunhas arroladas, que o autor era responsável pela administração das fazendas de sua família,

exercendo primordialmente funções de gerenciamento, sequer residindo naquelas propriedades, não podendo comparar-se suas atividades, portanto, àquelas praticadas por lavradores que cultivam a terra em regime de economia familiar, alimentando-se de sua produção e comercializando o excedente. Ademais, observo que as testemunhas afirmaram em Juízo que o autor foi co-proprietário de um posto de gasolina, descaracterizando, ainda mais, eventual condição de rurícola, cumprindo-me frisar, portanto, que para ter direito ao cômputo do período laborado como administrador das fazendas de sua família, deveria o autor verter as respectivas contribuições previdenciárias, conforme, aliás, procedeu nos períodos incontroversos. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.03.1979 a 30.07.1979, 01.09.1979 a 30.09.1980, 02.05.1988 a 04.12.1988 e 01.11.1991 a 23.06.2005, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007046-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007046-4) - ADELINO GONCALVES MENDO (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.06.1978 a 21.05.1998 (Filtros Logan S/A). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Com efeito, verifico que os formulários DSS-8030 de fls. 55 e 56 indicam a exposição a ruídos de 98 e 94 dB e que foram emitidos pela empresa em 20.02.1998, sendo que o respectivo laudo técnico (fls. 57/61) foi expedido em 10.03.1998, ou seja, posteriormente à emissão dos formulários DSS-8030 correspondentes, bem como atestou níveis de pressão sonora diversos àqueles constantes dos formulários emitidos pela empresa. Dessa forma, é de se concluir que os formulários de fls. 55 e 56 foram emitidos sem qualquer embasamento técnico, o que é indispensável para o agente agressivo ruído e calor, salientando, ainda, que tais documentos não apontam a presença de outros agentes nocivos capazes de configurar a insalubridade das atividades. Com efeito, cumpre-me frisar, ainda, que as funções exercidas pelo autor nos períodos acima destacados não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse particular, friso que, apesar do autor ter exercido a função de prestista no período de 06.06.1978 a 30.04.1980, a descrição de suas atividades no formulário de fl. 55, qual seja trabalhava em uma máquina de estampar peças, não permite auferir se as mesmas se enquadram no item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido

da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008015-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008015-9) - EDIZ ELIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. Compulsando os autos, constato que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar efetivamente que tenha laborado em atividades rurais durante o período indicado em sua petição inicial. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 189, malgrado tenha sido preenchida, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Já a declaração de fl. 182 não se presta como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. Quanto ao certificado de dispensa de incorporação de fl. 186, verifico que referido documento não comprova o exercício de atividade rurícola, já que não menciona qual seria a qualificação profissional no ano de 1966. A certidão de casamento de fl. 185, por sua vez, indica que o autor exercia a profissão de proprietário no ano de 1971, que não está incluído no período rural mencionado na petição inicial. O mesmo ocorre em relação à certidão de fls. 194/196, que embora ateste que a profissão do autor era a de lavrador, certifica fato ocorrido em 1970, ano não incluído pelo requerente no período rural que pretende ver reconhecido. Por fim, observo que a certidão de fls. 190/192 apenas indica a existência de terras em nome do autor, que lhe foram doadas pelos seus pais, mas que mantiveram seu usufruto, nada indicando que ele trabalhasse pessoalmente nessas terras, realizando atividades rurícolas. Dessa maneira, não há como reconhecer o período rural pretendido pelo autor, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 164/166 e 250/251-verso tenham corroborado genericamente suas afirmações. Cumpre-me salientar que, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas, sendo exigido, por lei, a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, não reconheço o exercício de atividade rural durante o período de 02.01.1961 a 31.12.1966. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de incapacidade temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo, juntado às fls. 144/148, dá conta de que: (...) desde junho de 2006 a pericianda refere dores em coluna lombosacra, com constatação de Artrose, patologia degenerativa, que pode levar a dores de intensidade variada. O diagnóstico é clínico, podendo ser confirmado com exames de imagem e o tratamento basicamente consiste em medidas clínicas, como fisioterapia e uso de medicação analgésica e anti-inflamatória. Identifica-se uma incapacidade parcial e permanente determinada pela doença da coluna lombar, com restrição para atividades com grande sobrecarga para este segmento corpóreo. O perito do Juízo conclui, no entanto, que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades administrativas como as que ela realizava até o momento de seu afastamento do trabalho, em 2003. Os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 165/166, reforçam o caráter parcial da incapacidade laborativa da autora, ao informar que suas doenças promovem impedimento para o desempenho de atividades que demandem sobrecarga para os membros inferiores e para a coluna vertebral, caracterizando uma incapacidade parcial e permanente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, em especial para as atividades profissionais habituais da autora, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo

o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008536-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008536-4) - JACYRA MOURA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O primeiro requisito encontra-se devidamente comprovado através da declaração de óbito juntada à fl. 26, que comprova o falecimento de Gilson Silva, ocorrido no dia 23.10.2005. Verifico, contudo, que a condição de dependente da autora em relação ao de cujus não está devidamente demonstrada nos autos. Inicialmente, constato que a autora casou-se com o Sr. Gilson Silva em 11.02.1967 e que o casal se divorciou litigiosamente em 20.10.1997, conforme certidão de casamento de fl. 27, ressaltando que inexistia qualquer anotação de que a autora fazia jus à pensão alimentícia de seu ex-marido. Outrossim, não merece prosperar a alegação da autora, no sentido de que teria retornado a conviver com o de cujus, em relação de união estável. Em que pese ter sido juntada aos autos a escritura pública de fl. 28, na qual o casal declara a união estável desde o dia 18.01.2004, verifico que o referido documento só foi produzido em 04.01.2005, ou seja, em momento próximo do óbito do Sr. Gilson Silva e quando ele já se encontrava enfermo, conforme se verifica do depoimento de fl. 167 no qual foi dito que aproximadamente 8 (oito) meses antes do óbito do Sr. Gilson a testemunha esteve na casa da autora onde ambos residiam para visitá-los, tendo em vista que o Sr. Gilson já se encontrava doente. Com isto em vista, entendo que a escritura pública de fl. 28, por si só, não é suficiente para comprovar a relação de união estável, mostrando-se necessário, para tanto, a juntada de outros documentos que a corroborassem. Contudo, verifico que os demais documentos juntados aos autos apenas caracterizam uma assistência prestada pela autora ao seu ex-marido no período em que ele esteve enfermo, sendo insuficiente para caracterizar a existência de uma convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre o casal. Com efeito, não há nos autos qualquer prova indicando a coabitação no período em que a autora e o de cujus teriam iniciado a relação de união estável, cabendo destacar que os documentos de fls. 124/125 e 171/172, que indicam a residência na Rua Clélia nº. 1837, foram emitidos em datas posteriores ao óbito do segurado. Por oportuno, observo, ainda, que o contrato de locação do referido imóvel está no nome da filha do casal e não no da autora ou do de cujus (fls. 126/129). Do mesmo, o boletim de ocorrência de fl. 130 também não se presta para tanto, eis que apenas comprova o auxílio prestado pela autora até a data do óbito do seu ex-marido. Dessa forma, entendo que os documentos juntados aos autos apenas demonstram a prestação de assistência por parte da autora ao seu ex-marido, que se encontrava gravemente enfermo, o que não é suficiente para comprovar que ambos haviam iniciado uma relação marital. Assim, não existindo nos autos início de prova material razoável que venha a corroborar, de maneira mais incisiva, com a prova testemunhal produzida e que comprove a efetiva existência da união estável quando do óbito do Sr. Gilson Silva, não merece guarida a pretensão da autora, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado do de cujus. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003397-0) - GILBERTO FRANCISCO DE FIGUEIREDO (SP215867 - MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, através da qual pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 52/53. Às fls. 113/115, a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, ao que o INSS não se opôs (fl. 118-verso). Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0004708-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004708-6) - JOSE APARECIDA DA SOLIDADE (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A APOSENTADORIA. Conforme Carta de Concessão e memória de Cálculo de fl. 08, o autor aposentou-se em 22 de maio de 1998. Tendo em vista que a partir da Lei nº 9.032/95 foi extinto o direito ao pecúlio para os aposentados que permaneciam no sistema ou nele reingressavam, as contribuições pertinentes revestiram-se de natureza tributária, matéria que não se insere na competência das Varas Federais Previdenciárias, consoante o julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA. 1 - O que está em questão não é a concessão de pecúlio, mas a repetição de indébito de contribuições previdenciárias descontadas do salário do empregado. 2 - A r. sentença é nula, de pleno direito, posto que proferida por Juízo incompetente, conforme se depreende da regra do art. 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno,

combinado com o art. 2º, do Provimento 186, do CJF da 3ª Região e art. 113, caput do Código de Processo Civil. 3 - Sentença declarada nula, de ofício, determinando-se a remessa do feito à Vara Cível Federal de São Paulo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1112974 Processo: 2001.61.83.004263-0 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300109152 Fonte DJU DATA:01/12/2006 PÁGINA: 419 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Portanto, tratando-se de hipótese de inexistência de pressuposto válido e regular do processo no que tange ao pedido de devolução das contribuições posteriores à concessão do benefício, cabível o reconhecimento do decreto de extinção do feito sem a resolução do mérito, nesta parte.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.ACRÉSCIMO DE 6% A CADA NOVO ANO DE TRABALHONão assiste razão ao autor em sua alegação de que a cada novo ano completo de trabalho, após a aposentação, teria direito de ver acrescida a sua aposentadoria do percentual de 6% (seis por cento).Nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, ao trabalhador que se aposentava aos 30 anos completos de serviço era concedida aposentadoria com valor fixado em 70% do salário-de-benefício. Este percentual era acrescido de mais 6% a cada ano completo de atividade até alcançar 100% do salário-de-benefício, consoante os termos do artigo 53 da lei nº 8.213/91 então vigente, verbis:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I -

.....II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Ora, aos trabalhadores que se aposentavam era permitido continuar do exercício de atividade laborativa, não havendo, entretanto, previsão legal para incorporar à aposentadoria já concedida o percentual de 6% a cada novo ano de trabalho, como pretende o autor.Improcede, portanto, o pedido de acréscimo de 6% ao valor da aposentadoria a cada novo ano de trabalho.Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias descontadas a partir da data da aposentadoria concedida em maio de 1998, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1) - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constata-se da petição inicial que o autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.278.613-8, requerido administrativamente ao INSS em 05.06.2008.Posteriormente, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício, com DIB fixada em 30.04.2008, conforme demonstrado pelo documento de fls. 397/400.Dessa forma, concluo que o pleito do autor restou plenamente atendido em sede administrativa, restando patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007067-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007067-2) - CLARICE MARIA RIBEIRO MESQUITA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, através da qual pretende a autora seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 246.Às fls. 260/261, a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, ao que o INSS não se opôs (fl. 262-verso). Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0011337-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011337-3) - VALDEVINA AMELIA MARCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Examinando o pedido formulado pela autora em sua petição inicial, verifico que ela pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil.Com efeito, o pedido de retroação da DIB da aposentadoria de seu falecido esposo, com o pagamento de valores decorrentes dessa revisão, somente poderia ser requerido pelo titular do benefício que, de acordo com o documento de fl. 15, é falecido desde 01.10.2005.Considerando que a presente ação somente veio a ser ajuizada em 09.09.2009, ou seja, quase 4 anos após o falecimento do titular do direito, resta mais do que caracterizada a ilegitimidade ativa da autora para aduzir o pedido formulado na petição inicial, ainda que o acolhimento da pretensão pudesse alterar o valor da renda mensal de sua

pensão por morte que, ressalte-se, não compõe o pedido inicial. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011977-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011977-6) - RUFINO SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor foi intimado à fl. 78 para a instruir adequadamente o feito, deixando, entretanto, o prazo concedido transcorrer sem atender à determinação judicial (fl. 81). Do exposto, forçoso o reconhecimento de que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 295, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7) - MILTON MARIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES -

ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012379-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012379-2) - MARIA CECILIA JURADO GUERIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora foi intimada à fl. 100 para a especificar o benefício a ser revisado e a instruir adequadamente feito, deixando, entretanto, o prazo concedido transcorrer sem atender à determinação judicial (fl. 103).Do exposto, forçoso o reconhecimento de que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 295, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012478-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012478-4) - SYDINEI SANTOS ANTONUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS

RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTES TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpram-se destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013180-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013180-6) - LINDALVA BEZERRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.011557-6, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESCom vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto

no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social

Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA ORTN Consoante os documentos de fls. 90, o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 08 de junho de 1986, sob a égide da legislação anterior à CF/88. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão eram regulamentados pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, posteriormente consolidado nos termos do Decreto 89-312/84, e tinham sua renda mensal inicial calculada na forma do artigo 37 deste diploma normativo, que ora transcrevemos: O salário-de-benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para demais espécie de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Disso deflui que a renda mensal inicial do benefício da autora não foi calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição mas, tão somente, com a utilização dos doze últimos, não havendo, portanto, que se falar em correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição antecedentes aos doze últimos, a tornar improcedente o pedido nesse aspecto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI Nº 8.213/91 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 21, I E 1º, DO DECRETO Nº 89.312/84 - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº

9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA.I - O art. 3º da Lei nº 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/84 - CLPS).II - Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 21, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84)III - De conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico.IV - Como, anteriormente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91, o art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistia suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01/12/86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei nº 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.V - O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01/08/86. VI - Improcedendo o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88.VII - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei nº 9.469, de 10/07/97, e por inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.(AC nº 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/2002, pág. 128).VIII - Apelação provida.IX - Remessa oficial prejudicada.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000286860 Processo: 200233000286860 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2004 Documento: TRF100162017 Fonte DJ DATA: 30/03/2004 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)(grifei)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado.DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91Conforme já aludido, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0014521-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014521-0) - SANDRO JOSE CARVALHO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, através da qual pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 50/51.À fl. 85, a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, ao que o INSS não se opôs (fl. 86-verso). Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0014709-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014709-7) - JOSE BAPTISTA FERREIRA X BENEDITA APARECIDA BORTOLOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao

caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.011557-6, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a

partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA ORTN Consoante os documentos de fls. 109 o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido sob a égide da legislação anterior à CF/88.Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão eram regulamentados pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, posteriormente consolidado nos termos do Decreto 89-312/84, e tinham sua renda mensal inicial calculada na forma do artigo 37 deste diploma normativo, que ora transcrevemos:O salário-de-benefício corresponde:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para demais espécie de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses;III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.Disso deflui que a renda mensal inicial do benefício da autora não foi calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição mas, tão somente, com a utilização dos doze últimos, não havendo, portanto, que se falar em correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição antecedentes aos doze últimos, a tornar improcedente o pedido nesse aspecto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI Nº 8.213/91 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 21, I E 1º, DO DECRETO Nº 89.312/84 - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA.I - O art. 3º da Lei nº 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/84 - CLPS).II - Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 21, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84)III - De conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico.IV - Como, anteriormente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91, o art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistiu suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01/12/86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei nº 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.V - O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria

pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01/08/86. VI - Improcedendo o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88.VII - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei nº 9.469, de 10/07/97, e por inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia íliquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.(AC nº 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/2002, pág. 128).VIII - Apelação provida.IX - Remessa oficial prejudicada.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000286860 Processo: 200233000286860 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2004 Documento: TRF100162017 Fonte DJ DATA: 30/03/2004 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)(grifei)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado.DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91Conforme já aludido, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0014879-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014879-0) - SUELI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015768-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015768-6) - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cumprido destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo

com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência

do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016593-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016593-2) - LOURDES DE LIMA SABINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora foi intimado à fl. 95 para a instruir adequadamente o feito, deixando, entretanto, o prazo concedido transcorrer sem atender à determinação judicial (fl. 98).Do exposto, forçoso o reconhecimento de que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 295, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016879-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016879-9) - NORMA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com

efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação

das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017229-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017229-8) - NISVALDO ALVES FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 33 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002136-74.2010.403.6183 (2010.61.83.002136-5) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 53), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-03.2010.403.6183 - JOAO MARTINS MUNTOIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pleito do autor restou plenamente atendido em sede administrativa, resta patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007361-75.2010.403.6183 - SIRIO VIEIRA BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fls. 52/53 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008024-24.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 53), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010401-65.2010.403.6183 - EVANILDO SCALON(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Cabe salientar que a sentença embargada faz, à fl. 57, expressa referência a outros processos já julgados de mesmo teor, e que trata-se de questão apenas de direito, o que afasta a pretendida perícia contábil.Por fim, reproduzo em sua integralidade a sentença proferida nos autos do processo 2008.61.83.001199-7 registrada sob o n.º 44/09, às fls. 154/160 do Volume CCXXIV, Seqüência Anual 01/2009, do Livro de Registro de Sentenças deste Juízo, apenas para demonstrar tratar-se da mesma decisão prolatada nestes autos, exceção feita, por óbvio, aos dados pessoais do autor e ao relatório da decisão:SENTENÇA TIPO QUINTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso n.º 2008.61.83.001199-7Autor: SADANAO KASAHARARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual o autor pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/028.018.256-2, DIB em 19.10.1993, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe

acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/40. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 54. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/68, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora preferiu aposentar-se por tempo de contribuição em 19.10.1993, quando preencheu os requisitos inerentes à modalidade proporcional, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/028.018.256-2. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 19.10.1993 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/028.018.256-2). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por trabalhar e requerer a aposentadoria integral, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de

renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de janeiro de 2009. Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010859-82.2010.403.6183 - ADEMARDO CANTIDIO DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Cabe salientar que a sentença embargada faz, à fl. 100, expressa referência a outros processos já julgados de mesmo teor, sendo que a sentença de um desses processos segue abaixo transcrita, em sua integralidade. Com efeito, trata-se da sentença proferida nos autos do processo 2008.61.83.001199-7, registrada sob o n.º 44/09, às fls. 154/160 do Volume CCXXIV, Seqüência Anual 01/2009, do Livro de Registro de Sentenças deste Juízo, cujo teor é idêntico ao da decisão prolatada nestes autos, exceção feita, por óbvio, aos dados pessoais do autor e ao relatório da decisão: SENTENÇA TIPO AQUINTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 2008.61.83.001199-7 Autor: SADANAO KASAHARARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual o autor pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/028.018.256-2, DIB em 19.10.1993, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/40. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 54. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/68, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao

segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora preferiu aposentar-se por tempo de contribuição em 19.10.1993, quando preencheu os requisitos inerentes à modalidade proporcional, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/028.018.256-2. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 19.10.1993 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/028.018.256-2). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeção com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por trabalhar e requerer a aposentadoria integral, poderia ser admitida a desaposeção nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeção, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeção para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei

n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de janeiro de 2009. Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003062-0) - ERCULANO BARBOSA DE SOUSA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: O cumprimento dos prazos processuais é de responsabilidade exclusiva da parte, da qual se exige todas as diligências necessárias para tanto. Os fatos narrados na petição de fls. 112/113 não isentam de responsabilidade a parte autora, que dentre tantas providências possíveis, como a utilização do protocolo integrado, ou mesmo a utilização do sistema de transmissão por fac-símile, regulamentado no artigo 113 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região, poderia ter diligenciado junto ao gabinete deste Juízo na mesma data, e não apenas no dia posterior à expiração do prazo, conforme ocorrido. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput do artigo 184 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/108 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004248-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004248-8) - WILSON DE CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Em verdade, sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, impõe-se o recebimento dos recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Por tais razões, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento para modificar a decisão de fl. 275, que passa a conter a seguinte redação: recebo as apelações do INSS e do autor apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0306124-40.2005.403.6301 - ANTONIO ROBERTO MILLANEZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto a mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante;

considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação.

Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 22.04.1975 a 26.01.1984 (Pirelli Cabos S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 20 e laudo técnico de fls. 21/22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, deve ser computado como especial o período de trabalho de 22.04.1975 a 26.01.1984 (Pirelli Cabos S.A.). - Conclusão - Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 58 e carta de concessão de fl. 12), constato que o autor, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/125.968.238-0 para 88% (oitenta e oito por cento). Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 22.04.1975 a 26.01.1984 (Pirelli Cabos S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar para coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ANTONIO ROBERTO MILLANEZ (NB 42/125.968.238-0) para 88% (oitenta e oito por cento), a contar da data de sua concessão (15.08.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4) - ROBERTO DE SOUZA (SP206330 - ANNA CLAUDIA

TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial controverso indicado na petição inicial. O período de 01.12.1989 a 28.04.1995, em que o autor trabalhou na empresa GRAFTIPO LTDA., na qualidade de impressor, conforme se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, deve ser enquadrado em razão da atividade profissional no item 2.5.8, anexo II, do Decreto 83.080/79. Observo que muito embora o formulário de fls. 18/19 indique a atividade de encarregado de impressão a partir de 01.12.1989, essa informação é contrariada pelo PPP acima mencionado, que narra a atividade de impressor até 30.06.1998, o que encontra fundamento na carteira de trabalho de fl. 66, já que admitido para o cargo de impressor. No que tange ao período posterior à Lei 9.032/95, entretanto, verifico a impossibilidade de reconhecimento da exposição a agentes agressivos, haja vista que não há informações no PPP quanto à exposição do autor a qualquer deles até a data de 12.11.2003. Ademais, é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/97, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação do agente agressivo, exceto com relação ao ruído, que sempre exigiu esse laudo. Por outro lado, o laudo pericial apresentado à fls. 114/135 não indica a exposição a agentes insalubres de maneira habitual e permanente, de modo que não há como se reconhecer o período indicado. Quanto aos períodos de 02.05.1973 a 10.01.1978 (Mario Corona), 02.05.1979 a 30.11.1983 (Artes Gráficas Padilha Ltda.), 02.09.1985 a 31.01.1986 (Torgraf Indústrias Gráficas Ltda.) e de 03.03.1986 a 01.09.1989, não há como acolher a pretensão, ante a absoluta falta de elementos a comprovar o efetivo desempenho, habitual e permanente, de atividades especiais, pois necessária a apresentação do formulário SB-040 ou DSS-8030 para tal, não bastando a mera anotação na carteira de trabalho. Dessa forma, conforme se verifica no quadro abaixo, a soma do período especial ora reconhecido com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 49 e planilha de fl. 45) confere ao autor o tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 9 dias na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício: Processo: 2006.61.83.000081-4 Autor: Roberto de Souza Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mario Corona 02/05/1973 10/01/1978 4 8 14 - - - Artes Gráficas Padilha Ltda. 02/05/1979 30/11/1983 4 7 3 - - - Torgraf Ind. Gráfica Ltda. 02/09/1985 10/01/1986 - 4 10 - - - Graftipo Ltda. 03/03/1986 31/08/1989 3 6 2 - - - Graftipo Ltda. 01/11/1989 30/11/1989 - - 29 - - - Graftipo Ltda. Esp 01/12/1989 28/04/1995 - - - 5 4 29 Graftipo Ltda. 29/04/1995 21/09/2003 8 4 27 - - - Soma: 19 29 85 5 4 29 Correspondente ao número de dias: 7.890 1.974 Tempo total : 21 7 15 5 4 29 Conversão: 1,40 7 6 29 2.763,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 9 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DE SOUZA, apenas para reconhecer o período especial de 01.12.1989 a 28.04.1995 (Graftipo Ltda.). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame

necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/135.242.295-3; Beneficiário: ROBERTO DE SOUZA; Período especial reconhecido e convertido: 01.12.1989 a 28.04.1995 .Custas ex lege.P.R.I.

0000281-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000281-1) - HAMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Dito isso, assevero que a possibilidade de revisão dos atos administrativos é um poder-dever conferido a Autarquia, todavia, no presente caso, os elementos de prova indicam ser devido o benefício.A questão do devido processo legal restou superada pela concessão parcial da antecipação de tutela que garantiu a manutenção do benefício até que houvesse o julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor, o que de fato ocorreu.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado, no período de 15.01.1975 a 11.06.1975, na empresa ELETREX S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 36) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 45/48) atestam a exposição, habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts.Comprovou, ainda, o labor no período de 27.03.1979 a 28.04.1995, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 42 e 43) atestam a exposição, habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts, caracterizando a atividade como especial pelo enquadramento no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Dessa forma, constato que a cessação do benefício do autor se deu indevidamente, razão pela qual acolho o pedido formulado na petição inicial para reconhecer os períodos de 15.01.1975 a 11.06.1975 (Eletrex S/A) e 27.03.1979 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) como especiais, pelo enquadramento no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, determinando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.754.418-9.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HAMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 15.01.1975 a 11.06.1975 (Eletrex S/A) e 27.03.1979 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.754.418-9, nos mesmos moldes em que foi concedido.O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela.Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/123.754.418-9; Beneficiário: HAMILTON

GONÇALVES DE OLIVEIRA; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 15.01.1975 a 11.06.1975 (Eletrex S/A) e 27.03.1979 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Custas ex lege.P.R.I.

0000715-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000715-8) - VALTER TOGNETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.335.998-5 foi feito em 28.12.1998, e não em 30.08.2000, como constou equivocadamente no último parágrafo de fl. 252. Acolho, ainda, o pedido de esclarecimento quanto à incidência da prescrição quinquenal, que atinge todas as parcelas devidas e não pagas no prazo de cinco anos anteriormente à propositura da ação judicial perante o Juizado Especial Federal, em 04.05.2004, conforme informação constante do extrato de fl. 69. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para corrigir o último parágrafo de fl. 252, alterando a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.12.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal, contada a partir da distribuição da ação n.º 2004.61.84.074893-6 em 04.05.2004, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente ou por conta da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002038-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002038-2) - VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 15.02.1958 a 30.09.1967, na propriedade de seu pai, Edézio José de Oliveira, localizada no município de Ibicoara, Estado da Bahia. Analisando a documentação apresentada, entretanto, verifico ser possível o reconhecimento das atividades rurícolas apenas no período de 01.01.1966 a 31.12.1966. Isso porque o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia do atestado de residência emitido pela Delegacia de Polícia de Ibicoara em 12.07.1966, juntada à fl. 122, que indica que naquela data o autor declarou a profissão de lavrador, possibilitando, assim, o reconhecimento da atividade rural em referido ano. Quanto aos demais documentos carreados aos autos, não vislumbro neles força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor. As declarações de exercício de atividade rural juntada às fls. 48/49, 50/51 e 63/64, malgrado tenham sido preenchidas pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibicoara, não se encontram devidamente homologadas pelo INSS, sendo, inclusive, extemporâneas ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A certidão de nascimento apresentada à fl. 55, por sua vez, comprova que o autor nasceu no município de Mucugê, mas nada informa acerca de sua qualificação profissional durante o período rural pleiteado nos autos. Já os documentos de fls. 38/47 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de Edesio José de Oliveira, pai do autor, fato que não comprova o exercício de atividades rurais pelo requerente. Observo, por fim, que a ficha de coletoria mencionada na petição inicial, emitida pela Secretaria de Agricultura em nome da mãe do autor, também não poderia comprovar o exercício de atividades rurais, exceto se fizesse menção expressa à qualificação profissional do requerente, e fosse contemporânea ao período rural pleiteado nesta ação. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 233/236 tenham corroborado genericamente suas afirmações. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Reconheço, portanto, apenas o período rural de 01.01.1966 a 31.12.1966. Dessa forma, somando-se o período já reconhecido pelo INSS, 22 anos, 04 meses e 29 dias, conforme Carta de Indeferimento de fl. 79 e planilha de fls. 68/70, ao período ora reconhecido, o tempo de contribuição do autor se mostra insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VERIDIANO JOSÉ DA SILVA, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1966 a 31.12.1966. Dessa

forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/130.785.901-9; Beneficiário: VERIDIANO JOSÉ DE OLIVEIRA; Período rural reconhecido: 01.01.1966 a 31.12.1966. Custas ex lege. P.R.I.

0002188-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002188-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1974 a 01.12.1974, bem como do período comum de 09.10.2000 a 25.09.2001 (Planservice Back Office S/C Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 161/162 e comunicado de decisão de fls. 16). Assim, por se tratarem de períodos incontrovertidos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1973 e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime

jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim

sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do

mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS n.º 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n.º 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o seguinte período de trabalho: 23.03.1979 a 17.06.1999 (Serbank - Empresa de Conservação e Vigilância Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 23.05.1979 a 05.03.1997, laborado na empresa SERBANK - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA., nas funções de Vigia, Vigilante e Fiscal, sendo que os formulários DSS-8030 de fls. 136/138 e o laudo técnico de fls. 132/135 atestam que o autor desempenhava suas funções portanto arma de fogo, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples

informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 06.03.1997 a 17.06.1999 (Serbank - Empresa de Conservação e Vigilância Ltda), contudo, não pode ser enquadrado como especial, haja vista que após a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a função de Vigilante/Guarda deixou de ser assim reconhecida, ocasião em que a legislação previdenciária passou a exigir a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos e/ou condições ambientais capazes de ensejar a insalubridade alegada, mediante laudo técnico pericial subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Nesse particular, observo que o laudo técnico de fls. 132/135 não indica que o autor portava arma de fogo após 01.04.1995, tampouco atesta a existência de agentes insalubres que caracterizariam a especialidade do labor. Assim sendo, devem ser computados como especiais o período de 23.03.1979 a 05.03.1997 (Serbank - Empresa de Conservação e Vigilância Ltda.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos períodos comuns de 02.05.1975 a 01.06.1976 (Edilberto Barreiros), 09.06.1978 a 02.03.1979 (Condomínio Edifício Palacete D. João VI), 14.12.2001 a 10.07.2003 (Cushman & Wakefield Semco Ltda.), 10.03.2004 a 12.04.2004 (Adobe Administração e Assessoria de Crédito Ltda.) e de 01.06.2005 a 05.04.2006 (Alpha 2 Monitoramento Eletrônico Ltda.). De início, verifico que os períodos de 14.12.2001 a 10.07.2003 (Cushman & Wakefield Semco Ltda.), 10.03.2004 a 12.04.2004 (Adobe Administração e Assessoria de Crédito Ltda.) e de 01.06.2005 a 05.04.2006 (Alpha 2 Monitoramento Eletrônico Ltda.) encontram-se devidamente registrados no CNIS, conforme extrato de fl. 181, e anotados nas CTPS do autor de fls. 31/34 e 40, razão pela qual devem ser reconhecidos para fins de contagem de tempo de serviço. O período de 09.06.1978 a 02.03.1979 (Condomínio Edifício Palacete D. João VI) também deve ser reconhecido, pois apesar de sua anotação extemporânea na CTPS de fls. 26/30, o início do vínculo está registrado no CNIS (fl. 181), motivo pelo qual entendo que o referido tempo de serviço deve ser computado para fins previdenciários. Deixo de reconhecer, contudo, o período de 02.05.1975 a 01.06.1976 (Edilberto Barreiros), uma vez que a sua anotação em CTPS é extemporânea à data de emissão da carteira, sendo que o contrato de trabalho não consta do CNIS, tampouco o autor juntou aos autos outros documentos que corroborassem a existência do vínculo, tais como comprovantes de recebimento de salários, comprovantes de depósito do FGTS, fichas de registros de empregados, termos de rescisão de contrato de trabalho. Dessa forma, reconheço apenas os períodos comuns de 09.06.1978 a 02.03.1979 (Condomínio Edifício Palacete D. João VI), 14.12.2001 a 10.07.2003 (Cushman & Wakefield Semco Ltda.), 10.03.2004 a 12.04.2004 (Adobe Administração e Assessoria de Crédito Ltda.) e de 01.06.2005 a 05.04.2006 (Alpha 2 Monitoramento Eletrônico Ltda.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado na zona rural no período de 01.01.1970 a 01.12.1974. Conforme já exposto acima, ressalto que o período de 01.01.1974 a 31.12.1974 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 161/162 e comunicado de decisão de fl. 16), razão pela qual inexistente interesse processual do autor quanto ao mesmo. Desta forma, passo a analisar os períodos controversos, de 01.01.1970 a 31.12.1973. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE

TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola. A declaração de exercício de atividade rural de fls. 120/121, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riachão do Dantas/SE, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De igual forma, os documentos de fls. 124/126 não possuem valor probatório, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor. O documento de fl. 127, por sua vez, atesta ato celebrado no período incontestado (1974), já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária. Já as declarações de fls. 128/129 também não se prestam como prova, eis que colhidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. Por seu turno, os documentos de fls. 130/131, por não fazerem menção à qualificação profissional do autor, também não se prestam como prova do exercício de atividade rural. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período controverso, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor possuía, na data da DER, 21.02.2002 (fl. 115), 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 28.04.1956 (fl. 15), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 anos de idade, tampouco o pedágio, uma vez que necessitaria de um tempo adicional de 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1974, bem como do período comum de 09.10.2000 a 25.09.2001 (Planservice Back Office S/C Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 09.06.1978 a 02.03.1979 (Condomínio Edifício Palacete D. João VI), 14.12.2001 a 10.07.2003 (Cushman & Wakefield Semco Ltda.), 10.03.2004 a 12.04.2004 (Adobe Administração e Assessoria de Crédito Ltda.) e de 01.06.2005 a 05.04.2006 (Alpha 2 Monitoramento Eletrônico Ltda.) e declaro, como especial, o período de 23.03.1979 a 05.03.1997 (Serbank - Empresa de Conservação e Vigilância Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002767-4) - ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e

a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa INDÚSTRIA ROMI S/A, no período de 01.08.1975 a 24.11.1977, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 30) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 31) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 83 dB. Comprovou, também, o labor na empresa COFAP CIA. FRABICADORA DE PEÇAS nos períodos de 07.05.1980 a 29.08.1980 e 08.12.1980 a 07.10.1981, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 33/34) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 35/36) atestam a exposição a ruído de 84 dB, para os dois períodos, de modo habitual e permanente. O labor na empresa NEXTROM LTDA., no período de 02.04.1984 a 04.11.1986, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 39) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 40/42) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 91 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Demonstrou, ainda, ter laborado na empresa MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., no período de 27.12.1982 a 24.10.1983, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 37) indica que o autor trabalhou como torneiro mecânico, tendo contato, habitual e permanente, a produtos químicos como óleo solúvel, de corte e querosene, o que permite o enquadramento do período no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 01.12.1977 a 30.04.1980, laborado na empresa INDÚSTRIA MECANICA IRMÃOS BRAJATO LTDA., como especial uma vez que a exposição a ruído de 78 dB, informada no formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 32), mostra-se abaixo do limite considerado prejudicial à saúde do trabalhador pela legislação previdenciária que rege a matéria, além disso não há menção a outros agentes agressivos que pudessem autorizar o reconhecimento da especialidade. Ademais, a atividade desenvolvida, por si só, não autoriza esse enquadramento, haja vista que não se encontra listada nos decretos que regem a matéria. Desta mesma forma, deixo de reconhecer os períodos de 12.01.1987 a 30.04.1992 e 01.05.1992 a 05.03.1997, trabalhado na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA., pelo agente nocivo ruído, pois, apesar dos PPP de fls. 43/43-verso e 145/147 atestarem a exposição a ruído de 91 e 82 dB, respectivamente, não se encontram acompanhados do laudo técnico que embasou sua elaboração, nem se encontram subscritos pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho responsável pelos registros ambientais consignados em referidos documentos, o que seria essencial para o reconhecimento da insalubridade pelo agente nocivo ruído. II - Dos Períodos Comuns Quanto aos períodos comuns de 01.08.1974 a 10.09.1974 (Metalúrgica Máua), 03.03.1975 a 16.07.1975 (Senda & Cia.), 17.11.80 a 28.11.80 (Mecânica Cova), 01.03.1982 a 07.10.1982 (Metalúrgica São Justo) e 06.03.1997 a 19.10.2004 (Scania Latin American Ltda.), a cópia da carteira de trabalho do autor juntada à fl. 44/45 comprova a sua condição de empregado em referidos períodos, ressaltando que tais vínculos estão registrados em seqüência cronológica, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS. Dessa forma, reconheço os períodos

comuns acima indicados, para fins previdenciários.III - ConclusãoConforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns que acompanham esta sentença resulta no tempo de contribuição de 30 anos, 8 meses e 03 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, 19.10.2004 (fl. 21):Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMetalúrgica Mauá 01/08/1974 10/09/1974 - 1 10 - - - Senda & Cia. 03/03/1975 16/07/1975 - 4 15 - - -Indústrias Romi Esp 01/08/1975 24/11/1977 - - - 2 3 26Irmãos Brajato 01/12/1977 30/04/1980 2 5 1 - - -Cofap Esp 07/05/1980 29/08/1980 - - - 3 24Mecânica Cova 17/11/1980 28/11/1980 - 11 - - -Cofap Esp 08/12/1980 07/10/1981 - - - - 10 3Metalúrgica São Justo 01/03/1982 01/07/1982 - 4 2 - - -Molins do Brasil Esp 27/12/1982 24/10/1983 - - - - 10 1Nextron Esp 02/04/1984 04/11/1986 - - - 2 7 6Scania 12/01/1987 19/10/2004 17 9 15 - - -Soma: 19 23 54 4 33 60Correspondente ao número de dias: 7.679 2.510Tempo total : 21 0 14 6 10 20Conversão: 1,40 9 7 19 3.514,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 3Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS apenas para reconhecer os períodos comuns de 01.08.1974 a 10.09.1974 (Metalúrgica Máua), 03.03.1975 a 16.07.1975 (Senda & Cia.), 17.11.1980 a 28.11.1980 (Mecânica Cova), 01. 03.1982 a 07.10.1982 (Metalúrgica São Justo) e 06.03.1997 a 19.10.2004 (Scania Latin American Ltda.), bem como os períodos especiais de 01.08.1975 a 24.11.1977 (Indústria Romi Ltda.), 07.05.1980 a 29.08.1980 e 08.12.1980 a 07.10.1981 (COFAP Ltda.), 27.12.1982 a 24.10.1982 (Molins do Brasil) e 02.04.1984 a 04.11.1983 (Nextron Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/136.445.223-2; Beneficiário: ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS; Períodos especiais convertidos: 01.08.1975 a 24.11.1977 (Indústria Romi Ltda.), 07.05.1980 a 29.08.1980 e 08.12.1980 a 07.10.1981 (COFAP Ltda.), 27.12.1982 a 24.10.1983 (Molins do Brasil) e 02.04.1984 a 04.11.1986 (Nextron Ltda.). Períodos comuns reconhecidos: 01.08.1974 a 10.09.1974 (Metalúrgica Máua), 03.03.1975 a 16.07.1975 (Senda & Cia.), 17.11.1980 a 28.11.1980 (Mecânica Cova), 01. 03.1982 a 07.10.1982 (Metalúrgica São Justo) e 06.03.1997 a 19.10.2004 (Scania Latin American Ltda.).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0005539-90.2006.403.6183 (2006.61.83.005539-6) - JOAQUIM LOIOLA DE MORAES(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo do período rural de 01.01.1975 a 31.12.1976, conforme demonstra o Termo de Homologação de Atividade Rural de fl. 364.Dessa forma, deixo de apreciar o período acima indicado, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do

referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou o trabalho na empresa WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL, no período de 03.02.1988 a 26.11.1999, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 303) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 304/313) indicam a exposição a ruído de 85 a 87 dB, de forma habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. É devido, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 05.02.1980 a 23.12.1987 (SantAna Serviços Gerais S/A), 01.08.2002 a 18.10.2002 (Comércio de Papel Florença) e 01.11.2002 a 26.05.2003 (Comércio Reciclagem São Paulo), comprovados mediante a apresentação de cópia das carteiras de trabalho de fls. 31/34, em conjunto com o extrato do CNIS de fl. 336. O período em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo também comprovado, havendo divergência somente no que se refere ao recolhimento supostamente efetuado no mês de junho de 2002, já que o CNIS de fl. 336 aponta o pagamento de recolhimentos entre fevereiro e maio, e depois em julho de 2002, o que não traz qualquer prejuízo ao autor, devendo prevalecer, portanto, o reconhecimento dos períodos de 01.02.2002 a 31.05.2002 e 01.07.2002 a 31.07.2002. O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 01.01.1966 a 30.12.1966 e 01.03.1971 a 30.01.1980, no município de Dona Euzébia, Estado de Minas Gerais. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que os únicos documentos aptos a comprovarem o trabalho rural do autor consubstanciam-se nas cópias do título de eleitor de fl. 294, e das certidões de casamento e nascimento de fls. 282, 286 e 288, que atestam o exercício da atividade de lavrador ao relatarem fatos ocorridos nos anos de 1966, 1975 e 1976. Quanto aos demais documentos carreados aos autos, não vislumbro neles força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor. A declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 285, malgrado tenha sido preenchida pelo representante legal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dona Euzébia, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.213/91. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 277 e a certidão eleitoral de fl. 287, por sua vez, além de não informarem a qualificação profissional do autor, são extemporâneos ao período rural pleiteado nos autos, já que emitidos nos anos de 1967 e 1995. Já os documentos juntados às fls. 291/293 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de terceiros, não havendo qualquer referência ao autor e sua profissão. O requerimento de justificação administrativa de fl. 284 também não comprova o exercício de atividades rurais, já que indica a mera expectativa do autor em comprovar o período rural em debate nestes autos. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 433/436 tenham corroborado genericamente suas afirmações. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Dessa forma, tendo em vista que o período rural de 01.01.1975 a 31.12.1976 já foi homologado administrativamente pelo

INSS, reconheço apenas o período rural de 01.01.1966 a 31.12.1966, determinando sua averbação na contagem do tempo de contribuição do autor. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos ora reconhecidos com o período rural já reconhecido pelo INSS (fl. 364), confere ao autor o tempo de contribuição de 28 anos, 7 meses e 15 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Período Rural 01/01/1966 31/12/1966 - 12 4 - - 2 Período Rural 01/01/1975 31/12/1976 2 - - - - 3 SantAna S/A Indústrias Gerais 05/02/1980 23/12/1987 7 10 23 - - 4 West Pharmaceutical Services Esp 03/02/1988 26/11/1999 - - - 11 9 295 Contribuinte Facultativo 01/02/2002 31/05/2002 - 3 29 - - 6 Contribuinte Facultativo 01/07/2002 31/07/2002 - 1 - - - 7 Com. de Aparas Florença 01/08/2002 18/10/2002 - 2 18 - - 8 Com. Reciclagem de Papéis 01/11/2002 26/05/2003 - 6 26 - - Soma: 9 34 100 11 9 29 Correspondente ao número de dias: 4.405 4.314 Tempo total : 12 0 25 11 9 29 Conversão: 1,40 16 6 20 6.039,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 15 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1975 a 31.12.1976, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM LOIOLA DE MORAES, apenas para reconhecer o período especial de 03.02.1988 a 26.11.1999 (West Pharmaceutical Services Brasil), os períodos comuns de 05.02.1980 a 23.12.1987 (SantAna Serviços Gerais S/A), 01.02.2002 a 31.05.2002 e 01.07.2002 a 31.07.2002 (contribuinte facultativo), 01.08.2002 a 18.10.2002 (Comércio de Papel Florença) e 01.11.2002 a 26.05.2003 (Comércio Reciclagem São Paulo), e o período rural de 01.01.1966 a 30.12.1966. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/130.749.420-7; Beneficiário: JOAQUIM LOIOLA DE MORAES; Período especial reconhecido e convertido: 03.02.1988 a 26.11.1999 (West Pharmaceutical Services Brasil); Períodos comuns reconhecidos: 05.02.1980 a 23.12.1987 (SantAna Serviços Gerais S/A), 01.02.2002 a 31.05.2002 e 01.07.2002 a 31.07.2002 (contribuinte facultativo), 01.08.2002 a 18.10.2002 (Comércio de Papel Florença) e 01.11.2002 a 26.05.2003 (Comércio Reciclagem São Paulo); Período rural reconhecido: 01.01.1966 a 31.12.1966. Custas ex lege. P.R.I.

0005619-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005619-4) - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A autora comprovou ter laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A, no período de 06.07.1978 a 02.07.1980, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS

(fl. 549), o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 550) e o laudo pericial judicial (fls. 715/737) atestam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos, tais como vírus, bactérias, fungos e outros microorganismos. Demonstrou, ainda, ter laborado na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, sendo que os formulários emitidos pela entidade nos moldes exigidos pelo INSS atestam o exercício das funções de auxiliar de educação entre 17.06.1986 a 20.12.1992 (fl. 555/556) e monitor I a partir de 21.12.1992 (fls. 557/558 e 559/560). O laudo do perito judicial de fls. 693/714, por sua vez, atesta que o exercício das funções acima referidas, que se verificou até a data do requerimento administrativo, em 18.01.2002, sujeitava a autora à exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos. Com efeito, referido laudo conclui pela caracterização do trabalho habitual e permanente, em condições especiais e nocivas decorrentes do contato com agentes biológicos nocivos, pelas razões abaixo transcritas: A uma, porque no momento da diligência não foram apresentados ao Perito os EPIs, com seus respectivos certificados de aprovação, que teriam sido utilizados pela parte Autora e nos autos também não foram juntados tais documentos; A duas, porque como Servente/Auxiliar de Educação, a parte Autora conviveu de forma habitual e permanente com crianças, portadores de doenças infecto-contagiosas: Trocava as fraldas manualmente, limpando a criança com um pano seco e colocando outra fralda limpa. Colocava a fralda suja em balde para posterior lavagem; Lavava as fraldas manualmente, com água e sabão, na lavanderia, nos tanques de cimento ou em baldes plásticos, sem utilizar luvas; Lavava as crianças com água e sabão, nos banheiros, sem utilizar luvas; Acompanhava a criança de 0(zero) até 2(dois) anos ficava com a criança no colo, e passeava com a criança na unidade, brincava com a criança de 2(dois) até 7 (sete) anos, orientava sobre o certo e o errado, cuidava da alimentação e da higiene pessoal; A três, porque como Monitora/ Agente de Apoio Técnico, a parte Autora conviveu de forma habitual e permanente com os menores internos, portadores de doenças infecto-contagiosas: acompanhava os menores internos na chegada a unidade e em todas suas atividades; realizava revista manual nas roupas dos internos, nos corpos dos internos, nas latrinas e ralos dos banheiros, a procura de drogas ou armas; e separava brigas entre os menores internos, mantendo contato com sangue, escarros e outros fluídos corpóreos, dos contendores; A quatro, as atividades de Servente/ Auxiliar de Educação/ Monitora/ Agente de Apoio Técnico equiparam-se àquelas exercidas pelos trabalhadores que atuam em hospitais, pronto-socorro, ambulatório, posto de vacinação, serviços de emergência, e enfermaria, a teor do Anexo nº 14 da Norma Regulamentar nº 15, já que os riscos são iminentes e os mesmos daqueles derivados dos cuidados com a saúde humana. (...) A cinco, a existência de nocividade é caracterizada por inspeção no local de trabalho, isto é, análise qualitativa, não interessando a mensuração da concentração de vírus, bactérias, fungos, mas tão somente a constatação da existência de casos e doentes no local, bem como o contacto permanente da Autora, traduzindo o risco biológico(...). Dessa forma, os períodos de 06.07.1978 a 02.07.1980 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A) e 17.06.1986 a 18.01.2002 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM) devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, em razão do enquadramento no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que a autora fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a insalubridade do período de 05.11.1980 a 16.06.1986, laborado na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, muito embora o laudo pericial inclua o período em que a autora trabalhou na qualidade de servente como especial, considerando que exercia as mesmas atividades que um auxiliar de educação, o que não corresponde à realidade. De fato, o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 553/554) descreve a realização de atividades típicas de um auxiliar de cozinha, o que efetivamente mais condiz com as funções de uma servente, não havendo qualquer indício de exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, impossibilitando o reconhecimento desse período como especial. Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (extrato anexo a esta sentença e planilha de fls. 639/640), confere à autora, na data inicial de seu benefício previdenciário, 18.01.2002, o tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 2 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de 70% para 100% (aposentadoria integral): Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial Admissão Saída a m d a m d l Limpadora Califórnia 17/03/1972 30/06/1973 1 3 15 - - -2 Incol Serviços de Limpeza 23/01/1974 30/04/1975 1 3 7 - - -3 Brasanitas Empresa Brasileira 01/02/1975 01/07/1975 - 5 - - - -4 Olimpia Oriage 05/04/1976 28/10/1976 - 6 26 - - -5 Organização Ribeiro de Lima 14/12/1976 14/12/1976 - - - - -6 Hospital N. Sra. de Lourdes Esp 06/07/1978 02/07/1980 - - - 1 12 27 FEBEM 05/11/1980 16/06/1986 5 7 14 - - -8 FEBEM Esp 17/06/1986 18/01/2002 - - - 15 7 9 Soma: 7 24 62 16 19 11 Correspondente ao número de dias: 3.337 6.421 Tempo total : 9 1 22 17 7 6 Conversão: 1,20 21 1 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 2 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CONCEIÇÃO INÁCIO, para reconhecer os períodos especiais de 06.07.1978 a 02.07.1980 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A) e 17.06.1986 a 18.01.2002 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de cálculo de sua renda mensal inicial para 100% (aposentadoria integral). A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 18.01.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que a autora sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/123.134.294-0; Beneficiária: CONCEIÇÃO INÁCIO; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente para 100% (aposentadoria integral); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 06.07.1978 a 02.07.1980 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A) e 17.06.1986 a 18.01.2002 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM). Custas ex lege. Expeça-se guia para pagamento de honorários ao perito nomeado por este Juízo à fl. 672.P.R.I.

0005881-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005881-6) - JOSE XAVIER DE SOUZA (SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos para os quais foi apresentada documentação visando comprovar o exercício de atividades consideradas especiais, nos termos da legislação previdenciária. O autor demonstrou, através da apresentação de formulários emitidos nos moldes exigidos pelo INSS, ter trabalhado como motorista de ônibus nos períodos de 24.11.1972 a 05.11.1974 (Viação Castro Ltda. - fl. 58), 18.11.1974 a 17.02.1975 (Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha - fl. 62), 03.07.1975 a 07.05.1977 (Viação Cometa S/A - fls. 60 e 61), 11.07.1985 a 04.04.1990 (São Paulo Transporte S/A - fl. 64), 01.12.1981 a 05.01.1984 e 10.07.1990 a 25.09.1996 (Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda. - fls. 67 e 68). Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, em razão da atividade realizada pelo autor, eis que enquadrada no item 2.2.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ressalto que o reconhecimento da especialidade dos períodos acima indicados é possível somente até 28.04.1995, já que, após a edição da Lei 9.032/95, o enquadramento de períodos especiais apenas em virtude da atividade exercida pelo segurado deixou de ser admitida. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 24.01.1972 a 13.03.1972 (Auto Viação Reginas S/A) como especial, ainda que os documentos

juntados às fls. 65 e 66 atestem o exercício da atividade de motorista de ônibus e a exposição a agentes nocivos, tendo em vista que referido vínculo empregatício não consta das cópias das carteiras de trabalho do autor juntadas às fls. 115/130, nem do CNIS que segue anexo a esta sentença, o que impossibilita seu reconhecimento, mesmo como tempo de serviço comum, já que não há indícios de que o INSS tenha computado referido período na contagem de tempo considerada para a concessão do benefício do autor. Tendo em vista, ainda, a ausência de documentos que demonstrem quais períodos foram reconhecidos pelo INSS na implantação do benefício do autor que, de acordo com o extrato do Sistema Único de Benefícios que segue anexo a esta sentença, deu-se mediante a conversão de tempo de serviço especial, deixo de condenar o INSS ao pagamento de quaisquer diferenças, tendo em vista a possibilidade dos períodos ora reconhecidos já terem sido computados como tempo de atividade especial no momento em que o benefício do autor foi concedido. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIÃO VENCESLAU, apenas para reconhecer os períodos especiais de 24.11.1972 a 05.11.1974 (Viação Castro Ltda.), 18.11.1974 a 17.02.1975 (Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha), 03.07.1975 a 07.05.1977 (Viação Cometa S/A), 11.07.1985 a 04.04.1990 (São Paulo Transporte S/A), 01.12.1981 a 05.01.1984 e 10.07.1990 a 28.04.1995 (Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/133.442.192-4; Beneficiário: JOSÉ XAVIER DE SOUZA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 24.11.1972 a 05.11.1974 (Viação Castro Ltda.), 18.11.1974 a 17.02.1975 (Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha), 03.07.1975 a 07.05.1977 (Viação Cometa S/A), 11.07.1985 a 04.04.1990 (São Paulo Transporte S/A), 01.12.1981 a 05.01.1984 e 10.07.1990 a 28.04.1995 (Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.). Custas ex lege.

0005911-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005911-0) - EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. A autora demonstrou ter trabalhado na empresa PROBEL S/A, no período de 07.01.1974 a 03.03.1983, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 212) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 213) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 83 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição

acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que a autora fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O trabalho no período de 31.05.1983 a 24.02.1986, em regime estatutário junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, também foi comprovado mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Serviço de fl.

512. Considerando que a emissão de referido documento só é possível para períodos de trabalho não utilizados para obtenção de benefício previdenciário pelo regime próprio dos servidores públicos, referido período deve ser averbado, como tempo de serviço comum, para fins de obtenção de aposentadoria perante o regime geral de Previdência Social, nos termos do artigo 94 da Lei 8.213/91. Reconheço, portanto, o período especial de 07.01.1974 a 03.03.1983 (Probel S/A), bem como o período comum de 31.05.1983 a 24.02.1986 (Prefeitura do Município de São Paulo). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença, bem como os demais períodos constantes da carteira de trabalho de fls. 188/204, confere à autora um tempo de serviço de 28 anos e 19 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Casa Familiar 31/08/1966 03/09/1966 - - 3 - - -2 Simão Neumark & Cia. 17/09/1970 21/07/1971 - 10 7 - - -3 BLM Ind. Com. Conf. Ltda. 01/10/1971 31/01/1972 - 4 2 - - -4 Orleans Ind. de Estofados 01/05/1972 11/07/1973 1 2 11 - - -5 José Pepe - Tapeçaria 01/08/1973 04/01/1974 - 5 6 - - -6 Probel S/A Esp 07/01/1974 03/03/1983 - - - 9 1 277 Pref. Município de São Paulo 31/05/1983 24/02/1986 2 9 0 - - -8 Adoro Comercial 01/04/1985 11/06/1985 - 2 11 - - -9 Oficina de Costura Júpiter ME 01/09/1986 16/02/1987 - 5 18 - - -10 Cia. Teperman Estofamentos 17/02/1987 15/05/1987 - 2 27 - - -11 Indústrias Simmons Epeda 26/10/1987 04/07/1991 3 8 12 - - -12 Império Criações Ltda. 06/01/1992 31/03/1992 - 2 25 - - -13 Indústria de Modas Tricostyl 15/04/1992 12/08/1992 - 3 29 - - -14 Carnê (autônoma) 01/12/1992 05/07/1993 - 7 6 - - -15 Villa Fiore Indústria e Comércio 06/07/1993 01/06/1994 - 11 - - - -16 Móveis Orra Ltda. 04/07/1994 15/08/1997 3 1 13 - - -17 Elasta Indústria e Comércio 08/09/1997 05/11/1997 - 1 28 - - -18 Duest Recursos Humanos 22/04/1998 07/05/1998 - - 15 - - -19 Carnê (autônoma) 01/10/1998 30/04/1999 - 7 1 - - -20 Lysi Bag Ind. Artef. de Couro 21/07/1999 02/08/1999 - - 12 - - -21 Clever Ind. Com. Art. Couro 09/09/1999 07/11/1999 - 1 29 - - -22 Rosa Brindes Comércio 01/03/2000 15/12/2000 - 9 19 - - -Soma: 9 89 274 9 1 27 Correspondente ao número de dias: 6.229 3.342 Tempo total : 17 0 24 9 1 27 Conversão: 1,20 10 12 0 4.010,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 19 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/146.217.919-0, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, a autora deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS, para reconhecer o período comum de 31.05.1983 a 24.02.1986 (Prefeitura do Município de São Paulo), bem como o período especial de 07.01.1974 a 03.03.1983 (Probel S/A), determinando a conversão deste último pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 09.08.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/121.317.746-1; Beneficiária: EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 09.08.2001; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 07.01.1974 a 03.03.1983 (Probel S/A), Período comum reconhecido: 31.05.1983 a 24.02.1986 (Prefeitura do Município de São Paulo). Custas ex lege. P.R.I.

0006365-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006365-4) - RUBENS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou, mediante a apresentação de formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS, ter trabalhado como motorista de ônibus nos períodos de 01.11.1974 a 10.07.1975 (Auto Viação Triângulo - fl. 254); 15.11.1975 a 29.01.1976 (Cia. São Geraldo de Viação - fl. 256); 28.02.1976 a 26.06.1976 (Viação Diadema - fl. 257); 01.07.1976 a 05.10.1976 (Empresa Auto Viação Rudge Ramos - fl. 258); 14.10.1976 a 24.12.1976 e 25.04.1988 a 26.01.1989 (Auto Viação São Jorge - fls. 259 e 269); 02.12.1977 a 25.09.1978 (Auto Viação Americana - fl. 261); 01.11.1978 a 20.01.1979 e 01.07.1985 a 08.09.1987 (Trans Bus Transportes Coletivos - fl. 262); 04.02.1980 a 02.05.1980 (Viação Paratodos - fl. 263); 06.05.1980 a 09.05.1981 (Auto Viação ABC - fl. 264); 13.11.1987 a 20.01.1988 (Expresso São Bernardo - fl. 288), 17.07.1990 a 18.11.1991 (Metrobus Consórcio Metropolitano - fl. 272); 28.10.1992 a 21.01.1993 (Empresa de Ônibus Pássaro Marrom - fl. 273) e 07.06.1993 a 22.02.1995 (Fazoli Turismo - fl. 274). Comprovou, ainda, o trabalho como motorista de caminhão através de formulários emitidos pelas empresas nos moldes exigidos pelo INSS, relativos aos períodos de 11.03.1974 a 04.09.1974 e 14.01.1977 a 30.09.1977 (Microlite S/A - fls. 253 e 260), 04.10.1975 a 13.11.1975 (Matadouro Itaobim S/A - fl. 255), 15.09.1981 a 09.03.1982 (Transanimais Irmãos Fernandes - fl. 265), 10.03.1982 a 29.05.1982 (Cimcop S/A - fl. 266), 26.05.1983 a 09.12.1983 (Agro Pecuária São Bernardo - fl. 267) e 04.05.1989 a 02.06.1989 (Construtora Rodominas - fl. 270). O trabalho como cobrador também foi comprovado, através de formulário emitido pelo empregador, no período de 17.03.1970 a 14.01.1972 (Expresso São Bernardo do Campo - fl. 252). Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, em razão das atividades exercidas pelo autor, eis que enquadradas no item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 05.03.1972 a 15.03.1972, durante o qual o autor trabalhou na VIAÇÃO CACIQUE, tendo em vista que o formulário emitido pela empresa (fl. 84) atesta o exercício da atividade de fiscal, que não é considerada especial pela legislação previdenciária, e não indica a exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo apto a caracterizar a insalubridade do período. Quanto ao período de 02.01.1990 a 05.05.1990, laborado na EMPRESA CANADÁ DE TRANSPORTES, verifico que o formulário emitido nos moldes

exigidos pelo INSS (fl. 271) indica que o autor trabalhou como motorista, realizando a entrega de cargas em veículo da empresa sem, contudo, discriminar o tipo de veículo utilizado, impossibilitando seu enquadramento no item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, que exige a comprovação da realização das atividades em veículos pesados. Já o período de 01.07.1996 a 14.10.1996, laborado na empresa COMERCIAL SUPERDIESEL, não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o formulário apresentado nos autos (fl. 66) não indica a exposição a nenhum agente nocivo apto a caracterizar a insalubridade do período, ressaltando-se que, por ser posterior a 28.04.1995, o enquadramento do período como especial em razão do exercício da atividade de motorista de ônibus não é admitido. Os demais períodos, a saber, 01.05.1965 a 10.06.1967 (Biscoitos São Luis S/A); 10.09.1974 a 05.10.1974 (Trans-Fato), 14.08.1979 a 12.09.1979 (Ropeva), 21.09.1979 a 24.09.1979 (Constran), 01.10.1979 a 31.10.1979 (Samuel Pimentel), 02.03.1983 a 25.03.1983 (Socacime), 01.04.1985 a 30.04.1985 (Benelli Transportes), 10.07.1989 a 31.07.1989 (Autometal), 10.09.1989 a 07.11.1989 (Transmais), 07.04.1993 a 21.05.1993 (Sabetur Turismo São Bernardo), 17.04.1996 a 12.06.1996 (Construtora Rodominas) e 18.10.1996 a 05.03.1997 (Expresso Brasileiro), não podem ser admitidos como especiais tendo em vista a absoluta ausência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado. Observo, ainda, que a mera apresentação de cópias dos registros feitos em carteira de trabalho não basta para demonstrar o exercício ininterrupto de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária, razão pela qual os períodos acima referidos, que não foram considerados como especiais, devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Ressalto, por fim, que de acordo com a cópia da carteira de trabalho de fl. 76, a admissão na empresa TRANSMASIS se deu em 19.09.1989, e não em 10.09.1989, como indicado pelo autor, devendo prevalecer, portanto, a data registrada pelo empregador no cômputo do tempo de serviço do requerente. Quanto ao pedido de reconhecimento de períodos comuns, observo que os seguintes períodos encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho: 07.05.1968 a 07.05.1969 (Comercial Soeiro Pisani - fl. 190), 04.04.1972 a 24.04.1972 (Fram SBC - fl. 191), 03.05.1972 a 09.06.1972 (Embrapim - fl. 191), 19.06.1972 a 12.08.1972 (Hernandes - fl. 192), 06.09.1972 a 11.12.1972 (Urbanizadora Continental - fl. 192), 02.04.1973 a 08.06.1973 (Svizzero - fl. 192), 01.12.1982 a 13.01.1983 (Araimóveis - fl. 72), 01.02.1984 a 31.05.1984 (Usina Maringá - fl. 74), 21.08.1984 a 06.10.1984 (Bom Retiro - fl. 74) e 08.03.1997 a 29.04.1997 (Expresso Brasileiro - fl. 81). Reconheço, ainda, o período de 01.07.1973 a 27.02.1974, laborado na empresa ARTHUR BATISTA, ainda que as datas de admissão e demissão indicadas na petição inicial não sejam as mesmas constantes do registro em carteira de trabalho (fl. 192), por se tratar de visível erro material por parte do requerente. Deixo de reconhecer, apenas, o período comum de 19.06.1969 a 16.03.1970, laborado na empresa TEXACO, tendo em vista que a data da demissão apontada no registro feito em carteira de trabalho (fl. 190) encontra-se ilegível. Dessa forma, é devido o reconhecimento dos períodos especiais de 17.03.1970 a 14.01.1972 e 13.11.1987 a 20.01.1988 (Expresso São Bernardo do Campo), 11.03.1974 a 04.09.1974 e 14.01.1977 a 30.09.1977 (Microlite S/A), 01.11.1974 a 10.07.1975 (Auto Viação Triângulo), 04.10.1975 a 13.11.1975 (Matadouro Itaobim S/A), 15.11.1975 a 29.01.1976 (Cia. São Geraldo de Viação), 28.02.1976 a 26.06.1976 (Viação Diadema), 01.07.1976 a 05.10.1976 (Empresa Auto Viação Rudge Ramos), 14.10.1976 a 24.12.1976 e 25.04.1988 a 26.01.1989 (Auto Viação São Jorge), 02.11.1977 a 25.09.1978 (Auto Viação Americana), 01.11.1978 a 20.01.1979 e 01.07.1985 a 08.09.1987 (Trans Bus Transportes Coletivos), 04.02.1980 a 02.05.1980 (Viação Paratodos), 06.05.1980 a 09.05.1981 (Auto Viação ABC), 15.09.1981 a 09.03.1982 (Transanimais Irmãos Fernandes), 10.03.1982 a 29.05.1982 (Cimcop S/A), 26.05.1983 a 09.12.1983 (Agro Pecuária São Bernardo), 04.05.1989 a 02.06.1989 (Construtora Rodominas), 17.07.1990 a 18.11.1991 (Metrobus Consórcio Metropolitano), 28.10.1992 a 21.01.1993 (Empresa de Ônibus Pássaro Marrom), 07.06.1993 a 22.02.1995 (Fazoli Turismo), e dos períodos comuns de 07.05.1968 a 07.05.1969 (Comercial Soeiro Pisani), 04.04.1972 a 24.04.1972 (Fram SBC), 03.05.1972 a 09.06.1972 (Embrapim), 19.06.1972 a 12.08.1972 (Hernandes), 06.09.1972 a 11.12.1972 (Urbanizadora Continental), 02.04.1973 a 08.06.1973 (Svizzero), 01.07.1973 a 27.02.1974 (Arthur Batista), 01.12.1982 a 13.01.1983 (Araimóveis), 01.02.1984 a 31.05.1984 (Usina Maringá), 21.08.1984 a 06.10.1984 (Bom Retiro) e 08.03.1997 a 29.04.1997 (Expresso Brasileiro). Reconheço, ainda, os períodos de 01.05.1965 a 10.06.1967 (Biscoitos São Luis S/A); 05.03.1972 a 15.03.1972 (Viação Cacique), 10.09.1974 a 05.10.1974 (Trans-Fato), 14.08.1979 a 12.09.1979 (Ropeva), 21.09.1979 a 24.09.1979 (Constran), 01.10.1979 a 31.10.1979 (Samuel Pimentel), 02.03.1983 a 25.03.1983 (Socacime), 01.04.1985 a 30.04.1985 (Benelli Transportes), 10.07.1989 a 31.07.1989 (Autometal), 19.09.1989 a 07.11.1989 (Transmais), 02.01.1990 a 05.05.1990 (Empresa Canadá de Transportes), 07.04.1993 a 21.05.1993 (Sabetur Turismo São Bernardo), 17.04.1996 a 12.06.1996 (Construtora Rodominas), 01.07.1996 a 14.10.1996 (Comercial Superdiesel) e 18.10.1996 a 05.03.1997 (Expresso Brasileiro), que não foram enquadrados como especiais, como tempo de serviço comum. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos confere ao autor o tempo de serviço de 27 anos, 10 meses e 21 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBiscoitos São Luis 01/05/1965 10/06/1967 2 1 10 - - -Comercial Soeiro Pisani 07/05/1968 07/05/1969 1 - - - -Expresso São Bernardo Esp 17/03/1970 14/01/1972 - - - 1 10 3Viação Cacique 05/03/1972 15/03/1972 - - 10 - - -Fram SBC 04/04/1972 24/04/1972 - - 20 - - -Embrapim 03/05/1972 09/06/1972 - 1 7 - - -Hernandes 19/06/1972 12/08/1972 - 1 24 - - -Urban. Continental 06/09/1972 11/12/1972 - 3 6 - - -Svizzero 02/04/1973 08/06/1973 - 2 7 - - -Arthur Baptista 01/07/1973 27/02/1974 - 8 1 - - -Aliança Mercantil Esp 11/03/1974 04/09/1974 - - - 5 27Trans-Fato 10/09/1974 05/10/1974 - - 25 - - -Auto Viação Triângulo Esp 01/11/1974 10/07/1975 - - - 8 11Matadouro Itaobim Esp 04/10/1975 13/11/1975 - - - 1 10Cia. São Geraldo Esp 15/11/1975 29/01/1976 - - - 2 15Viação Diadema Esp 28/02/1976 26/06/1976 - - - 3 29Expresso Rudge Ramos Esp 01/07/1976 05/10/1976 - - - 3 6Auto Viação São Jorge Esp 14/10/1976 24/12/1976 - - - 2 11Aliança Mercantil Esp 14/01/1977

30/09/1977 - - - - 8 19Auto Viação Americana Esp 02/12/1977 25/09/1978 - - - - 9 27Trans-Bus Transporte Coletivo Esp 01/11/1978 20/01/1979 - - - - 2 20Ropeva 14/08/1979 12/09/1979 - - 29 - - - -Constran 21/09/1979 24/09/1979 - - 3 - - -Samuel Pimentel 01/10/1979 31/10/1979 - 1 - - - -Viação Para Todos Esp 04/02/1980 02/05/1980 - - - - 2 28Auto Viação ABC Esp 06/05/1980 09/05/1981 - - - 1 - 3Transanimais Esp 15/09/1981 09/03/1982 - - - - 5 25Cimcop Esp 10/03/1982 29/05/1982 - - - - 2 20Araimóveis 01/12/1982 13/01/1983 - 1 13 - - -Socacime 02/03/1983 25/03/1983 - - 23 - - -Agropecuária São Bernardo Esp 26/05/1983 09/12/1983 - - - - 6 17Usina Maringá 01/02/1984 31/05/1984 - 4 - - - -Bom Retiro 21/08/1984 06/10/1984 - 1 16 - - -Benelli 01/04/1985 30/04/1985 - - 29 - - -Trans-Bus Transporte Coletivo Esp 01/07/1985 08/09/1987 - - - 2 2 9Auto Viação São Bernardo Esp 13/11/1987 20/01/1988 - - - - 2 8Auto Viação Taboão Esp 25/04/1988 26/01/1989 - - - - - 9 6Construtora Rodominas Esp 04/05/1989 02/06/1989 - - - - - 29Autometal 10/07/1989 31/07/1989 - - 21 - - -Transmais 19/09/1989 07/11/1989 - 1 19 - - -Empr. Canadá 02/01/1990 05/05/1990 - 4 3 - - -Metrobus Esp 17/07/1990 18/11/1991 - - - 1 4 4Pássaro Marrom Esp 28/10/1992 21/01/1993 - - - - 2 25Sabetur 07/04/1993 21/05/1993 - 1 14 - - -Fazoli Esp 07/06/1993 22/02/1995 - - 1 8 20Construtora Rodominas 17/04/1996 12/06/1996 - 1 26 - - -Comercial Superdiesel 01/07/1996 14/10/1996 - 3 15 - - -Expresso Brasileiro 18/10/1996 29/04/1997 - 6 13 - - -Soma: 15 30 260 4 33 118Correspondente ao número de dias: 6.581 2.568Tempo total : 18 0 11 7 0 13Conversão: 1,40 9 10 10 3.595,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 21Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RUBENS BARBOSA, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01.05.1965 a 10.06.1967 (Biscoitos São Luis S/A); 07.05.1968 a 07.05.1969 (Comercial Soeiro Pisani), 05.03.1972 a 15.03.1972 (Viação Cacique), 04.04.1972 a 24.04.1972 (Fram SBC), 03.05.1972 a 09.06.1972 (Embrapim), 19.06.1972 a 12.08.1972 (Hernandes), 06.09.1972 a 11.12.1972 (Urbanizadora Continental), 02.04.1973 a 08.06.1973 (Svizzero), 01.07.1973 a 27.02.1974 (Arthur Batista), 10.09.1974 a 05.10.1974 (Trans-Fato), 14.08.1979 a 12.09.1979 (Ropeva), 21.09.1979 a 24.09.1979 (Constran), 01.10.1979 a 31.10.1979 (Samuel Pimentel), 01.12.1982 a 13.01.1983 (Araimóveis), 02.03.1983 a 25.03.1983 (Socacime), 01.02.1984 a 31.05.1984 (Usina Maringá), 21.08.1984 a 06.10.1984 (Bom Retiro), 01.04.1985 a 30.04.1985 (Benelli Transportes), 10.07.1989 a 31.07.1989 (Autometal), 19.09.1989 a 07.11.1989 (Transmais), 02.01.1990 a 05.05.1990 (Empresa Canadá de Transportes), 07.04.1993 a 21.05.1993 (Sabetur Turismo São Bernardo), 17.04.1996 a 12.06.1996 (Construtora Rodominas), 01.07.1996 a 14.10.1996 (Comercial Superdiesel) e 18.10.1996 a 29.04.1997 (Expresso Brasileiro), bem como os períodos especiais de 17.03.1970 a 14.01.1972 e 13.11.1987 a 20.01.1988 (Expresso São Bernardo do Campo), 11.03.1974 a 04.09.1974 e 14.01.1977 a 30.09.1977 (Microlite S/A), 01.11.1974 a 10.07.1975 (Auto Viação Triângulo), 04.10.1975 a 13.11.1975 (Matadouro Itaobim S/A), 15.11.1975 a 29.01.1976 (Cia. São Geraldo de Viação), 28.02.1976 a 26.06.1976 (Viação Diadema), 01.07.1976 a 05.10.1976 (Empresa Auto Viação Rudge Ramos), 14.10.1976 a 24.12.1976 e 25.04.1988 a 26.01.1989 (Auto Viação São Jorge), 02.11.1977 a 25.09.1978 (Auto Viação Americana), 01.11.1978 a 20.01.1979 e 01.07.1985 a 08.09.1987 (Trans Bus Transportes Coletivos), 04.02.1980 a 02.05.1980 (Viação Paratodos), 06.05.1980 a 09.05.1981 (Auto Viação ABC), 15.09.1981 a 09.03.1982 (Transanimais Irmãos Fernandes), 10.03.1982 a 29.05.1982 (Cimcop S/A), 26.05.1983 a 09.12.1983 (Agro Pecuária São Bernardo), 04.05.1989 a 02.06.1989 (Construtora Rodominas), 17.07.1990 a 18.11.1991 (Metrobus Consórcio Metropolitano), 28.10.1992 a 21.01.1993 (Empresa de Ônibus Pássaro Marrom), 07.06.1993 a 22.02.1995 (Fazoli Turismo), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/106.490.116-3; Beneficiário: RUBENS BARBOSA; Períodos comuns reconhecidos: 01.05.1965 a 10.06.1967 (Biscoitos São Luis S/A); 07.05.1968 a 07.05.1969 (Comercial Soeiro Pisani), 05.03.1972 a 15.03.1972 (Viação Cacique), 04.04.1972 a 24.04.1972 (Fram SBC), 03.05.1972 a 09.06.1972 (Embrapim), 19.06.1972 a 12.08.1972 (Hernandes), 06.09.1972 a 11.12.1972 (Urbanizadora Continental), 02.04.1973 a 08.06.1973 (Svizzero), 01.07.1973 a 27.02.1974 (Arthur Batista), 10.09.1974 a 05.10.1974 (Trans-Fato), 14.08.1979 a 12.09.1979 (Ropeva), 21.09.1979 a 24.09.1979 (Constran), 01.10.1979 a 31.10.1979 (Samuel Pimentel), 01.12.1982 a 13.01.1983 (Araimóveis), 02.03.1983 a 25.03.1983 (Socacime), 01.02.1984 a 31.05.1984 (Usina Maringá), 21.08.1984 a 06.10.1984 (Bom Retiro), 01.04.1985 a 30.04.1985 (Benelli Transportes), 10.07.1989 a 31.07.1989 (Autometal), 19.09.1989 a 07.11.1989 (Transmais), 02.01.1990 a 05.05.1990 (Empresa Canadá de Transportes), 07.04.1993 a 21.05.1993 (Sabetur Turismo São Bernardo), 17.04.1996 a 12.06.1996 (Construtora Rodominas), 01.07.1996 a 14.10.1996 (Comercial Superdiesel) e 18.10.1996 a 29.04.1997 (Expresso Brasileiro); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 17.03.1970 a 14.01.1972 e 13.11.1987 a 20.01.1988 (Expresso São Bernardo do Campo), 11.03.1974 a 04.09.1974 e 14.01.1977 a 30.09.1977 (Microlite S/A), 01.11.1974 a 10.07.1975 (Auto Viação Triângulo), 04.10.1975 a 13.11.1975 (Matadouro Itaobim S/A), 15.11.1975 a 29.01.1976 (Cia. São Geraldo de Viação), 28.02.1976 a 26.06.1976 (Viação Diadema), 01.07.1976 a 05.10.1976 (Empresa Auto Viação Rudge Ramos), 14.10.1976 a 24.12.1976 e 25.04.1988 a 26.01.1989 (Auto Viação São Jorge), 02.11.1977 a 25.09.1978 (Auto Viação Americana), 01.11.1978 a 20.01.1979 e 01.07.1985 a 08.09.1987 (Trans Bus Transportes Coletivos), 04.02.1980 a 02.05.1980 (Viação Paratodos), 06.05.1980 a 09.05.1981 (Auto Viação ABC), 15.09.1981 a 09.03.1982 (Transanimais Irmãos Fernandes), 10.03.1982 a 29.05.1982 (Cimcop S/A), 26.05.1983 a 09.12.1983 (Agro Pecuária São Bernardo), 04.05.1989 a 02.06.1989 (Construtora Rodominas), 17.07.1990 a 18.11.1991 (Metrobus Consórcio Metropolitano), 28.10.1992 a 21.01.1993 (Empresa de Ônibus Pássaro Marrom), 07.06.1993 a 22.02.1995 (Fazoli Turismo).Custas ex lege.P.R.I.

0007023-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007023-3) - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na sentença recorrida, consta o reconhecimento do período especial de 01.01.1994 a 01.10.1990 (Pertech do Brasil Ltda.). Tendo em vista a impossibilidade de cômputo do período tal como indicado acima, uma vez que a data inicial é posterior à data final, verifico tratar-se de evidente erro material, a ser corrigido para que passe a constar, na sentença recorrida, o reconhecimento do período de 01.01.1984 a 01.10.1990 como especial, em consonância com a documentação juntada aos autos (fls. 120/124). Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para retificar os termos da sentença quanto ao reconhecimento do período especial de 01.01.1984 a 01.10.1990 (Pertech do Brasil Ltda.). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007331-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007331-3) - JOAO APARECIDO FERRAZ(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de acolher o pedido de extinção do feito, sem a resolução do mérito, feita pelo INSS às fls. 123/125, tendo em vista que o pedido de reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que formulado de forma extremamente genérica, restou caracterizado, possibilitando, inclusive, a oferta de defesa pelo réu, na qual não foi alegada nenhuma das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Entendo, outrossim, que o teor da petição de fls. 123/125 não consiste em aditamento à inicial, e sim, em mero esclarecimento do pedido de reconhecimento de períodos especiais formulado nos autos, razão pela qual os períodos de 01.10.1975 a 01.04.1976 (Siderúrgica Dedini S/A), 05.04.1976 a 05.07.1976 (Hima S/A), 14.07.1976 a 18.07.1978 (Codistil S/A Dedini), 28.08.1978 a 02.02.1979 (Marlin - Marques Felipe Com. Ind. Ltda.), 26.03.1979 a 25.05.1979 (Itecald Ind. e Com.), 01.06.1979 a 26.07.1979 (Dedini Construtores Ltda.), 01.04.1980 a 21.02.1983 (Indústria e Comércio Senassi Ltda.), 17.09.1984 a 23.08.1990 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), 15.10.1990 a 31.08.1995 e 01.02.1996 a 04.12.1998 (Máquinas Modetti Ltda.), 10.12.1998 a 24.02.2000 (Santa Luzia S/A), 27.11.2000 a 24.01.2002 (Codistil S/A Dedini) e a partir de 06.02.2002 (Márcio Galvani Antonelli - EPP) devem ser apreciados. Assim, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou o trabalho na empresa SIDERÚRGICA DEDINI S/A, no período de 01.10.1975 a 01.04.1976, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 22) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 23, frente e verso) indicam a exposição a ruído de 93 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, ter laborado no período de 17.09.1984 a 23.08.1990 na empresa EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa os moldes determinados pelo INSS (fl. 27) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 28/33) atestam a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87

dB até 31.05.1986, e de 93 dB a partir de 01.06.1986. Foi demonstrado, ainda, o labor nos períodos de 15.10.1990 a 31.08.1995 e 01.02.1996 a 04.12.1998, na empresa MÁQUINAS MODETTI LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 18) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 19) comprovam que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 90,9 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Reconheço, ainda, o período especial de 14.07.1976 a 18.07.1978, laborado na empresa CODISTIL S/A DEDINI, tendo em vista que, até 30.04.1977, o autor exerceu a função de ajudante, juntamente com os caldeireros no setor de caldeiraria, conforme atesta o formulário de fl. 24, e que a partir de 01.05.1977, ele passou a atuar como praticante de caldeiraria, como consta do formulário de fl. 25, ensejando o enquadramento de suas atividades no item 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 27.11.2000 a 24.01.2002, laborado na empresa CODISTIL S/A DEDINI, como especial, tendo em vista que o formulário apresentado à fl. 110 não se encontra acompanhado por laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, documento indispensável ao enquadramento da insalubridade pela exposição aos agentes nocivos ali relacionados. Ressalto, ainda, que em virtude do período acima ser posterior à edição da Lei 9.032/95, não é possível enquadrá-lo como especial, em razão da atividade exercida pelo autor. O trabalho realizado a partir de 06.02.2002 na empresa MÁRCIO GALVANI ANTONELLI - EPP também não pode ser considerado especial, pois embora o formulário emitido pela empresa (fls. 58/59) ateste a exposição a agentes nocivos, não foi apresentado laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho corroborando tal afirmação. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/61 também não serve para comprovar a exposição a agentes nocivos no período acima indicado, por não conter a assinatura do responsável pelos registros ambientais ali consignados. Quanto aos períodos de 05.04.1976 a 05.07.1976 (Hima S/A), 28.08.1978 a 02.02.1979 (Marlin - Marques Felipe Com. Ind. Ltda.), 26.03.1979 a 25.05.1979 (Italcald Ind. e Com.), 01.06.1979 a 26.07.1979 (Dedini Construtores Ltda.), 01.04.1980 a 21.02.1983 (Indústria e Comércio Senassi Ltda.), 10.12.1998 a 24.02.2000 (Santa Luzia S/A) como especiais, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), ou o enquadramento da função do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, ressaltando que não basta, para tanto, a mera apresentação de registros feitos em carteira de trabalho. Reconheço, portanto, apenas os períodos de 01.10.1975 a 01.04.1976 (Siderúrgica Dedini S/A), 14.07.1976 a 18.07.1978 (Codistil S/A Dedini), 17.09.1984 a 23.08.1990 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), 15.10.1990 a 31.08.1995 e 01.02.1996 a 04.12.1998 (Máquinas Modetti Ltda.) como especiais, para fins previdenciários. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos comprovados pelas cópias dos carnês de fls. 62/69 e das carteiras de trabalho de fls. 70/82 confere ao autor um tempo de serviço de 34 anos, 7 meses e 23 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Helio Zanatta 10/08/1973 05/03/1974 - 6 27 - - - Agro Pecuária São Pedro S/A 11/03/1974 20/09/1975 1 6 13 - - - Siderúrgica Dedini S/A Esp 01/10/1975 01/04/1976 - - - - 6 3 Hima S/A Ind. e Com. 05/04/1976 05/07/1976 - 3 1 - - - Codistil S/A Dedini Esp 14/07/1976 18/07/1978 - - - 2 - 4 Marlin Marques Felipe 28/08/1978 02/02/1979 - 5 8 - - - Italcald Ind. e Com. 26/03/1979 25/05/1979 - 2 - - - - Dedini Construtores Ltda. 01/06/1979 16/07/1979 - 1 15 - - - Rizal Construções Elétricas 01/08/1979 10/03/1980 - 7 12 - - - Ind. e Com. Senassi Ltda. 01/04/1980 21/02/1983 2 10 26 - - - Carnê 01/04/1984 31/07/1984 - 4 1 - - - Equipe Indústria Mecânica Esp 17/09/1984 23/08/1990 - - - 5 11 11 Máquinas Modetti Ltda. Esp 15/10/1990 31/08/1995 - - - 4 10 21 Máquinas Modetti Ltda. Esp 01/02/1996 04/12/1998 - - - 2 10 7 Salusa - Santa Luzia S/A 10/12/1998 24/02/2000 1 2 16 - - - Carnê 01/08/2000 26/11/2000 - 3 27 - - - Codistil S/A Dedini 27/11/2000 24/01/2002 1 1 28 - - - Marcio Galvani Antonelli 06/02/2002 08/07/2004 2 5 3 - - - Soma: 7 55 177 13 37 46 Correspondente ao número de dias: 4.382 5.901 Tempo total : 12 0 2 16 2 1 Conversão: 1,40 22 7 21 8.261,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 23 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 20.11.1956, o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO APARECIDO FERRAZ, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01.10.1975 a 01.04.1976 (Siderúrgica Dedini S/A), 14.07.1976 a 18.07.1978 (Codistil S/A Dedini), 17.09.1984 a 23.08.1990 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), 15.10.1990 a 31.08.1995 e 01.02.1996 a

04.12.1998 (Máquinas Modetti Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/135.239.701-0; Beneficiário: JOÃO APARECIDO FERRAZ; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.10.1975 a 01.04.1976 (Siderúrgica Dedini S/A), 14.07.1976 a 18.07.1978 (Codistil S/A Dedini), 17.09.1984 a 23.08.1990 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), 15.10.1990 a 31.08.1995 e 01.02.1996 a 04.12.1998 (Máquinas Modetti Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0007621-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007621-1) - AIRTON ROBERTO EVARISTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 08.07.1974 a 06.07.1979 (Itautec Philco S/A), 01.08.1979 a 04.09.1980 (Bicicletas Caloi S/A), 03.11.1980 a 19.11.1982 e 12.01.1987 a 24.10.1994 (General Motors do Brasil Ltda.), 23.03.1983 a 28.03.1985 (Zito Pereira Ind. e Com. de Peças), 06.08.1985 a 08.01.1987 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 12.02.1996 a 28.01.1997 e 26.02.1997 a 10.12.1998 (Karmann Ghia do Brasil Ltda.), conforme demonstra o acórdão da 23ª Junta de Recursos de fls. 174/177. Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais acima relacionados se deu após a propositura da presente demanda, verifico a ocorrência de carência superveniente e deixo de apreciá-los, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa ZITO PEREIRA IND. E COM. DE PEÇAS, no período de 07.11.1994 a 03.03.1995, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 47) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 48) indicam a ocorrência de exposição a ruído de 91 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a

atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 11.12.1998 a 12.06.2001, laborado na empresa KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA., como especial, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 ou DSS-8030) ou o enquadramento da função do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Reconheço os períodos comuns de 21.07.1995 a 22.08.1995 (Brasinc S/A Administração e Serviços), 19.06.2001 a 22.10.2001 (Paranamap Ltda.), 01.11.2001 a 01.02.2002 (Indústria Mecânica Abril Ltda.), 13.02.2002 a 29.04.2002 (Martins & Silva S/C Ltda.) e 15.05.2002 a 30.09.2002 (Karmann Ghia do Brasil Ltda.), por constarem do CNIS que segue anexo a esta sentença.Os períodos comuns de 03.01.1972 a 22.09.1972 (Francaixa), 03.01.1983 a 03.01.1983 (Horse Guarulhos), 22.04.1985 a 22.04.1985 e 26.07.1985 a 26.07.1985 (H.G. Serviços), no entanto, não podem ser reconhecidos, tendo em vista a ausência de documentos que os comprovem, uma vez que não há registro deles no CNIS que segue anexo a esta sentença, nem nas cópias das carteiras de trabalho juntadas às fls. 105/111 dos autos.Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (conforme Acórdão da 6ª Câmara de Julgamento de fls. 179/182 e planilha de fls. 135/138), confere ao autor um tempo de serviço de 35 anos, 7 meses e 4 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral:Processo: 2006.61.83.007621-1Autor: Airton Roberto Evaristo Sexo (m/f): mRéu INSSTempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Itaotec Philco S/A Esp 08/07/1974 06/07/1979 - - - 4 12 42 Bicletas Caloi S/A Esp 01/08/1979 04/09/1980 - - - 1 1 53 General Motors do Brasil Ltda. Esp 03/11/1980 19/11/1982 - - - 2 - 164 Zito Pereira Ind. Com. Peças Esp 23/03/1983 28/03/1985 - - - 2 - 65 Personal Administração 17/06/1985 09/07/1985 - - 22 - -6 Volkswagen do Brasil Ltda. Esp 06/08/1985 08/01/1987 - - - 1 5 57 General Motors do Brasil Ltda. Esp 12/01/1987 24/10/1994 - - - 7 9 178 Zito Pereira Ind. Com. Peças Esp 07/11/1994 03/03/1995 - - - 3 269 Brasinca Industrial S/A 21/07/1995 22/08/1995 - 1 2 - -10 Karmann Ghia do Brasil Ltda. Esp 12/02/1996 10/12/1998 - - - 2 10 211 Karmann Ghia do Brasil Ltda. 11/12/1998 12/06/2001 2 6 4 - -12 Paranamap Ltda. 19/06/2001 22/10/2001 - 4 5 - -13 Ind. Mecânica Abril Ltda. 01/11/2001 01/02/2002 - 3 2 - -14 Martins & Silva S/C Ltda. 13/02/2002 29/04/2002 - 2 15 - - 15 Karmann Ghia do Brasil Ltda. 15/02/2002 30/09/2002 - 7 17 - -Soma: 2 23 67 19 40 81Correspondente ao número de dias: 1.487 8.216Tempo total : 4 0 27 22 6 6Conversão: 1,40 31 6 7 11.502,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 4Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 08.07.1974 a 06.07.1979 (Itaotec Philco S/A), 01.08.1979 a 04.09.1980 (Bicletas Caloi S/A), 03.11.1980 a 19.11.1982 e 12.01.1987 a 24.10.1994 (General Motors do Brasil Ltda.), 23.03.1983 a 28.03.1985 (Zito Pereira Ind. e Com. de Peças), 06.08.1985 a 08.01.1987 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 12.02.1996 a 10.12.1998 (Karmann Ghia do Brasil Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AIRTON ROBERTO EVARISTO, para reconhecer os períodos comuns de 21.07.1995 a 22.08.1995 (Brasinc S/A Administração e Serviços), 19.06.2001 a 22.10.2001 (Paranamap Ltda.), 01.11.2001 a 01.02.2002 (Indústria Mecânica Abril Ltda.), 13.02.2002 a 29.04.2002 (Martins & Silva S/C Ltda.) e 15.05.2002 a 30.09.2002 (Karmann Ghia do Brasil Ltda.), bem como o período especial de 07.11.1994 a 03.03.1995 (Zito Pereira Ind. e Com. de Peças), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 30.09.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/126.748.594-6; Beneficiário: AIRTON ROBERTO EVARISTO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 30.09.2002; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 21.07.1995 a 22.08.1995 (Brasinc S/A Administração e Serviços), 19.06.2001 a 22.10.2001 (Paranamap Ltda.), 01.11.2001 a 01.02.2002 (Indústria Mecânica Abril Ltda.), 13.02.2002 a 29.04.2002 (Martins & Silva S/C Ltda.) e 15.05.2002 a 30.09.2002 (Karmann Ghia do Brasil Ltda.); Período especial reconhecido e convertido: 07.11.1994 a 03.03.1995 (Zito Pereira Ind. e Com. de Peças).Custas ex lege.P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037104-34.1990.403.6183 (90.0037104-0) - OSVALDO NISIUS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) FL. 285 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 270, item 1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0006971-04.1993.403.6183 (93.0006971-3) - HUMBERTO MENINI X ISAURA DORICO COSTA X LUIZ GAVA X MILTON ZAMMATARO X MOACYR ZAMMATARO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Comprove o subscritor da petição de fl. 187, que houve a abertura de inventário/arrolamento do(s) autor(es) falecido(s), comprovando a nomeação de representante legal do ESPÓLIO, ou requeira(m) a(s) respectiva(s) habilitação(ões), observando o disposto no artigo 112, da Lei 8213/91 ou artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a situação, no que couber.Int.

0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4) - DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Ato necessário ao início da execução é a citação do devedor, no caso a autárqui federal, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ainda não levado a efeito.Assim, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0015701-28.1998.403.6183 (98.0015701-8) - JOSE DE JESUS DE MATOS SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Digam as partes se há obrigação de fazer a ser cumprida.Int.

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATTO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MITIE YOSHIMI NISKAVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Teruo Niskava.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação, no arquivo.Int.

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução

INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé. 6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 9. Int.

0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3) - MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0003926-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003926-1) - JOSE KOENGNIKAM X JOSE LOPES DA SILVA X ITAMAR FABIO NEVES X CARMEN LUCIA DE MELLO NEVES X IRANETTE AUGUSTA DA SILVA X IVONETE DE JESUS NEVES RAFAEL X IDAME BATISTA NEVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE DUARTE ORTIGOSO X RICARDO OLIVEIRA ORTIGOSO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE FELIZ VENTURIM X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA X JURACI BISPO DOS SANTOS X KAZUO KUDAMATSU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CARMEN LUCIA DE MELLO NEVES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Itamar Fabio Neves. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Requeira a habilitante retro, o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. Int.

0005684-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005684-3) - ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0011447-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011447-8) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int.

0003394-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003394-7) - JOAO PASCHOALIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7) - LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178 - Reporto-me ao despacho de fl. 174. Int.

0008332-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008332-0) - LUIZ BATISTA PEDROSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0001170-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001170-1) - CELIA SIQUEIRA CEZAR(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0003420-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003420-8) - CLAUDIO PALMIERI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X FRANCISCO JURADO X NELSON MANSANO X ALUIZIO PIRES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 88: Reporto-me ao item 1 do despacho de fl. 84. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008436-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008436-4) - CARLOS MARIANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 324 - Defiro o pedido, providenciando a serventia o desentranhamento da petição encartada à fls. 315/316, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, certificando-se e anotando-se.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO E SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA)

Intime-se pessoalmente a corrê ROSANE APARECIDA DEMONICO, na pessoa de sua representante legal Juranda Tendolo, para regularizar sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob as penas do artigo 13 do Código de Processo Civil.Ao Ministério Público Federal.Int.

0001185-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001185-7) - JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001 e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimados para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 11/12), bem como os do INSS (fl. 208).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica

esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3) - VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial médica requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - CJ. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 60), bem como os da parte autora (fls. 105/108).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj.91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 193/194), bem como os do INSS (fl. 153/154).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão

ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012916-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012916-9) - EDER CELLI(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/75: Ciência ao INSS. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013287-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013287-9) - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, Dra Raquel Szterling Nelçken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 11), bem como os do INSS (fl. 152).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA(SP205434 - DAIANE

TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 108, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 52), bem como os do INSS (fl. 125).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000916-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000916-8) - MARCIO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 45/46). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001769-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001769-4) - WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconomica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º38 - térreo - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP01308-000 - Tel:32586178, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 137/138), bem como os da parte autora (fls.146/149).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da

Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0002203-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002203-3) - VALTERLUCIA MARIA DA SILVA(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 24.300,00. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/manutenção/cobrança de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002488-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002488-1) - CLAUDINEI GARCIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e a Dra Rquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 14/15), bem como os do INSS (fl. 112).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003635-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003635-4) - JOSE ROGERIO FERREIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º38 - térreo - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP01308-000, e Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a

retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 53/54). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005160-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005160-4) - MANOEL MISSIAS PEREIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 21/22). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005509-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005509-9) - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0008478-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008478-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, e Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel

Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 04). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0011581-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011581-3) - DOZOLINA APARECIDA CAVALARO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA CARNEIRO

Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 87 e determino à serventia o imediato e integral cumprimento da parte final da decisão de fl. 69 e verso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007872-31.2010.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, presente o indispensável fumus boni juris, defiro a liminar pleiteada pelo impetrante e determino que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral com empecilho à concessão do benefício, cujos demais requisitos deverão ser aferido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. À SEDI a fim de incluir a União Federal no pólo passivo do feito. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Desentranhe-se a petição de fls. 127/135, uma vez que é estranha ao presente feito, bem como a encaminhe a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0010831-17.2010.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP219016 - PATRICIA DE OLIVEIRA GEROLLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/318: acolho como aditamento da inicial. Ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0011860-05.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA BUENO PEREIRA(SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fl. 41: Acolho como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito, para que fique constando o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul. 3. A parte impetrante deverá requerer o quê de direito em razão de sua hipossuficiência, bem como cumprir a parte final do item 3 do despacho de fl. 39, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Int.

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-18.1990.403.6183 (90.0004235-6) - FRANCISCO DE JESUS X IRACI BARBOSA CROCCO X IDALINA MESCHIATTI PINHEIRO X MARIA SOLANGE MELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MELO X MARIA DE FATIMA MELO X MARIA BERNADETE DA SILVA X ANAILDA DIAS DE MELO X IRENO RISSARDO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0699484-10.1991.403.6183 (91.0699484-9) - IZABEL BILSKI DE BRITO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019914-19.1994.403.6183 (94.0019914-7) - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.873,69 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 573,07 (quinhentos e setenta e três reais e sete centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 45.446,76 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 134/141), a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0047057-04.1995.403.6100 (95.0047057-8) - JOSE FERRARI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0002630-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002630-8) - DORIVAL CACHEFO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006183-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006183-8) - LOURDES CORTEZ JANKAVSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. INDEFIRO o pedido de fl. 208, tendo em vista a sentença prolatada.2. Cumpra a serventia a parte final da sentença de fl. 201.3. Int.

0011451-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011451-0) - MANUEL DE PAIVA DE MEDEIROS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Os autos encontram-se em Secretaria a disposição da parte para, querendo, requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0013533-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013533-0) - MARIA LEONARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NUNES MORENO X FRANCISCO CIASCA X NEUSA PONTES HERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. FLS. 513/524 - Diga a parte autora.2. Considerando o contido às fls. 359/361, 377/379, 381, 490, 506 e verso e 525/526, estabelecida a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de cálculos.Int.

0013968-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013968-2) - LILIA LUCIA CECCHI PEROTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FL. 131 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença já prolatada. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0003359-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003359-1) - LUIZ MARIO GUEDES(SP209187 - FABIO MARIANO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4) - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0001111-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001111-7) - MANOEL LOURENCO SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0002726-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002726-9) - JOSE ROBERTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003092-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003092-0) - EVANDE FERREIRA DOS SANTOS(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 117/118, por seus próprios fundamentos.2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 135). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003716-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003716-0) - ELIDE CINTRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005087-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005087-5) - OTONIEL LEITE DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006487-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006487-4) - PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortoprdista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 32). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007580-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007580-0) - AIRTON MORAES SANTOS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 86), bem como os da parte autora (fl. 123).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final

pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5) - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 80/81), bem como os do INSS (fl. 46).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009790-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009790-9) - GESSI MEDEIROS DOS SANTOS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 82).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para que no futuro não se alegue nulidade, intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 52. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0013377-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013377-0) - ANGELICA PAES MOREIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP213498 - MARTA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0001037-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001037-7) - ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLs. 306/307 - Defiro. Anote-se, observando-se que o autor já se encontra representado por outro patrono, conforme se verifica a fl. 303.2. FLS. 316 e Verso - Defiro. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0002407-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002407-8) - ALZINIR MARIA PECORA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002472-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002472-8) - RAIMUNDO ELIAS LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de

trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 09).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4) - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002606-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002606-3) - TEREZA AUGUSTA CIPOLETA MAGON(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2) - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 18/19).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo -

SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 66). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005621-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005621-3) - JUAREZ CRUZ FARIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006044-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006044-7) - MARIA APARECIDA DECCO GRANARO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 55). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a

requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012347-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012347-0) - JOSE GILBERTO TRUSCHI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 40/42 - Prejudicado, tendo em vista a sentença já prolatada.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0012421-29.2010.403.6183 - CLAUDIO PEDROSO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Logo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida, por ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0013640-77.2010.403.6183 - MARIA ROSELI RAMOS DE MACENA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.271,79 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0013785-36.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0013918-78.2010.403.6183 - EDILENE OTILIA EUGENIO SILVA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.015792-3 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0014283-35.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TOQUEIRO COELHO RIPARI(SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de restabelecimento e cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que

estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

0014295-49.2010.403.6183 - HELIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009062-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000646-7)) ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 130/134 - Manifeste-se a parte autora. 2. Fls. 136/142 - Manifeste-se o INSS. Int.

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNCO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0005681-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005681-0) - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X ANTONIA LOPES ANNUNCIATO X MARIA SILVA DE JESUS LUIZ X MANOEL CORREA X RUBENS JOSE TERCIOTTI X LUIZ GALI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
FLS. 549/554 - Defiro, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé. 2. Int.

0002101-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002101-0) - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao TRF - 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002672-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002672-0) - JOAO TONELI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0000279-26.2003.403.0399 (2003.03.99.000279-1) - JOSE LUCENA DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 199 - INDEFIRO. Intimado, o INSS informa que nada é devido à parte autora.Não concordando, deverá ela trazer aos autos memória de cálculo com os valores que lhe entende devido, procedendo na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para requerer o quê de direito, em prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003011-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003011-8) - FELICIANO NUNES(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Cumpram as partes o despacho de fl. 562.Int.

0010656-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010656-1) - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando o documento de fls. 103 e o despacho de fl. 104, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.Int.

0014422-31.2003.403.6183 (2003.61.83.014422-7) - EUNICE RODRIGUES BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0006398-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006398-4) - WALDOMIRO GARCIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, facultase-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0001315-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001315-8) - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 62.Int.

0003241-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003241-4) - JOAO BATISTA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 233/319 - Ciência às partes.2. Aguarde-se pela devolução a Carta Precatória expedida à Nova Fátima.Int.

0003719-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003719-9) - TORQUATO ROSA DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004897-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004897-5) - MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0007569-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007569-3) - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de maio de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0008207-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008207-0) - APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 61). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0002084-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002084-6) - DARZINA QUINTINO LEITE(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5.

Int.

0006178-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006178-2) - NELSON GERALDO DE ALMEIDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0006729-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006729-2) - CHOJI UENO(SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de maio de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0006919-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006919-7) - WILMA CANO ROSARIO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/46: acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Concedo última oportunidade à parte autora para dar cumprimento ao item 4 de fl. 21, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

0008574-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008574-9) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011024-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011024-0) - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua

Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 41). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0028929-55.2008.403.6301 (2008.63.01.028929-3) - VICENTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar o autor VICENTE DE JESUS, para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital.Assim sendo, proceda a serventia a intimação do mesmo POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.Int.

0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1) - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0) - VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda,

informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006194-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006194-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Viera, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 91), bem como os do INSS (fl. 82).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012877-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012877-7) - JOSE CID LOPES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.001234-9 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0011299-78.2010.403.6183 - WALTER NAVARRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.

1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0014087-65.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Indefiro a expedição de ofício à(s) empregadora(s) do autor, uma vez que referida empresa não são parte no presente feito.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.